



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2013 – São Paulo, quinta-feira, 26 de setembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 24/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000051-55.2011.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO OLIVEIRA DE MORAIS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000054-60.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCA CALIXTO NUNES

ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000095-39.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JUCELINA DOMINGUES DA SILVA

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000116-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: GERSON ARISTIDES DA SILVA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000122-93.2012.4.03.6136

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILBERTO COLTRI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000149-06.2012.4.03.6321

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MARCO AURELIO BATISTA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000187-17.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIR QUINTEIRO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000209-05.2009.4.03.6314  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RCDO/RCT: CLEONICE FRIGERI GAZOLA  
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000210-48.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: EDSON BUENO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000267-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000267-70.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BENICIO FELIPE DE SALES  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000321-05.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEDALVA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000328-71.2011.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000343-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSINEY APARECIDA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000345-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDITH DE FREITAS TARGA  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000352-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BARBARA CAROLINE DA SILVA INACIO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000364-78.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALZIRA FEITOZA FERNANDES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000434-95.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MATHILDE DOS SANTOS  
RECDO: MARIA MATILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000492-98.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NAIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000497-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANDERLEI FELIX GANEO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000543-76.2013.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOAO SCORZA NETO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000544-61.2013.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: GILBERTO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000546-65.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: DOVANIR RAIMUNDO LOPES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000589-10.2013.4.03.6113  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL DE LIMA FREITAS FLAUSINO - ME  
ADVOGADO: SP150649-PAULO CESAR CRIZOL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000632-72.2013.4.03.6136  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIDE PAVANI  
ADVOGADO: SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000683-47.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MARCONDES DINIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000802-80.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SELMA CAIRES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP112251-MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000824-53.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000848-81.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMILTON ZAMINELI FONSECA  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000863-62.2013.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA SANTANA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000908-54.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCILIO GRAVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000923-36.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ODENOVALDO EURICO BENEVIDES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000945-06.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001040-90.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO BERNARDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP043927-MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001067-09.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIA FAEDO  
ADVOGADO: SP261738-MAURO SERGIO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001167-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: ALESSANDRO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001175-38.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMARINA RAMALHO  
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001176-18.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOANNA DE CAMARGO ARAUJO  
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001216-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICTORIA LEONE FUZZETTI  
REPRESENTADO POR: DANIELY LEONE MOURA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001227-34.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001230-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: JORGE RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324916-ILMA APARECIDA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001252-47.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA LAVOS  
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001258-54.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE JESUS CAVASSANI  
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001267-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERISVALDO BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001343-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ONIVALDO CABRERA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001361-61.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001371-08.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001373-21.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ANTONIO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001449-50.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: WILSON TAVORA  
ADVOGADO: SP176514-APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001450-35.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA CELIS DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001452-05.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: GILSON CLAUDIO VALIM  
ADVOGADO: SP130143-DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001453-87.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE MARIA CHEADE  
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001472-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VENANCIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001533-03.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSO LUIZ DE LOURENCO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001540-93.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESA CRISTINA VITORIO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001578-97.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE TIAGO DO PATROCINIO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001633-55.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HUGO CESARIO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001634-07.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIAS PEREIRA GOMES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001693-28.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELIO APARECIDO FARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP311060-ANGELICA SILVA SAJORATO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001701-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CAETANO CLAUDIO OLIVIER  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001724-48.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001755-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CICERO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001760-90.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KAUA HENRIQUE ROCHA  
REPRESENTADO POR: ANDREZA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP303342-GABRIELA JUDICE PIVETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001861-30.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001928-92.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENI BELMONTE MENDES  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001971-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002071-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS BUENO  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002074-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO MAURICIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002111-63.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DOMINGOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002127-17.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONILDO NERES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002149-76.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142907-LILIAN DE SANTA CRUZ  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002173-06.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002179-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE BARROS FERRAZ PRADO  
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002182-32.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP322568-RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002183-50.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIZEU DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002209-48.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSALINA DE FAVERI  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002210-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: IOLANDA GODINHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002229-39.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AMARILDO BUSNARDO  
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002259-74.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DELFINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002272-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO CAETANO FILHO  
ADVOGADO: SP232931-SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002280-17.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002291-72.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HOMERO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP130509-AGNALDO RIBEIRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002342-57.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002358-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002369-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002467-51.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO HENRIQUE HONORATO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002499-30.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM FERNANDES  
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002501-97.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL GEBIN  
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002509-74.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILSON NERIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002541-79.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO TOME XAVIER FILHO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002594-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANO DE LIMA GALVAO  
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002625-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROGERIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002645-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE MARIA NEVES BELOTI  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002706-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002717-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FLAVIO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002799-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO PAULO FERREIRA  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002806-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HERCILIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002809-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: VALERIA GONCALVES DIAS  
RECDO: ALEX MILER DIAS BARBOSA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002815-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA COSTA DE PAULA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002846-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIUTTI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002847-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME CORDEIRO BRAGA  
REPRESENTADO POR: LUANA CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002853-46.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DANIEL CARDOSO SOARES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002875-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO ALBERTO CORSINO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002906-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002909-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DARCI BIAGGI FERREIRA

ADVOGADO: SP126426-CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002912-77.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: GILSON SIMOES  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002922-24.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RINGO VALERIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002969-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003037-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAIANA DONIZETI MARINHO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003139-67.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDENIR AUGUSTO MARQUES  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003140-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROMILDA TEIXEIRA DOS REIS LORIA  
ADVOGADO: SP191539-FÁBIO ALOISIO OKANO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003146-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJANIR LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080414-AURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP148042-FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003153-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALINE CRISTINA DE BRITO  
ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003238-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FABRICIO LUCIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003269-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA HELENA ROCHA MARTINS  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003310-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003340-50.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS MASIERO  
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003351-34.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACQUELINE CRISTINA FACIROLI  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: GUILHERME DE ANDRADE JULIO (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP231981-MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003353-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PRISCILA BRITTO PEDROSO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003380-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003404-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP284172-ILTON ANTONIO PIRES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003412-46.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: RICARDO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003662-79.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA TORO  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003712-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VILMA AMARO CORREA  
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003735-08.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA BELINTANI MOGNON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003756-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TIDE APARECIDA FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003789-59.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003826-64.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003829-41.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VIVALDO MORBECK DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003833-78.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTÔNIO ERILSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003844-65.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003920-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP307946-LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003927-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004007-45.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMESINA BERNARDINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004021-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CELIA CAMPOS AMARO LOPES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004050-79.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DULCE FRANÇA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP323561-JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004095-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILEUZA CORDEIRO SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004106-15.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP176719-FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004206-67.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GILLIARD DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004220-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NEIVA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004257-14.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GILBERTO POLO  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004329-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA CRISTINA DA SILVA FAUSTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004428-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SABRINA MENEGARIO  
ADVOGADO: SP210638-GISELE FERES SIQUEIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004428-92.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALTER TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP263069-JOSÉ MARTINI JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004557-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KADIGIA RODRIGUES MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004576-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILMAR APARECIDO BISCALQUINI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004727-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DEVAIR FLORENCIO GOMES  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004882-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLAVIO RICHARD CORREIA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004983-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELITA SOUZA MEDEIROS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005011-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUGO LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005109-38.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ATALIBA SOLDERA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005123-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIS CARLOS RAGAZZI  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005225-37.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AFFONSO JOSE IANNONE  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005251-21.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005721-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GERALDO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005734-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EURIPEDES CANDIDO LEAL  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005759-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE ALVES VIANA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005832-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELA MARIA XAVIER  
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006185-24.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO  
ADVOGADO: SP080320-AUGUSTO APARECIDO TOLLER  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006222-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DORALICE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006265-61.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE GERALDO LEITE  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006366-98.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUDITE ALVES PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006385-07.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIRIAN HILARIO PEREIRA DE SOUZA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006401-58.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006437-03.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE APARECIDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006484-74.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006599-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ALVES FREIRE  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006623-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006630-49.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006659-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE BENEDITO CORAZZA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006763-60.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA DE JESUS GAZOLA BARBOSA NOVAES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006831-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006842-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YASMIM VITORIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTADO POR: CLAUDICEIA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006859-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA LEONCIO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006863-15.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006874-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIO JACINTO DUARTE  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007023-40.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IVONE SPIRANDIO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007027-35.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MAURICIO ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007148-97.2010.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SERGIO DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007219-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARINA GIMENEZ PERICO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007272-39.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007822-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO HONORIO NETO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008190-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELY AMORIM ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008385-70.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA MANO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008551-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HATSUMI SASAKI  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008689-34.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SIDINEY DA SILVA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009148-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ MARIA ALVES DE LIMA ARPANI  
REPRESENTADO POR: JEANNE ALVES DE LIMA PAIANO

ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009160-16.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDA APARECIA MARTINS MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009277-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO  
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009371-24.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO DE MORAES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009401-59.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERONICA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009566-09.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009808-30.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MAURIZIA MESSIAS MEDINA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009818-43.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA HAUQUE  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009911-52.2007.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA CELIA LEONES  
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009986-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IZABEL CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010087-82.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIO BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010162-39.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010330-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA ANTONUCCI RAMOS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010858-60.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE MORAES  
RECDO: GABRIEL HENRIQUE MORAES MARTINS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011268-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: VILMA CAETANO  
RECDO: DEIVER WILLIAM CAETANO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012935-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0013180-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALUIZIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0013209-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014765-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO MONT SERRAT BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP209031-DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0014813-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0015321-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA ANDRIANI  
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0015773-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE FIDEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0016514-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE GERALDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0016995-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILIA DE BRITTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0017024-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO JOSE FILHO  
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0017127-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO GONCALVES MARCOS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0018112-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ MOTTA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0018881-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MARIA FURMANRIEWICS DEOTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0019237-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0019287-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEANDRA MAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0019944-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ D ALEXANDRO  
ADVOGADO: SP333883-ELISANDRA TAVARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0020131-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS  
RCDO/RCT: MARIA DOURADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0020240-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0020270-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: QUITERIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0020641-16.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP189814-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
RECDO: MILTE MARIA TEIXEIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0020713-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO PORTO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0021005-72.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES RINALDI GALATTI  
ADVOGADO: SP171273-EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0021030-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DECIO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0021337-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0021575-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE DA SILVA LEAO  
ADVOGADO: SP110636-JOAO BATISTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0021701-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARETE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0021796-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0021802-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: QUITERIA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0021892-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA FRUTUOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0022153-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JUSTINO DIAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0022170-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE PADUA NEVES  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0022235-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0022330-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOS KAIRALLA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0022332-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA GABRIELYN MORALES  
ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0023153-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: JANAINA LIMA REIS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0023180-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE CANDIDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0023207-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCILENE NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0023270-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MADALENA HATUE NOGUCHI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0023598-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA BEZERRA DE SA FERREIRA  
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0023676-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA AMA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0023784-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY FORTES ROSS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0023795-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO DA PAIXAO SOUZA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0023859-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM ADAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0023909-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0024244-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUMAO VERAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0024357-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS DORES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0024371-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANI PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0024472-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0024927-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ DO CARMO NETO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0025352-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA VALERIANA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0025507-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP144326-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0025531-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CALEBE RAMOS PAES LANDIM  
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0025607-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FLORENTINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025712-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0025909-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026181-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0026271-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO MAGON  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0026373-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SILVA MOREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0026528-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA SEIXAS SAMPAIO ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0026614-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0026685-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026742-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0027569-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACEMA SILVA DE MORAES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0027572-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO BAPTISTELLI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027601-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: COSME INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0027697-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0027701-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0027709-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERNESTO HIROMITI OKAMURA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0027745-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PASSOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0027950-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PACOAL PELAIA GIACON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0028265-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ALVES LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028557-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA MARIA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0028731-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENARIO BELARMINO DE MOURA  
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028889-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI  
ADVOGADO: SP208224-FABRICIO NUNES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0029771-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRAZIELLI VIEIRA DE CARVALHO  
REPRESENTADO POR: IRENE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0029931-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERNARDO DITTRICH  
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0030770-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLETE MADUREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0031229-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON TADEU DE FELICIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032122-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0032338-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DIAS DE MORAES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0032340-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO IRAPUAM DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0034155-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO ZOCCARATO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034409-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034844-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA CRISTINA SANTOS MARIANO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0034941-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO DE NORONHA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0034988-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA SANTORO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0035066-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO ANTONIO URCULINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0035068-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GOMES CARDOSO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0035101-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THEREZINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0036029-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0036253-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDEMIR ESCREMIN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0036390-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAILDO AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036568-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA PEREIRA CESARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0036673-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036969-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETRUCIANA ZIZUINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0036981-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE CRISTOFARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0037145-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO  
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0037218-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA MARTINS DA SILVA CRISTINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0037227-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0037359-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERNANDO FALCAO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037680-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0037694-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELINA YOSHIMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0037717-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALUIR TOMASI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037982-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038190-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0038327-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMERIO DO CARMO CRECENCIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038411-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0038450-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO GASPARINO CINTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038454-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SEVERINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0038458-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038501-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0038551-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0038588-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSSE DO AMOR DIVINO  
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0038625-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0038638-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MELQUISEDEC DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0038697-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0038833-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE POSTIGO NOVATO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038838-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA CIRINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0038865-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS GREGHI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0038880-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE RESENDE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0038937-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENITA REDUA MARTINHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038956-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARETH CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0038967-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0038995-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VENIVAM LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0038997-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLY RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0038999-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON SANTOS PASSOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039008-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312826-DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0039040-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALVES GERALDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0039054-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS LUIZ PINHEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039063-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMAURI JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039076-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHILDE CLARA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0039083-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA MARIA CIRINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0039085-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0039097-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAUTO DAMACENA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0039099-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA HONORATA BARCELOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039146-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOKIE OKADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0039160-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0039177-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES ARNALDO GABRIEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039190-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE CONCEICAO RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039202-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0039216-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039297-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO GALLO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0039302-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PAULINO DANTAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039399-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0039455-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0039518-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELUIZA ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0039565-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EUZEBIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039570-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONIDIO BENTO DOS REIS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0039695-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039947-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERNARD HUET  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039999-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELVIO NUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0040007-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ACHILES DE PAULO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0040018-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SALVADOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040259-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040333-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0040382-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MORETTTO BULLA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0040388-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0040396-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSA KAZUKO ITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040520-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON SIMPLICIO DA SILVA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040652-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040667-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO CIANCI  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040674-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LODOVINA DE LEMOS BASSETO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040688-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI BATISTA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0040873-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOELMA PEREIRA COSTA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0040885-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040918-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAYSI DE OLIVEIRA OLIMPIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040963-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROMUALDO GAUDENCIO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040966-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO ARAUJO LISBOA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041042-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO MARCOS FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041207-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041210-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO CRISTINO ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041216-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA FONSECA MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041218-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON CAMPOS DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041235-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041241-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVID NASCIMENTO CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041251-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEBORA FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041340-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENI ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP004614-PEDRO FELIPE LESSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041550-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0041554-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACY GREGORIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041556-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041560-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041562-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SOARES BARBOSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041563-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISRAEL SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041564-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA ANTUNES JORGE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0041567-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041568-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA LEMOS DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041569-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNALDA PAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041570-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0041573-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0041574-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES GONZAGA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041576-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO ANTONIO MANENTI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041578-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041586-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR DA MOTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041587-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESU FILIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041588-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041591-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041596-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU GOSMANI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041597-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0041600-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANGELO FINOTTI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041602-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAMIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0041603-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041604-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JADIR JOSUE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0041615-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO CAVAGLIERI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041643-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BELIZARIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0041700-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROZAURA CAMERATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041999-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042024-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0042029-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE PILA  
ADVOGADO: SP221352-DANIEL KEMP  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042081-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0042202-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO FERNANDES  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0042218-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS AUGUSTO MIRANDA  
ADVOGADO: SP088711-SANDRA CEZAR AGUILERA NITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042333-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURORA ENOKIBARA ARANHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0042340-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TOYOKO WATANABE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0042406-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0042411-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ERISVALDO NOBRE DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0042486-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217251-NEUSA GARCIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0042508-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ VEIGAS MATEUS  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042776-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0042785-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JONAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0042861-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0045509-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI VIEIRA  
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0045945-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MADALENA MARTINS  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0046402-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0046692-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0048201-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIVALDA RIBEIRO DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048631-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP265154-NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0048855-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA VITORIANO DA VEIGA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0049149-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP079798-DARCI SOUZA DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0049483-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MARCELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0050469-57.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VERA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0052120-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0052301-28.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0053082-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERME FERREIRA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0053085-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053855-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMARCOS FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055596-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURELINA BERNADINA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0094965-16.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: JULIANA CAETANO DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP261029-GUILHERME TCHAKERIAN  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 438

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 438

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000071/2013 (parte 1)

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 08º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARCELO SOUZA AGUIAR, SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, a ata de julgamentos da sessão anterior foi aprovada por maioria, tendo em vista que o magistrados SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA não participaram daquela sessão. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000008-04.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DONATIZA CARLOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000008-44.2013.4.03.6323DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANEIDE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000016-75.2013.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO CARLOS XAVIER  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000018-06.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VITORIO DONIZETTI COSTA  
ADVOGADO(A): SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000021-46.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO CARLOS MACIEL DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000024-29.2012.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: MARLENE SIQUEIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000045-20.2012.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: KATIA MACIEL ERBA  
ADVOGADO(A): SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000049-06.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ERNESTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000051-12.2012.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: ADAIR COUTINHO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000062-10.2013.4.03.6323DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000064-77.2013.4.03.6323DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA MARIA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000069-31.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GREGORIO TOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000070-41.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SERGIO VIZIACK  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000078-76.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GERVASIO BENEDITO  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000086-78.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WEDESCREM DA SILVA SERPA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000097-15.2013.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO LEONARDO SOARES  
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000097-52.2012.4.03.6113DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIR DESIDERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000098-97.2013.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SILVINA CORREA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000102-37.2013.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: APARECIDA MARIA DE PROENCA  
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000128-90.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: WAGNER BARBOSA DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000139-39.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AIRTON JOSE ROSA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000142-74.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADAO AFONSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000150-58.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CLESIO BENEDITO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000160-78.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADELIR MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000165-82.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: APARECIDO BORGES  
ADVOGADO(A): SP133669 - VALMIR TRIVELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000169-46.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIA GALINDO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000171-50.2010.4.03.6316DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE CLAUDINO GALLI  
ADVOGADO(A): SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000176-12.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KELLY CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000177-63.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ADAIR MARIANO LEITE  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000177-76.2013.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000179-64.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA MACHADO TONETO  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000184-72.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIS AUGUSTO DE MELO  
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000200-38.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO BATISTA ZACARIAS  
ADVOGADO(A): SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000200-56.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA BENEDITA DE PAULA MELO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000204-87.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JADASA ELANIA GERMINARI EMERICK  
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000209-54.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIAS STEIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000217-13.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA ALICE MARQUES  
ADVOGADO: SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000228-39.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000264-47.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MILTON RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000269-27.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CELSO LUIZ NEGOCIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000272-37.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000284-23.2013.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ROSANGELA DE SOUZA BICUDO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000284-40.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: VANIR BONVECHIO  
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000289-63.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA APARECIDA MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000296-56.2012.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CIDRONIO GOULART  
ADVOGADO(A): SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000308-24.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000308-54.2013.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RONILSON DE MELO ALVES

ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000314-33.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAMIR SALUSTINO GONCALVES  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000316-45.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: GERALDO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000318-87.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: VIRGINIA MARIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000328-73.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARINALDO CLEMENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000329-06.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOCELI ROCHA  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000335-18.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: NELSON FERNANDES FANTE  
ADVOGADO(A): SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000338-27.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM BATISTA MALTA  
ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000340-74.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000344-82.2012.4.03.6323DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LEONILDO IZIDORO LEITE  
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000351-74.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: TANIA REGINA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000366-46.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: NEUSA APARECIDA NASCIMBENI CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000377-04.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO DA PAZ  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000377-41.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADRIANO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000377-94.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000384-20.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 13ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000395-95.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GUILHERME AMARANTE ANTUNES  
ADVOGADO: SP314704 - RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000398-80.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: OSMAR OCTAVIO  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000405-78.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000406-39.2013.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCA ISABEL CORREA  
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000407-59.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIAS DE SOUZA LIMA (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000414-17.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SONIA MARIA CAETANO  
ADVOGADO: SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000415-44.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: GABRIEL ANTONIO DO LAGO  
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000418-08.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLEONICE CAVICHOLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000425-07.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSÉ BEZERRA UCHOA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000426-85.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: FRANCISCO PEDRO CAVALCANTE  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000430-05.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDA CELIA ROSA SOARES  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000436-16.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000440-86.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000445-75.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 6ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000452-71.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDESIMO JOSE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000454-11.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ATAIDE GOMES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000458-11.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OSMAR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000468-48.2010.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LUIZ WILSON SOBREIRA  
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000473-06.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: NAIR BEGUETO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000482-67.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DANTAS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000484-85.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDNA MARAN  
ADVOGADO(A): SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000486-92.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EUNICE CABRAL MARTINS  
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000499-19.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: JOSE GUIDO LOPES  
ADVOGADO(A): SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000501-84.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LUCIA HELENA MAITO TROMBINI LIPORATTI  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000508-58.2013.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: NELSON VAZ  
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000523-29.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: DULCE PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000525-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSMERIO MOURA BARRA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000531-76.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARLIZE APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000534-62.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JURACI ELIAS GRACIANO  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000539-62.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA CRIPPA BRAZAO  
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000548-19.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DULCE APARECIDA INTERDONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-96.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LOURDES GONCALVES ALVES  
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000553-41.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO GOMES DOS REIS

ADVOGADO: SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000553-90.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMARILDO NUNES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000556-20.2013.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA MADALENA BERNARDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000561-85.2013.4.03.6325DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: ILDO ALBERTI  
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000569-58.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDSON BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000572-96.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000580-92.2006.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: APARECIDA SIMEAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000586-23.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONARDO CARRASCO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000592-02.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA SILVANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000593-02.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SILVANA VERICIMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000597-24.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELIO VICENTE FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000603-08.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: EDUARDO MARINI  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000611-10.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
REQDO: ADAILTON DA CRUZ SANTANA  
ADVOGADO: SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000618-51.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE LUIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000623-91.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE MARIA GONCALVES FILHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000636-67.2012.4.03.6323DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUSANA APARECIDA DUARTE BEZERRA BERTUSSO  
ADVOGADO: SP168486 - TIAGO RAMOS CURY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000640-36.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO SOUZA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000642-55.2013.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA CRISTOVAO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000644-14.2011.4.03.6312DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CONSUELO APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000647-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000653-52.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANTONIO ONORATO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000653-54.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DOMINGOS DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000655-58.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OZORIO LENHARO  
ADVOGADO(A): SP220671 - LUCIANO FANTINATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000672-34.2011.4.03.6133DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CRISTIANO MARCELINO LEITE  
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000675-22.2011.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANOEL LAUREANO  
ADVOGADO(A): SP059392 - MATIKO OGATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000685-41.2012.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO EUDES FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000689-08.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000689-37.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ODAIR RAMOS  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000692-97.2007.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FRANCISCO CATANEO  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000694-39.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GESSE NUNES PELAES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000701-48.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELINO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000708-23.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000714-47.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEVENIR CAETANO CINTRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000721-69.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: WALDOMIRO PICININ  
ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000722-54.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA DE JESUS TREVISAN MANFRIN  
ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000729-52.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANALDINO DA SILVA MEIRA  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000741-26.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA GOMES FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000742-31.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000746-20.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEX FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000749-36.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000759-34.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MAURICIO MONTEIRO PERRE  
ADVOGADO(A): SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000771-35.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031110 - LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000774-57.2013.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SHOKO YAMANAKA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000778-03.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO SANCHES  
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000780-10.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000796-24.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000806-77.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MAURO JARDIM DIAS  
ADVOGADO(A): SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000808-47.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HELIO TARTARINI  
ADVOGADO(A): SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000815-19.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NEIDE MARLI FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000816-73.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA ELISA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000817-49.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARMANDO CAVASSI  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000826-11.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WILSON CIANI  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000833-61.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NADIR BEDESCHI MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000836-43.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE RUDNEY DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000836-92.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-49.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADEMAR SERAFIM PASQUALI JUNIOR

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000843-35.2013.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARLENE DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000846-73.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000854-46.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIAO CHUNG TSAI  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000854-52.2012.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TEREZA FERREIRA STAINER  
ADVOGADO(A): SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000858-88.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AMELIA SCARAMO TESTA  
ADVOGADO(A): SP285903 - ANTONIO ROBERTO TESTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000863-36.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: NERSIO CAVICHIOI

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000873-40.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000878-55.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURICIO GUEDES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000881-62.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000888-75.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDO ALBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000891-16.2007.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE  
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELO FASCIOLLI  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000892-46.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADILSON MATIAS  
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000902-27.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOSENIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000920-04.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ROSA SUELI DELFINO

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000939-11.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: BENEDICTO DA SILVA FALCAO

ADVOGADO(A): SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000953-49.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ CARLOS

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000955-64.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000956-04.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000963-40.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAO ALBERTO PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000967-86.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: REINALDO SOUSA BRITO  
ADVOGADO(A): SP273230 - ALBERTO BERAHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000980-29.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO KIEL  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000984-69.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE PEDRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000987-40.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSALINA DE FATIMA JACINTO  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000992-46.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ELOISA ELENA DA SILVA SALATI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000994-02.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000997-82.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: APARECIDO FRACASSO

ADVOGADO(A): SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001007-34.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LUCINEIA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001009-79.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: AMABILE FURLAN

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001014-10.2008.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001020-40.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: OSVALDO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001021-93.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ANTONIO MAURICIO  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001023-94.2012.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JAILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001034-31.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA LETICIA FERNANDES ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001035-29.2012.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EVANDRO APARECIDO NOVAES BILITARDO  
ADVOGADO(A): SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001038-87.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA HELOISA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001041-55.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRIS BARBOSA DE SOUSA RAMOS  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001050-33.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUCIO DIAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001052-64.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LAZARA LUCAS PAIAO  
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001055-19.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA PEREIRA MESQUITA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001055-43.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001059-80.2013.4.03.9301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: TADEU OLIVEIRA BACELAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001088-67.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001092-43.2009.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SERGIO LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001094-17.2012.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO SALVADOR DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001099-78.2013.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCO AURELIO SANT ANA CASTELHANO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001101-66.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOAO CARLOS PACHECO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001103-36.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LEANDRO LEALDO DE LARA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001104-36.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITO DE GODOY BUENO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001113-34.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: HEINZ LANZ  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001117-42.2012.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: CESAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001118-05.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: NELSI DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001120-36.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001131-04.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INES MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001132-86.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ALESSANDRO ROCHEL

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001136-41.2013.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001140-71.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: VALDIR ZACCAGNINI  
ADVOGADO(A): SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001146-70.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOAO SA TELES FILGUEIRAS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001153-03.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MARCO ANTONIO ESPOSITO  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001157-24.2012.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LUIS GERALDO ROSA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001172-09.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: IVERO GALHARDO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001205-94.2009.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: VANILDE AMADEU  
ADVOGADO(A): SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001210-66.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: GRIMAILDI BROSSI  
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001215-67.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI  
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001215-93.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001215-96.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANUEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267348 - DEBORA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001221-58.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALDOMIRO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001228-04.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: FATIMA RITA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001235-45.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SIRLEI APARECIDA FIGARO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001237-59.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARILDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001240-76.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001268-48.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE  
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS  
RECTE: MAURO PIMENTEL  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001278-46.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NERY DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001280-70.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RENATO JOSE PAIVA  
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001282-12.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SILVIO RUSSO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001283-28.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LOURDES GROSSA ANELLI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001287-71.2008.4.03.6313DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: WARLY ALVES  
ADVOGADO: SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001298-46.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENO FRANCISCO PIRES  
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001305-40.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001317-32.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE CARLOS STECCA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001323-28.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: VIDAL DELGADO BARRETO

ADVOGADO(A): SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001324-31.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADEMILSON PACHECO DA SILVA

ADVOGADO: SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001328-69.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001329-32.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ALBINO ZAGO

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001343-92.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ADILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001352-88.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ROBERTO RECKA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001359-89.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GOMES PIRES  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001370-55.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: DINA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001375-97.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP312449 - VANESSA REGONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001382-18.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001383-17.2012.4.03.6323DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JULIA PONTES  
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001398-86.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DANIEL FLORENCIO  
ADVOGADO: SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001413-54.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ERICA SOARES GUSMAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001415-08.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LEONILA CINTRA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - OAB/SP 330.483  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001416-70.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EURIPES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001417-91.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: AMARDINO LUCIO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001426-15.2011.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: CARLOS ALBERTO FROZZA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001445-67.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LUIZ CARLOS ZAMBRETTI  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001461-42.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: JAIR VIEIRA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001465-79.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: JOAQUIM SEBASTIÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-07.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: NELSON APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-22.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: VERA LUCIA CAMARA DA MATA  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECTE: NIVALDO RODRIGUES DA MATA - ESPÓLIO  
ADVOGADO(A): SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECTE: NIVALDO RODRIGUES DA MATA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001488-75.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMI GOMES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001492-97.2011.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LEONOR APARECIDA RODRIGUES RUY  
ADVOGADO(A): SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001496-59.2011.4.03.6305DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO SOBRAL  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001500-65.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS  
RECTE: LUIZ CARLOS SIMIONATO  
ADVOGADO(A): SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001500-87.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001530-53.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO FAGUNDES  
ADVOGADO: SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001560-93.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PATRICK RODRIGUES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001567-09.2012.4.03.6311DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO CICERO VALENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001569-30.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCIANO BORGES LELIS  
ADVOGADO(A): SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001569-55.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDNA MARIA VIEIRA CHAVES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001576-26.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIO GUERRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001592-46.2008.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO JANUARIO DE PINA  
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001592-52.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EUNICE LUCERA GOMES  
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001598-82.2010.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: DORALICE RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO(A): SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001609-19.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: TERESINHA SERVELIN ROJAS  
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001610-73.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO LERIN FILHO  
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001612-38.2006.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001616-11.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JAIME CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001621-62.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARILEI DE FATIMA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001631-70.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOEL FERMIANO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001632-31.2012.4.03.6302DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELIO VALQUILHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001633-13.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001647-70.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MODESTO DIAS CAVALHEIRO  
ADVOGADO(A): SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001648-82.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZILDA APARECIDA FULQUINI  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001659-77.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAERCIO DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO(A): SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001661-21.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DOMINGOS APARECIDO MORANDIM  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001670-11.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: REINALDO GERBI  
ADVOGADO(A): SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-85.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001682-32.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LAURO MARSILHO PASSARELI  
ADVOGADO(A): SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001683-31.2006.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JULIO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001690-96.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DOMINGOS MIGUEL SACCHI  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-02.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTON ROSA MACHADO  
ADVOGADO: SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001736-72.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VILMA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP306862 - LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001739-39.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: ERASMO BATISTA DE FARIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001743-51.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NATHALIA CRISTINA ABBADE PEREZ MONTEIRO  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001749-54.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: PEDRO PAULO MARQUES  
ADVOGADO: SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001749-59.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO CITELLI  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001750-22.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RUBENS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001756-58.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA ANTONIA OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001763-40.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LIBERIO DO LIVRAMENTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001780-79.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEDRO SEPA  
ADVOGADO: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001781-45.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001792-29.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE GECIDIO  
ADVOGADO(A): SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001796-53.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO CAETANO  
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001804-35.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA DE LOURDES MARCHESINI SUSTER  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001821-62.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IRINEU STRIPARI  
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001821-79.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: GIACOMO DE LUCCA NETTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001823-10.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANOEL FERREIRA NEVES  
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001824-81.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCA LAURA DE LUCA  
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001828-05.2006.4.03.6304DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ALUIZIO FRANCISCO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001844-06.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: IRAMAR PASSOS JUAREZ  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001844-70.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO FROZZA  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001849-84.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA LUCON REZENDE  
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001857-14.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ISAMU SEKIMOTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001862-65.2006.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS LEITE  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001863-58.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELCINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001883-46.2013.4.03.6324DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENTO CORREIA LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001884-57.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001886-42.2010.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEIDE ROSSALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093147 - EDSON SANTONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001889-63.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MAURO DA COSTA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001897-74.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001907-06.2010.4.03.6316DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARCOS ANTONIO CENTURION  
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001932-80.2009.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001935-63.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MAGDA DE JESUS RAFAEL  
ADVOGADO(A): SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001939-45.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BENEDITA MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001940-86.2011.4.03.6113DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA GORETE DE PAULA FARIA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001947-22.2009.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NADIR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001950-63.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001955-09.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO PERRONE SZNIFER  
ADVOGADO: SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001956-16.2006.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001965-61.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CESAR BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001973-20.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: GERALDO MAURICIO JULIAO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001974-60.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO TOSTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001976-95.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCDE: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001986-38.2012.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA AVILLA  
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001994-14.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LUIZ CAZETTA  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002005-26.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RCD/RCDE: FERNANDO DINIZ ANDALO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002015-33.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEUZA DOMINGUES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002018-97.2013.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCDE: SIMONE CECILIA DOS SANTOS ARCHANJO  
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002025-16.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: NATALINO DE LIMA ROSA  
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002026-98.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS FRAZAO DE MOURA  
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002027-60.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDIR JOSE GAZETTA  
ADVOGADO(A): SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002037-82.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DOMINGOS ROBERTO DELFINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002046-76.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002061-11.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: BENEDITO DE GODOI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002062-34.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIGI SARCINELLA  
ADVOGADO(A): SP051384 - CONRADO DEL PAPA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002063-63.2011.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: PAULO CESAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002066-33.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: JOSE BENEDITO VINAGRE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002074-91.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL SILVANA GOMES  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002077-38.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CAROLINE FERREIRA LUSTOZA  
ADVOGADO(A): SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002093-07.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002094-54.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOSE JACINTO FILHO  
ADVOGADO(A): SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002098-91.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002116-38.2011.4.03.6316DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FRANCISCO ARAKI  
ADVOGADO(A): SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002123-75.2012.4.03.6322DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADRIAN GOUVEA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002134-90.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DAMIAO ESPEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002135-59.2006.4.03.6303DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NATALINA DOS SANTOS REP. PELA MÃE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002165-34.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002168-23.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE ANTONIO BIAGIONI  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002170-88.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: SANDRO MOTERANI  
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002201-70.2010.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIO BASSETTI NETO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002201-83.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: THOME HONORATO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002209-28.2007.4.03.6320DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)  
RECDO: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002217-15.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: BENEDITO JOSE MARTINS

ADVOGADO(A): SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002226-45.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERALDO MARTINS DE MELLO  
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002237-28.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002262-85.2011.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DO CARMO RUBIO  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002267-22.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON CAMILO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002273-57.2010.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DAVID FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002275-72.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ESMAEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002301-48.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DIJALME RAMOS TRINDADE  
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002335-87.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JAIR DONIZETE DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP120867 - ELIO ZILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002339-43.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO VITOR ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002343-87.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002346-42.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002354-89.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002358-43.2010.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: SILVIA HELENA ALVES DE LARA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002359-42.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO GIMENEZ  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002369-80.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANUEL AMADO GONZALEZ  
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002374-29.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLAYTON PICCIRILLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002393-80.2013.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO XAVIER  
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002396-27.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADIRLEI LUIZ NALETO  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002396-37.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ITAMAR PINTO BOTEGA  
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002404-79.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ODENILDO TENÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002409-36.2005.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SERGIO HARMITT  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002411-06.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SINEZIO HONORIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002419-53.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAQUIM CARLOS LEITE  
ADVOGADO(A): SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002434-91.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ERASMO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002438-86.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODORICO PLACIDO CARRIJO  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002447-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIZELDA DE MELLO MARTINS  
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002460-03.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCEU HESPANHOL  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002462-60.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA MORAIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002487-96.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: FRANCISCA MOREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002489-63.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CLAUDIA PEREIRA

ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002511-53.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FERNANDO JACYNTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002514-55.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOVATTI  
ADVOGADO(A): SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002515-29.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: APARECIDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002517-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002519-30.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002533-90.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GENI NOVELLI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002539-89.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002547-68.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JORGE LUIZ LOPES  
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002548-06.2010.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO AUGUSTO DE CONTI  
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002559-29.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: ADAO MORAES  
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002597-46.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LEONEL TEODORO  
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002604-86.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002615-46.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO GARCIA GOMES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002619-43.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSNIR ADRIANO MELON LEITE  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002631-21.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002640-09.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LUIZ CARLOS BUENO  
ADVOGADO(A): SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002640-52.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO LAURO MANZONI  
ADVOGADO(A): SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002642-73.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SUELI BUENO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002650-85.2011.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECD: CECILIA DE ARRUDA CAPALBO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002651-45.2012.4.03.6311DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ORIVALDO DE COUTO RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002658-58.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RONALDO CORREIA FERRO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002658-88.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ONORIVAL PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002659-03.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002663-26.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: VALQUIRIA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002670-41.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NEUSA MARIA GASPERI TASSO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002675-56.2010.4.03.6113DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002676-22.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA CATARINA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002685-23.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CLAUDIONEI CALLE  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002687-11.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002688-63.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ASMIR SABINO LOPES  
ADVOGADO: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002691-19.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): UILTON REINA CECATO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JOSE ROBERTO CALDEIRA

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002700-81.2006.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA LEMES

ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002711-39.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO DE SOTTI

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002715-39.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002724-07.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: MARIA ANTONIA ROSA FABENE

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002730-85.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002730-95.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELINA MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002731-96.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002745-60.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA CARLA MATOS LIMA  
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002746-68.2013.4.03.6302DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA CABULAO NEPOMUCENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002756-49.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTINA LEIDE GOMES LOPES MACEDO  
ADVOGADO: SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002766-62.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002769-09.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TELMA MESQUITA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI - OAB/SP 219.820  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0002779-46.2013.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS MARQUES ZIELLO  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002781-15.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOAO PORTEZAN  
ADVOGADO(A): SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002785-73.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ALFREDO SERGIO OLIVAS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002794-77.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCA APARECIDA MODENEIS  
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002806-75.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002811-87.2009.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002829-31.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ANDRE DE BRITO  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002832-36.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANTONIO JOAO MORENO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002833-36.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EBENEZER FELICIANO  
ADVOGADO: SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002855-82.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002862-06.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO ROVENTINI

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002864-98.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002878-62.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CLAUDIO ROBERTO CAETANO

ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002882-62.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: VALDIR DONIZETE ALVES

ADVOGADO(A): SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002885-96.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO

RCDO/RCT: TEREZA DAS DORES REGINALDO CARDOSO

ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002889-85.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ALMIRA KAMERS TAFARELLO

ADVOGADO(A): SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002908-62.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ROBERTO ANTONIO  
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002916-89.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO MARTONI  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002921-15.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OLGA TIYEKO NARISHI IWATANI  
ADVOGADO(A): SP206115 - RODRIGO STOPA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002935-43.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: PAULO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002944-95.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE MARIANO  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002945-43.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PAULINA DE FATIMA COSTA  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002957-90.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIANA APARECIDA MOREIRA BORGES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002985-69.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: LUIZ VALENTIM BIANCHINI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003012-58.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: GEREMIAS BOER  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003013-18.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ELIAS PEREIRA PITA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003013-43.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003017-74.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: NORMA MANGA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003020-29.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003031-60.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: PEDRO FERREIRA GARDIN  
ADVOGADO(A): SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003038-05.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ORLANDO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003051-33.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERSON CARDOSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003060-03.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): UILTON REINA CECATO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CENIRA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003090-98.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUZIA ZOCA  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003096-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: REGIS MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003107-37.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE AUGUSTO TEROSSI  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003113-71.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DA SILVA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003115-96.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANILDE SILVA DOS REIS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003132-97.2010.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ROBERTO FOES  
ADVOGADO(A): SP312449 - VANESSA REGONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003140-83.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003151-64.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: LOURDES DORTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003168-80.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RENAN PIERONI PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003170-22.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: ANTONIO OSWALDO CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003171-08.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDINEI DA SILVA  
ADVOGADO: RJ143243 - LUIS FELIPE LIMA DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003183-46.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROGERIO DELFIM LOPES DE BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003185-35.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON GONCALVES  
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003189-72.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: CLEDNEI RAMOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003195-80.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMARO RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003197-30.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA BELCHIOR VITO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003219-51.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA SIDNEIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003220-42.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: NELSON BENEDITO DOURADO  
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003228-65.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ODETE MAIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003229-29.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANA APARECIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003230-48.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURO DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003249-86.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: LOURDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003250-33.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WELITON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003257-64.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: LUIS AUGUSTO AQUATTI CAPATO

ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003267-42.2006.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ROSA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003283-32.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA STORARI DE MELO  
ADVOGADO: SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003284-06.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIR ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003302-27.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ODACI ABILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003323-34.2009.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ODILSON APARECIDO VAZ  
ADVOGADO(A): SP098144 - IVONE GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003344-30.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: FRANCISCO CAIRO  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003354-74.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: ANTONIO AGUILAR FILHO

ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003355-61.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINO REZENDE  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003369-42.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEVANDRO PEDRO LUIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003374-22.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ORLANDO OLIVEIRA MARINHO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003377-55.2008.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALDO GIGANTE  
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003377-77.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: APARECIDA FERREIRA SIMOES  
ADVOGADO(A): SP268598 - DANIELA LOATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003388-43.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003390-13.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: JOAO ONOFRE CLÁUDIO  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003394-45.2013.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FLAVIO APARECIDO CORTIVATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003399-11.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: GERALDO FRANCISCO PIMENTEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003400-64.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: APARECIDA BRANDINA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003417-21.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003433-43.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: NATALI BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003437-80.2012.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: SANDRA CRISTINA AMERICO MARQUES  
ADVOGADO: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-72.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003450-46.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003454-55.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APPARECIDA DA SILVA COLEVATE  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003463-60.2007.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECDO: CONCEICAO APRECIDA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003477-61.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: WANDA JACHETA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003481-98.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TEREZA CAPELATTO GASPARINI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003487-89.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MOACIR FLORES  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003497-24.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA GALLERANI REBOLLO  
ADVOGADO(A): SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003497-41.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO REGINALDO NATALI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003513-18.2009.4.03.6312DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIA SABINA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003521-80.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE VALTER DAMATO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003532-83.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JAIR CAMILO  
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003538-95.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DORCELINA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003549-37.2012.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TIAGO SOFA SCOT  
ADVOGADO(A): SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003561-67.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: NAIR GIUSEPPIN PACHECO  
ADVOGADO(A): SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003591-53.2011.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003596-22.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROBERTA HELENA SILVA PALANCH

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003612-67.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOZAR MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003618-44.2013.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: WERNER SAMUEL ROTHSCHILD DAVIDSOHN

ADVOGADO(A): SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003627-55.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELISA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003630-54.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003635-84.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: ALICE BERNARDES DE ALMEIDA TISSO

ADVOGADO(A): SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003646-54.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EDGARD FERNANDES

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003664-91.2012.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003671-04.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003672-30.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003674-27.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: AUGUSTO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003680-23.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO ALCIDES GABRIELI  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003683-15.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARLENE CHICARELO ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003684-60.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LEONIDAS FURINI  
ADVOGADO(A): SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003685-68.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PALOMA PENHA DE JESUS SANTOS (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003686-35.2006.4.03.6316DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: APARECIDO GUERINO PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003690-90.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SUELI RABELO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003693-33.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: DECIO SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003693-79.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO DONIZETE CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003704-19.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003706-73.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO JERONIMO GANASSIM  
ADVOGADO(A): SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003722-63.2009.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE  
VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS  
RECTE: MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003728-85.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: GILBERTO ADAUTO FEDOSSI  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003748-33.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ODETE APARECIDA LONGHINI MARQUESINI  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003752-23.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: DANIEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003754-37.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO APARECIDO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003760-74.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DENISE DIAS XAVIER  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003763-96.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLIVAR BALDOINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003765-32.2011.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAVI FERREIRA  
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003773-75.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO CLOVIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003810-11.2007.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENEE DA SILVA  
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003815-87.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARICE MARQUELI ANDRADE  
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003825-84.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003827-51.2006.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CHRISTIANO BARBOZA NETO  
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-83.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLOVES PEREIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - OAB/SP 330.483  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003848-85.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: RODOLFO MALIK  
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003867-62.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANDRE TURQUETTO  
ADVOGADO(A): SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003873-75.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSMAR JOSE SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003890-14.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTENOR BORGES  
ADVOGADO(A): SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003891-16.2010.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: SALVADOR GIAMPIETRO  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003896-14.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALMIRO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003906-28.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94  
RECTE: GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003912-19.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: DELCIDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003914-13.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL  
RECTE: RODOLFO FEDELI  
ADVOGADO(A): SP138268 - VALERIA CRUZ  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003923-96.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO REZENDE DIAS CARVALHO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003926-25.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: NOEMIA BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003933-22.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: VICENTE DE PAULA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003943-65.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: GILZA DOS SANTOS POMBO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003951-66.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003951-89.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LEONARDO DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003965-81.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: ROBERTO LOPES

ADVOGADO(A): SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003976-82.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DE MELLO SOARES DO AMARAL

ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004006-07.2009.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004010-81.2008.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIO APARECIDO ROMAO

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004026-77.2013.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ROBERTO COSTA DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004028-44.2013.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: CARLOS DONIZETI PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004029-92.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: OSVALDO AUGUSTO BALEEIRO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004033-11.2005.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: CARLOS CESAR CALEGARI BREGOLATO  
ADVOGADO: SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004050-15.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: VALDOMIRO LINO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004053-41.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004065-37.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: AMARILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004066-63.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: CLAUDIONOR DESIDERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004067-75.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMINO DE MARCO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004077-63.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: HELIO CESARIO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004079-86.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO APARECIDO MIAN  
ADVOGADO: SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004081-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: PEDRO RAIMUNDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004083-32.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ISAIAS RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004090-81.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: OSVALDO NITATORI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004095-56.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94  
RECTE: CLEIDE MENEZES SILVA  
ADVOGADO(A): SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004102-42.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SILVIA MARIA DOS SANTOS GARRIDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004109-24.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDIDELSON SANTOS  
ADVOGADO(A): SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004109-87.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ELOISA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004111-49.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANE LEMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004113-40.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO ZANARDI  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004119-34.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ESTANISLAU RAYMUNDO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004121-17.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA DE FATIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004139-25.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: OLDERICO DEL TEDESCO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004141-98.2009.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004142-03.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO TRONQUIN  
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004144-65.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004149-04.2006.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE APARECIDO MIQUELIN  
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004155-70.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004170-13.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: FRANCISCO GESTICH BOSNHAC  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004171-07.2007.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ONOFRE MORAIS ROCHA  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004191-68.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WILSON ANTONIO GEORGETTI  
ADVOGADO: SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004222-47.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004227-23.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CINESIO GONCALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004228-92.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004231-71.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004235-97.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004241-83.2009.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ISAIAS FERREIRA FARO  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004246-69.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JAIR MAIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004247-25.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JESUS GERALDO  
ADVOGADO: PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004248-86.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLODOMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004254-40.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: HELENA CANDIDA ROSA  
ADVOGADO(A): SP119417 - JULIO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004254-90.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO RUFINO  
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004258-63.2012.4.03.6321DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: CLELIA MARIA MARTINS MEIXEDO  
ADVOGADO(A): SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004260-05.2008.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA MELCHIOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004263-48.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAISILI CANESSO AMANCIO GOMES  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004264-50.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL DOURADO  
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004267-51.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARINEZ MARIA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004277-70.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: ADELSON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004285-29.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANTONIO BEZERRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-07.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LEONIDAS BELTRAME  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004292-52.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ACACIO DONIZETE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004295-47.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ESTEFANI DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP128483 - GENY APARECIDA SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004304-93.2009.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: GISLENE PEREIRA DE ANDRADE MALAFAIA  
ADVOGADO(A): SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004305-12.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLEONICE FAE  
ADVOGADO(A): SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004325-46.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: HELENA DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004335-52.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004339-30.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DARCI JOSE DA CRUZ CUBAS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004353-29.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JULIO MARIANO BEZERRA  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004363-97.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004374-05.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DONIZETI APARECIDO TADEU  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004377-67.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVO NICODEMO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004422-44.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004426-79.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIRLEI MAXIMO DE JESUS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004427-65.2007.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: THEREZINHA ALVES CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004440-29.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OLIMPIO RICARTE  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004475-40.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE DE JESUS SANT ANA  
ADVOGADO(A): SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004481-46.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: RENATA LÚCIA BOTTINI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004501-24.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004513-32.2009.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIS FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004519-79.2012.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: APARECIDA MERIZIO  
ADVOGADO(A): SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004532-84.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE ARAUJO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004533-69.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE ROSA  
ADVOGADO: SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004537-80.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA DE LOURDES FALQUETTE  
ADVOGADO(A): SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004573-97.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE  
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CIPRIANO DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004581-80.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SONIA APARECIDA BARBOSA GOUVEIA  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-16.2008.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA ELENA CORREA POIANI  
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004583-89.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004590-63.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004624-40.2009.4.03.6311DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUZANA FURQUIM DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004654-32.2010.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WILMA APARECIDA LOUZADA PENA  
ADVOGADO(A): SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004661-75.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004696-37.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: MARIA ISABEL BREVI  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004705-11.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE IVANILDO BORGES PESSOA  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004709-95.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: IVO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004720-24.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO BRANCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004735-19.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO CONCEIÇÃO EUGENIO  
ADVOGADO: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004741-34.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JAIR MARTINS VALERO  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004745-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDERSON ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004754-80.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NELSON TOCHIO HATTORI  
ADVOGADO(A): SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004755-06.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004756-42.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004765-62.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: OCTACILIO DA CRUZ MATOS  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004777-18.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIAO ROMERO PIMENTA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004783-05.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENI GONCALVES NOGUEIRA DE AVILA  
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004794-07.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADRIANA MARQUES STARCK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004795-97.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ROBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004808-40.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TAYNA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004852-54.2010.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: AMARO CARDOSO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004861-02.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA GERACINA LEITE  
ADVOGADO(A): SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004873-11.2011.4.03.6314DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUSANA  
ADVOGADO(A): SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004896-84.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DAS GRACAS RIZZ  
ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004905-47.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MILTON XAVIER DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004911-72.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: SEBASTIAO HYPOLITO ESCOBAR  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004915-12.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: MOYSES NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004922-17.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ALBERTO DOMINGUES MACIEL  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004930-33.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004936-82.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004955-67.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ANTONIO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004960-89.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: NEUSA MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004970-91.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MANOEL BALBINO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004972-48.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004972-80.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCO AURELIO BERNARDES  
ADVOGADO: SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004974-11.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADILSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004983-54.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ARISTIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004990-69.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: MARIO JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004991-30.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: REGIANE FARAH  
ADVOGADO: SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004993-75.2011.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO PAULINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004993-85.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: LUZIA GOMES DE MORAIS E SOUZA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004993-87.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: ADAO BOSCO RAMALHO  
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005012-49.2009.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005044-14.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE FRANCISCO ELOY DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005058-34.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA JOSE VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005071-50.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EUNICE NOIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005073-26.2012.4.03.6106DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: SILVANA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005075-05.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RONALDO GOMES DA MATA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005092-55.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005093-81.2012.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO DIAZ FERNANDEZ  
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005099-41.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ESPEDITO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005117-43.2006.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAO NILSON TOZETTO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005121-74.2006.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DARIO ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005125-92.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005147-21.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005147-42.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALTIVA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005152-96.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JEFFERSON MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005154-27.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA NAZARE MENDES PALMIRO  
ADVOGADO: SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005171-28.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELI PIRES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005171-65.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: EDEIJARMI RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005172-50.2013.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005181-25.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005198-11.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ALMERINDO SUPRIZZI  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005200-46.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MAURICIO PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005202-98.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIZ FABIANO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP174978 - CINTIA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005205-22.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005216-17.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA TEREZINHA DAMINELLI CORAL  
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005217-91.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005238-41.2006.4.03.6314DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ERNESTO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005245-35.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165544 - AILTON SABINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005247-51.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VIRGILIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005251-27.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TIAGO DE ALELUIA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005255-43.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: JAIR MIRANDA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005263-37.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO EMIDIO GARCIA BARROS  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005266-91.2010.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005276-04.2011.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO CEZAR DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005283-60.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BERNARDETE APARECIDA ROQUE RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005283-78.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENTIL SALVADEGO  
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005292-38.2005.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005292-83.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: REGINA MARIA CONRADO VEIGA DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005306-64.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FELIPE REIS SILVA  
ADVOGADO: SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005308-52.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: ANTONIO LEAL FILHO  
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005310-91.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: EDSON FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005313-29.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005313-74.2010.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: VICENTE RODRIGUES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005322-25.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIPEDES MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005340-65.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRINEU MATIAS  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005343-18.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDAIR GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005377-77.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA APARECIDA LEAL  
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005387-16.2010.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005411-25.2011.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: GERALDO CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005415-83.2012.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANGELICA DE ASSIS NUNES

ADVOGADO(A): SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005421-79.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: ANGELA ENID SACHS

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005432-11.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: WANIA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005438-18.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO

ADVOGADO(A): SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005439-03.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: SOLANGE MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005447-64.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO ROBERTO DEL COMPARE

ADVOGADO: SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005461-48.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVANDRO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA

ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005467-27.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: APARECIDA MARIANO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005472-56.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: DELMO DIOGO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005477-52.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JURACY ALVES BONFIM

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005488-66.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDESIO JOSE DOS REIS

ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005501-78.2012.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO HERCULANO DE LIMA

ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005502-18.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO GIRARDI  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005506-47.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: HENRIQUE LOURENCAO  
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005546-79.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA SOARES FARIA  
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005576-41.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005576-61.2010.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA DOMENEGHETT DE CARVALHO (INTERDITADA)  
ADVOGADO(A): SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005583-77.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: GENTIL CHINELATO

ADVOGADO(A): SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005619-31.2010.4.03.6307DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005638-81.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE GREGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005648-19.2008.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA HELENA ROSA  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005653-38.2008.4.03.6319DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: LUIZ CELINO MELLO  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005654-11.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PALMIRA FERNANDES SHIMIZU  
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005658-09.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: OSVALDO MARCUCCI  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005664-67.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAILSON FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005716-51.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARA LOPES MARTINS  
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005733-14.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005734-96.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005746-41.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAO CANOVAS SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005751-47.2008.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE  
ADVOGADO(A): SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005758-30.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIVA PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005761-29.2010.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DE SANT ANA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005785-44.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CEZARINO CATURELLI NETO  
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005809-66.2011.4.03.6304DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PRISCILA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005812-66.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDO VERONEZI  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima sessão para o dia 24 de setembro de 2013. Após, deu por encerrada a Sessão, da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000071/2013 (parte 2)

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 08º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARCELO SOUZA AGUIAR, SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, a ata de julgamentos da sessão anterior foi aprovada por maioria, tendo em vista que o magistrados SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA não participaram daquela sessão. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

( ... )

PROCESSO: 0005823-45.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: ANTONIO ERNESTO GOMES  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005839-76.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005846-35.2007.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005857-94.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA APARECIDA BERTANHA  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005860-52.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: VERONILDA HOLANDA DINIZ  
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005861-70.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: DILMA SIMONE DOS SANTOS POLEZI  
ADVOGADO(A): SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005888-59.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: NORMA THEODORO  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005925-20.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSEMARY DE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005925-43.2009.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WILSON DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005944-33.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: NAIR SANTANA GOMES  
ADVOGADO(A): SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005947-85.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: DIOGENES MARQUES DE PONTES  
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005967-62.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL SOUZA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006002-32.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: EDIVAL LOPES  
ADVOGADO(A): SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006025-40.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: WALDEREZ MAZUCHI EUDERS JENSEN

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006047-14.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FRANCISCA LUIZA DE SOUZA FIRMINO  
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006051-41.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE ROBERTO DELLA VOLPE  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006056-16.2012.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: IDALINA PULCINELLI QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006057-82.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO MIGUEL  
ADVOGADO(A): SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006058-86.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006070-42.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: JURANDYR CANDIDO TEODORO  
ADVOGADO(A): SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006080-23.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RITA DOS IMPOSSIVEIS ARRUDA  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006086-90.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE ROBERTO CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006096-98.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006102-20.2008.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VIVALDO DIAS BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006117-31.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODAIR ROSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006122-09.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDIR APARECIDO JOAQUIM  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006127-24.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELIAS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006140-08.2012.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA IVETE SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006149-55.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILZA CRISTINA PINTO  
ADVOGADO: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006155-43.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006212-85.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JULIA GUERREIRO  
ADVOGADO(A): SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006217-05.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006236-35.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA PIRES DE ALMEIDA DO ROSARIO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006246-78.2009.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: JULIA QUITO  
ADVOGADO(A): SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006258-40.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOAO APARECIDO RONCHIM  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006267-31.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMADO SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006287-39.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IRIO ELIAS CORREA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006297-87.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006304-97.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA PAULINA MONTAGNER COLLETTI  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006314-83.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HELIO APARECIDO FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006321-36.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE MARIO VIEIRA DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006322-29.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: ORLANDO TITZ  
ADVOGADO(A): SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006327-94.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SUELI BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006341-35.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCOS ANTONIO MORETI  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006353-84.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO ROBERTO BINA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006354-52.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: RICARDO DO ROSARIO  
ADVOGADO(A): SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006357-39.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GERSEMIRO COVRE  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006359-33.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA APARECIDA RUFFO DA COSTA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006389-68.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTIANO SENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006397-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006398-17.2009.4.03.6308DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARISA DE FATIMA ZAMBONI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006405-03.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS GLASGER ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006411-58.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: DONIZETE BORGES COSTA  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006423-43.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP133076 - SERGIO EVANGELISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006433-44.2009.4.03.6318DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006439-38.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALVARINO JORDAO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006452-40.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSÉ ROBERTO GIUDICI  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006460-70.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCIMARY BARUSSI MITSUGUI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006500-67.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HELIO ANTONIO BONFOGO  
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006516-19.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVERALDO FERREIRA LIMA NETO  
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006529-05.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TELMA DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006533-83.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: ARNALDO DE MATTOS  
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006566-63.2011.4.03.6303DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO JORGE GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006567-20.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006574-55.2007.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO  
BASE  
RECTE: SUELI CAMUSSI CAROBENE  
ADVOGADO(A): SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006584-13.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSUE FIRMIANO  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006591-06.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CONCEICAO DOMINGUES DE GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006591-89.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SIDINEI GIMENES

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006593-46.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: KATSUO OSHIRO  
ADVOGADO(A): SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006602-42.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: MAURO MUNSIGNATTI  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006608-88.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CARLOS ALBERTO SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006626-15.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AVELINO VILLA PERES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006643-02.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO ANTONIO DELANHOLO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006645-76.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: NERCINO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006654-70.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOSE MAURILIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006670-97.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ALZIRA ALEXANDRE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006672-07.2011.4.03.6309DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO BATISTA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006678-74.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE CANTAGALLO  
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006689-06.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DONIZETE PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006692-26.2010.4.03.6311DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO JOAO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006712-12.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ADAIR ROCHA GAMA  
ADVOGADO: SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006728-71.2010.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006732-40.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARCOS BORDON  
ADVOGADO: SP190849 - ALINE DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006749-69.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ERMINIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006784-31.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OMAR DE JESUS FURQUIM  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006795-58.2012.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JACINTO FELIPE VIANA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB/SP 101.059  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006809-41.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: BENEDITO FRANCESCHINI  
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006819-51.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LINDOIA LEITE CARVALHO DA SILVA FELIPE  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006824-10.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO  
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006830-10.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006835-47.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CLEUSA DE CASSIA AMARAL BIANCHI  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006882-47.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: BENEDITO CLAUDIO MENDES  
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006886-75.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: VERA LUCIA FELIX DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006889-95.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDNA DE ALMEIDA PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006892-82.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006913-72.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ANTONIO STRABELLO  
ADVOGADO(A): SP084841 - JANETE PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006918-97.2011.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IVONIO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006922-20.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ELENICE NOEMI BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006925-50.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACIRA GRACIOTO QUAGLIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006931-18.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: EDSON LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006944-17.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: JOSE GARCIA MARIA ROMANI  
ADVOGADO(A): SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006963-86.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILTON JOSE BOCARDI  
ADVOGADO(A): SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006978-88.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ORLANDO MARTINS LEMOS  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006980-30.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006995-28.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JUAREZ MASCARENHAS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007022-68.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR RAMOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007041-16.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007060-62.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007081-35.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: LUIZ FERELLI  
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007088-74.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MICHELE VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007093-64.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007103-06.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007109-32.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007114-18.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO CORREA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007130-39.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: SEVERINO DO RAMOS CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007134-76.2007.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JUVERSINO PEREGRINO FILHO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007165-44.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERSON BOVO  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007171-19.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: EDEMIR CUNHA BUENO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007172-21.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: GISELDA CLAUDINO BRAZ DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007177-42.2009.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: FRANCISCO BARBOSA GIMENES  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007187-34.2005.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: JOSE CARLOS SIMOES  
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007215-68.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007216-40.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007232-09.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLI ALVES MENDONCA  
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007233-91.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO FRANCISCO DE DEUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007275-02.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELY MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007276-86.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS VICTORIANO  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007283-30.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: VALDETE DE FATIMA OLEGARIO GIMENES  
ADVOGADO(A): SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007291-24.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTA MAYER  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007306-26.2008.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MARTIN HALCSIK JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007312-70.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007313-05.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): UILTON REINA CECATO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES FREITAS  
ADVOGADO: SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007328-09.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DINIZ ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007344-02.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007421-11.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO  
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007421-69.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI SANTANA DAMASCENO BALDENEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007435-60.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007448-28.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO HENRIQUE VENANCIO CABRAL  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007473-80.2012.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICTOR MICHEA GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007476-93.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLEUZA APARECIDA BITTAR  
ADVOGADO(A): SP151626 - MARCELO FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007519-90.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA IDA BERNADELI CHILITI  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007532-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ERALDO MIRANDA CATARINO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007537-75.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SILVANA PAES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007541-83.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: REINALDO RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007591-80.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REGINA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007593-57.2006.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOÃO RODRIGUES CHAVIS  
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007597-55.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: DARCI DO CARMO CASANTE  
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007602-12.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007654-08.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007657-29.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ELVO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007677-54.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFA AURORA DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007686-88.2009.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: ZILDA BORGES DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007704-15.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ROSALI APARECIDA BORTOLOZZO  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007705-60.2010.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: FERNANDO SERGIO AULICINO  
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007719-97.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO RENATO AMICUCCI  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007737-53.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO(A): SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007738-32.2010.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS  
RECTE: VALDECIR OSVALDO SCALCO  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007755-34.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANO JUSTINI  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007785-87.2011.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OSCAR SILVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007790-05.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSYMEA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007800-49.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA DINIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007807-36.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007809-45.2011.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA CELIA MARCUCCI FERNANDES  
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007810-54.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLEBER DINIZ CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007838-22.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BENEDITO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007879-22.2008.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURO GIOVANNI PIETRO DEVECCHIA  
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007902-03.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: THEREZA MONEGATTO  
ADVOGADO(A): SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007913-68.2010.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: AURELINO FERRAZ RICO  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007929-25.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MANOEL CARLOS PINTO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007935-22.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE ALESSANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007936-64.2008.4.03.6309DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: PEDRO BERBEL FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007952-68.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: EDSON FRACAROLLI NOBRE  
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007954-82.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: FERNANDO DE JESUS RIZATO  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007963-95.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: SYMBOL DWEIK  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007972-59.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FLAVIA GUARIDO  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007973-34.2012.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GEISSE PRICILA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008011-85.2012.4.03.6108DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEWTON MENDES BONFIM  
ADVOGADO(A): SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008046-61.2011.4.03.6114DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MANOEL FRANCISCO MACEDO  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008048-15.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA DA SILVA ISIDORO  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008111-43.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ISAAC ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008187-64.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008203-18.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LUIZ BEZERRA  
ADVOGADO: SP090226 - MAURO DONIZETTI BEZERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008204-03.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS MADUREIRA  
ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008219-03.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIAS JOSE DE MORAES  
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008250-55.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - OAB/SP 209.907  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008303-70.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BRUNO GABRIEL VARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008330-46.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE VIEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008342-67.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEBORA DIANA SILVA  
ADVOGADO: SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008350-44.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO DO CARMO CALCAGNOTO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008379-12.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HERMINIO ANTONIO PACCOLA  
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008424-79.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MAURICIO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008455-10.2011.4.03.6317DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008468-98.2009.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS BAZANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008473-71.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSE LOURENÇO  
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008509-79.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ENILSA MARIA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008566-71.2013.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NOEME SANTOS ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008594-78.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANA ANGELICA DE MAGALHAES PRIMO  
ADVOGADO(A): SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECTE: MARIA DAS DORES PINTO MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008620-03.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALEXANDRE SOARES PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008642-29.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008645-81.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO BALTUIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008646-98.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: MARCELO PEREIRA PIMENTEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008654-21.2004.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008658-95.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO VENDITI  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008665-72.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANNA DE PAULA AMARAL  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008673-54.2005.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: MARCIO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. FLÁVIA CRISTIANE GOLFETI - OAB/SP 219.820  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008700-69.2012.4.03.6128DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008704-71.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: CELSO MANFRINATO  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008725-11.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: EUCLIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008745-67.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE HENRIQUE AUGUSTO MEIRA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008747-89.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS AUGUSTO STAHL  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008748-81.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE  
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008766-75.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CARLOS LEITE FOGACA  
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008778-26.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEDA APARECIDA OLYMPIO  
ADVOGADO: SP302018 - ADRIANA DE MATOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008858-80.2009.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO ALVES  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008877-59.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS TORCIANO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008905-76.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAURICIO TERRABUIO  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008916-85.2011.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BERLINDO GONCALVES RAMOS  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008953-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DORCELINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008969-37.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERCIO FURQUIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008978-62.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009032-28.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: RAIMUNDO GOMES BESERRA  
ADVOGADO(A): SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009039-35.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DORIVAL DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009058-94.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELAINE DOMINGUES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009145-16.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ROSELI DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO(A): SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009158-25.2007.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JOAQUINA ELAHI GOMES SALGADO  
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009191-42.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VALDOMIRO MACIEL DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009255-86.2011.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HOSANA ROBERTA GUIDES BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009288-10.2006.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: LEANDRO MAZZINI NETTO  
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009303-08.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009378-21.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ROSALINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009398-79.2005.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009465-30.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009536-02.2012.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOSE ALBERTO RIBAS D AVILA  
ADVOGADO(A): SP211788 - JOSEANE ZANARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009554-68.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: MARIA CRISTINA MARQUES  
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009596-07.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: NORBERTO MARCELO  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009602-68.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAO BATISTA LAURIANO  
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009618-36.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009644-34.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOAO DE CAMARGO NETO  
ADVOGADO(A): SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009664-25.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: BENEDITO BORINI  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009675-56.2009.4.03.6303DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DEROTIDES JOSE PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009714-22.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDNA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009718-06.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VALDIR ANTONIO AGNESE  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009801-07.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE CARLOS BRAGA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009832-06.2007.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009942-26.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA IRENE DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009947-51.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIAS SILVA COSTA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009955-28.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ESMERALDA APARECIDA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010006-36.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VENERANDA MARIA MARIGHETI  
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010006-38.2009.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: JOSE LUIZ GIATTI  
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010081-75.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIANA PENHA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010098-14.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE DIAS CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010168-31.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSELIA MARIA LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010190-29.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: FRANCISCO DIAS FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010195-14.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDIRENE LIPORINI  
ADVOGADO: SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010237-63.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELUTA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010271-38.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA GOMES LACERDA DUTRA  
ADVOGADO: SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010272-06.2006.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE SEVERINO FILHO  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010315-72.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NELSON PEREIRA CALDAS  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010346-11.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MANASSES MANOEL MOTTA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010392-66.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010440-56.2011.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA IMACULADA DOS REIS FLAUZINO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010450-69.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BRAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010486-29.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO HENRIQUE EICHIMBERGAR  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010531-18.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ORLANDO CHIOSI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010537-28.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DIRCE KIMIE NARIMATU  
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010594-72.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ELIZETE REZENDE DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010609-78.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010611-82.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DIEGO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB/SP 101.059  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010648-75.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LUIZ CARLOS PRIETO  
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010744-53.2010.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: PIETRO PAOLO GRIMONE  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010759-56.2009.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010773-45.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: VALDELIR ALBERTO GIMENES

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0010821-04.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DJALMA GABRIEL CUNHA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010825-12.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: OSVALDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010946-69.2010.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: VILMAR PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011051-90.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANANIAS NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011108-93.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA MARIA FERNANDES AVILA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011148-90.2008.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO DE SOUZA COSTA NETO  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011158-22.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GASPARINA ALVINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011161-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011182-19.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JANETE DE OLIVEIRA ALVES ROSA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011188-57.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TIAGO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011212-85.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANE CARLA RUFINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011213-17.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARMEM APARECIDA SCHIVO  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011280-04.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEWTON ANTONIO LEITE  
ADVOGADO: SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011288-12.2012.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARCELO DE BRITO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011445-80.2006.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011446-12.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: STELLA MARIA VIANA DA SILVA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011448-42.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA SANTA OIAN SERVINO  
ADVOGADO(A): SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011512-50.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RICARDO DE BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011599-41.2005.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: MARIO MARCHESINI

ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011674-11.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: NORBERTO VARANDA

ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011726-84.2011.4.03.6104DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: WILSON ROBERTO DE MARTINI

ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011768-22.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: MARÇAL RODRIGUES DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011916-42.2005.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SONIA REGINA SCOLARO

ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011944-06.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: LILIAN MARIA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0011952-46.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP057847 - MARIA ISABEL NUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011966-65.2005.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2º)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011981-37.2005.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP138451 - MARIA LUISA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011995-94.2005.4.03.6311DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: REGINA HELENA PAIVA MAGALHAES FLORES DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012142-11.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL PARREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012148-79.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94  
RECTE: ALICE BIANCHI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0012195-70.2006.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: ROBERTO MATSUDO  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012251-30.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E  
CONTRATOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALLACE ROCHA SARAN  
ADVOGADO: SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012402-52.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: WALTER HENRIQUE MULLER  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012507-97.2010.4.03.6183DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012510-52.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARMEN SILVIA WINKLER VERNAGLIA  
ADVOGADO: SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012525-84.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: REINALDO FUTIGI

ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012573-78.2005.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: ELOÍSIO MARQUES COVAS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012678-20.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VALDECI MESSIAS DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012757-96.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RITA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0012788-87.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: CLEA CARDOSO JACOB  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012790-24.2005.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: PEDRO TEODORO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012827-79.2013.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDESIO JUSTINO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0012929-38.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BATALHA DA COSTA SAO JOSE

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012932-24.2007.4.03.6315DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012967-20.2007.4.03.6303DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLC. BENEF. SEGURADO ESP. DE ACORDO C/ L.9.876/99

RECTE: BENTO GARCIA CLAUDIO

ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013116-80.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: ANTONIO FORMIGARI

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013160-65.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MOACIR ALBERTO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013182-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE EZEQUIEL DE FRANCA NETO  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013198-09.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCELO ALMEIDA MARCOLINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013215-16.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINEZIO PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013231-38.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JENNIFFER ALVES DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013251-87.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADRIANO ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013360-74.2009.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA DOS REIS LIMA  
ADVOGADO(A): SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013442-40.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JULIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP299902 - IVO ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013518-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO GERSON DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013540-25.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: DARCIO COLLIM LIMA  
ADVOGADO(A): SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013542-93.2005.4.03.6304DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: ADEMAR CHIARELLI  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013597-43.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013672-89.2005.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GERALDA TOLENTINO PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013693-87.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ELI MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013806-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSELITO ALMEIDA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013881-80.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013897-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MANUEL JOAQUIM GONÇALVES ALVES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013955-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014197-64.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: NICOLAU KOUZMIN KOROVAEFF  
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0014204-90.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GENTIL ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014211-38.2008.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014252-20.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: IVAMIR AMANTE  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0014295-54.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0014318-92.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO BEZERRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014410-02.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OZIEL CEDRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014578-74.2008.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS LAZZARETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014644-76.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040302 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIO ALVES HONÓRIO  
ADVOGADO: SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015043-86.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ELIZEU JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015051-58.2011.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: DOMINGOS ISMAEL DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015053-33.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAO ALVES DE CARMAGO  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015230-26.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE ALVERINDO DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015396-92.2009.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANDREIA SANTOS PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015466-36.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSÉ CARNELOSSO  
ADVOGADO(A): SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015478-55.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: IRANI ROCHA VENDRAME  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015550-37.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA APARECIDA BENEVIDES  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015554-11.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: TEREZINHA CELIA ODORIZE SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015658-76.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE CELSO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015664-15.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015884-76.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: PEDRO OLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0016049-31.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016070-94.2005.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016125-79.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA DO CARMO DIAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016126-35.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: WAGNER DE SOUSA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016175-42.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELINA LIMA DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016324-38.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JULIA DA CRUZ NUNES  
ADVOGADO: PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016325-33.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016643-74.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CILAS LUIZ PEREIRA DO VALE  
ADVOGADO: SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016696-94.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RENALDO PEPORINI GALIETA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016859-40.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: RENATA BUEHLER  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017116-89.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO MOISES FAGUNDO  
ADVOGADO(A): SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017418-21.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VALDIMEIRE MARIA MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017597-86.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO BENEDITO DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0017886-53.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RINEU CANGNI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017912-87.2006.4.03.6302DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON LOPES  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017926-74.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO DE ARAUJO BARROS  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017930-14.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO MARIANO DE MORAES  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017948-98.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: LUCIO SIMOES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018047-29.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0018073-27.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: AMANDA NETO SIMOES  
ADVOGADO: SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018104-47.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: OLGA SHIGUEKO FUKUDA  
ADVOGADO(A): SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0018108-11.2007.4.03.6306DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MORENO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018120-30.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: GEOGE THEODOR PUSKAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018213-27.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMAR MICHALAWSKI  
ADVOGADO: SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018474-55.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: JOSE CARLOS ALMEIDA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018523-09.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018604-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JACQUES BAROUKH  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018723-16.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: AMERICO FERRADOR  
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018953-82.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: OLGA DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018975-53.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DORIVAL FERNANDES  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019029-55.2007.4.03.6310DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MIRTES VICENTIN MARTINS  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019497-07.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOAO VIDAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019515-57.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019570-13.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL DE SOUSA MOURA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019782-63.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA LIBANIO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019793-58.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SERGIO VLADIMIRSCHI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019824-83.2010.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IVONEIDE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019877-30.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019882-52.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: LUIZ CLAUDIO NOVAES DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019901-58.2011.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ERICK LUAN BELO OLIVIERI  
RECTE: DAVI BELO OLIVIERI  
RECTE: SOPHIA BELO OLIVIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019914-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019943-73.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020122-75.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: ROSICLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020385-39.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CEDRAK BESERRA ROCHA  
ADVOGADO: SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020741-73.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: JOSE DOS SANTOS MOITA  
ADVOGADO(A): SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020747-75.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO ALCIDES BARROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP261204 - WILLIAN ANBAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0020904-24.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO LUIS SILVA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020911-45.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SIDNEY CLETO  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020981-86.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELAINE MARIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020982-71.2013.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDISON BORGES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021272-62.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: NELSON GODINHO  
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021315-62.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0021399-92.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ITAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021559-83.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE LUIZ CONCEICAO DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021790-13.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUZIA DAS GRACAS HEGUEDUSCH DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021855-71.2013.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DANIEL PEDROSA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022189-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: NELSON FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022218-34.2008.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: SERGIO FERNANDES PETRICIONE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022280-98.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022496-93.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENESIO JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022528-69.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOEL VALENCIO  
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022752-41.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: SILVIA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO(A): SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022845-62.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO NEVES BONFIM  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022889-81.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: SUELI CAVALCANTE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022934-90.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: SONIA MARIA PAPA MALIZIA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023075-75.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEVALDO DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023096-51.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: FLORISVALDO NASCIMENTO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0023185-79.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE JULIAO FILHO  
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0023274-39.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO BASSI  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023275-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: RAIMUNDA JOSEFA DE FRANCA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023279-56.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: JOSE DERMIVAL DE MOURA LIMA  
ADVOGADO(A): SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023288-18.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSIMEIRE DO NASCIMENTO E OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023290-85.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSIMARI ELAINE FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023297-72.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023302-02.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: THAIS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023309-91.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILMAR BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023336-74.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CELINA JANETE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023350-58.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CATARINA DE AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023591-61.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE DE JESUS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023905-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANTONIO DE ASSIS MENDES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024026-74.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ANTONIO PAGLIUSO  
ADVOGADO(A): SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0024077-12.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ISOLINO DE SOUSA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024156-30.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GLENEI PEREZ  
ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024172-42.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: HELENO FRANCISCO DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024217-46.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADINIR ROSA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024310-53.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSELITO DE CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024339-30.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024485-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EDMUNDO DE FREITAS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024493-77.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: SEBASTIAO SIMONETI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024873-42.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024952-79.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA PEDRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0025067-76.2008.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IEDA BORGES DA SILVA TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025111-22.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS ROBERTO CHAVES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025150-53.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL ELIAS TERRIBAS  
ADVOGADO: SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025176-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IVONE VICENTINA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025183-43.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025226-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SANDRA REGINA CARDOZO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025307-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA ELIETE NOBRE  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025365-92.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO ROSALVO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025421-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSWALDO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025427-79.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025520-95.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: NESTOR VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0025534-16.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ DE PINTOR  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025791-12.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: AGENOR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026173-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SIMONE SORDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026346-58.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: MATEUS SANTOS DO NASCIMENTO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026397-06.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026415-90.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILVANEIDE SERAFIM DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026484-64.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026654-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: BENEDICTO DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026876-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA REPULLIO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026950-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026955-07.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA DE LOURDES LEITE COSTA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026961-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO JOAO MINGUINI  
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026972-43.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027127-51.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: CLEONIDAS TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027271-25.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO KISS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027390-78.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GILDETE VASCONCELOS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027425-77.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: OSWALDO ARLE  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027428-03.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ANTONIO FILHO  
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027434-97.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027535-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GILBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027708-95.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LEONTIDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027806-80.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSEFA JOANA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027879-23.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: DARIA BENETTI MOELA  
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027898-24.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADELINO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027916-79.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO DE JESUS MARCIANO  
ADVOGADO(A): SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027934-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA SALETE VIANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027976-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE VITOR DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027996-09.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOAO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028052-13.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: REGINALDO DE MOURA LEIROS  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0028162-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: HAMILTON DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028252-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSÉ RIBEIRO DO VAL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028262-30.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028323-51.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IRACEMA CAVALHEIRO JUSTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028332-81.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028384-43.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: KAREN DE OLIVEIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028423-45.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE RENILTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028516-66.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: DECIO JOSE BATISTA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028532-25.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORIVAL APARECIDO FERRARI  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028617-79.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDNO PONTES  
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028739-58.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMANDO TADEU PERRONI  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028844-93.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JAYME PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029114-54.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029143-41.2011.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029284-89.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROGERIO GASPARINO  
ADVOGADO: SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029463-57.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSELINA DE JESUS GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029480-59.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO CARLOS SOARES HUNGRIA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029483-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SHIZUKO URUSHIBATA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029512-98.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029584-51.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: YUSO TSUJI  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029635-62.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: VANETE GUSMAO SOARES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029730-92.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE MAURO VELOSO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029733-47.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NELSON MIGUEL DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029747-31.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TOMOYUKI OTA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029804-49.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GILBERTO ALVES BONFIM  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029818-33.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ESMERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030084-88.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0030269-29.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MICHAEL MONTAVAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030408-10.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA LUCIA DA PENHA OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030646-97.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030691-67.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIA MARIA DOS REIS CAETANO  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030734-67.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: INGO KUEHN  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030853-28.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DOUGLAS BRANCALION MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030964-46.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA INÊS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030996-56.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OLEGARIO JOSE RANGEL  
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031050-80.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: JOSE DE ARRUDA CAMARGO FILHO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031103-61.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PAULO RONI BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031274-18.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ROQUE COSTA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031346-10.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARIADNE FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031384-17.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ROSA KIOCO SHIMOKAWA  
ADVOGADO(A): SP176468 - ELAINE RUMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031514-46.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031580-84.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ANA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031591-16.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANUEL FRANCISCO SEGUNDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031606-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031617-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIDALVA DE SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031652-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DINA DA CONCEIÇÃO GONÇALO  
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031669-44.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARLINDA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031765-25.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: ARLINDO MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031832-87.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: AUGUSTO JOSE PEREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031945-96.2012.4.03.9301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
IMPTE: JOAO AMADEU DETILI MARTINS  
ADVOGADO(A): SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031998-56.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RODRIGO SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032024-20.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LUCIANE COSTA  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032274-53.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MESSIAS DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0032665-08.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EDUARDO PATRIMA FRESCHET  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032737-34.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE LEONIDAS COELHO  
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032826-23.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JANES DE SANTI  
ADVOGADO(A): SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032975-14.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: EDITE MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032982-40.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO FABIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033041-28.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLARA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033138-91.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOYCE MARGARET GATES MASAGAO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033316-40.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PERINA DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0033339-83.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE MAXIMO CONGALVES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033414-25.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CLAUDINEI ADABBO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033497-46.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: JOAO VIVALDO GOMES BRAGA  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033592-13.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ROGUELIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033603-71.2011.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIA MARQUES SIMPLICIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033638-02.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033773-77.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SERGIO MACKELDEY  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033885-12.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BENEDITO MIGUEL LEME  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033951-21.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: KAREN LOVAGLIO  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033966-58.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ARIANA LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP228083 - IVONE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034020-97.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANSLEO SOUZA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034177-60.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034209-70.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO DE RESENDE

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034267-34.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034284-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ROSANA JUSTICIA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034368-08.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034412-66.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BEATRIZ EVANGELISTA DA CRUZ ALVES  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034433-37.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO LOURENCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034659-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO EUGENIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034661-75.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VERA LUCIA SILVA SOUSA  
ADVOGADO(A): SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034713-37.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: AURELINO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034758-41.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIS CARLOS CASSITA  
ADVOGADO(A): SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0034791-70.2009.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA MATA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034812-17.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO PEIANOV  
ADVOGADO: SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034836-35.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034967-49.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035031-25.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GLEICE BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035107-44.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PIRES GOMES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0035240-91.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: BENEDITO FAVARETTO  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035256-74.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA DE SOUZA BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035475-24.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035584-09.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: NESTOR BERTO  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035640-03.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035736-23.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ELIZABETH DE ABREU ABUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035804-02.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: HIDEKO IWAI  
ADVOGADO(A): SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036063-60.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º  
SALÁRIO NO PBC  
RECTE: YASUSHI YAMAMOTO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036293-05.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0036301-21.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036411-15.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036632-95.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036727-62.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS DORES PEREIRA  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036819-11.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: SONIA GINICOLO  
ADVOGADO(A): SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0036862-40.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036890-71.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL RIBEIRO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0036941-87.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036992-06.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOÃO DIAS DE MENEZES  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037097-70.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE BATISTA SOARES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037203-32.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCO POLO MASFERRER  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0037228-45.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LOURDES RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0037232-82.2013.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCELINO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0037249-60.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: MANUEL ALBUQUERQUE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037276-43.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037323-12.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDINA DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037422-16.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037567-38.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCO FLORENTINO SOARES  
ADVOGADO(A): SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038045-85.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: TEODORA APARECIDA REDONDO LIMA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0038094-24.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038126-34.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: IRENE APARECIDA VERGILIO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0038266-34.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: PEDRO ADAMO FILHO  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038293-17.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: DANIELA AGDA RODOLPHO  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038353-53.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038400-95.2008.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: NATALICIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0038739-20.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: VIRGILIO FRANCISCO TRABACHINI  
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038780-79.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILZA ROSANGELA LAGE DA COSTA  
ADVOGADO: SP193000 - FABIANO SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039142-52.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODAIR NUNES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039457-12.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AILTON APARECIDO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040163-29.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERNANDE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040360-81.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ROQUE TORQUATO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040403-52.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040412-87.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR ( MATR. SIAPENº 1.312.471 )  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040804-80.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES ROZEMIRO CARDOSO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041459-57.2009.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: NEIDE FAUSTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0041570-36.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILENE DIAS MESQUITA  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041683-34.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESUS FERNANDO MAGRO  
ADVOGADO: SP108631 - JAIME JOSE SUZIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041814-67.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042099-26.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: OTAVIO FERREIRA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP101823 - LADISLENE BEDIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0042205-85.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: REINALDO LARRUBIA  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042228-31.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: NATALIO TIFERES  
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0042372-34.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JONAS COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042393-10.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO MARTINS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042521-30.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDINEI FERNANDES  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042759-49.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042796-81.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042885-02.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EGLAIR RAMOS LACERDA  
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042893-76.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042920-64.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: ILDO PALUMBO  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043213-29.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RUBENS DIVINO DE FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043330-88.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PABLO FELIPE MESSIAS LIMA  
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043339-16.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO ROCHA MOREIRA  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043418-63.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANTONIO JOSE BENEDITO  
ADVOGADO(A): SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043542-75.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA  
ADVOGADO: SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043767-66.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: DOLORES LOPES SOBRINO  
ADVOGADO(A): SP243714 - GILMAR CANDIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044307-80.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044471-74.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDEVINO CAETANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044692-57.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DOUGLAS LORCA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044753-49.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NEUSA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0044904-83.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLAIR PRESOTO  
ADVOGADO(A): SP126984 - ANDRÉA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045318-81.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: PEDRO ANTONIO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045375-02.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: RICARDA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045446-38.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ETTORE APARECIDO ANGELOTTI  
ADVOGADO(A): SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045502-66.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045666-36.2008.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045671-19.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL MESSIAS DA LUZ NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045880-22.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIANA DA PAZ ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046046-88.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA CLARA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046252-39.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: JOSUE ARCANJO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046306-97.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDEMIR FERNANDES OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046427-28.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046562-74.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSVALDO ROBERTO PRZYBYSZ  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046636-94.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAMILA DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046955-33.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: WILSON JOSE MEDEIROS DUARTE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047144-45.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047202-43.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA ANDRADE DE DEUS  
ADVOGADO: SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047363-53.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047380-89.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILEUSA BARBOSA ALVES  
ADVOGADO: SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047632-92.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NOEL VALENTIM  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047745-17.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: AMABILE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047747-84.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS ZANATTI  
ADVOGADO: SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047760-15.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE RODRIGO SILVA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047815-05.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHYRLEI MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047824-30.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ATAIDE FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047876-26.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE MARCELO BISSOLI  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047888-74.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: VALFREDO GOUVEIA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0048152-23.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ASTROGILDO CASTRO MOURA  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0048205-33.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GABRIELA ALBUQUERQUE DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048400-23.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: ELIO LEITE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048487-71.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELO GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048561-28.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: SUELY DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048811-61.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CARLOS ALBERTO CORDEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048912-06.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: APOLINARIO CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049088-77.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: WILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049164-09.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ARLINDO HIGA

ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049534-80.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: NATALINA DE OLIVEIRA CODOGNE

ADVOGADO(A): RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049611-26.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RCTE/RCD: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: FRANCISCO GAYEDO FILHO  
ADVOGADO: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050169-37.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO APARECIDO RACHETTI  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050231-72.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ADAO DA SILVA BOTELHO  
ADVOGADO(A): SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050479-67.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONILDE CARDOSO MAGNANI  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050561-06.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051018-04.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: JOSE HIGINO ALVES  
ADVOGADO(A): SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0051126-62.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EUSA MIRANDA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051214-03.2012.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DAMIANOS SPYRIDIAN HRISTIDIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051215-56.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: PAULA HARUMI HAYASHIGUTI  
ADVOGADO(A): SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051489-88.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: IRENE DINIZ CARVALHO PALLOTTA  
ADVOGADO(A): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051821-55.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052136-15.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MATHEUS FERNANDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052258-96.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052259-42.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO CORREA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052392-84.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GECIRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052395-39.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDO FLORIANO DE MORAES  
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052571-18.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CARLOS ANTONIO BELLIZZE  
ADVOGADO(A): SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052578-10.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARILENE APARECIDA JARDIM  
ADVOGADO: SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052598-98.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCIA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052920-31.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SERGIO ANTONOVAS  
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053304-81.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053363-69.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053378-38.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAFAEL ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP098181B - IARA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053682-71.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAILDA ALVES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053696-21.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: NORA NEIDE DE BRITO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053823-56.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: TUYOSI NAGASAVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053876-42.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053890-89.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDILSON LUBARINO AMORIM  
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053895-48.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: RODOLFO SAULLO  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053951-18.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLUCE LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053984-71.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BRAZ DA COSTA  
ADVOGADO: SP148770 - LÍGIA FREIRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054288-02.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ORLANDO TORRES RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054297-95.2010.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: WALDEMAR DALCIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0054467-96.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIENE ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054612-60.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LUIZ CARLOS TORRES  
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0054697-75.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054824-76.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO GOMES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054871-21.2010.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055085-46.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0055395-81.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055410-16.2012.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALVO JOSE PARIZI  
ADVOGADO: SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055546-47.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MOISES TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055834-97.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GENY DANTE PAVIANI  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056229-55.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE PRADO  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056332-91.2011.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056340-39.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: LAZARO DE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0056622-77.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: DEA MARIA AMADO OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056756-07.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: MARIA DO SOCORRO XAVIER DE QUEIROGA  
ADVOGADO(A): SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0057158-88.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS  
RECTE: ROMUALDO NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057581-48.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIANO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057665-83.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0058563-67.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AGRINSPIO CARMANINI LOPES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058817-35.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: ILKA SPOLAORE PASCOTTO  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059347-73.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOAO PIEROBON  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0059713-15.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060021-17.2009.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: BERTOLDO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060602-32.2009.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: HILDE ZOCHER RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060731-71.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DRASIO RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO(A): SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060809-31.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: ANTONIO FERNANDES DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060843-06.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061297-83.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061362-49.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: AMAURY BALABEM  
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061939-56.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: LEONILDA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062087-04.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOSE GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062322-34.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARTA MARINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0062326-71.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS BENEDICTO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0062689-92.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO LOURENCO CAMILO  
ADVOGADO(A): SP126984 - ANDRÉA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062872-63.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE VIRCHES SANCHES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063703-77.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: VALDELICE PEREIRA SOARES  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063931-52.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: JOSE MARIA  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064096-02.2009.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: MILTON WAGNER  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065320-43.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THEREZINHA BENEDITA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065355-66.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSUE ALVES CABRAL

ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0065383-34.2008.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JURACI DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066977-54.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE M A MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068329-47.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: OSVALDO JOSE

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070636-37.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0073162-11.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: TEREZINHA JOSE SOARES  
ADVOGADO(A): SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085142-18.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANANIAS SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085971-96.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ODETTE DE CASTRO ANDRIAN  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086444-19.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087039-81.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NILTON JORDAO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO SOUZA AGUIAR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088570-08.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OROCI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0089680-76.2006.4.03.6301DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ALCIDES JOSE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091640-33.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOACIR DA CRUZ CUNHA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092205-31.2006.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LUIZ SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0092573-06.2007.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: YUKIO MINAMI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0101530-64.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: LUIZ MURYLLO MANTOVANI  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0164984-18.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: LUIZ THEODORO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0164992-92.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BENEDITO BARBOSA  
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0170589-42.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: CICERO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0279922-26.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERONIMO LOURENCO CORREIA  
ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0292857-98.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ERNEST HAIG FORSTER  
ADVOGADO(A): SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 0350230-87.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: PEDRO FERREIRA FIRMO  
ADVOGADO(A): SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0352683-55.2005.4.03.6301DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GERALDO DIAS  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima sessão para o dia 24 de setembro de 2013. Após, deu por encerrada a Sessão, da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0049111-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL BUSSOLA

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049112-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTIAGO DA SILVA MARCIANO

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049113-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049114-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER COUTO MARTINS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049115-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA DE ALMEIDA TERTULIANO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049116-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049117-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIMAS DE LIMA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0049118-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AUGUTO CALIXTO  
ADVOGADO: PR011252-CRESO DA SILVA MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049119-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELTON BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212126-CLEIDE APARECIDA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0049120-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZNIR DEODATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049121-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049122-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA BORGES DE ABREU  
ADVOGADO: SP314661-MARCEL BORGES DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0049123-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIRMINO DA GLORIA  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049124-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DERIVAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP167955-JUCELINO LIMA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049125-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA REGINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049126-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORTENCIA DO ROSARIO SOUZA COELHO  
ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049127-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUDES FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049128-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROMERA  
ADVOGADO: SP257070-NABIL ABOU ARABI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0049129-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIR DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049130-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA HELENA MOSCOFIAN  
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049131-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049132-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNO ROBERTSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP063826-MANOEL BELARMINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049133-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAMPOLINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0049134-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0049135-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LIBERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2014 15:30:00

PROCESSO: 0049139-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ROSSITO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049140-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP265556-SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049142-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0049143-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049144-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049145-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA VILASSA  
ADVOGADO: SP161681-ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0049147-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANGELIN  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049148-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZANUTTO  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049149-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO CANGUSSU SILVEIRA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049150-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO MAGALHAES DRUMOND  
ADVOGADO: SP274718-RENE JORGE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049152-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA GONCALVES FROES  
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049153-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LOPES  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049155-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO VITORINO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049156-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ELIAS BORGES BARBOSA SILVA  
REPRESENTADO POR: IVONE BORGES BARBOSA  
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049157-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LUIZ BARONE  
ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049158-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDO ZAHORCSAK  
ADVOGADO: SP308356-MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049159-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA MOVIO GALHARDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049160-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049161-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES CLEMENTINO FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049162-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049163-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA JARDIM PERES  
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049165-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049166-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA MACHADO SNIDEI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049167-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049168-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049169-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UMBELINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049170-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA SANTOS DE ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: DIVA SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049171-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DAVID DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049172-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049173-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ASSUNES SILVA DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049174-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENIVIA MESQUITA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049177-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES GONCALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049178-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILA MENDES MOREIRA VILELA SANTORO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049179-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA KEVILY SOUZA  
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049180-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS OURIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049181-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NALVA SANTOS PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049183-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049184-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BARCELO GREGOLIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049185-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEA QUINTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049186-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ZEFERINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049187-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP234973-CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049188-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR FERNANDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049189-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA ALTIERI  
ADVOGADO: SP166877-ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049190-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO BONIFACIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049191-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GOMES MOLERO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049192-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LEODORO PRUMUCENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049193-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIZA APARECIDA CEZARIO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0049195-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ELIZEU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049196-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE FLORIO

REPRESENTADO POR: JUSSARA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158046-ADRIANA ALVES ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049197-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131140-JOAO BRIZOTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049198-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILZA BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0049199-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP071287-PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049201-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABINO RAMALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049203-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0049204-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049205-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171144-ALESSANDRA HERRERA JANUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049206-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEONILIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049207-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049208-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049209-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA VALERIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049211-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HONORIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049213-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIA PEREIRA KORSAKOV

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049215-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PRUDENTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049216-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH SOARES MACEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP291514-ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0049218-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP258463-ELIANE CORNELIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049219-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIACOMO BRUNO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049221-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049222-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON LUIS ZAPPA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049224-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BUSSAMRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049226-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES LOPES  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049228-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDNA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049230-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049231-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANACLETO DOS SANTOS DURAES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049235-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049236-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUEDON MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049239-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMERICO LESSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049241-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FONTES FURTADO  
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049243-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE AMORIM DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP287522-JULIANA DURANTE BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049244-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERUO TAKAHAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049248-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINAL PICHEK  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049249-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINERIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049251-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ANTONIO LISBOA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049253-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLOZINA PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049254-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA JUCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049259-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049261-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0049263-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA BENTO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049267-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049268-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSA ABREU COSTA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049269-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE MARANGONI  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049270-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO GUIDA CANTON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049271-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049272-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE MOREIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049274-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049275-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049276-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO FERREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049277-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA NUNES KEHDI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049279-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA DE AZEVEDO SOUZA GADEL  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049280-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKIE YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049281-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049282-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA LEMOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049283-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA FERREIRA DA SILVA CAMARNEIRO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049284-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIMOES VENEGAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049285-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINO FURTUOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049286-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO OSCAR TREVISAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049287-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO AUGUSTO ROCHA JUNIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049288-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE TAMAE YOSHIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049289-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEVES MOREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049290-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA ALVES

REPRESENTADO POR: LUIZ FERNANDO ALVES

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049291-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETA ORICCHIO SANTA MARIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049292-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO ANTONIO YAGUINUMA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049293-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DEUS VIEIRA SANTO

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049294-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZIA STERN WEISSBURT

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049295-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA ASSUMPÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049296-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049297-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BRANT ITAPURA DE MIRANDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049298-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049299-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049301-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049302-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVAREZ RUIZ  
ADVOGADO: SP152978-DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049303-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0049305-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALDO SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0049306-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIETE DAS MONTANHAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP087409-MARIO CONTINI SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0049307-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA CRISTINE SCANNERINI  
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0049308-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TADEU  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049310-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES NUNES  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049311-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0049313-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049315-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049316-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI BOAROTO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049323-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BICUDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049324-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAPUAN DIAS DE AQUINO  
ADVOGADO: SP132483-ROSELY BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049325-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049327-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDORESVALDO DE SOUSA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049328-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVALDO SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: AL010468-JURANDY LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049329-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR KAZUHICO KINOSHITA  
ADVOGADO: SP320258-CRISTIANE SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049330-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP228575-EDUARDO SALUM FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049331-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE EPIFANIO GUALBERTO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0049332-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049333-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS CARAGELE ASCOV GARCIA  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049334-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049335-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA EUFRASIO DA SILVA  
ADVOGADO: AL010468-JURANDY LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049336-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA TERTO FRANCA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0049337-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIDE FREIRE FEITOSA  
ADVOGADO: SP220260-CLAUDIA SIMOES MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049338-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP287522-JULIANA DURANTE BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049339-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049340-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049341-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP034255-JORGE Y HAYASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049342-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA BRITO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049343-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDO GILSO TAFFAREL

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049344-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049345-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049346-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049347-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VIVO Y ROBLES

ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049348-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049350-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISMENIA DIAS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP233872-CARLOS AUGUSTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049351-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0049352-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FRICIANO DE LIMA

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049353-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049354-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049355-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049356-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049357-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004451-70.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004461-17.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE MELO FRANCO

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004463-84.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CHRISTINA ZANGRANDI

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004481-08.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELGESIA TOBIAS LORENZONI

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006035-75.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID VENTURA

ADVOGADO: SP016954-IRACI SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006227-08.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO BARROS

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006252-21.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO GOMES LOPES  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006276-49.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BULHOES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007031-31.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO  
ADVOGADO: SP052126-THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007171-10.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP177252-RINALDO BARBOSA MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007324-43.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI VALERO  
ADVOGADO: SP067990-RICARDO RAMOS NOVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007533-12.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010246-91.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR SANTANA DE LIMA  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014453-57.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE MILANELO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014464-86.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORNELOS LUCIANO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014484-77.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MARCOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014490-84.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014513-30.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014526-29.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BEVILACQUA FILHO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014723-81.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA LOPES CASTILHO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014733-28.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MOTTA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014894-38.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FIGUEIREDO PANZARINI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016712-25.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MATTEI XAVIER  
ADVOGADO: SP135160-PRISCILA BUENO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0016748-67.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002389-09.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MUNHOZ SANCHES  
ADVOGADO: SP051247-LUCIO ANTONIO MALACRIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004249-69.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA CONRADO  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005280-90.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACEDO SILVA  
ADVOGADO: SP226436-GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006399-28.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0012973-33.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013203-75.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MONTEIRO SVENKAUSKAS  
ADVOGADO: SP261009-FELIPE TOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0014551-31.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NABIHA HANNA MATTA SCORSI  
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0030922-70.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIGNA BARROS DA ROCHA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP189528-ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038079-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PATROCINIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042559-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL THEOPHILO BARBOSA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044021-73.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOKIKO KUNIMI UTIMATI  
ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044381-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MOURA  
ADVOGADO: SP132818-RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0044729-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORAIS  
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0044732-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0045782-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLENE FERREIRA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0045827-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO  
ADVOGADO: SP217838-AURELIO COSTA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0047785-67.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR GREGHI  
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055478-05.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEU GONÇALVES MACHADES  
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0064484-07.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MADALENA ARAUJO PEDRO  
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0065980-03.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SALEM  
ADVOGADO: SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072890-80.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SANCHES MARTINS  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0078973-15.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA MENDES INSINA  
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085311-05.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS DE MATOS  
ADVOGADO: SP221512-VIVIANE DE PAULA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088486-07.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS DE QUEROZ  
ADVOGADO: SP057790-VAGNER DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0092204-51.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2006 15:00:00  
PROCESSO: 0118727-03.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0147591-17.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISO RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0203943-58.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIA VIEIRA LESSI  
ADVOGADO: SP059090-CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0236123-64.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 188

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29  
TOTAL DE PROCESSOS: 241

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000192  
LOTE Nº 71221/2013**

0027029-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055739 - AURENICE ALVES SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
Em cumprimento à r. decisão de 30/08/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre os cálculos apresentados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0026763-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055905 - MILTON VITORIO DIAS FILHO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012949-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055809 - JAIRO COUTO DA SILVA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010935-43.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055895 - LUIZA DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043536-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055833 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046580-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055836 - JOEL SANTIAGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040613-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055869 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044602-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055813 - LEONTINA GIRALDES DE PAULA RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046084-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055816 - HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033798-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055811 - ELISABETE MARTINS DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000858-33.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055889 - JOSE EDIMILSON FERREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046566-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055835 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044826-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055814 - TEREZA OLGA SOUTO FERRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046568-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055818 - NIVALDO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046066-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055781 - OLIMPIO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046569-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055784 - JUVENAL DIAS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008666-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055764 - CRISTIANO JOSE MIGUEL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019068-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055767 - TAKETOCHI NAGASSE (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043998-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055778 - CELIA APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046559-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055782 - ANGELA ESTEVES DIEGO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039260-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055912 - PAULO DA CRUZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046778-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055828 - EIITI MORITA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038915-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055775 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013818-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055896 - CLEA RIBEIRO SANTANA GIACIANI (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052153-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055831 - MARIO FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047141-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055787 - JOSE VENCESLAU CAMILO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055808 - EDILEUZA SOUZA SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046658-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055826 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044823-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055877 - KENZI NAKAMURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046535-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055878 - MARIA ELISA DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044655-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055875 - MARIA HELENA LIMA FACIN

(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044100-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055834 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046572-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055819 - MANUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040906-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055870 - MANOEL ANTONIO LETIZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026248-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055863 - FERNANDA PORTO DA COSTA BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046616-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055824 - LOURDES DO NASCIMENTO IDALGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044372-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055915 - LEONOR KROLL (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023644-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055903 - ANESIO INACIO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047135-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055838 - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038275-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055774 - GILBERTO SADOCCO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046575-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055821 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046775-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055827 - JOSE HELENO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025884-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055771 - IRACILDA ALVES CORDEIRO DA COSTA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044925-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055916 - VALDERI BRITO LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033821-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055865 - DIELSON SA RODRIGUES (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016224-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055898 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036538-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055909 - ANTONIA ROZINEIDE MACIEL (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036055-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055866 - EDVALDO TRONCARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037894-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055910 - SANDRA REGINA LUKSAITIS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0021422-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055900 - NATALINO GIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004792-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055891 - LESLIE SCORZA TAVARES

(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046853-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055829 - MARIA AGUEDA DE PAIVA GRILLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046567-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055783 - JOAO ALVES PEREIRA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025581-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055862 - CLAUDIA EUZEBIO OLIVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035202-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055908 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035188-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055773 - BRAULIRIA NOGUEIRA PUBLINS (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046571-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055785 - ORLANDO BALBINO MALTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021543-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055901 - SANDRA REGINA BARINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0000098-84.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055807 - EDNA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046573-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055820 - ROBERTO MIGOTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021748-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055768 - OLIRIA REZENDE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046432-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055788 - ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA GRACINDA (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA GRACINDA (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0044116-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055779 - BORIS BOJMIEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023967-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055770 - HELIA DE JESUS DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007451-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055893 - MARIA CAROLINA APARECIDA BEOLCHI BIN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047034-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055880 - VALDIR SASSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023242-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055902 - RENALDO BARBOZA DE LIMA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036415-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055867 - ELIAS GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041150-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055777 - ALVARO ERNESTO JANUZZI

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018918-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055766 - ISRAELITE BARBOZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047800-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055881 - MARCELINA APARECIDA PONTELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047093-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055830 - CARLOS TSUYOSHI SAKO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023702-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055769 - GISELE DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044012-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055872 - JOANA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018350-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055861 - JOSE RIVADAVEL MAGALHAES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008041-26.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055894 - MANUEL DE SOUSA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039012-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055911 - HADIG HALABI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045052-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055918 - JEUD PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042067-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055914 - EDSON CONTES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046116-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055920 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034354-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055907 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045333-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055780 - CRISTIANE PINTO SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041116-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055776 - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026623-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055904 - JOANA SILVA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047094-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055837 - FRANCISCO HERMOGENES COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013482-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055810 - ZILDETE AMERICA BORGES (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046841-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055879 - SERGIO BERNARDO DA SILVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027539-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055772 - JOSE DE PAIVA BAPTISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046014-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055919 - CLEUZA MARIA FERRAZ

PINTO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046615-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055823 - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047589-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055921 - DIVA LEAO PEREIRA (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038010-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055868 - LINDOLFO SEVEGNANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046655-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055825 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020544-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055899 - SEVERINA ANTONINI VITIELLO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047084-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055786 - MILTON MARCONDES TEIXEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044649-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055874 - PAULO CELSO FACIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046584-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055822 - MARINA RODRIGUES DOMINGOS COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040778-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055913 - TEODORICO TEIXEIRA DE SOUSA LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000766-55.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055888 - JOSE ARLINDO VENCESLAU (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046197-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055817 - ROSA MARIA FERNANDES (SP291972 - JOÃO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016647-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055765 - ANA MARIA LISBOA DE ALMEIDA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052110-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055922 - SILVIO ANTONIO RANCIARO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045610-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055815 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044262-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055873 - CARMEM LUCIA BERNARDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044677-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055876 - EDITH MARIANO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044001-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055871 - NELIA RODRIGUES DE NOVAIS RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002670-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055890 - AMADO JOSE ANTONIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011488-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055832 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.**

0036023-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055720 - LUIZ DE FRANCA CORREA NETO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
0043479-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055718 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)  
FIM.

0041677-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055805 - JOAO BATISTA GUEDES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória devolvida, vista às partes, em cumprimento à r. decisão de 27-05-2013.

0054288-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055717 - LUCIA MARIA NEGRAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
Em cumprimento à r. decisão de 12/08/2013, vista à parte autora dos cálculos juntados pela ré, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.**

0043816-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055806 - EVANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014117-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055735 - ODETE ARAUJO DE SOUSA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013994-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055886 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0001307-88.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055887 - ISABELLY ALVES TRIGUEIRO

(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042806-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055800 - FRANCISCA DE FATIMA SANTOS SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028923-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055794 - ROSARIA PEREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0034103-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055796 - NIKOLAY GETZOFF JUNIOR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003353-55.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055724 - MARCIO APARECIDO BONINI (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043844-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055802 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034619-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055797 - ZAIDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027472-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055793 - ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047167-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055803 - PAULO SERGIO PEREIRA DO VALE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015637-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055804 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0019273-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055790 - CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0003632-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055789 - LAURO SANTOS NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040273-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055798 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0023346-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055737 - MARIA HELENA DA SILVA (SP320467 - RAFAEL GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029317-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055795 - ANISIO ALMEIDA SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043270-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055801 - CELIO SOUZA LIMA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ, SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016008-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055736 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que informe o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0048478-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055924 - ETEVALDO MOTA ALVES

(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0048256-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055923 - RIVANIA OLIVEIRA RAMOS (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
FIM.

0037652-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055723 - ENNIO CAMELLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

Fica a parte autora, intimada a se manifestar nos presentes autos, a teor da parte final do r. "Termo de Decisão" nº 187169/2013, supra, a saber: "...Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Se em termos, conclusos para homologação. Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0011988-75.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055731 - ANTONIO SERGIO LIMONE (SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA)

0048134-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055734 - MARCIA MORAES RAMOS ESTEVES (SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES, SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)

0047328-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055927 - LUIZ MASCINI DE ABREU (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)

0047538-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055929 - EDNA MARINHO CANDIDO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0047372-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055928 - JOVINA EVANGELISTA DINIZ (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)

0014474-33.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055733 - OSMAR LUIZ COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

0045561-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055738 - EVA SORIO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0012753-46.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055732 - FILIPE ROGERIO GOUVEIA DE OLIM (SP267419 - ELIAS HUBAIKA JUNIOR)

0047325-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055926 - CELSO GOMES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)

0048110-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301055925 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA TORRES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

FIM.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0037135-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200072 - ALICE FERNANDES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0007295-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193356 - GERALDO TABAJARA CHAGAS (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e

reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR a pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas discriminadas na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

0040999-31.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199571 - VITORINO BARBOSA FERREIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044565-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199987 - CARMINA REIS DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045719-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199568 - OSVALDO HONORIO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033163-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200031 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconheço:

- 1- A prescrição do pedido relativo ao pagamento dos valores em atraso, formulados na inicial e;
- 2- A decadência do pedido formulado em petição anexa em 25/07/2013, número P24072013.pdf.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0015286-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195285 - ELAINE CARDOSO FELICIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão veiculada na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

0031230-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199986 - ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

0036841-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187864 - RUTH MARIA MIRANDA PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da autora e declaro

extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.**

**Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040833-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198989 - IVETTE DELLA MONICA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040331-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198993 - LUZIA FONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037991-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199000 - NUBAR HOTOTIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0019699-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199064 - FRANCINEI ANTONIO DE ANDRADE (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026136-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199059 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022775-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199062 - EDUARDO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, defiro o levantamento dos valores depositados e eventual correção monetária à parte AUTORA diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014586-36.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199972 - JOEL FLORENTINO GOMES (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0008890-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200006 - MELISSA YUMI KOGA BARALDI (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0027800-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199949 - VALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

0008844-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200007 - VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007193-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200009 - FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA (SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0016286-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200005 - JAMES ILSON ALVES BRITO (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0037474-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199947 - JOELMA VERDELHO DOS SANTOS (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004824-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200011 - AMALIA MACEDO DA SILVA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001877-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200014 - ALINE DA SILVA OLIVEIRA (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0040921-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200001 - MARINALVA MARTINS VIEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0006372-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200010 - MANOEL ANTONIO BARBOSA (SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY, SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0012170-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199973 - SATOR APARECIDO ENDO (SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0012825-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197354 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.697,56, e renda mensal atual no valor de R\$ 2.167,32, para julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 279,08 por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0013652-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199104 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS BARRETO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0012294-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199106 - LUIZ SILVA (SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000879-64.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199075 - GISLENE SAMPAIO VALENCIA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008877-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199110 - JOAO QUEREGATTE (SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0045203-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200182 - HAILTON EMIDIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004990-41.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200199 - LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011036-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199108 - ADALGIZA FERREIRA ANDRADE (SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007576-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199111 - MARIA PAULA MATAREZIO (SP315549 - DIOGO RICARDO DE SOUZA, SP227547 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0015573-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199068 - GIOVANA ALVES ZATTERA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021245-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200192 - REGINALDO GOMES DE FRANCA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022109-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200191 - BRIGIDA SILVA DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021109-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200193 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024660-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199060 - ELIENE PRIMO FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048371-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199856 - APARECIDA INES DE SOUZA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA, SP239965 - ANDRÉ AUGUSTO CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0048359-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199857 - SILVIO LEME GIOVINAZZO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0052712-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199855 - EDNA SILVA DE SOUZA (SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO, SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017131-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200196 - ELIANA FONSECA RODRIGUES DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052874-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199854 - RUBEM GONCALVES TORRES (SP183155 - MARCIA FREGADOLLI BRANDÃO BARALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0018656-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199065 - ELISIA JOSEFINA MECATTI PASSOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033201-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199255 - CELSO AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045378-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199400 - JOAO FLORENTINO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente

necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurteira definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
DÉCIMA TURMA

Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6.

Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e

respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0016337-08.2009.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199526 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Ao Setor de atendimento, para retificação do endereço da parte autora neste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0031605-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200055 - DORIVAL CAETANO CRISTOFALO (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037471-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301199282 - ARIIVALDO AURELIO DE GOES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0037317-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199422 - WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045354-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199420 - LUIZ CAMILO DE FREITAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044122-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199421 - MARIA ANGELICA PEREIRA DA SILVA FARIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047097-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199419 - MARIO JUSTINIANO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018718-73.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199281 - CELSO KNOENER (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Dispositivo:

Ante tudo o que foi dito e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários.**

**P.R.I.**

0040683-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198959 - JESUS APARECIDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007551-33.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199483 - SEBASTIAO SOARES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003362-27.2004.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199680 - DAICY CORREA MARINHO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO, SP118828 - ANA PAULA ESTIVALETI LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041612-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198144 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0048435-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197276 - LAURO BRUM FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018723-61.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195785 - ROSANGELA ALVES CORDEIRO (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-73.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198796 - ARLINDO NOVAES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0028587-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199231 - ANTONIA CAMILA DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

0006425-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301179322 - CEILA GONCALVES PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198666 - CICERO ALVES MONTEIRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037393-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198964 - HENRIQUE FERREIRA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0032188-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193271 - MARIA NEUSA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046695-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199935 - SEBASTIANA BRUNO PEDROSA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e resolvo o mérito com base no art. 269, I do CPC..

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0043135-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200152 - FRANCISCO EDSON ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041973-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200150 - ELZIMAR MARIA DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0046033-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199567 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039095-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199572 - ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0027871-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200073 - ATAIDE FERNANDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034661-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200063 - LEVINO DA CUNHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048825-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199289 - LUZIA ROSA RODRIGUES (SP311606 - VANESSA MELLO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.**

0034887-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199574 - AUREO CESAR FALCAO BORGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031821-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199575 - DIRCEU DE FREITAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0044603-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199389 - GERALDINA GOES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047926-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199385 - MARIA ALVES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042084-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199392 - MASSAO SUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041238-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199393 - EURIDES FERREIRA POMPEU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044102-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199390 - GERALDO AMANCIO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044017-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199391 - LEA MACEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041209-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199394 - RENATO ROBERTO SIMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044696-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199388 - TEREZINHA CONCEICAO RAFAEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046602-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199387 - GREGORIANO CANEDO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0038249-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199396 - NIDELCE GOMES DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047910-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199386 - PASCHOAL FORNICOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038383-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199199 - CELINA MITICO SABAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022948-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199441 - ALBERTO SIMOES DA COSTA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários."

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro do assunto devendo constar 40203, e no campo observações o código 036.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010814-10.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199215 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais (elaborado por profissionais de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Preciso é o diagnóstico da perita psiquiatra, que rejeita a existência de qualquer espécie de sintoma psiquiátrico. Nenhuma dúvida surge do laudo ortopédico que não acusa a existência de limitações impeçam o desempenho da função profissional.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, há de ser rechaçada a impugnação deduzida pelo autor, uma vez que não traz novos documentos que

permitam inferir o agravamento ou precarização do estado de saúde. Outrossim, a irresignação contém elementos que remetem tão somente à documentação trazida na inicial, produzida sem observância ao contraditório e distanciada da avaliação feita na perícia deste Juízo. Por fim, tenho que a insistência em discutir os aspectos da dor vivenciada pelo autor não possuem o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastream os laudos anexados aos autos.

De mais a mais, este julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula 77 da TNU, publicada no DOU 06/09/2013, pág. 00201).

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados.

No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS.

A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa, até mesmo porque restou demonstrado, neste demanda, que a parte autora não tinha direito ao benefício pleiteado.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0016684-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301198938 - NILDA SILVA DE JESUS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043673-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197510 - ANA MARIA ID SIMOES DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0043676-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301197675 - EUCLIDES NICOLAU (SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010626-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191602 - DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES, SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao M.P.F. P.R.I.

0022773-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199932 - CAMILA APARECIDA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I., inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0049156-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199458 - DORACI ALVES PEREIRA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030125-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200032 - AVELINO ALVES DA SILVA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.**

0024875-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197498 - SIDNEI LUCAS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027659-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198457 - CASSIA ELIZETE DE PAULA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011643-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197612 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030653-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197194 - CLIVANI RODRIGUES DE SOUZA CARDOSO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030005-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197575 - IVO LEITE DA SILVA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009310-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198317 - MONICA PAULA QUEIROZ DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R. I. C

0036836-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198837 - VANDA MORENO ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0055391-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198327 - LETICIA DA PURIFICACAO PAES (SP185497 - KATIA PEROSO) CARLOS EDUARDO BARBELINO DA PURIFICACAO PAES (SP185497 - KATIA PEROSO) LETICIA DA PURIFICACAO PAES (SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido das autoras.

Sem condenação em custas e honorários.  
Intime-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199767 - CARLA RODRIGUES DE SANTI (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048796-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199292 - JOSE JOAO DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0044578-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199521 - IVANI PEREIRA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivocou ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042182-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197466 - JOSE MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022938-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180236 - IRACEMA ALVES DE MORAES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020691-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199177 - GILBERTO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**P. R. I..**

0026019-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199577 - MIGUEL COZACISKI FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035635-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199573 - URITIDE TUGNOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041145-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199570 - AGOSTINHO DE SOUSA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0016458-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199549 - LAIS DA CONCEICAO SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, CPC.

0022994-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199452 - ROMILDAHELENA SOARES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0028438-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187125 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

0037019-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198984 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-64.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199373 - LUIZ SIMIONATO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua

“desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período

anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador  
DÉCIMA TURMA

Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao

status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema

previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0051183-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198256 - PEDRO AMANCIO DA SILVA (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 04/01/82 a

22/05/87, e de 29/04/07 a 15/06/07, bem como a conversão do seu benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL.

b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PROCEDENTES, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/93 a 28/04/07, e de 16/06/07 a 20/07/11, os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, fazem resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo 41 anos, e 20 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo para 100%, a contar da data do DIB em 20/07/2011, tendo como RMI o valor de R\$ 1.066,08 (UM MIL SESSENTA E SEIS REAISE OITO CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.058,10 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAISE DEZ CENTAVOS) , para agosto de 2.013. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (20/07/2011), no importe de R\$ 13.314,82 (TREZE MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2.013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0031761-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200137 - EDNA KAZUKO HOSHINO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%) e de e abril/90 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, caso este índice já não tenha sido aplicado administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.

São devidos juros moratórios a partir da citação, assim como correção monetária, ambos de acordo com as

disposições da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0048157-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199263 - CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014039-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198033 - LEDA ROSA CICERO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar à LEDA ROSA CICERO o valor das prestações devidas e não pagas relativas ao período de 18/11/2008 à 16/02/2009 do NB 42/149.398.951-8, acumuladas em R\$ 1.469,73 atualizados para setembro de 2013. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das prestações vencidas.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0032306-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199182 - CARMELITA ANGELICA ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho a partir de 03/11/2012.

Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de Lombalgia e Lombociatalgia.

No entanto, por haver notícia de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro, tal incapacidade pode ser considerada como temporária, sendo sugerido o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente, descabendo, logicamente, a análise do pedido de concessão de adicional de 25%.

Superada a controvérsia sobre a incapacidade laborativa, procedo ao exame da qualidade de segurado e da

carência.

Em consulta aos dados constantes no sistema CNIS e DATAPREV, verifico que:

a) a autora esteve em relação de trabalho entre janeiro de 1987 e dezembro de 1993, entre janeiro de 1996 e julho de 1997, entre 13/08 e 22/08/2013;

b) constam recolhimentos efetuados de modo facultativo entre janeiro e maio de 2007, e por meio de GFIP enquanto vinculada a cooperativas entre novembro de 2008 e julho de 2012;

c) teve indeferidos os seguintes requerimentos administrativos de auxílio-doença 554.537.260-8 [DER 10/12/2012] e 601.783.976-8 [DER 15/05/2013].

Tendo em vista a DII informada (03/11/2012), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício.

Assim, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial, desde 10 de dezembro de 2012 - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 25/01/2014, quando já se terá expirado o prazo sugerido em exame judicial.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 10/12/2012 e DIP em 01/09/2013, mantendo-o até efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada a partir de 25/01/2014.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome [exceto se na qualidade de contribuinte facultativa], já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0012896-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198309 - MARIO CESAR BARBOSA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.367.652-0, desde a data posterior a cessação (01/08/2012), até, no mínimo 28/11/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 28/11/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035696-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199944 - HOMERO DIMAS RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/539.711.456-8 desde a data de sua cessação administrativa, em 22.06.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito oftalmológico judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida do benefício auxílio doença NB 31/539.711.456-8, DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0000577-14.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199846 - ELISIO GENESIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento como especial referente ao tempo de serviço exercido de 18.10.1979 a 17.06.1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. e no período de 16.11.1989 a 02.12.1998, laborado na empresa Volkswagem do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda., porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa;

2) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os demais pedidos, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 03.06.1987 a 27.07.1989, laborado na empresa Companhia Antártica Paulista - IBC e de 03.12.1998 a 02.10.2009, laborado na empresa Volkswagem Industria de Veículos Automotores., convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos (petição inicial, p. 42-43), e revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/151.949.065-3, a partir da data de início em 11.01.2010, alterando a RMI para R\$ 2.013,44 e RMA de R\$ 2.415,01, para agosto de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.753,64, para setembro de 2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022805-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198261 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo:

1- Procedente o pedido para condenar o INSS a:

1.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.154.824-6, com DIB em 03/04/2012, RMI no valor de R\$ 1.499,25 e RMA no valor R\$ 1.575,11 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAISE ONZE CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2013, mediante o reconhecimento de períodos comuns em face das empresas Construtora Rizzano Ltda. (10/10/1979 a 25/05/1983) e Meira Construtora Ltda. (28/11/1984 a 09/05/1986) e (01/06/1985 a 27/01/1986) bem assim períodos especiais em relação às empresas Expresso Sul Brasil Ltda. (03/02/1986 a 01/07/1993) e (01/11/1993 a 08/04/1996) e Transportes Translovato Ltda. (04/05/1998 a 16/02/2012), determinando ao INSS as respectivas conversões em comum e averbações:

1.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 30.008,07 (TRINTAMIL OITO REAISE SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2013;

2- Improcedentes os pedidos:

2.1- De reconhecimento de período comum em relação à empresa Transportes Especializados Ltda. (09/04/1996 a 16/05/1997);

2.2- De reconhecimento de períodos especiais em face das empresas Construtora Rizzano Ltda. (10/10/1979 a 25/05/1983), Meira Construtora Ltda. (28/11/1984 a 09/05/1986) e (01/06/1985 a 27/01/1986) e Transportes Translovato Ltda. (17/02/2012 a 31/03/2012).

2.3- De concessão de Aposentadoria Especial.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0034107-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199895 - HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, de 26/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 30/06/2008, bem como ao pagamento da GDAFAZ no percentual de 80% de seu valor máximo, de 01/07/2008 a 31/10/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I..

0010337-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199475 - ISALTINA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de março de 2008 até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055443-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192213 - ANITA NAIZER OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, 531.019.564-1 (DIB em 01/07/2008), em favor de ANITA NAIZER OLIVEIRA, , o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Cumpra-se.

P.R.I.

0044633-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192034 - ROSA MARLY CARAVANTE (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDATPF na pontuação equivalente aos servidores da ativa (80 pontos), entre 06/11/2008 e até a 27 de novembro de 2009 (publicação da portaria que regulamentou o ciclo de avaliação de desempenho), descontando-se os valores já pagos e a contribuição para o PSS, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças decorrentes de tais gratificações. O valor da condenação fica limitado a, no máximo, 60 (sessenta salários mínimos) tendo em vista a renúncia expressa manifestada pela parte autora que justificou o retorno dos autos a este Juízo.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 45 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0000515-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198193 - ROBERTO CELESTINO MAIA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO CELESTINO MAIA para o fim de reconhecer o exercício de atividade comum trabalhado na empresa DIATRANS TRANSPORTE LTDA. (de 01/02/2005 a 15/06/2005 e de 01/01/2006 a 10/04/2007) e enquadramento como especial da atividade exercida na empresa KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA. (de 29/04/95 a 05/03/1997).

Rejeito, por outro lado, o pedido de concessão de aposentadoria pelo não preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e

honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda às averbações acima discriminadas.

0006321-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198415 - VALMIR MARINHO DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, julgo:

1- Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor NB 42/153.767.451-7, com DIB em 10/10/2012, passando a RMI ao valor de R\$ 954,75 e RMA ao valor de R\$ 1.103,22 (UM MILCENTO E TRÊS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizados até o mês de agosto de 2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em face da empresa Bicicletas Monark S.A. (23/02/1993 a 05/03/1997), determinando ao INSS sua conversão em comum;

1.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 6.560,01 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTAREAISE UM CENTAVO) atualizados até o mês de setembro de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período especial em relação à empresa Bicicletas Monark S.A. (06/03/1997 a 24/09/1997).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0006930-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199724 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1- Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da autora, NB 41/161.454.752-0, DIB em 11/10/2012, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, mediante o reconhecimento de período de trabalho comum em face de José Barros Garcia (01/10/1979 a 16/01/1981), bem assim por meio do cômputo períodos de gozo de benefício por incapacidade como carência, quais sejam, NB 31/570.494.310-8 (03/05/2007 a 30/06/2007), 31/522.005.151-9 (21/09/2007 a 10/08/2009), 31/537.969.460-4 (26/10/2009 a 30/06/2010) e 31/544.889.494-8 (15/03/2011 a 15/09/2011), determinando ao INSS sua averbação;

1.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 7.405,87 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2013.

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho em face de José Garcia Martins (01/11/1992 a 21/09/1993).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0043882-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199496 - ADEMIR FLORIANO BRUNELLI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar a RMA adotando-se a majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional de 20/19/98.

O cálculo do montante dos valores atrasados a ser feito pela contadoria judicial terá atualização monetária, nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021198-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199984 - LUCILA CAMILLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes à GDASS a partir de 18/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
P.R.I.

0049022-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199738 - HELENA RITA DA SILVA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 114,50, a título de danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde 13/08/2012 até a data do efetivo pagamento nos índices previstos no manual aprovado na Resolução n. 134 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.  
P.R.I.

0042938-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198477 - ELIANA LISBOA DE FREITAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) Conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5300482214 desde seu indeferimento, em 28.04.2008;
- b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada em 28.04.2008, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0006640-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199028 - JESIVALDO DOS ANJOS RAMOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar a o benefício do autor, NB 42/136.982.977-6 com DIB em 21/05/2005, de modo que a RMI passe ao valor de R\$ 1.346,23 e RMA no valor de R\$ 2.126,46 (DOIS MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais em face da empresa Empresa Auto Viação Taboão Ltda. (29/04/1995 a 05/03/1997), determinando ao INSS a conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- Pagar ao autor os valores devidos em atraso os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 2.367,66 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de trabalho especial em face da Empresa Auto Viação Taboão Ltda. (06/03/1997 a 20/05/2005).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0024292-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199969 - MARILENA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes à GDASS a partir de 07/05/2008, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0022172-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198802 - JOSE PEDRO DE MENESES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) Homologo o pedido de desistência do pedido de reconhecimento como especial do período de 03/06/1970 s 07/07/1971 laborado na Cia. Cacique Café Solúvel e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil,

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 02/08/1966 a 22/09/1966, 26/09/1966 a 27/02/1967, 27/03/1967 a 01/06/1967, 01/12/1967 a 27/04/1968, 03/06/1970 a 07/07/1971, 18/08/1971 a 05/04/1972, 31/05/1972 a 31/05/1972, 27/06/1975 a 18/07/1975, que deverão ser averbados pelo INSS.

3) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para revisar o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.516.829-9, para que a RMI passe a ser de R\$ 1.481,47 e RMA de R\$ 2.563,71 para agosto de 2013, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 08/09/2003, data do requerimento administrativo, no montante de R\$ 11.921,38 atualizado até setembro de 2013, já incluídos os valores descontados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata revisão do benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0033867-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198893 - JOSE DUTRA DA SILVA IRMAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 554.278.437-9, em prol de JOSE DUTRA DA SILVA IRMÃO, com DIB em 21/11/2012 e DIP em 01/09/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 30/07/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/01/2013 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0005783-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197336 - JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/161.930.733-0, com DIB em 15/10/2012, RMI no valor de R\$ 2.561,58 e RMA no valor de R\$ 2.612,81 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), mediante o reconhecimento de período de trabalho comum relativo à empresa Morita S.A. Comercial e Importadora (26/10/1976 a 03/02/1978) e período de recolhimento como contribuinte individual, NIT 1.122.338.571-4 nas competências 12/1987 a 08/1988, bem assim períodos de trabalho especial em face das empresas C. Monteiro Enxovais (01/10/1979 a 03/11/1980), T A Turismo Andrade (06/01/1981 a 13/12/1985), Transportadora Campos Sales Ltda. (02/06/1986 a 20/05/1987) e Máster Incosa Engenharia S.A. (04/10/1988 a 01/06/1993), determinando ao INSS sua averbação em comum e averbações;

1.2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado totalizam R\$ 28.418,89 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de labor especial em relação à empresa Novorum Ind. Com. (23/05/1975 a 31/12/1975).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0043212-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198657 - ANA MARIA ACETO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89, 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida com observância dos índices próprios do FGTS e acrescida de juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 134//2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

0009704-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199587 - MIGUEL ALVES DE JESUS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, NB 550.576.255-3 (DIB em 01/05/2012), que vinha sendo pago em favor de MIGUEL ALVES DE JESUS, desde sua cessação e, a partir de 31/08/2012, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009095-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199471 - IRANI DAS CANDEIAS MELO (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/01/1983 a 30/11/1997, que deverá ser convertidos em comum;

b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir da DER (22/07/2011), com renda mensal inicial R\$ 506,81 e renda mensal atual de R\$ 678,00, na competência de agosto de 2013;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) com juros e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 17.825,69, até a competência de setembro de 2013.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0002355-53.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187571 - MARIA DE LURDES FORONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 21/151.679.700-8), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso equivalente ao importe de R\$ 48.852,61 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizada até agosto de 2013, obedecida à prescrição quinquenal.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023357-37.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198255 - VIVIAN ROMANHOLI CORIA (SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que a UNIÃO FEDERAL (PFN) proceda à alteração dos códigos de recolhimentos das contribuições da autora, relativos às competências de 04/2011 a 07/2011, devendo ser computado o código 1406, que equivale a contribuinte facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União Federal (PFN) para que cumpra a sentença, bem como ao INSS, para que proceda a retificação necessária no CNIS da parte autora, NIT nº 1.377.002.893-6, decorrente da sentença, ou seja, que os recolhimentos relativos às competências de 04/2011 a 07/2011 sejam considerados como realizados a título de contribuinte facultativo. Prazo: 45 dias.

P.R.I.

0055552-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197015 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a proceder à revisão pleiteada, reajustando a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.486,82, bem como a renda mensal atual, que deve passar a ser de R\$ 1.726,07, na competência de agosto de 2013, e, ainda, a pagar a título de atrasado o montante de R\$ 3.269,82, para setembro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0033790-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199365 - MARIA DE LOURDES LIMA PORFIRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Maria de Lourdes Lima Porfírio com DIB em 02/09/2013 e DIP em 01/09/2013, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/09/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023458-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199850 - ANALIA DIAS DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e temporária desde 26 de novembro de 2012.

Com efeito, entendeu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de lesão aberta em perna esquerda acompanhada de edema exuberante.

Por fim, o Expert Judicial considerou a possibilidade de recuperação terapêutica, sugerindo a reavaliação em 12 meses.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente.

Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos, verifico que a autora:

a) efetuou recolhimentos como facultativa entre as competências de abril e novembro de 1989, fevereiro de 1990 e janeiro de 1992, fevereiro de 2001 e janeiro de 2006, maio de 2007 e agosto de 2010;

b) tem computadas contribuições por GFIP em razão de vínculo com o empregador Zoppi Assessoria e Planejamento Empresaria Sociedade nas competências de setembro de 2010 a julho de 2011;

b) recebeu os benefícios de auxílio-doença de 01/01/2006 a 08/06/2006 (NB 502.746.819-5), de 01/12/2006 a 15/04/2007 (NB 570.263.082-0) e de 28/10/2011 a 31/01/2013 (NB 548.637.305-4).

Considerando a data de início da incapacidade - 26/11/2012 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.637.305-4 desde 01/02/2013 - dia seguinte ao de sua cessação indevida. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 18/07/2014, data em que já se terão escoados os 12 meses sugeridos pelo perito judicial.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 548.637.305-4, a partir de 01/02/2013 e DIP em 01/09/2013. O Auxílio-doença deverá ser mantido até efetiva recuperação da autora, a ser aferida por perícia médica a ser designada a partir de 18/07/2014 (termo final dos 12 meses sugeridos pelo perito judicial).

Oficie-se o INSS para a reimplantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0042554-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199251 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022479-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196979 - MARIA XAVIER DE LIMA PEREIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial em favor da autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 12.04.2013 (DIB). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035464-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199270 - MARIA APARECIDA SETUKO YORINORI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05/12/2011 e DIP em 01/09/2013.

A autarquia deverá, outrossim, apurar a renda mensal inicial com e sem fator previdenciário, utilizando o cálculo mais favorável à parte autora, conforme legislação vigente. Deverá considerar também o coeficiente de cálculo de 85% (oitenta e cinco por cento).

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados, no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042249-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198087 - JOSE CARLOS NASCIMENTO ZAMBROTI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a averbar os períodos trabalhados nas sociedades empresariais CIPROM - Construções Industriais Projetos e Montagens Ltda. (de 4/12/1981 a 12/7/1982), Transportadora Soumar Ltda. (de 1/10/1982 a 31/12/1983), Transportes Andaraí Ltda. (de 1/3/1984 a 1/1/1985), Fábrica Nacional de Móveis Fanamo Ltda. (1/11/1985 a 28/2/1986) e Cimepedra Comércio de Materiais para Construções Ltda. (de 1/3/1989 a 2/10/1989) e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, que passa a ser correspondente a R\$ 1.656,14, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 2.199,29, em agosto de 2013. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças atrasadas no total de R\$ 46.047,01, para setembro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039687-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199337 - PEDRO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 119.607.799-9 e NB 123.139.086-4, NB n. 570.595.627-0 e NB n. 531.081.881-9, objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0050312-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196132 - IRACI OLIVEIRA FERREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS em razão do pagamento do NB 1127300773, no período de 25/10/2001 e 31/01/2002.  
Defiro, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos nestes autos.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50.  
P.R.I.

0050155-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196640 - CLEDINEIDE GRONGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 10.08.2012, RMI de R\$ 1.170,40 (UM MILCENTO E SETENTAREAISE QUARENTACENTAVOS)e renda mensal atual no valor de R\$ 1.206,79 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , apurada em agosto de 2013.  
Condeno o INSS pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 16.132,80 (DEZESSEIS MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE OITENTACENTAVOS) .  
Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (01.09.2013).  
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0047413-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194295 - WALDIR APARECIDO LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a Autarquia a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 22.02.2000, de 01.08.2000 a 31.12.2003 e de 01.04.2004 a 31.08.2012, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 31.08.2012, com RMI no valor de R\$ 3.040,01 (TRÊS MIL QUARENTAREAISE UM CENTAVO), e renda mensal atual, para agosto de 2013, no valor de R\$ 3.134,55 (TRÊS MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 33.956,68 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), na competência de setembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e descontado o valor excedente ao limite de alçada deste Juizado e expressamente renunciado pela parte autora.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0013293-31.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199698 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL M BOI MIRIM (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº 71, bloco 8, do Condomínio Parque Residencial M BOI MIRIM, situado na Estrada do M Boi Mirim, 2.298, Capela do Socorro, São Paulo/SP cf. matrícula anexa à petição inicial, pp. 8/12), vencidas entre abril e dezembro de 2011 e janeiro a julho de 2012, bem como aquelas que se vencerem no curso da presente demanda, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055478-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198970 - APARECIDO NEVES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 08/11/2010 (Ford Motor Company Brasil Ltda), bem como converter a aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/122.718.889-4 em aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 08/11/2010, RMI de R\$ 3.187,82 (TRÊS MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.650,18 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAISE DEZOITO CENTAVOS), para agosto de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 37.072,12 (TRINTA E SETE MIL SETENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), para setembro de 2013, já observada a renúncia da parte autora aos valores que excedem ao valor de alçada na data do ajuizamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041217-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301198968 - ODILA DE MELO SILVA (SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para ODILA DE MELO SILVA, a partir da DER, em 09/01/2012, com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e renda mensal atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , competência de agosto de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 13.894,60 (TREZE MIL OTOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTACENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0031484-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192042 - MARIA AUREA MOREIRA DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o(s) período(s) de referentes aos recolhimentos de 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 11/2009 e 05/2011;
- implantar em favor da parte autora a aposentadoria NB 156.032.509-4, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 07/06/2011, tendo a renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 599,75 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual o valor de uma salário mínimo R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) ;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 18.823,46 (DEZOITO MIL OTOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) ;

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0011520-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195616 - JOSE MILTON DE MELO MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à imediata implantação do benefício assistencial ao autor, a partir de 01.02.2007 (DER), no valor de um salário mínimo.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão. O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 01.02.2007 e a data da publicação desta sentença caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar o art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/02);
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Vejamos o teor da Súmula:  
“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

O levantamento dos valores deverá ser efetuado pela mãe do autor, Sra. Lucicleide Gomes de Melo, RG 26.825.645-7, CPF 354.346.428-05.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para a implementação do benefício assistencial, bem como para o cálculo e pagamento dos atrasados.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

P.R.I.C

0048590-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199234 - ARMINDO NUNES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB: 518.066.526-0), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças decorrentes da revisão no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria desde Juizado e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo benefício de assistência judiciária gratuita.

0004295-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200056 - MARIO JOSE AGUIAR (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito da Sra. MARLISE DE LIMA ALVES, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de MARIO JOSE AGUIAR, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/06/2012, RMI de R\$ 622,00 e RMA de R\$ 678,00 (agosto de 2013).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.487,40 (seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) 09/2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0005038-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192095 - LANNA LOUIZE VICENTE FEITOSA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/88, a partir da data de requerimento administrativo (17/10/12) no valor de um salário mínimo, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

0031815-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199165 - ODECIO FERREIRA DE MENEZES (SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a aquisição e importação do veículo Corvette Coupe, placa FTC 1970, chassi 194370S411804, referente a declaração de importação sob nº 12/0771702-0, bem como para condenar a ré a restituir a importância indevidamente recolhida a esse título.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os devidos cálculos a que foi condenada, para fins de requisição de pagamento, podendo promover eventuais compensações na forma da lei. Ressalto, outrossim, que o valor da condenação deverá incidir juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014584-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199993 - LUIZ CARLOS BORGES PINTO (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período de 03/02/87 a 20/10/11, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (21/09/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 2.589,12 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e doze centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.657,73 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, e setenta e três centavos) em agosto de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 31.076,51 (trinta e um mil, setenta e seis reais, e cinquenta e um centavos), atualizados até setembro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025253-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180689 - DANUSA DA SILVA ROSA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA, SP325739 - VANESSA MARCICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a:

(a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.835.076-8, a partir da cessação administrativa, em 08/10/2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perícia judicial para sua reavaliação - seis meses, contados da data da perícia médica em 13/06/2013 - quando então a parte autora poderá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

(b) após o trânsito em julgado, pagar prestações vencidas desde a indevida cessação do benefício, até a competência anterior à prolação desta sentença. O valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Diante da natureza alimentar do benefício, anticipo parcialmente os efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0014998-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180484 - JOAO DANTAS DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de João Dantas da Silva com DIB em 15/07/2013 e DIP em 01/09/2013, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/07/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008077-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198999 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido reconhecendo o direito do autor em receber o valor dos honorários periciais fixados na ação trabalhista que fundamenta o pedido, condenando, assim, a União ao pagamento de R\$ 928,40, atualizado até setembro de 2013, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016779-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301196694 - FRANCISCO FELICIANO DE SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período de 20/06/68 a 31/12/71 e 01/01/73 a 05/04/73, como atividade rural, conforme já explicitado,

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (10/01/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 2.449,22 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e vinte e dois centavos), que evoluiu para uma renda mensal atual de R\$ 2.449,22 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e vinte e dois centavos) em dezembro de 2012,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 31.732,48 (trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais, e quarenta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054743-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199548 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, com termo inicial de pagamento em 17.08.2010, com renda mensal inicial de R\$ 800,65 (OITOCENTOSREAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 960,33 (NOVECENOS E SESENTAREAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2013;

b) pagar os valores em atraso no total de R\$ 35.793,93 (TRINTA E CINCO MIL SETECENOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com atualização para setembro de 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0038739-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194457 - GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO, SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a aquisição e importação do veículo DeLorean, chassi SCEDT26TXBD005262, referente a declaração de importação sob nº 12/1191896-5 e licença de importação sob nº 12/1128571-0, bem como para condenar a ré a restituir a importância indevidamente recolhida a esse título.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os devidos cálculos a que foi condenada, para fins de requisição de pagamento, podendo promover eventuais compensações na forma da lei. Ressalto, outrossim, que o valor da condenação deverá incidir juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0040255-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301193370 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conforme explicitado, reconheço a nulidade da sentença proferida, bem como todos os atos posteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas.

Após, cite-se novamente o INSS para apresentar defesa ou, se houver contestação arquivada em secretaria, a juntada da contestação aos autos.

Intimem-se.

0055393-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199960 - APARECIDA BAIMA CHINGOTTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, salientando a inexistência de irregularidade na publicação da data da audiência.

Intimem-se.

0036155-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199878 - VITOR IWAO YOKAICHIYA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega que a sentença proferida 17/09/2013 partiu de premissa equivocada, razão pela qual a parte requer sua reconsideração.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o processo administrativo anexado aos autos em 19/08/2013 não contém a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia por ocasião do processamento daquele feito. A simples indicação dos vínculos cadastrados no CNIS constante da fl. 43 daquele arquivo e os formulários de análise e decisão técnica de atividade especial contidos nas fls. 56/57 não suprem a irregularidade que motivou a extinção deste feito.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025826-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199226 - VALDIR DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022892-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199240 - BENEDITO CRISTINO DE ASSIS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo.

A demanda foi julgada nos exatos limites definidos na petição inicial, ou seja, levando-se em conta o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo embargante, uma vez que não consta na inicial pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se assim, que o pedido deduzido pelo embargante tem nítido caráter infringente, incabível em sede de embargos declaratórios, notadamente em razão do esgotamento do "ofício jurisdicional" do juiz, com a prolação da sentença.

Pretende, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.

A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.**

**Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.**

**Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.**

**Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.**

**Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.**

0026270-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301196664 - ANA EMILIA IGREJA SADALA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0050271-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301200030 - ZERCILIO DOS SANTOS (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021201-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301184866 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) RUI STEVANIN JUNIOR (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) RUI STEVANIN JUNIOR (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelos embargantes.

0000851-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301197646 - EURIPEDES CANEVAZZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

**Int.**

0001155-40.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194473 - REGINALDO BERTINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028609-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301191061 - CICERO LUIS DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) MARIA KELIANE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) KERLISSON JOSE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031693-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301196662 - SEVERINO ANDRE (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, ante a inexistência da alegada omissão, cabe a parte autora demonstrar a sua contrariedade por meio de recurso próprio.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0046846-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199962 - SEVERINO PAULO DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0048660-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301182776 - ADAUTO BARBOSA DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006404-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198201 - MIRIAM EMILIANO DE GOIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos e anulo a sentença embargada, passando a proferir nova sentença de mérito:

"Vistos em sentença

MIRIAM EMILIANO DE GOIS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há

comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a manutenção do benefício administrativo.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

In casu, o perito deste juizado, na especialidade psiquiatria, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em março de 2012, com reavaliação prevista para quatro meses contados da perícia judicial. Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante documentos anexados aos autos em 05/07/2013, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Athenas Comercial e Serviços Ltda., no período de 12/09/2009 a, pelo menos, 20/08/2010, recebeu auxílio doença (NB 31/540.487.926-9), no período de 26/03/2010 a 18/08/2010, e trabalhou na empresa Soluções Serviços Terceirizados, no período de 16/09/2011 a 05/01/2012.

Assim, à época do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e a carência.

A autora requereu administrativamente o auxílio doença em 06/02/2012. Contudo, a incapacidade somente foi

fixada pelo perito a partir de março de 2012. Dessa forma, entendo que a autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença, a partir de 01/03/2012.

E, não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/03/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 17/04/2013);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/03/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I."

P.R.I.

0011034-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301195225 - LUIS GOMES DOS SANTOS (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Embargos opostos em 29/08/2013: Incabível o pedido da parte autora.

Ressalte-se que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja por antecipação dos efeitos da tutela antecipada, seja após o trânsito em julgado da sentença, em nada modifica a situação do autor.

Saliente-se que o fato de a parte autora ainda estar exercendo atividade laborativa, não a impede de receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ambas situações são compatíveis entre si.

De outro lado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não tem caráter provisório. Em outras palavras, uma vez preenchidos os requisitos legais é direito do autor a sua concessão em seu favor de forma definitiva. Trata-se de ato administrativo vinculado, devendo a administração verificar a subsunção do fato aos requisitos legais.

Desse modo, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra a sentença proferida.

Intime-se"

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0011999-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301196780 - PEDRO SYLVESTRE DOS SANTOS FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013628-29.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199882 - JORGE SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002666-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198645 - COSME PEREIRA SATIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela União Federal.**

**P.R.I.**

0009497-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199179 - ELIANA POLLI RODRIGUES (SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009499-54.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199180 - ELIANA POLLI RODRIGUES (SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0004854-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301199216 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

0032766-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194614 - JOAO CARLOS DE CARVALHO MOREIRA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração.

0027286-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301200149 - JOSE DONIZETTI ROSARIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

0021705-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301191064 - TEREZINHA FELIPE DE SANTANA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO)

MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para anular a sentença proferida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 10/05/2012 (DIB em 10/05/2012, DIP em 01/09/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 02/01/2014.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0042411-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301196777 - MARIA ALVES MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0002803-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301188196 - CICERO GERMANO DA COSTA (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0005650-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301193374 - MARIA DO CARMO ALVARENGA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0040392-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199727 - NARGIA CLEA SANTANA GONCALVES GERMANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 23/09/2013, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0031243-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198874 - PAULO LYSENKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0041598-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199247 - VANIA MARIA DA SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042799-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198128 - MARIA ARLEIDE ALVES DOS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006548-77.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175953 - JOSE DANIEL DA SILVA DE QUEIROZ (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021861-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197374 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.  
P.R.I.

0048433-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198950 - GERALDO CATALANE MARTINS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00602071620044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038379-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199429 - LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0048245-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199128 - ANTONIO SOARES SILVA (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033931-64.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200134 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0048245-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198117 - FRANCISCA NEIDE TINO PESSOA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048197-22.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301199531 - MARCOS CESAR PEREIRA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045116-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200131 - MARIA TEREZA LIMA PINTO DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0048164-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199409 - MARCIA RODRIGUES PESSOA DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044190-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200104 - ARMANDO BERNUCCI (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048011-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199261 - MARIA DO SOCORRO JERONIMO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0036764-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198971 - JUSSARA RIBEIRO PIMENTEL (SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043045-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199076 - ELISABETE CORDEIRO DE LIMA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034477-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199154 - EVERALDO ANTONIO DE FARIAS (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043079-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199246 - ARISTEU MARQUES DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042207-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197850 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00251127520114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042523-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199167 - MILTON RUFO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MILTON RUFO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Citado, o INSS ofereceu contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que, conforme consta do “INFBEN” - Informações do Benefício anexado aos autos virtuais (arquivo: TERA - Milton Rufo.doc), a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, desde 04/02/2013, mesma data do requerimento administrativo.

Tampouco se constatam valores em atraso, uma vez que o histórico de créditos relata o pagamento dos valores do período de 04/02/2013 a 31/08/2013.

Assim, considerando o fato superveniente (CPC, art. 462) alusivo à concessão, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Apenas recorde que o benefício assistencial NÃO pode ser cumulado com qualquer benefício recebido dentro do Regime Geral de Previdência Social.

Com tais considerações, tenho como prejudicado o mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido da autora pela via administrativa, nada mais resta a ser decidido.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes.

0036337-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178939 - ZILA ALVES DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-64.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199354 - SONIA HARUE ITICE PEREIRA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se.

0007078-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197434 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051042-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197446 - LUIZ CARLOS L ASTORINA (SP291961 - FELIPE BOARIN L ASTORINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036228-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198406 - RENATO LOURDES DA PAIXAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0040192-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198842 - ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e art. 267, incisos I e III, todos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos da lei

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047310-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197507 - ZITA DA SILVA GOMES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00315014220124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0053394-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199491 - EPITACIO RODRIGUES BRANDAO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 23/09/2013.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

0008733-69.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200096 - SEBASTIAO

VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do réu de que não há prestações vencidas a pagar, uma vez que o benefício em tela após a revisão continua vinculado ao salário mínimo. Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0029358-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199918 - RITA DE CASSIA LIMA MARTINS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039022-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200102 - MICHELE VESPOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008987-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199836 - ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 24.09.13: Prorrogo o período de suspensão do feito por mais 60 dias.

Int.

0017110-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199743 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao empregador da parte autora, VIA VAREJO S/A, para que comprove, documentalmente, o encerramento ou não do vínculo empregatício, tendo em vista a existência de remunerações até o mês 02/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042677-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199228 - SONIA MARIA GODOI DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014196-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199176 - MARIA DE LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA

ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Neste prazo, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, bem como juntada cópia da certidão de curatela, do RG, CPF e comprovante de residência do curador.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se as partes.

0028727-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200062 - IZILDA FRAGNAN DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048700-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199777 - DAVI MONTEIRO DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048579-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199789 - ANTONIO CARLOS TESSUTTI (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045467-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199819 - ARESTIDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046049-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199816 - IRENE PIENTOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048527-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199790 - NIVIA SOUZA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048519-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199791 - GLORIA

ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048469-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199797 - MARCO ANTONIO MARQUES (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA, SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048687-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199779 - CARLEONCIO BATISTA DE GOIS (SP335994 - MURILLO MATOS FOGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047848-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199807 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047010-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199814 - FLAVIO HENRIQUE REIA (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS, SP326727 - CARLOS PATRICIO DEL CAMPO SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045793-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199817 - ANGELO SOLFARELLA (SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048495-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199793 - RAMON NOVAIS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047881-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199806 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044933-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199822 - DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048710-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199776 - DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) DAVID ELIAS CLAUDINO DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) DAVID ELIAS CLAUDINO DE JESUS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048615-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199787 - SANDRA GONCALVES SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005663-29.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199830 - MARIA HELENA FERREIRA (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044726-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199827 - LUIZ CARLOS FRANCA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048491-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199796 - CAIO TULIO BARBOSA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047251-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199811 - SIDINEY GONCALVES DE SOUZA (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048189-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199800 - LAURICE MARIA DE SOUZA (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048247-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199799 - GERALDO ASSIS PINTO (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048516-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199792 - GENI

SIMÕES DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044219-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199829 - VALTER RIBEIRO COSTA (SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048259-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199798 - EUNICE TEREZINHA CARNEIRO SALES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048678-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199781 - MARIA NILZA LIMA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035985-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200091 - WALTER FERNANDES (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044827-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199824 - AMAURY FONTES CARNEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048072-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199801 - ROSANA COSTA E SILVA (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047903-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199805 - SANDRA CARNEIRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044572-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199828 - OLINDINA FERREIRA DE SOBRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048611-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199788 - SIRLEY ALVES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048061-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199802 - VALNEIDE RODRIGUES DE SOUZA (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047796-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199809 - ANALICE SANTOS CAMPOS DA SILVA (SP216115 - VIVIANE MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047070-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199813 - ALINE ANDRADE CAMPOS (SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044869-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199823 - LEONILDO NUNES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047555-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199810 - ARMANDO BISPO DOS REIS (SP099283 - MARIA HELENA CHEDIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048494-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199794 - NIVALDO HONORATO DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048636-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199783 - IDALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048034-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199803 - ESTER BALIEIRO PEREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047847-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199808 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP274284 - DANIELA FORATO PINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048635-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199784 - WAGNER NEVES GONCALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048682-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199780 - LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP076510 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045740-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199818 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ (SP323508 - ALINE MENDES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048631-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199786 - VALDECI SARAIVA DE OLIVEIRA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006376-04.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200092 - EDVANDA DE SANTANA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 04/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0004779-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198992 - PATRICIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029016-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198981 - MARIA EMILIA OZORIO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014740-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199654 - UGO DE LUCA JUNIOR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reitere-se a intimação ao perito Dr. Sergio Rachman, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 22/08/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.  
Cumpra-se.

0016248-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199516 - BRUNO GOMES EFRAIM (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a realização de perícia médica para o dia 25/10/2013, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP. Tendo em vista que o perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, está impedido de realizar perícias neste momento, esta perícia ficará aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0017058-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195156 - MARCELO BRAGATTO SIQUEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual, devendo juntar nova procuração aos autos, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de residência do curador.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os laudos.

Após a juntada, deverá ser o curador cadastrado nos autos.

Ciência ao M.P.F.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0028788-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199132 - ANDREA APARECIDA NAPOLITANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 25/10/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0037878-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199277 - JORANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 18/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0037816-23.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199376 - ELENITO DOS REIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030713-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199985 - TITO LIVIO DA SILVA LEITE (SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035041-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199378 - JOSE MARIA DOS REIS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042867-49.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199374 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039535-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199375 - ANISIO BERNAL SANCHES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035151-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199377 - ANTONIO BOCCUZZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043391-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199372 - DOMINGOS MARIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027173-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198338 - SONIA MARIA ABATTE BARREROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Indefiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 09/09/2013.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0044342-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199428 - AMARO CAETANO DA SILVA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0038321-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199011 - IVANEIDE FERREIRA RAMIRO (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual o número do benefício objeto da lide (se 544.551.908-9 ou 540.691.655-2), juntando documento comprobatório do quanto alegado.

Intime-se.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029738-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199876 - CLAUDIO NAZARIO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0043112-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199699 - JOSE SERAFIM DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 29/10/13 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0007768-13.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198141 - JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Há notícia de óbito da parte autora originária (JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO) e pedido de habilitação pendente de análise nos autos (fls. 163 e seguintes do arquivo "Pet-Provas vol\_\_2. Pdf). O pedido foi originalmente formulado perante a Vara Previdenciária, que deixou de analisá-lo em virtude da decisão que reconheceu sua incompetência para apreciar a demanda.

Nestas condições, determino:

a) o cancelamento da perícia agendada no despacho anterior, que será remarcada oportunamente, na modalidade indireta, caso se regularize o feito;

b) a juntada pelos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, da certidão de óbito, bem como de certidão fornecida pelo INSS indicando se existem dependentes já habilitados para o recebimento de pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após regularização do pólo ativo, retornem os autos em conclusão para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0047503-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199581 - NIVALDO GARCIA DA ROCHA (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação, a parte autora alega agravamento da doença depois de 16.11.2011. Relata que teve os NB 535.724.439-8, 549.527.765-8 e 602.392.823-8 deferidos, este último vigente até 10.12.2013 (cf. fl. 28) e indeferidos os NB 548.761.761-5, 549.236.646-3, 570.843.428-3 e 601.385.060-0.

Pleiteia a reimplantação do auxílio doença NB 548.761.761-5, indeferido em 24.11.11 e aposentadoria por invalidez.

No processo 0008373-90.2012.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, pleiteou a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a retroação de DIB de auxílio doença.

Aduz que recebeu auxílio doença de 22.05.2009 a 12.05.2010, cessado por limite médico. Requer a retroação da data de início do benefício de 12.02.2012 para 13.05.2010, com pagamento das parcelas em atraso. A ação foi julgada improcedente.

Assim sendo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido nestes autos formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0033194-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199959 - ROSENILDE CARDOSO SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos à autarquia-ré.

Visando, ainda, a evitar perecimento de direito e, com o fito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

0042986-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199582 - FATIMA MARIA DOS SANTOS PELISSER (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 23/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0041189-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199195 - CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043287-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199194 - JULIA DE JESUS TORRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043259-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199190 - CLEIDE KULIAN (SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043466-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199191 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038154-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199193 - LUZIA SIZILIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041607-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199196 - DORALICE LAURA DA CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032628-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199697 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0007285-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199480 - CLARICE ASSUNCAO AUCILLO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070870-19.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200054 - TELMO PEDROSO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0315670-56.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200153 - FRANCISCA ALVES NOVAES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035643-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198240 - FRANCO GIBERTINI (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 23/09/2013.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intimem-se as partes.**

0021216-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199651 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047971-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199591 - MARIA ANTONIA DO ROZARIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0196306-90.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199659 - AUGUSTO LUZ - ESPOLIO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) IRENE DE ANDRADE LUZ (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do curador e determino a expedição de ofício à CEF para que libere o montante depositado em favor da beneficiária deste processo, ao seu curador GERBER DE ANDRADE LUZ, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 953.549.218-72, o qual ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da curatela.

Cumpra-se.

0015357-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200016 - GILVANDI DA SILVA COSTA (SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita Dra. Lícia Milena de Oliveira, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 04/09/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0064478-29.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199583 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a advogada requerente também consta na procuração apresentada com a petição inicial.

Desta forma, oficie-se o Banco do Brasil para que libere os valores depositados a título de honorários advocatícios à Dra. Clélia Consuelo Bastidas OAB/SP 163.569.

Intime-se.

0035030-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198856 - NIVALDO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 11h00, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se

0009916-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198023 - VITALINA CARMEN DE JESUS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tornem oportunamente conclusos para julgamento, independentemente de intimação das partes, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

0047713-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199689 - ADELINA ALVES FERREIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00186209620134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0041457-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198488 - ANGELINO ESCUDEIRO BORBA (SP227798 - FABIA RAMOS, SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. esclarecimento da divergência do endereço informado na inicial com relação ao endereço constante do comprovante de residência juntado aos autos;
2. apresentação de prova de relação de parentesco com o titular do comprovante de residência ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma.

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031321-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200041 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 04/09/2013, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

0042450-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193818 - GRACILINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação julgada procedente, na qual o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na fase de execução o INSS informou que realizou a revisão do benefício de acordo com o determinado nos autos da ação civil pública que teve por objeto a mesma revisão em análise neste feito, com o pagamento de atrasados desde a competência 05/2006.

O advogado da parte autora apresentou petição nos autos e requereu a execução deste julgado como pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO

A litispendência entre ação individual e ação coletiva é matéria disciplinada pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Comentando referido dispositivo, Ada Pellegrini Grinover, na sua obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Processo Coletivo, volume II, ed. Forense, 10ª edição, p.212/213, ensina:

...

Todavia, o Código oferece duas opções ao demandante a título individual:

- a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida em ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III DO ART. 103, c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos de um resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus);
- b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará o seu curso, podendo ainda ver o autor acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código.

Analisando os autos constato que o autor não requereu a suspensão da presente ação. Assim, tem direito à execução do título executivo destes autos, medida que lhe garante atrasados de competências anteriores às creditadas administrativamente pelo INSS e pagamento de honorários advocatícios nos termos postulados pelo seu patrono.

Registre-se, por oportuno, que na data de ajuizamento desta ação o benefício da parte autora não havia sido pago os atrasados e que o próprio INSS recorreu da sentença, dando causa à condenação em honorários.

Diante do exposto reconsidero meu entendimento anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do valor da execução deste julgado com o desconto dos valores que já foram creditados administrativamente.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0041071-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198944 - JOSE ADELMO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048485-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198990 - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040305-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198945 - JOSE AUGUSTO NOBRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039605-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198946 - SIDNEI

LEITE DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041079-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198943 - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040685-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199174 - SERGIO PAES DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.**

0020591-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200270 - GISELE REGINA DE ANDRADE (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014741-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200283 - RICARDO DE

OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022398-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200268 - ANA CAROLINA ROVERI GUIMARAES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014221-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200286 - SALETE DE MORAES ALVES BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030491-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200246 - MARIA REGINA PEDRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025006-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200257 - PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011349-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200293 - EURIPEDES GARCIA DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018567-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200274 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA VAZ (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015732-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200280 - CELIO XISTO FAGUNDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012114-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200292 - REGINALDO DE SOUZA (SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053134-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200228 - DAMARIS MARIA ROCHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048847-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200232 - MARCIA GOMES DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053111-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200321 - ALEXANDRE FIRMINO MANOEL (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002111-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200318 - VALDELINA PAULO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036326-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199983 - DOMINGOS TADEU PRADO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Mantenho a decisão proferida em 11.09.2013 por seus próprios fundamentos.  
Por ora, aguarde-se a realização das perícias médicas já designadas.  
Intimem-se.

0040978-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199253 - ANICE DA SILVA RODRIGUES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reconsidero em parte a decisão proferida em 13/08/2013, no que tange ao requerimento administrativo, já que comprovado às fls. 22 da petição inicial.  
Concedo novo prazo e prorrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra adequadamente a decisão de 13/08/2013 no que tange ao fornecimento de referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

0045615-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198910 - JOSE ELTON DIAS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 13h00, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se

0032573-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198285 - CELSO LUIS BALDESIN (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A sentença proferida foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 22/07/13, nos exatos termos da certidão anexada aos autos que tem o seguinte teor:

Certifico e dou fé que foi publicado em 23 de julho de 2013, o expediente nº 6301000143/2013, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação

(Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Eu, ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIA, , RF 2319. São Paulo/SP, 23 de julho de 2013.

Dessa forma, e considerando o disposto no artigo 4º, §3º da Lei 11.419 a data da publicação foi o dia 23/07/13.

Esta foi também a data na qual a parte autora foi intimada da decisão, nos termos do artigo 184, c.c. artigo 240 do CPC.

É importante ressaltar que o que se publica é a intimação da parte a respeito do ato que foi praticado. Disto decorre que não é possível considerar o dia 23 como data da publicação e o dia 24 como data da intimação. Na verdade, no dia 23 foi publicada a intimação da sentença.

Nos termos do artigo 240 do CPC o prazo tem início na data da intimação e conforme o artigo 184 do mesmo diploma, o primeiro dia do prazo não é contado. Assim, o prazo teve início no dia 24/07/13 e terminou em 02/08/13. Dessa forma, ratifico o integral teor dos despachos anteriores (23/08 e 04/09/2013). Intime-se.

0028054-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199761 - MANOEL NEVES DE FARIAS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 23.08.2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 19/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0018912-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199223 - IRACEMA PARAGUAI DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020420-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199344 - ROSELI FIDELIS DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007843-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199453 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035758-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199204 - RODRIGO PASSOS DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/11/2013, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0044810-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199934 - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044805-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199707 - MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047534-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200327 - VANITA DE FATIMA PAULINO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045097-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199939 - CELSA LUZIA FRABETTI VALLIM ORTOLAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0044801-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199715 - REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020086-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199460 - IDACI ROSA DO NASCIMENTO (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X FELIPE NASCIMENTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme documentação juntada pela autora em 21/08/2013, o dia agendado pelo INSS para a disponibilização dos autos administrativos para cópia é 17/09/2013, e não qualquer data futura. Por tal razão, estabeleço prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0106142-79.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200097 - JOAO PEREIRA RUZ - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) SEVERINA NAZARETE PONTES RUZ (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, formulado em 06/09/2013, e determino a expedição de nova RPV em seu nome, com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Intime-se. Cumpra-se.

0002549-87.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199703 - SEBASTIAO

RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias acerca do laudo pericial. Após, conclusos.

Intimem-se.

0047854-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200040 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO ALMEIDA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00375665320124036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009416-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301196357 - ANA MARIA ALVES (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Claudia Regina Pereira, Simone Cristina Ferreira, Jacqueline Alves Mendonça de Sousa, Sandy Alves Mendonça de Sousa e Indira Alves Mendonça de Sousa, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032475-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199249 - LORIVAL MASTROPIETRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O V. Acórdão determinou o pagamento, a título de honorários, de 10% do valor dos valores devidos até a sentença. Considerando que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, o valor apurado pela autarquia, com o qual concordou o autor, deverá ser utilizado como base do aludido percentual. Com efeito, não pode a parte vencida eximir-se do dever de pagar honorários fixados em decisão transitada em julgado apenas porque promoveu o pagamento administrativamente. Ademais, o INSS em momento algum alegou a falta de interesse de agir do autor, embora tenha provocado os órgãos recursais, inclusive em sede de embargos de declaração, o que demandou a atuação do advogado da parte contrária.

Assim, defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais, tal como requerido pelo exequente. Expeça-se RPV, tomando-se como base do percentual fixado no acórdão o quantum pago administrativamente.

Intimem-se.

0033569-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198053 - GERCINO DOS ANJOS SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar planilha de cálculo que sustente seus argumentos.

Intimem-se.

0053964-75.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199691 - LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos relatórios médicos de esclarecimentos acostados aos autos em 16/09/2013 e 23/09/2013.

Havendo interesse, diga o Autor, no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo juntada em 09/09/2013. Apenas se for aceita a proposta é que os autos deverão ser encaminhados à Divisão de Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0038899-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199238 - MARIA DA

GUIA DE SOUSA MOUSINHO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

0039879-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198932 - TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o item 1 do pedido. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065392-93.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199765 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista inconsistência jurídica da petição apresentada e a informação da parte autora quanto a dificuldade de obtenção dos extratos fundiários a possibilitar a execução do julgado que lhe foi favorável, determino a remessa dos autos ao arquivo ao aguardo de provocação.

Intimem-se.

0030658-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199264 - MARIANO RODRIGUES LIMA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remeta-se com urgência à contadoria, para elaboração de cálculo nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora.

Cumpra-se.

0037953-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199775 - RUTH COELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal. Em petição anexada aos autos virtuais, informa que aceita o acordo "(...) bem como o destaque de honorários a título de 5% (cinco por cento), conforme contrato em anexo(...)".

DECIDO

Tendo em vista que o destacamento dos honorários advocatícios é questão que não diz respeito aos termos do acordo apresentado pela União Federal e que depende de análise judicial, não é possível a homologação do acordo com a condição imposta pela autora.

Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0002634-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199655 - RONALDO DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Perita Médica especialista em Psiquiatria, Dra. KARINE HIGA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça sua resposta ao Quesito 17 do Juízo, informando qual o período em que houve a incapacidade.

Cumpra-se.

0024854-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198527 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DIAS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para esclarecer, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência à perícia judicial designada para o dia 08/08/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0041641-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198178 - FRANCISCO TORRES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036345-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192040 - MARIA DO CARMO TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da manifestação da ré, que traz proposta de acordo com indicação de novo valor, intime-se a parte autora, que poderá aceitá-la no prazo de 10 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0032689-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199184 - ALBANI VERISSIMO DE ASSIS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 25/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0044347-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199479 - MARIA PEREIRA ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 24/10/2013 às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0037131-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199671 - TEREZINHA DAS GRACAS SANTANA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2013, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a).

Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0035650-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199159 - IVETE ELIDIA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a seguinte determinação:

1- verifiquem que o comprovante de endereço apresentado consiste em boleto impresso, não recebido pelos correios, sendo assim, deverá juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, recebido pelo serviço de entrega de correspondências do serviço dos correios;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a assinatura do advogado na inicial apresenta divergência em relação à assinatura usual constatada em outros processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, intime-se o patrono da parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial.**

0044036-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198895 - CLELIA MENDES SCAVONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043733-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199027 - NEIDE VALESI TICIANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043953-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198953 - FLORIPES CASAGRANDE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044015-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198878 - DALVA ALICE MORAES SELLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043738-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198991 - RENI PICINI NOCERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044054-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199041 - MANUEL VELASCO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055830-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200207 - ROSINETE SATIRO DE OLIVEIRA DUARTE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comprovante de Situação Cadastral no CPF apresentado, determino a expedição de ofício requisitório

em nome de DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE.

Cumpra-se.

0049691-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199243 - SERGIO BALESTRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento adequado da decisão anterior.

Int.

0045540-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199173 - JACSON MAGNOS GOMES DA TRINDADE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 14h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0047658-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199403 - ANIZIA APARECIDA DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser convertidos, os nomes das empresas, função, quais eram os agentes nocivos ou situação de periculosidade ou de penosidade, bem como relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam.

0035334-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198832 - HILKIS LUIZ PRUDENCIANO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/09/2013, determino nova data para realização de perícia médica em psiquiatria para o dia 14/11/2013, às 16h30, aos cuidados do Perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos e administrativos, relacionados as patologias relatadas.

Outrossim, quando da perícia médica, deverá comparecer acompanhado(a) de pessoa com quem convive para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pelo perito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se com urgência.

0024540-27.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199755 - DIVA HELENA BRANCO MAIA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Contadoria Judicial não pode atuar em substituição às partes.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos (28/08/2012) deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo.

Intimem-se.

0041822-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199877 - GEFERSON CAMPOS DOS SANTOS (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0035864-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199970 - JANIO SOBRINHO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0007495-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199994 - JONIAS ETELVINO BARBOSA (SP174111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não compareceu a perícia médica agendada em 18/07/2013, conforme se verifica na certidão datada de 19/07/2013, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os motivos do não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0048076-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199031 - MARIA DA CONCEICAO DALLANA (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício, NB 42/047.967.815-4, DIB em 30.03.1992, em nome de Antonio Dallana, contendo, inclusive o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, com os respectivos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0043370-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198683 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a assinatura do advogado na inicial apresenta divergência em relação à assinatura usual constatada em outros processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, intime-se o patrono da parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial, esclarecendo o ocorrido.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do endereço que consta dos documentos pessoais e a que consta da petição inicial.**

0047188-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199899 - MARLENE DIAS DE SOUZA (SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046940-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199900 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025601-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198690 - ELITA DOS SANTOS ARANHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Xambê/PR, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0036151-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199514 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 16 e 18/09/2013: Aguarde-se a realização da perícia médica psiquiátrica designada para 21/10/2013, às 13h40min, aos cuidados da Dra Karine Keiko Leitão Higa, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

0007617-81.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199893 - ERMELINDA LEONARDO LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05.09.2013: nada a deferir.

Eventual inconformismo da parte deveria ter sido deduzido em momento processual adequado.

Diante do trânsito em julgado da ação (certidão 11.07.2012), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032241-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199267 - DIMAS RIBEIRO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação o autor visa a revisão e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, computando-se como especiais os períodos de 10.06.80 a 08.01.87 e 12.05.87 a 28.04.95, que alega já reconhecidos administrativamente pelo INSS e reconhecendo e declarando como especiais os períodos de 29.04.95 a 05.03.97 (Ford Motor Company do Brasil Ltda) e de 06.03.97 a 18.06.12 (Ford Motor Company do Brasil Ltda). Em relação aos processos apontados no termo de prevenção:

a) processo nº 00055101120044036183

Pedido visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, além de sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo de serviço rural. Julgada parcialmente procedente apenas para considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, o período trabalhado na empresa Ford Brasil Ltda entre 29.04.95 a 05.03.97. O feito encontra-se no E. TRF em fase recursal.

b) processo nº 00389927819994036100

Mandado de Segurança visando a reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem as restrições contidas nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 do INSS. Julgada Procedente.

Assim sendo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido, considerando o período de 29.04.95 a 05.03.97, questionado no processo n.º 00055101120044036183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0035888-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199188 - ANA DA SILVA ORTOLAN (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não possui identificação da cidade, nem do CEP, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, que contenha referidos dados.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046280-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199208 - GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo PERÍCIA INDIRETA na especialidade de Ortopedia para o dia 23/10/2013 às 14h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Deve o familiar do falecido comparecer à data designada para a perícia, munido de documento original de identificação com foto, bem como todos os documentos médicos do falecido que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041758-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199835 - JAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 12/11/2013 às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0093170-72.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198320 - MINIMERCADO GOTA DE NEVE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806- CARLOS LENCIONI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela corré, para que adite a inicial, no prazo de dez dias, devendo retificar o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da ação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0008275-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199669 - CARLOS HENRIQUE MORA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017676-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199665 - CANDIDA FRANCISCA BAZOTI DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018636-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199663 - CICERO FERREIRA DA ROCHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012898-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199667 - ILDA MARTINS BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015705-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199666 - ELISABETH CORREIA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026572-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199661 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040206-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199658 - JANICE BRITO GAMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040724-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199512 - SONIA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 17/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 24/10/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0028811-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200076 - CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase

totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033403-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199250 - MARIA TEREZA BARBOSA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da contadoria, acostado aos autos em 24/04/13, para o deslinde da questão faz-se necessário a juntada do inteiro teor do processo administrativo (NB 149.685-1) no qual a autora alega que o benefício lhe teria sido negado.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 149.685-1), contendo a contagem de tempo de serviço elaborado pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0005411-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199593 - MARIA APARECIDA FREIRE (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da pesquisa realizada junto ao sistema HISCREWEB/INSS retro que os valores atrasados devido à revisão do benefício da parte autora já foram pagos pela via administrativa.

Ante o exposto, reputo esgotada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0004575-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200022 - ANTONIO ALVES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009735-40.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200021 - MARIO FORTUNA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0043449-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200070 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043493-63.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199078 - ANTONIO MORENO SPERANDIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036992-93.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198892 - VERA LUCY MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007611-74.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200071 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042397-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198890 - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047392-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198885 - JANETE LUDGERIA GARCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040920-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198891 - JOAO EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047355-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198886 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043728-30.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199077 - NATANAEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046425-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198887 - TEREZINHA RAMOS DA SILVA SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006147-02.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199239 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança das despesas condominiais correspondentes à unidade autônoma n. 21, bloco G-3, no período de junho/2012 a março/2013.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a cobrança de despesas condominiais, os feitos ali apontados buscaram o pagamento de valores condominiais de unidades imóveis e/ou períodos diversos, conforme consulta ao sistema processual do JEF e da intranet.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0006456-36.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199047 - SILVINO

PEDRO DA SILVA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003143-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198947 - REBECA DOS SANTOS KIMURA (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035327-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199040 - GUSTAVO PERUZZI DA SILVA (SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031702-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198951 - NICOLA LEMBO JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042908-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199135 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050310-22.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199042 - MARIA ZELIA BRASILIANO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001981-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199049 - DECIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048481-35.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198693 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013203-75.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199402 - ALICE MONTEIRO SVENTKAUSKAS (SP261009 - FELIPE TOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014551-31.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199415 - NABIHA HANNA MATTA SCORSI (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028607-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199006 - ELIS FERNANDA GATUZO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários.**

**Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.**

**Se em termos, conclusos para homologação.**

**Int..**

0019393-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199712 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MORAIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0036447-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199711 - SALETE BAUEB SOLER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0003010-25.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200085 - DIRCE MUNHOZ (SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO, SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUIZ FERNANDO CORREA  
Considerando a Certidão negativa do Oficial de Justiça, constante na Carta Precatória nº 206/2013, devolvida a este Juízo, expeça-se nova Carta Precatória para citação de Luiz Fernando Correa, representado por Luciane Correa Teixeira, com endereço: Rio Abaixo, Km 04, Bairro Rio Abaixo, Bocaiúva do Sul/PR, CEP 83450-000.  
Após, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0019000-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200273 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003262-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200316 - DEJANIRA APARECIDA DE LIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035994-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200242 - JOSE LUIS DE FRANCA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030793-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200245 - DOUGLAS ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040517-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200240 - YASMIN MESQUITA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017132-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200279 - SOLANGE DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024689-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200260 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0047305-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199145 - ORIDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046457-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199146 - CACILDES CORREIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029828-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199148 - PEDRO OSVALDO DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027477-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199149 - WILMA PAES LEME AFFONSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046320-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199147 - MARIA DO SOCORRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047428-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199144 - THEODORO ODAIR UNRUH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017993-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199030 - ROSANGELA PERRELLA DE LIMA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0017736-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198758 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) FABIO TEIXEIRA MACEDO (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) FABIANA TEIXEIRA MACEDO (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do parecer da contadoria judicial anexado aos autos, por 10 dias. Na ausência de impugnação fundamentada e acompanhada da respectiva memória de cálculo, fica homologada a conta do expert do juízo e determino, ato contínuo, a remessa à Secretaria para expedição do competente ofício para pagamento.

0027623-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198025 - SARUETE REGINA CEZAR (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA, SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição datada de 23/09/2013: Anote-se os nomes dos novos patronos da parte autora.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0017648-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199646 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 16/05/2013 e 05/09/2013: Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria deste Juizado para

a elaboração dos cálculos, nos termos do determinado no julgado.  
Intimem-se.

0042444-55.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194994 - EDUARDO EZEQUIEL EUGENIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que o pagamento dos valores atrasados somente ocorreu em janeiro de 2013, após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de procedência do pedido e após a expedição de ofício junto ao INSS para implantação da RMA, remetam-se os autos a seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba de sucumbência, conforme determinado v. acórdão.  
Intimem-se.

0042429-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198118 - MARIA DA GRACA MARCONDES DE BRITO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista as certidões de descarte de petição anexadas aos autos, concedo o prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.  
Intime-se.

0015992-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198655 - LUIZ SOARES LUZ (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, dê-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 5 dias.  
Nada sendo impugnado, dê-se continuidade à execução nos termos da condenação e do parecer e cálculos.  
Intimem-se as partes desta decisão.

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199185 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir o determinado no item 2 do despacho datado de 01/08/2013, qual seja:  
“2- Junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.”  
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023123-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200019 - VALERII MIHAILOVITCH KAZANTSEV (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB 42/141.528.014-0, porém, deixou de apresentar o processo administrativo de concessão do NB 42/146.132.293-3, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.  
Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 42/146.132.293-3, com DIB em 03/12/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.  
Após, dê-se vista a parte contrária.  
Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

0041281-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199763 - LEONICE

PASSOS DE OLIVEIRA (SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30/10/2013 às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado a título de honorários de sucumbência.**

**Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (00009428920134039301) em caso análogo a este: “a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexequível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais”.**

**Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se**

0032440-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199161 - JORGE ROMAO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032353-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199162 - CLAUDEMISO ARTUR BIAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048211-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199764 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a finalidade da procuração apresentada não corresponde ao assunto objeto da lide, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0017557-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198867 - TATIANA TAKIUTI SMERINE (SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) DIRCE CAPELL SMERINE (SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) SAULA SMERINE (SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) DIEGO TAKIUTI SMERINE (SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, conforme já observado no r. despacho em 17/12/2010.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0025881-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198682 - FRANCISCO SOARES LEITE (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência.

0038755-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199513 - ROSELI DE MORAES MARTINS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a justificativa apresentada em petição de 13/09/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0025791-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198516 - ANIZIO PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido da parte autora.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 10/09/2013.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0022330-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199416 - JAIR APARECIDO ZARBIM (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do último despacho (06/06/2013) e a dessa decisão, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, acerca do ofício do INSS juntado aos autos em 22/05/2013.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0036767-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199237 - VERA LUCIA LEONCIO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral Dra. Nancy Segalla R. Chammas, em 20/09/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-19.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199647 - BRASILIA SANTIAGO FIEBIG (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040241-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199430 - SIMONE APARECIDA FERNANDES (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que junte via legível do comprovante de residência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do polo passivo, conforme petição de 13.09.2013 e, havendo necessidade para alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040772-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199449 - APARECIDO TEOFILO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho anterior, pois a declaração fornecida pela filha do autor, datada de 16.02.2012, não comprova o reconhecimento de firma, nem veio acompanhada do RG ou CPF da declarante, conforme despacho anterior. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048454-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198464 - HELENA DEODATO DA SILVA SABINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando a numeração correta e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027680-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199730 - EDUARDO APARECIDO ZAMARA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/09/2013: Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para regularização do cadastro da advogada nos autos.

Cumpra-se.

0048835-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199734 - GILBERTO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 20/09/2013, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento do recurso do autor, já processado. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0048183-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199490 - FAGNER CIRIACO MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a divergência entre a numeração residencial informada na inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053976-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199083 - CLAUDIO MACHADO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 27/02/2013, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0042531-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200165 - ANTICO XAVIER DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.

0041792-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199657 - EPHIGENIA MARIA ANGELONI (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento adequado da decisão anterior.

Int.

0000883-22.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199771 - JOAO CORREA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e documentação apresentada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0040957-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198954 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP243717 - JOÃO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por vinte (20) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043143-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199265 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046824-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200100 - CELINA DA SILVEIRA PIZANI (SP206166 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local (deverá indicar desde quando e com que frequência a autora pernoita no seu imóvel).

Poderá a parte, ainda, informar se está cadastrada na rede de albergues da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, juntando declaração da instituição em que ela pernoita contendo informação do tempo em que é assistida.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012195-74.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199672 - ANTONIO MARTINS DE MELLO (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de prestação de contas distribuída por dependência ao processo 00121948920134036100 que tramita nesta 11ª vara-gabinete.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0044064-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198861 - SUELY ALONSO CASAMAYOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a assinatura do advogado na inicial apresenta divergência em relação à assinatura usual constatada em outros processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, intime-se o patrono da parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial, esclarecendo-se o ocorrido.

0029037-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199170 - INEZITA CARDOSO GOMES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Mantenho o agendamento da perícia médica em Clínica Geral agendada para o dia 15/10/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior.

Intimem-se as partes, com urgência.

0354478-96.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198864 - ANTONIO ROBERTO MARQUES GONÇALVES (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

À vista da manifestação do autor, expeça-se requisição de pagamento pelo valor integral do crédito. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0003210-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199127 - JOAO FABIO CHUHA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) ALESSANDRA CHUHA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) SATIE CHUHA -ESPOLIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) JOAO KLEBER CHUHA DE OLIVEIRA JOANA D ARC CHUHA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) SATIE CHUHA -ESPOLIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034199-55.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199467 - CARLOS ROBERTO REJES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031229-58.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200065 - DARCI

VANIN (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042607-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199466 - RAIMUNDO ADIODATO TEIXEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0252695-61.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199037 - HELIO KOHAN (SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0054035-82.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198700 - VALMIR ROSARIO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007851-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198740 - DURCILIO BNANI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014031-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199125 - AMARA FERREIRA PAIXÃO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0037171-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199518 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039016-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199198 - MARIA JUVANETE BATISTA DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005833-35.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199886 - DEMERVAL ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos.  
Após, tornem conclusos.  
Intimem-se.

0033566-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200067 - FRANCISCO EMIDIO SOBRINHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado a empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0255103-59.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200103 - TEREZA MOLINA BERALDO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042034-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199731 - JOSEILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 24/10/2013 às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy S. R. Chammas, especialista em clínica geral e pediatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do parecer da contadoria judicial anexado aos autos, por 10 dias. Na ausência de impugnação fundamentada e acompanhada da respectiva memória de cálculo, fica desde logo homologada a conta do expert do juízo, com a determinação, ato contínuo, da remessa à Secretaria para expedição do competente ofício para pagamento.**

0047248-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198618 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044004-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198066 - ORLANDO BATISTA DE VASCONCELOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031985-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199649 - LUZIA DOS SANTOS DIAS (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré**  
**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino,**

excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.  
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034293-37.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200094 - LUCAS GABRIEL DA SILVA ROSA CICERA GERLANDIA DA SILVA ROSA-ESPOLIO (SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) LEONARDO RAMON DA SILVA OLIVEIRA (SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) JONATHAN ROSA DE OLIVEIRA ANDRE DIOGO DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200095 - JONAS GONCALVES DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048521-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199241 - MARCIA REGINA ALEXANDRE DE BARROS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, porém com NB diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Ainda, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Considerando o narrado na inicial e os documentos juntados, esclareça a parte autora em qual especialidade

requer a realização da perícia médica, pois alega progressão da doença indicada no processo preventivo, contudo junta documentos médicos referentes a patologia diversa. Desta forma, deve o autor especificar qual doença é objeto do presente feito.

2-Caso a parte opte por emendar o pedido inicial para considerar a doença na qual houve progressão deverá juntar aos autos documentos que comprovem tal alegação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035849-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198549 - RITA ISABEL TENCA (SP314112 - LARISSA GABRIEL DE BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002280-30.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199677 - MARIA JUDIT LEITE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SEBASTIAO IGNACIO - ESPOLIO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a demora do Instituto réu em apresentar os cálculos decorrentes da condenação em sentença, defiro o quanto requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que aplique os juros de mora no montante apurado a título de atrasados até a data em que o INSS cumpriu a obrigação de fazer e apresentou os cálculos devidos, isto é, até 11/02/2012 quando deixou de estar em mora.

Com a juntada do cálculo, expeça-se a ordem de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0040321-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198513 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA, SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001558-09.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199120 - MARIA ENEIDE PEREIRA DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048503-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199034 - HUMBERTO REIS LESSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00414976420124036301, 00327263420114036301, 00218773220134036301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a

redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0023260-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199183 - MANOEL IZIDORIO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/11/2013, às 10:00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), consultório situado na Rua Augusta, 2529 - cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0036622-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199364 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE MELO (SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) cópia legível do cartão de CPF dos menores Saluan, Rayane e Rayssa; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0038974-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199032 - FERNANDO CARLOS DE ARAUJO CAVALCANTE (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação à petição anexada em 16/09/2013: mantenho o despacho anterior (05/09/2013) em seu integral teor.  
Int.

0033589-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199211 - MARCELI VASCONCELOS BEZERRA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 18/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008399-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198665 - SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

No mais, dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pela ré (petição anexada em 28/06/2013) para eventual manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

0202311-31.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199540 - ELIAS GUALBERTO DA SILVA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Renata Monteiro da Silva, CPF nº 32920464833, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefiro a habilitação dos demais requerentes por ser somente a Renata filha do autor.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em nome da herdeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013438-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199648 - EVA MACIEL DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a demora do Instituto réu em apresentar os cálculos decorrentes da condenação em sentença, defiro o quanto requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que aplique os juros de mora no montante apurado a título de atrasados até a data em que o INSS cumpriu a obrigação de fazer e apresentou os cálculos devidos, isto é, até 15/10/2012 quando deixou de estar em mora.

Com a juntada do cálculo, expeça-se a ordem de pagamento.

Intimem-se.

0004195-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199436 - EDEGAR ZERBATO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, no tocante aos honorários sucumbenciais, fixados no acórdão.

Intimem-se.

0048358-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198980 - RICARDO MORENO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário pela sumula 260 TFR, ao passo que a presente ação diz respeito à aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038331-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200110 - MARILENA PENTEADO MASCARENHAS DANTAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título

judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039212-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198374 - DIONISIO COSTA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a apresentação do laudo referente à perícia agendada para o dia 10/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0043575-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199197 - AIDE SOUZA DOS SANTOS (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035788-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198922 - CRISTINA DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044243-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199026 - JOSE EVANDRO CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes, pelo no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação a ser apresentada pelas partes deverá vir acompanhada de memória de cálculo.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Ofício

Requisitório/Precatório.

Cumpra-se e Intimem-se.

0033010-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199596 - LUCIENE DA SILVEIRA ALCANTARA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta em sentença, consistente na implantação do benefício, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos à autarquia-ré.

Visando, ainda, a evitar perecimento de direito e, com o fito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

0055335-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200020 - RICARDO ALVES DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita Dra. Leika Garcia Sumi, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 02/09/2013, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

0047701-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198550 - GENESSI JOSE FRAZAO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00182944920074036301, apontado no termo de prevenção, pois os autos foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior nº 00550759420124036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038568-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199221 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS GAMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0047625-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199875 - EDUARDO GILSON DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença NB n.º 540.086.617-0, vigente de 22.03.2010 a 26.06.2010, com posterior conversão em auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

No processo 0015290-28.2012.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, pleiteou o restabelecimento de auxílio doença NB 545.303.643-1 e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, pois a perícia médica constatou a incapacidade total e temporária do autor desde 18.04.2012, com reavaliação em 03 meses, período este que se coaduna com o gozo do benefício previdenciário de auxílio doença 551.053.701-5, com DIB em 19.04.2012 e DCB em 04.09.2012.

Assim sendo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido nestes autos formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0048196-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199528 - MARLI MENEZES DE ANDRADE (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se a numeração residencial possui complemento (cs 2), conforme consta do comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007036-37.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198858 - NILSON FERNANDES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.**

**As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.**

0012045-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200042 - CONCEICAO DE MARIA DA PAIXAO MARQUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005193-32.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199756 - DENISE WACHSMUTH NAZARETH (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025481-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200034 - ROSARIA APARECIDA BORGES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052252-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199510 - JOSE DELFINO DANTAS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) LUZIA MEDEIROS MORAIS DANTAS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica indireta para o dia 24/10/2013, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0042882-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199056 - ATACILIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034357-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197669 - MARIA LUCIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0209687-34.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200029 - ELSIO PERINI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eunice Vieira Prestes Perini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 03097130802, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046906-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199889 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE LIMA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005171-13.2008.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200109 - MIGUEL ALVES LIMEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046836-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199841 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048456-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199641 - MANOEL FERREIRA FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004342-14.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198778 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047781-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200309 - ELZA SILVESTRE DO CARMO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048479-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200295 - ADELICIA COUTINHO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046591-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198101 - CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043047-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199206 - JOSUE JOSE LAZARO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045773-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200313 - ROBERTO CARLOS PONTES PAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048031-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198136 - JOSEFA JUVINIANA SILVA MENEZES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046839-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199840 - RENILDA DOMINGAS DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048468-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199639 - EVALDO LUIZ VIEIRA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE, SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048216-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199644 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048220-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199642 - JOAQUIM GILSON DE MELO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047851-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198138 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048375-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199355 - SIMEAO STRASBURG SOARES (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048466-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199640 - JOSE RODRIGUES (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X LOTERICA SORTE CERTA PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046843-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199723 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047071-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199719 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048112-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200302 - LUZIA DE JESUS PIRES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048217-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199643 - ALCIDES VILANOVA AMORIM (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA, SP327318 - MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048049-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198767 - MARA LUCIA SIMOES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047602-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200311 - NADIR ZAMPIERI NOGUEIRA PAIVA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047839-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198772 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048502-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199637 - BARTOLOMEU DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerimento da parte autora.**

**Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial, não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão a título de honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0022870-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199152 - CLAUDEMIR ROSSONI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035178-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199153 - WALDIR MAIA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039144-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199151 - MARIO GROSSI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026611-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199931 - LUCIANO CESAR PAOLILLO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos pelo INSS dia 26/08/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0034862-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199284 - GERONIMO LINCON SILVEIRA RIBEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se o RPV com destaque de honorários em favor do advogado da autora, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 (“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”). Nos termos do contrato, a dedução a ser realizada é de 30% sobre o valor a ser requisitado por requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório.  
Dê-se ciência dessa determinação à parte autora, intimando-a por correspondência.  
Cumpra-se e Intimem-se.

0019723-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198105 - GLEICYMARA DOS SANTOS (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o resultado da perícia agendada para análise da manifestação contida na petição de 18/09/2013.

Após a vinda do laudo, abram-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000927-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199207 - MARIA GEANE DE ARAUJO ALVES (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/08/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037498-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199903 - LUZIA DOMINGUES DE FARIA CASANOVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e realização dos cálculos nos termos do julgado e documentação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0037242-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199383 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado ou do impedimento para fazê-lo.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Ademais, observo que já há outra pessoa recebendo pensão instituída por Carlos Roberto da Costa (cf. arquivo "DATAPREV - CARLOS ROBERTO"), a qual deve integrar o polo passivo da relação processual, já que arcará com as consequências de eventual procedência do pedido. Em sendo assim, concedo à parte autora 10 dias para promover a regularização da relação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004371-43.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199826 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30/10/2013 às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0024424-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199245 - EDILSON ANTONIO VILAS BOAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a

averbação de tempo de serviço urbano dos períodos indicados na inicial. Requer também a averbação dos períodos de atividade especial Sabo Industria e Comercio de Autopeça (de 01/12/86 a 03/06/2009).

Todavia, não houve reconhecimento pelo ente autárquico de nenhum período como tempo de atividade especial, visto a ausência de enquadramento (fl. 55 do anexo petprovas).

1 - Verifico que, conforme cálculo da contadoria, o valor dos atrasados na data da propositura da demanda, somados às 12 parcelas vincendas, contabilizou um valor maior superior à alçada deste Juizado.

2 - Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 10 dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

3 - Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

4 - Após, voltem conclusos.

5 - Intimem-se.

0009141-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200066 - NIVALDO CONCEICAO ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0035748-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199175 - GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2013, às 14h20min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010345-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199029 - DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser

recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para homologação do acordo sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0006416-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199688 - ALOISIO ANGELO JANNOTTI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086980-93.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199686 - JORGE DELA ROSA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030329-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200083 - VERONICA PEREIRA DOMINGOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056269-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199687 - DULCE GOMES DE SOUZA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0049382-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200045 - MARIA HELENA DUARTE ZUMBA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FRANCISCA VENANCIO DE ALBUQUERQUE (SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0357353-73.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200044 - JOAO CARLOS MIGLIORANZA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) MARIA NILZA MIGLIORANZA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046587-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200046 - AGRINALDA

LIMA DE OLIVEIRA (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043091-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200049 - CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018597-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200050 - ELEOMAR ROCHA CARLOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043724-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200048 - JOSE MAROSTICA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043689-38.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199843 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Indefiro o requerido por meio das petições anexadas aos autos em 06/08/2013, tendo em vista que mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Ressaltando-se que, em razão da obrigação já ter sido satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.  
Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.  
Intimem-se.

0049833-96.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198809 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista os documentos apresentados pela empresa e que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.  
Intimem-se.

0028617-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199272 - MARIA APARECIDA FACCINI CORREIA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do despacho de 05/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/10/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.**

**Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0007892-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199353 - MARIA RODRIGUES ROCHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063483-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199351 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031795-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199013 - ILKA ODIERNO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Vistos, etc..  
Vista a parte autora pelo prazo de dez dias.  
Se em termos, conclusos para homologação.  
Int..

0018352-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199332 - LUCIA APARECIDA CAMPOY PATRICIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido sem manifestação do réu, venham conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0037298-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199136 - SANDRA SIMONI DE MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças referente às Gratificações de Desempenho, seja sob o denominação de GDASS em pontuação correspondente aos servidores em atividade e com o pagamento dos valores em atraso.  
Compulsando os autos, observo que não consta informação acerca da data do início da aposentadoria da servidora. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que junte aos autos, comprovante da data de ingresso no serviço público, assim como data de início da aposentadoria, em especial, tela do sistema SIAPE, com os dados cadastrais da servidora.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

0045697-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199091 - MIRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não obstante a documentação anexada aos autos, esta não teve o condão de regularizar o feito como determinado, visto apresentar cópias parcialmente ilegíveis.  
Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.  
Após, se positiva a diligência, cumpra-se os demais tópicos da decisão datada de 29/08/2013.  
Cumpra-se. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerido pela parte autora tendo em vista que a questão já se encontra preclusa e considerando que o autor teve oportunidade para se manifestar no momento processual adequado.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0014230-20.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199892 - ADEMIR CODONHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042407-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199891 - CLAUDIONOR CONSTANTE MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045325-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199652 - VALDIVIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do autor, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0042623-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199271 - AIRSON MATIAS SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação integral e legível de cópia das carteiras de trabalho, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes do parecer da contadoria para que se manifestem em 10 dias.**

**Eventual impugnação aos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo.**

**Intimem-se.**

0041505-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199926 - ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041343-80.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199217 - DANIEL CHAVES FURTUNATO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038141-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194979 - JAKUB GEJER (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação julgada procedente, na qual o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na fase de execução o INSS informou que realizou a revisão do benefício de acordo com o determinado nos autos da ação civil pública que teve por objeto a mesma revisão em análise neste feito, com o pagamento de atrasados desde a competência 05/2006.

O advogado da parte autora apresentou petição nos autos e requereu a execução deste julgado como pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO

A litispendência entre ação individual e ação coletiva é matéria disciplinada pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Comentando referido dispositivo, Ada Pellegrini Grinover, na sua obra Código Brasileiro de Defesa do

Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Processo Coletivo, volume II, ed. Forense, 10ª edição, p.212/213, ensina:

...

Todavia, o Código oferece duas opções ao demandante a título individual:

- a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida em ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III DO ART. 103, c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos de um resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus);
- b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará o seu curso, podendo ainda ver o autor acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código.

Analisando os autos constato que o autor não requereu a suspensão da presente ação. Assim, tem direito à execução do título executivo destes autos, medida que lhe garante atrasados de competências anteriores às creditadas administrativamente pelo INSS e pagamento de honorários advocatícios nos termos postulados pelo seu patrono.

Registre-se, por oportuno, que na data de ajuizamento desta ação não haviam sido pagos os atrasados e que o próprio INSS recorreu da sentença, dando causa à condenação em honorários.

Diante do exposto reconsidero meu entendimento anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do valor da execução deste julgado com o desconto dos valores que já foram creditados administrativamente.

Int.

0056573-70.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199762 - FRANCISCO CACERES MARTINES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (dias) dias.

Decorrido o prazo com apresentação de documentos e cálculos, remetam-se à contadoria.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0038789-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199342 - JOSE SINGILLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037933-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199343 - ALBANY BRAZ DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0032457-92.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199160 - NAIR VIEIRA DE CASTRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação julgada procedente, na qual o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na fase de execução o INSS informou que realizou a revisão do benefício de acordo com o determinado nos autos da ação civil pública que teve por objeto a mesma revisão em análise neste feito, com o pagamento de atrasados desde a competência 05/2006.

O advogado da parte autora apresentou petição nos autos e requereu a execução deste julgado como pagamento de honorários advocatícios.

DECIDO

A litispendência entre ação individual e ação coletiva é matéria disciplinada pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Comentando referido dispositivo, Ada Pellegrini Grinover, na sua obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Processo Coletivo, volume II, ed. Forense, 10ª edição, p.212/213, ensina:

...

Todavia, o Código oferece duas opções ao demandante a título individual:

- a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida em ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos erga omnes ou ultra partes (nos termos dos incs. I a III DO ART. 103, c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos de um resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, in utilibus);
- b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará o seu curso, podendo ainda ver o autor acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis adotados pelo Código.

Analisando os autos constato que o autor não requereu a suspensão da presente ação. Assim, tem direito à execução do título executivo destes autos, medida que lhe garante atrasados de competências anteriores às creditadas administrativamente pelo INSS e pagamento de honorários advocatícios nos termos postulados pelo seu patrono.

Registre-se, por oportuno, que na data de ajuizamento desta ação o benefício da parte autora não havia sido revisto administrativamente e que o próprio INSS recorreu da sentença, dando causa à condenação em honorários.

Diante do exposto reconsidero meu entendimento anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do valor da execução deste julgado com o desconto dos valores que já foram creditados administrativamente.

Int.

0025289-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199230 - EVA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

No mais, verifico que o agendamento de exames compete diretamente à parte autora, que poderá fazê-lo em qualquer local de sua preferência, pelo SUS, convênio ou particular, devendo informar nos autos o agendamento correspondente. Anoto que eventual providência do juízo somente se justifica no caso de dificuldade na adoção da providência, comprovada documentalmente.

Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0037744-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197318 - SONIA MARIA ANTONIA BAETZ DO NASCIMENTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício.

Verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0024970-81.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199749 - LAIRTON DE TOLEDO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, SP241301 - THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos da conta são documentos imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar quais os saldos que sofreram os expurgos inflacionários e nem se houve ou não saques parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos correspondentes ao período dos expurgos inflacionários.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012479-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199550 - IDALINA TRANCHESI RORIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A par do esclarecimento da União sobre a proposta de acordo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre sua aceitação ou não.

0028873-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198881 - MARINEIDE DA SILVA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/10/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 14/11/2013, às 11h40min, aos cuidados da perita, Dra. Andréa Virginia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002904-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198967 - PEDRO MARTINS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 25/06/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0003052-16.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199683 - MARIA APARECIDA SOUZA (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO, SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum anexada em 17/09/2013 - Nada a prover, tendo em vista o Teor do Acórdão, já transitado em

julgado, que reformou integralmente a sentença proferida em 10/05/2010.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0013149-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199580 - ANTONIO SERGIO NASSAR DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da ré, tendo em vista que o acórdão condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00.

Expeça-se RPV.

Intime-se.

0019690-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199445 - EURIPEDES MORETTI (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irrisignação genérica quanto aos valores apurados. Ademais, ao contrário do afirmado pelo autor, os documentos juntados aos autos pelo INSS em 23/04/2013 comprovam o pagamento na via administrativa dos valores devidos, bem como a implantação da revisão, tudo em obediência ao acordo celebrado entre a Autarquia e o MPF em ação civil pública.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034657-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199636 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum anexada em 28/08/2013

Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o encerramento da atividade jurisdicional.

Qualquer pedido atinente à interrupção do benefício é matéria estranha ao processo e há de ser proposto em nova demanda.

Retornem os autos ao arquivo.

0004881-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199678 - ROBERTO ANTONIAZZI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento da parte autora.

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial, não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão a título de honorários sucumbenciais.

No mais, ante a justificativa apresentada e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032586-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199025 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal.

Com a anuência, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos.

No silêncio ou discordância da parte autora, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027272-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199171 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 26/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0043033-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197579 - ELISANGELA RIBEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenha-se o sobrestamento do feito por mais 60 dias.

Int..

0037608-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199166 - TIAGO TEODORO ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024454-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199604 - YOSIHARU SENDA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso de tempo transcorrido, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030698-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199168 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/09/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 13h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040738-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198684 - MONICA JANAINA GUIMARAES (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/09/2013, determino nova data para realização de perícia médica em psiquiatria para o dia 14/11/2013, às 10h20, aos cuidados da Perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos médicos e administrativos, relacionados as patologias relatadas.

Outrossim, quando da perícia médica, deverá comparecer acompanhado(a) de pessoa com quem convive para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pelo perito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intime-se com urgência.

0033394-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197319 - ORLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pleito autoral, e por se tratar de prova indispensável ao esclarecimento do quadro clínico da requerente, designo perícia médica para o dia 06/11/2013, às 09h00min, na especialidade de oftalmologia, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001, e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0043869-88.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199907 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e realização dos cálculos nos termos do julgado e documentação incluindo a de 20/06/2012.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011810-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200024 - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial, através do parecer anexado em 16/09/2013, noticia a não comprovação do pagamento do complemento positivo.

Assim reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado, com o pagamento do complemento positivo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024486-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198935 - MARIA DO SOCORRO HONORIO BENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22/3/2013:Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos, nos termos do determinado no julgado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0017954-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199155 - FLORIVAL LOPES FRAGOSO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011531-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199156 - SEBASTIAO FERNANDO BERNARDES (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199157 - JOAO CARLOS TORRES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051723-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199842 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199158 - JOAO SASSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040645-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199427 - FLAVIO COSTA ALONSO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048830-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198818 - MILTON ANTONIO MAIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005705-53.2011.4.03.6311 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199938 - LYGIA RIBEIRO FERREIRA (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199379 - GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041008-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198956 - LAFAYETE DE PAULA FIGUEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é o reconhecimento de tempo de serviço especial, ao passo que na ação anterior diz respeito à renúncia ao benefício e à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso (desaposentação).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declarado na inicial e o constante do comprovante juntado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046574-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200039 - JOAQUIM NEVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido da parte autora, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou

recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0023229-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199638 - TEREZINHA OSVANILDA BECEGATO TODESCHI (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 23/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0031391-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200093 - NATALINO SUSSUMU SAKATA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0041434-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199682 - MARIO FERREIRA SUCUPIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União.

0012557-89.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199883 - RITA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega a existência de vício na sentença proferida. Alega, entre outras coisas, a existência de equívoco no cálculo do tempo de contribuição elaborado pela Contadoria Judicial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer complementar no tocante à contagem do tempo de contribuição, dada a alegação da parte autora de que o "de cujus" possuía 18 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, e a Contadoria Judicial apurou 10 anos, 08 meses e 15 dias.

Com a juntada do parecer, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0033057-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301198092 - LUIZ MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes em dez (10) dias quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial, devendo eventual impugnação vir acompanhada de cálculo do valor que se entender correto, sob pena de rejeição liminar.**

**No caso de concordância ou silêncio, remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC para a expedição do ofício correspondente.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0042706-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199236 - EONICE ZEFERINO DE MEDEIROS MARCOLINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047208-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199235 - RODRIGO TAVARES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0046637-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199232 - ZEQUIAS AMANCIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que não há qualquer agendamento de perícia para este processo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente cópia legível das fls. 82/83 das provas que consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão do benefício NB 161.285.278-2, sob pena de extinção do feito.

0030099-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199134 - JURANDIR PARUSSOLO-ESPOLIO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) FRANCISCA FERREIRA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) JURANDIR PARUSSOLO-ESPOLIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (Notificação - Processo Cautelar) e o presente (Revisões Específicas - Revisão de Benefícios).

Assim, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, inclusive com levantamento dos valores requisitados, observadas as formalidades legais, determino a remessa do feito ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044377-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199485 - PAULA ELIANE ALVES DE MELO IRES (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 24/10/2013 às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte R. Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0031905-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199169 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora adite a inicial com o endereço correto.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0053212-45.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199760 - BENEDICTA FERNANDES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão anterior a vista da documentação e cálculos realizados.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e documentação apresentada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044868-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301199981 - JOSE FLORENTINO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0019246-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200144 - ELISABETE DOS SANTOS SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adito o despacho dd. de 23/09/13, para determinar a intimação do perito judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialidade ortopedia, CRM 83.472.

Mantenho, no mais o referido despacho.

Cumpra-se.

0177399-33.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301200035 - MAGDA LUCYANE MIRABAL LASCANO (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0027102-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198311 - SANDRA APARECIDA BRAZ (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre verbas recebidas pela parte autora em sede de reclamação trabalhista.

Foi dado à causa o valor de R\$ 66.356,50, (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

A Lei nº. 10259 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis dessa capital.

Intime-se.

0006971-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197435 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.729,06 (CINQUENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0048674-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200154 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004121-73.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199464 - DEREK MICHAEL KING (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciária da Capital.

Intimem-se.

0043471-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198015 - MARIA EMILIA SARAIVA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0035309-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199258 - ISABEL FRANCISCA ROSA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0001022-53.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199201 - HERBERT DONINI (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, considerando que a decisão de declínio de competência, proferida pelo Juízo originário, a qual determinou a remessa do feito a este Juizado, fundamentou-se apenas em questão atinente ao valor dado à causa, e não na análise acima, como explanado, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja possibilitada a análise sob este diferente fundamento.

Caso a MMª. Juíza Federal da 6ª Vara Cível Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0035760-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198340 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi dado à causa o valor de R\$ 47.925,80 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). A Lei nº. 10259 que institui os Juizados Especiais Federais, veicula, em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias dessa capital.

Intime-se.

0048537-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199310 - EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 21/10/2013, às 13h40min, aos

cuidados do perito Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0048551-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199308 - ANADETE NUNES DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0034127-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198242 - HELIO TRANCOSO DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 23/09/2013, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0042837-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199693 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Acoste a autora aos autos, cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/10/2013 às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033931-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198243 - ROBERTO LOPES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a fruição do prazo para manifestação sobre o laudo perical.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0036265-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199598 - WILHANS LIMA MICKOSZ (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 12/11/2013 às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirscl Bergel, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0028556-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199328 - ANTONIO DE SOUZA MELO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, somente após a verificação do requisito da hipossuficiência, que implica análise do laudo socio-econômico, em conjunto com toda a renda familiar do autor, poderá ser analisado o pedido.

Assim, voltem conclusos os autos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0029157-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187361 - ANTONIA TOMAZ DE AQUINO GOMES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia na especialidade Ortopedia, o Perito Judicial atestou que a parte autora apresentou raio X de bacia datado de 12/06/2013 que indica deformidade acentuada das cabeças femorais compinçamento articular (artrose). Em sua conclusão, o Perito atestou que: "A autora apresenta quadro de osteoartrose de quadris. A autora apresenta marcha discretamente claudicante decorrente do processo degenerativo de quadris. Comparece à perícia sem auxílio de órteses, muletas ou bengala para sua locomoção. Apresenta limitação funcional à mobilização de quadris com redução da capacidade funcional para realizar atividades que necessitem deambulação, subir/ descer escadas e permanência em pé por longos períodos, apesar de tal fato isto não gera incapacidade laborativa ao desempenho de sua função habitual. Não observo situações de agravo do quadro como sinais infecciosos atuais ou referência de episódio traumático em quadris. Considerando idade de 46 anos, ensino médio completo e atividade da parte autora de depiladora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta

condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Apresenta necessidade de maiores esforços para realização de suas tarefas laborais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica, apesar da redução da capacidade funcional em quadris."

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe dos elementos constantes do laudo pericial, verifica-se que a parte autora é depiladora, função que é exercida em pé, e apresenta dificuldade para deambular, e foram anexados documentos médicos junto à impugnação da parte autora que indicam que ela será, inclusive, submetida a cirurgia em razão da enfermidade apresentada.

Assim, intime-se o Perito Judicial para que esclareça se ratifica ou retifica a conclusão de seu laudo pericial, devendo, em caso de retificação, indicar a data de início da incapacidade, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0041815-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199578 - JOSE MARIA DE BARROS (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/10/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0040236-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197999 - GABRIEL MOURA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, determino as seguintes providências:

1 - perícia social para o dia 04/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

2 - perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/11/2013, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047814-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200064 - CELESTE BERTTI FILHO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o teor do parecer elaborado pelo setor de Contadoria Judicial, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as Declarações de Ajuste Anual do período em que recebeu os atrasados, ou seja, do ano calendário de 1998 a 2004, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020754-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199486 - NICE ALVES TREVISAN (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada, pelo INSS, de cópia do processo administrativo concessório do benefício assistencial recebido pela autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.03.2014, às 14 horas, a fim de que seja produzida prova da alegada dependência econômica da autora em relação ao filho.

A autora deverá comparecer na data designada e poderá apresentar até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0051213-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195060 - ODETTE ABATE DE CHECCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Inicialmente, destaco que o desconto da alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, encontra-se devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização dos cálculos pelo contador judicial a fim de se apurar a incidência na faixa de isenção.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, em 21.08.13, encaminhe-se à contadoria para apreciação, retificando-se ou ratificando-se, justificadamente, o parecer acostado aos autos em 15.02.13.

Após, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041739-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199554 - NIVALDO MAZZI (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 25/10/2013 às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0320352-20.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199405 - IDA DA SILVA COLLACO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração.

Intimem-se.

0042528-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197989 - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

As partes poderão apresentar alegações e documentação complementar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se.

0042008-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199314 - DIVA MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022705-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195507 - ANDERSON ALVES DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo exposto, entendo que o feito ainda não está em termos para sentença, portanto, determino:

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios NB 129.689.337-2, NB 530.882.458-0, NB 538.131.496-1, NB 553.585.301-8 e NB 528.937.957-2.

No prazo de 15 (quinze) dias, considerando que é ônus da parte autora demonstrar que suas necessidades não são supridas por familiares, ainda que residam com ela, uma vez que há o dever de alimentos nos termos da lei civil, deverá a parte autora juntar aos autos nome e qualificação completa, com cópia de documento oficial com foto e CPF, das demais pessoas que residem no mesmo imóvel que a autora, bem como cópia de suas CTPS's.

Cumprida as diligências, prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao M.P.F.

Intime-se.

0048823-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199290 - MARIA CRISTINA CALIXTO DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 22/10/2013, às 10h00min, aos

cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0020797-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199879 - ROMEU DONISETE DOS SANTOS (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1. cópia da declaração de ajuste anual, referente ao ano calendário 2011-exercício 2012.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0044749-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197315 - IRENILDA LAURENTINO DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora não logrou comprovar que comunicou a ré do furto por ela sofrido em data anterior aos saques não reconhecidos.

Disso, por cautela, respeitando a igualdade entre as partes, deixo de conceder a tutela de urgência no mérito, mas, ao mesmo tempo, antecipo a audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, será reanalisada a tutela de urgência perdida.

Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2013, 16:00 horas, pauta-extra, com a necessária presença das partes e suas testemunhas.

Cite-se a CEF.

Int.

0048050-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199694 - MARIA ELENA BORGES DA ROSA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, ante o ajuizamento anterior do processo 00542269320104036301, distribuído à 3ª Vara Gabinete, em 07/12/2010, e extinto sem resolução de mérito, remetam-se os autos eletrônicos àquele juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0036737-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199537 - VICENTE ALVES VIEIRA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30/10/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0003746-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198983 - JOSE LUIS DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

0048147-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198180 - WAGNER RODRIGUES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Renovo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento da decisão.

Tão logo seja possível, o autor deverá informar quanto ao andamento do agendamento administrativo de obtenção do PA para 11/11/2013.

Int.

0042042-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199845 - MARIA ALUILDE DA SILVA GONCALVES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/10/2013 às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0041580-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199218 - MATILDE SILVA E SA FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita

assistente social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 12/11/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025243-89.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200037 - REGINA CELIA MAXIMINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Por oportuno, acolho as argumentações da autarquia e revogo as multas impostas.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024763-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198248 - ANALIA MARIA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intime-se.

0047022-90.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199358 - VALDECY RODRIGUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036705-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199559 - NAIR RIBEIRO DE FATIMA COELHO (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material na sentença prolatada.

Constou do dispositivo da sentença indicação do óbito do segurado em 13/01/2013, sendo a data correta do falecimento 13/01/2012.

Impõe-se a retificação para apontar a correta data do óbito, que coincide com a DIB do benefício. Assim, corrijo, de ofício o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a averbar e implementar em favor de Nair Ribeiro de Fátima Coelho, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Mário Assis Vieira - NB 158.989.104-7, bem como a pagar os valores atrasados, desde o óbito, ocorrido em 13/01/2012, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizando R\$ 13.806,83 (treze mil, oitocentos e seis reais e oitenta e três centavos).

Mantenho o restante da sentença tal como prolatada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048699-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199302 - MARINETE DOS SANTOS GASPAROTTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0044425-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197316 - DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0048479-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199254 - MOACIR TITO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em decisão.

Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que não menciona quais os períodos de atividade laborativa que não foram reconhecidos pelo INSS, quais atividades especiais não foram convertidas, e não veio instruída com os documentos essenciais para a propositura da ação.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC. Nesse prazo, deverá especificar o pedido com a indicação de cada um dos períodos controvertidos, de tempo comum e especial, e indicar o agente agressivo ou a categoria profissional que permite o enquadramento da atividade como especial.

Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS.

Considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelo Princípio da Celeridade e no intuito de otimizar a prestação do serviço público e evitar redesignações desnecessárias de audiências, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, e caso a parte autora pretenda:

I - o reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

II - para o reconhecimento de período urbano comum, não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso deverá apresentar ainda relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende ver reconhecido, tudo sob pena de preclusão.

Assim, sem prejuízo da apresentação de emenda à inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais e as tempo urbano comum, alegadas na exordial.

Publique-se. Intime-se.

0047183-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194131 - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Vistos etc.**

**2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**4 - Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

**5 - Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.**

**6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.**

**7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

**8 - Intimem-se as partes.**

**9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.**

0048696-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199303 - ISAUMI ALVES DE MESQUITA OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048567-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199306 - DORALICE DA SILVA REIS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045945-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198481 - MILTON MASTEGUIN - ESPOLIO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) NILZA JOANA MASTEGUIN (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Melhor analisando, verifico que há prevenção pendente de análise.

Logo, esclareça a parte autora a prevenção apontada, 00351472-22.1995.4.03.6183 juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 16/12/2013, às 15:00 hs (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, voltem os autos conclusos.**

Intime-se.

0029276-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199927 - MARIA LUCIA DE CAMPOS MIRANDA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014759-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199929 - ROGERIO CZIMMERMANN (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026758-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199928 - ALEXANDRE RAMALHO DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela União e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

0045838-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198789 - CARLOS RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045553-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198791 - GERTRUDES NUNES DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0048684-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198217 - ANA LUCIA BARBOSA DE BRITO (SP334907 - ANDREA ANSELMO DA SILVA) EDUARDO BOVOLINI CAMARA (SP334907 - ANDREA ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro o pedido e determino à CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação desta decisão, remeta ordem para exclusão do nome dos autores EDUARDO BOVOLINI CAMARA e ANA

LÚCIA BARBOSA DE BRITO (titulares dos CPFs nºs 065.722.888-54 e 083.739.828-25, respectivamente) dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito apontado nestes autos.

Oficie-se a CEF com urgência, para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, informar se pretendem produzir prova oral em audiência de instrução e julgamento, a justificar a sua realização.

Intime-se e oficie-se.

0024776-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199164 - MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA (SP111110 - MAURO CARAMICO, SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Ofícios DERAT nº 117/2013 e DIFIS nº 141/2013, anexados aos autos em 30/07/2013 e 19/08/2013, respectivamente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 22/07/2013, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, acerca do valor do depósito juntado aos autos para garantia do débito em questão, haja vista que houve redução do crédito tributário, nos termos do referido ofício anexado em 19/08/2013.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048887-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199709 - JOSE MARIA FIRMINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte o cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/ 1442674439, contendo necessariamente a contagem de tempo de serviço da concessão, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, deverá o autor juntar cópia dos holerites referentes ao período que pretende reconhecer, ou, a relação de salários expedida pelo ex-empregador, sendo que deverá constar necessariamente a qualificação do funcionário que a assina e a autorização do representante legal da empresa que lhe deu poderes para expedi-la.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0048563-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199307 - SEVERINA APARECIDA DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 21/10/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0022714-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198249 - HILDA DE ALMEIDA SPINA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 12/05/2008, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não havia cumprido a carência necessária, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de

contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

Face à informação de que o NB 31/538.446.651-7 foi cessado, por decisão judicial, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do referido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Intime-se.

0048850-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199287 - AMARO JOSÉ DA SILVA (SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se. Intimem-se.

0042018-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199739 - JACIRA ROSA DE SOUZA BARBOSA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 30/10/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral, cardiologia e medicina do trabalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0007921-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195377 - ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a desistência da parte autora no tocante à oitiva da testemunha Antonio Pereira do Nascimento, e o cumprimento da Carta Precatória para a oitiva da testemunha Amilcar Juan Moreno Filho, bem como a ausência de apresentação pelo INSS do endereço do representante legal da Empresa Diali Representações Comerciais Ltda., cujos dados deveriam ter sido fornecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência realizada em 06/05/2013, acarretando a preclusão da prova consistente na oitiva deste, declaro finda a instrução processual.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que as partes apresentem alegações finais.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0024768-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199507 - FRANCISCO ANTONIO SAMPAIO NERI (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação em relação a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora (petições anexas 02.08.2013 e 20.09.2013), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0048578-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198784 - MIGUEL SOARES DE SOUSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, querendo, deverá aditar a inicial para incluir o pedido de revisão do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez que titulariza, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0021640-37.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199616 - DEISE MATIAS SILVA DO NASCIMENTO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0062844-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199610 - PAULO VIEIRA BATALHA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0048736-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200099 - AGNALDO CARVALHO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 22/10/13 às 11:00 horas, com o Dr MAURO ZYMAN A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017672-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199333 - CARMEM LUCIA MORAIS DE SOUSA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido pelo ato ordinatório anterior e, após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0048705-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199273 - JEREMIAS LUIZ DE SOUSA BARROS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032087-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199474 - FABIANA ALBUQUERQUE PORTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Anote-se a baixa da análise de prevenção, nos termos da decisão proferida em 29.08.2013

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 12/11/2013 às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043023-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199685 - RONALDO JOSE DOURADO DE CARVALHO JUNIOR (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 12/11/2013 às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifeste quanto ao laudo anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0036510-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199101 - SELMA ALVES MAGALHAES DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037427-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199097 - JOSE ADEILTON GOMES DE VASCONCELOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045883-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199096 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037257-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199098 - REINALDO DO NASCIMENTO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036998-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199100 - JOAO BATISTA LUGON FRAGA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037154-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199099 - EDVAN RIBEIRO DE SOUZA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033828-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199233 - LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço constante na página 19 da petição inicial de 01/07/2013.

Outrossim, determino o agendamento de perícia médica para o dia 11/11/2013, às 13h00min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo /SP (estação Ana Rosa do metrô).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 30/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029168-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199705 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 11/09/2013, encaminhem-se os autos a perita Dra.

Nancy Segalla Rosa Chammas, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

- a) item 1 - data de cessação do benefício;
- b) item 3 - atestado médico anexado ao laudo de pessoa diversa;
- c) Se é possível fixar a data de início de incapacidade, diante dos relatórios médicos (fls. 28, 29, 30, 31 e 36) arquivo - PET. INICIAL;
- d) Se retifica ou ratifica a conclusão apresentada.

Cumprido o determinado acima, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o esclarecimento médico pericial.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0035335-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199650 - JOSE CARLOS MESA CAMPOS JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/10/2013 às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0036269-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199257 - LEONICE SALETE SARTORI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral e legível da ação reclamatória trabalhista, autos n. 32-1666/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

P.R.I. Cite-se.

0043475-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198012 - RAIMUNDO NONATO PANTOJA DA PUREZA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial e do laudo socioeconômico pelos profissionais credenciados pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 15h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 29/10/2013, às 13h30min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037100-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199321 - WELLINGTON SANTOS RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que será reapreciada, quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o INSS concedeu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, determino que autor junte aos autos cópia do processo administrativo NB n.º 601.769.439-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para as partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0048858-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200098 - APARECIDA FATIMA SILVA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 29/11/13 às 16:30 horas, com o Dr Bechara Mattar Neto A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0025506-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199614 - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014780-20.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199618 - VALERIO VARO

(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083836-14.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199607 - JESU DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0091069-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199601 - IZAIAS NUNES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083889-92.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199606 - BENEDITO DE ASSIS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0259260-75.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199599 - MARCOS DANTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0084015-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199605 - FLAVIO YOITI SASAKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002523-94.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199621 - PAULO CESAR SHULER REMIAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0084944-78.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199602 - ANTONIO JOAO MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0025349-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199615 - JEMISON BARROS FARIAS (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0084105-53.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199603 - PAULO HENRIQUE SCARENSE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083739-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199608 - ANTONIO CARLOS MUSSIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0018650-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199617 - KRISTINA CHELI KANASAWA (SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS, SP278982 - ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0047612-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199552 - MARIA SIRQUEIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00219581520124036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0048186-90.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199508 - EVELIN CRISTINA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, para o dia 29/10/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.  
Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra

especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041191-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199653 - MARILENA HERGESEL SIMOES CARDOSO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/10/2013 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0048643-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198221 - IRENY LOPES DOS REIS LOBATO (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 21/10/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se.

0048746-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199296 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0037048-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199087 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020744-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199089 - PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037423-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199086 - NELSON MIGUEL (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017753-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199090 - MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006821-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199094 - JOSEVAN DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014681-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199092 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023248-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199088 - VALDICE GONCALVES DOS REIS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040407-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199085 - IRENIO JOVENCIO DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048548-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199309 - ALDEIR DOS SANTOS (SP296055 - DANIELA DE JESUZ GUERREIRO, SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0037857-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199897 - JOSINA DE SOUSA FERREIRA (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 29/10/2013 às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0003780-47.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197834 - NADIA MARIA ALVES PEREIRA (SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 10/10/2013, às 14h20min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026914-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199832 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata concessão do benefício de pensão por morte.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0027093-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198061 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/09/2013: o complemento positivo, informado em ofício pelo INSS, refere-se às parcelas compreendidas entre a elaboração do cálculo e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, cujo pagamento é feito pela via administrativa, não se submetendo à sistemática de pagamento por ofício requisitório, já que este somente diz respeito às parcelas atrasadas apuradas até a data da sentença.

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0006796-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200074 - VICENTE TOBIAS DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos objetos dos autos, NBs 42/149.606.285-7 e 42/155.029.614-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a vinda dos documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int.

0048706-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199229 - CATARINA SOARES DE OLIVEIRA CRUZ (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0040647-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199921 - MARIA GOMES PINTO RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 13/11/2013 às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048707-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199300 - CLAUDIO LEITE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0015351-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200026 - MARINALVA SANTOS OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Considerando-se que a Dra. Perita, por falta de provas, fixou a data de início da incapacidade no dia do exame pericial, bem como, tendo em vista a natureza da doença diagnosticada, oficie-se ao Hospital Saboya, local onde a Autora alega ter sido internada várias vezes (conforme informações constantes do laudo pericial), sendo a última internação em 03/2012, como também ao estabelecimento de saúde (Hospital São Paulo) que expediu o documento anexo a fl.16, da petição inicial, para que em trinta dias apresentem cópia integral do prontuário médico da autora.

Após, com a vinda destes documentos, tornem os autos à Dra. Perita para que, em dez dias, analise os dados médicos constantes prontuário hospitalar e esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Em caso negativo, a Dra. Perita deverá justificar porque não é possível reconhecer a incapacidade em períodos pretéritos.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0037101-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199746 - EDSON APARECIDO LIMA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 29/10/2013 às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0039426-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199369 - ELZA ZAMARIOLLI CAVALINI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o INSS não cumpriu a decisão anterior, uma vez que deixou de acostar aos autos os documentos ORIGINAIS de página 4 e 9 do arquivo "ofício do inss + processo administrativo", trazendo aos autos, novamente, apenas cópia do processo administrativo.

Assim, reitere-se o ofício anterior, devendo o INSS apresentar em 10 dias os referidos documentos. Em caso de descumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Os documentos deverão ser apresentados em secretaria e custodiados no arquivo físico deste Juizado Especial Federal, tudo mediante certidão nos autos.

Com a vinda desses documentos, venham conclusos para deliberações quanto à realização de perícia grafotécnica. Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que, por ora, está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0018330-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198573 - ALBERTINA ESTEVES CRAVO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de antecipação de tutela concedida em sentença:

Considerando que a intimação do INSS quando ao ofício para cumprimento de tutela data de 05.09.13 (OFÍCIO N.º 6301027610/2013 - certidão do mesmo dia), aguarde-se o decurso do prazo fixado em sentença para cumprimento (45 dias).

Int.

0004322-75.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199619 - PAULO JESUS MARCHESINI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048043-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199447 - APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) indefiro o pedido de antecipação de tutela

0037683-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199956 - NICOLAS SANTOS DE MORAES (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito ocorrido em 25.03.2001, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora informar por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Int.

0048711-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199298 - WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 22/10/2013, às 17h00min, aos cuidados do perito Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0041735-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199357 - JUAREZ ESTEVAO BEZERRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 14h30, na especialidade de Ortopedia,

aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053513-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199772 - VANDERLEI DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.055.382-9, cessado em 01/09/2010

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo fixou a DIB em 07/12/2012, porém, ao responder ao quesito 13 do Juízo, que a incapacidade decorre de progressão da doença, mas que não há documentação relativa ao período de 2010 a 2012.

Assim, tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 28/08/2013 e por considerar ser essencial para a aferição do início da incapacidade, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos documentação médica referente ao período entre 01/09/2010 (DCB do benefício anterior) e 07/12/2012 (DII fixada pelo perito judicial).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0048513-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198230 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/11/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0048032-72.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199920 - RAIMUNDO ELOI OLIVEIRA JUNIOR (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0043993-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198184 - ERALDO CHIODETO (SP295502 - FABIANO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0031124-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199326 - NAUDECI BATISTA MONTEIRO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

NAUDECI BATISTA MONTEIRO ajuizou a presente ação contra a UNINOVE e a UNIÃO (Ministério da Educação) solicita a expedição de Certificado de Conclusão do Curso de Tecnologia em radiologia, mesmo com a indisponibilidade atual de duas matérias anteriormente obrigatórias, para que possa ingressar no mercado.

Relata que trancou o curso no fim do 2º semestre de 2009 e o reativou apenas no 2º semestre de 2010.

Alega a autora ter concluído o curso no segundo semestre de 2011, com a pendência das matérias de radiologia convencional e fisiologia. Segundo ela, vem tentando concluir o curso desde o primeiro semestre de 2009, sem sucesso, pois as matérias, que constavam da grade anterior do curso, não estão mais presentes na grade atual e a faculdade não está em condições de formar turma para estas matérias pendentes.

Por fim, relata estar impedida de dar continuidade aos seus estudos de especialização, por exigência do certificado de conclusão.

Em despacho anterior foi determinada a apresentação de requerimento administrativo à faculdade, e sua resposta.

Em resposta à notificação da questão, a UNINOVE enviou telegrama à autora, juntado aos autos em 09/08/2013, informando que “só alunos que efetivamente concluíram o curso e realizaram a colação de grau estarão aptos a solicitar a expedição do diploma”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para verificar a verossimilhança das alegações neste momento de cognição sumária, sendo necessária a manifestação da instituição de ensino em contestação para se verificar a disponibilidade das matérias faltantes.

Por outro lado, não restou configurado o fundado receito de dano irreparável, visto que o curso de especialização indicado pela autora já teve início em agosto de 2013, conforme publicidade juntada (fls. 49/50 do petprovas).

Por fim, trata-se de tutela satisfativa, havendo risco de irreversibilidade da medida.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverá a faculdade UNINOVE apresentar manifestação acerca das informações presentes nos autos, devendo indicar especificamente se foram abertas turmas para as matérias de radiologia convencional e fisiologia nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e em caso de resposta negativa, informar o motivo. Também deverá informar se haverá turma para o ano de 2014.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir provas em audiência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se.

0055123-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199404 - RUTH MIEKO

SHINKAWA ERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora insurge-se contra o ato administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade, que foi motivado pela exclusão do período estatutário de 03.05.1971 a 31.07.1979.

O processo administrativo indica que o período foi excluído porque a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC apresentada estava em desacordo com o inciso I do artigo 130 do decreto nº 3.048/99 e Portaria Ministerial nº 154/08, visto que não fora homologada pela São Paulo Previdência - SPPREV (p. 64 da inicial).

Os documentos acostados à inicial e ao processo administrativo indicam que a autora protocolou no órgão competente novo pedido de emissão da referida certidão (p. 81 da inicial), mas não conseguiu obter o documento a tempo de apresentá-lo ao INSS antes da revisão do benefício, o que se depreende do último documento apresentado, em que a autora solicita dilação de prazo, em 19.06.2012 (p. 125 da inicial).

Tendo em vista o tempo transcorrido desde então, concedo à autora prazo de 20 dias para que traga aos autos a nova Certidão que havia solicitado anteriormente ou justifique a impossibilidade de sua juntada.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 dias, inclusive quanto à possibilidade de acordo.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0041558-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199401 - MARIA DE LOURDES DE LIMA GONCALVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 24/10/2013, às 11h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 06/11/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Vera Maria de Sá Barreto, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Com a juntada dos laudos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043465-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199360 - HERMINIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/10/2013, às 15h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045176-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301200047 - SINEZIO JOSE DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0042797-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199901 - MARLUCI DA SILVA GOMES (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 06/11/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0041751-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199315 - MITSUO YOGI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0082055-88.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301192187 - CARLOS GOMES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Comprove a ré o cumprimento do determinado na decisão proferida em 17/6/2013.

Intimem-se as partes.

0048624-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198226 - ANTONIO VANDI ALVES MACIEL (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO, SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intime-se.

0048680-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198218 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0042476-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199915 - MARTA GONCALEZ DE MACEDO (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/10/2013 às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016395-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199954 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ajuizamento de ação de interdição, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, providencie a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, cópia legível do RG e CPF, comprovante de endereço, e regularização da representação processual de seu curador, bem como apresente termo de curatela, mesmo que provisório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o MPF dos atos processuais.

Intimem-se.

0012118-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184839 - ELBA PEREIRA DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação e prontuário médico apresentado (12/08/2013), esclareça, justificadamente, se mantém suas conclusões acerca da inexistência de incapacidade laborativa. Prazo :10 dias.Int.

0046027-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199527 - FRANCISCA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2013, às 09h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita Dra. Lígia C. L. Forte Gonçalves, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047247-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199742 - PAULO DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, dê-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 10 dias.

Nada sendo impugnado, dê-se continuidade à execução nos termos da condenação e do parecer e cálculos.

Intimem-se as partes desta decisão.

0037716-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199320 - JOABE PEREIRA LUZIA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 24/09/2013, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0039103-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199317 - JOSE DA SILVA GEREMIAS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo. Afirma que o INSS considerou insuficiente o período de contribuição, para fins de carência.

Tratando-se de contagem de tempo de contribuição, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0049368-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198827 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 12/09/2013, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a fim de que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, quanto à juntada do processo administrativo.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se.

0047018-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199991 - AILTON MARTINS SANCHES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem que a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no período pleiteado na inicial, bem como documentos que comprovem que o João Luis Trofino, em 24.08.2012, exercia a presidência da empresa COOP. CENTRAL DE PRODUTO INDUSTRIAL DE TRABALHO EM METALURGIA - UNIFORJA, com poderes para assinar o PPP (doc. fl. 88 - documento que acompanhou a petição inicial) e que o Carlos Eduardo de Moura, em 15.08.2012, era presidente da empresa COOPERFOR - COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM FORJARIA, com poderes para assinar o PPP (doc. fl. 90 - documento que acompanhou a petição inicial), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0041748-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199395 - CLEUSA DO CARMO BRUM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/11/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022355-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199330 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se officie ao INSS, para o imediato restabelecimento do benefício NB 31/502450263-5 no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido pelo ato ordinatório anterior e, após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004735-78.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199982 - PEDRO TOME DOS SANTOS (SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI, SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS, SP276969 - CAMILA SANTOS CURY, SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se estes autos ao setor de Atendimento para a reclassificação do assunto conforme pedido do autor na exordial.

Sem prejuízo do determinado acima, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no r. despacho proferido em 04/09/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Aguarde-se a realização da perícia já designada.**

**Intimem-se as partes.**

0048248-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197290 - LILIANE CRISTINA DA SILVA MATOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047206-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194124 - ADEMILSON DE PAULA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047570-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194099 - MARIA APARECIDA BORBA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração do cálculo.**

**Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0028466-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199115 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018541-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199117 - ELIZABETH TEIXEIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032336-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199114 - LUIZ CARLOS

PEREIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021251-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199116 - MARIA VALDILENE DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048239-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199431 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia médica para o dia 15/10/2013, às 15h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 05/11/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0048703-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199301 - FRANCISCA LAURA DE MARIZ (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048253-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199312 - ANEIDE GONCALVES DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048693-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199304 - NILSON MOTA E SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031309-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198164 - BERNADETE MARQUEZINI (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora junte aos autos documentos médicos, referentes as queixas ortopédicas relatadas na perícia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0011230-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199978 - VALTER DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão proferida em 15.08.2013, uma vez que não houve o pagamento dos valores atrasados. Considerando que foi implantado o benefício do autor, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados.

Int.

0048463-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301198599 - CLARICE PEREIRA SCOPEL (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0032158-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199338 - MELINA STELLA BARBOSA ZELAYA (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/10/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 30/10/2013, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048205-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199534 - MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30/10/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043501-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199905 - JOSEFA VERONICA VIEIRA DA SILVA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0048581-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199305 - RODRIGO DE ALMEIDA ALVES LUNA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/11/2013, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0004371-43.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301199139 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o**

**levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0053153-86.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197185 - AFONSO GERALDO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043505-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301197188 - FABIO FERRAZ DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000981-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199362 - AMAURI ALCHESTER MARAGNI (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Marco data para julgamento no dia 06.11.2013, às 14 horas, estando dispensadas as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos.

Int.

0045867-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199414 - ROSALIA MARIA DE SANTANA MOREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada: 1) de cópia integral da ação trabalhista mencionada pela advogada da parte autora, 2) de cópia do prontuário médico de internação do de cujus.

Com a juntada, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para a designação de audiência de continuação na qual serão ouvidas as testemunhas da parte autora.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0005426-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301197437 - JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista a informação do juízo deprecado no sentido de que a audiência para oitiva das testemunhas está agendada para 11/02/2014, aguarde-se a sua realização.

Com a devolução da precatória, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004646-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199942 - SELMA PINHEIRO BATISTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GUILHERME PINHEIRO DE NOVAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Petição da DPU juntada em 18/09/2013: Conforme fundamentado pela DPU no tocante a ausência de interesse do menor para contestar o presente feito, reputo tais alegações como suficientes para demonstrar a desnecessidade de assistência em audiência em seu favor motivo pelo qual a audiência poderá ser realizada sem prejuízo aos interesses do corréu, em que pese a ausência da DPU. No entanto, entendo não ser suficiente para que a autora e genitora do corréu retorne a representá-lo no presente feito, motivo pelo qual a DPU deverá continuar a fazer sua representação. Dê-se vista ao MPF e à DPU para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Saem os presentes intimados.

0049425-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199444 - MARIA JOSE DOS REIS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.  
Saem os presentes intimados.

0006521-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301197436 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que ainda não fluíu o prazo consignado para cumprimento pela parte autora da decisão proferida anteriormente.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0046229-88.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199346 - ROSA NERI SANTANA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial:

- a) corrigindo as datas para as quais pretende a retroação da DIB;
- b) esclarecendo, caso não seja possível a retroação da DIB como pleiteado, se deseja a inclusão dos períodos de 03.01.1993 a 02.01.2003 e de 22.05.1991 a 01.02.1996 em que alega ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de Gandu e Prefeitura Municipal de Arquimedes, respectivamente, com a conseqüente revisão do benefício NB 137.666.047-1.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Tendo em vista que até o presente momento não há notícias de que o ofício expedido para a Prefeitura Municipal de Gandu realmente foi entregue, expeça novo ofício, nos mesmo moldes do anterior, devendo este ser entregue por Oficial de Justiça, identificando-se a pessoa que o recebeu.

Por fim, diante da informação da Contadoria Judicial de que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Arquimedes era estatutário, oficie-se à referida prefeitura para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual o período que a autora trabalhou, sob qual regime e se é titular de algum benefício em regime próprio.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestações em 5 (cinco) dias.

Incluo o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033895-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199708 - JANAINA SANDRA DA SILVA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X RENATO DA SILVA NOVAIS RENAN DA SILVA NOVAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Venham os autos conclusos para sentença". Saem os presentes intimados.

0010938-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301199202 - EVANDRO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes da resposta ao ofício encaminhado à empresa Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda.. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2013, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 10/09/2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000450**

**ACÓRDÃO-6**

0003827-51.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096362 - CHRISTIANO BARBOZA NETO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO PRESUMIDAMENTE NOCIVA NOS TERMOS DO ITEM 2.5.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 170/2013

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001915-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004135 - ANTONIO LUIZ ROCHA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

0001850-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004112 - FRANCISCA MARIA DE ABREU (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X HUGO DO NASCIMENTO LOPES MAIARA CAROLINE NASCIMENTO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007685-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004136 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006781-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027417 - VALDIR QUINTINO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos através da revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB: 560.246.341-7 foi cessado em 01.11.2006.

Esta ação foi ajuizada em 22.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006351-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027411 - AMADEU BUENO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009482-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027409 - APARECIDA DE FATIMA MAZZOLINI (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0000408-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027545 - LUCINDA SCHORR GUSMAO CASTELANE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Lucinda Schorr Gusmão Castelane, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em preliminar, alegou a Autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da

data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso em exame, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho no período de 18.08.2009 a 31/05/2011.

Data de início da doença: 01/ 02/ 2009

Data de início da incapacidade: 18/ 08/ 2009

Quanto à qualidade de segurado, insta salientar, inicialmente, que o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/9, com efeito, proclama:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.- Grifei.

No caso dos autos, conforme dados do CNIS anexados, a autora manteve-se na condição de segurada (empregada) até 21/11/2007. Como não contava com 120 contribuições à Previdência Social até aquela data. Como seu último empregador, Moacir Gusmão Castelane Lanchonete-ME era empresa ligada ao seu grupo familiar, não se pode presumir que se tenha encontrado em situação de desemprego involuntário. Manteve, portanto, a condição de segurada até 16/01/2009.

Assim, como a autora perdeu a condição de segurada em 16/01/2009 e retornou à Previdência Social como contribuinte facultativa em 01/06/2010, é forçoso concluir que a parte autora retornou a contribuir para a Previdência Social após o início da incapacidade laboral.

Destarte, considerando-se a situação de existência de doença preexistente, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004986-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027546 - MARIA LUCIA DE SOUZA BRITO DIAS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria Lucia de Souza Brito Dias, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de espondilite anquilosante, com incapacidade total e permanente para as atividades habituais e qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 01/ 10/ 2012

Data do início da incapacidade (DII): 13/ 10/ 2012

Conforme registros do CNIS, a parte autora efetuou sua primeira contribuição, na condição de contribuinte individual, em 29/04/2002. Verifica-se, também, que o período contributivo da parte autora foi de 29/04/2002 até 10/11/2002, retornando ao sistema do Regime Geral da Previdência Social apenas em agosto de 2012.

Com isso, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 13/ 10/ 2012, é posterior ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social, o que ocorreu em agosto/ 2012. Contudo, observa-se que na data de início da incapacidade a parte autora ainda não havia readquirido a carência exigida com o pagamento de 04 contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 25, I da Lei n. 8.213/1991, cumulado com o parágrafo único do artigo 24 da mesma lei.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0005921-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027408 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios

previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0008022-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027084 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de pecúlio correspondente à soma das importâncias recolhidas a título de contribuições sociais do segurado após a data da concessão de sua aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O pecúlio consistia numa prestação pecuniária, paga em parcela única, pela Previdência Social, correspondente à devolução dos valores pagos pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses do art. 81, da Lei n. 8.213/1991, que, em sua redação original, previa:

“Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.”

Tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.129, de 20/11/1995.

Contudo, o art. 81 supra antes havia sido derogado pelo art. 29 da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, que revogou o seu inciso II, nestes termos:

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

No caso dos autos, a parte autora, após a aposentadoria (NB 101.710.552-6 - DIB 20/12/1995), continuou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual pretende a restituição das contribuições previdenciárias posteriores à jubilação.

Ocorre que as contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Saliento que o extinto benefício denominado pecúlio, foi devido até o advento da Lei n. 8.870/1994, que entrou em vigência na data de 16.04.1994. Portanto, incabível a exigência de restituição das contribuições sociais, na forma de pecúlio, após 15.04.1994.

Nesse sentido:

(...) Com o advento da Lei ° 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito do autor apenas a restituição das contribuições previdenciárias vertidas entre 31.08.1993 a 15.04.1994. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1043254 Processo:

200503990299644 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300107197 - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 572 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Em virtude de que, após 15.04.1994, houve a extinção do pecúlio pela Lei n. 8.870/1994, não assiste ao autor direito à restituição das contribuições sociais recolhidas no período pleiteado, na forma de pecúlio.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004078-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303027564 - ALEXSANDRA DE BARROS SILVA BERNARDES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por ALEXSANDRA DE BARROS SILVA BERNARDES, nos autos qualificada, em face do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial adeficiente, (DER) em 10.08.2012, por ser a renda bruta familiar 'per capita' considerada igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O primeiro requisito foi preenchido em vista do parecer conclusivo contido no laudo médico pericial.

Entretanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido pela autora são cumulativos. Não basta a prova da deficiência ou incapacidade laboral, mas também a condição de hipossuficiência econômica, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” mereceu interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros do STF, Supremo Tribunal Federal, ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. No referido julgamento, o STF não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de 'quorum' (art. 23 da Lei n. 9.868/99). Ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Posteriormente, o STF, por maioria de votos, relativizou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda 'per capita' familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

No caso específico dos autos, a autora menciona, na petição inicial, ser pessoa extremamente pobre. Afirma estar incapaz de ter sobrevivência independente. Sustenta não possuir nenhuma fonte de renda, alimentação, vestuários, transportes para tratamentos, medicamentos e outras necessidades materiais. Aduz que suas despesas são totalmente suportadas por terceiros.

Pelo teor do laudo pericial socioeconômico, verifica-se que a autora não apresentou toda a documentação que pudesse embasar suas alegações.

Refere a Perita Assistente Social, no laudo pericial econômico social anexado aos autos, ter apurado que o marido da autora apresenta problemas de saúde de cunho psiquiátrico, e que, com síndrome de pânico, chegou a ser internado no Hospital da Associação 'Cândido Ferreira', em Sousa, Campinas, SP, voltando a residir com seus familiares, já que a autora não tinha mais condições de lhe prestar cuidados.

No estudo econômico social, realizado em 20.07.2013, a Perita Assistente Social apurou grupo familiar composto pela autora, sua filha, seu pai e sua mãe.

Segundo o apurado no estudo econômico social para a realização da perícia socioeconômica, a renda familiar perfaz o total de R\$2.585,46, como resultado da soma de rendimentos mensais brutos de cada um dos genitores da autora.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com a redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda 'per capita', o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa maneira, são desconsiderados para a composição do grupo familiar para os fins da legislação de regência os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Dessa maneira, conforme o que externou-se nos autos, incluem-se no grupo familiar, assim conceituado para os fins do benefício de prestação continuada de amparo assistencial, nos termos da legislação de regência aplicável à espécie, a autora; sua filha; seu genitor; e, sua genitora.

Apurou-se que a renda bruta mensal 'per capita' do grupo familiar apereço alcança R\$646,36, acima, portanto, do equivalente a meio salário mínimo, acima referido.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente o requisito da miserabilidade exigido, não é devido o benefício de amparo social. Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0005131-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027400 - DULCINEIA BONOTTO MACHADO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

## DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este

formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com

conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

## DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006353-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027414 - RIVANILDO SERAFIM DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício derivado, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em decadência pois não decorreu o lapso decenal entre a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o qual surtirão os efeitos da revisão pretendida, e a data da propositura desta demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se

seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do

Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

No caso dos autos, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com base em benefício anterior (auxílio-doença), concedido este em 08.10.1997.

O benefício originário foi concedido antes de 26.11.1999, data vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descabe postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, não havendo reflexos sobre a renda mensal do benefício derivado.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.  
Publique-se. Intimem-se.

0004361-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027374 - MARILENE LOPES DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.  
O INSS foi regularmente citado.  
Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo

requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009354-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027392 - ADELINA MAIOCHI LONGO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a

hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até 1/2 (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Adelina Maiocchi Longo- autora, 72 anos, sem renda;
2. Anselmo Longo - cônjuge do(a) autor(a), 82 anos, aposentado, renda de um salário mínimo.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

No entanto, o levantamento sócio-econômico apurou que o casal reside em imóvel próprio, constituído de 617 metros quadrados de terreno, no qual estão construídas três edificações.

A casa na qual reside a autora é composta de 01 sala, 03 dormitórios, 01 cozinha, 01 banheiro e área de serviço, em bom estado de conservação, conforme se verifica através das imagens do levantamento sócio-econômico. Há outras duas edificações assobradadas nas quais residem os filhos da autora, Anselmo Longo Filho e Francisco Longo.

Ainda constou do levantamento sócio-econômico, que em uma das edificações do imóvel de propriedade da parte autora, há um estabelecimento comercial em funcionamento, cujo responsável é o filho Francisco.

A parte autora possui quatro filhos, que lhe prestam auxílio financeiro, com fornecimento de alimentos, pagamento de IPTU, contas de água, luz e telefone, bem como pagamento de convênio médico Unimed.

Diante de tal contexto, tenho que os elementos colhidos nos autos afastam o alegado estado de hipossuficiência, caso em que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004616-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027407 - ANNA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP258178 - EDUARDO BONFIM) ISAAC GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por ANNA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ISAAC GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA GOMES; representados por sua genitora RUBIA APARECIDA ALVES GOMES, nos autos qualificadas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES, na Penitenciária 'Odete Leite de Campos Critter' de Hortolândia, SP, CDP CAMPINAS, Centro de Detenção Provisória de Campinas, SP, em 28.09.2011.

Alega a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (DER 28.08.2012), o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado encarcerado ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998) (Grifou-se.)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”.

Sendo assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda bruta do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e, 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Vale ressaltar que quanto à renda do segurado, devem ser observados o parâmetro e atualizações a seguir:

#### PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013

A condição de dependente para fins previdenciários consta dos documentos que instruem estes autos, assim como

dos autos do P.A., Processo Administrativo.

Consta do extrato de consulta do Sistema CNIS/DATAPREV que o último salário de contribuição bruto anterior ao mês do encarceramento, ou seja, o último salário de contribuição do segurado, de julho de 2011, foi de R\$1.777,00. Dessa forma, referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria MPS Portaria nº 407, de 14.07.2011 (R\$ 862,60).

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que, à luz da legislação aplicável à espécie, não se trata de segurado de baixa renda.

O texto constitucional é expresso na exigência da caracterização da baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que, com a prisão do provedor do grupo familiar, impossibilitado de trabalhar, os seus dependentes encontram-se em desamparo. O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como baixa renda para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão. O objetivo do benefício em tela é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Por outro lado, após admitir a repercussão geral da questão, outrossim, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Na hipótese dos autos, portanto, sendo a última renda bruta do segurado, à época do recolhimento prisional, superior ao teto fixado como limite para o pagamento do benefício requerido, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Ausente, destarte, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois os requisitos legais devem existir simultaneamente.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0008409-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027425 - LEONOR LONGUE DE PAULA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por LEONOR LONGUE DE PAULA, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não havendo preliminares argüidas, passo a analisar o mérito.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifei)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111 Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).

2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial.

3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso.

4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) (grifei)

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu cônjuge, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O cônjuge percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

O casal possui 01 (um) imóvel, que, por seu turno, possui duas edículas, alugadas.

Excluído o cônjuge e sua renda, como o casal auferem o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) decorrente da locação de mencionadas edículas em seu quintal, a renda per capita da parte autora é de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco), superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) e a  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário mínimo.

Portanto, entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002802-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024962 - BENEDITO ROBERTO DO AMARAL (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Benedito Roberto do Amaral, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, foi atestada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de transtornos de humor com presença de delírios, com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra. Ainda segundo o laudo pericial, embora a parte autora alegue a existência da patologia desde 2002, não há comprovantes de que tenha se submetido a tratamento de ordem psiquiátrica a partir de então, o mesmo ocorrendo em relação ao período posterior a março de 2006, quando foi cessado o benefício de auxílio-doença da parte autora.

O laudo pericial fixou os seguintes termos:

Data do início da doença (DID): 2003

Data do início da incapacidade (DII): 10/ 05/ 2012

Quanto à qualidade de segurado, insta salientar, inicialmente, que o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/9, com efeito, proclama:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.- Grifei.

Verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo supramencionado, foi exacerbado, considerando que o último benefício encerrou-se em 18.03.2006 e a data do início da incapacidade (DII) deu-se em 10.05.2012.

Por outro lado, embora o autor tenha solicitado reiteradas vezes benefícios por incapacidade ao INSS, a partir de 2006, verifico que nos outros processos ajuizados neste juízo (autos nº 00048045120074036303, 00083570420104036303 e 00034017120124036303), não foram alegadas patologias de ordem psiquiátrica, razão pela qual não se pode inferir que a perda da condição de segurado possa eventualmente não ter ocorrido em face da persistência da condição de incapacidade.

Destarte, no caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado.

Desta forma, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0000887-60.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027413 - PEDRO SOTERO DA SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana com anotação em carteira e de período reconhecido em ação reclamatória trabalhista, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao

juízo do feito.

O INSS suscitou preliminar de incompetência deste Juízo Especial Federal em razão do valor de alçada. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual rechaço a preliminar invocada.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, considerando o ano do implemento do requisito etário e as contribuições nele exigidas.

A parte autora pretende ver computados períodos inscritos em carteira de trabalho, que não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Primeiramente, observo que as carteira profissional de fls. 2/21 dos documentos anexados em 12.03.2013 se encontra em tão péssimo estado de conservação, que não se presta como prova dos períodos controvertidos nela indicados, os quais são ilegíveis, seja no nome do empregador, seja nas datas de admissão e/ou de dispensa, inclusive contendo também rasuras. Apenas o interregno de 01.09.1975 a 10.03.1976 (Apolo Transportes Ltda.) consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cabendo o seu reconhecimento. Quanto aos demais períodos, a parte autora não anexou nenhum documento que se preste como prova complementar, razão pela qual descabe o seu reconhecimento.

A parte autora requer, também, o cômputo de período reconhecido em ação reclamatória trabalhista.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de concessão ou revisão de aposentadoria. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução ex officio conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral.

Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Nada despiciendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

No caso concreto dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. Foi juntada prova documental contemporânea aos fatos, senão vejamos:

1. Cheques de pagamento ao autor - fl. 78;
2. Declarações do empregador - fls. 79/80;
3. Recibos - fls. 84 e 100/127;
4. Pedido de demissão - fl. 99.

Logo, a ação de reclamação trabalhista intentada pela parte requerente retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. A reclamação foi contestada. Houve produção de prova testemunhal. A prova produzida nos autos respectivos serviu de base para o reconhecimento parcial do pleito através de sentença com resolução do mérito. Portanto, tratou-se de processo plenamente contencioso.

Assim, o conteúdo do julgado proferido pela Justiça do Trabalho, no caso dos autos, gera efeitos jurídicos entre as partes e a Previdência Social, razão pela qual reconheço o exercício de atividade urbana comum no interregno admitido na sentença trabalhista, ou seja, de 30.10.1996 a 07.02.2001 (João Henrique Conaggin M.E.).

Com o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte requerente implementa as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum no(s) interstício(s) de 01.09.1975 a 10.03.1976 (Apolo Transportes Ltda.); determinando o cômputo do(s) período(s) admitido(s) em ação reclusória trabalhista de 30.10.1996 a 07.02.2001 (João Henrique Conaggin M.E.); e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB 19.10.2011), DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB e até a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte requerente.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027416 - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que

precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.  
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei

nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991,

com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0005110-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027427 - MARIA CAMARGO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA CAMARGO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora em inicial, ter requerido aposentadoria por idade junto ao INSS, em 12/11/2009, o qual restou indeferido sob fundamentação da autora não ter completado o número de contribuições exigidas de acordo com a tabela progressiva no ano de 2007 (156), tendo sido calculado pela autarquia-ré apenas 150 contribuições, perfazendo 13 anos, 03 meses e 18 dias, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo anexado aos autos.

Realizou novo pedido administrativo em 16/02/2011, ocasião em que foi concedido pela autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Discorda a parte autora do primeiro indeferimento realizado pela ré, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, informando ter atendido a carência mínima exigida para o ano em que implementou o requisito etário.

Argumenta não terem sido considerados pelo INSS, para fins de carência, os períodos de gozo de auxílio-doença de 15/01/2004 a 05/09/2005; de 12/09/2006 a 15/05/2007 e de 24/10/2007 a 30/01/2008, além do período de 04/06/1986 a 03/09/1986, laborado na empresa GENTE RECURSOS HUMANOS e recolhidos, na condição de segurada facultativa de 01/03/2009 a 30/09/2009.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.  
DECIDO.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

#### Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2007, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessitam ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1992 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência sã seja preenchido posteriormente."

A parte autora requer que todos os períodos anotados em CTPS e as contribuições feitas na qualidade de contribuinte facultativo sejam computadas para fins de carência.

Referente aos períodos anotados em CTPS, a autora juntou cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, possuindo os vínculos devidamente anotados, em ordem cronológica e sem rasuras que comprometam seu conteúdo, assim como as informações referente a gozo de férias e alterações salariais.

No que toca à inclusão do período no qual a parte requerente percebeu benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que "o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição". Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ

e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29§ 5º, da Lei 8.213 /91), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.

### 3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício por incapacidade, que deve(m) ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Apenas em relação ao período pretendido de 03/2009 a 09/2009, as contribuições na condição de segurada facultativa, não poderão ser utilizadas para fins de carência, visto terem sido pagas fora do prazo legal.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a parte autora, no momento da formulação do pedido administrativo, perfaz 15 anos, 08 meses e 07 dias, totalizando 196 meses, atingindo o número mínimo exigido (156) para o ano em que a parte autora completou 60 anos.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2009), é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido da autora MARIA CAMARGO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS:

a) à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2009 e DIP em 01/09/2013, considerando, para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) a apurar e pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, referente ao período de 12/11/2009 a 31/08/2013, descontados os valores ora percebidos de aposentadoria por idade NB 41/148.866.946-2. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002076-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303027399 - VALTAIR APARECIDO ZARPELAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL proposta por Valtair Aparecido Zarpelão, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS.

O autor narra ter requerido benefício de aposentadoria junto ao INSS, em 09.08.2011, o qual foi indeferido sob a alegação do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

O Inss computou o total de 11 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta a parte autora não ter o Inss considerado como especial os períodos trabalhados sob condições de insalubridade.

O autor pretende o reconhecimento como de atividade especial dos seguintes períodos:

- de 25.07.1981 a 01.09.1982, Hospital Santo Antonio.
- de 01.09.1982 a 01.03.1983 e de 08.04.1983 a 18.10.1987, Prefeitura Municipal de Campinas.
- de 18.01.1988 a 25.11.1989, Pastificio Selmi S/A.
- de 06.07.1989 a 25.11.1989 e de 26.11.1989 a 02.06.1995, Prefeitura Municipal de Campinas.
- de 02.01.1995 a 02.06.1995 e de 03.06.1995 a 04.12.1995, Hospital Santa Igenes.
- de 04.10.1996 a 14.09.1999, Cia Campineira de Alimentos.
- de 07.02.2000 a 13.06.2001, Holos Assessoria Médica Ltda.
- de 18.06.2001 a 13.09.2001, Corporate Serviços de Saúde Ocupacional.
- de 17.09.2001 a 24.10.2002, Magal Industria e Comercio Ltda.
- de 14.09.2001 a 17.09.2003 e de 07.02.2004 a 11.08.2004, Corporate Serviços de Saúde Ocupacional.
- de 11.08.2004 a 01.05.2005, Magal Industria e Comercio Ltda.
- de 01.03.2006 a 06.11.2009, São Bernardo Assistência Médica Ltda.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que

expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições

especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que o autor comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Além dos períodos já considerados administrativamente como de atividade especial, foram reconhecidos os seguintes:

- 06.03.1997 a 14.09.1999, Cia Campineira de alimentos, uma vez que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos compreendidos no decreto n.º 83.080/79, quais sejam: agentes biológicos como bactérias, fungos, vírus, fluidos corporais, secreções, fl. 39 da petição inicial.

- de 07.02.2000 a 13.06.2001, Holos Assessoria Médica Ltda, o autor esteve exposto a agentes nocivos compreendidos no decreto n.º 83.080/79, conforme fls. 40/41 da petição inicial.

- de 18.06.2001 a 17.09.2003, Corporate Serviços de Saúde Ocupacional, na qual o autor este exposto a agentes nocivos compreendidos no decreto n.º 83.080/79, conforme fls. 42/43 da petição inicial.

- de 07.02.2004 a 11.08.2004, Corporate Serviços de Saúde Ocupacional, na qual o autor este exposto a agentes nocivos compreendidos no decreto n.º 83.080/79, conforme fls. 47/48 da petição inicial.

- de 01.03.2006 a 06.11.2009, São Bernardo Assistência Médica Ltda, na qual o autor este exposto a agentes nocivos compreendidos no decreto n.º 83.080/79, conforme fls. 50/51 da petição inicial.

Os períodos de 17.09.2001 a 24.10.2002 e de 11.08.2004 a 01.05.2005 não serão reconhecidos como de atividade especial uma vez que o monitoramento biológico é posterior aos de efetiva prestação de serviço.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 21 anos 08 meses e 16 dias de serviço, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social. **DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, Valtair Aparecido Zarpelão, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar o tempo de 21 anos 08 meses e 16 dias, laborado pelo autor, de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006451-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027415 - SINFRONIO ARAUJO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos à título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0008125-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027406 - JOSE MILITINO DA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de atividade urbana comum, de recolhimentos como contribuinte individual e de período admitido em ação reclamatória trabalhista, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu

entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 17.03.1971 a 16.12.1971 (Santa Bárbara S/A)

Provas: Declaração do empregador na fl. 6 dos documentos anexados aos autos virtuais em 12.09.2013; Cópia de ficha de registro de empregado fl. 7; anotação em CTPS fl. 5 dos documentos anexados em 21.06.2012; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15 do processo administrativo.

Observações:

2. 27.12.1971 a 03.07.1972 (Sociedade Mineira de Cultura)

Provas: Declaração do empregador na fl. 8 dos documentos anexados aos autos virtuais em 12.09.2013; Cópia de ficha de registro de empregado fl. 9; anotação em CTPS fl. 5 dos documentos anexados em 21.06.2012.

O(s) período(s) epigrafado(s) consta(m) do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato anexado. A documentação juntada pela parte autora é suficiente para a comprovação do(s) vínculo(s).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 17.03.1971 a 16.12.1971 (Santa Bárbara S/A) e de 27.12.1971 a 03.07.1972 (Sociedade Mineira de Cultura).

Quanto à filiação ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra recolhimentos para o(s) período(s) de 11/2003 a 07/2009 e de 09/2009 a 12/2010, sob a inscrição n. 1.023.528.383-2, inclusive, às fls. 13/74 dos documentos que instruem a petição inicial, constam as respectivas guias de recolhimento. Na fl. 28 do processo administrativo, o INSS menciona que tais contribuições foram efetuadas conforme a Lei Complementar n. 123/2006, à base de 11% do salário-mínimo. Contudo, pondero que o art. 21, §2º, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, ao possibilitar a aplicação de tal alíquota ao contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e ao segurado facultativo, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obsta o cômputo de tal período contributivo para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade. Logo, referido(s) interstício(s) deve(m) ser considerado(s) pelo INSS, excluídos eventuais períodos concomitantes.

Outrossim, a parte autora pede o cômputo dos períodos de 24.10.1968 a 27.08.1969 (Giuace Engenharia Civil/Cimaco Engenharia Civil) e de 07.07.1970 a 17.02.1971 (Sergen Serviços Gerais).

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Nada despidendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

No caso específico dos autos, não há como concluir que a ação de reclamação trabalhista intentada pela parte autora tenha retratado uma controvérsia efetiva, na qual apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada.

Houve revelia dos reclamados em ambos os feitos, conforme sentenças de fls. 17/18 e 40/41, em ações ajuizadas somente em 2010, ou seja, décadas após os alegados vínculos. Houve a transcrição das carteiras de trabalho antigas através de tais ações. Porém, a CTPS onde constam tais vínculos, nas fls. 6/7 dos documentos juntados em 21.06.2012, não vem acompanhada das páginas de qualificação do seu titular e da data de sua emissão, caso em que não se presta para provar os vínculos. Não houve a apresentação de prova complementar relativa a tais períodos. Em consequência, no âmbito previdenciário, não há como reconhecer e computar os períodos em comento.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 17.03.1971 a 16.12.1971 (Santa Bárbara S/A) e de 27.12.1971 a 03.07.1972 (Sociedade Mineira de Cultura), bem como os recolhimentos dos interregnos de 11/2003 a 07/2009 e de 09/2009 a 12/2010, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por

idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 31.01.2011 e DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB e até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007063-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027563 - EDVALDO LOPES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade

comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua

interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição

da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 37 anos, 03 meses e 22 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 07.06.2011, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009369-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303027418 - HUMBERTO FERNANDO SCABELO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto: 1) Retificação dos salários-de-contribuição das competências 06/2003 a 10/2004; 2) Revisão do auxílio-doença acidentário NB. 124.515.364-9, com utilização dos valores do período básico de cálculo de 07/1994 a 10/2004; 3) Recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário NB. 542.391.426-0, com inclusão dos salários-de-contribuição do período de 06/2003 a 10/2004, após a retificação do item 1, e utilização, como salário-de-contribuição, para o interregno de 11/2004 a 02/2009, do valor do salário de benefício relativo ao NB. 124.515.364-9, no valor de R\$ 2.508,72; e 4) Revisão da renda mensal inicial do NB. 142.881.248-0, após os reflexos do benefício precedente. Requer, ainda, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

A parte autora pleiteia pela revisão do auxílio-doença acidentário NB. 124.515.364-9/91 e auxílio-acidente por acidente de trabalho NB. 142.881.248-0/94. Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91. Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976. Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88. A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Não fosse isso suficiente, o Setor de Cálculos deste Juizado, conforme parecer anexado aos autos, constatou que o INSS elaborou corretamente o cálculo da renda mensal inicial do NB. 124.515.364-9/91, não havendo diferenças devidas.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Afastada a decadência no caso dos autos, pois não transcorreu o prazo decenal computado a partir do primeiro pagamento do benefício.

Rejeito a alegação de prescrição, na forma do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observe que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando renda mensal inicial inferior à devida no tocante ao NB. 542.391.426-0. Contudo, salientou que os salários-de-benefício utilizados para o período de 11/2004 a 02/2009 estão corretos, pois consistem nos valores percebidos em razão do NB. 124.515.364-9.

No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial do NB. 142.881.248-0, após os reflexos do benefício precedente, a controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser

inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu

que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular o benefício previdenciário precedido de auxílio doença. De tal modo, neste tópico, descabe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença acidentário NB. 124.515.364-9/91 e do auxílio-acidente por acidente de trabalho NB. 142.881.248-0/94, reconhecendo a incompetência para o processo e julgamento de matéria acidentária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do NB. 542.391.426-0, mediante majoração da RMI para R\$ 2.602,14 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), RMA R\$ 2.602,14 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), bem como ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 176,66 (CENTO E SETENTA E SEIS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização em setembro/2013.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0003574-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027544 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença proposta por José Roberto da Silva. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar

cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso dos autos, a condição de segurado e a carência são incontroversos, considerando-se os dados constantes do CNIS a respeito da parte autora.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade fixado em 01/2013 e data do início da doença em 2005, com o diagnóstico de esquizofrenia paranóide.

Desta forma, há de ser restabelecido o benefício do autor (NB 601.614.749-8, requerido em 02/07/2013). Tal benefício deverá ser convertido, desde a DIB, em aposentadoria por invalidez, considerando-se que a perícia médica judicial foi realizada em data anterior, ou seja, em 04/06/2013.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 02/07/2013 e DIP em 01/08/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 02.07.2013 a 31.07.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0009312-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027377 - MERCEDES FRANCISCO MESCHIATTI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio

Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Mercedes Francisco Meschiatti - autora, 75 anos, sem renda;
2. Nelson Meschiatti - cônjuge do(a) autor(a), 76 anos, aposentado, renda de um salário mínimo.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Consta no levantamento sócio-econômico que a parte autora possui uma filha, Sra. Maria Aparecida Meschiatti, casada e que não reside no mesmo grupo familiar dos genitores.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício assistencial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 700.022.740-1, a contar de 26.11.2012, DIP 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 26.11.2012 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão/restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

0009211-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027562 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Aparecida de Oliveira Carvalho - autora, 71 anos, sem renda;
2. Arnaldo Vieira de Carvalho - cônjuge da autora, 74 anos, aposentado, renda de um salário mínimo.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício assistencial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso a contar de 21/09/2012 (DER/DIB), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 21/09/2012 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão/restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

0008603-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027478 - ANTONIO VITORIO TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por ANTONIO VITÓRIO TEIXEIRA, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não havendo a arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive sozinha não havendo um grupo familiar. Não possui renda, vive vendendo garrafas de água em terminal de transporte coletivo, retira remédios em farmácia popular, utiliza o sistema público de saúde e não recebe doações de roupas. Resta claro, portanto, que a parte autora simplesmente não possui renda.

Entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido a partir de 02/10/2012 (DER/DIB), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 02/10/2012 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005103-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027419 - MARIA ELZA GARVÃO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA ELZA GARVÃO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora em inicial, ter requerido o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 07/12/2011, o qual restou indeferido sob fundamentação da autora não ter completado o número de contribuições exigidas de acordo com a tabela progressiva no ano de 2011 (180), tendo sido calculado pela autarquia-ré apenas 113 contribuições, perfazendo 09 anos, 07 meses e 04 dias.

Contudo, sustenta a parte autora ter preenchido o requisito carência, possuindo a carência exigida para implementação do benefício.

Discorda a parte autora do indeferimento realizados pela ré, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, informando ter atendido a carência mínima exigida para o ano em que implementou o requisito etário.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se

mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

#### Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2011, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessitam ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1992 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência sã seja preenchido posteriormente."

A parte autora requer que todos os períodos anotados em CTPS e as contribuições feitas na qualidade de contribuinte individual sejam computadas para fins de carência.

Referente aos períodos anotados em CTPS, a autora juntou cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a qual possui os vínculos devidamente juntados aos autos, em ordem cronológica e sem rasuras que comprometam seu conteúdo, assim como as anotações referente a férias e alterações salariais, havendo também o devido cadastro no sistema CNIS, anexo aos autos.

No que toca à inclusão do período no qual a parte requerente percebeu benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que "o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição". Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art.

29§ 5º, da Lei 8.213 /91), onseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício por incapacidade, que deve(m) ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a parte autora, no momento da formulação do pedido administrativo, perfaz 21 anos, 08 meses e 20 dias, totalizando 265 meses, atingindo o número mínimo exigido (180) para o ano em que a parte autora completou 60 anos.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2011), é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE**, o pedido da autora **MARIA ELZA GARVÃO**, cadastro de pessoa física número 079.810.088-59, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS:

a) à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 07/12/2011 e DIP em 01/09/2013, considerando, para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) a apurar e pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, referente ao período de 07/12/2011 a 31/08/2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, por considerar presente a verossimilhança das alegações, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da antecipação da tutela, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de pedido de expedição de alvará, visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

**Alega o(a) autor(a) ser servidor(a) público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP. Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho. Declara que, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade.**

**Afirma que, por não ser uma das hipóteses expressas autorizadoras ao levantamento do FGTS, a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.**

**Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.**

**A ré, regularmente citada, contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.**

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os**

requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em

regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

#### EMENTA:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.**

**PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90.**

**Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. . SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE**

**Inteiro Teor R E L A T Ó R I O** Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Salaria que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. **VOTO** A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de

origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art.

243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, referente ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Expedida a sentença com força de alvará, após o trânsito em julgado.**

**Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0006502-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027390 - LUCIANA APARECIDA FELIPPETTE CONTESSOTO (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005623-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027393 - ROSIMARI APARECIDA PAZINATTI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006459-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027391 - ELVIS ALBERTO DE ALMEIDA (SP326573 - RODRIGO PRADO SISTI, SP335548 - FERNANDA SARTORI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005152-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027396 - JOSE EDUARDO ROSA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005461-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027395 - JOVANA GARDINALI MALAGUETA (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005466-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027394 - DANIELA RIBEIRO STORT (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004811-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027397 - BENEDITO SERGIO VIEIRA DE MELO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0008952-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027398 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA APARECIDA MOREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu ex-marido e companheiro, Antonio Simão, ocorrido em 24/10/2010.  
A Autarquia foi regularmente citada.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Quanto à condição de segurado, verifico que restou incontroversa, uma vez que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez quando faleceu (NB 543.262.989-1).

A controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 5º da Constituição Federal e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente.

No presente caso, entendo que restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o de cujus.

A autora alega que apesar de ter se divorciado do de cujus, a separação durou aproximadamente seis meses, sendo que voltaram a conviver como se casado fossem até a data do óbito.

Para comprovar o alegado, foram acostados aos autos diversos documentos que comprovam que eles residiam no mesmo endereço.

Revela a certidão de óbito, que o de cujus residia na Rua Ana Oliveira Valim, nº 50 em Aguai/SP. Tal endereço é o mesmo da autora, consoante contrato do CDHU, firmado em 1992 e conta de luz referente ao ano de 2010.

Vale ressaltar, que referido logradouro constou na documentação de internação hospitalar do de cujus, carta de concessão do benefício previdenciário referente à aposentadoria que ele recebia, bem como nota fiscal de compra de material de construção, em nome do Sr. Antonio Simão, realizada em agosto de 2010;

Cabe também destacar, que nos dados cadastrais do trabalhador obtidos da consulta ao Sistema CNIS, cujos extratos ora se anexam aos autos, o endereço da autora é o mesmo do de cujus.

Em seu depoimento pessoal, a autora informa que foi casada por muitos anos com o de cujus e que apesar de terem se divorciado, em menos de seis meses voltaram a viver juntos. Disse que tiveram três filhos e que o de cujus trabalhou devidamente registrado e também fazendo bicos como pintor. Informou que o falecido, em razão de ser alcoólatra, foi acometido por cirrose.

As testemunhas confirmam o alegado pela autora. Disseram que eles voltaram a viver juntos pouco tempo após a separação, como se casados fossem e que a autora cuidou do de cujus até a data do falecimento. Indagada, uma das testemunhas respondeu que o de cujus não estava doente quando voltou a morar com a autora.

Em conclusão, restando comprovada a convivência marital, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus torna-se presumível, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, MARIA APARECIDA MOREIRA, o benefício de pensão por morte, NB. 152.564.611-4 (DER 23/11/2010), desde a data do óbito, DIB 24/10/2010, DIP 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 24/10/2010 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há

nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0005119-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027387 - LEONOR MARCOLINO DA SILVA BERALDO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Conforme consulta aos autos verifica-se que a autora requereu o benefício novamente em 18.05.2012, o qual foi concedido administrativamente com DIB em 18.05.2012.

No entanto, a parte autora manifestou-se pelo interesse na continuidade de processamento e julgamento do feito, pois alega que em 31.07.2007 já havia atendido as condições necessárias para a concessão do benefício, requerendo que a DIB seja retificada para 31.07.2007, com o pagamento das parcelas atrasadas, renunciando ao excedente que ultrapassa sessenta salários mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

#### Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 15/06/1981 a 19/10/1981 (PETERS JEANS MODAS LTDA.)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira (p. 56 da petição inicial);

2. 01/11/1981 a 21/03/1983 (NAIR MENEGALDO FERNANDES)

Observação: período incontroverso, computado pela Autarquia ré;

3. 28/03/1983 a 22/12/1983 (INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOESHOLANDA LTDA)

Observação: período incontroverso, computado pela Autarquia ré;

4. 01/08/1985 a 03/11/1989 E 02/07/1990 a 11/10/1972 (CONFECOES DESTRO ROUPAS ESPÓRTIVAS LTDA)

Observações: período incontroverso, computado pela Autarquia ré;

5. 01/09/2007 a 31/01/2008 -(CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

Prova: Consulta feita ao sistema CNIS, anexo aos autos.

A CTPS apresentada foi emitida em 14/04/1981, sendo contemporânea aos fatos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 15/06/1981 a 19/10/1981 (PETERS JEANS MODAS LTDA).

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.1.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o reconhecido nesta sentença, a parte autora conta com 110 meses de contribuição, conforme cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 15/06/1981 a 19/10/1981 (PETERS JEANS MODAS LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e DIB 31/07/2007, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 31/07/2007 a 17/05/2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000466-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027560 - LETICIA MARIA DA SILVA NERIS (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto dos autos, o óbito do indigitado instituidor, Sr. Jorge Oliveira Neves, está comprovado pela certidão de fl. 5 do processo administrativo, tendo ocorrido em 31.12.2009.

A autora, Letícia Maria da Silva Neris, representada por sua mãe Sandra Isabel da Silva, é filha menor do falecido, conforme comprova a certidão de nascimento de fls. 10 dos documentos que integram o processo administrativo. Nascida em 01.10.1999, conta atualmente com 12 (doze) anos de idade.

Portanto, presentes os requisitos de óbito do instituidor e da qualidade de dependente da requerente.

Resta apurar se, na data do óbito, o alegado instituidor mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A teor dos documentos acostados aos autos junto ao processo administrativo, foi interposta Reclamatória Trabalhista de autos nº 0000446-46.2010.5.15.0022, com o objetivo de ver reconhecido vínculo empregatício no período de 01.04.2008 a 31.12.2009, com salário de R\$ 1.200,00, junto ao empregador Joaquim Chaves Pinheiro. O pedido foi julgado procedente, havendo confissão do reclamado e sentença. Em razão disso, foi efetuada anotação na CTPS do de cujus pela servidora da vara trabalhista, consoante certidão anexada à fls. 22 do processo administrativo.

Portanto, na data do óbito, em 31.12.2009, o de cujus mantinha a qualidade de segurado.

O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do óbito, uma vez que, por se tratar de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do óbito, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 155.594.044-4, desde a data do óbito, DIB 31.12.2009, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, de 03.12.2009 a 30.08.2013, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027412 - ABDO AMINE AMINE (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante

laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento econômico social apurou que o autor vive sozinho, em uma edícula existente no terreno do Centro Islâmico de Campinas, da Sociedade Islâmica de Campinas.

O fato de o autor ser estrangeiro não exclui o direito à assistência prestada pelo Estado Brasileiro, já que o mesmo reside regularmente no País e é detentor de direitos subjetivos e direitos fundamentais sociais e econômicos decorrentes da simples condição humana:

“TRF3 - EMENTA - CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS.

I - A decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região).

II - A autora reside no país há cerca de dezesseis, sendo possível concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ela faça jus ao exercício de um direito fundamental.

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-17.2012.4.03.6119/SP  
2012.61.19.000512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMITILA JIMENEZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CHARLES PACHCIARECK FRAJDENBERG: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/171

No. ORIG. : 00005121720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

VOTO

Relembre-se que, com a presente demanda, Domitila Jimenez, nascida na Venezuela em 12.05.1939 (fl. 88), busca a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República,

sustentando ter idade superior a sessenta e cinco anos e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Ao manter a concessão do amparo assistencial à autora, a decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes no país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. Verifique-se o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido "a quem dela necessitar", inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente.

III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.

IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3. AC 00002189220074036004. Décima Turma. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral. J. 02.10.2012. DJE. 10.10.2012).

É, portanto, na esteira de tal entendimento e perfilhando-se à jurisprudência já consolidada no âmbito dessa E. Corte Regional, que a decisão agravada considerou que não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros. Confira-se, ainda, nesse sentido os seguintes julgados provenientes desta E. Corte: AC 2004.03.99.033604-1, Oitava Turma, Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22.11.2004, DJ 09.02.2005, p. 141; AC 948588, Nona Turma, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 08.08.2005, DJU 09.09.2005, p. 720; AI 249149, Oitava Turma, Juíza Fed. Ana Pezarini, j. 21.08.2006, DJU: 21.02.2007, p. 123.

Cumprido salientar que, no presente caso, não se trata de estrangeiro de passagem pelo território nacional ou em estadia transitória. Com efeito, o relatório social de fl. 39, dá conta de que a autora é residente no país há cerca de dezesseis anos.

Destarte, considerando a residência permanente da autora em território nacional e o fato de que ela, em tese, cumpre os requisitos para naturalização previstos na Constituição da República, não há razão para distinção no que toca à assistência social, tanto mais por se tratar de um direito fundamental que independe da nacionalidade da pessoa necessitada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu.

É como voto.”.

Relata a perita assistente social que o local da residência, bem como a alimentação, são fornecidos pela referida entidade religiosa islâmica, ao autor.

O autor sofre de limitações decorrentes de seu precário estado de saúde. Vem sendo tratado pelo SUS, Sistema Único de Saúde, que fornece a medicação de que necessita. É portador de cédula de identidade de estrangeiro com visto de caráter permanente, com validade até 2015.

Arenda per capita da parte autora é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

O benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (03.08.2013), quando constatada a condição de hipossuficiente do autor.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde do estudo socioeconômico (03.08.2013), DIP 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do estudo socioeconômico e até à véspera da DIP, ou seja, de 03.08.2013 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008277-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027421 - ALCIDA PAIVA FERREIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por ALCIDA PAIVA FERREIRA, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para

acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até 1/2 (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Alcida Paiva Ferreira - autora, 66 anos, sem renda;
2. José Silvério Ferreira - cônjuge da autora, 70 anos, aposentado, renda de um salário mínimo.
3. Giovana Ferreira - neta, menor, 13 anos, estudante, sem renda.

O valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício assistencial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a contar de 31/08/2012 (DER/DIB), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 31/08/2012 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32),

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão/restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

0009387-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027435 - ZORILDA MOREIRA RAMOS BESERRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge é considerado dependente do segurado, com presunção legal de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

Observo que, a despeito de a Lei n. 10.666/93 não excepcionar a pensão por morte quanto ao requisito de manutenção da qualidade de segurado, aplica-se ao caso o preceito contido no art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, norma destinada especificamente a reger a concessão de pensão por morte. A Lei nº 10.666/93 não derogou nem revogou o disposto no §2º mencionado, que continua em plena vigência. Com isso, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, havendo posterior perda da qualidade de segurado, ocorrendo o óbito deste, os seus dependentes terão direito à concessão de pensão por morte. Vale dizer que o requisito “qualidade de segurado” é dispensado se o falecido houver preenchido, em vida, obviamente, os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. Se o conjunto probatório mostra ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício. A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ. Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192779

Processo: 200703990174881 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300127384 - Rel. Des. Fed. Castro Guerra)

Outrossim, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não

estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Passo ao exame da matéria fática.

No caso concreto, alega a parte autora que o indicado instituidor contava com 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição e fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a conversão do período de 12/04/1976 a 28/04/1995, em que exercia a atividade com exposição a risco de choques elétricos e tensão superior a 250 volts, enquadrada no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.831/64.

Com à Inicial, às fls. 47/48 anexa os formulários DSS 8030, nos quais estão descritas as atividades de trabalhador de linhas, exercida durante o período de 12/04/1976 a 31/03/1987, bem como a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos, durante o período de 01/04/1987 a 17/05/2002, em que o de cujus laborou junto à TELESP, com exposição a tensão acima de 250 Volts.

A atividade de eletricitista foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso específico dos autos, as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para deferir o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 12/04/1976 a 28/04/1995, com a consequente conversão, vez que

o de cujus esteve exposto, em seu ambiente de trabalho, a tensão elétrica de voltagem superior a 250.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 12/04/1976 a 28/04/1995 (Telesp).

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o indicado instituidor totalizou 35 anos e 28 dias de serviço.

Diante disso, está evidenciado que o falecido, Arnoud Gomes Beserra, havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, faz-se aplicável o disposto no §2º, do art. 102, da Lei n. 8.213/91, cabendo a concessão de pensão por morte, uma vez implementadas as condições para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor.

Destaco que a certidão de casamento de fl. 16 e a certidão de óbito de fl. 15 dos documentos que acompanham a Inicial, demonstram que a autora era casada com Arnoud Gomes Beserra, com presunção legal de dependência econômica, não afastada pela Autarquia Previdenciária.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de dependente, a ocorrência de óbito e o implemento das condições para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerada esta em 06/03/2012, a teor do que preceitua o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 06.03.2012, DIB 06.03.2012, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, de 06.03.2012 a 30.08.2013, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027530 - VITALINA FLORENCE ANARIO (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por VITALINA FLORENCE ANÁRIO, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda

familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário, por contar com 67 anos de idade.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1º, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

#### BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.
2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora se enquadra no conceito de hipossuficiente, sendo indispensável o benefício assistencial para a manutenção de suas necessidades básicas.

Foi constatado que a parte autora vive sozinha numa casa de propriedade de seu filho, contendo sala, 2 quartos, banheiro e cozinha. Seu filho ajuda com as despesas básicas, que mora em outra residência na mesma cidade.

Além disso, consoante já asseverado, para o cômputo da renda familiar per capita não se consideram os filhos maiores, pois estes não abrangidos pelo art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Conforme constou do levantamento sócio-econômico, há de ser considerada tão-somente a autora como componente do grupo familiar, e, conseqüentemente, a inexistência de renda própria.

Assim, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação administrativa, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido a partir de 17/05/2012 (DER/DIB), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 17/05/2012 a 31/08/2013, cujo

montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008765-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027517 - EDISON MORAES (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por EDISON MORAES, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não havendo arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive sozinho, não havendo um grupo familiar. Recebe parca ajuda de seu filho, que também é seu vizinho, retira remédios em farmácia popular, utiliza o sistema público de saúde e recebe poucas doações de roupas e calçados. Resta claro, portanto, que a parte autora simplesmente não possui renda.

Entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido a partir de 28/09/2012 (DER/DIB), com DIP em 01/09/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 28/09/2012 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias,

devido comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009277-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027568 - RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros

elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Raimundo Rodrigues Santos - autor, 66 anos, desempregado, sem renda;
2. Valdirene Bordon - companheira do autor, 43 anos, faxineira, sem renda;
3. Natália Cristina Bordon Gonçalves - enteada, 16 anos, aprendiz, renda declarada de R\$ 424,09/mês;
4. Leonardo Bordon Gonçalves - enteado, 17 anos, desempregado, sem renda;
5. Anderson R. Bordon - filho do autor com sua companheira Valdirene, 10 anos de idade, sem profissão, sem renda;
6. Aline Bordon Gonçalves - enteada, 13 anos, sem profissão, sem renda.

No caso específico dos autos, tanto o filho do autor quando seus enteados são menores e solteiros, devendo, então, serem incluídos no grupo familiar para fins de verificação da renda per capita. E, de acordo com o relatório apresentado pela assistente social nomeada pelo Juízo, o grupo familiar conta com uma renda bruta hoje de R\$ 424,09, que, dividido por 6 (seis) pessoas, resulta numa renda individual no valor de pouco mais de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, valor este bem abaixo do piso de um quarto de salário mínimo, quanto mais de meio.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício

assistencial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso a partir de 23/10/2012 (DER/DIB), com DIP em 01/09/2013, e RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da cessação e até à véspera da DIP, ou seja, de 23/10/2012 a 31/08/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a juntada da planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P. R. I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006333-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027367 - NEUSA MARIA KOVALESKI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir

eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, uma vez que julgou prescrita a pretensão do demandante enquanto que a tela do Sistema Plenus demonstrava a existência de crédito em seu favor.**

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

#### **DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

**Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0006338-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027032 - VALMIR ROSDINEI VIANA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005740-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027030 - CICERO JOSE CAMPOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005762-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027028 - TATIANE GOMES DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, uma vez que julgou prescrita a pretensão do demandante enquanto que a tela do INSS demonstrava a existência de crédito em seu favor.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

**DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos

do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008266-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303025970 - MARIA LUCIA MASCHIETTO SCALET (SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X HELENA PAULA LEITE DANIEL (SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00082667420114036303, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto não restou esclarecido se foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, já que somente a corrê União foi condenada.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

O teor da sentença embargada é suficientemente clara, e, por outro lado, não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99). Por tais razões pré questionamentos são efetivados pela simples arguição da parte, tanto quanto lhe for oportuno fazê-lo.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ainda que assim não fosse, é de se notar, pela leitura do texto da sentença embargada, que a preliminar não foi acolhida, assim como foi rejeitado o pedido quanto à responsabilização subjetiva da embargante.

Por outro prisma, no entanto, o acima referido art. 48 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos processos dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01), inovou, com relação ao sistema do CPC, Código de Processo Civil, que, a partir de 14/12/1994, deixou de contemplar a 'dúvida' como embasamento de embargos de declaração (Lei nº 8.950, de 13.12.1994), razão por que são acolhidos em parte os presentes embargos de declaração, para esclarecimento de que, por um lado, foi afastada a referida preliminar arguida pela corrê ora embargante:

“Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda corrê, por um lado, a alegada pretensão é também dirigida ao ato supostamente culposos, quanto ao ato administrativo de expedição e remessa da certidão

tida por equivocada, e, por outro lado, a regressividade constitui garantia do ente público de exercer possível pretensão contra quem tenha, em tese, culposa ou dolosamente, causado o dano de que tenha sido condenado a ressarcir, em face do exercício da faculdade da credora lesada de demandar indenização somente com fundamento na responsabilização objetiva da Administração.”;

E, por outro lado, a responsabilidade foi integralmente debitada à União, que tem o poder-dever de disciplinar esse tipo de atividade mediante adoção de cuidadosa regulamentação tendente a se evitar ao máximo suscetibilidades a equívocos e a indevida inclusão no quadro de pessoas em situação de inadimplência. As notórias inversões de valores que soem ocorrer em nosso cotidiano não são irreversíveis, bastando, em casos tais como o que se encontra ora em apreço, medidas administrativas adequadas:

“Não há, todavia, como incriminar a pessoa deste ou daquele servidor, ou desta ou daquela servidora, por erro ou equívoco cometido no exercício normal do labor cotidiano, situação a que todos (ao menos os que trabalham) estão sujeitos. A alta carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais, o que é notoriamente sabido, e as metas de produção periodicamente estabelecidas, acabam por ocasionar aumento do risco de produção desse desagradável efeito colateral, o equívoco, o erro operacional. É notório, por outro prisma, que o próprio sistema em geral, como um todo, vem sofrendo algumas possíveis distorções, como a facilidade de inscrição do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes, diante da dificuldade proporcionalmente maior de retirada ou exclusão. Note-se, no caso dos autos, como exemplo, que uma simples certidão da Diretora de Secretaria, ao que parece, gerou a inscrição indevida, mas não bastou para a exclusão, porquanto o ofício extrajudicial exige um ofício específico subscrito pela magistrada que atua ou atuava naquele Juízo do Trabalho. Reclama, ao menos, reflexão, já que as seguidas inversões podem, ao menos em tese, afetar direitos constitucionalmente garantidos. Já quanto à primeira correção, por uma via, a Constituição da República estabelece, no 'caput' do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998. (...)”.

Sendo assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, pela dúvida, para esclarecer que, embora a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante não tenha sido acolhida, a pretensão da parte autora, ora embargada, foi parcialmente acolhida somente quanto à responsabilização objetiva da União.

0008757-18.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303024397 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ MOURE (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em relação à sentença que o condenou a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos na Emenda Constitucional n. 20/98.

Aduz o embargante ter a r. sentença incorrido em omissão e contradição uma vez que no processo 00008756-33.2010.4.03.6303 que tramita perante este juizado, o INSS foi condenado a revisar a aposentadoria da parte autora nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo cálculo de liquidação de sentença já englobou eventuais diferenças em atraso pela aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com razão a embargante.

Com efeito, nos termos do parecer da contadoria exarado nestes autos, o cálculo referente ao processo 00008756-33.2010.4.03.6303 englobou as diferenças das Emendas 20/98 e 41/2003. Neste sentido é o parecer da contadoria constante daquele processo, informando que a conta de liquidação apresentada contém reflexo de ambas as Emendas Constitucionais.

Assim, constato que a presente demanda perdeu o seu objeto, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a conta de liquidação daquele processo já engloba os valores pretendidos na presente ação, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Ora, diante do acima exposto, no caso em exame, temos que em relação à formação da relação jurídica processual, ausente se resta o interesse de agir, visto não se mostrar a mesma necessária.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006168-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027434 - APARECIDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que reconheceu o exercício de atividade urbana no período de 01/07/1977 a 31/12/1988 (Carlos do Amaral Cintra) e da especialidade dos períodos de 20/03/1989 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 26/01/2011 (Electro Vidro S/A) e julgou parcialmente procedente seu pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 156.184.018-9, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2011), com DIP em 01.12.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Aduz a embargante ter a r. sentença incorrido em omissão ao não ter se pronunciado quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, impossibilitando a concessão de aposentadoria especial ao autor . Requer, com a conversão pretendida, seja concedida a aposentadoria especial.

Com razão em parte a embargante.

De fato a referida questão não foi apreciada.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum e vice-versa foi prevista no ordenamento na vigência da lei 6.887/1980, que introduziu o § 4º no artigo 9º da lei 5.890/73, com a seguinte redação:

Lei 5.890/73

(...)

Artigo 9º

(...)

§ 4º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão

segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Observa-se, contudo, que a Lei 9.032/95, alterou o disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, impedindo que o tempo de exercício alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais fossem somados.

Foi acrescido ainda o parágrafo 5º a este artigo, permitindo tão-só a conversão do tempo especial para o comum. Não há falar, portanto, em conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido do autor ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou que implementasse os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal no ordenamento.

Desta feita, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não deve ser acolhido.

Antes o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000168-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303026968 - VIRLEY ALONSO DE CAMPOS (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, VIRLEY ALONSO DE CAMPOS, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 18404/2011), que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada, para que fosse concedido reajuste no seu benefício previdenciário, com base nos novos tetos previdenciários fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora que houve omissão na sentença prolatada, com referência à incidência de juros de mora sobre o valor das diferenças devidas, conforme pleiteado na inicial.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Sobre a alegada omissão do julgado, argumenta a embargante que, em seu capítulo dispositivo, pronunciou-se o juízo nos seguintes termos: (...) condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas - observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho de Justiça Federal (...)).

Assiste parcial razão à recorrente.

No capítulo dispositivo, menciona-se que, na hipótese de existência de resultado positivo a favor da parte autora, a Contadoria Judicial promoverá o seu cálculo, nos termos das disposições constantes da Resolução 134/2010.

Embora não constante do texto da sentença, a questão está regulamentada na referida Resolução, com relação aos títulos judiciais em que é devedora a Fazenda Pública, no item 4.3.2, onde se estatui que os juros de mora serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.

Com relação às taxas, até a competência de junho de 2009, a taxa é de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e a partir de julho de 2009, a taxa corresponde ao mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, também aplicados de forma simples, nos termos do artigo 1º F da lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

No caso dos autos, como a parte autora requer a condenação da Autarquia ao pagamento de juros de mora na taxa de 1% ao mês a partir da citação, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para, suprindo a omissão alegada, condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com juros de mora calculados nos termos dos itens 4.1.3 e 4.3.2 da Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, ou seja, com taxa de 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, a partir da citação do embargado para esta ação.

No mais, mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos.

0008458-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027405 - ARIOSTO BINKOSK (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Ariosto Binkosk que tem por objeto a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.377.757-2 (DER 25/11/2010), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 01/09/1994 a 25/11/2010 laborado para o empregador Villares Metals S/A, com conversão desta para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU

de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE

INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso dos autos, para a comprovação de exercício de atividade especial do mencionado período, juntou a parte autora os Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelo empregador, os quais revelam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, da seguinte forma: de 11/07/1984 a 31/02/2003 - 90,2 dB(A) - fls. 18; de 01/01/2004 a 08/10/2010 - 85,2 dB(A) - fls 24/25.

Considerando-se o pedido do autor e a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre no interstício de 01/09/1994 a 08/10/2010.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é

permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período acima referido, o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01/09/1994 a 08/10/2010 (Villares Metals S/A) e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 152.377.757-2) desde a sua data de início, DIB 25/11/2010, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005466-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303027538 - ALFREDO BAGANHA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSS, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 6303015639/2012), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada, alegando a existência de contradição na decisão prolatada.

Os presentes embargos foram recebidos por despacho (termo 16160/2013), que deu prazo de 5 (cinco) dias ao autor embargado para a apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a parte ré a existência de contradição no julgado, uma vez que a sentença reconheceu período superior ao requerido na inicial [de atividade rural não contributiva].

Aduz ainda o embargante que o período que foi reconhecido na sentença - de 01/01/1983 a 31/12/1983 - não foi requerido pela parte autora e, por força de lei, só a ela competia a iniciativa de suscitá-las.

Do cabimento dos presentes embargos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

A contradição que enseja a propositura de embargos deve estar contida na própria decisão. A contradição entre a decisão e as peças dos autos ou entre a decisão e o ordenamento jurídico não pode ser impugnada pela via dos embargos.

A respeito, confira-se a decisão de Ministro Suplúveda Pertence, relator dos Edcl em RE 174.144-9/RS:(...) a contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo -, e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, alega o embargante a contradição existente entre a decisão e o que foi requerido na petição inicial, apontando a inobservância, ainda que parcial, do princípio da demanda.

Verifico, todavia, que neste caso houve - embora não explicitada na peça de recurso - contradição entre os termos da sentença, já que, em breve relatório, foi apresentado o período de atividade rural que o autor pretendia reconhecer, nestes termos:

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (...) cumulado com o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 16/07/1963 a 31/05/1973; de 01/07/1984 a 31/01/1988 e de 01/01/1990 a 24/07/1991.

Assim, considerando-se o princípio da celeridade e da informalidade que preside o Sistema dos Juizados Especiais e a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido nos autos, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para declarar a sentença prolatada, para dar a nova redação que se segue aos capítulos embargados.

Também a declaro, de ofício, para a correção de erro material (contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença), já que no primeiro caso constou que a contagem de tempo de serviço se estendia até a data da citação do réu para esta ação, enquanto que na parte dispositiva constou que a contagem se dava até a data do requerimento, o que é o correto, conforme se vê dos cálculos então e ora anexados.

Assim, passa a constar da sentença embargada o que segue:

Com relação aos demais períodos, aos quais o autor não se referiu, nem as testemunhas, entendo cabível tão-somente o reconhecimento do período de 01.01.1985 a 31.12.1985, em face das provas documentais apresentadas. Destarte, considerando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, bem como os tempos de atividade comum do autor devidamente documentados, nas carteiras de trabalho e no CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfaz a parte autora o total de 26 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos do contador deste juízo, anexos.

(...)

(...) condenando o INSS a:

ü Reconhecer e homologar os períodos de atividade rural do autor entre 01/01/1969 e 30/05/1973 e entre 01/01/1985 e 31/12/1985, nos termos da fundamentação supra.

ü Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 26 (vinte e seis anos), 03 (três) meses e 23 (vinte e três dias), até a data do requerimento administrativo (em 19/08/2010), para os fins previdenciários, conforme cálculos anexos.

No mais, mantenho integralmente os termos da sentença prolatada.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006747-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027531 - TRAKINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA-ME(SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de restituição, proposta por TRAKINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Requer, em apertada síntese, seja reconhecida pelo Juízo, a justa causa de impossibilidade de pagamento de taxa de registro de marca mista junto ao requerido, vencida em 04/02/2013 e paga em 06/02/2013, reconhecendo-se o pagamento extemporâneo como válido, determinando ao INPI o competente registro, referente aos processos administrativos nº 902421875 e 902421778.

Inicialmente, deve-se analisar encontrarem-se preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

A controvérsia ventilada no pedido oferecido pelo autor, refere-se a ato administrativo, concernente a validade de pagamento de taxa de registro de marca junto ao requerido.

A requerida, segundo informa a parte autora, aduziu que não seria possível a prorrogação, tampouco o reembolso. Tal ato não constitui lançamento fiscal, nem ostenta caráter previdenciário. Dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... (...)”.

Uma vez verificada a incompetência deste Juízo, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos virtual e físico impossibilita a remessa dos autos e a declinação de competência para a Justiça Comum Estadual.

Desta forma, de ofício, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal.

Registro.

Publique-se. Intimadas as partes em audiência.

0004699-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027561 - ELIZEU LUIZ NAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do INSS.

Através do despacho proferido em 26.06.2013, houve determinação para que a parte autora esclarecesse acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houvesse, no prazo de 15 (quinze) dias,

A parte autora, pela petição anexada em 22.07.2013, requereu dilação do prazo para cumprimento do despacho retro, alegando que o prazo assinalado mostrou-se insuficiente, mas sem comprovar nos autos aludida alegação.

Pelo despacho proferido em 14.08.2013, foi deferido 20 (vinte) dias de prazo para o cumprimento daquele despacho, com a advertência de que o não cumprimento acarretaria a conclusão do processo para sentença de extinção.

Pela petição anexada em 29.08.2013, vem a parte autora requerer nova dilação de prazo, alegando que o prazo deferido mostrou-se insuficiente para o cumprimento da diligência requerida, mas sem apresentar os motivos ou a comprovação nos autos de qualquer impedimento para tanto.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Saliento que a atitude da parte autora de procrastinar mera análise de processos apontados como preventos não condiz com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, notadamente os da celeridade e economia processual.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007375-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027539 - LUIS HERMINIO CAVACHINI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Nestes autos há sentença com trânsito em julgado, em fase de cumprimento, portanto, entendo que a petição protocolizada pela parte autora deve ser acolhida como desistência da execução, para que prevaleça a decisão administrativa que concedeu aposentadoria mais benéfica.

O caput do art. 569, do Código de Processo Civil, autoriza ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ademais, diante da inequívoca opção da parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, não há interesse processual no cumprimento da sentença prolatada nestes autos.

Assim, a extinção da execução está autorizada pelo art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Observo, todavia, que restará preservado o direito decorrente da sentença transitada em julgado nestes autos, o qual, por ora, somente deixará de ser executado, ficando a parte autora sujeita ao prazo prescricional previsto em lei para eventualmente promover futura execução.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, homologo a desistência do cumprimento da sentença transitada em julgado nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do art. 267, VI e VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à EADJ/INSS determinando a cessação do benefício concedido neste feito (NB 42/162.946.867-0).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, há jurisprudência sobre o descumprimento judicial pela parte autora:

**TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32495 SC 2009.04.00.032495-7 (TRF-4). Data de publicação: 25/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO ANTIGA. ATUALIZAÇÃO. Apropriada a atuação judicial, no sentido de determinar a juntada de procuração atualizada pelo advogado da parte, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de precatório complementar.**

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 401 RS 2008.71.17.000401-9 (TRF-4). Data de publicação: 13/11/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. Encontrado em: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO, ASSINATURA, DOIS ANOS, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO.FACULDADE, JUIZ.**

**TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 21895 SP 2002.03.00.021895-4 (TRF-3). Data de publicação: 03/09/2003. Ementa: PROCESSUAL.SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006400-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027431 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006349-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027430 - MIRIAM ALVES DE ALMEIDA EVANGELISTA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009133-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027533 - FABIO GONCALVES DOS SANTOS (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, o INSS concedeu o benefício pleiteado em 01/02/2013.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado. Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a autora já recebeu as parcelas devidas, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Ora, diante do acima exposto, no caso em exame, temos que em relação à formação da relação jurídica processual, ausente se resta o interesse de agir, visto não se mostrar a mesma necessária, na medida em que já houve reconhecimento e concessão administrativas do benefício ora pleiteado.

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registro. Publique-se e intímese.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005208-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027567 - CONCEICAO DA COSTA (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de pensão por morte, proposta por CONCEIÇÃO DA COSTA, contra o INSS e a corré MARIA LUÍZA RINALDI.

Analisados os autos, verifico que não foram apresentados, pelo réu INSS, os requerimentos administrativos concessórios dos benefícios em questão, NB 145.158.130-8 e 145.158.204-5.

Destarte, intime-se o réu INSS para a apresentação de ambos os procedimentos, no prazo de 20 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, em caso de eventual atraso ou inadimplemento da prestação.

O pedido de antecipação de tutela, em relação à cobrança efetuada pelo INSS à parte autora, em relação ao benefício previdenciário cancelado, será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Intímese.

0006053-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027410 - LOSIANO CANDIDO DA CRUZ (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contém o objeto do presente feito.

Ainda, referido processo, de nº 0002629-74.2013.4.03.6303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, em razão da carência de ação da parte autora por falta interesse processual.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, providencie o SEDI a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, por dependência aos autos n. 0002629-74.2013.4.03.6303.

Cumpra-se.

0007435-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027433 - MAURO RODRIGUES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, visto que à sra. Dirceia não foram outorgados direitos para constituir advogado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial anexado aos autos.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004138-50.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027515 - MARIA EDNA MASSONI BUENO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007542-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027514 - ROSECLER PEROZIM (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020487-02.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027513 - JOSÉ DO CARMO LISBOA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003754-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027548 - JOSE MENDES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intime-se.

0007504-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027535 - MARIA DE LOURDES SOARES GARCIA (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome (o anexado aos autos diverge da informação da inicial). Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

4- Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;

b) linha de ônibus para locomoção do perito;

c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0002419-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027526 - ALENAIDE CELESTINA DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007316-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027520 - ADRIANO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003801-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027522 - MARCIA CARDOSO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003397-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027524 - CARMELINA GONCALVES DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003453-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027523 - TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003821-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027521 - LIDIA CONCEICAO DO PRADO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007463-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027432 - HELIO PONCIANO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome (o endereço indicado na inicial diverge do comprovante de fl. 12). Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004304-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027512 - APARECIDA VECCHI PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela autora APARECIDA VECCHI PEREIRA, em face de sentença prolatada nestes autos (termo nº 6303013826/2011) que declarou a decadência do pedido de revisão do benefício da parte autora.

Alega a parte autora que a sentença tenha apresentado contradição, já que a ação teria sido proposta inicialmente em 2004, na Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal e posteriormente a este JEF já em fase de apelação.

Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, determino que seja a parte embargada intimada para as contrarrazões recursais, no prazo de cinco dias. Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

0008896-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027445 - MARIA ROSA KANYUK GIBIM (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001381-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027473 - VERA FERNANDES DE CAMPOS BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001643-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027470 - JOSE ALVES VANDERLEY JUNIOR (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009428-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027439 - GILSON MAIA DA CRUZ (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005902-71.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027459 - NEIDE DE FÁTIMA ALONSO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004935-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027507 - MARLENE RAMALHO DOS SANTOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005412-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027505 - SANDRA REGINA AMORIM (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004271-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027463 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X RITA DE CASSIA ROSA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009061-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027442 - OSEIAS BIT (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002397-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027466 - JOAO DE PINA SANTOS (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006411-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027458 - LUCIA HELENA MARTINHO SIMOES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002827-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027510 - NAIR ARAUJO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000229-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027476 - JOAO BATISTA DE MACEDO (SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000571-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027475 - BENEDITA PEREIRA THEODORO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007540-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027451 - NILSON BORTOLUCCI (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005012-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027506 - SIDNEI DOS

SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003510-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027464 - ANTONIO CARLOS SAURIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006974-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027457 - MARIA BERNADETE FRAY BARBOSA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009139-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027441 - REGINALDO NOBRE FARIA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007545-93.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027450 - MARTA FERREIRA DA SIQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007076-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027454 - ANTONIO MURATORI DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007336-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027452 - ORACINDA VALRIO REGINALDO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001711-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027469 - GILBERTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009190-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027440 - JOSE CARLOS CORREA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007073-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027455 - IVONETE VIEIRA DE FRANCA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007599-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027449 - MARIA JOSE REZENDE GUIMARAES (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005721-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027461 - ANTONIO CORREIA DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009066-10.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027502 - SANDRA CRISTINA MANOEL BELLINI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000582-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027474 - ANTONIO LUIZ MAGALHAES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004893-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027462 - NARGIBIO JOSE SEVERINO DE ALMEIDA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001593-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027471 - ANTONIO DE MELO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002191-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027467 - BENEDITO ANTONIO EVARISTO HONORIO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001583-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027472 - ROSA FELICIANO MARTINS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007895-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027448 - MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008460-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027447 - ANTONIO DA MOTA PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007091-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027504 - ROMILDA DE ALMEIDA SANTOS NARCIZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008913-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027444 - ANDREA MARIA BOCCALETTI ERBOLATO TEGACINI DE ARRUDA (SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008988-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027443 - ISILDA DE JESUS MIRANDA MASCARO (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007169-73.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027453 - JOSE BERNARDO VIEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008777-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027503 - RENATA JORDAO MAIA MOTTA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005759-48.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027460 - EUNICE DOS SANTOS (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002477-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027465 - AMANTINO NEVES DA SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008690-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027446 - CONCEICAO MARIA DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X MARIA INES DAMIAO LAURINDO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001962-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027468 - LUCIANE GIBRAN DA SILVA MATIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006984-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027456 - GEOVANI DE ALMEIDA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010142-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027438 - JOAO DONIZETE BONILHA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003406-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027508 - GILBERTO SANTOS DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0053604-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027437 - HELENA ROSA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002878-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027509 - JOAO ANTONIO DIAS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007342-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027537 - EDSON RYAN REIS FLORA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007566-42.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027424 - MARIA JOSE BEZERRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007345-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027373 - BENEDITA CLAUDIA PERON DE OLIVEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício aposentadoria por idade, proposta por Benedita Cláudia Perón de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora narra a realização de pedido administrativo junto ao INSS, em 12.05.2012, o qual foi indeferido sob a alegação do não cumprimento da carência, sendo apurado pela Autarquia previdenciária o tempo de 108 meses de contribuição.

Em consulta aos autos, verifica-se que a autora alega não ter o Inss considerado todo o período trabalhado para a empregadora Flávia Ventosa Machado, uma vez que esta realizou erroneamente a anotação na CTPS. Por isso, a autora moveu ação trabalhista pedindo a devida anotação do período trabalhado como empregada domestica, de 01.02.1997 a 30.05.2012. A empregadora anotou o vínculo na CTPS a partir de 01.01.2002.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV / CNIS consta cadastrado período de recolhimento como contribuinte individual nos interregnos de 01/2002 a 06/2003 e de 07/2004 a 11/2012.

Pois bem, a autora anexou CTPS com os vínculos trabalhados como empregada domestica, sendo os períodos:

- de 15.09.1975 a 15.12.1975.
- de 24.06.1975 a 13.09.1976.
- de 01.01.2002 e não possui data de saída.

Com isso, verifica-se não haver outros documentos comprobatórios acerca do efetivo vínculo desde 01.02.1997 para a empregadora Flávia Ventosa Machado. A requerente apresentou somente sentença de homologação de acordo no Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar outras provas materiais, dentre as quais cadastro em lojas para abertura de crediário, cadastramento em posto de saúde ou órgão público, informação junto a cartório eleitoral, dentre outros documentos a servir como início de prova material, a comprovar o exercício de atividade como doméstica no período controvertido (de 01.02.1997 a 31.12.2001), bem como arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, até o número máximo de três, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada para o dia 19/12/2013, às 14h00, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0007450-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027532 - LUIZ CLAUDIO LIMA DE GODOY (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identificação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003355-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027436 - LAERCIO GIACOMETI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em ofício anexado aos autos, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, com apresentação da respectiva memória de cálculo, tendo em vista que não será apreciada impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0007496-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027549 - IVANILDE APARECIDA FURLAN (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007294-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027551 - RENATO ALBERTO TORRES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007495-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027550 - JOAO CARLOS BENA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006570-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027423 - JUSTINA S. A. DA COSTA CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identificação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

As testemunhas arroladas por meio da petição anexada em 03/09/2013 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0007831-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027558 - JOSE CARLOS FRANCISCHET (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a sentença proferida nestes autos, prossiga-se, dando-se baixa no termo de prevenção.

Cumpra-se.

0007144-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026718 - SILVIA HELENA LORO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009035-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027497 - ALCIDES AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB, SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a devolução do processo pela contadoria com informação de que o benefício foi implantado com DIB diversa da determinada na sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer determinada pela sentença, efetuando a correção da DIB do benefício da parte autora bem como do valor da RMI, se o caso, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0001061-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027566 - APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) ANA CAROLINA DE SOUZA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto os presentes autos em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da ação declaratória de ausência.

Dos documentos juntados, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000405-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027516 - MARIA DE LOURDES QUINTINO DE CAMPOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto os presentes autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de que estava separada a mais de 05 (cinco) anos do de cujus, anexada à fls. 13 do processo administrativo juntado em 30/08/2013.

Sem prejuízo, defiro o pedido para que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 18/02/2013, as quais deverão comparecer à audiência designada para 19/12/2013, às 14h40m, independente de intimação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0007213-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027553 - THIAGO SONNEWEND DE CARVALHO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006904-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027555 - RENATO QUEIROZ GUIMARAES (SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006987-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027554 - JOÃO DE JESUS SANTOS (SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007653-59.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027372 - HELENA

MARGARIDA LIMA DA ROCHA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a decisão proferida pela Turma Recursal em 05/09/2012, que converteu o julgamento em diligência para a realização de prova pericial médica, bem como, a petição da parte autora anexada em 22/08/2013, designo a perícia médica psiquiátrica para o dia 30/10/2013, às 14:00 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, a ser realizada na sede deste juizado situado à Avenida Jose de Souza Campos (NORTE-SUL), 1358 - Chácara da Barra - Campinas, SP.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia, na data acima, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades. O laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Após a vinda dos esclarecimentos e a apresentação do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não comparecimento da parte autora na data designada para o ato, o feito será devolvido à Turma Recursal sem a realização da mesma.

Intimem-se.

0007282-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027542 - WALDECY COELHO GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar aos autos laudos/exames médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007445-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027480 - KLEBER VIEIRA CAPILE (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de carta de concessão do benefício.

0006037-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027557 - GALILEU CELSO ARANTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a matéria discutida no processo apontado como prevento é diferente da discutida nestes autos. Assim, não sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, prossiga-se, dando-se baixa no termo de prevenção.

Cumpra-se.

0007220-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027540 - GABRIEL DE LIMA CARIA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0006826-77.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027541 - OSVALDO FERNANDES FERREIRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA, SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo e anexados em 24.09.2013, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de cinco dias.

Após, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0009332-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027404 - WESLLEY

CANDIDO LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, proposta por WESLEY CANDIDO LIMA, em face do INSS.

Em face da natureza da pretensão, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 23 de outubro de 2013, às 12h00.

Intimem-se.

0005740-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027556 - BENEDITA FURLAN MARIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade.

Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença em embargos.

Registro.Publique-se.Intimem-se.

0006798-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027518 - DANIEL DE ARRUDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0007436-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027481 - JOAO PAULO NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0009389-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027496 - EVERALDO ALBINO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007386-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027552 - TEREZINHA GALBIATI MOREIRA (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

## **DECISÃO JEF-7**

0007194-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303027519 - GUSTAVO CALLADO D AMBROSIO (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) seja baixada a pendência mentida pela ré, em nome do autor, no sistema do BACEN;
- b) seja garantido ao requerente o direito de financiamento de imóvel localizado na Avenida Marginal A, Chácara Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Vinhedo/SP, denominado Condomínio Residencial Vienna II - Apartamento 14 lote 02.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

À luz deste dispositivo, constato estarem presentes os requisitos da medida requerida.

O apontamento e cobrança de dívida paga pelo requerente, relativo a financiamento imobiliário, ocasiona ao autor evidente prejuízo, pois lhe impede de contrair financiamento, inclusive obtenção de crédito junto ao mercado, sendo sobremaneira prejudicial a manutenção de seu nome no sistema BACEN.

Já em relação ao pedido de garantia na obtenção de financiamento junto à instituição financeira, referido pleito, em antecipação de tutela, não atende aos requisitos legais, pois existem outras variantes a serem analisadas pelo ente bancário, não competindo a este Juízo realizar estudo das condições necessárias para aprovação do crédito imobiliário, atribuição unicamente de responsabilidade do credor fiduciário.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à CAIXA que providencie a exclusão da anotação feita junto ao Bacen, no nome do autor, GUSTAVO CALLADO D' AMBROSIO, cadastro de pessoa física nº 222.622.818-74, relativo a parcela vencida em 25/11/2012, contrato nº 855552244204-0, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo, a ser revertida em favor da requerente.

Deverá a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, decorrido do prazo máximo de cumprimento, demonstrar nos autos a retirada do nome do requerente, junto ao BACEN, correspondente à dívida ora impugnada.

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Cite-se, oficie-se e intimem-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007866-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007868-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON GIOVANE PRIMINI PROCOPIO MACHADO

ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 15:20:00

PROCESSO: 0007869-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIAN DE VICENTE PINHEIRO

ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007873-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PEREIRA MARQUES

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007876-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONI BARBOSA ALVES

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0007877-21.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELAINE MIZIARA

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007878-06.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA BOLELI MONTEIRO

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007879-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CHIAVEGATO JASSO SOARES  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007881-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE CLARO DE SIQUEIRA MADEIRA  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007882-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTIANE DAL BO  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007886-80.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP225787-MARCOS PAULO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007895-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 14:40:00  
PROCESSO: 0007896-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA CILENE MACEDO  
ADVOGADO: SP263520-SANDRA ORTIZ DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007897-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA MARIA VIEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP095044-SILVINA APARECIDA R F DA CUNHA CANTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007898-94.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO CORREGIO  
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007899-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ERIC DE SOUZA FERRAZ  
ADVOGADO: SP288414-RENATO DECAMPOS MARTINI PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0007900-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATHAYDE TAVARES FILHO

ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007901-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272209-SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007902-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKELINE VIEIRA

ADVOGADO: SP275181-LUIS GUILHERME DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 15:40:00

PROCESSO: 0007903-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEMIR LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP250097-ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 14:20:00

PROCESSO: 0007904-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP232904-HELMAR PINHEIRO FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 14:40:00

PROCESSO: 0007905-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP243082-WESLEY ANTONIASSI ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007906-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA TOLEDO BATISTA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007907-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA GOBO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007908-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007909-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY SILVESTRE RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007910-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECY MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007911-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007912-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007913-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PINTO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007914-48.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007915-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ROSA SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007916-18.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007917-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR MORAIS FERREIRA

REPRESENTADO POR: MARIA IVANILDA MORAIS DE ABREU

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007918-85.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES ATAIDE

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0007919-70.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CRISTINA REGO SOARES

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007920-55.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO

ADVOGADO: SP251368-ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007921-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP251368-ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007922-25.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES DURELLO

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 14:40:00

PROCESSO: 0007923-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA PEDROSA FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007924-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES AQUINO DE GRANDE

ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007925-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007926-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCYDALVA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007927-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO MAGNO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007928-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007929-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007930-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007931-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CONCEICAO DE ABREU

ADVOGADO: SP320011-ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 15:40:00

PROCESSO: 0007932-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR FERNANDO SECOMANDI

ADVOGADO: SP164642-DENISE BACCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007933-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAYLOR VIEIRA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007934-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NASCIMENTO GAMENHA

ADVOGADO: SP323107-NILBE LARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007935-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP282987-CARINA TEIXEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0007936-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FALCONI

ADVOGADO: SP323107-NILBE LARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007937-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009571-37.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES CARLOS SOARES

ADVOGADO: SP218791-MIRIAN SAVANA NAKAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 55

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000970**

0005063-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011489 - APARECIDO DONIZETE PINHEIRO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O presente ato ordinatório tem a finalidade de intimar as partes do processo em epígrafe da r. sentença prolatada nestes autos nos termos que se seguem:

Cuida-se de ação movida por APARECIDO DONIZETE PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, visando à declaração de que a imunidade da incidência do fator previdenciário é proteção extensível aos titulares de qualquer aposentadoria em que tenha sido relevante o exercício de atividade especial e, em consequência, seja o réu condenado a rever o benefício de que é titular para que “na fixação do salário-de-benefício, o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício”, pagando-lhe as diferenças desta revisão advindas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório que basta. DECIDO. Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada. No mérito propriamente dito, cumpre salientar, inicialmente, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa: Assinado digitalmente por FERNANDA CARONE SBORGIA: 10380 Documento Nº 2013/630200053107-99441 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou

seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa desobrevivida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, assinado digitalmente por FERNANDA CARONE SBORGIA:10380 Documento Nº 2013/630200053107-99441 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojefresta> indeferida a medida cautelar. (ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003). Portanto, na esteira do entendimento acima, denota-se que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da Carta Magna, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência e à sua fórmula de cálculo. Em virtude disto, a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99 - que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, - deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, assim disciplinando o cálculo dos benefícios previdenciários: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)". Como se vê, a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria especial (alínea d do art. 18 da lei 8213/91), mas não da aposentadoria por tempo de contribuição (alínea c do mesmo artigo), ainda que deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. No caso dos autos, o benefício da parte autora - aposentadoria por tempo de contribuição - está previsto na letra c do inciso I do art. 18 da mesma lei, e teve data de início em 13/06/2007, após a vigência da Lei 9876/91, razão pela qual aplicou-se o referido fator no cálculo da RMI, de acordo com a legislação em vigor na data do implemento dos requisitos. Portanto, infere-se que sua pretensão está atrelada à possibilidade de não incidência do Fator Previdenciário, como se seu benefício fosse uma aposentadoria especial. Ora, cumpre estabelecer que a imunidade deve ser aplicada/interpretada sempre de forma restritiva, por ser uma norma de exclusão de competência. Não é possível, assim, afastar a aplicação do art. 29, I, para aplicar uma imunidade parcial do fator previdenciário com base na extensão da parcialidade da exposição aos agentes nocivos. Denote-se que o trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, consistente na possibilidade de conversão de atividade especial em comum (à razão de 1,4 para homens e 1,2 para mulheres), exigindo-se dele um tempo de serviço menor em relação a outras atividades não consideradas como especiais. E não há nada nos autos que demonstre que tal regra não foi aplicada no caso do autor. Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na data do implemento dos requisitos (DIB), e em consonância com os princípios constitucionais, não merece acolhida o pedido exposto na inicial. No sentido do que ora se decide, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria. Assinado digitalmente por FERNANDA CARONE SBORGIA:10380 Documento Nº 2013/630200053107-99441 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojefespecial>, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC

00006356420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3DÉCIMA TURMA DATA 07/03/2012)Faço constar a decisão da 5ª Turma Recursal- SP, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee:"PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone:(11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301009351/2013 PROCESSO Nr: 0005563-52.2006.4.03.6302 AUTUADO EM27/03/2006 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OUTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MANOELSOARES DO CARMO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP243942 - JULIANA PRADOMARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A):SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/03/2006 18:38:17 JUIZ(A)FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de parcial procedência do pedido que reconheceu como especial o período de 01/03/1974 a 20/05/1974, como auxiliar de enfermagem. Alega a parte autora que faz jus ao reconhecimento de atividade especial e a retirada do desconto do fator previdenciário. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço dos presentes recursos interpostos. Sem razão a parte autora. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que de nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deveser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa desobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. Assim, quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, o autor não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito. Vista a constitucionalidade da utilização do fator previdenciário em linhas gerais, no presente caso o autor busca por meio de suposta concretização da norma constitucional prevista no art. 201, §1º da CF, a concessão de uma imunidade à aplicação de tal fator, na esteira do determinado no art. 29, II, da Lei 8213, na redação dada pela Lei 9876/99, instituidora do fator previdenciário. Alargar a possibilidade da discriminação afirmativa para a forma de cálculo do benefício com a atribuição de imunidade ao redutor estabelecido pelo fator previdenciário a todos os trabalhadores que possuíram algum vínculo de trabalho especial aparentemente extrapolaria os limites de otimização dos princípios conflitantes, pois permitiria a todos os trabalhadores que em algum momento da sua vida laboral trabalharam expostos a agentes nocivos e que já foram de alguma forma compensados pela legislação uma nova discriminação afirmativa sem a adoção de qualquer espécie de critério atuarial ou etário. Assinado digitalmente por FERNANDA CARONE SBORGIA:10380 Documento Nº 2013/630200053107-99441 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> que embasasse essa nova discriminação. Melhor explicitando, não pode a necessidade de proteção ao trabalhador exposto a agentes nocivos ignorar a necessidade de critérios técnicos para eclipsar a aplicação do princípio da igualdade apenas com base na alegada extensa atividade laboral insalubre, ou numa igualdade parcial. Não se discute no caso apenas a igualdade entre trabalhadores que obtiveram aposentadoria especial e aqueles que obtiveram apenas a conversão do tempo especial, mas principalmente a igualdade entre todos os trabalhadores, independente da natureza do trabalho realizado, que fazem jus a uma aposentadoria custeada pelo Estado Social com base naquilo que contribuíram por uma vida de trabalho. Cabe ao intérprete do Direito manter a proporcionalidade como o critério orientador da ponderação entre princípios, razão pela qual a concessão de uma imunidade ao fator previdenciário com base em uma raiz estritamente constitucional não se sustenta, pois já é assegurada discriminação afirmativa ao segurado que trabalhou em condições especiais na contagem do tempo, uma ficção jurídica construída não com base no princípio da igualdade, mas sim com base na justa e necessária proteção ao trabalhador. Entender os limites dessa discriminação é a tarefa que se atribuiu ao intérprete, que para tal mister se valerá da proporcionalidade. Nesse sentido, a proporcionalidade entre a aplicação dos princípios ao caso se harmoniza com a transição entre aquele que trabalhou em condições insalubres em parte de sua vida laboral e aquele que trabalhou integralmente nessas condições, que merece maior proteção do legislador pelo tempo em que ficou exposto à insalubridade. Não é possível, no caso,

criar uma regra de transição para uma imunidade parcial do fator previdenciário com base na extensão da parcialidade da exposição aos agentes, que dependeria de uma série de cálculos atuariais e de edição de um regulamento próprio. Mas também não é possível se estender a imunidade ao fator previdenciário prevista no art. 29, II, da Lei 8213/91 a todos aqueles que tiveram um determinado período de tempo laboral exercido em condição especial, o que violaria a igualdade maior entre os beneficiários da previdência e desvirtuaria o fator previdenciário. Nesse sentido, o grande desafio do Estado Social é exatamente a complexidade das relações e objetivos, fenômeno assim definido pelo jurista espanhol Manuel García-Pelayo, citando lição de Luhmann complexidade significa pluralidade ou superabundância de possibilidades, de modo que complexidade total significa que tudo é possível. Mas nem o homem nem os sistemas sociais podem atualizar todas as possibilidades que lhes são apresentadas. Por isso, é preciso providenciar a sua redução, ou seja, limitar a ação possível, selecionando, dentre todos os acontecimentos, aqueles que correspondem à própria capacidade de atualização. (As Transformações do Estado Contemporâneo. Ed. Forense, 2009, p.166) Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, e em consonância com os princípios constitucionais. Ante o exposto, nega provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Sem condenação em honorários. É como voto. III -EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO ATIVIDADES ESPECIAIS. AVERBAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013 " (grifo nosso) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000971 (Lote n.º 16130/2013)  
DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007088-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036808 - IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007734-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036812 - MARCO ANTONIO DE SOUZA AGUIAR (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005342-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036781 - FARAILDES TEIXEIRA DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi dada vista ao autor acerca do cálculo/parecer da contadoria deste juízo. Portanto, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir conclusos. Int. Cumpra-se.

0007228-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036711 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor é titular de benefício assistencial concedido ao idoso e pretende a alteração da data de início do benefício de 06/07/2013 para 27/02/2013, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que na ocasião do primeiro pedido, o benefício lhe foi negado porque havia contribuições no CNIS e

registro na CTPS em seu nome.

Não obstante, sugere que, a despeito da anotação na carteira e os recolhimentos efetuados nas épocas próprias “não havia emprego algum” e “não havia salário”, o que pode ser provado em audiência.

Portanto, defiro o pedido de realização de prova oral a respeito na inexistência do vínculo empregatício havido entre 02/07/2012 e 10/03/2013, e, para tanto, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Deverá a parte autora comparecer aos autos acompanhada de suas testemunhas, independente de nova intimação.

Determino a intimação com urgência, via oficial de justiça, do empregador DURVAL RAMACHOTTE NETO, para ser ouvido como testemunha do juízo, no endereço constante a fls. 16 da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0008889-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036785 - KATHLEEN DE PAULA SANTIAGO (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar o termo de curatela. Int.

0004704-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036736 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição de 16.09.13).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004554-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036828 - WAGNER CONTIN (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência.

1. Torno sem efeito a determinação contida no r. despacho de nº 6302032183/2013.

2. Providencie a Secretaria o traslado do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0004796-04.2012.4.03.6302, deste Juizado, para o presente feito.

3. Após cumprida a determinação supra, sigam os autos para a contadoria para elaboração de cálculos/parecer, dando-se vistas às partes com a vinda do laudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0007634-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036787 - JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da apresentação do laudo pericial e, considerando o zelo do profissional, a obediência ao prazo determinado para sua apresentação, bem como a sua qualidade e, ainda, o deslocamento do perito para a realização do ato, fixo os honorários definitivos do perito engenheiro e segurança do trabalho em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.

Assim, como não houve pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 10.259-2001, comunicando-se à Egrégia Corregedora-Geral.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006320-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036733 - SANTA GOMES DA CUNHA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor, respondendo os quesitos complementares (petição de 09.09.13).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008428-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036750 - MARIA HELENA LUCARINE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0008164-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036810 - ROSALINA REGINA MENDES LUIZ (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008078-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036727 - MARIA DE ANDRADE VANZOLINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008410-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036793 - GILBERTO ZUELI (SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0304753-81.1990.4.03.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais cálculos dos autos supramencionados.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0004991-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036818 - ARLEIS JOSE DA COSTA SANTOS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de quinze dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 20.08.2013.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, devendo o INSS informar se ratifica ou não os termos da proposta de acordo formulada conforme petição anexada em 26.08.2013.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada caso seja esta ratificada pela autarquia previdenciária.

Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007779-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036795 - ANTONIO MARCOLINO DE SOUZA URBANO (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CIAMAX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA, MOVEIS E ELETRODOM

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução da carta de citação e intimação devolvida sem cumprimento, conforme AR anexado aos autos em 23.09.2013, referente a corrê CIAMAX COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP. Prazo 5 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária.

Intime-se e cumpra-se.

0008278-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036726 - JOSE APARECIDO AGUILAR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e

cumpra-se.

0008268-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036777 - MARIA LUCIA RIQUIEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0008852-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036782 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008833-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036783 - JOSE NUNES DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008076-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036710 - MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006028-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036729 - EGIDIO BARBOSA DE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000241-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036789 - ITELVINA MARIA DA SILVA PERES (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ALZIRA MARIA DE MORAES

Dê-se vistas às partes acerca da designação de audiência para o dia 22/10/2013, às 16:45 horas, que será realizada na 1ª VARA FEDERAL EM ASSIS - SP. Intime-se com urgência via oficial de justiça no plantão.

0008466-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036763 - CLEUSA IGNACIO DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Compulsando os autos, verifico a necessidade de se realizar perícia socioeconômica para comprovação da dependência econômica entre a parte autora e o segurado recluso, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social Sr.ª SÔNIA MARIA VELOSO BACHIM GALVANI, que deverá ser efetivada no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a partir do agendamento automático, ocorrido em 04/10/2013.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20(vinte) dias, juntar aos autos Atestado de Permanência Carcerária atual.

Intime-se. Cumpra-se.

0006193-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036802 - MARIA SILVESTRE GABRIEL (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença, juntando aos autos o respectivo prontuário médico.

Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Findo o prazo, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0007667-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036794 - ANDREA VIRGINIA COTTORRELLA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05/09/2013 em aditamento à inicial.
2. Verifico a necessidade de prova oral, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004680-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036737 - RAYANNE VITORIA RODRIGUES LIMA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do MPF (petição de 20.09.13).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007698-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036719 - CLARINDA DE LINA DANIEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007105-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036731 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008104-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036708 - ANTONIO GUIEN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006381-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036728 - WAGNER ANTONIO MIGUEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001145-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036725 - FLORIVAL BATISTA DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008254-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036779 - MARIA APARECIDA MORAES MIGUEL (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar mais inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0008079-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036721 - NEEMIAS RUARO MUCHIUTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008890-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036796 - AILCA RODRIGUES SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0008823-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036775 - MARIA APARECIDA DE PAULA DA CUNHA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006893-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036813 - ADEMIR MERCES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 31 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007031-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036797 - CELIA SOUZA DE ARAUJO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Deverá a parte autora no mesmo prazo cumprir integralmente a determinação contida no despacho termo n.º 6302034558/2013, apresentando cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e Cumpra-se.

0004928-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036707 - FABIANA RODRIGUES VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas.

As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se, como testemunha do juízo, a ex-empregadora da parte autora, no documento constante de sua CTPS. Int.

0008072-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036723 - MARIA APARECIDA DUTRA DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007554-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036713 - MIGUEL SANTANA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007527-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036714 - PAULO DONIZETE DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005343-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036717 - JOAQUIM XAVIER RAMOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007380-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036715 - JOSE VICTOR DINIZ FONSECA GALVAO (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) PEDRO HENRIQUE DINIZ FONSECA GALVAO (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) GRAZIELA DINIZ DA SILVA (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) PEDRO HENRIQUE DINIZ FONSECA GALVAO (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN) GRAZIELA DINIZ DA SILVA (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN) JOSE VICTOR DINIZ FONSECA GALVAO (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007271-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036716 - GUILHERMINO MAXIMO DA FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005487-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036735 - SUELY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição DE 17.09.13).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005814-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036734 - MICHELLE APARECIDA DE BESSA MACHADO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição de 20.09.13).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008875-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036800 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos no prazo de 10 dias as guias de recolhimentos previdenciário do processo 448/05. Int.

0003888-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036738 - CARMEN LUCIA DIAS LOUREDA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição de 18.09.13).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006896-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036749 - JOAO BATISTA FONSECA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para a comprovação do período laborado entre 02/01/1979 a 20/08/1983, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013 às 15:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0007806-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036703 - RUBENS LIBORIO PIMENTA (SP318566 - DAVI POLISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 12.09.2013, em aditamento à inicial.

2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 04.07.1988 a 29.07.2013, COM CARIMBO DA EMPRESA DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, COM RESPECTIVO CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

4. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei.

5. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 165.277.083-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

#### DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Afirma estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação do laudo pericial, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIÇÃO para o momento da prolação da sentença, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados.

Intime-se.

0008955-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036833 - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008975-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036832 - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009017-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036829 - HELIO BRITTES LESSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008981-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036831 - GILDA GONCALVES DE PAULO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008992-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036830 - MARTA GASPAR DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008859-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036759 - JOSE CARLOS PRECIOZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008679-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036760 - VALDIR CARLOS VERONEZZI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007116-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036536 - PEDRO BARROSO DE JESUS (SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Mantenho o inferimento da tutela pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar especificamente acerca do comprovante de pagamento, anexado aos autos, R\$ 70,00 (setenta) reais, realizado no term 004884, na data de 12/11/12, esclarecendo a origem da dívida ou se refere ao cartão de crédito com vencimento em 14.11.12 e, também, se reconhece o pagamento realizado, código pagamento 1049823758 61689181389 70000000037 5 00000000000000, sob pena de julgamento conforme o processo.

No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar acerca de possível proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

0004866-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036758 - NORMAN NELSON DE ASSIS JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Defiro o requerimento do autor.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 16h00min, na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto - SP, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos.

0005874-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036784 - LECYR FERREIRA DE MELO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando os documentos anexados pela parte autora, em especial, o relatório médico de fl. 17 em que, em 27.03.2012, ocorreu indicação de Tomografia Computadorizada para confirmação diagnóstica, entendendo, necessário, para resolução da lide, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de exames (tomografia ou outro exame, com relatório conclusivo) a alegada doença, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA**

**ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 972/2013 - LOTE n.º 16133/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009119-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS DUARTE

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009120-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/10/2013 11:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009121-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DO PORTO PINTO

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009122-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS APARECIDO DARPIM

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009123-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DO AMPARO FERREIRA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009124-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009125-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009126-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON MARTINS  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009127-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE FAGUNDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009128-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGMAR AMICI DE LUCCA  
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/9/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009129-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP221184-ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009130-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA BELOTTI

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009131-32.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 04/10/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009132-17.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA SIQUEIRA LIMA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009133-02.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009134-84.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP123257-MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009137-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/09/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009138-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENIFER DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009139-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/9/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009140-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009141-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 04/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009142-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA NUNES CASADEI  
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009143-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN HAROLD SOSA ARNAO  
ADVOGADO: SP333082-MARCO ANTONIO CHERUBIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009144-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009145-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA COLOMBARI GOMES

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009146-98.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GOMES

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009147-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP313329-LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009148-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE VIANA HOLANDA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009149-53.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS MONTEIRO

ADVOGADO: SP313329-LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/9/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009150-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009151-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PEREIRA BRAGANCA  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009153-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RINALDO PARREIRA TRIGO  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009154-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONYMO LOPES FILHO  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009155-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID HENRIQUE CALOI  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009156-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERENCIANA ROCHA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009157-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELOY DE MELLO FILHO  
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009158-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE GERMANO DE REZENDE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009159-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CRISTINA VICARI  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009160-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009161-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILIO AMORIM DE LUCENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009162-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009163-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIZIONI RECHIA BERNARDES  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009164-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA DE JESUS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009165-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BENEVIDES  
ADVOGADO: SP228602-FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009166-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON MAFFEIS  
ADVOGADO: SP228602-FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009322-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES BATALHA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009326-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON UCHIDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006447-55.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS WAGNER MARAUS  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001266-60.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR MARTINS MOREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/6/2010 12:00:00

PROCESSO: 0002191-27.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODALICE DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002817-46.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005034-28.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES PEREIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005275-36.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA ROSA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005325-62.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA FERREIRA MINELLI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 0005441-34.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PAMPLONA BALBINO GOMES  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007773-08.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA GIACOMETTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008118-42.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA BENASSI DANIEL  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2006 14:30:00

PROCESSO: 0008527-47.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULALIA SPIONATTO BOTEON  
ADVOGADO: SP126754-SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 26/6/2009 11:00:00

PROCESSO: 0008711-03.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244232-RITA DE CASSIA RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008855-74.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008872-47.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009358-95.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORETTI  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009690-33.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MINERVINA PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP233482-RODRIGO VITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 6/12/2006 15:40:00

PROCESSO: 0009767-42.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVINA DE FREITAS MORAES  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 1/12/2006 15:20:00

PROCESSO: 0010358-33.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010663-17.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE MORILLAS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 4/9/2009 11:00:00

PROCESSO: 0012084-42.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MAURICIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012896-84.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROTIDES PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP050420-JOSE RUZ CAPUTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013444-75.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACOTO HATSUKA  
ADVOGADO: SP268657-LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013996-74.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA ALVES PEREIRA BELLATO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014310-54.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC MESSIAS  
ADVOGADO: SP243476-GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 28/3/2008 11:00:00

PROCESSO: 0014360-80.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELA  
REPRESENTADO POR: CRISTINA APARECIDA BELA  
ADVOGADO: SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019233-60.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA BORGES SANTOS  
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP098800-VANDA VERA PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/3/2007 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25  
TOTAL DE PROCESSOS: 73

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000974  
16142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004807-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302036773 - CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Deferida a antecipação do efeitos da tutela e com eficácia suspensa pela Eg. Turma Recursal.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 27/03/2013 e pretende seu restabelecimento.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de vitiligo, depressão, diabetes mellitus, nódulo tireoidiano, obesidade, fibromialgia, dor no joelho por gonartrose em fase inicial e sem repercussão biomecânica e dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico. Afirmo o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho e sua capacidade vem expressamente afirmada no laudo pericial judicial.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004817-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036780 - LUCIA DIAS ENOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LÚCIA DIAS ENOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui registros de trabalho em carteira até 01/11/1990 e, posteriormente, a partir de 04/02/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de lombalgia crônica. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho. Convém salientar que a autora apresenta como documentação médica particular apenas uma declaração médica, a qual não se mostra suficiente para infirmar o exame pericial judicial e demonstrar que a mesma encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual. Deste modo, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0006870-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036788 - MARIA DA COSTA ALVES DE SOUSA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA COSTA ALVES DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

A parte autora intimada a complementar os documentos apresentados, a fim de comprovar a sua incapacidade, não se manifestou.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavradora a qual informou que vem realizando normalmente no presente momento, corroborando de acordo com exame físico realizado que não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004815-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036821 - LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)  
LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a parte autora relatou que está acometida de dor lombar há quase dois anos com piora progressiva. Refere dificuldade para atividades diárias há 04 meses, apresentando dificuldade para marcha nas crises. E, concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia crônica e depressão, doenças que não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a

concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005724-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036692 - ANTONIO PRATALI NETO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO PRATALI NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de início do envelhecimento da coluna e espondiloartrose muito leve. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista de ônibus.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005665-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036690 - ANTONIO VALDECI RODRIGUES VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO VALDECI RODRIGUES VALENTINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo a última entre 03/10/2011 a 22/09/2012.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de início do envelhecimento da coluna e espondiloartrose muito leve. Na conclusão do laudo, afirma a insigne perita que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de tratorista.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006989-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036791 - PATRICIA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
PATRICIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

A parte autora intimada a complementar os documentos apresentados, a fim de comprovar a sua incapacidade, não se manifestou.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a autora portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente oito anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. E, concluiu que apaciente apresenta capacidade para o trabalho.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0002483-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036819 - VALDEMAR MANOEL ALMEIDA DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALDEMAR MANOEL ALMEIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a parte autora é portadora de dor nas costas por doença degenerativa da coluna lombrossacra, sem déficit neurológico e dor nos pés por fascíte plantar. E concluiu que a doença não causa incapacidade.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005640-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036672 - MANOEL CARLOS DE MOURA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL CARLOS DE MOURA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e

para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de esquizofrenia desorganizada, concluiu que se trata de incapacidade total e permanente, de modo que o requerente não apresenta capacidade para realizar atividades laborativas como meio de subsistência própria.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, que conta com 63 anos de idade e recebe um benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 678,00 e sua irmã, maior e solteira, que trabalha como cozinheira e recebe um salário mensal de R\$ 600,00.

Assim, a renda familiar a ser considerada é de R\$ 1.278,00, que dividida entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005771-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036798 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 04/10/2012 e pretende o restabelecimento do mesmo.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma não é portadora de nenhuma patologia que a incapacite para o trabalho.

Convém salientar que a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar o exame pericial judicial e demonstrar que a mesma encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual. Deste modo, o fato da autora haver passado por consultas médicas não significa necessariamente que se encontra incapaz.

Mais, no tocante a eventuais patologias oftalmológicas não avaliadas pericialmente, anoto que não consta dos autos nenhum documento médico que ao menos faça referência às mesmas. Assim, desnecessária a realização de novo exame por este Juízo.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005616-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036664 - ALVERINA JOSE CIPRIANO DA CRUZ COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALVERINA JOSÉ CIPRIANO DA CRUZ COSTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Afirma o perito que a autora não está incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que trabalha informalmente na função de soldador e recebe uma renda mensal de R\$ 800,00; sua filha Jaqueline, de 17 anos de idade, sem vínculo empregatício; seu filho Mateus, de 13 anos e que estuda e sua filha Daiane, de 18 anos, que está desempregada.

Assim, a única renda familiar advém do trabalho informal de seu esposo, que dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), portanto, inferior à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

No entanto, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004879-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036764 - LUANDA CRISTINA JACOVETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUANDA CRISTINA JACOVETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho até 04/06/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de lombalgia e tendinopatia no ombro direito. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar o exame pericial judicial e demonstrar que a mesma encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual. Deste modo, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Observo, ainda, que se mostram desnecessários novos esclarecimentos pelo perito judicial, porquanto o laudo pericial está suficientemente claro e conclusivo a respeito das enfermidades da autora e suas implicações.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005320-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036701 - ANA PAULA ZUCCATTI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA PAULA ZUCCATTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de diabetes e realizou tratamento oncológico em razão de ser portadora de neoplasia maligna de mama, concluindo que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente para o trabalho que não implica em sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, concluo, pela análise dos documentos médicos particulares acostados aos autos, bem como pelo resultado da perícia médica realizada na autora, que, em seu caso, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Logo, não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas

vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem

exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu pai, que conta com 73 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.717,87 e uma pensão por morte no valor de R\$ 792,09; seu filho Guilherme de 19 anos de idade, que está desempregado; e seu filho Danilo, de 29 anos de idade, que trabalha e recebe um salário mensal de R\$ 1.300,00.

No que concerne à situação do genitor da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai da autora ultrapassa em R\$ 2.039,87 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo pai da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 4.131,96 (valor residual da aposentadoria, pensão por morte e salário do filho solteiro), que dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 1.032,99, portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004716-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036790 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FRANCISCO LUIZ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença recebido até 31/05/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do joelho esquerdo, doença hepatocelular, status pós-operatório de fratura do fêmur e coluna. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais, de forma permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 31/05/2012 e, posteriormente, entre 12/04/2013 a 30/08/2013, sendo certo que sua incapacidade foi fixada pela perícia em novembro de 2011; sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 31/05/2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Observo que deverão ser descontados dos atrasados os valores eventualmente recebidos por conta de benefício não acumulável.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007001-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036748 - ANA DE SOUZA MONTALVAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANA DE SOUZA MONTALVAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Lombalgia Crônica, Osteopenia, Diabetes mellitus e Gastrite.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 63 anos de idade, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, afirma o senhor perito que a requerente apresenta restrições aos esforços físicos. Desta forma, tendo em vista a idade avançada da parte requerente e o quanto elucidado pelo insigne perito ao longo do laudo pericial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 04.2012 a 03.2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade a ser considerada é a data da perícia médica realizada (12.08.2013), tendo em vista que somente neste momento foi possível a associação das diagnoses da autora com suas condições pessoais, e a consequente constatação da incapacidade da mesma. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (12.08.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004606-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036724 - JOSE ROBERTO AMARO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ ROBERTO AMARO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/07/1985 a 12/11/1987 e 16/11/1987 a 05/01/1995, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS

## INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o intervalo de 16/11/1987 a 05/01/1995, deve ser considerada como exercida sob condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de motorista de transportadora (conforme CTPS e PPP apresentados).

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, no que se refere ao período de 01/07/1985 a 12/11/1987, o autor apresentou PPP onde consta que exercia a atividade de motorista transportando pessoas, cargas ou valores. Ora, a legislação previdenciária prevê o reconhecimento da especialidade da atividade exercida mediante utilização de veículos como caminhão, ônibus e bonde, sendo certo que pelo que dos autos consta não é possível identificar o tipo de veículo usado pelo autor. Logo, não se faz possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicinda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 16/11/1987 a 05/01/1995.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos presentes autos e que fica fazendo parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos e 08 meses de contribuição e até a data do requerimento administrativo (05/01/2012), contava com 35 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

## 4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 16/11/1987 a 05/01/1995 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 05/01/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 15 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005754-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036765 - KARLA ALBUINI SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KARLA ALBUINI SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de quadro depressivo grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 11/01/2013 a 05/06/2013, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (05/06/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005113-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036706 - BENEDITA DA COSTA SANTOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP323051 - KAREN PINHATTI, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
BENEDITA DA COSTA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor nos joelhos por osteoartrose inicial e dor no ombro direito por lesão do manguito rotador”.

Nos comentários do exame pericial, o expert comentou que a autora “queixa-se de dores no joelho bilateral, há cerca de 01 ano, sem trauma ou esforço associado. A dor piora com atividades de esforço, agachamento e longos períodos de caminhada, melhora com repouso, uso de medicação e fisioterapia. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação e não está fazendo fisioterapia, não tendo indicação de cirurgia até o presente momento. Queixa-se de dores no ombro direito, sem trauma ou esforço associado, há cerca de 01 ano. A dor piora com esforço e atividades que envolvam elevação do membro, melhora com repouso e uso de medicação e fisioterapia. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação”. Trabalhava como doméstica e cuidadora de idosos e apresenta histórico de cirurgia para liberação do túnel do carpo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a autora apresenta incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O expert respondendo ao quesito 6 do juízo, entende que a autora pode ter indicação de cirurgia se o tratamento conservador não obtiver sucesso e acredita que a previsão de retorno ao trabalho é de 06 (seis) meses.

Entendo, em que pese o expert tenha fixado um prazo para retorno ao trabalho, tenho para mim que a parte autora encontra-se impossibilitada definitivamente de exercer sua atividade laboral.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada, 65 anos, a atividade de faxineira/cuidadora de idosos, e o baixo grau de escolaridade da parte autora, 2ª série - ensino fundamental, entendo que não é razoável se exigir dela, que sempre trabalhou em atividades de ajudante geral e doméstica, uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a autora manteve vínculo empregatício, registrado em CTPS, nos períodos de 01 de outubro de 1991 a 02 de março de 1992 (ajudante geral); 17 de agosto de 1992 a 07 de novembro de 1992 (ajudante geral); 15 de fevereiro de 1993 a 03 de abril de 1993 (ajudante geral); 02 de agosto de 1993 a 02 de outubro de 1993 (ajudante geral); 13 de dezembro de 2001 a 13 de novembro de 2002 (função de doméstica).

Além disso, a autora contribuiu para a previdência, conforme comprovam as cópias das guias do INSS e CNIS, em anexo, pelos períodos: fevereiro a dezembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; janeiro a dezembro de 2006; janeiro a março de 2007; maio a dezembro de 2012; janeiro de 2013 a maio de 2013.

Diante disso, entendo que a parte autora, após, um número considerável de contribuições, perdeu a qualidade de segurada, 08/2008. Entretanto, recuperou a sua qualidade de segurada ao voltar a contribuir para a previdência, competência - 05.12, e, cumpriu a carência exigida, para o benefício requerido, a partir da competência de 08.2012, eis que verteu contribuições para a previdência social superior a 1/3 da carência definida para o benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (12 contribuições), situação que caracteriza o permissivo legal de cômputo dessas contribuições às anteriores a perda da qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, in verbis:

#### Artigo 24

Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão

computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim, entendo que restou comprovada a carência necessária, a partir da competência 08/2012, para o fim que se busca com a ação, eis que a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, em 11.01.2013, retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.01.2013.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006643-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036816 - LOURDES RAVAGNOLO GRANER (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES RAVAGNOLO GRANER, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de maio de 1938, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 83 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 703,33.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 25,33 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 25,33 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 12,66, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p.

459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/05/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006202-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036755 - ADALBERTO ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADALBERTO ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de Hérnia ventral, Hipertensão essencial (primária), Embolia e trombose da aorta abdominal. Concluindo pela incapacidade parcial, não estando apto a exercer suas atividades habituais, o que, somadas a sua idade avançada (58 anos) e baixa escolaridade (ensino fundamental), pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos

beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com sua mãe (82 anos, recebe uma pensão por morte no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação da mãe do requerente, idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a Pensão por morte percebida pela mãe do requerente coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pela mãe do autor se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte

autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14.05.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0006033-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036757 - MARIA DE LOURDES FRANCO TEIXEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES FRANCO TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito, consignando a desnecessidade de ser intimado dos próximos atos deste processo.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 01.02.1931, contando com 82 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (83 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.080,03).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa em R\$ 402,03 (quatrocentos e dois reais, e três centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Por outro lado, deve-se descontar, também, a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 182,03 (cento e oitenta e dois reais, e três centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 91,01 (noventa e um reais e um centavo), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24.06.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006782-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036778 - LUZIA CANDIDA DE JESUS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA CANDIDA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, fibromialgia, labirintopatia, hipotireoidismo e sobrepeso. Na conclusão do laudo, o insigne

perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui vínculo com registro em CTPS no período de 26/07/1973 a 18/08/1977 e recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos intervalos de 11/2011 a 04/2012 e 07/2012 a 07/2013.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença há mais de 10 anos e a data de início da incapacidade em 19/03/2013, portanto, verifica-se que a incapacidade da autora decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Anoto por oportuno, ainda que o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao sistema já portador da moléstia incapacitante, tal vedação cai por terra ante a progressão e/ou agravamento da patologia, como se verifica no caso em tela.

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo(21/05/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004808-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036688 - ANTONIA CONTILIANI CAMPERONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIA CONTILIANI CAMPERONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisitos etário essencial à concessão do benefício assistencial, anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de abril de 1934, contando 79 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora reside com seu cônjuge e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por este, no valor de R\$ 738,81.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso (77 anos) e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico. Logo, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da autora, resulta em R\$ 60,81, que dividido entre os membros do grupo familiar, chega-se ao montante de R\$ 30,40, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 20/05/2013.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0005866-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036822 - MARLENE MARIA FERREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARLENE MARIA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de neoplasia de mama estágio II B. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, porém de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo seu último registro em carteira se iniciado em 01/11/2005, encontrando-se ainda em aberto. Verifico, outrossim, que o laudo pericial fixa o início da incapacidade da autora em 16/04/2013, portanto, quando a mesma detinha plena qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005275-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036698 - GABRIEL HIPOLITO RIBEIRO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GABRIEL HIPÓLITO RIBEIRO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, PRISCILA FERNANDA HIPÓLITO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e procedência da demanda.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora pela perícia médica judicial desde o nascimento, aos 26/01/2001 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de Down”. Conclui o perito que o autor não está capacitado para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados para desempenhar os diversos atos cotidianos.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a

apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, uma irmã menor e a bizavó, sendo que a renda mensal do núcleo familiar é composta da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor, no montante de R\$ 640,00 e da aposentadoria da bizavó do autor, no valor de R\$ 678,00. Contudo, a bizavó do autor deve ser excluída do cômputo da renda per capita, vez que ela não se insere no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a única renda a ser considerada para o cálculo da renda média familiar é a pensão alimentícia. Dessa forma, a renda per capita está dentro do limite aceito pela lei.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 13/01/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005568-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036712 - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO AMPARO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de acidente vascular cerebral em território da artéria cerebral média esquerda, hipertensão arterial e dislipidemia, concluindo que a mesma apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grandes esforços, devendo evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, agachar e levantar sucessivas vezes, subir e descer rampas e escadas íngremes e também nas funções que exijam muito desempenho da linguagem, podendo, entretanto, exercer atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência.

Assim, concluo, pela análise dos documentos acostados aos autos, que, no caso da autora, está evidente que a eventual capacidade funcional remanescente somente poderia ser aproveitada em atividades muito específicas, impedindo-a de participar plena e efetivamente da sociedade em razão das barreiras impostas por suas moléstias e de forma permanente.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho Marceanio, de 31 anos de idade, que trabalha como ajudante de pedreiro e recebe uma renda mensal no valor de R\$ 500,00.

Assim, a única renda familiar advém do trabalho de seu filho, que dividido entre ambos, chega-se à renda per capita de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), portanto, inferior à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB em 02/07/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006763-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036720 - JOSE CARLOS PAULETTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSÉ CARLOS PAULETTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tal requer o reconhecimento de período laborado em atividade rural com registro em CTPS entre 30/04/1973 a 21/09/1977.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Do período com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Verifico que o vínculo compreendido entre 30/04/1973 a 21/09/1977, constante da CTPS do autor, não foi considerado pelo INSS.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar o referido vínculo apesar da existência do registro em CTPS. Ora, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período supracitado.

#### 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 06/05/2013, contava com 35 anos e 18 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais.

#### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 30/04/1973 a 21/09/1977, no qual a parte autora exerceu atividade passível de averbação, com registro em CTPS; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo, em 06/05/2013, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 18 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005475-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036762 - JULIANA CUSTODIO FERNANDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIANA CUSTODIO FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho. Salienta que em razão do procedimento cirúrgico que foi submetida, a requerente apresenta sequelas como monoparesia (déficit parcaíl motor definitivo) em membro superior direito e deve abster-se de realizar atividades repetitivas ou que imponham deslocamento de cargas com este membro.

Cabe consignar que a autora exercia a atividade de vendedora, conforme se observa do último vínculo com registro em CTPS, de modo que a restrição acima apontada impede a autora de continuar desempenhando sua atividade habitual, uma vez que exige a realização de atividades repetitivas.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 09/01/2012 a 13/03/2013, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (13/03/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005673-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036695 - MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

Peticiona a parte autora, desistindo da ação.

Destarte, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, mostra-se desnecessária a oitiva do requerido.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006729-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036776 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o

Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008790-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036676 - MARIA ELIANE CARDOSO DE TOLEDO (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008796-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036675 - MARIO AUGUSTO ROSA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000973 - Lote 16140/13 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0003194-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036705 - LUCIANA TIAGO SANT ANA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (28/06//2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição de requisição de pagamento.**

**Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

**Int. Cumpra-se.**

0013859-63.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036815 - JOSE DIVINO FARIA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007983-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036754 - FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0014620-31.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036799 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando o valor excedente, expeça-se RPV ou nada

sendo requerido, expeça-se PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressaltada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressaltados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento por RPV - Requisição de Pequeno Valor - renunciando ao valor excedente, expeça-se RPV ou nada sendo requerido, expeça-se PRECATÓRIO no valor total apurado. Cumpra-se. Int.**

0006301-40.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036811 - ADERI MARTINS ROSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004003-75.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036807 - PEDRO LIMA RODRIGUES (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003307-39.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036803 - MARIA DE LOURDES PEREIRA HILARIO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0010161-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036509 - JOSE HELIO ROSSINO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0010516-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036562 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (laudo anexado em 16/09/2013), que abrange todo o período concedido em sentença, de 10/04/2012 a 30/08/2012 para o auxílio doença B (31)602.819.018-0.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0002459-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036686 - MARIA ANTONIETA SEABRA DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (17/07/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

Int. Cumpra-se.

0003231-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036709 - MARISA APARECIDA DE FAZZIO OLIVEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000455-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036618 - NELSON CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002788-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036691 - DALVENISIA RODRIGUES DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001374-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036680 - REINALDO GONCALVES DA COSTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001238-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036665 - ELIZABETT ASSUNCAO COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000930-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036647 - RAIMUNDO GONCALVES BRANCO (SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000824-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036638 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000653-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036624 - GILSON MARQUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000974  
16142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004807-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036773 - CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Deferida a antecipação do efeitos da tutela e com eficácia suspensa pela Eg. Turma Recursal.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 27/03/2013 e pretende seu restabelecimento.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de vitiligo, depressão, diabetes mellitus, nódulo tireoidiano, obesidade, fibromialgia, dor no joelho por gonartrose em fase inicial e sem repercussão biomecânica e dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se

encontra incapaz para o trabalho e sua capacidade vem expressamente afirmada no laudo pericial judicial.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004817-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036780 - LUCIA DIAS ENOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LÚCIA DIAS ENOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui registros de trabalho em carteira até 01/11/1990 e, posteriormente, a partir de 04/02/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de lombalgia crônica. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho. Convém salientar que a autora apresenta como documentação médica particular apenas uma declaração médica, a qual não se mostra suficiente para infirmar o exame pericial judicial e demonstrar que a mesma encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual. Deste modo, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0006870-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036788 - MARIA DA COSTA ALVES DE SOUSA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA COSTA ALVES DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

A parte autora intimada a complementar os documentos apresentados, a fim de comprovar a sua incapacidade, não se manifestou.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavradora a qual informou que vem realizando normalmente no presente momento, corroborando de acordo com exame físico realizado que não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004815-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036821 - LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA CLARICE SALTARELLI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a parte autora relatou que está acometida de dor lombar há quase dois anos com piora progressiva. Refere dificuldade para atividades diárias há 04 meses, apresentando dificuldade para marcha nas crises. E, concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia crônica e depressão, doenças que não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005724-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036692 - ANTONIO PRATALI NETO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO PRATALI NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de início do envelhecimento da coluna e espondiloartrose muito leve. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar

exercendo sua atividade habitual de motorista de ônibus.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005665-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036690 - ANTONIO VALDECI RODRIGUES VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO VALDECI RODRIGUES VALENTINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo a última entre 03/10/2011 a 22/09/2012.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de início do envelhecimento da coluna e espondiloartrose muito leve. Na conclusão do laudo, afirma a insigne perita que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006989-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036791 - PATRICIA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
PATRICIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

A parte autora intimada a complementar os documentos apresentados, a fim de comprovar a sua incapacidade, não se manifestou.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a autora portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente oito anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. E, concluiu que apaciente apresenta capacidade para o trabalho.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0002483-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036819 - VALDEMAR MANOEL ALMEIDA DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALDEMAR MANOEL ALMEIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A liminar foi indeferida.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a parte autora é portadora de dor nas costas por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico e dor nos pés por fascíte plantar. E concluiu que a doença não causa incapacidade.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico, confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo apresentados e justificar o seu pedido de concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005640-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036672 - MANOEL CARLOS DE MOURA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MANOEL CARLOS DE MOURA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de esquizofrenia desorganizada, concluiu que se trata de incapacidade total e permanente, de modo que o requerente não apresenta capacidade para realizar atividades laborativas como meio de subsistência própria.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de

entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, que conta com 63 anos de idade e recebe um benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 678,00 e sua irmã, maior e solteira, que trabalha como cozinheira e recebe um salário mensal de R\$ 600,00.

Assim, a renda familiar a ser considerada é de R\$ 1.278,00, que dividida entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005771-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036798 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 04/10/2012 e pretende o restabelecimento do mesmo.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma não é portadora de nenhuma patologia que a incapacite para o trabalho.

Convém salientar que a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar o exame pericial judicial e demonstrar que a mesma encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual. Deste modo, o fato da autora haver passado por consultas médicas não significa necessariamente que se encontra incapaz.

Mais, no tocante a eventuais patologias oftalmológicas não avaliadas pericialmente, anoto que não consta dos autos nenhum documento médico que ao menos faça referência às mesmas. Assim, desnecessária a realização de novo exame por este Juízo.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005616-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036664 - ALVERINA JOSE CIPRIANO DA CRUZ COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALVERINA JOSÉ CIPRIANO DA CRUZ COSTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Afirma o perito que a autora não está incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que trabalha informalmente na função de soldador e recebe uma renda mensal de R\$ 800,00; sua filha Jaqueline, de 17 anos de idade, sem vínculo empregatício; seu filho Mateus, de 13 anos e que estuda e sua filha Daiane, de 18 anos, que está desempregada.

Assim, a única renda familiar advém do trabalho informal de seu esposo, que dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), portanto, inferior à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

No entanto, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004879-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036764 - LUANDA CRISTINA JACOVETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUANDA CRISTINA JACOVETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho até 04/06/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de lombalgia e tendinopatia no ombro direito. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar o exame pericial judicial e demonstrar que a mesma encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual. Deste modo, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Observo, ainda, que se mostram desnecessários novos esclarecimentos pelo perito judicial, porquanto o laudo pericial está suficientemente claro e conclusivo a respeito das enfermidades da autora e suas implicações.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005320-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036701 - ANA PAULA ZUCCATTI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA PAULA ZUCCATTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de diabetes e realizou tratamento oncológico em razão de ser portadora de neoplasia maligna de mama, concluindo que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente para o trabalho que não implica em sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, concluo, pela análise dos documentos médicos particulares acostados aos autos, bem como pelo resultado da perícia médica realizada na autora, que, em seu caso, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Logo, não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu pai, que conta com 73 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.717,87 e uma pensão por morte no valor de R\$ 792,09; seu filho Guilherme de 19 anos de idade, que está desempregado; e seu filho Danilo, de 29 anos de idade, que trabalha e recebe um salário mensal de R\$ 1.300,00.

No que concerne à situação do genitor da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai da autora ultrapassa em R\$ 2.039,87 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo pai da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 4.131,96 (valor residual da aposentadoria, pensão por morte e salário do filho solteiro), que dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 1.032,99, portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004716-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036790 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO LUIZ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença recebido até 31/05/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do joelho esquerdo, doença hepatocelular, status pós-operatório de fratura do fêmur e coluna. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais, de forma permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 31/05/2012 e, posteriormente, entre 12/04/2013 a 30/08/2013, sendo certo que sua incapacidade foi fixada pela perícia em novembro de 2011; sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 31/05/2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Observo que deverão ser descontados dos atrasados os valores eventualmente recebidos por conta de benefício não acumulável.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007001-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036748 - ANA DE SOUZA MONTALVAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANA DE SOUZA MONTALVAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Lombalgia Crônica, Osteopenia, Diabetes mellitus e Gastrite.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 63 anos de idade, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, afirma o senhor perito que a requerente apresenta restrições aos esforços físicos. Desta forma, tendo em

vista a idade avançada da parte requerente e o quanto elucidado pelo insigne perito ao longo do laudo pericial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 04.2012 a 03.2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade a ser considerada é a data da perícia médica realizada (12.08.2013), tendo em vista que somente neste momento foi possível a associação das diagnoses da autora com suas condições pessoais, e a consequente constatação da incapacidade da mesma. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (12.08.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004606-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036724 - JOSE ROBERTO AMARO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ ROBERTO AMARO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/07/1985 a 12/11/1987 e 16/11/1987 a 05/01/1995, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e

categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o intervalo de 16/11/1987 a 05/01/1995, deve ser considerada como exercida sob condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de motorista de transportadora (conforme CTPS e PPP apresentados).

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, no que se refere ao período de 01/07/1985 a 12/11/1987, o autor apresentou PPP onde consta que exercia a atividade de motorista transportando pessoas, cargas ou valores. Ora, a legislação previdenciária prevê o reconhecimento da especialidade da atividade exercida mediante utilização de veículos como caminhão, ônibus e bonde, sendo certo que pelo que dos autos consta não é possível identificar o tipo de veículo usado pelo autor.

Logo, não se faz possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 16/11/1987 a 05/01/1995.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo, anexado aos presentes autos e que fica fazendo parte integrante desta, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos e 08 meses de contribuição e até a data do requerimento administrativo (05/01/2012), contava com 35 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

## 4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 16/11/1987 a 05/01/1995 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento

administrativo em 05/01/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 15 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005754-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036765 - KARLA ALBUINI SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KARLA ALBUINI SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de quadro depressivo grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 11/01/2013 a 05/06/2013, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (05/06/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005113-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036706 - BENEDITA DA COSTA SANTOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP323051 - KAREN PINHATTI, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
BENEDITA DA COSTA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor nos joelhos por osteoartrose inicial e dor no ombro direito por lesão do manguito rotador”.

Nos comentários do exame pericial, o expert comentou que a autora “queixa-se de dores no joelho bilateral, há cerca de 01 ano, sem trauma ou esforço associado. A dor piora com atividades de esforço, agachamento e longos períodos de caminhada, melhora com repouso, uso de medicação e fisioterapia. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação e não está fazendo fisioterapia, não tendo indicação de cirurgia até o presente momento. Queixa-se de dores no ombro direito, sem trauma ou esforço associado, há cerca de 01 ano. A dor piora com esforço e atividades que envolvam elevação do membro, melhora com repouso e uso de medicação e fisioterapia. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação”. Trabalhava como doméstica e cuidadora de idosos e apresenta histórico de cirurgia para liberação do túnel do carpo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a autora apresenta incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O expert respondendo ao quesito 6 do juízo, entende que a autora pode ter indicação de cirurgia se o tratamento conservador não obtiver sucesso e acredita que a previsão de retorno ao trabalho é de 06 (seis) meses.

Entendo, em que pese o expert tenha fixado um prazo para retorno ao trabalho, tenho para mim que a parte autora encontra-se impossibilitada definitivamente de exercer sua atividade laboral.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada, 65 anos, a atividade de faxineira/cuidadora de idosos, e o baixo grau de escolaridade da parte autora, 2ª série - ensino fundamental, entendo que não é razoável se exigir dela, que sempre trabalhou em atividades de ajudante geral e doméstica, uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a autora manteve vínculo empregatício, registrado em CTPS, nos períodos de 01 de outubro de 1991 a 02 de março de 1992 (ajudante geral); 17 de agosto de 1992 a 07 de novembro de 1992 (ajudante geral); 15 de fevereiro de 1993 a 03 de abril de 1993 (ajudante geral); 02 de agosto de 1993 a 02 de outubro de 1993 (ajudante geral); 13 de dezembro de 2001 a 13 de novembro de 2002 (função de doméstica).

Além disso, a autora contribuiu para a previdência, conforme comprovam as cópias das guias do INSS e CNIS, em anexo, pelos períodos: fevereiro a dezembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; janeiro a dezembro de 2006; janeiro a março de 2007; maio a dezembro de 2012; janeiro de 2013 a maio de 2013.

Diante disso, entendo que a parte autora, após, um número considerável de contribuições, perdeu a qualidade de segurada, 08/2008. Entretanto, recuperou a sua qualidade de segurada ao voltar a contribuir para a previdência, competência - 05.12, e, cumpriu a carência exigida, para o benefício requerido, a partir da competência de 08.2012, eis que verteu contribuições para a previdência social superior a 1/3 da carência definida para o benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (12 contribuições), situação que caracteriza o permissivo legal de cômputo dessas contribuições às anteriores a perda da qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, in verbis:

#### Artigo 24

Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim, entendo que restou comprovada a carência necessária, a partir da competência 08/2012, para o fim que se busca com a ação, eis que a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito, em 11.01.2013, retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.01.2013.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006643-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036816 - LOURDES RAVAGNOLO GRANER (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES RAVAGNOLO GRANER, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de maio de 1938, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 83 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 703,33.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à

prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 25,33 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 25,33 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 12,66, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/05/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006202-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036755 - ADALBERTO ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADALBERTO ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de Hérnia ventral, Hipertensão essencial (primária), Embolia e trombose da aorta abdominal. Concluindo pela incapacidade parcial, não estando apto a exercer suas atividades habituais, o que, somadas a sua idade avançada (58 anos) e baixa escolaridade (ensino fundamental), pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com sua mãe (82 anos, recebe uma pensão por morte no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação da mãe do requerente, idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a Pensão por morte percebida pela mãe do requerente coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pela mãe do autor se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas

acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14.05.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006033-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036757 - MARIA DE LOURDES FRANCO TEIXEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES FRANCO TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito, consignando a desnecessidade de ser intimado dos próximos atos deste processo.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 01.02.1931, contando com 82 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB.

**PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.**

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (83 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.080,03).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa em R\$ 402,03 (quatrocentos e dois reais, e três centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Por outro lado, deve-se descontar, também, a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 182,03 (cento e oitenta e dois reais, e três centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 91,01 (noventa e um reais e um centavo), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24.06.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006782-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036778 - LUZIA CANDIDA DE JESUS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA CANDIDA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, fibromialgia, labirintopatia, hipotireoidismo e sobrepeso. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui vínculo com registro em CTPS no período de 26/07/1973 a 18/08/1977 e recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos intervalos de 11/2011 a 04/2012 e 07/2012 a 07/2013.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença há mais de 10 anos e a data de início da incapacidade em 19/03/2013, portanto, verifica-se que a incapacidade da autora decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Anoto por oportuno, ainda que o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao sistema já portador da moléstia incapacitante, tal vedação cai por terra ante a progressão e/ou agravamento da patologia, como se verifica no caso em tela.

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo(21/05/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004808-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036688 - ANTONIA CONTILIANI CAMPERONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIA CONTILIANI CAMPERONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (tempus regit actum). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá

quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisitos etário essencial à concessão do benefício assistencial, anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de abril de 1934, contando 79 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora reside com seu cônjuge e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por este, no valor de R\$ 738,81.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso (77 anos) e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico. Logo, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da autora, resulta em R\$ 60,81, que dividido entre os membros do grupo familiar, chega-se ao montante de R\$ 30,40, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 20/05/2013.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0005866-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036822 - MARLENE MARIA FERREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARLENE MARIA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de neoplasia de mama estágio II B. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, porém de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo seu último registro em carteira se iniciado em 01/11/2005, encontrando-se ainda em aberto. Verifico, outrossim, que o laudo pericial fixa o início da incapacidade da autora em 16/04/2013, portanto, quando a mesma detinha plena qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005275-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036698 - GABRIEL HIPOLITO RIBEIRO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GABRIEL HIPÓLITO RIBEIRO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, PRISCILA FERNANDA HIPÓLITO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e procedência da demanda.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora pela perícia médica judicial desde o nascimento, aos 26/01/2001 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de Down”. Conclui o perito que o autor não está capacitado para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados para desempenhar os diversos atos cotidianos.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, uma irmã menor e a bizavó, sendo que a renda mensal do núcleo familiar é composta da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor, no montante de R\$ 640,00 e da aposentadoria da bizavó do autor, no valor de R\$ 678,00. Contudo, a bizavó do autor deve ser excluída do cômputo da renda per capita, vez que ela não se insere no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a única renda a ser considerada para o cálculo da renda média familiar é a pensão alimentícia. Dessa forma, a renda per capita está dentro do limite aceito pela lei.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a

implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 13/01/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005568-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036712 - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO AMPARO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de acidente vascular cerebral em território da artéria cerebral média esquerda, hipertensão arterial e dislipidemia, concluindo que a mesma apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grandes esforços, devendo evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, agachar e levantar sucessivas vezes, subir e descer rampas e escadas íngremes e também nas funções que exijam muito desempenho da linguagem, podendo, entretanto, exercer atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência.

Assim, concluo, pela análise dos documentos acostados aos autos, que, no caso da autora, está evidente que a eventual capacidade funcional remanescente somente poderia ser aproveitada em atividades muito específicas, impedindo-a de participar plena e efetivamente da sociedade em razão das barreiras impostas por suas moléstias e de forma permanente.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas

vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem

exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho Marceanio, de 31 anos de idade, que trabalha como ajudante de pedreiro e recebe uma renda mensal no valor de R\$ 500,00.

Assim, a única renda familiar advém do trabalho de seu filho, que dividido entre ambos, chega-se à renda per capita de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), portanto, inferior à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB em 02/07/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006763-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036720 - JOSE CARLOS PAULETTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ CARLOS PAULETTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tal requer o reconhecimento de período laborado em atividade rural com registro em CTPS entre 30/04/1973 a 21/09/1977.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Do período com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Verifico que o vínculo compreendido entre 30/04/1973 a 21/09/1977, constante da CTPS do autor, não foi considerado pelo INSS.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar o referido vínculo apesar da existência do registro em CTPS. Ora, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período supracitado.

#### 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 06/05/2013, contava com 35 anos e 18 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais.

#### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 30/04/1973 a 21/09/1977, no qual a parte autora exerceu atividade passível de averbação, com registro em CTPS; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo, em 06/05/2013, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 18 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005475-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036762 - JULIANA CUSTODIO FERNANDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)  
JULIANA CUSTODIO FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho. Saliencia que em razão do procedimento cirúrgico que foi submetida, a requerente apresenta sequelas como monoparesia (déficit parcial motor definitivo) em membro superior direito e deve abster-se de realizar atividades repetitivas ou que imponham deslocamento de cargas com este membro.

Cabe consignar que a autora exercia a atividade de vendedora, conforme se observa do último vínculo com registro em CTPS, de modo que a restrição acima apontada impede a autora de continuar desempenhando sua atividade habitual, uma vez que exige a realização de atividades repetitivas.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 09/01/2012 a 13/03/2013, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (13/03/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005673-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036695 - MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

Peticiona a parte autora, desistindo da ação.

Destarte, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, mostra-se desnecessária a oitiva do requerido.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006729-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036776 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça  
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008790-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036676 - MARIA ELIANE CARDOSO DE TOLEDO (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008796-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036675 - MARIO AUGUSTO ROSA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000151**

0004136-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005661 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) ANDRE VINICIUS DA SILVA ANA VITORIA DA SILVA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

1ª TESTEMUNHA: CELIA REGINA DE MOURA SILVA, RG 20.006.301-7, brasileiro(a),nascido(a) aos 02/07/1963, devidamente compromissado e advertido, passou a responder às perguntas formuladas, conforme gravação que segue em anexo ao termo de audiência, nos termos do art. 13, § 3º. da lei 9.099/95 e art. 169 § 2º. do CPC, com redação dada pela lei 11.419/2006. Instrução Encerrada: ( )Sim (X)Não Instalada a audiência, os corréus comparecerem acompanhados de sua mãe, Ana Paula Minjoni, e desacompanhados de advogado. Foi manifestado o interesse em nomeação de advogado voluntário para apresentar defesa. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista que a corré Ana Vitória da Silva, nascida em 20/09/1998, é menor de idade, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste. Nomeio o Dr. Fábio Pinheiro Gazzzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado dos corréus, para apresentar defesa em 30 dias contados da intimação (endereço do escritório: Rua Barão do Rio Branco, 349, Vila Arens, Jundiaí/SP - telefone: (11) 4807-15-10). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/02/2014, às 13.30h. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Saem os presentes intimados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0006324-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005682 - IZAIAS IZIDIO ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000916-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005666 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001449-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005669 - DAMIAO CARLOS PALMEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002963-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005678 - ALESSANDRA FERNANDES COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001437-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005668 - LEILA MARIA ANGELON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003603-55.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005680 - ANTONIA APARECIDA DE MOURA PREZOTTO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001452-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005670 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001659-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005675 - LUCILENE CRISTINA PIROLLA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000270-95.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005664 - EDUARDO PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000809-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005665 - JOSE EDILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001795-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005676 - JOSE EVANDRO DE CARVALHO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003280-50.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005679 - JOSÉ LEITE DE MORAES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001494-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005672 - GUILHERME DEMARCHI ANANIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001811-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005677 - RAQUEL MARIANE DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001648-18.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005674 - MARIA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003972-73.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005681 - OTAVIO BUZZATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001461-34.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005671 - LUCINETE DA SILVA (SP132524 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001635-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005673 - GENECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0013726-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005683 - DULCINEIA ASSUNCAO DA CRUZ SANTOS (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000060-97.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005663 - JOSIAS PAULO DE FRANCA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001050-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009619 - RISONNEIDE MARIA MONTEIRO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado por RISONNEIDE MARIA MONTEIRO DA SILVA, em virtude da morte de seu filho Josiécio Pereira da Silva, falecido em 29/10/2011.

O pedido foi feito administrativamente em 25/11/2011, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente.

O INSS foi devidamente citado e intimado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido possui respaldo no art. 74 c/c arts. 16, II e 26, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições conforme dispõe o artigo 26 do diploma legal citado.

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: (1) a prova da dependência dos requerentes; (2) a qualidade de segurado do falecido.

No caso, é incontroversa a qualidade de segurado do 'de cujus', uma vez que o filho Josiécio trabalhava na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, vínculo cessado em decorrência de seu óbito.

A autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus conforme consta da certidão de nascimento de Josiécio, apresentada em Juízo.

A Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III. Com relação ao inciso I do art. 16, a dependência é presumida pela própria lei, no§ 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada."

O filho da autora, Josiécio Pereira da Silva, faleceu aos 21 (vinte e um) anos de idade. Era solteiro e não tinha filhos. Segundo dados do sistema informatizado CNIS, apuradoS pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, o 'de cujus' trabalhou por 09 meses e 15 dias.

A autora não juntou documentos comprovando a dependência econômica em relação ao filho falecido que, segundo consta da inicial, no ano de 2010, mudou-se de Pernambuco para o Rio de Janeiro para trabalhar, retornando para Pernambuco, junto de sua mãe, em 05/2011.

Embora a autora tenha alegado que seu filho a ajudava financeiramente, mesmo residindo em outro Estado, efetuando remessas bancárias ou enviando dinheiro por conhecidos, o fato é que tal alegação não restou comprovada diante da prova documental apresentada.

Em que pese o fato de as testemunhas ouvidas mediante carta precatória afirmarem que o filho falecido auxiliava nas despesas da casa, não restou demonstrada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu filho.

Não se vislumbra, então, que a mãe seria dependente do falecido Josiécio Pereira da Silva, não fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Foram as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003891-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009624 - EMILLY VITÓRIA DE OLIVEIRA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação movida pela parte autora na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decido:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, optando pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Desse modo, ausente prova de requerimento administrativo não apreciado no prazo legal ou do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

0000320-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009604 - LAERCIO MURARO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria.

O INSS foi regularmente citado.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de Mandado de Segurança ajuizado anteriormente a esta ação, incluindo íntegra da sentença de primeiro grau e acórdão com trânsito em julgado, e, devidamente intimada em duas oportunidades, deixou de cumprir a decisão.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fora intimada para apresentar cópia integral de Mandado de Segurança ajuizado anteriormente a esta ação, incluindo íntegra da sentença de primeiro grau e acórdão com trânsito em julgado, e permaneceu inerte.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito, a menos que ela justifique.

No presente caso, a parte autora permaneceu inerte em relação à prova de seu interesse. E restou configurado o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.P.R.I.

## **DECISÃO JEF-7**

0000235-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009605 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, NB 162.161.312/4, no prazo máximo de 20 dias.

0009906-22.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009620 - CLAUDEMIR SCARPANTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência às partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0053305-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009626 - RAFAEL DA

SILVA DE QUEIROZ (SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

A divergência entre a cidade de realização do depósito judicial (por equívoco da CEF) e a cidade de tramitação do processo não pode ser óbice ao resgate pelo autor do valor depositado pelo réu, em cumprimento à sentença condenatória transitada em julgado. Assim, deverá proceder a Caixa à liberação do valor depositado em benefício do autor.

Publique-se. Intimem-se.

0004657-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009595 - KATIA APARECIDA POLYDORO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X ROZIMERY OLIVEIRA SOBREIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Designo audiência para oitiva da testemunha da corré para o dia 05/02/2014, às 14horas.

A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação.

0002931-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009598 - LUCILA GODOY MELLO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente à parte autora, nos termos da decisão anterior, dando ciência dos documentos anexados (item 1.).

0000617-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009602 - NEIDE ALGUSTO MONTEIRO DA SILVA (SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios argumentos.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito. I.

0005964-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009593 - CICERA PEREIRA DE CASTRO (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

A filha da autora, Munique Castro Monteiro, atualmente conta com 19 anos de idade, maior e capaz. Assim, pode pretender administrativamente o benefício perante a autarquia previdenciária e sendo este indeferido, poderá ingressar com ação própria neste Juizado Especial Federal. Nestes termos, mantenho a sentença proferida. I.

0001756-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009621 - ABRAO ABREU SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Emende a parte autora a petição inicial, especificando o objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo máximo de 10 dias.**

0001891-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009587 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001915-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009585 - SEBASTIANA NUNES DE PAIVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001914-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009586 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001525-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009589 - APARECIDO OSVALDO SANTANA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001919-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009584 - MILTON GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001881-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009588 - JOSE FLORINDO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001946-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009583 - LUZIMAR RAMOS FEITOSA LOPES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002008-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009581 - SINESIA MARGARIDA DE CARVALHO (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001993-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009582 - REGINA MICHELIN (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002010-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009580 - DEJAIR COSTA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000901-38.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009622 - JOSE CLAUDIO TEIXEIRA DORIA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia sua “desaposentação” e a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente (art. 273 do Código de Processo Civil), “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Ressalte-se que não há neste momento a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida. Não existe demonstrado receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

0000511-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009603 - MARIA DA GLORIA GASPAS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Cumpra-se a parte autora a decisão anterior no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Eventual divergência de entendimento quanto à forma de cômputo do tempo, fixação da DIB, reconhecimento de atividade etc, confunde-se com o mérito e é matéria a ser analisada na sentença. Ademais, qualquer erro material contido no laudo contábil pode ser corrigido a qualquer tempo. Portanto, indefiro o pedido da parte autora.**

**No mais, dê-se prosseguimento ao feito. I.**

0001981-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009591 - JOSE CARLOS SOARES VIEIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002012-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009590 - ALDO AMERICO BUOSO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001495-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009592 - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003897-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009597 - VALTER FERREIRA PORTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha, pois, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 são de três o número máximo de testemunhas arroladas, as quais já foram ouvidas por carta-precatória. I.

0005088-17.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009594 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 30 dias. I.

0000237-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009612 - JOSE BENEDITO ROSA MONTEIRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Defiro a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004598-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009596 - REGINA FATIMA ALVES GONCALVES (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida por 60 dias. I.

0003424-77.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009613 - JOANA GOMES DE LIMA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica indireta, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/11/2013, às 9h, neste Juizado. P.I.

0001009-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009601 - JACINTA DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.  
No mais, redesigno a audiência para o dia 25/06/2014, às 13h45. I.

0002686-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009599 - LEONILDO BACARO GRACIANO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Informou o autor que o benefício foi concedido administrativamente. Assim, indique o autor os períodos controvertidos (com data de início e fim) e apresente cópia do processo administrativo. I. Prazo de 60 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006035-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006036-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192607-JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006037-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006038-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NATALICIO NUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006039-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO SANTOS DE ALMEIDA  
REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA SANTOS REALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006040-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJAIR BEZERRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: IVAN BEZERRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006041-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA ANTONIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006042-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SAGOVIJ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 27/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006043-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2013 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006044-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACENI DANTAS CORREA MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 07:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006045-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA BORGES  
REPRESENTADO POR: BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 11/03/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006046-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP190352-WELLINGTON ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006047-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 07:30 no  
seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a  
parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006048-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE FERNANDES SANTOS  
ADVOGADO: SP259494-SYLVIA MARIA FILGUEIRAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006049-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI SILVA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006050-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRITANOR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006051-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 06/03/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006052-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FONTES  
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006053-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GUIOMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000352-18.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDES SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186695-VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014140-36.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GERONIMO MIRA  
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014551-79.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NADONA PEREIRA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019935-57.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PARENTE CALVALCANTE

ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006054-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006055-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251785-CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006057-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006058-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE GOUVEIA DO NASCIMENTO BORGES  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006059-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP316557-RENATA VANZELLI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/04/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006060-10.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS CANDIDO ROCHA

REPRESENTADO POR: LUZIA MARIA CANDIDO ROCHA

ADVOGADO: SP260238-REGISMAR JOEL FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006062-77.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE DE ROMA SANTANA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 24/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006063-62.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006064-47.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERIVALDO ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO: SP243146-ADILSON FELIPPELLO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006065-32.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA CRISTINA TORRES

ADVOGADO: SP243146-ADILSON FELIPPELLO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006066-17.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006067-02.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO CONCEICAO MAURINHO

ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006068-84.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006069-69.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DUARTE

ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006070-54.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERCINO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006071-39.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILEIDE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006072-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006073-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006074-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PAULO PEREIRA  
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006075-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AERSON MARTINS BAIÃO  
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006076-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006077-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006078-31.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DA GAMA  
ADVOGADO: SP260238-REGISMAR JOEL FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006079-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO MOURA SOUSA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006080-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001367-61.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-94.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003849-44.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILTON SILVA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-43.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO VIEIRA AMANDO  
ADVOGADO: SP118629-ULISSES TEIXEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003973-27.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP060054-JAIRO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006056-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CATOLE  
ADVOGADO: SP114602-CICERO VIRGINIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006061-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BRANCO MIRANDEZ  
ADVOGADO: SP151759-MAURO BECHARA ZANGARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000072-52.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILAS LEAL DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005698-47.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA RITA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005989-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014034-74.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR CARVALHO RAMOS  
ADVOGADO: SP204056-LUCIANO BERNARDES DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016055-28.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL VIRGINIO DINIZ  
ADVOGADO: SP206398-APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020148-63.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CECILIA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000316**

0005979-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010721 - LECY PACHECO PENA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) e cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0013398-16.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010812 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) DIEGO BARBOSA DA SILVA /MENOR/REPRE. GENITORA (SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) TIAGO BARBOSA DA SILVA/MENOR/REPRES.GENITORA (SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 23/09/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0006065-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010775 - TERESINHA CRISTINA TORRES (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), e fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos. Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0011643-93.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010750 - MARIA JOSE SILVEIRA RIVA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora com cálculos anexada em 03/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0001136-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010744 - ANA MARIA FREITAS LEAL LIMA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada em 18/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0006426-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010802 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

0005982-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010720 - CARLOS ALBERTO SAMPAIO AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0006078-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010803 - JOSE CICERO DA GAMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA)

0006071-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010776 - MARILEIDE SOUZA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

0006006-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010718 - JOSE IVANILDO RODRIGUES (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)

0006015-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010722 - ROMILDO VICENTINO JERONYMO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA)  
FIM.

0006043-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010764 - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.

0001066-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010751 - DEBORA MARIA DOS SANTOS (SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Vistas ao INSS sobre apetição anexada pela parte autora em 20/09/2013, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005997-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010719 - FLAVIO NOBRE ALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem b) fornecer cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0005813-68.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010804 - JOAO LUIZ PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1) Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimar ainda a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o sr. perito para que junte seu laudo pericial em 10 (dez) dias, impreterivelmente".**

0002475-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010773 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002419-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010771 - MARIA SOCORRO TOMAZ DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001671-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010768 - RUBENS ALBERTO DIAS BAPTISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002097-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010769 - SILVIA BELFORT DUARTE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002472-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010772 - ALIETE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000830-30.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010765 - MARCOS DE SOUZA CAMERA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006082-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010774 - MARIA DOS PRAZERES MANIERI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000853-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010766 - MARIA JOSE DE JESUS GUALBINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002413-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010770 - DAMIAO CORREIA DE ARAUJO (SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004329-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010785 - FRANCISCA CINETE LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 28/08/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0050771-91.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010784 - ADEMIR BALDO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para ciência do Laudo Contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso e/ou valores da RMI/RMA para cálculos e expedição de RPV ou precatório, fica a Procuradoria do INSS cientificado que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez)**

**dias, contados da sua intimação. Com a vinda, prossiga-se na execução.**

0008511-18.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010778 - JOCELMA DE FATIMA DOS SANTOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) LUZIA ALVES DE CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) JULIANO ALVES DE CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) MARCOS CEZAR CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) JOELMIR ALVES DE CAMPOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006005-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010777 - OSVALDO CORREA DE MOURA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001782-05.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010723 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN, SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada em 29/07/2013 que impugna o termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.

0034818-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010780 - DONIZETI DAVID DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 27/08/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

0004585-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010797 - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002733-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010793 - LUIS CARLOS MENEGASSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005073-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010798 - ANTONIA MANOEL JACINTA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003257-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010794 - EDSON CAMILO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002364-15.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010792 - LUIS RODRIGUES DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004260-93.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010796 - LIBERATO RODRIGUES DA SILVA (SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007123-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010801 - JOAO SANTANA ABREU (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006140-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010800 - PAULO ROBERTO HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) JULIANA REGINA HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) JANAINA ROBERTO HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003898-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010795 - DURVALINO OLIVEIRA PENTEADO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001958-76.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010791 - NADIR DE JESUS NICOLAU (SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIO HENRIQUE DA SILVA DE BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) FILIPE HENRIQUE DA SILVA BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) LUCAS ALBERTO DE BRITO (SP168419 - KAREN BRUNELLI)

0005789-06.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010799 - JOSE MONTEIRO FERRAZ NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000239-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010790 - SEBASTIAO IVO TONIOLO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004733-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010789 - SILVANA ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006526-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010787 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
GERALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré e corrê, no prazo de 10 (dez) dias.

0003143-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010786 - SELMO TONIAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 18/09/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000317**

**DESPACHO JEF-5**

0009835-09.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021806 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP058675 - ADELALVES DE OLIVEIRA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 03/10/2012: Assiste razão à parte autora.

Assim, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 4.121,22, conforme cálculos acostados às fls. 18/33 do ofício anexado aos autos em 18/01/2012.

Int. Cumpra-se.

0049871-40.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021822 - MARIA IZABEL FRANCA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) EDILSON FRANCA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 16/10/2012: Nada a decidir, tendo em vista que os valores requisitados já estão liberados desde 05/10/2012. Ressalto que o RPV deve ser expedido em nome da parte autora, bastando apenas o comparecimento, no caso destes autos, de seu representante legal ao banco indicado.

Ademais, não demonstra a parte autora a negativa do banco em liberar os valores depositados.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8079**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/PERÍCIA**

**0005923-62.2012.4.03.6306VICENTINA LUIZ DA SILVA 5/11/2013 11:40**

**0003976-36.2013.4.03.6306MARIA CLEURIDES DOS SANTOS5/11/2013 10:40**

**0003977-21.2013.4.03.6306CICERO SOARES DA SILVA 5/11/2013 10:20**

**0003978-06.2013.4.03.6306EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA 5/11/2013 11:00**

**0003979-88.2013.4.03.6306FRANCISCA MARIA DE CARVALHO 5/11/2013 11:20**

**0003981-58.2013.4.03.6306NAIR BEZERRA TORRES 5/11/2013 12:00**

**0003982-43.2013.4.03.6306TATIANE RAMOS CAETANO 5/11/2013 12:20**

**0003983-28.2013.4.03.6306MARIA DA GUIA DE SOUSA 5/11/2013 12:40**

**0003987-65.2013.4.03.6306CRISTINA AP.NASCIMENTO PEREIRA 5/11/2013 13:00**

**0003988-50.2013.4.03.6306ZULMIRA NASCIMENTO R. ALMEIDA 5/11/2013 13:20**

0003989-35.2013.4.03.6306FRANCISCA CACHOEIRA DA SILVA 5/11/2013 13:40  
0003990-20.2013.4.03.6306SIDNEY RIBEIRO DA SILVA 5/11/2013 14:00  
0003991-05.2013.4.03.6306MARIA DAS MERCES DA SILVA 5/11/2013 14:20  
0003995-42.2013.4.03.6306SANDRA REGINA ARAUJO DA SILVA 5/11/2013 14:40  
0003997-12.2013.4.03.6306JOSE MENDES PEREIRA DA COSTA 5/11/2013 15:00  
0003999-79.2013.4.03.6306GENIVAN DE ARAUJO SOUZA 5/11/2013 15:20  
0004262-14.2013.4.03.6306CARLINDA ALVES DOS SANTOS 5/11/2013 16:00  
0004263-96.2013.4.03.6306MARIA SEVERINA GOMES BERNARDES 5/11/2013 15:40  
0004264-81.2013.4.03.6306JOSE CARLOS MENEZES CARVALHO 5/11/2013 16:20  
0004267-36.2013.4.03.6306JESSICA CAROLINA SOUZA C.FUSCO 5/11/2013 16:40  
0004269-06.2013.4.03.6306REGINA CANDIDO DE LIMA 5/11/2013 17:00  
0004270-88.2013.4.03.6306EVA GOMES DE SOUSA 5/11/2013 17:20  
0004273-43.2013.4.03.6306JOSUE FIRMINO DOS SANTOS 5/11/2013 17:40  
0004274-28.2013.4.03.6306NANCI FUMES DOS SANTOS DE LIMA 5/11/2013 18:00  
0004278-65.2013.4.03.6306JORGE RILING 5/11/2013 18:20  
0004285-57.2013.4.03.6306GILDETE COSTA DE JESUS 5/11/2013 18:40

0003976-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021126 - MARIA CLEURIDES DOS SANTOS (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004273-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021105 - JOSUE FIRMINO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004264-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021109 - JOSE CARLOS MENEZES CARVALHO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004262-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021111 - CARLINDA ALVES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003997-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021113 - JOSE MENDES PEREIRA DA COSTA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003989-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021117 - FRANCISCA CACHOEIRA DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004267-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021108 - JESSICA CAROLINA SOUZA DE CARVALHO FUSCO (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004278-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021103 - JORGE RILING (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003978-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021124 - EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003601-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021610 - DORA ESTELA SPERANZA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 28/05/2013: razão assiste o habilitante.

Intime-se o INSS para que se manifeste, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007052-73.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021734 - JOSE TEIXEIRA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição anexada em 31/07/2012: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0005662-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021826 - JOSE AILTON DA LUZ E SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 18/03/2013: Exclua-se referido documento, uma vez que não tem qualquer relação com estes autos.

Haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, há mais de 90 (noventa) dias, nada obsta o arquivamento dos autos.

Assim, satisfeita a obrigação, arquivem-se os presentes autos com a baixa no sistema informatizado.

Cumpra-se.

0001628-84.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021809 - FATIMA PEREIRA CORREA (SP114814 - EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO, SP134321 - LUIZA OGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 07/08/2012: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

A sentença proferida nestes autos que determinou a concessão de auxílio-doença, benefício de caráter transitório, foi devidamente cumprida, tendo em vista que o INSS implantou o benefício e efetuou o pagamento dos valores em atraso.

Posterior cessação poderá ocorrer após reavaliação do segurado na esfera administrativa, para atestar a continuidade ou não da incapacidade, mesmo nos casos de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se. Arquivem-se.

0006003-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021612 - VERA LUCIA FOSSEN (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processonº 00108371420084036306.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0001021-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021831 - ANNA CLELIA GABAN (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, SP302744 - DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 22/11/2012: Não há necessidade de expedição de guia de levantamento/alvará para recebimento de valores no Juizado.

Quanto ao pedido de habilitação, intime-se o habilitante para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (formulário DSS 8064); comprovante de endereço atualizado e em seu nome (se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço), bem como procuração ad judicium.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0008653-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021744 - JOSE RAIMUNDO LEME (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 01/08/2012: Intime-se a habilitante para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (formulário DSS 8064); documentos pessoais dos habilitantes (RG e CPF); comprovantes de endereço atualizados e em nome dos habilitantes (se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço), bem como procurações ad judicium. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000012-78.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021099 - AFONSO MAGLIO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Por ora, ante o alegado pela parte autora na inicial, e tendo em vista os documentos acostados nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar a RMI do benefício de aposentadoria do autor - NB 145.234.478-4, com DIB em 01/10/2007, considerando-se os termos da ação trabalhista movida pela parte autora (sentença encartada às fls. 161/169 da inicial).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

0003112-41.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021097 - MILENA DA SILVA LIMA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) EDJANE JOANICE DA SILVA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) MILENA DA SILVA LIMA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) EDJANE JOANICE DA SILVA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0004040-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021614 - SEBASTIAO GOMES MACHADO (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 30 de janeiro de 2014, às 07:00 horas a cargo do Dr. Paulo Sergio Sachetti, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005712-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021655 - MILTON AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

2. Verifico que, foi atribuído valor à causa acima da alçada de competência dos juizados especiais federais.

Assim, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e de conformidade com os artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, para atribuir valor compatível à presente demanda consoante o disposto na decisão de fl. 33 dos autos físicos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0002544-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021747 - CLOVIS FERREIRA DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição protocolada em 20/09/2013 como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista a certidão acima e os documentos que instruíram a petição referida no item anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0018173-06.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021596 - OSMAR GOMES (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que não houve a intimação do patrono do autor, acerca do despacho proferido em 26/04/2013.

Assim, proceda o Setor de Processamento deste Juizado à publicação do despacho de 26/04/2013.

Cumpra-se.

0005463-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021039 - DOSANGELA MARIA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício indeferido NB 600.246.818-1 (DER 09/01/2013).

No tocante aos benefícios anteriores a 16/05/2012 (data do transito em julgado do processo

00059853920114036306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Considerando a discordância da parte autora acerca do cálculo dos valores em atraso e, tendo em vista que na ocasião da apresentação dos valores pelo INSS, não foi dada vista à parte autora para manifestação, remetam-se os autos à Contadoria deste JEF.**

**Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes por 20 (vinte) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int. Cumpra-se.**

0002613-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021769 - ELENIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003172-39.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021767 - JORGE MANTOVANI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003092-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021768 - JOÃO DECIO BERTI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000829-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021770 - OSNI JOSE MORETTI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007350-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021730 - JEFFERSON JULIAN ADANSKI DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

À vista da informação acima, providencie a Secretaria o cancelamento do protocolo n.º 2013/6306028415 anexado em 17.09.2013 às 18:36:25 horas uma vez que estranho ao feito.

Prossiga-se.

Int.

0003971-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306019030 - JOSE DE JESUS ALVES MACHADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral de suas CTPS.

Após, conclusos.

Int.

0003846-17.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021743 - LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, há mais de 90 (noventa) dias, nada obsta o arquivamento dos autos.

Assim, satisfeita a obrigação, arquivem-se os presentes autos com a baixa no sistema informatizado.

Considerando que as contra-razões anexadas em 11/07/2012 não tem relação com estes autos, excluam-se referidos documentos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**LOTE 8155**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/PERÍCIA**

**0001198-93.2013.4.03.6306PAULO DOS SANTOS 13/12/2013 07:00**

**0001953-20.2013.4.03.6306MARIA CONCEICAO A. N.SANTOS 13/12/2013 07:20**

**0005717-14.2013.4.03.6306ELIVETH COUTINHO STOS SILVA12/12/2013 10:30**

**0005719-81.2013.4.03.6306ROSEMARY APARECIDA COSTA 12/12/2013 11:30**

**0005723-21.2013.4.03.6306PAULO RIBEIRO DA SILVA 12/12/2013 11:00**  
**0005801-15.2013.4.03.6306NOE OLIVEIRA ANDRADE 12/12/2013 12:00**  
**0005811-59.2013.4.03.6306SILMARA OLIVEIRA SALVADOR 12/4/2014 16:30**

0005719-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021462 - ROSEMARY APARECIDA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005801-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021457 - NOE OLIVEIRA ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005723-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021461 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005717-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021463 - ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005811-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021038 - SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001198-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021464 - PAULO DOS SANTOS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001953-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020908 - MARIA DA CONCEICAO ALVES NOGUEIRA SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos, etc.**

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8050**

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/PERÍCIA**

**0004225-55.2011.4.03.6306GLEUCE HEITOR CAMPOS 1/10/2013 12:40**

**0006500-40.2012.4.03.6306CREUZA MARIA DA CONCEICAO1/10/2013 13:20**

**0001983-55.2013.4.03.6306MARIA APARECIDA DE LIMA 1/10/2013 14:20**

**0003075-68.2013.4.03.6306NATALICIO LAURENTINO DA SILVA 1/10/2013 10:40**

**0003081-75.2013.4.03.6306JULIANA FELIPE GONSALVES 1/10/2013 11:20**

**0003085-15.2013.4.03.6306JANE GLECIA DA SILVA FERREIRA 1/10/2013 11:40**

**0003089-52.2013.4.03.6306ANDRE CARLOS DOS SANTOS LISKE 1/10/2013 12:20**

**0003110-28.2013.4.03.6306JOSE SERRA 1/10/2013 13:40**

**0003117-20.2013.4.03.6306ADRIANO JOSE DOS SANTOS NAVARRO 1/10/2013 14:40**

**0003606-57.2013.4.03.6306MANOEL SANTOS CORREIA 1/10/2013 15:20**

**0003641-17.2013.4.03.6306ANDREA DE JESUS SANTOS 1/10/2013 15:40**

**0003643-84.2013.4.03.6306CLEUSA ROVERSO DA SILVA 1/10/2013 16:20**

**0003646-39.2013.4.03.6306ABEL COSTA VALE 1/10/2013 16:40**

**0003649-91.2013.4.03.6306ROSILDA BRITO DE SOUSA 1/10/2013 17:20**  
**0003652-46.2013.4.03.6306REINALDO DE FRANCA 1/10/2013 17:40**  
**0003655-98.2013.4.03.6306CARLOS ALBERTO DE MORAES MATOS 1/10/2013 18:20**  
**0003659-38.2013.4.03.6306GERSON MORAIS 1/10/2013 18:40**  
**0003974-66.2013.4.03.6306ANTONIO FERREIRA DA SILVA 1/10/2013 10:20**

0003974-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021059 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003646-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021064 - ABEL COSTA VALE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003659-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021060 - GERSON MORAIS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003652-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021062 - REINALDO DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003110-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021069 - JOSE SERRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001983-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021074 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006005-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021603 - ESTEVAM NERI DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
  2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
  3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão
- Prossiga-se.

0003004-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021269 - LUIZ FIRMINO PEREIRA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 16 e 18.10.2012: vista ao INSS.

Concedo às partes prazo de 10 dias para alegações finais.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0003029-84.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021740 - BIANCA AZEVEDO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 11/07/2012, 02/10/2012 e 04/03/2013: Nada a decidir, tendo em vista que os valores requisitados já estão liberados desde 05/07/2012. Ressalto que não há necessidade de expedição de guia de levantamento/alvará para recebimento de valores no Juizado, bastando apenas o comparecimento da parte autora, ou no caso destes autos, de seu representante legal ao banco indicado.

Ademais, não demonstra a parte autora a negativa do banco em liberar os valores depositados.

Int.

0000068-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021270 - CLAUDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição do autor de 23/05/2013. Tendo em vista a certidão anexada em 20/09/2013, defiro a realização de nova perícia médica em 08/11/2013, às 12:30 horas, neste Juizado, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0005449-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021616 - MARIA APARECIDA ABADÉ FERREIRA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20 de março de 2013 às 12:30 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0008757-43.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021729 - TEREZINHA ROMEIRO MORI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 26/06/2013: Intimem-se os habilitantes para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (formulário DSS 8064) e comprovantes de endereço atualizados e em nome dos habilitantes (se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço).

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0006007-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021609 - CLAUDIO DA SILVA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício concedido NB 601.903.428-7 (DIB 20/05/2013).

No tocante aos benefícios anteriores a 02/02/2012 (data do trânsito em julgado do processo

00045182520114036306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0006048-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021748 - SIMONE FERNANDES SANTOS (SP259494 - SYLVIA MARIA FILGUEIRAS, SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA, SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.  
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.  
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:  
a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);  
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.  
Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão.  
Int.

0004617-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021628 - JESSENI SANTANA DE CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 08/08/2013: Não há que se falar na devolução da carta precatória para nova oitiva das testemunhas para "melhor esclarecimento dos fatos", ante a preclusão consumativa, tendo em vista que as testemunhas já foram ouvidas pelo Juízo Deprecado e os depoimentos já anexados aos autos.

Voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0006051-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021754 - JULIENE MARIA DA SILVA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.  
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:  
a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);  
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.  
c) prévio requerimento e negativa administrativos.  
d) certidão de óbito de Jakson Francisco Lima  
3. Em igual prazo, manifeste-se acerca da inclusão de Jenifer Silva de Jesus Lima no pólo passivo do presente feito.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0001231-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021771 - JOAO RIBEIRO DE NOVAIS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 28/08/2013: Diante do impedimento alegado, designo nova perícia psiquiátrica para o dia 13/12/2013, às 07:40 horas, com Dr Errol Alves Borges. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0003573-09.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021630 - IRACY SIQUEIRA GIRON (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 10/23 da inicial, bem como tendo em vista a juntada dos salários de contribuição informados pelo Município de Osasco, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a RMI do benefício de aposentadoria da autora (NB 126.914.443-7) foi implantada corretamente.

Após, à conclusão imediata.

Cumpra-se.

0002012-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021606 - ELAINE MATIAS DA SILVA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X VINOCUR LE PARC INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 05/07/2013: recebo-a como aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.

Citem-se as rés.

Intimem-se e cumpra-se.

0006064-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021815 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença referentes ao processo n. 00066198620024036100, que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8080**

#### **1 PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

0002824-50.2013.4.03.6306BRUNO ALEXANDRE DA SILVA 19/11/2013 12:00  
0002832-27.2013.4.03.6306MARA A. Q. CASTRO TAVARES 19/11/2013 11:40  
0003629-03.2013.4.03.6306ANDERSON NOBIN CARDOSO 19/11/2013 12:20  
0004294-19.2013.4.03.6306JOSE DOMINGOS DA SILVA 19/11/2013 10:40  
0004297-71.2013.4.03.6306STEPHANIE APARECIDA RIBEIRO19/11/2013 11:00  
0004301-11.2013.4.03.6306EDNA MARIA DA SILVA 19/11/2013 11:20  
0004387-79.2013.4.03.6306ADRIANA BATISTA MARQUES 19/11/2013 10:20  
0004561-88.2013.4.03.6306SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA 19/11/2013 13:00  
0004563-58.2013.4.03.6306JOSE ALVES DA SILVA 19/11/2013 13:20  
0004569-65.2013.4.03.6306JOAQUIM DUTRA LIMA 19/11/2013 13:40  
0004577-42.2013.4.03.6306MARLENE LUIZ DE OLIVEIRA 19/11/2013 14:00  
0004582-64.2013.4.03.6306PEDRO FERNANDES 19/11/2013 14:40  
0004584-34.2013.4.03.6306RONALDO CAMEL 19/11/2013 15:00  
0004585-19.2013.4.03.6306ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA 19/11/2013 15:20  
0004586-04.2013.4.03.6306LUCIANO PEREIRA DE LIMA 19/11/2013 15:40  
0004587-86.2013.4.03.6306JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO 19/11/2013 16:00  
0004591-26.2013.4.03.6306IRACEMA CIQUEIRA STOS SILVA19/11/2013 16:20  
0004613-84.2013.4.03.6306EDMUNDO ALVES RODRIGUES 19/11/2013 14:20  
0004616-39.2013.4.03.6306EVA RODRIGUES BARBOSA 19/11/2013 16:40  
0004626-83.2013.4.03.6306EUNICE BENEVIDES ALVES LOPES 19/11/2013 17:00  
0004629-38.2013.4.03.6306AIRTON GONZAGA 19/11/2013 17:20)  
0004631-08.2013.4.03.6306MARIA JOSE DE ALMEIDA FILHA 19/11/2013 17:40  
0004634-60.2013.4.03.6306MARIA DO CARMO S.C.O.RODRIGUES 19/11/2013 18:00  
0005614-07.2013.4.03.6306PEDRO PAULO DE ALMONDES 19/11/2013 12:40

0004587-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021138 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004582-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021142 - PEDRO FERNANDES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004585-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021140 - ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004629-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021133 - AIRTON GONZAGA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002832-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021152 - MARA ADRIANA QUEIROZ CASTRO TAVARES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004561-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021146 - SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004634-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021131 - MARIA DO CARMO DA SANTA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004387-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021147 - ADRIANA BATISTA MARQUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004297-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021149 - STEPHANIE APARECIDA RIBEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004616-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021135 - EVA RODRIGUES BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003629-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021151 - ANDERSON NOBIN CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004591-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021137 - IRACEMA CIQUEIRA DOS SANTOS SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005614-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021130 - PEDRO PAULO DE ALMONDES (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004563-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021145 - JOSE ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001990-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021602 - JOAQUIM DALVI TRANSPORTES-ME (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) MARIA DE FATIMA LANZONI (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) JOAQUIM DALVI TRANSPORTES-ME (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) MARIA DE FATIMA LANZONI (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PANAMERICANO S.A.

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 06/09/2013: Recebo-a como aditamento à inicial.

Outrossim, por ora, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a este Juízo o polo ativo do feito, tendo em vista que foi acostada à inicial procuração em nome de “Joaquim Dalvi Transportes”, sem a juntada aos autos do contrato social da mencionada empresa, bem como foi acostada declaração de hipossuficiência subscrito por Joaquim Dalvi Filho, sem a juntada aos autos da procuração correspondente.

Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se as partes.

0005812-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021037 - GERCINO PEREIRA DE MENEZES (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0006861-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021601 - RAIMUNDA DE CARVALHO AFONSO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos em 26/11/2012.

No mesmo prazo, deverá o Réu esclarecer o motivo da menor Rayane Afonso de Melo não constar na certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, NB 162.721.851-0, anexada em 14/03/2013, uma vez que, conforme documentos (RG e certidão de nascimento) juntados pelas habilitantes, Rayane é filha da falecida autora Raimunda de Carvalho Afonso.

Após, com a vinda da manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem.

0005989-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021604 - CLAUDIO DA SILVA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0004913-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021736 - ROSALINA VITA FRANCISCA (SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido em 13.08.2013 devendo fornecer a cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial.

Int.

0000369-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021605 - OSMAR ROQUE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a habilitante integralmente o despacho de 13/11/2012, juntado aos autos cópia legível do seu RG, no prazo de 10 (dez) dias.

Após cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, há mais de 90 (noventa) dias, nada obsta o arquivamento dos autos.**

**Assim, satisfeita a obrigação, arquivem-se os presentes autos com a baixa no sistema informatizado.**

**Cumpra-se.**

0007038-89.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021333 - GETULIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008117-40.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021187 - SIVALDO MARTINS GOMES (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006043-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021497 - COSME DA SILVA PINTO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006462-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021484 - PAULO SERGIO FERREIRA DE QUADROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000010-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021551 - JOSE BELO DA SILVA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003685-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021523 - JAIME DE SA DOVALIB (SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003151-97.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021229 - LAERCIO ARMANDO LIBERATO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006978-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021337 - JORGE DINIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005783-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021500 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007042-29.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021332 - DANIEL FERNANDES MARTINEZ LUCAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003322-54.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021227 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000200-67.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021250 - AURELISIA DOS SANTOS (SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000196-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021548 - MILTON CIRINO ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000466-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021544 - ANTONIO NATAL GONÇALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004043-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021849 - ENY MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003365-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021525 - JOSÉ GIVALDO DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003020-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021529 - MARTA DE FATIMA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006473-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021483 - GILDASIO PEREIRA DANTAS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007166-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021477 - EDITE BARBOSA VIEIRA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006842-22.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021342 - ADVAIR VALENTIM DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006976-49.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021338 - ANTONIO LEDOINO DE SALES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006810-17.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021347 - MARIUZA PELLOSO LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006000-18.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021207 - JOSE EDNO VIEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005961-45.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021208 - RUBENS NADIR DE OLIVEIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012629-08.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021177 - SEVERINO JOSE GUILHERME (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007101-17.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021481 - JOAO PAULO NICOLAU (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006124-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021492 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001725-16.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021536 - CLEONICE BUENO DO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007120-23.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021479 - JOSE SIMOES DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001338-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021537 - BENEDITO VICENTE ALVES NETO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0033892-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021474 - MARIA POLINARIA PIRANI SILVA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012940-28.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021172 - ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004284-43.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021514 - ZULEIDE FERREIRA DE FREITAS (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005578-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021501 - MILTON JOSE

FARIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006170-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021490 - ARLINDO RODRIGUES LIMA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005218-69.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021213 - ELIAS ERNESTINO TORRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007264-31.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021192 - LIDIA DE OLIVEIRA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007055-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021329 - ALTAMIRO RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007062-20.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021328 - PEDRO EVANGELISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006812-84.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021346 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006991-18.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021336 - PAULO VIANA VEIGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003531-23.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021224 - VALTER CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007064-87.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021326 - JOSE JOAO DOS REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002994-27.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021232 - JUVENI VIEIRA DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNO COSTA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CLEYTON DA SILVA SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006995-55.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021334 - FRANCISCO MARCELINO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004376-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021512 - AMABILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003794-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021851 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004576-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021509 - MARILENE RODRIGUES ALVES SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007076-04.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021482 - CLAUDIA SUELI GOMES DA SILVA (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007054-43.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021330 - ERGILIO ANTUNES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003710-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021522 - YASUO HIKOSAKA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006104-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021495 - DEUSDETITH GOMES DOS SANTOS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0052886-17.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021473 - ARLINDO PEREIRA ARANTES (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001833-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021534 - DOMINGOS RODRIGUES TORRES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009637-06.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021598 - BEATRIZ MOURA SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) VILMA BEZERRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011935-34.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021180 - OLINDA DAS DORES DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006839-67.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021343 - ENEZIO PAULO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006873-76.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021199 - MIGUEL LUIZ

DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006893-67.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021197 - HENRI ZALMER FISCH (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013360-33.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021170 - TEREZINHA DA SILVA SALES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002483-29.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021236 - JAILSON FERNANDES DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006210-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021487 - CLEMENCIA MARIA MEIRA (SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO, SP283813 - RICARDO JOSUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006782-49.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021353 - DOMINGOS ALVES DE BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006122-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021493 - GENILDO DA SILVA SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000020-80.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021550 - RICARDO DUNGA DE ALBUQUERQUE (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008109-63.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021188 - IVANILDO LOPES DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003755-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021520 - JOSE ANTONIO NETO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002046-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021531 - ABEL CORREA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004833-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021508 - AFONSO CORREIA DAMASCENO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002198-70.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021238 - VALDEI SALES FURTADO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005736-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021211 - ANTONIO

ALEXANDRINO POLICARPO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005014-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021505 - ERICA SILVA FERREIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006920-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021194 - AURINO JANUARIO SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000370-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021545 - CARLOS CLARETE DOS SANTOS REIGOTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009558-90.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021182 - HABDIAS ALVES SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006952-26.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021193 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006849-14.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021341 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006175-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021488 - KLEBER SILVA SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003080-61.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021528 - CELMA NUNES DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006993-85.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021335 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0052916-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021472 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003884-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021519 - AIRTON ALCIDES DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001781-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021535 - MARCIO JOSE DE SOUZA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006256-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021486 - ROBERVAL DE SOUZA (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004570-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021510 - MARIO MARTINS DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0026666-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021475 - JOVELINO CAETANO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003592-20.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021599 - JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007139-29.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021478 - RAIMUNDO ROCHA TEIXEIRA GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001054-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021540 - VLADIMIR CIUSJMAK (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000194-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021549 - CLARINDA DOS SANTOS MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006852-66.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021340 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0007063-05.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021327 - JOSE NERI DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006828-38.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021344 - JOSE MACIEL VENTURA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006913-58.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021196 - ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018201-52.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021163 - IVANILDO DE SOUZA SILVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003743-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021521 - WALTER

GASPARINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004204-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021515 - LUCINETE CLARA DE MEDEIROS SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006815-39.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021345 - LUIZ FERNANDO MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000284-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021547 - OTACILIO BONFIM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004124-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021517 - JOSE BATISTA PEREIRA DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005330-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021502 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003349-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021526 - JORGE MELO PAIXAO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294579 - ANGELICA DOS SANTOS BONNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003001-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021231 - LUZIA GUIOMAR DE SANTANA PIRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006796-33.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021351 - MARIA ALICE SACOMANI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006798-03.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021350 - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006118-81.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021494 - ANTONIO ROSA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006086-13.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021204 - GENI BATISTA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003892-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021850 - ELSO PEREIRA DE ARMEDA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003789-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021852 - GILVAN JOSE DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015826-68.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021164 - PAULO HENRIQUE DE LIMA (SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA, SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0007048-36.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021331 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006071-44.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021206 - MOIZES ALEXANDRE DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001046-50.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021245 - AURELIANO PEREIRA LIMA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005675-72.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021212 - ZEFERINO GONÇALVES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006133-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021491 - CARLOS GOMES VENTURA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006784-19.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021352 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004167-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021516 - ANTONIO CARLOS BARONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001085-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021539 - JULIO JOSE FERRAZ (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006058-11.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021496 - SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003626-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021524 - MARIO DA ROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002525-78.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021600 - MARIO MILANI ELERO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0044733-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021161 - JOAO

BATISTA PINHEIRO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000301-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021546 - ERCILIO PINHEIRO DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006319-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021485 - IVANIR GONCALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007072-64.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021325 - VALDIR DOMINGUES SILVEIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011995-45.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021476 - FLAVIANO MOREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000695-43.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021541 - MARIA HELENA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007112-46.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021480 - VALTER JACO HESSEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005940-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021498 - ROSANGELA DE FATIMA CASSIANO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006800-70.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021349 - NELSON SASDELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006807-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021348 - FIDELCINO MIRANDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006870-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021339 - JOSE VITO AUGUSTIM (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005824-29.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021499 - RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001980-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021533 - VALTER LUIZ TENCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005077-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021504 - MARIA LIMA APOLINARIO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

0003896-43.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021518 - RENATA CAVALCANTE DA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001336-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021538 - SOFIA MARTINS GUERRA SANTOS (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011762-15.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021597 - MARIA IRACI DA SOLIDADE MELO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002961-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021530 - AGAMENON SEMIAO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004367-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021513 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000318**

**DECISÃO JEF-7**

0005745-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021656 - JOSE ALVINO DA SILVA (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que o autor é domiciliado em Francisco Morato SP e a competência foi declinada pela justiça estadual, remetam-se os autos ao juizado especial federal de Jundiáí SP.

Intimem-se as partes.

0004357-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017100 - SANDRO RICARDO LUI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208070 - CARLOS ALBERTO CONTENÇAS, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP172603 - FERNANDA MAIA SILVARES E SILVA, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora SANDRO RICARDO LUI requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/10/2004.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Depreende-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Com efeito, verificou-se que o valor dos atrasados até o ajuizamento da ação, acrescido das 12 prestações vincendas, resulta no montante de R\$ 40.428,15 (QUARENTAMIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAISE QUINZE CENTAVOS).

Quando do ajuizamento (agosto/2012), o salário mínimo era no valor de R\$ 622,00 e o valor da causa não podia ultrapassar 60 salários mínimos, isto é, R\$ 37.320,00.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2012, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa no sistema informatizado deste Juizado.

0014646-46.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021080 - MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Considerando que até a presente data, não há nos autos notícia do cumprimento da sentença proferida em 31/08/2009 e acórdão de 25/09/2012 intime-se a União (PFN), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado, se já houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0005651-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021732 - WILSON SILVA DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Retifico o terceiro parágrafo do item 2 da decisão proferida em 09/09/2013 (termo nº 20053/2013), para que conste:

“Destá forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 47 do CPC: Margarida Paulina Filomena, Tainara Paulina dos Santos, Thaís Paulina Alves dos Santos e Bruno Henrique dos Santos.”

Intimem-se.

0010110-89.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021056 - CÉLIA AMPARO DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência à parte autora.
2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021489 - APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Compulsando os autos, verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC, bem como fornecer cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.  
A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.  
Destá forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Efigênia Aparecida F. Santos e Francis Bezerra dos Santos.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.  
Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.  
Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.  
Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).**

**Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0006033-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021583 - AURELINO CERQUEIRA ANDRADE (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006032-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021585 - LUIZA LAMBIAZZI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005963-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021554 - ROSENITA SANTANA DA ANUNCIACAO (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO, SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA, SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ROSILENE BARBOSA AZEVEDO DOS SANTOS  
Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Erick Rauan Santana da Anunciação e Rosilene Barbosa Azevedo dos Santos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

0016078-71.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021841 - HERONILDA DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) JOSEFA MACIEL DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X BRUNO GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) LUCAS GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) POLIANA GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 05.11.2012: Tendo em vista a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS em 09.10.2012, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os exatos limites do Julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005497-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021047 - MARIA TRINDADE DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de 27/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0005531-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021678 - CEZAR FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se o réu, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**2.Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

0009839-17.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021803 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) CLEITON BEZERRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004760-57.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021805 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote8099**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0000532-29.2012.4.03.6306IZABEL SOARES RANGEL SOUZA(31/10/2013 17:00)**

**0000920-29.2012.4.03.6306FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS(31/10/2013 11:30)**

**0003748-95.2012.4.03.6306JOAO FERNANDES DE SOUZA (31/10/2013 10:30)**

**0000532-92.2013.4.03.6306MARCIA C. RODRIGUES DA SILVA (31/10/2013 15:30)**

**0000558-90.2013.4.03.6306ISOMAR R. L. DE ALBUQUERQUE(31/10/2013 16:00)**

**0000568-37.2013.4.03.6306FABIANA ALVES PEREIRA (31/10/2013 17:30)**

**0000830-30.2013.4.03.6130MARCOS DE SOUZA CAMERA (31/10/2013 18:00)**

**0001942-88.2013.4.03.6306IZABEL PINHEIRO DE AZEVEDO (31/10/2013 16:30)**

**0003704-42.2013.4.03.6306LEONEL HENRIQUE FUZARO (31/10/2013 12:30)**

**0003713-04.2013.4.03.6306JOEL DA SILVA ALENCAR (31/10/2013 14:00)**

**0003751-16.2013.4.03.6306ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA (31/10/2013 14:30)**

**0003770-22.2013.4.03.6306APARECIDACUBAS LUZ (31/10/2013 15:00)**

**0003804-94.2013.4.03.6306JOSE EMI DA SILVA (31/10/2013 18:30)**

**0004748-96.2013.4.03.6306LUCIANO DOS SANTOS ANTUNES (31/10/2013 08:00)**

**0004759-28.2013.4.03.6306SANDOVAL JOSE DE OLIVEIRA (31/10/2013 08:30)**

**0004769-72.2013.4.03.6306ELOIZA DOS ANJOS SANTOS (31/10/2013 09:00)**

**0004770-57.2013.4.03.6306OLGA BATISTA RIBEIRO DA COSTA (31/10/2013 09:30)**

**0004787-93.2013.4.03.6306NEUSA REIS SANTOS (31/10/2013 10:00)**

**0004808-69.2013.4.03.6306MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA (31/10/2013 11:00)**

**0004820-83.2013.4.03.6306NORMA MARIA DANTAS BIANE (31/10/2013 12:00)**

0000830-30.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021301 - MARCOS DE SOUZA CAMERA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000532-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021304 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004748-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021292 - LUCIANO DOS SANTOS ANTUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004759-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021291 - SANDOVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003804-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021293 - JOSE EMI DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE, SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003770-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021294 - APARECIDACUBAS LUZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000532-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021305 - IZABEL SOARES RANGEL SOUZA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004820-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021286 - NORMA MARIA DANTAS BIANE (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004808-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021287 - MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000920-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021300 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000568-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021302 - FABIANA ALVES PEREIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004769-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021290 - ELOIZA DOS ANJOS SANTOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003751-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021295 - ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004770-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021289 - OLGA BATISTA RIBEIRO DA COSTA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000558-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021303 - ISOMAR ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001682-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021746 - JOSE EDUARDO FRASSATO (SP320821 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 15/08/2013: Mantenho a decisão anexada aos autos em 05/08/2013 por seus próprios fundamentos.

Petição anexada aos autos em 08/08/2013: Oficie-se à 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos do processo nº 002664-68.2013.4.03.6130, encaminhando cópia da decisão proferida por este Juizado e anexada aos autos em 05/08/2013, para as providências cabíveis.

Int. e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8117**

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

0005881-13.2012.4.03.6306GEORGE WILSON PERREIRA FOLONI (2/12/2013 09:30)  
0005043-36.2013.4.03.6306MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA (2/12/2013 09:00)  
0005046-88.2013.4.03.6306PAULO DE OLIVEIRA CERNAUSKI (2/12/2013 10:00)  
0005054-65.2013.4.03.6306CELIA MARIA DE M. DE OLIVEIRA(2/12/2013 10:30)  
0005066-79.2013.4.03.6306JOSE GOMES DA SILVA (2/12/2013 11:00)  
0005084-03.2013.4.03.6306ANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (2/12/2013 11:30)  
0005085-85.2013.4.03.6306RAIMUNDO ALMEIDA DE LIMA (2/12/2013 12:00)

0005881-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021391 - GEORGE WILSON PERREIRA FOLONI (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005054-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021395 - CELIA MARIA DE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005043-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021397 - MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005084-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021393 - ANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005066-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021394 - JOSE GOMES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005085-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021392 - RAIMUNDO ALMEIDA DE LIMA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005046-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021396 - PAULO DE OLIVEIRA CERNAUSKI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

**Lote 8113**

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

0005108-65.2012.4.03.6306LUIZ MICHEL MACIEL DA SILVA (28/11/2013 10:30)  
0005863-89.2012.4.03.6306IARA DA SILVA (28/11/2013 11:00)  
0009591-22.2012.4.03.6183MONICA CANDIDO PASSOS (28/11/2013 10:00)  
0003603-05.2013.4.03.6306VALDICE DE JESUS GATO (28/11/2013 09:30)  
0003719-11.2013.4.03.6306STELA DE PAULA PINTO (28/11/2013 09:00)  
0004241-38.2013.4.03.6306EVALDO F. CANUTO JATOBA (28/11/2013 08:00)  
0004242-23.2013.4.03.6306MARIA HELENA M. V. SILVEIRA (28/11/2013 08:00)  
0004244-90.2013.4.03.6306ABNER MARCOS MONTEIRO (28/11/2013 08:30)  
0004830-30.2013.4.03.6306SONIA MENDES (28/11/2013 08:30)  
0004843-29.2013.4.03.6306ROSANGELA A. DE SOUZA KIS (28/11/2013 09:00)  
0004847-66.2013.4.03.6306FABIANA ALVES PEREIRA (28/11/2013 10:30)

0004857-13.2013.4.03.6306ANA INACIO SIMOES (28/11/2013 09:30)  
0004864-05.2013.4.03.6306ACIEL VIEIRA DE SA (28/11/2013 11:30)  
0004877-04.2013.4.03.6306WALTER GALVAO SANTANA (28/11/2013 12:00)  
0004904-84.2013.4.03.6306SEVERINA PEDRO DA SILVA (28/11/2013 10:00)  
0004905-69.2013.4.03.6306VIVIANE P. DE SOUZA SANTOS (28/11/2013 12:30)  
0004911-76.2013.4.03.6306MARIA A. M. R. FERNANDES (28/11/2013 14:00)  
0004921-23.2013.4.03.6306NELCI DUARTE DOS SANTOS (28/11/2013 11:00)  
0004936-89.2013.4.03.6306PRISCILA DE JESUS DA SILVA (28/11/2013 11:30)  
0004940-29.2013.4.03.6306ELAINE DA CONCEICAO SILVA (28/11/2013 12:00)  
0004961-05.2013.4.03.6306ADEMAR DE SOUZA NOVAES (28/11/2013 15:00)  
0004962-87.2013.4.03.6306LUIZ GOMES DA SILVA (28/11/2013 15:30)  
0004968-94.2013.4.03.6306ROBENITA GRACIANO (28/11/2013 16:00)  
0004980-11.2013.4.03.6306MATEUS MARCELINO (28/11/2013 16:30)  
0005021-75.2013.4.03.6306MARIA DA LUZ DOS S. XAVIER (28/11/2013 17:00)  
0005035-59.2013.4.03.6306MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ (28/11/2013 17:30)  
0005038-14.2013.4.03.6306WAGNER RAMOS BIANCHINI (28/11/2013 18:00)  
0005042-51.2013.4.03.6306DEISE BATISTA DA SILVA (28/11/2013 18:30)  
0005260-58.2013.4.03.6119ELISABETE DA SILVA PEREIRA (28/11/2013 14:30)

0005260-58.2013.4.03.6119 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021356 - ELISABETE DA SILVA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003719-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021381 - STELA DE PAULA PINTO (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004847-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021375 - FABIANA ALVES PEREIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004904-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021371 - SEVERINA PEDRO DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004830-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021377 - SONIA MENDES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004968-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021363 - ROBENITA GRACIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009591-22.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021354 - MONICA CANDIDO PASSOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004843-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021376 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA KIS (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005038-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021359 - WAGNER RAMOS BIANCHINI (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003603-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021382 - VALDICE DE JESUS GATO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004241-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021380 - EVALDO FRANCISCO CANUTO JATOBA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004242-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021379 - MARIA HELENA MESSIAS VIANA SILVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004940-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021366 - ELAINE DA CONCEICAO SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005863-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021355 - IARA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004911-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021369 - MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005108-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021357 - LUIZ MICHEL MACIEL DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004936-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021367 - PRISCILA DE JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004905-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021370 - VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004877-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021372 - WALTER GALVAO SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005042-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021358 - DEISE BATISTA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004857-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021374 - ANA INACIO SIMOES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004864-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021373 - ACIEL VIEIRA DE SA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 8121

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0005699-27.2012.4.03.6306BENEDITA DA SILVA MARTINUCHO (5/12/2013 08:30)**

**0005114-38.2013.4.03.6306KATHLEEN ARAUJO BARBERA (5/12/2013 08:00)**

**0005127-37.2013.4.03.6306HUMBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (5/12/2013 09:00)**

**0005132-59.2013.4.03.6306ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE (5/12/2013 09:30)**

**0005146-43.2013.4.03.6306ANTONIO ARCANJO LOPES (5/12/2013 10:00)**

**0005167-19.2013.4.03.6306SEBASTIANA FERREIRA MOREIRA (5/12/2013 10:30)**

**0005172-41.2013.4.03.6306JOAO MOTA (5/12/2013 11:00)**

**0005174-11.2013.4.03.6306VANDEVAL ROQUE LOPES (5/12/2013 11:30)**

0005167-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021401 - SEBASTIANA FERREIRA MOREIRA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005699-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021398 - BENEDITA DA SILVA MARTINUCHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005132-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021403 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE (SP317648 - AMANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005146-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021402 - ANTONIO ARCANJO LOPES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005172-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021400 - JOAO MOTA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005174-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021399 - VANDEVAL ROQUE LOPES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0010335-12.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021048 - APARECIDO MOYA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 02/08/2013.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se

0012334-39.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021834 - HELENO ECILIO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 23/07/2013: Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de

prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cabe consignar que o cálculo elaborado pela 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal considerou apenas o valor da causa em caso de procedência integral do pedido do autor, não tendo analisado o mérito da demanda.

Dessa forma, aguarde-se o sentenciamento do feito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8135**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0000667-07.2013.4.03.6306DAMIAO DE SANTANA LIMA (9/12/2013 10:30)**

**0005611-52.2013.4.03.6306EDILENE MARIA DA SILVA RIBEIRO (9/12/2013 09:00)**

**0005623-66.2013.4.03.6306EDILEUSA PEREIRA DA SILVA (9/12/2013 10:00)**

**0005630-58.2013.4.03.6306CARLA DA SILVA NUNES(9/12/2013 11:00)**

**0005635-80.2013.4.03.6306JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA (9/12/2013 11:30)**

**0005681-69.2013.4.03.6306IVONETE MARIA DE MORAIS (9/12/2013 12:00)**

**0005749-19.2013.4.03.6306PATRICIA MOREIRA DE MELO (9/12/2013 09:30)**

0005635-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021450 - JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005749-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021448 - PATRICIA MOREIRA DE MELO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005681-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021449 - IVONETE MARIA DE MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005611-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021453 - EDILENE MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000667-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021454 - DAMIAO DE SANTANA LIMA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005623-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021452 - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0008599-85.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021752 - ZENAYDE BULBOVAS (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 24/07/2013: a advogada constituída pela parte autora já se encontra cadastrada nestes autos junto ao sistema informatizado deste Juizado. Caso a advogada não tenha o acesso da internet para a consulta dos processos em esteja constituída, deverá fazer o cadastro no site da Justiça Federal da 3ª Região e comparecer em qualquer Juizado para ativar a sua senha de acesso.

Int.

0005690-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021470 - ALAIDE ALVES RODRIGUES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, em inspeção.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
  2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
  3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8100**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0048250-37.2012.4.03.6301JOANA F. RODRIGUES AMORIM (8/11/2013 08:00)**  
**0000756-30.2013.4.03.6306REGINALDO SANTOS DE SANTANA (8/11/2013 15:00)**  
**0001933-29.2013.4.03.6306JOSE LUIS SEGLIO (8/11/2013 17:30)**  
**0003803-12.2013.4.03.6306PAULO DE F. SERAFIM DAHER (8/11/2013 11:30)**  
**0003809-19.2013.4.03.6306ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA (8/11/2013 09:00)**  
**0003812-71.2013.4.03.6306MARIA DA SILVA LIMA (8/11/2013 09:30)**  
**0003817-93.2013.4.03.6306ANDERSON OLIVEIRA GOMES ROCHA (8/11/2013 10:30)**  
**0003819-63.2013.4.03.6306CLAUDIO ROBERTO VIGARANI (8/11/2013 11:00)**  
**0003953-90.2013.4.03.6306MARIA DO CARMO A. DE ALMEIDA (8/11/2013 10:00)**  
**0003971-14.2013.4.03.6306MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA(8/11/2013 12:00)**  
**0003975-51.2013.4.03.6306ODAIR MARTINS DE MATOS (8/11/2013 12:30)**  
**0003984-13.2013.4.03.6306LUZIA TRAJANO FEITOSA (8/11/2013 14:00)**  
**0003985-95.2013.4.03.6306SELMA MARIA BORBA (8/11/2013 14:30)**  
**0003990-20.2013.4.03.6306SIDNEY RIBEIRO DA SILVA (8/11/2013 15:30)**  
**0004003-19.2013.4.03.6306CICERA FLORENTINA DA SILVA (8/11/2013 16:00)**  
**0004051-75.2013.4.03.6306JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (8/11/2013 16:30)**  
**0004066-44.2013.4.03.6306IGOR SERBO BRANCO (8/11/2013 17:00)**  
**0004071-66.2013.4.03.6306ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (8/11/2013 18:00)**  
**0004078-58.2013.4.03.6306CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA (8/11/2013 18:30)**  
**0004746-29.2013.4.03.6306MARCIA ANDUCA ZEVIANI (8/11/2013 08:30)**

0003975-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021315 - ODAIR MARTINS DE MATOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004066-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021310 - IGOR SERBO BRANCO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003817-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021319 - ANDERSON OLIVEIRA GOMES ROCHA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0048250-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021306 - JOANA FRANCISCA RODRIGUES AMORIM (SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004071-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021309 - ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004051-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021311 - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004003-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021312 - CICERA FLORENTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001933-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021323 - JOSE LUIS SEGLIO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003819-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021318 - CLAUDIO ROBERTO VIGARANI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003953-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021317 - MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000756-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021324 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004746-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021307 - MARCIA ANDUCA ZEVIANI (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004078-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021308 - CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003803-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021322 - PAULO DE FIGUEIREDO SERAFIM DAHER (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003812-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021320 - MARIA DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003809-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021321 - ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003971-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021316 - MARILENE

ANDRADE JUNQUEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.**

**Int.**

0001093-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021727 - JOSEMAR GOUVEA (SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005344-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021689 - LUZIENE MARIA NICACIO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8138**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0005717-14.2013.4.03.6306ELIVETH C. DOS S. DA SILVA (12/12/2013 08:00)**

**0005719-81.2013.4.03.6306ROSEMARY APARECIDA COSTA (12/12/2013 09:00)**

**0005723-21.2013.4.03.6306PAULO RIBEIRO DA SILVA (12/12/2013 08:30)**

**0005726-73.2013.4.03.6306JOSE DAMIAO DA SILVA(12/12/2013 08:00)**

**0005760-48.2013.4.03.6306FABIANE DA SILVA PINTO VILELA (12/12/2013 08:30)**

**0005777-84.2013.4.03.6306MARIO GOMES NETO (12/12/2013 09:00)**

**0005801-15.2013.4.03.6306NOE OLIVEIRA ANDRADE (12/12/2013 09:30)**

**0005803-82.2013.4.03.6306ELIANE SANTOS LIMA (12/12/2013 09:30)**

**0005811-59.2013.4.03.6306SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR (12/12/2013 10:00)**

**0005822-88.2013.4.03.6306PAULO ROSA DA SILVA (12/12/2013 10:00)**

0005760-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021459 - FABIANE DA SILVA PINTO VILELA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005803-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021456 - ELIANE SANTOS LIMA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005822-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021455 - PAULO ROSA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005726-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021460 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002991-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021820 - SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2014, às 14:00h.

Expeça-se mandado de intimação para oitiva do representante legal da empresa “Felipe Leandro Freire Fios e Cabos Eletrônicos ME” como testemunha do Juízo.

Saliente que o representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuidos, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com Suelen Aparecida de Oliveira Santos, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000983-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021081 - VALQUIRIA APARECIDA BERTONCINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)  
Vistos etc.

Considerando que até a presente data, não há nos autos notícia do cumprimento da sentença proferida em 14/01/2011 e acórdão de 25/09/2012 intime-se a União (PFN), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado, se já houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0005451-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021738 - RAIMUNDO SOARES MARQUES (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que as restrições ao nome do autor podem causar danos profissionais irreparáveis.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores.

Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC determinando a suspensão da restrição ao nome de RAIMUNDO SOARES MARQUES, CPF/MF nº 033.227.373-30, a ser cumprida no prazo de 05 dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao débito objeto da presente demanda relativo ao cartão de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 5067429003685237

Determino à CEF que se abstenha de incluir o nome da parte autora em outros órgãos de restrição em decorrência do débito objeto da presente demanda.

Cite-se.

Concedo prazo de 20(vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal junte a estes autos cópia da proposta de cartão de crédito assinada pela parte autora.

Oficie-se

Intimem-se as partes.

0000574-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021608 - ADONIAS PEREIRA DO AMARAL (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

O pedido de habilitação foi feito em 29/10/2012. Devidamente intimado, o réu não se manifestou.

A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que os filhos já eram maiores na data do falecimento e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte juntada na fl. 06 da petição de 29/10/2012, consta somente o nome de Cícera Maria do Amaral.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela viúva do autor falecido, CÍCERA MARIA DO AMARAL (CPF 270.928.598-32), nos exatos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Prossiga-se.

Cumpra-se. Intimem-se

0001663-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021695 - FABIO LUIS MARQUEZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Diante da inserção equivocada no sistema da certidão de trânsito em julgado nos autos virtuais, bem como do lançamento da fase ofício de obrigação de fazer, determino que a Serventia cancele a certidão de trânsito em julgado.

Após, cancele-se o ofício de 04/09/2013 remetido ao INSS e todos os atos dele decorrentes.

Em seguida, reclassifique a petição de 29/07/2013 para “recurso do réu”.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005005-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021737 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA LANDIM) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que as restrições ao nome do autor podem causar danos profissionais irreparáveis.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores.

Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC determinando a suspensão da restrição ao nome de MARCOS APARECIDO DA SILVA, CPF/MF nº 147.827.398-42, a ser cumprida no prazo de 05 dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao débito objeto da presente demanda relativo ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 8.5555.2049.073-0.

Determino à CEF que se abstenha de incluir o nome da parte autora em outros órgãos de restrição em decorrência do débito objeto da presente demanda.

Citem-se.

Oficie-se

Intimem-se as partes.

0001033-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021823 - ANA CAROLINA DO AMARAL ALVES (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra integralmente a parte autora o quanto determinado em 16/09/2013, regularizando tanto a representação processual quanto a declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, eis que a procuração se encontra em nome da avó paterna da autora, bem como a declaração de hipossuficiência se encontra em nome do segurado Evandro de Carvalho Alves.

Int.

0000077-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021753 - SUELY BATISTA DO CARMO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 08/08/2013: as advogadaconstituída pela parte autora já se encontra cadastrada nestes autos junto ao sistema informatizado deste Juizado. Caso a advogada não tenha o acesso da internet para a consulta dos processos em esteja constituída, deverá fazer o cadastro no site da Justiça Federal da 3ª Região e comparecer em qualquer Juizado para ativar a sua senha de acesso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.**

**Int.**

0005682-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021660 - JANDYRA LOPES DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005645-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021662 - JANDYRA LOPES DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005488-59.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021837 - MARIA DANTAS DA CONCEIÇÃO LOPES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Conforme se verifica nos termos do acordo firmado entre as partes, deverá o INSS pagar à autora 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados desde 17.05.2006 até a data da implantação do benefício (31.07.2011), limitados a 60 (sessenta) salários-mínimos.

O INSS apresentou cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.653,92 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), descontando valores concomitantes recebidos em face dos benefícios 560.094.391-8, 518.621.430-9 e 529.804.124-4.

Insurgiu-se a parte autora contra os descontos efetuados pela autarquia previdenciária.

Em face da vedação legal de percepção simultânea de benefícios por incapacidade, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos atrasados relativos ao período de 17.05.2006 a 31.07.2011, descontando-se todos os valores recebidos em função dos outros benefícios previdenciários no mesmo período.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se.

0018403-48.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021652 - CARLOS LUIZ DUARTE (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) EDINEIDE DA SILVA MENDES DUARTE (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS (SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS (SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora em petição anexada em 19/07/2013 com os valores informados e depositados pela CEF, conforme petição anexada em 02/04/2013, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0008546-75.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021623 - CARLOS ROBERTO MARCEU MARIA CRISTINA SIMIGINI MARCEU X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Vistos etc.

Petições da ré anexadas em 03/06/2013 e em 25/07/2013: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativos anexados às petições de 03/06/2013 e em 25/07/2013.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se

0005618-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021054 - FRANCINETE MARIA DE JESUS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 17/09/2013: assiste razão ao nobre causídico.

Torno sem efeito a decisão proferida em 10/09/2013.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8107**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0003815-26.2013.4.03.6306 MARIA E. ALMEIDA DE CASTRO (25/11/2013 11:30)**

**0004080-28.2013.4.03.6306 JOSE VALDECIR DE SOUZA MENDES (22/11/2013 13:20)**

**0004087-20.2013.4.03.6306 BENEDITO RIBEIRO SOBRAL (25/11/2013 09:00)**

**0004144-38.2013.4.03.6306 WAGNER NEVES (25/11/2013 09:30)**

**0004155-67.2013.4.03.6306 NORMINO MOREIRA DA SILVA (25/11/2013 10:00)**

**0004203-26.2013.4.03.6306 SANDRA A. REMEDI DE ANDRADE (25/11/2013 10:30)**

**0004226-69.2013.4.03.6306 JOSE DONIZETI RIBEIRO (25/11/2013 11:00)**

**0004239-68.2013.4.03.6306 MARCELO BATISTA LEAL (25/11/2013 12:00)**

0004155-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021386 - NORMINO MOREIRA DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004203-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021385 - SANDRA APARECIDA REMEDI DE ANDRADE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004226-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021384 - JOSE DONIZETI RIBEIRO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004087-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021388 - BENEDITO RIBEIRO SOBRAL (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004144-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021387 - WAGNER NEVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003815-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021390 - MARIA ELZANIRA ALMEIDA DE CASTRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004080-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021389 - JOSE VALDECIR DE SOUZA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001144-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021469 - JUDITH DE OLIVEIRA NERY JUSTINO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JUDITH DE OLIVEIRA NERY JUSTINO em face do INSS, visando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Sr. Silvano Justino ocorrido em 13/04/2012. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2014 às 13:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar a união estável alegada entre a parte autora e o falecido, independentemente de intimação. A parte autora deverá comparecer ainda com toda documentação original que instruiu a petição inicial.

Intimem-se.

0000319-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021252 - VALDENIR APARECIDO DA CRUZ (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01: “Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Intimem-se.

0007141-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021155 - WICTOR EDUARDO TRIGO GABRIEL (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) JOAO PEDRO TRIGO GABRIEL (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 18/04/2013: Oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Osasco para encaminhar a este Juizado cópia do processo administrativo referente ao NB 154.102.128-0.

Sem prejuízo, verifico, por meio do CNIS anexado aos autos em 17/10/2012, que constam novos vínculos laborativos do segurado Rodrigo Eduardo da Silva Gabriel anotados a partir de 01/09/2011.

Dessa forma, tendo em vista que o encarceramento ocorreu em 28/12/2010, por ora intime-se a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária ATUALIZADO, capaz de comprovar todo o período em que o Sr. Rodrigo Eduardo da Silva Gabriel esteve preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional adotado (fechado, semi-aberto, aberto), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001215-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021731 - EDIVALDO MARQUES DA SILVA (SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM, SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.

Considerando a cópia do Diário Eletrônico anexado em 02/07/2013, mantenho a sentença proferida em audiência pelos próprios fundamentos.

Int.

0005751-28.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021807 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de

família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 8132

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

0004659-10.2012.4.03.6306DURVAL A. DE OLIVEIRA FILHO (6/12/2013 07:00)  
0005675-42.2012.4.03.6130JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA (6/12/2013 18:00)  
0001296-78.2013.4.03.6306SILVIA REGINA DA SILVA (6/12/2013 16:00)  
0002349-40.2013.4.03.6130GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (6/12/2013 09:00)  
0003077-81.2013.4.03.6130RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (6/12/2013 09:20)  
0005193-17.2013.4.03.6306SONIA BEZERRA MARQUINI (6/12/2013 08:00)  
0005196-69.2013.4.03.6306NILZA RIBEIRO DE SOUZA (6/12/2013 07:20)  
0005200-09.2013.4.03.6306EUNICE DA SILVA GRANADO SANTOS (6/12/2013 08:00)  
0005203-61.2013.4.03.6306JUDITE FIRMINO DE ALENCAR (6/12/2013 08:20)  
0005264-19.2013.4.03.6306MARIA DO SOCORRO DA SILVA (6/12/2013 08:30)  
0005275-48.2013.4.03.6306NANCY F. DE ALMEIDA RODRIGUES (6/12/2013 08:40)  
0005293-69.2013.4.03.6306KATIA PEREIRA DOS SANTOS (6/12/2013 09:00)  
0005317-97.2013.4.03.6306GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (6/12/2013 09:30)  
0005323-07.2013.4.03.6306JUSSANIA SILVA DE OLIVEIRA (6/12/2013 07:40)  
0005335-21.2013.4.03.6306APARECIDO BRITO (6/12/2013 09:40)  
0005340-43.2013.4.03.6306AMAURI RODRIGO MOTA (6/12/2013 10:00)  
0005348-20.2013.4.03.6306ERENICE OLIVEIRA SILVA BARBOSA (6/12/2013 10:00)  
0005355-12.2013.4.03.6306MEIRIENE APARECIDA RAMOS (6/12/2013 10:20)  
0005358-64.2013.4.03.6306LOURDES SEMINARA (6/12/2013 10:30)  
0005359-49.2013.4.03.6306ANDREIA ALVES DE SOUZA SILVA (6/12/2013 10:40)  
0005361-19.2013.4.03.6306NEIDELI APARECIDA BENDINELLI(6/12/2013 11:00)  
0005366-41.2013.4.03.6306MIRIAN CRISTINA CARDOSO PINTO (6/12/2013 11:00)  
0005392-39.2013.4.03.6306EDUARDO DA COSTA ALECRIM (6/12/2013 11:20)  
0005409-75.2013.4.03.6306DEISE MIRANDA DE ALMEIDA (6/12/2013 11:30)  
0005411-45.2013.4.03.6306MARIA MADALENA LIMA(6/12/2013 11:40)  
0005419-22.2013.4.03.6306JAIME SALES NASCIMENTO (6/12/2013 12:00)  
0005425-29.2013.4.03.6306MARIA ALICE DA SILVA MARTINS (6/12/2013 12:00)  
0005436-58.2013.4.03.6306MARIA MARGARIDA NUNES PEREIRA (6/12/2013 12:20)  
0005447-87.2013.4.03.6306VERA A. DE ANDRADE COELHO (6/12/2013 12:30)  
0005518-89.2013.4.03.6306OSVALDO MARTINS BARBOSA (6/12/2013 12:40)  
0005524-96.2013.4.03.6306GLEIDSON DOS SANTOS BEZERRA (6/12/2013 13:00)  
0005528-36.2013.4.03.6306LUCINEIA SILVA AZEVEDO (6/12/2013 13:20)  
0005532-73.2013.4.03.6306REGINA A. DE JESUS SILVA (6/12/2013 14:00)  
0005539-65.2013.4.03.6306GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (6/12/2013 14:30)  
0005547-42.2013.4.03.6306LEILA SATIRO DA SILVA(6/12/2013 15:00)  
0005578-62.2013.4.03.6306EDSON BOTELHO DE ARAUJO (6/12/2013 15:30)  
0005592-46.2013.4.03.6306ELISANGELA E. L. DA S. ALMEIDA(6/12/2013 16:30)  
0005602-90.2013.4.03.6306WAGNER CARLOS DE ANDRADE (6/12/2013 17:00)  
0005604-60.2013.4.03.6306MAURO PINTO (6/12/2013 17:30)  
0005610-67.2013.4.03.6306ELENICE DE SOUZA SANTOS (6/12/2013 18:30)

0005193-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021443 - SONIA BEZERRA MARQUINI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004659-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021444 - DURVAL

AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005604-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021410 - MAURO PINTO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005610-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021409 - ELENICE DE SOUZA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005340-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021433 - AMAURI RODRIGO MOTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005196-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021442 - NILZA RIBEIRO DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005602-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021411 - WAGNER CARLOS DE ANDRADE (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO, SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005348-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021432 - ERENICE OLIVEIRA SILVA BARBOSA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005359-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021429 - ANDREIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005447-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021420 - VERA APARECIDA DE ANDRADE COELHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002349-40.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021446 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005355-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021431 - MEIRIENE APARECIDA RAMOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005539-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021415 - GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005436-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021421 - MARIA MARGARIDA NUNES PEREIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001296-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021447 - SILVIA REGINA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 -

ERICA SEVERINO DA SILVA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005675-42.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021408 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI, SP318939 - DANIELY DE ALMEIDA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005293-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021437 - KATIA PEREIRA DOS SANTOS (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005317-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021436 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005578-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021413 - EDSON BOTELHO DE ARAUJO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003077-81.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021445 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005366-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021427 - MIRIAN CRISTINA CARDOSO PINTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005532-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021416 - REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005524-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021418 - GLEIDSON DOS SANTOS BEZERRA (SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO, SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005425-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021422 - MARIA ALICE DA SILVA MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005528-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021417 - LUCINEIA SILVA AZEVEDO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005323-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021435 - JUSSANIA SILVA DE OLIVEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005392-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021426 - EDUARDO DA COSTA ALECRIM (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005547-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021414 - LEILA SATIRO

DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005592-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021412 - ELISANGELA EUGENIO LEITE DA SILVA ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005358-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021430 - LOURDES SEMINARA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006532-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021258 - JESULINO MOREIRA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 25/06/2013: Tendo em vista que no laudo médico anexado aos autos em 01/04/2013 não foram fixadas as datas de início da incapacidade laborativa e da doença por falta de documentos médicos, e conforme mencionado pela própria perita médica, faz-se necessária a juntada de prontuário médico do autor. Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de Osasco (Rua Virginia Crivilari, 29 - Centro - Osasco, CEP. 06097-000) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial. Nos ofícios deverão constar a qualificação completa da parte autora.

Sobrevindo as documentações, intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Priscila Martins para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os documentos médicos juntados aos autos de forma a concluir seu laudo médico quanto à data de início da doença e da incapacidade laborativa, bem como para ratificar ou retificar sua conclusão. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0005625-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021053 - GABRIELLA DE ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 16/09/2013: no que pese os argumentos da parte autora, o fato é que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de reposta ao pedido protocolizado.

Assim, tendo em vista a alegação de que a negativa de protocolo foi verbal, decline o nome completo do(a) servidor(a) do INSS, esclarecendo se o(a) mesmo(a) recusou o protocolo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000324-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021624 - SYLVIA IZEDE PETRAGLIA SOUZA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício do INSS de 06/03/2013, informando que não foram apurados valores à título de atrasados a serem recebidos pelaparte autoraarquivem-se os presentes autos dando baixa no sistema.

Indefiro o requerimento da parte autora anexado em 10/04/2013, que deve ser objeto de ação própria.

Int.

0000541-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021742 - VALENTIM ROSA DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006398-23.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021735 - MARCO ANTONIO BISPO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 02/07/2013: Para o deslinde do feito, oficie-se à Gerência Executiva do INSS EM OSASCO para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos concessórios dos benefícios de auxílio doença NBs 570.643.671-8 e 537.189.989-4.

Sem prejuízo, verifico que até a presente data o autor não cumpriu o determinado na r. decisão anexada aos autos em 20/10/2011, que determinou a juntada das GUIAS GFIP, constantes em seu CNIS, relativas às contribuições ao RGPS vertidas em seu nome a partir da competência 01/2010, e que determinou ao autor que esclarecesse e comprovasse a que atividade laborativa se referem. Dessa forma, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se

0014494-61.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021615 - HAPOLY MACEDO (SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Comunicado contábil: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo perito contábil.

Intimem-se as partes.

0006658-97.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021728 - LUIS CARLOS SOARES SENA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em sede de tutela antecipada a parte autora requer a exclusão ou suspensão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (SCPC), bem como a sustação/cancelamento do protesto no Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Osasco.

Quanto ao título que permaneceu protestado, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, assim estabelece em seu artigo 26:

“Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

Pela análise perfunctória das provas acostadas aos autos, verifico que nas fls. 17 da inicial consta da carta de anuência emitida pela Caixa Econômica Federal.

Assim, a própria parte autora poderia apresentar ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Osasco referida carta de anuência e requerer o cancelamento do protesto, com a consequente exclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito.

Com efeito, não vislumbro a presença dos requisitos pertinentes à concessão de tutela antecipada.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

0018892-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021659 - JOSE ISMAR MASSAFERA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as contrarrazões apresentadas uma vez que não há recurso interposto.

No silêncio, desentranhe-se a petição e certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, determino a redesignação das perícias, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote8098**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0003835-51.2012.4.03.6306ANDRE LUIS CRUDO (3/10/2013 12:00)**

**0004686-56.2013.4.03.6306GILVAN DA ROCHA SOUSA (3/10/2013 08:00)**

**0004699-55.2013.4.03.6306MARIA A. NASCIMENTO SOUZA (3/10/2013 08:30)**

**0004703-92.2013.4.03.6306WALTER CAZZOL ANTONIO (3/10/2013 09:00)**

**0004712-54.2013.4.03.6306ALDO JOSE SOARES (3/10/2013 09:30)**

**0004724-68.2013.4.03.6306MARIA DA SILVA SOARES GOMES (3/10/2013 10:00)**

**0004728-08.2013.4.03.6306CARMEN SYLVIA ROSSATTI NIETO (3/10/2013 10:30)**

**0004730-75.2013.4.03.6306CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (3/10/2013 11:00)**

**0004731-60.2013.4.03.6306VICTOR H. LEHMANN MACHADO CRUZ (3/10/2013 11:30)**

0004686-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021284 - GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003835-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021285 - ANDRE LUIS CRUDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004699-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021283 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004724-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021280 - MARIA DA SILVA SOARES GOMES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004703-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021282 - WALTER CAZZOL ANTONIO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004728-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021279 - CARMEN SYLVIA ROSSATTI NIETO (SP314638 - JULIANA MALAGUTTI MONTI, SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO, SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004730-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021278 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0000487-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021253 - RUTE DE CARVALHO GIESTEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 10/06/2013: Tendo em vista que no laudo médico anexado aos autos em 01/04/2013 não foi fixada a data de início da doença da autora por falta de documentos médicos, faz-se

necessária a juntada de prontuário médico. Assim, oficie-se ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas para que apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial. Nos ofícios deverão constar a qualificação completa da parte autora. Sobrevindo mencionada documentação, intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Priscila Martins para que no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS na petição anexada em 10/06/2013, bem como para que analise os documentos médicos juntados aos autos, de forma a concluir seu laudo médico quanto à data de início da doença, bem como deverá a jurisperita ratificar ou retificar sua conclusão. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0006550-37.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021273 - MARIA BELIZI BENK GARCIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1.Ofício do INSS: Ciência à parte autora.

2.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3.Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4.Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5.Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1.1 Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC), ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, o pagamento se processará pelo valor integral, por meio de Ofício Precatório (PRC).**

**1.2 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;**

**1.3 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;**

**1.4 Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.**

Intimem-se as partes.

0007214-73.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021800 - JORGE CUZANO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005129-80.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021798 - DONIZETTI APARECIDO TEIXEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Considerando o cadastramento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, redesigno as perícias, de acordo com a tabela abaixo.**

**Intime-se o autor.**

**Lote 8240**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0005721-51.2013.4.03.6306LEONARDO RODRIGUES GONCALVES (13/12/2013 09:20)**

**0005833-20.2013.4.03.6306KATIA MARIA SILVA (13/12/2013 09:00)**

**0005855-78.2013.4.03.6306MARIA DE LOURDES M. DA SILVA (13/12/2013 09:40)**

**0005857-48.2013.4.03.6306EDNA MARIA DOS SANTOS (13/12/2013 10:00)**

**0005858-33.2013.4.03.6306NILTON MARCONDES CARROS (13/12/2013 10:20)**

**0005885-16.2013.4.03.6306ELIANE GOMES S. CAVALCANTI (13/12/2013 10:40)**

**0005901-67.2013.4.03.6306LAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (13/12/2013 11:00)**

**0005905-07.2013.4.03.6306CATIA CIRENE SANTOS (13/12/2013 11:20)**

**0005914-66.2013.4.03.6306LUANA MARTINS FERREIRA (13/12/2013 08:00)**

**0005916-36.2013.4.03.6306ADAILTON DE MENESES MOURA (13/12/2013 08:20)**

**0005922-43.2013.4.03.6306JOAO BOSCO DOS SANTOS (13/12/2013 11:40)**

**0005940-64.2013.4.03.6306JOSE MARTINS CARDOSO (13/12/2013 08:40)**

**0005980-46.2013.4.03.6306EDMUNDO SOUZA AMORIM (13/12/2013 12:00)**

**0006011-66.2013.4.03.6306CLARICE RIBEIRO ROCHA (13/12/2013 12:20)**

**0006036-79.2013.4.03.6306SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (13/12/2013 12:40)**

**0006040-19.2013.4.03.6306JAIR BEZERRA DOS SANTOS (13/12/2013 13:00)**

**0006043-71.2013.4.03.6306JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (13/12/2013 13:20)**

**0006047-11.2013.4.03.6306MARLI APARECIDA DOS SANTOS(16/12/2013 09:00)**

**0006060-10.2013.4.03.6306DENIS CANDIDO ROCHA (16/12/2013 09:30)**

0005721-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021797 - LEONARDO RODRIGUES GONCALVES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005855-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021795 - MARIA DE LOURDES MICHINOSKI DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005905-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021790 - CATIA CIRENE SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006043-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021781 - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006036-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021783 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005833-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021796 - KATIA MARIA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006047-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021780 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005901-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021791 - LAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005940-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021786 - JOSE MARTINS CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006011-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021784 - CLARICE RIBEIRO ROCHA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005857-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021794 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005980-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021785 - EDMUNDO SOUZA AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005858-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021793 - NILTON MARCONDES CARROS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006060-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021779 - DENIS CANDIDO ROCHA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005922-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021787 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006148-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021406 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando o credenciamento de novos peritos na especialidade de psiquiatria, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 05/12/2013, às 12:00h.

Intime-se a parte autora.

0005944-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021268 - VALDIRENE DE LIMA FERREIRA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X WESLEY GABRIEL FERREIRA PINHEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0005958-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021256 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0003627-76.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021763 - JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0005680-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306019521 - NIVALDO DE SOUZA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0003299-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021653 - ROSANA APARECIDA DA CRUZ (SP294576 - HILTON CELER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos etc.

Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 06/06/2013.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se

0007262-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021617 - PAULO RUBENS ROMAO (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição do INSS anexada em 18/07/2013, informando que não foram apurados valores à título

de atrasados e a concordância da parte autora conforme petição anexada em 31/07/2013, arquivem-se os presentes autos dando baixa no sistema.

Cumpra-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Impugna o réu o cumprimento de sentença com determinação da aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças atrasadas decorrentes dessa revisão.**

**Argumenta, em síntese, que, em 21.09.2011, a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS sob n.º 583.834/SC, afastando a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 às situações em que a aposentadoria por invalidez decorre de conversão de auxílio-doença, casos em que deverá incidir o disposto no artigo 36, § 7º do Decreto 3.048/99.**

**Como corolário do exposto, assevera que o Julgado encontra-se fundado em interpretação e aplicação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, não sendo exigível, portanto, por conter vício insanável de inconstitucionalidade - hipótese de desconsideração da coisa julgada nos termos dos artigos 475-L e 741 do Código de Processo Civil, com as redações dadas pela Lei 11.232/2005.**

**Pede, por conseqüência, a declaração da nulidade da determinação de cumprimento da sentença e extinção da fase executória com o trânsito em julgado, diante da ausência de pressuposto inafastável (exigibilidade do título executivo judicial).**

**É o relatório.**

**Decido.**

**De fato, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, de acordo com a redação da Medida Provisória 2180-35, publicada no Diário Oficial de 27.08.2011, assim disciplinava: “Parágrafo único. Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”**

**Na época havia a possibilidade de que a matéria fosse veiculada por medida provisória, haja vista que sua publicação antecedeu a vigência da Emenda Constitucional n.º 32, que apenas se deu a partir de 11 de setembro de 2001, sendo mantidas as medidas provisórias então vigentes (artigo 2º da EC 32).**

**Posteriormente, a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, introduziu ao Código de Processo Civil o artigo 475-L, com a seguinte redação:**

**“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:**

**I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;**

**II - inexigibilidade do título;**

**III - penhora incorreta ou avaliação errônea;**

**IV - ilegitimidade das partes;**

**V - excesso de execução;**

**VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.**

**§1º. Para efeito do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal...”. (destacamos)**

**O mesmo se diz quanto ao artigo 741, que passou a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:**

**I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;**

**II - inexigibilidade do título;**

**III - ilegitimidade das partes;**

**IV - cumulação indevida de execuções;**

**V - excesso de execução;**

**VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;**

**VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.**

**Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.” (destaque nosso)**

**Aludidos dispositivos tiveram o condão de introduzir em nosso ordenamento jurídico a “relativização da**

coisa julgada inconstitucional”, o que possibilitaria o não cumprimento de ato decisório judicial já acobertado pelo trânsito em julgado.

O instituto da flexibilização ou relativização da coisa julgada surge como elemento temporizador de problemas, uma vez que é ilusão partir do pressuposto de que todas as decisões transitadas em julgado estão em perfeita sintonia com o texto constitucional.

Não se pode dizer, portanto, que a coisa julgada é absoluta, que está fora de qualquer possibilidade de revisão. Nem mesmo em nome da segurança jurídica podem ser eternizadas situações em total ofensa à Constituição Federal.

E é esse o enfoque sob o qual devem ser lidos os dispositivos legais acima transcritos.

Dito isso, tem-se, no caso em tela, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 não se aplica às situações em que a aposentadoria por invalidez decorre de conversão de auxílio-doença, casos em que deverá prevalecer o disposto no artigo 36, § 7º do Decreto 3.048/99. In verbis:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social ('caput' do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. a extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RE - Recurso Extraordinário - 583834/SC; Relator Ministro AYRES BRITTO; Julgamento: 21/09/2011; DJ-e-032 DIVULG 13/02/2012 PUBLIC 14/02/2012) (grifo nosso)

Fica evidente que o julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC colocou um ponto final na questão, mesmo em se tratando de controle difuso, sendo certo que a manutenção de decisões judiciais em confronto com os julgamentos realizados pelo Guardião da Constituição não podem ser admitidos após a edição da Medida Provisória 2180-35, razão pela qual se impõe declarar inexigível o título que funda a presente execução.

Por fim, repiso que não se coloca aqui como marco para revisão da decisão transitada em julgado a data do Julgado do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a data da edição da Medida Provisória que trouxe o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil, como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, sumulou a matéria: “Súmula 487. O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.”

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIA. DIFERENÇA DE 11,998%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ADI Nº 2.323 MC/DF. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 487 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para os magistrados federais e juízes classistas, os efeitos do julgamento da ADI nº 1.797/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, incidem sem ressalvas, não tendo repercussão o que ficou decidida ADI nº 2.323 MC/DF. Portanto, sobre as diferenças decorrentes da má conversão para URV da remuneração desses agentes públicos (percentual de 11,98%) aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995, sob pena de haver pagamento sem causa.

2. É lícito à União, com amparo no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnar, em embargos à execução, pela limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da errônea conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV (resíduo de 11,98%) se o julgado exequendo não cuidou do tema, pelo que não está incluído nos limites objetivos da coisa julgada.

**3. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possibilita a relativização da coisa julgada, tem incidência nas decisões transitadas em julgado em data posterior à sua vigência: 24/8/2001 - data da edição da MP nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado da Súmula nº 487 do STJ.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 200801003960; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Julgamento: 07/02/2013; DJE de 18/02/2013) (grifo nosso)**

**Posto isso, declaro a inexigibilidade do título executivo, nos termos dos artigos 475-L, inciso II, § 1º, e 741, inciso II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0018341-08.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021824 - ULISSES FERREIRA DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009606-20.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021827 - GENI APARECIDA DE CASTRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001072-87.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021814 - ALMIR BARBOSA DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições de 05/09/2013 e 19/09/2013: determino à parte ré que proceda em seu sistema à autorização para implantação do benefício do autor, a partir da data de comparecimento do mesmo em uma agência da previdência social.

À parte autora, determino o comparecimento a uma agência da previdência social, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja reativado seu benefício, devendo noticiar nos autos a referida reativação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a petição da CEF, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), officie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado.**

**Int.**

0011039-93.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021274 - TOMOWO KITAMURA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0012771-75.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021833 - VLADMIR PAVLOV (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0005797-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020939 - CELSO MARIN (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0014092-77.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021407 - FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO, SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE, SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nada impede que as próprias partes apresentem seus cálculos visando à agilização da fase executiva do processo.

Assim, manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, em petição anexada em 19/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0001304-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021272 - JANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação dos cálculos que a parte autora entende devidos e a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, sem necessidade de assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/2002 e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001, reputo inexigível o título judicial.

Cumpra salientar que as questões relativas à validade ou à eficácia executiva do acordo e ao levantamento do saldo da conta fundiária não podem ser discutidas na presente demanda, devendo ser objeto de ação autônoma.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6306000319**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006444-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021467 - MARIA JOSE DE SOUZA EVANGELISTA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido no período de 01.11.1995 a 31.10.1997, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004915-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021265 - GIOVANNI BERGUTTI (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004949-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021595 - OSWALDO BARREIROS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001020-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021100 - DALMACIO MATIAS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004102-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021266 - IDALINA DA SILVA PEREIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001908-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021672 - LEONILDO MARTINUCHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002058-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021835 - LENITA MARANI DE SOUZA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001987-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021839 - ELISA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA (SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA, SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003419-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020932 - ROBERTO PAEZ (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X BANCO BMG S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BANCO BMG S.A. (SP030731 - DARCI NADAL, SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES, SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007044-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021043 - MARIA FERNANDA LINS DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005840-80.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021257 - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0005867-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020911 - EDNA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002896-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306020897 - BELISA DE MOURA VELOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0040542-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020498 - MARIA CLEIDE DE SENA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES, SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005853-16.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021051 - ANTONIO JOSE SOARES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborado na COBRASMA (19/06/1975 a 11/02/1981) por ausência de interesse processual e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).  
P. R. I.

0001360-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021825 - GILMAR RIBEIRO (SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000981-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021098 - ANTONIO CORREA DE LACERDA (SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.  
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001688-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021772 - LILIANE PEREIRA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.  
Não há incidência de custas e honorários.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004596-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021035 - MARIA LUIZA DE SOUZA MORAES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir no que tange às patologias insertas na

especialidade psiquiátrica constantes em sua exordial, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto a alegada patologia psiquiátrica.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0002129-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020898 - FRANCISCO NILO CANDIDO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006084-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020894 - CLAUDINEI DE JESUS OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001818-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021836 - ANTONIO PEDRO FERREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos na empresa: PORT VICENT DO BRASIL LTDA. (04/10/2000 a 31/12/2002); VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (03/02/2003 a 27/05/2011), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

Por fim, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Preencha-se a súmula.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002876-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021465 - GENIVALDO VEIGA LIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP209253 - RUI MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a União Federal a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requisite-se o pagamento das importâncias devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021801 - ACILON BEZERRA NUNES (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a liberação do valor constante na conta fundiária do autor ACILON BEZERRA NUNES referente à empresa ACUYO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014519-08.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021688 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de fazer, consistente na liberação dos valores constantes na conta fundiária de titularidade da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença em 45 dias conforme supracitado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000720-02.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021829 - DURVAL JOAQUIM ALVAO (SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS, SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.5.08.009237-39 e julgo procedente o pedido de liberação dos valores correspondentes ao imposto a restituir inserto na Declaração de IRPF 2008/2009.

O valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à liberação do imposto a restituir nos moldes da parte dispositiva desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021090 - MARCELO DINIZ ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a União Federal a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. Declaro, ainda, a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre os valores retidos a título de juros moratórios apurados nos autos da

nº. 2401/2003, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a Ré a restituir os valores descontados da parte autora a este título. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021745 - NATALIA FERNANDES SOBRINHA SILVA (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença, em 27/08/2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/08/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente com os benefícios supra mencionados.

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor dos atrasados e para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo às perícias médicas juntadas aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelos Srs. Peritos.

P.R.I. e preencha-se a súmula.

0004215-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018964 - JOSE VALNEIDE DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio doença NB 31/540.091.236-9 (DIB 11/03/2010 e DCB 03/06/2011) em aposentadoria por invalidez a partir de 03/06/2011, data em que foi cessado de forma indevida o benefício.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/06/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei

11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0046832-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020124 - VALMIRA ALENCAR MIRANDA MOURA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em receber as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária com base no IPC, incidente sobre o montante pago à título do resíduo de 3,17% sobre os vencimentos, desde o momento em que restou devido, nos termos da Medida Provisória nº 2.225/2001.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, contados a partir da citação.

A União deverá elaborar os cálculos de liquidação, conforme parâmetros estabelecidos na presente sentença, já que possui quadro técnico e sistema informatizado para tal fim.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000744-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021762 - EDUARDO MAIA DOS SANTOS (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a proceder a liberação do abono salarial devido ao autor, referente ao na base 2005.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento da presente sentença, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005887-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306021468 - ARNALDO MATIAS SILVA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA

GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

P.R.I.

0004399-35.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306021750 - GERSON DOMINGOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

acolho os embargos interpostos e retifico a sentença proferida em 22.02.2011, bem como a sentença em embargos proferida em 20.05.2011 e 05.06.2012, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação

0002353-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306021264 - UMBERTO SANO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE, SP026856 - UMBERTO SANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Friso que a parte autora não fez pedido expresse no que tange a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003046-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021581 - MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

0004869-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021263 - ITALO XAVIER DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 07/08/2013: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005676-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021654 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jurandir Ferreira dos Santos em face do INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora declarou na petição inicial que reside na Rua Desportiva, 144, Jardim Sandra, CEP 06722-030, Cotia SP.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, comarca de Cotia SP, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo SP, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Ante o exposto, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita- AJG.

Sem custas processuais, nessa instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005646-80.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021276 - FRANCISCO ANTONIO SGARBI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, considerando a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0005864-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021658 - MARIA GILVONETE MONTEIRO DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Gilvonete Monteiro da Silva em face do INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão de pensão por morte.

A parte instruiu a petição inicial com comprovante de endereço da Rua Dalva de Oliveira, Jardim Rosinha, CEP 05274-001, São Paulo SP.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, comarca de São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Ante o exposto, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita- AJG.

Sem custas processuais, nessa instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006603-20.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021840 - EDIVALDO PAULINO DOS SANTOS FILHO (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) GEISA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0005497-36.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021650 - MARIA BEATRIZ SOARES DE ALMEIDA E SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) LARISSA DOALLA DE ALMEIDA E SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) MANUEL DIMITRI DE ALMEIDA GOMES (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, a parte autora não possui interesse processual na demanda, impondo-se a extinção do feito sem

resolução de mérito, nos termos do termos do art. 267, VI, do CPC.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

0005906-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021661 - CESAR RAIMUNDO FERREIRA GOMES (SP337898 - WAGNER ,ENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005650-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021651 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005909-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021681 - MARIO DE SOUZA (SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005943-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021690 - JOAO AMANCIO BATISTA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001557-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021085 - RONILSON VALERIO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000151**

0003453-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006270 - LEONOR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designação perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 10/10/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003371-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006267 - CLARISSE VIRGILIO DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 04/11/2013, às 13:00 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003198-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006275 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/11/2013, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0003396-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006266 - CLEUSA LUIZ DE MORAES (SP280827 - RENATA NUNES COELHO, SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/11/2013, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0003589-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006263 - SERAFIM PEREIRA DE JESUS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando informações do laudo contábil anexado em 23/09/2013, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar prosseguimento à ação. Em caso positivo, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da contagem considerada pelo INSS no benefício concedido. Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação, o feito será extinto. Intimem-se.

0003402-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006264 - ZENAIDE LUCIANI ELISE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0002009-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006271 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000826-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006268 - APARECIDA CONSOLATA PONTE SOARES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002415-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006269 - DORALICE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003404-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006261 - ETELVINO DE SOUZA PEREIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, agendada para o dia 02/10/2013, às 04:00:00-PM.

0003865-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006274 - MARIA RAMOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Parecer anexado em 19/09/2013: fica concedido às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do cálculo apresentado, sendo que o silêncio implicará em concordância.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias após a efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ em Bauru para efetivação do acordo no prazo acima determinado. Sem condenação em custas e honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001932-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017715 - LILIAN MARIA DE LARA CAMPOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001962-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017586 - LUCI ALVES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000096-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017719 - ANTONIA APARECIDA ALVES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Homologo o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias após a efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ em Bauru para efetivação do acordo no prazo acima determinado, inexistindo valores atrasados a requisitar via RPV. Sem condenação em custas e honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003263-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016964 - ANTONIA NATALINA DOS SANTOS CARLOS (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004465-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017225 - MARIA ADRIANA DE SOUZA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003417-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017598 - ZILDA GRACIANO BORGES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017561 - NILZA PEREIRA LIMA DE MAURO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017756 - OSMAR DE JESUS NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria desde 07/11/2006, uma vez não ter preenchido os requisitos nessa data; julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural entre 06/1972 a 12/1974, ante a falta de prova testemunhal e julgo procedente o reconhecimento do exercício de atividade rural do ano de 1975, cujo período deverá ser averbado pelo INSS para fins de revisão do benefício em vigor, totalizando 36 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço a partir da DER em 19/10/2010. A renda mensal inicial deverá ser fixada em R\$1.653,89 e aRMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 1.911,10 (UM MIL NOVECENTOS E ONZE REAISE DEZ CENTAVOS), atualizado em julho de 2013, resolvendo-se o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Os atrasados foram apurados em R\$ 1.505,92 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , valores atualizados até junho de 2013 ;

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017041 - MARCOS AURELIO GARCIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017351 - JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 5358650942 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003235-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016966 - LUIZ TORACELLI NETO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, ato contínuo, converter em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004248-03.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017728 - ARY PRESTES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade e o direito à conversão dos períodos de 03/10/1986 a 30/06/1989 e de 02/05/1994 a 01/06/2001, condenando o INSS a revisar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/132.116.026-4, inclusive atrasados, nos termos calculados pela contadoria judicial e abaixo consignados, resolvendo-se o mérito da demanda nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oportunamente, expeça-se ofício ao INSS (APSADJ) para o cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002047-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017276 - DORIVAL CORREA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Torno definitiva a concessão da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003327-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017322 - MILTON DE MATOS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003327-05.2012.4.03.6307

AUTOR: MILTON DE MATOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5329316304 (DIB )

CPF: 75007576891

NOME DA MÃE: TEREZINHA ARANHA DONATES DE MATOS

Nº do PIS/PASEP:10548943394

ENDEREÇO: R GUIOMAR MILANESI MATHEUS, 90 - CASA - VL ESPERANCA

BOTUCATU/SP - CEP 18609420

ESPÉCIE DO NB: concessão aposentaria por invalidez

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 1.101,66

DIB:11/06/2012(DER)

RMI:R\$ 1.061,66

TUTELA: (X) implantação 10 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 11.215,77 (ONZE MIL DUZENTOS E  
QUINZE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 11/06/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003411-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307017353 - JOSEFA INEZ PARRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003839-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017349 - MARCELO SCALCO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017388 - ELI ALVES PEREIRA JUNIOR (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que**

**eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001611-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017423 - MARCOS TADEU GOMES BARBOSA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001359-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017392 - FLORIENES DE MORAIS BORGES (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003335-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017319 - JOAQUIM LIMA NETO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

#### DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003335-79.2012.4.03.6307

AUTOR: JOAQUIM LIMA NETO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5525703498 (DIB )

CPF: 83491490863

NOME DA MÃE: LURDES PEREIRA LIMA

Nº do PIS/PASEP:11112323915

ENDEREÇO: R GUERINO BIAZON, 377 - ESCRITORIO - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: concessão aposentaria por invalidez

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 678,00

DIB:01/08/2012(DER)

RMI:R\$ 622,00

TUTELA: (X) implantação 10 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 5.512,74 (CINCO MIL QUINHENTOS E DOZE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/08/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002545-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017390 - MARIO BULGARI FILHO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005520-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017192 - ANTONIA CATARINA NICOLETE DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de**

**Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003340-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017447 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003294-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017448 - WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0005136-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017075 - MARIA CAROLINA MANGINI PRADO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF-5**

0002180-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017643 - GILMAR APARECIDO PIASTRELLI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição juntada em 17/09/2013: acolho o pedido da parte autora e cancelo a perícia agendada, retirando-se da pauta e comunicando-se o perito. Em prosseguimento, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001768-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017682 - NILZO OTAVIO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando que a RPV relativa aos valores atrasados devidos à parte autora só poderá ser expedida conforme os dados da Receita Federal, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo seu nome no CPF, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento.

0003570-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017635 - APARECIDA DE FATIMA CALEGARI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

0002072-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017673 - EDNA DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA, SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.  
Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.  
Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003580-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017721 - AMADEU

NOBRE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a existência de contestação padrão, bem como a necessidade de se evitar demandas judiciais desnecessárias, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se constaem nome da parte autora “termo de adesão” relacionado ao objeto da demanda, devendo no mesmo prazo ofertar contestação adequada ao pedido. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003582-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017626 - ODAIR DONIZETE AUGUSTO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) apresentação cópia das folhas de nº 15 e 16 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas encontram-se ilegíveis.

Intimem-se.

0001788-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017679 - ANNA JULIA MAGALHAES COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o pedido uma vez que desnecessário.

Para realizar o levantamento dos valores depositados, basta que a autora (menor) compareça à agência bancária acompanhada de sua representante, a genitora Danielle Neves Magalhães, e que ambas estejam munidas de documentos pessoais que permitam a sua identificação.

Intimem-se.

0003486-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017710 - PAULO SERGIO PASCUCI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0004664-68.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017722 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003838-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017740 - CECILIA DA MATTA JUSTI DOS SANTOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002797-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017737 - SILVANI MARTINS DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002462-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017699 - THEREZINHA MARIA CONTIM CIAVARELI (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000541-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017739 - EUNICE RODRIGUES DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002798-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017727 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a realização de perícia médica pela perita Ingrid Benez, no dia 30-10-2013, às 08:00h, na sede deste juízo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.

Eventual atraso na entrega do laudo deverá ser justificado nos autos pelo perito.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, e retornem os autos conclusos para sentença.

0003564-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017760 - APARECIDO DOS SANTOS FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado a título de atrasados o montante de R\$ 6.024,72 (SEIS MIL VINTE E QUATRO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017678 - ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as decisões proferidas em 24/07/2013 e 28/08/2013, indefiro novamente o pedido da autora, pois como já explicitado anteriormente, a expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0003592-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017637 - SUELI MARIA DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia do CPF e RG da parte SUELI MARIA DA SILVA e CPF do menor LEONARDO GABRIEL SOUZA E SILVA. Com a apresentação dos documentos, determino a regularização do pólo ativo do presente processo.

0000518-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017768 - IOLANDA ANTONIO DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição da parte ré anexada em 23/09/2013: as afirmações apresentadas pela autarquia no sentido da existência de erro no cálculo elaborado pela contadoria judicial mostram-se razoáveis, existindo possíveis equívocos quanto aos salários de contribuição utilizados para apuração da RMI, como se nota, por exemplo, em outubro de 1998, onde constou R\$ 448,92 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) quando o correto seria R\$ 108,78 (CENTO E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), nos termos da consulta anexada em 17/05/2013.

Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para correção dos valores apurados, atentando-se para a última manifestação do INSS. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0001950-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017717 - MARIA ORACY DE MORAES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição da requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais, considerando que não há como confirmar com segurança a identidade do assinante no instrumento contratual bem como a anuência expressa da parte autora.

Por tal razão, mostra-se prudente a expedição de RPV apenas em nome da parte autora.

Após 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003584-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017639 - CLAUDIA MARIA DE PAIVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0003368-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017748 - JOEL BEZERRA CAVALCANTE (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 28/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para apresentação do resultado do requerimento administrativo efetuado junto ao INSS em 28/08/2013. Intimem-se.

0002644-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017669 - MANOEL DOS SANTOS ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 21/03/2013: Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001562-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017754 - PEDRELINA GOMES DE CASTRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do JEF Botucatu; bem como a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru pelo Provimento nº 360/2012 do CJF 3ª Região e a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017665 - JOSE FIALHO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5367036488), cessado em 04/11/2010.

O benefício em questão foi concedido em antecipação de tutela nos autos nº 0003113-53.2008.4.03.6307, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração em 30/07/2009. Após, por acórdão proferido em 25/05/2013, foi determinado o restabelecimento da sentença proferida naqueles autos, ainda pendente de trânsito em julgado. Assim, tendo em vista que não há ordem judicial expressa para cessação da tutela antecipada em vigor até a

presente data, intime-se a parte ré para que esclareça os motivos da cessação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.**

**Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0003138-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017672 - ELISEU VAZ (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003320-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017667 - REGINA LOCATELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0004221-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017718 - AMAURI MURBACH (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o INSS a cumprir integralmente o que restou determinado na r. sentença e no r. acórdão, no que se refere à implantação do benefício da parte autora, no prazo de 48 horas, assumindo o ônus de sua omissão.

0003404-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017676 - ETELVINO DE SOUZA PEREIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal de Umuarama-PR para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em petição juntada em 13/09/2013, cujos endereços estão ali discriminados. Sem prejuízo, fica mantida a audiência designada por este juízo para a colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Int.

0000076-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017712 - NADIR SEVERINA VITAL DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003470-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017720 - MARISA NUNES PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos

autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000275-07.2013.4.03.6132  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS  
ADVOGADO: SP223431-JOSE LOPES DA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001881-03.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSUCATH  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2008 09:30:00  
PROCESSO: 0005105-46.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 09:20:00  
PROCESSO: 0005854-63.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 18/03/2009 10:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 4

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000530**

### **DESPACHO JEF-5**

0005241-98.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015012 - VALDELICE DE JESUS DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Reitere-se a expedição de ofício ao INSS de Suzano para que junte cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte da autora.

2) Em deferimento ao pedido da autora, expeça-se ofício ao Hospital Luzia de Pinho Melo, requisitando-se cópia dos controles de acompanhantes, bem como de visitantes, de José Apolinário Angelino (RH 585622), falecido naquela unidade hospitalar em 08.5.2012. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Em razão do acima determinado, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.5.2014, às 15 horas, ficando cancelada a audiência marcada para o dia 10.10.2013.

Oficie-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000531**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000537-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015156 - MARCILIO WILTON MARTINS FERREIRA (SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS) a serem depositados na agência 2125, conta corrente 01002155-6, Banco Santander.

Fica ainda a parte requerida encarregada de excluir, no prazo de 20 dias úteis, o nome da parte autora do cadastro inadimplente relativo ao contrato 012131281250002.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.  
Intime-se

0043344-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015165 - JOAQUIM ANGELO DE SANTANA FILHO (SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 6.000,00 (SEIS MILREAIS) , a serem depositados na agência 235, conta poupança 013 00263066-4, Banco CEF. Telefone - 11 46423486.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se

0000430-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015153 - BENEDITO APARECIDO TIARGA (SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO) EUNICE DARINI TIARGA (SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS) a serem depositados na agência 6710-5, conta corrente 112.389-0, Banco do Brasil.

Fica ainda a parte requerida encarregada de excluir o nome da parte autora do cadastro inadimplente relativo ao contrato 180000080271090006491.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se

0000087-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015158 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 2.800,00 (DOIS MIL OITOCENTOS REAIS) a serem depositados na conta de ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAMA, CPF 367471458-28, agência 6882-9, conta corrente 31529-X, Banco do Brasil.

Fica ainda a parte requerida encarregada de excluir, no prazo de 20 dias úteis, o nome da parte autora do cadastro inadimplente relativo aos contratos 01211231400000166173 e 0800000000000020 (000000000000209505), objeto dessa demanda, bem como o encerramento da conta corrente 00002095-5, agência 1231.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0005237-61.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015171 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), a serem depositados na agência 1192, conta poupança 02300001487-4, Banco da CEF. Telefone - 11 96022-4915.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0005508-70.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015157 - JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA IRMÃO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA

SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a serem depositados na conta de CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA, CPF 108548532-20, agência 1350, conta corrente 01006093-0, Banco SANTANDER.

Fica ainda a parte requerida encarregada de excluir o nome da parte autora do cadastro inadimplente relativo ao objeto dessa demanda, bem como o encerramento da conta corrente 00000753-0, vinculada a agência 3005.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0001171-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015168 - ALESSANDRO SABINO TOSTA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 6.000,00 (SEIS MILREAIS) , a serem depositados na conta de ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, CPF 050667658-75, agência 6882-9, conta corrente 5902-1, Banco do Brasil. Telefone - 11 4640-4152.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0006304-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015163 - FERNANDO DO ESPIRITO SANTO ALVES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

As partes acordaram no pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS) , a serem depositados na depositado na conta de SANDRA REGINA DE ASSIS, CPF 279136498-60, agência 0411-1, conta corrente 0015381-8, Banco Bradesco. Telefone - 11 4696-3339.

Fica ainda a parte requerida encarregada de excluir, no prazo de 20 dias úteis, o nome da parte autora do cadastro inadimplente relativo ao contrato 211367110011573687, declarando também, a inexigibilidade do débito objeto dessa demanda.

A autora abre mão de qualquer outra pretensão, tanto em relação a ré, como corre, relativamente ao objeto do processo.

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.**

**A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.**

**Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.**

**Passo a analisar o mérito.**

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.

Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000.

Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

**“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001“.**

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPD-I nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o julgado entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPD-I. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004187-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015188 - JOAQUIM RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003928-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015213 - ANTONIO MINEIRO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003892-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015214 - NIVALDO DE JESUS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003895-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015195 - CELICE XAVIER DA TRINDADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003897-48.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015194 - COSME JOSE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003899-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015193 - MARGARETE VERONICA MARQUES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003907-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015192 - ANTONIO BARBOZA LESSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003889-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015196 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003890-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015215 - CARLOS DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004185-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015189 - MARIA JOSE DE SOUZA NUNES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003678-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015218 - SERGIO FREGOLAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004188-48.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015210 - SALVADOR GOMES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003930-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015212 - JOSE ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004190-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015209 - VILSON DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003887-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015197 - AFONSO JURANDIR DE MORAIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004189-33.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015187 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003680-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015217 - GUIOMAR FERREIRA ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003681-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015199 - MARIA DULCE ALVES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003846-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015216 - ROSALINA R ROSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003847-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015198 - MILTON RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003643-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015206 - AURINO ANDRE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003939-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015190 - LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003658-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015224 - ALICE DO CARMO XAVIER (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003639-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015208 - ELITA JESUS DA SILVA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003640-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015227 - ANTONIO VIEIRA BRANDAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003641-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015207 - HUGO FELIX DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003644-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015226 - FRANCISCO UERLEM FURTADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003646-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015225 - RAIMUNDO P DOS ANJOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003657-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015205 - JONY BOMFIM (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003937-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015191 - EURIDES MESSIAS DO ESPIRITO SANTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003938-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015211 - ADEMAR BORACINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003669-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015203 - MARIA DO CARMO DA CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003670-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015221 - LUIZ CARLOS FELICIANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003666-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015223 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003667-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015204 - RIYUJO ODASIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003668-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309015222 - MERY KEIKO URAHATA FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003677-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015200 - BENEDITO CARDOSO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003671-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015202 - CECILIA ROSA DA SILVA SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003672-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015220 - EDSON CUBA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003676-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015219 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003675-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015201 - ROSALDO EDISON LACERDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0001437-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014421 - LUCIENE BATISTA ALVES DE JESUS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.  
Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.  
Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso

concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (processo 00000702220104036313) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

**Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.**

**Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para**

exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

**“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)**

**§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**

**§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”**

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

**“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)**

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.**

**II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.**

**III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.**

**IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.**

**V. Mantida a sentença de improcedência da ação.**

**VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).**

**Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001583-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014419 - CELIA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002982-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014220 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003012-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014219 - MARIA CATARINA DE SOUZA GOULART (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001576-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014221 - MARIA NAZARE GONCALVES MOREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001411-90.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014197 - JAIR DONIZETI DE CAMPOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001466-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014222 - BENTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001464-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014223 - ANA VIVENCIA DE CASTRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000421-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015018 - APARECIDO DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005584-94.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015031 - VALDIR VITORIA DA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003260-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009814 - LUIZ JOAO DE ASSIS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES, SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, benefício que entende mais vantajoso.

Alega que foi beneficiário de auxílio-doença em vários períodos pretéritos, e que em processo anteriormente ajuizado (Processo 00036146420094036309), que tramitou perante este Juizado Especial Federal, restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, e que a aposentadoria por idade da qual atualmente é titular foi concedida no curso da ação anterior.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

Quanto à questão da incapacidade, no processo anterior ajuizado em 28/04/2009, submeteu-se à perícia médica nas especialidades de otorrinolaringologia e ortopedia.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possuía capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, do ponto de vista otorrinolaringológico.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, por sua vez, foi conclusivo no sentido de que o autor padecia de hérnia de disco lombar. Concluiu que o postulante estava incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixou o início da incapacidade em 25/03/2005 e um período de um ano para nova reavaliação, a contar da data da realização da perícia, em 10/07/2009.

Assim, tendo em vista a conclusão pela incapacidade total mas apenas de forma temporária, bem como a ausência de incapacidade de forma definitiva ou permanente para o trabalho, não foi acolhido naquele feito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e tampouco pode ser acolhido por intermédio desta demanda.

Vale destacar que a parte autora não impugnou o laudo médico pericial, tampouco insurgiu-se contra a sentença proferida nos autos do Processo 00036146420094036309, que julgou parcialmente o pedido, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/12/2011.

Por outro lado e conforme parecer da contadoria judicial lançado naquele feito (ajuizado em 28.04.2009), depreende-se que, tão logo iniciada aquela demanda, o autor requereu e passou a receber auxílio-doença na via administrativa NB 31/535.837.184-9 com DIB em 03/06/09 e DCB em 31/01/10 e, cessado esse benefício, ato contínuo (por ter completado a idade de 65 anos em 13.02.2010), requereu e obteve aposentadoria por idade B 41/152.298.590-2 a partir de 08/04/10.

Portanto, ao contrário do que alega, menos de um ano do ajuizamento daquela ação o autor já havia pedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo certo que nesse interregno recebeu benefício por incapacidade por quase todo o período.

Em resumo, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que não há como acolher o pedido da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.**

**Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.**

**O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:**

**“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”**

**Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.**

**No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.**

**No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.**

**A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.**

**Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:**

**“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”**

**Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:**

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**(DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.**

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.**

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistiu caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0003942-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015263 - EVARISTO FELIPE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003924-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015264 - AFONSO FRANCISCO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003908-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015265 - WILSON MANUEL DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003852-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015266 - VERA LUCIA DE PAULO (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003684-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015268 - GERALDA ZEFERINA CHAGAS (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003778-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015267 - ROBERTO MARFIL SANCHES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0003342-65.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014852 - JUDITE JOANA DO CARMO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006244-59.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309014253 - ELIANA EIRAS CARPINELLI (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde ao valor atualmente percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Transcrevo por oportuno o parecer da Contadoria.

“Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - 136.986.849-6), com DIB em 19/11/04, com coeficiente de 100%.

O Autor alega que não foram utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição.

Reproduzimos a renda mensal inicial (RMI) utilizando os salários de contribuição da memória de cálculo do benefício e constatamos que a RMI apurada pelo INSS encontra-se consistente.

Desenvolvemos a RMI e constatamos que a renda mensal atual encontra-se consistente. ”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005424-40.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309014032 - MARIA NEUMAR PEREIRA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA NEUMAR PEREIRA MENDES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com PAULO DE JESUS ALVAREZ MENDES e que o mesmo faleceu em 01/02/2000, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

A autora requereu administrativamente o benefício em 03/02/2010, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º

desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil, elaborado com base nas CTPS's e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido totalizou 12 anos, 09 meses e 04 dias de trabalho. Tendo em vista que encerrou sua atividade laboral no período de 06/11/96 a 09/12/96, manteve sua qualidade de segurado até a data de 15/02/99.

Considerando que o falecimento ocorreu em 01/02/2000, constata-se que o de cujus já não tinha qualidade de segurado na data do óbito.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que PAULO DE JESUS ALVAREZ MENDES por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de se aposentar por idade, pois contava na ocasião com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que a autora não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002086-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014290 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral e ortopedia.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral, foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui asma brônquica e está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 22/11/12 e um período de três meses para uma nova reavaliação.

Já a perícia realizada na especialidade de ortopedia, é conclusiva no sentido de que a parte a autora possui atrose de joelho esquerdo, artralgia de joelho direito, artralgia de punho e mão direita e esquerda, e esta incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em junho de 2013 ( data em que realizou o exame de radiografia de joelho esquerdo) e um período de 02 anos para uma nova reavaliação.

Embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido por tratar-se de incapacidade temporária, observe que se trata também de uma incapacidade total que, segundo o perito deste Juízo, deve ser reavaliada após o decurso dois anos.

Considerando que a parte autora possui artrose de joelho esquerdo, artralgia, artralgia de joelho direito, artralgia de punho e mão direita e esquerda, tendo em vista que a previsão legal de revisão periódica para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício é a cada dois anos ( artigo 21 da Lei 8.742/93), tenho como preenchido o requisito da incapacidade.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Ademais, o fato de não existir incapacidade para os atos da vida independente não afasta o direito à percepção do benefício postulado, uma vez que comprovada a incapacidade para o trabalho e para as atividades lúdicas e

escolares.

Neste sentido o julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Licinio Bueno, com 75 anos, beneficiário de aposentadoria por invalidez.

A família reside em imóvel próprio e estão no local há aproximadamente trinta e cinco anos. A residência é composta por quarto, sala, cozinha, e banheiro. As condições de moradia denotam dificuldades socioeconômicas, com infiltração e mofo, A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem sequencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escolas e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda familiar, sobrevivem apenas com a aposentadoria do esposo, auferindo um ganho mensal de um salário mínimo por mês, de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 311,00 (trezentos e onze reais). Porém, a partir de dados colhidos, constatou-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia. No entanto, foi verificada a situação de vulnerabilidade social, em que a manutenção da autora não é provida de maneira adequada.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.” Tendo, portanto, a perícia sócio-econômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a

lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de agosto de 2013 e DIP em setembro de 2013.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, no montante de R\$ 6.393,15 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007986-56.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015052 - IOLANDA VALDIVINO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 27 de setembro de 1946, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2006, bem assim comprovou a carência mínima de 150 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Com relação ao vínculo ter sido reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, entendo que no caso dos autos há elementos suficientes para demonstrar que a parte autora laborou no período de 23/03/1985 a 31/03/2000 no Restaurante Bistecão do Pedágio Ltda, na qualidade de empregada, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas neste juízo. Ressalto que tanto o depoimento pessoal como os testemunhais foram seguros, coesos e ricos em detalhes.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei nº. 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº. 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que apenas a produção das provas em juízo, especialmente a oitiva de testemunhas, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para a competência de agosto de 2013 e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2013.

Condene a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde, a partir da DIB em 20/11/2009, no montante de R\$ 31.238,18 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), devidamente atualizados até setembro de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005422-70.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014033 - NIVALDO LOPUF (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por NIVALDO LOPUF, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão do autor, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casado com ANA MARIA AFFONSO LOPUF, falecida em 07.07.2008.

O autor requereu administrativamente o benefício em 05/08/2010.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor era marido da falecida, pela juntada da Certidão de Casamento. Além disso, o autor apresentou a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor.

Quanto ao segundo requisito, a Contadoria deste Juizado efetuou, com base nas CTPSs e no CNIS, a contagem de tempo de serviço da falecida, apurando 14 meses e 09 meses e 28 dias.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

O Autor requer a concessão do benefício pensão por morte de seu cônjuge ANA MARIA AFFONSO LOPUF, ocorrido em 07/07/08 (data óbito).

O Autor requereu o benefício, com DER em 05/08/10.

Com base no CNIS, procedemos à contagem de tempo, apurando um tempo de 14 anos, 09 meses e 28 dias, até óbito (07/07/08).

Verificamos, outrossim, que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão da pensão por morte, tendo em vista a beneficiária de um auxílio-doença concedida pela ação judicial (0004861-54.2007.4.03.6309), no período de 04/07/07 a 07/04/08. Manteve, assim, a qualidade de segurado até 15/06/09 (12 meses de período de graça).

Em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constatamos que não há nenhum benefício tendo como instituidor ANA MARIA AFFONSO LOPUF.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo as diferenças devidas, no montante de R\$ 42.436,74 (a partir de 05/08/10 - DER ), com renda mensal de R\$ 1.211,60 para ABR/13 , DIP para MAI/13.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, quando já comprovado o direito da parte autora ao benefício pleiteado porque já havia transitado em julgado a sentença proferida nos autos da ação 0004861-54.2007.4.03.6309 que tramitou neste Juizado Especial Federal, na qual foi reconhecido o direito da falecida esposa do autor à percepção de benefício por incapacidade até o óbito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno-o a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial, no valor de R\$ 1.211,60 (UM MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SESENTACENTAVOS), para a competência de abril de 2013 e DIP para o mês de maio de 2013.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados desde a data do requerimento administrativo, em 05/10/2010, no montante de R\$ 42.436,74 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006742-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012963 - AMELIA FRANCO DE SOUZA PRADO (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o INSS a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, determinado a realização do procedimento de reabilitação por parte da autarquia ré.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

Foi concedido o benefício de auxílio-doença e, no dispositivo da sentença, ficou determinada a realização do procedimento de reabilitação. Contudo, tratando-se de incapacidade temporária, referido procedimento torna-se desnecessário, pois ao término do recebimento do benefício a parte autora pode retomar suas atividades habituais, não havendo razão para reabilitá-la em outra atividade.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar parte do dispositivo da sentença proferida.

Assim, onde se lê:

“(…)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, em 23/10/2012, com uma renda mensal de R\$ 913,81 para a competência de dezembro de 2012 e DIP para janeiro de 2013, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 23/10/2013” e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. (...)”

Leia-se:

“(…)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, em 23/10/2012, com uma renda mensal de R\$ 913,81 para a competência de dezembro de 2012 e DIP para janeiro de 2013, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 23/10/2013.(…)”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).**

**De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.**

**Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0000838-32.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015037 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

0005551-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015014 - FATIMA DA CONCEICAO AUGUSTO (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0002042-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014401 - ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado

na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Destaco que a ação anterior 00001543020134036309 também foi extinta porque a parte autora também não compareceu à perícia designada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003900-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015228 - SILVANI SANTOS SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causa acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005168-29.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014192 - MARIA CELIA PIRANDRE (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação as prestações vencidas, somadas às doze vincendas, devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação (além das doze primeiras vincendas) não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

O dispositivo legal é claro.

No caso vertente, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, considerando que à data do ajuizamento da ação (05.11.2012) as prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas, totalizavam R\$ 109.664,75 e que o limite de 60 salários mínimos para ações ajuizadas no Juizado Especial Federal era de R\$ R\$ 37.320,00, caberia a renúncia do valor de R\$ 72.344,75.

Considerando que o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal está limitado, na data do ajuizamento e na data do parecer contábil, a R\$ 37.320,00, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Não se olvida, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do FONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência".

No presente caso a parte autora, intimada, manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar aos valores excedentes ao limite de alçada.

Deixo de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004084-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015233 - JORGE WILLIANS ROCHA ROMANOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

#### EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002572-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015039 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação as prestações vencidas, somadas às doze vincendas, devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação (além das doze primeiras vincendas) não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No caso vertente, conforme manifestação da parte autora, na data do ajuizamento da ação (05.06.2012) as prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas, totalizavam R\$ 66.722,48, sendo certo que na época o limite de 60 salários mínimos para ações ajuizadas no Juizado Especial Federal era de R\$ 40.680,00.

Assim, resta evidenciado que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Não se olvida, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do FONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência".

Deixo de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001821-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015235 - GERALDO TALON (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003893-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015229 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

**Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.**

#### **Passo a analisar o mérito.**

**A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:**

**“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”**

**No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.**

**“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”**

**Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:**

**§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à**

soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004128-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015271 - MOISES DUTRA ALVES (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003740-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015280 - DULCE DA CONCEICAO (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

0003760-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015278 - KEIKO TAROMARU (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003748-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015279 - JOSE RAIMUNDO CLIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004038-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015273 - JOAO MEDRADO DOS SANTOS (SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004034-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015274 - KARINA APARECIDA SANTOS AUGUSTO (SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004104-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015272 - ROZELI PEREIRA DOS SANTOS (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003896-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015277 - LUCIO FIGUEIREDO DE PAIVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003948-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015276 - OZIO COSTA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004218-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015270 - LAIR PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004000-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015275 - SEBASTIAO DE SOUZA VIEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004184-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015234 - TOSHIKAZU YOSHIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto

no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

#### EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0002086-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014186 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000532**

**DECISÃO JEF-7**

0003954-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309015231 - ANTONIO BENEDICTO FERREIRA DA LUZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da parte autora em OSASCO (vide petição inicial, comprovante de residência).

Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

No mais, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes as alterações de fato e de direito ocorridas posteriormente (artigo 87 do CPC).

Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 24/09/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0003762-30.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003763-15.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-97.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-82.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEMESIO LINS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003766-67.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ LAERCIO VENTURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-52.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003768-37.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003769-22.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003770-07.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALISON LUIZ DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-89.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON SAMWAYS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003772-74.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003773-59.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO SCORZA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003774-44.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMANDO XAVIER LIBERATO  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003775-29.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003776-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CARDOSO  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296392-CAROLINA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-96.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMIR CARDOSO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-81.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GONCALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003779-66.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO ROCHA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-51.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL SOBRINHO FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003781-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO AGUIAR NICOLICH  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003782-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR SANTANA JUNIOR  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002454-95.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO EDUARDO DE MARIA  
ADVOGADO: SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008322-54.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEIR DE ALBUQUERQUE FEITOSA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000177**

0002347-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001009 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS  
(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a

requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006386-91.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001008 - MICHELLE GONCALVES DA SILVA (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra a determinação anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.**

0003698-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001017 - CRISTIANE ALMEIDA SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

0003699-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001018 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÊ DE SOUZA)

0003499-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001021 - DULCINEA NASCIMENTO SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

FIM.

0003246-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001007 - ARMANDO EUSEBIO DA CAMARA RODRIGUES DE PAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, notadamente o item 2, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0003707-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001019 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para retirar os documentos originais juntados com a petição inicial, considerando os termos da certidão expedida. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0000288-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022485 - MARIA VILMA SANTOS DO NASCIMENTO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001675-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022481 - ANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001434-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022483 - GILVANE SANTOS GOMES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022484 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001472-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022482 - REGINA LUCIA ESTEVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002049-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022480 - DJACI APOSTOLO DE LIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001364-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022494 - ELLIOT SESKIENE DOS SANTOS (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006933-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022455 - ANA FERREIRA DO NASCIMENTO MARCAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEDICTA NEUSA DAL POGGETTO PEREIRA (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000684-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022430 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 07.02.2013 (data do ajuizamento da ação) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (07.02.2013), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009502-76.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022379 - MARIO PRADO PRADO (SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos contestados realizados com o cartão de crédito do autor em 05/06/2012 (nos estabelecimentos Auto Posto Dila e Fuad Said Mado), bem como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004984-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022449 - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0000030-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311021990 - LUIZA DACAL CORREA (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES, SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTONIO CARLOS MORAES ARMESTO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor emendou a inicial para incluir no polo passivo o Sr. Antonio Carlos Moraes Armesto.

No entanto, antes de ter sido realizada sua citação, foi proferida sentença.

Como não foi efetuada tal providência, que consiste em pressuposto processual de existência, a sentença deve ser declarada inexistente.

Assim, declaro de ofício a nulidade da sentença.

Providencie-se a citação do corréu e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

No mais, deixo de apreciar o recurso interposto pela parte autora em razão do exposto nesta decisão.

Int. Cite-se.

0010445-93.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022423 - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE (SP282168 - MARCELO DUCHEN AUTOUX, SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001695-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022434 - ALBERTO HERMINIO DO RIO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.**

**Intimem-se.**

0000085-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022445 - YVETTE DIAS FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005383-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022451 - LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0006200-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022456 - LUCILENE COUTO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) CREUSA PEREIRA DA COSTA LEANDRO COUTO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) LUCILENE COUTO DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao segurado Misael Eusébio dos Santos no período de 18.08.2010 a 14.03.2011.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados aos herdeiros habilitados na presente ação desde o ajuizamento em 18.08.2010 até 14.03.2011, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.**

**Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000329-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022488 - VILMA IKEHARA YABEKU TAKEY (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001955-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311022486 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0003585-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022503 - FLORA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

0003229-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022424 - ALEXSANDRA MARQUES PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X RAFAEL RICARDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RAQUEL MARQUES DA SILVA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora dos corréus Rafael Ricardo da Silva e Raquel Marques da Silva, filhos menores do instituidor.

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

1 - Cite-se o INSS e os corréus através da DPU para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005078-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022497 - LUIZ CARLOS MIRANDA PEREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

0002532-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022437 - MARIA RAILDA DE LIMA SILVA (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG, SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 29 de outubro de 2013, às 10:00 hs na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em consideração o parecer elaborado pela contadoria judicial, entendo, ao menos no momento, inviável o prosseguimento da execução, uma vez que não fornecida a documentação necessária.**

**Não obstante, concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias, a fim de que a exequente apresente os dados indicados pelo contador.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000245-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022513 - ONOFRE LUZ DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003843-18.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022511 - FAUZE FRANCISCO ARAUJO CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004372-71.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022510 - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003252-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022512 - WILSON STRILLAZ BARBOSA (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

0008303-48.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022509 - MAURICIO BARBERA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004620-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022431 - MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de

documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004200-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022443 - MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pela ré, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0001961-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022491 - SILVINHA SANTOS DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) ALLAN SANTOS FAUSTINO DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) ANDRE FELIPE SANTOS FAUSTINO DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Recebo as petições protocoladas pela parte autora em 18/07/2013 e 19/08/2013 como emenda à inicial.

2. Providencie a serventia a inclusão dos filhos da autora e do suposto de cujus no pólo ativo da demanda, quais sejam: André Felipe Santos Faustino da Silva e Allan Santos Faustino da Silva, representado e assistido respectivamente por sua genitora, Silvinha Santos da Silva.

3. Considerando que o feito envolve interesse de menores, providencie a serventia o cadastro do Ministério Público Federal na presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002592-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022433 - JOSE MARCIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001541-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022501 - LUCIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014721-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022504 - HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010330-38.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022493 - EDSON DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000557-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022508 - SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS GUSMAO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a(s) decisão(s) anterior(s), sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0003047-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022516 - DARCINA CORREA DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022515 - ESPOLIO DE JOSE VIEIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002585-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022517 - VITOR BATISTA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003175-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022444 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando a ausência momentânea de credenciamento de perito na especialidade de neurologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do Fonajef “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, tem por justificada a designação de Clínico Geral para proceder a perícia no caso em questão.

Assim, designo perícia médica com especialista em clínica geral para o dia 18/10/2013, às 11h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002162-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022435 - JOAO LUIZ ZULIAN (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 16/12/2013, às 9hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003065-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022450 - JOSE CARLOS GODOI SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Defiro a juntada dos documentos em mídia digital (DVD-r), relativos ao processo trabalhista através de depósito em secretaria.

2) Apresente a parte autora carta de concessão do benefício declinado na inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência acima:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004934-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022428 - EDWARD LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Torna a União Federal a postular o encerramento da fase de cumprimento do julgado, por entender insubsistentes valores passíveis de execução, ante a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Argumenta, em síntese, que a sentença estaria adstrita à gratificação GDASST, revogada pela Lei 11.784/08, restando os créditos prescritos dado o transcurso do prazo de cinco anos.

Em que pesem as assertivas expendidas, entendo que não assiste razão à União Federal, até porque a alegação da prescrição já foi apreciada e afastada em sede de sentença, decisão da qual a ré não interpôs qualquer recurso.

De plano, importa deixar assente que a gratificação por desempenho devida ao autor está disciplinada na Lei 11.355/06, com as alterações introduzidas pela Lei 11.784/08, conforme o excerto que trago à colação:

Art. 40.A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5o-A. A partir de 1o de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5o-D desta Lei.

§ 1oA partir de 1o de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2oO valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1o deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.”

“Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1oA GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008.

§ 2oA pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3oOs valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4oAté 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para

quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

A propósito, consigno que a questão relativa à gratificação de desempenho de servidor público é objeto da Súmula Vinculante nº 20, a qual tomada como razão de decidir da presente demanda, conforme os seguintes termos:

“Por fim, o tema foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 20:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Sessão Plenária de 29/10/2009, DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009, DOU de 10/11/2009, p. 1).

Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004.

Para maior clareza, resta verificar o que significa “nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002”, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada.

O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que:

Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos:

“Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos” (destacou-se)”.

Logo, tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição no caso em apreço, senão dos créditos eventualmente gerados nos 5 (cinco) anos precedentes à distribuição da Ação, uma vez que as sucessivas alterações legislativas incidentes sobre a nomenclatura da gratificação por desempenho, não lhe modificaram a natureza jurídica, de forma que a sentença passada em julgado bem reconhece o direito ao autor, nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, concedo à União Federal prazo suplementar de 10(dez) dias, a fim de que ofereça planilha demonstrativa de cálculos dos valores devidos, na forma da sentença passada em julgado.

Oportunamente, tornem os autos virtuais à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0006263-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022436 - MARIA DO SOCORRO DE FARIAS SOARES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 16.09.2013: Indefiro a tutela antecipada uma vez que a causa ainda demanda maiores esclarecimentos. Considerando o histórico contributivo da parte autora e as características da enfermidade; que no laudo médico juntado em 25.05.2012, a parte autora faz referência quanto sua queixa que teve início há mais de 2 anos, ou seja, 2010; as informações do SABI, anexado em 22.10.2012, às fls 06, que confirma acompanhamento médico desde 26.10.2005; as conclusões do laudo médico complementar, anexado em 18.07.2013, fixando a data em 2011; determino:

Oficie-se ao Médico Dr. JOÃO PERCHIAVALLI FILHO, CRM 27.046, com consultório na RUA MONTENEGRO N. 140, GUARUJÁ, a fim de que apresente a este Juizado, histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados e há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico, deverá estar acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF - bem como as seguintes cópias: das fls 15 da petição inicial, fls 02 do documento juntado em 25.04.2012, fls 06 do documento juntado em 22.10.2012 e do laudo complementar, juntado em 18.07.2013; de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003026-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022500 - SERGIO LUCAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

Intime-se.

0005848-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022426 - JOAO BATISTA SCARABOTTO FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento da ordem judicial juntado aos autos pelo INSS.

Nada mais sendo requerida, ao arquivo.

Intime-se.

0002477-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022499 - PAULO LEITE DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003022-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022427 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00082689320104036104 - 3ª Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.**

0000561-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022479 - ALBERTO MOREIRA DE FRANÇA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000153-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022478 - SILVIO AMADO GONÇALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003442-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022447 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com clinico geral para o dia 18/10/2013, às 11h30min e, perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 16/12/2013, às 9h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002338-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022496 - TANIA MARIA DA SILVA DAMIAO (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001370-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022489 - HERALDO ALVES CORDEIRO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o requerido. Expeça-se ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Santos, localizada na Rua XV de Novembro, nº 195 - 6º andar, centro - Santos/SP, CEP 11010-151, para intimação do Secretario de Saúde; a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, HERALDO ALVES CORDEIRO, CPF 10850802857, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o diretor ou secretario que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao Secretario deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora

requisitadas.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004782-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022438 - IZAIAS LOPES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, findo os quais ao arquivo.  
Intime-se. cumpra-se.

0003608-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022440 - ANTONIO SILVA DE MOURA (SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o pedido inicial da parte autora de revisão sobre os benefícios usufruídos;  
Considerando que a parte autora apresenta com a inicial as cartas de concessões referentes aos NB 31/133.561.604-4 (auxílio doença previdenciário) e NB 92/152.906.204-4 (aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho);

Considerando que falece competência a esta Justiça Federal para apreciar pedidos pertinentes a benefício acidentário, sob pena de usurpação da competência da Justiça Estadual,

Intime-se a parte autora para que, nos termos do disposto no artigo 286 do CPC, esclareça seu pedido.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0012113-70.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022442 - ADALBERTO FERREIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados e depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação, reputando-se extinta a execução do julgado pelo seu cumprimento.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0002941-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022507 - MARINA GONCALVES DINIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em 21/08/2013: Esclareça a parte autora a alegação de que não houve ação de inventário, posto constar na certidão de óbito, juntada com a petição inicial, que o segurado falecido "deixou bens a inventariar e não deixou testamento".

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0002290-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022457 - SERGIO HAIDAR (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Vistos,

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

0001856-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022495 - MARILENE FRAGOSO GUEDES DE OLIVEIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a perícia ortopédica foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Por fim, em razão da apresentação da documentação médica solicitada pelo perito cardiologista, conforme petição de 23/08/2013, intime-se o Dr. Rodrigo Durante Soares, para que apresente o laudo pericial no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004746-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022490 - PEDRO HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito, Dr. Antônio Ismar Marçal Menezes, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0003074-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022441 - KATIA REGINA RODRIGUES BORGES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do documento apresentado, designo perícia médica com especialista em clínica geral a ser realizada no dia 18/10/2013, às 11hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001718-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022498 - LUCIO DOS SANTOS LAURIA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em que pese o arquivamento da parte autora, considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se derradeiramente a parte autora para que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo

284, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0001490-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022432 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Chamo o feito à ordem para corrigir a data da perícia médica.

Em face do laudo apresentado, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 24/10/2013, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000383-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6311022520 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS)

”Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a Comarca Estadual de Areia Branca e Juizado Especial do Rio Grande do Norte/RN, Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Escaneie-se a cópia do RG dos filhos da autora com o Sr. Sebastião Gomes da Silva.

Com a vinda das cartas precatórias, dê-se vista à parte autora e INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004248-18.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SOMOGYI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004249-03.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004250-85.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRONATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004251-70.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004252-55.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO ELIAS DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004254-25.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO GREGO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000187**

LOTE 2013/3372

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2013 966/1403

**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - B**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

**Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000129-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005714 - OSVALDO STOCCO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000133-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005720 - APARECIDO AVILA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

#### **Passo diretamente ao julgamento**

#### **Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior à benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Defiro a prioridade na tramitação processual.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000890-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005056 - ONOFRE VENTRILHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000853-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005049 - JOSE AFRANIO GOBATO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000132-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005719 - EDEUSITA GOMES MOURA (SP124652 - DERVAL JOAO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE) Sentença Tipo - B

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.  
Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

**Prescrição - expurgos em FGTS**

Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo.

Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor).

Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.

O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.

A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).

Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a junho de 1987 e março de 1991, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época já vigia a prescrição vintenária das ações pessoais (art. 177), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade da vintena já tinha corrido, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.

Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de vinte anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos.

Por fim, da proposta de acordo não decorre renúncia tácita da prescrição, em razão da natureza indisponível dos recursos do FGTS.

Do exposto, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição, (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001948-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005767 - SANDRA HELENA BAIOCO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001949-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005766 - ROSANA APARECIDA TEIXEIRA (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000263-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005769 - DIRCE APARECIDA FERREIRA RANGEL (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001950-81.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005765 - SONIA MARIA DALBELLO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000264-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005768 - LUCIA HELENA FONTANINI MARTINS DITURI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)**

**Sentença Tipo - B**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

**Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

**Art. 103.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Resalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados. A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

0000137-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005723 - RUTH HERNANDES RODRIGUES (SP124652 - Derval Joao Leonardo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000134-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005721 - VERGINIA ROSSI SPINA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000052-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005711 - PERCIO RODRIGUES (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000092-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005718 - JOSE IRINEU POZELLI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0002038-66.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005797 - ELTON RODRIGO MAIA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ELTON RODRIGO MAIA ajuizou ação de cobrança de perdas salariais contra a UNIÃO FEDERAL, tendo sido julgada procedente, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **JULGOPROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a União Federal a proceder à extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor a partir de janeiro de 1.993, com reflexo em todas as vantagens que ele recebeu, devendo ser compensados os índices já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. A União deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, com base nos índices da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano."

Ao proceder os cálculos de liquidação de sentença, a executada apontou não haver diferenças a serem pagas, considerando que os atrasados estarem encobertos pela prescrição reconhecida pela sentença.

Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré a sua confecção.

No caso dos autos, a parte executada procedeu a liquidação, utilizando-se dos parâmetros da sentença, resultando na ausência de diferenças a serem recebidas.

Intimada, a parte autora permaneceu silente, não apresentando nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados.

Impõe-se com isso a extinção da execução, considerando se tratar de ônus do credor, nos termos do art. 475-B do CPC. Observado, de outro lado, ausência de ofensa à coisa julgada, na medida em que a liquidação da sentença revelou a inexistência de ganho efetivo em favor da parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200902356453, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (RESP 200501994959, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009.)

No que toca aos honorários advocatícios fixados no acórdão verifico que foram fixados sobre o valor da condenação, não havendo o que executar.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o procedimento de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003376-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005806 - SELMA APARECIDA ROSSI SIMOES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)  
SELMA APARECIDA ROSSI SIMÕES ajuizou ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL, tendo sido ao final julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos inseridos no acórdão:  
" Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a União a restituir o indébito tributário. Observo, contudo, que deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005. É o voto."

Ao proceder os cálculos de liquidação de sentença, a executada apontou não haver diferenças a serem pagas, considerando que os atrasados estarem encobertos pela prescrição reconhecida pelo acórdão.  
Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré a sua confecção.

No caso dos autos, a parte executada procedeu a liquidação, utilizando-se dos parâmetros do acórdão, resultando na ausência de diferenças a serem recebidas.

Intimada, a parte autora permaneceu silente, não apresentando nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados.

Impõe-se com isso a extinção da execução, considerando se tratar de ônus do credor, nos termos do art. 475-B do CPC. Observado, de outro lado, ausência de ofensa à coisa julgada, na medida em que a liquidação da sentença revelou a inexistência de ganho efetivo em favor da parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200902356453, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (RESP 200501994959, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009.)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o procedimento de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000900-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005740 - MARIA HELENA PEREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com RMI e RMA no valor de 01 salário mínimo, com DIB em 17.09.2012 e DIP em 01.09.2013. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000246-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005764 - IVANILDE DE JESUS PEREIRA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Cumprido salientar ainda, quanto a capacidade laboral da parte autora, que conforme se verifica da pesquisa realizada junto ao Sistema Dataprev/CNIS, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Duarte de Souza & Cia Ltda que permanece em aberto, embora com a última remuneração em julho de 2013.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001548-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005605 - HONORINA NASCIMENTO ALMEIDA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143). Para os segurados especiais a previsão de concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, está prevista no art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/91 devendo se comprovar a atividade rural nos moldes acima.

Contudo, cumpre refletir que o segurado especial não verte contribuições do mesmo modo que o segurado comum. Este o faz mensalmente. Aquele, na medida em que comercializa a produção agrícola (Lei n. 8.212/91, art. 25).

Bem entendido, para ser considerado segurado especial, deve comercializar produção. Se a produção rural não é comercializada, não há profissão ou trabalho relevante à inclusão no RGPS.

Assim, embora do segurado especial não se exija o cumprimento da carência mensal, é exigível a comprovação do recolhimento das contribuições próprias, não para efeito de carência, mas verificar a integridade do sistema contributivo e, sobretudo, a manutenção da qualidade de segurado.

Do caso concreto.

Na espécie, em resumo, narra a inicial que a parte autora labora no meio rural há 35 anos. Contudo, só há prova documental a partir de 28.12.1995.

Portanto, pleiteou a autora o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), no período de 28.12.1995 a 18.05.2011 na propriedade rural em que reside (assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável Santa Helena, em São Carlos/SP).

Para a comprovação trouxe cópia dos documentos anexados à inicial.

Assim, por ter completado a idade de 55 anos em 2010, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na condição de segurada especial.

O INSS impugnou o reconhecimento do tempo rural alegando que as certidões do INCRA anexadas à inicial, onde consta o assentamento em 1995, diferem das certidões anexadas ao PA solicitado pela autora que dão conta do assentamento apenas no ano de 2005. Assim, por conta de que não há comprovação da atividade rural/carência exigida para o ano em que a autora implementou a idade mínima, pugnou a autarquia pela rejeição do pedido. Em ofício datado de fevereiro/2012, o INCRA confirmou que o assentamento se deu apenas em 2005 e não 1995 (v. arquivo digital anexado em 01.03.2012).

A própria parte autora pleiteou seu enquadramento como segurada especial, uma vez que sustenta sua pretensão na alegação de trabalho em regime de economia familiar.

Bem entendido o conceito de segurado especial para fins previdenciários na forma acima explicitada, para ser considerada como segurada especial, deveria haver prova de comercialização da produção. Se a produção rural não é comercializada, não há profissão ou trabalho relevante à inclusão no RGPS.

Assim, não havendo prova nos autos de recolhimento de contribuições próprias do segurado especial na forma do art. 25 da Lei n. 8.212/91, não há que se falar em possibilidade de concessão do benefício previdenciário buscado. Outra razão que impede o acolhimento do pleito é que a autora alegou trabalho rural, em regime de economia familiar, em assentamento do INCRA com início de prova material a partir de 28.12.1995. Contudo, como restou provado nos autos o assentamento se deu apenas no ano de 2005, período que retrata apenas 05 anos de atividade rural antes do implemento da idade mínima.

Por essas razões o pedido de aposentadoria por idade rural deve ser rejeitado.

Questão de ordem.

Diante da contrariedade existente entre a documentação apresentada pela parte autora com a inicial e a documentação apresentada pelo INSS, anexado ao PA, com base no art. 5º, inciso II do CPP, determino a extração das principais cópias do feito (petição inicial e documentos, contestação e documentos e ofício do INCRA (resposta)) e encaminhamento para a Autoridade Policial Federal competente para apuração de eventual fato típico penal.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por HONORINA NASCIMENTO ALMEIDA, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Oficie-se à Autoridade Policial Federal na forma determinada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000010-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004165 - MARIA DA GLORIA MONTEIRO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprido observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias.

No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000955-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005881 - VITOR GARCIA FERNANDES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

VITOR FERNANDES GARCIA, qualificado nos autos eletrônicos, através de procurador constituído, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seus pais HENRIQUE GARCIA FERNANDES, ocorrido em 06/06/2000 e MARIA LUIZA FERNANDES, ocorrido em 25/09/2010, desde o protocolo do requerimento administrativo (28.09.2010), condenando o réu, inclusive, ao pagamento das prestações em atraso.

Alega que com a morte de seu pai (Henrique), que era aposentado por idade rural, a mãe do autor passou a receber o benefício de pensão por morte previdenciária NB: 117.184.003-6. Assim, com a pensão do pai, era sua mãe (Maria Luiza) quem sustentava a casa, pois, por causa de sua doença, não teria condições físicas para o trabalho. Após o falecimento da mãe, e estando o autor incapacitado para o trabalho, requereu ao réu a concessão de pensão por morte, que foi indeferida pelo motivo: “parecer contrário da perícia médica”. Requereu, ainda, perícia médica a ser realizada por perito judicial e apresentou quesitos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que o benefício de pensão por morte é indevido, pois o autor não era dependente do segurado Henrique Garcia Fernandes. A pensão por morte foi deferida a Maria Luiza, pois era ela a dependente de seu marido falecido. Alegou, ainda, que em 06.06.2000 (óbito do instituidor) o autor não era inválido, conforme telas do CNIS e PLENUS, pois trabalhou por vários anos após o falecimento do pai.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia dos autos, de direito e de fato, demanda tão-somente a análise da prova documental juntada aos autos, de forma que se revela desnecessária a produção de prova pericial ou mesmo a produção de provas em audiência. Determino, portanto, o cancelamento da audiência anteriormente designada.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez por meio de perícia médica, bem como que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Não possuindo a apelação as razões do inconformismo, não há como ser conhecido o recurso.
2. O filho inválido, para ter direito ao benefício, deve ter sua invalidez anterior ao óbito, cabendo-lhe provar tal condição.
3. Ausente prova de invalidez da autora, não há como lhe ser concedido o benefício de pensão por morte.
4. Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, provida.”

“TRF - 1ª Região - AC2000.01.00069712-3 - Relator Eustaquio Silveira - DJ 17.02.03 - p. 43 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVADA INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO.

1. Sendo o Autor maior de 18 anos (CLPS, art. 10, I), deveria comprovar que já era inválido à data do óbito de seu genitor, a fim de obter pensão previdenciária.
2. Apelação improvida.

(TRF - 2ª Região - AC2000.02.01039273-3 - Relator Sergio Schwaitzer - DJ 06.09.02 - p. 440 - grifos nossos)

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial comprovam que o autor é filho de HENRIQUE GARCIA FERNANDES, falecido em 06/06/2000, e MARIA LUIZA FERNANDES, falecida em 25/09/2010. Contudo, a prova documental juntada aos autos revela que o autor não era inválido por ocasião do óbito de seu

genitor.

Com efeito, a tela do CNIS apresentada com a contestação demonstra que, no período de 02/05/2002 a 12/2002, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa S/C Agro Pecuária Recreio Ltda. Ademais, efetuou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual no período de 10/2004 a 02/2005.

Tais circunstâncias, por si só, comprovam suficientemente que a invalidez alegada sobreveio ao óbito do genitor. Mas não é só.

O autor fundamenta seu pedido em laudo médico-pericial produzido nos autos nº 2007.63.12.004556-4, o qual atestou a sua incapacidade total e permanente.

Analisando-se, contudo, o inteiro teor do referido laudo, anexado aos presentes autos, verifica-se que a incapacidade teve início apenas no ano de 2004, ocasião em que o autor sofreu acidente que redundou em traumatismo craniano.

Destaco as seguintes passagens de referido laudo:

“O Autor comparece à perícia desacompanhado, caminhando com dificuldade.

Relata que é solteiro e vive com sua mãe, de 87 anos.

Trabalhou até meados de 2004, quando sofreu uma queda e teve traumatismo craniano.

Segundo laudos trazidos pelo Autor, o mesmo desenvolveu um abscesso subdural (sob a camada tecidual que recobre o cérebro), no local do traumatismo, necessitando de duas drenagens cirúrgicas (feitas em setembro de 2004).

Essas cirurgias causaram - também segundo laudos médicos e resultados de eletroencefalogramas - prejuízos à função cerebral do Autor, na forma de epilepsia e lesão cerebral difusa, com alteração do comportamento: o mesmo tem crises de ausência e apresenta perda da autonomia, não saindo mais de casa desacompanhado.

O Autor é acompanhado por neurocirurgião, Dr. Venâncio M. Lima CRM-SP 50246, e por médicos neurologistas do CEME (Centro de Especialidades Médicas da Prefeitura Municipal de São Carlos), fazendo uso contínuo de medicamento anticonvulsivante e antidepressivo.

Antecedentes Pessoais:

O Autor nega doenças ou impedimentos para o trabalho antes do traumatismo ocorrido em 2004.

Atualmente tem de duas a três crises de ausência ao mês.

(...)

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante?

R. A lesão incapacitante do Autor é decorrente de traumatismo por acidente, ocorrido em junho de 2004.” (grifos nossos)

Havendo farta prova de que o autor não era inválido ao tempo do óbito de seu genitor, não faz jus à pensão por morte, sendo irrelevante que estivesse vivendo sob a dependência econômica dele.

Com efeito, se inválido fosse o autor, a dependência econômica sequer precisaria ser comprovada, dado que seria legalmente presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que a mãe do autor, na época de seu óbito, não detinha qualidade de segurada pelo RGPS. Ela era beneficiária de pensão pela morte de seu marido Henrique Garcia Fernandes (NB: 117.184.003-6), conforme anexo da Pesquisa DATAPREV-PLENUS (em 23/09/2013). Assim, o autor não pode ser considerado sucessor previdenciário de sua mãe, pois com a morte da pensionista extingue-se o direito ao recebimento do benefício (art. 77, § 2º, I da Lei nº 8.213/90).

Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor VITOR FERNANDES GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001854-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005655 - IRICINA ALVES FERRANTE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe efetiva atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143).

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à

carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Do caso concreto.

Na espécie, narra a autora que desde tenra idade se dedica ao trabalho rural. Contudo, teve apenas alguns contratos anotados em sua carteira de trabalho. Entretanto, alegou que seguiu laborando no campo como “bóia-fria” para turmeiros em várias fazendas da região: Figueira Branca, Usina Ipiranga, Santana, dentre outras, sempre em serviços rurais. Seu marido e seu genitor foram trabalhadores rurais. Em 2007 teve que abandonar o labor agrícola pela idade avançada e por não ter mais condições físicas.

O INSS em sua contestação pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em resumo, que a autora não comprovou, por meio de prova material suficiente, a existência de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou implemento da idade. Alegou, ainda, que não há se falar em extensão da qualidade de rurícola do cônjuge à autora, uma vez que ele exerceu atividade urbana, conforme documentos anexados à peça contestatória.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (típica) é necessária a prova do EFETIVO exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ao ao implemento da idade mínima.

A autora completou a idade mínima em 18.12.2006.

Restaria a ela comprovar efetiva atividade rural imediatamente anterior a essa data, ainda que de forma descontínua, no período de 150 meses (tabela de transição do art. 42 da LB).

As alegações de trabalho sem vínculo (diarista) não vieram alicerçadas em nenhuma prova material.

É sabido que o trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de diarista (bóia-fria) é deveras vulnerável. Contudo, entendo que um mínimo de subsídio deve ser trazido aos autos, ou seja, deve haver prova material mínima ou indiciária para se possibilitar o reforço por prova testemunhal.

Nestes autos, há a comprovação de pouquíssimos contratos de trabalho rural oriundos da década de 80. Desde então, não há nenhum subsídio material a indicar o trabalho rural mencionado.

Assim, não há suporte material mínimo por um período de 27 anos (1980 a 2007), época em que a autora aduziu ter parado de trabalhar.

Este Juízo não desconhece que se tem admitido o abrandamento da apresentação da prova material no caso de trabalhadores volantes (diaristas), mas a mitigação deve ser feita de forma razoável, sob pena de se desconsiderar indevidamente os ditames da súmula n. 149 do STJ.

O período em torno de 27 anos, sem qualquer substrato material não me parece razoável.

Inobstante as testemunhas tenham referido o trabalho rural, não há como precisar, de forma segura, que o mesmo se desenvolveu com constância e de forma efetiva pelo período necessário ao cumprimento da carência (150 meses), uma vez que não há nenhum substrato material desde 1988.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos não indica, com segurança, que houve o efetivo labor rural imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário.

Assim, está suficientemente claro que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por IRICINA ALVES FERRANTE, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001851-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005652 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe efetiva atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143). Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Do caso concreto.

Na espécie, narra a autora que desde tenra idade se dedica ao trabalho rural. Contudo, teve apenas alguns contratos anotados em sua carteira de trabalho. Entretanto, alegou que seguiu laborando no campo como “bóia-fria” para turmeiros em várias fazendas da região: Fazenda Jaguarão, Figueira Branca, Usina Ipiranga, dentre outras, sempre em serviços rurais. Seu marido também era trabalhador rural. Em 2004 teve que abandonar o labor agrícola pela idade avançada e por não ter mais condições físicas.

O INSS em sua contestação pugnou pela improcedência da demanda, alegando, em resumo, que a autora não comprovou, por meio de prova material suficiente, a existência de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou implemento da idade.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (típica) é necessário a prova do EFETIVO exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ao ao implemento da idade mínima.

A autora completou a idade mínima em 13.11.2001.

Restaria a ela comprovar efetiva atividade rural imediatamente anterior a essa data, ainda que de forma descontínua, no período de 120 meses (tabela de transição do art. 42 da LB).

As alegações de trabalho sem vínculo (diarista) não vieram alicerçadas em nenhuma prova material.

É sabido que o trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de diarista (bóia-fria) é deveras vulnerável. Contudo, entendo que um mínimo de subsídio deve ser trazido aos autos, ou seja, deve haver prova material mínima ou indiciária para se possibilitar o reforço por prova testemunhal.

Nestes autos, há a comprovação de pouquíssimos contratos de trabalho rural oriundos da década de 70 e 80. Após, há um contrato urbano e um outro contrato rural curtíssimo (14 dias em 2004).

Ademais, a prova oral colhida não se mostrou robusta o suficiente para dar fé as alegações iniciais. No depoimento pessoal da autora há contradição acerca de seu efetivo trabalho rural durante o período de 1980 a 2004, quando revela que cuidava do marido que adoeceu. As testemunhas são pouco conclusivas não se podendo inferir o efetivo trabalho da autora, na lida rural, pelo tempo mínimo necessário ao deferimento do benefício pleiteado.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos não indica, com segurança, que houve o efetivo labor rural imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário.

Assim, está suficientemente claro que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000008-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004617 - JOSÉ FRANCISCO ESPÍRITO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - B

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

2.3. Mérito

## Dos Rejustes Anuais

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

000059-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004584 - IZAURA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

Do benefício por incapacidade laboral

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu:

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foram observados processos degenerativos senis na pericianda e há comprometimento clínico observado no exame físico e nos exames complementares. A pericianda encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais de forma total e permanente.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?

R: Sim, informou na anamnese que suas queixas de iniciaram no ano de 2001 quando iniciou com dor em coluna cervical e lombar com irradiação para membros inferiores e artralgia acometendo as mãos e os pés, sendo que conseguiu afastamento junto ao INSS até o mês de maio de 2008. A pericianda informou ainda que tem ainda antecedente de hipertensão arterial e nega diabetes. Pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, a mesma apresenta processo de degeneração senil com comprometimento principalmente ao nível de mãos e coluna lombar e encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais.

(...)

8. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante?

R.: de acordo com as informações colhidas na anamnese e pelo que foi observado em exames complementares, são alterações com evolução de aproximadamente 10.

Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada manteve vínculo laboral de setembro de 1984 a março de 1988. Posteriormente, iniciou novo vínculo laboral a partir de 08 de dezembro de 1988, com epílogo em 21 de dezembro de 1989. Após permanecer quase 14 anos afastada do Regime Geral da Previdência Social, verteu quatro contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de agosto a novembro de 2003, obtendo concessões de auxílios-doença NB 131.521.177-4 (de 18.12.2003 a 27.01.2004) e NB 504.163.472-2 (de 19.04.2004 a 15.05.2008).

A despeito das concessões administrativas supracitadas, tem-se que a moléstia incapacitante é preexistente ao ingresso da autora ao regime previdenciário geral.

Conforme se infere das respostas aos quesitos do Juízo a doença tem evolução progressiva de longa data, sendo que a própria autora informou que suas queixas se iniciaram no ano 2001.

Não se pode deixar à margem de consideração que a autora reiniciou suas atividades laborais, como contribuinte individual, após um longo lapso temporal, quase 14 anos, quando já contava com 55 anos de idade. Após verter o número mínimo de contribuições para efeito de carência, pleiteou a concessão do primeiro auxílio-doença, obtendo a concessão de outro benefício auxílio-doença, sucessivamente e em curto espaço de tempo.

Conforme se verificou, a incapacidade laboral é inegável, mas seu início ocorreu antes do seu retorno ao Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, consoante artigo 201, inciso I, da Constituição Federal. Quanto à doença ou lesão, o §2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91 diz o seguinte: “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A concessão do benefício na hipótese, em que a incapacidade se revelou antes do ingresso no quadro de segurados, infringiria, portanto, a norma legislativa.

Já o risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para os quais se exige carência de 180 contribuições (artigo 142, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, voltar a recolher contribuições, quando se está incapaz ou senil, ou até mesmo avizinha essas situações, simplesmente para requerer o benefício.

Do dano moral

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa da parte requerente. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade

de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000960-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005701 - WANDERLEY APARECIDO PERUSSO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e decadência, no mérito, postulou a improcedência do pedido.

É o breve relato.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

##### 2.2. Decadência.

Afasto a alegação de decadência do direito de revisar o benefício posto que o art. 103 da Lei 8.213/91 diz respeito a atos de concessão do benefício, sendo que no presente caso a parte autora pleiteia revisão posterior ao ato de concessão.

##### 2.3. Mérito

A matéria já foi tratada pelos tribunais superiores e o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra a fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício ( Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Da memória de cálculo, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação, posto que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Por essas razões, deve ser rejeitada a pretensão da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a aposentadoria da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

0000095-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005812 - IZILDINHA DA SILVA MEDEIROS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001469-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005809 - CILENE APARECIDA PERUSSI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000031-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004281 - MARIA APARECIDA CANTELLI DE VITO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos a qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais e o gozo de benefício de auxílio-doença no período de 03.08.2010 a 11.12.2010 (NB 542.124425-0), cessado administrativamente.

A controvérsia recai sobre a verificação da incapacidade laborativa da segurada, cujo laudo pericial judicial assim examinou:

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda apresenta comprometimento ao nível de coluna cervical, lombar e articulação de ombro direito. Há uma degeneração senil com repercussão clínica.

E mais, quanto à data de início da incapacidade laboral da parte autora relatou o perito:

8. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante?

R.: a pericianda informou que suas queixas se iniciaram a aproximadamente 10 anos, informação compatível com o observado nos exames complementares apresentados pela mesma.

Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo contributivo, como contribuinte individual, em 10/2004.

Diante do laudo pericial e do histórico do vínculo previdenciário da autora, resta demonstrado que sua incapacidade laboral é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Com efeito, a evolução do seu quadro de saúde se iniciou 10 anos anteriores à realização da perícia no ano de 2013. Portanto preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Não se pode deixar à margem de consideração que a autora iniciou suas atividades laborais, como contribuinte individual, quando já contava com 60 anos de idade.

A sua incapacidade laboral é inegável, todavia a origem se deve a doença preexistente ao ingresso no RGPS, pois a parte autora passou a efetuar recolhimento já ciente da sua moléstia incapacitante. O reconhecimento do direito aos benefícios destinados a cobrir o risco incapacidade laboral decorrente de doença, isto é, de doenças que acometem a segurado durante o curso da sua vida laboral, não se presta a socorrer aquele que já possui a moléstia e procedeu os recolhimentos necessários à concessão do benefício.

São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, consoante artigo 201, inciso I, da Constituição Federal. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência de 180 contribuições (artigo 142, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade implicaria descumprimento indireto do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos

que se encontram fora do sistema, recolher doze contribuições quando se avizinha a senilidade e assim obter a aposentadoria por invalidez, provavelmente com melhor remuneração do que as aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição que seriam pertinentes.

Em suma, a parte autora não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco incapacidade laboral decorrente de doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000016-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005709 - JORGE MARCIANO DE LIMA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo A

## 1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora mediante aplicação do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

### 2.2. Mérito

O artigo 29, I da Lei 8213/91, assim dispõe sobre o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(grifo nosso)

Entretanto, no caso dos autos, verifico da memória de cálculo encartada aos autos que, ao contrário do que afirma a parte autora em sua inicial, a Autarquia desconsiderou os menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, no percentual correspondente, aplicando assim corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em custas e honorários.

0000070-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004574 - OSIAS ROSA RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprir observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001211-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005808 - ANTONIO GAZIRO FILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprir observar que conforme os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não

verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

0001235-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005800 - PEDRO LUCAS SGANZERLA DE ANDRADE (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PEDRO LUCAS SGANZERLA DE ANDRADE, neste ato representado por sua mãe ROSEMEIRE APARECIDA SGANZERLA, ambos qualificados nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó JANDIRA APARECIDA SGANZERLA CASSIMIRO, cujo óbito ocorreu em 09/05/2010.

Alegou que em 27/07/2010, após o falecimento de sua avó, requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Aduz que estava sob a guarda definitiva da avó desde os primeiros meses de vida, conforme termo lavrado em outro processo judicial, e que sempre dependeu financeiramente da falecida para atender às suas despesas e necessidades pessoais. Requereu a concessão de pensão por morte previdenciária de sua ascendente materna. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido pois a falecida não se encontrava segurada pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da parte autora.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O autor pretende a concessão da pensão por morte previdenciária instituída pela segurada JANDIRA APARECIDA SGANZERLA CASSIMIRO, falecida em 09/05/2010, sob o fundamento de que se encontrava sob a guarda da avó quando do óbito desta, dela dependendo economicamente.

No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos da pensão por morte serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito.

Observo que, na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da previdência social.

De fato, em sua redação original, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispunha:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado”:

(...)

§ 2º Equipara-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

Com a edição da MP 1.523/96, reeditada sucessivamente e convertida na Lei 9.528/97, o§ 2º desse mesmo art. 16 passou a ostentar a redação seguinte:

“§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

Note-se que, na ocasião do falecimento da segurada JANDIRA, avó do demandante, o menor sob guarda já não poderia mais ser equiparado a filho para os fins previdenciários.

Tendo o óbito ocorrido posteriormente ao advento da alteração legislativa, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o fato gerador do benefício não havia sido implementado. Até a ocorrência do óbito o que existia era mera expectativa de direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), em seu art. 33, § 3º, estabelece a regra geral de proteção ao direito de menor sob guarda, conferindo ao incapaz a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Todavia, a Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8.213/91), em seu art. 16, § 2º, traz uma regra especial que não estende ao menor sob guarda a condição de dependente para os fins do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. São, destarte, duas leis distintas que aparentam contradição nos comandos de suas disposições (antinomia). Diz-se, em casos tais, que a contradição é apenas aparente, tendo em vista que, na realidade, ela não acontece. De acordo com o critério da especialização, a aparente antinomia entre as leis desaparece, prevalecendo a lei especial sobre a lei geral. Ambas as normas vigoram paralelamente, atuando sob hipotéticas lides específicas.

Assim, adotada em sua plenitude a norma consubstanciada no art. 16, §2º., da Lei 8213/91, na redação vigente ao tempo do óbito da segurada, conclui-se que o autor, então menor sob suposta guarda da avó segurada, não detinha

a qualidade de dependente previdenciário de sua ascendente materna, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

A questão já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, §2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97. Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor. O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, §2º da Lei 8.213/91. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 354240 - Processo: 200101274010 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/10/2002 -DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:414, Relator Min. VICENTE LEAL.)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enfrentou a questão ao analisar e julgar o Pedido de Uniformização n. 2002.60840003804, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. 1. A jurisprudência do STJ já se encontra pacificada no sentido defendido pelo INSS. 2. Para haver direito adquirido é essencial que haja uns fatos aquisitivos, dotados de todos os elementos exigidos pela lei antiga; faltando um dos elementos, estaremos diante de mera expectativa de direito. 3. A outorga da guarda de menor a seu avô e sua inscrição como beneficiário no INSS não gera direito adquirido à percepção da pensão por morte, visto que ainda não ocorridos os demais requisitos legais. 4. A ECA (Lei n. 8.069/90) traz uma regra geral de proteção ao direito de menor sob guarda, estabelecendo que a guarda confere ao menor a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito; a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) traz uma regra especial que não estende ao menor sob guarda a condição de dependente, para fins previdenciários. 5. O art. 227, § 3º, II, da CF contém importante norma relativa à previsão de direitos e vantagens que são extensivos às crianças e adolescentes, especificando também para eles direitos já garantidos para todos em geral, sem, contudo, especificar quais dentre as espécies de direitos previdenciários, contidos na legislação infraconstitucional, ser-lhe-iam garantidos. 6. Pedido conhecido e provido.”

Ressalto que a avó do autor, na época do óbito, não detinha qualidade de segurada pelo RGPS, ela era beneficiária de pensão pela morte de Luiz Cassimiro (NB: 130.524.577-3), conforme anexo da Pesquisa DATAPREV- PLENUS (em 17/09/2013). Ressalto, ainda, que a parte autora não é sucessora previdenciária de sua avó, com a morte da pensionista, extingue-se o direito ao recebimento do benefício (art. 77, § 2º, I da Lei nº 8.213/90). Apesar do autor contar, na data do óbito da avó, com 05 anos de idade, a sua necessidade de amparo material não justifica o deferimento contra legem da pensão por morte previdenciária.

Diante de tais premissas, impõe-se a rejeição do pedido, como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PEDRO LUCAS SGANZERLA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000934-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005643 - NEUZA FERREIRA ROCHA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria. Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, o NB 110.622.942-5 se refere a auxílio-doença por acidente de trabalho, da competência da Justiça estadual. Embora a parte autora tenha postulado o restabelecimento deste benefício, o laudo pericial produzido em juízo não identificou que as doenças tivessem relação com acidente de trabalho. Deste modo, a referência errônea do número de benefício não causou prejuízo à parte demandada, haja vista estarem bem delineados a causa de pedir e o pedido, verificados por meio das doenças incapacitantes apontadas na exordial e do pedido de concessão de auxílio-doença. Ademais, após a cessação do benefício acidentário usufruído, a parte autora formulou dois requerimentos administrativos de concessão de auxílios-doença previdenciários, nos anos de 2010 e 2011. Reconheço a preliminar de prescrição sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afasto a preliminar de valor da causa, pois não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, que apregoa que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastada de apreciação do Poder Judiciário.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigindo os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11.08.1998 a 31.08.2009 (NB 110.662.942-5).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu:

Trata-se de uma pericianda de 39 anos de idade que trabalhava como cortadora de cana e parou de trabalhar em maio de 2004, devido trombose venosa profunda em membro inferior direito. Ficou afastada com auxílio doença durante onze anos. A pericianda tem deficiência do fator V de Leiden e faz uso de anticoagulante, apresentando risco de sangramento, conforme atestado médico de 13/04/2011.

Conclui-se que, apresenta incapacidade para sua atividade laboral.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

3. Estando o periciando incapacitado e possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa ?

R. Maio de 2004.

4. Estando o periciando incapacitado para sua atividade laboral atual, e possível o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de reabilitação ? Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação ?

R. A pericianda toma anticoagulantes e não pode ter ferimentos. Pode trabalhar em atividade que não tenha risco de trauma.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R. Total.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R. Permanente.

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação da incapacidade ?

R. Apresenta incapacidade permanente para sua atividade laboral.

Em que pese a conclusão pericial quanto à possibilidade de exercício de outras atividades laborais em que não haja o risco de trauma, constata-se que o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está correto.

No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da segurada. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso dos autos, infere-se que a parte autora sempre exerceu atividade laboral em que o esforço físico e o risco de sofrer algum ferimento sempre estiveram presentes (trabalhadora rural). Por sua vez, a sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente das doenças apresentadas. Deste modo, a capacitação laboral da autora revela-se total e permanentemente comprometida sem possibilidade de reabilitação, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, na qual não haja risco iminente de ferir-se.

Oportuno asseverar, ainda, que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em maio de 2004, data em que a autora teria cessado o exercício de atividade laboral. Com a devida vênia, a referida data não é de ser acolhida, uma vez que a conclusão da perícia médica está embasada em relato da própria parte autora que, conforme prova dos autos, já estava em gozo de benefício por incapacidade desde 11.08.1998, e portanto, presumivelmente, sem exercer atividade laboral.

Diante destas considerações, destaca-se a existência nos autos (p. 12 e 13 da petição inicial) de relatórios médicos da autora datados de 18.08.2010 e 13.04.2011, segundo os quais a paciente apresenta diagnóstico de trombose profunda e presença de fator V de Leiden. Deste modo, à mingua de outros elementos factíveis, possível a fixação da incapacidade laboral pelas doenças supracitadas em 18.08.2010, data do atestado médico mais antigo.

Por fim, ressalta-se que conforme se infere das passagens do laudo médico acima transcritas e da pesquisa ao Sistema Plenus - "hismed" - anexada aos autos, as doenças incapacitantes da parte autora são diversas da constatada na perícia médica administrativa realizada para concessão do auxílio-doença acidentário usufruído até 31.08.2009.

Por todo exposto, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 18.08.2010.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.08.2010.

Deverá o Instituto requerido calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3- OCI-2012/00041).

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000590-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005816 - GILBERTO JESUS DOS SANTOS (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizada por GILBERTO DE JESUS DOS SANTOS, recebido como ação contra o Caixa Econômica Federal, na qual é requerido o levantamento dos saldos em conta vinculada de FGTS e PIS em nome do autor.

É pai da criança Ana Vitoria dos Santos, atualmente com 03 (três) anos de idade, com diagnóstico de cardiopatia grave e insuficiência mitral grave, e necessita da liberação do dinheiro para custear tratamentos da filha.

Citada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A movimentação de conta vinculada ao FGTS é admitida nas situações previstas do art. 20 da Lei nº 8.036/90, cujas seguintes situações abaixo transcritas são pertinentes ao deslinde do feito.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.”

Dentre os motivos para liberação do fundo de garantia está a contração de doença pelo segurado ou seus dependentes. As doenças especificadas na lei fundiária como autorizadas da liberação do saldo não podem ser consideradas como exaustivas. De acordo com o caso concreto, a situação deve ser avaliada levando em consideração a finalidade da norma, mediante interpretação sistemática. Com efeito, a finalidade da lei é permitir que o segurado utilize o fundo de garantia quando estiverem em situação de desamparo e necessitar de recursos financeiros para superar ou amenizar tais circunstâncias nefastas.

A partir das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus

dependentes em determinadas circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema.

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601078294, LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, 27/11/2006).

FGTS. Lei n. 8.036/90. Decreto n. 99.684/90. Saque. Doença grave. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 e no art. 35, XIV, do Decreto n. 99.684/90. No entanto, não se trata de rol taxativo, razão pela qual a conta vinculada pode ser movimentada no caso de restar demonstrada doença grave do titular ou de seus dependentes, assim como a necessidade premente do numerário para o custeio do tratamento médico: FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.36/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n. 672.450, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22.02.05).

No caso dos autos, o autor, por meio de relatório médico oriundo da equipe médica da UTI Pediátrica do Hospital São Lucas de Riberião Preto, bem como declaração médica, bem como relatório da Santa Casa desta cidade, atesta que sua filha passa por grave situação de saúde, com diagnóstico de insuficiência cardíaca e cardiopatia grave, inclusive sendo encaminhada à UTI infantil.

Em razão do tratamento da filha faz viagens a Ribeirão Preto, dentre outros custos, e possui rendimentos exíguos, conforme se depreende demonstrativo de pagamento anexado à inicial.

Em suma, há que se considerar a patologia acometida pela filha do autor como uma doença grave a ensejar o saque do PIS/FGTS da conta vinculada do autor uma vez que demonstrado a necessidade para custeio do tratamento daquele.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à liberação dos saldos em conta vinculada do PIS e FGTS a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 29-B, da lei 8.036/90.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001408-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005562 - MOZAIR ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo B

## 1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

## 2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

## 2.3. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora foi titular de benefício de auxílio-doença.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei n.º 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou

menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0001193-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005835 - IVONE FREDERICO DO PRADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

A aposentadoria por idade tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Outrossim, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. A qualidade de segurado, portanto, não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício.

Na espécie, pede a parte autora a concessão de aposentadoria por idade com fulcro no caput do art. 48 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, reconhecendo os vínculos laborais comprovados no procedimento administrativo. Aduziu ter a idade necessária, bem como tempo de contribuição suficiente à concessão da benesse pleiteada. O INSS em contestação alegou, em resumo, que falta à autora a carência mínima. Na contagem administrativa o INSS somou apenas 137 meses, quando para o ano de 2005, data em que a autora completou 60 anos, seriam necessários 144 meses.

Quanto ao reconhecimento dos vínculos laborais anotados na CTPS da autora, bem como quanto ao vínculo empregatício não anotado em CTPS, mas devidamente comprovado por documentos emitidos pela ex-empregadora (período de 03.09.1959 a 11.04.1967 - empresa Algodoeira Perondi Ltda - vide arquivo "cópiaPA.PDF" - pág. 05/09), nota-se que não há discussão alguma (não há controvérsia).

Portanto, todos os vínculos anotados na CTPS, bem como o vínculo acima referido (Algodoeira Perondi Ltda) devem ser reconhecidos como hígidos e válidos.

A celeuma, que inclusive gerou recursos administrativos tanto por parte da segurada, como por parte da Gerência Executiva da APS de São João da Boa Vista/SP, está no cômputo (totalização) dos contratos laborais da autora para efeito de carência.

Num primeiro momento, o benefício foi indeferido. A parte autora não se conformou com o indeferimento administrativo, alegando possuir a idade mínima (60 anos), bem como o número mínimo de contribuições (144 meses) no ano em que implementou a idade (2005), conforme tabela progressiva do art. 142 da LB. Recorreu administrativamente e obteve êxito (vide decisão da 14ª JR - Junta de Recursos anexada ao arquivo "cópiaPA.PDF" -pág. 51/53).

Contudo, a gerência executiva do INSS, não se conformou com a decisão recursal; apresentou novo recurso administrativo, inclusive com embargos declaratórios, onde sustentou que não se podia computar, para efeito de carência, os períodos de atividades rurais anteriores a novembro de 1991.

Por decisão administrativa final, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social acolheu a tese da autarquia no sentido de indeferir a concessão do benefício buscado, tudo conforme se extrai do arquivo digitalizado "cópiaPA.PDF", pág. 78/80. Entretanto, conforme abaixo se mencionará, a decisão final padeceu de erro quando da totalização da carência da parte autora.

Com efeito, a concessão de aposentadoria por idade (caput, do art. 48 da LB), além do requisito etário, necessita do preenchimento da carência, vale dizer, o recolhimento mensal de contribuições por determinado período.

É comezinho dizer que o trabalho rural anterior à 1991 é contado para fins de composição do tempo de serviço,

mas nunca para fins de carência (Lei nº 8.213/91, art. 55, §2º).

Nesse ponto, razão assiste à autarquia ré. O tempo rural anterior à 1991, melhor dizendo, anterior a novembro de 1991 (cf. regulamento da previdência social) não pode ser computado como carência.

Já para os períodos posteriores à regulamentação da lei referida, havendo comprovação de vínculo empregatício de trabalho rural, de rigor computar-se o período como carência, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador.

Assim, para fazer jus ao benefício a autora, na data do requerimento (30.11.2005), deveria comprovar a idade mínima de 60 anos, bem como a carência respectiva de acordo com a tabela do art. 142 da LB, qual seja, 144 meses de contribuições.

No âmbito recursal administrativo houve o reconhecimento dos seguintes contratos para efeito de carência, anotados em CTPS:

- a) 04.11.1983 a 17.01.1986 - empregador: Vidro Porto Ind. e Com. de Vidros Ltda;
- b) 01.02.1986 a 15.04.1986 - empregador: Cerâmica Porto Ferreira S/A;
- c) 01.11.1991 a 19.03.1992 - empregador: Usina Santa Rita S/A;
- d) 01.02.1993 a 04.12.1993 - empregador: Lageado Agricultura, Pecuária e Com. Ltda;
- e) 03.05.1995 a 19.11.1995 - empregador: Ricardo Titoto Neto e outros.

Outrossim, nota-se na decisão recursal final que, inexplicavelmente e sem qualquer motivação, não houve o cômputo do contrato laboral devidamente comprovado no âmbito administrativo junto à empresa Algodoeira Perondi Ltda (03.09.1959 a 11.04.1967), contrato de trabalho devidamente computado na contagem administrativa inicial e referido em acórdão da própria Câmara de Julgamento (v. relatório - pág. 67 do arquivo PA referido), ou seja, contrato laboral contra o qual não havia discussão de validade.

Assim, a decisão administrativa final, na esfera recursal, quando fez o somatório da contagem a que teria direito a autora/segurada (somente contratos com recolhimentos efetivos - obrigatórios), equivocou-se, pois só computou os períodos anotados na CTPS da autora, conforme voto proferido. Não considerou o contrato de trabalho junto à Algodoeira Perondi Ltda (período de 03.09.1959 a 11.04.1967), sobre o qual não pairava dúvida alguma em todo o procedimento acerca de sua existência e cômputo como carência conforme se verifica. Desde a contagem administrativa originária esse contrato sempre foi devidamente considerado como regular gerando, inclusive, sua computação como carência (v. contagem administrativa - arquivo "cópia.PA.PDF" - pág. 13 - 92 contribuições). Assim, levando-se em conta todos os contratos acima referidos - que devem ser computados como carência (=05 contratos anotados em CTPS e o contrato junto à Algodoeira Perondi Ltda)-, excluindo-se da contagem os contratos rurais anteriores à regulamentação da Lei n. 8.213/91, na DER, a autora contava com 145 meses de carência, conforme contagem efetuada pela contadoria do Juízo e anexada aos autos (v. arquivo "carência.pdf" anexado em 18.09.2013).

Essa quantia era suficiente à concessão do benefício buscado, uma vez que a autora deveria comprovar, em 2005, ano em que implementou a idade mínima (60 anos) apenas 144 meses de carência (tabela do art. 142 da LB).

Portanto, é de se concluir que errou o INSS em não conceder o benefício desde o requerimento inicial (30.11.2005), uma vez que a autora detinha a idade mínima, bem como a carência necessárias.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Nos moldes apurados pelos cálculos da contadoria judicial, anexados aos autos, o benefício deve ser implantado com DIB em 30.11.2005, RMI no valor de R\$300,00 (trezentos reais), RMA no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - agosto/2013) e DIP em 01.09.2013.

Os valores em atraso reportam-se à DIB (30.11.2005), uma vez que a demanda foi proposta em 2011, tendo ficado suspenso o curso do prazo prescricional até 14.05.2008, data final da decisão negatória no âmbito administrativo.

Nesse sentido, súmula n. 74 da TNU:

"O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final".

Outrossim, dos valores em atraso a título de aposentadoria por idade, devem ser abatidos os valores percebidos no mesmo período, a título de auxílio-acidente (NB 94/102.672.390-3), uma vez que não se pode perceber, acumuladamente, valores a título de auxílio-acidente com aposentadoria, conforme vedação constante no art. 86 e §§ da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Entendo que não háse falar em direito adquirido à percepção cumulativa do auxílio-acidente recebido pela autora com a aposentadoria ora deferida, diante da expressa vedação legal.

Aliás, em relação à impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria requerido após a Lei n. 9.528/97, vide as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP

(11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012, grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o primeiro benefício e o início do segundo tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 (que alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/91). 2. Alinhamento da postura da TRU4 com os precedentes do STJ (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Sessão, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) e da TNU (PEDILEF 200871600026933, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012). 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (5007855-83.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 07/12/2012, grifei).

Portanto, as prestações em atraso, abatidos os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 30.11.2005 até 31.08.2013, correspondem a R\$ 22.405,42 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para o mês de setembro de 2013.

Da tutela antecipada

O instituto da tutela antecipada tem disciplina legal no artigo 273 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nos processos de competência do Juizado Especial Federal, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição e das garantias de presteza e agilidade na obtenção de tutela jurisdicional estatal (artigo 5º, incisos

XXXV e LXXVII, da CF/88)

O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido.

O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no §2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE FREDERICO DO PRADO para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 30.11.2005 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial, no valor de R\$300,00, RMA - Renda Mensal Atualizada no importe de R\$-678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - agosto/2013), conforme informações contábeis da contadoria do Juízo. A DIP administrativa é fixada em 01/09/2013.

As prestações em atraso, na forma supra explanada, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (de 30.11.2005 a 31.08.2013), importam em R\$ 22.405,42 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para o mês setembro de 2013.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido (aposentadoria por idade), nos termos da fundamentação, no prazo de 45 dias. Oficie-se. Com a implantação do benefício de aposentadoria deve ser cessado o auxílio-acidente recebido pela autora, dada a impossibilidade de acumulação (art. 86, §3º da Lei n. 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001001-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005346 - MARIA APARECIDA FATORINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a

edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333,I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6o, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento. Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta. Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabólica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova inculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.”(TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 26/10/2009)

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS

BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exhibitória que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

Em conclusão, a parte autora não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança nº 013 00046822-8, agência 0348, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000025-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005273 - AMELIA ROSA FERREIRA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

AMÉLIA ROSA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos eletrônicos, mediante procuradora constituída nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois nascida em 02/01/1947, possui atualmente 66 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise do estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela e por seu marido Francisco Ferreira da Silva, sendo que a renda familiar provém da aposentadoria do esposo no valor de R\$ 678,00. Portanto, a única renda do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora, que recebe um salário mínimo mensal.

Quanto ao laudo social, constatou-se:

“Condição socioeconômica do casal:

A família é composta somente pelo casal.

- Amélia Rosa Ferreira da Silva (requerente) RG: 24.628.543-6; CPF: 142.652.638-52, DN: 02/01/47, tem 66 anos, casada, escolaridade 2ª série do ensino fundamental, filha de Eliza Barbosa Camargo. A requerente trabalhou com vínculo empregatício por aproximadamente 08 anos e desde 1984 não exerce atividade laborativa remunerada. Não possui renda própria.

- Francisco Ferreira da Silva (marido) RG: 14.471.330; CPF: 721.652.198/68, tem 67 anos, escolaridade 1ª série do ensino fundamental, aposentado por invalidez há 15 anos, recebe salário mínimo R\$ 678,00 NB/32-119.312.452-0. Porém, fez empréstimo que será pago em 05 anos para a construção de um quarto o que vem descontado em seu salário a importância de R\$ 170,00 mensais falta 03 anos para quitar a dívida.”

De acordo com o requisito objetivo legal, a autora não faria jus à concessão do benefício.

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda

mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011).”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, foi preenchido o pressuposto exigido pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto não houve alteração nas condições apresentadas à época, sendo elas as mesmas constatadas pelo Laudo Socioeconômico.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora AMÉLIA ROSA FERREIRA DA SILVA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 09/11/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/08/2013. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000748-74.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005257 - MIWACO YONEDA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico

próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333,I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6o, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta.

Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabolica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.”(TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 261/10/2009)

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exhibitória que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

Em conclusão, a parte autora não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o

Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança nº 013 00013875-9, agência 0348, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000998-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005354 - NELSON FIORITTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a

edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333,I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6o, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta.

Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabolica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.”(TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 26/10/2009)

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época.Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA.

ACÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exhibitória que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

Em conclusão, a parte autora não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp

1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança nº 013 00069448-1, agência 0348, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001585-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005294 - JODITE CIRINO MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

JODITE CIRINO MIRANDA, qualificada nos autos eletrônicos, mediante procurador constituído nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois nascida em 09/09/1944, possui atualmente 68 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise do estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela e por seu marido Lindolfo Miranda, sendo que a renda familiar provém da aposentadoria do esposo no valor de R\$ 678,00. Portanto, a única renda do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora, que recebe um salário mínimo mensal.

Quanto ao laudo social, constatou-se:

“A autora Jodite Cirino Miranda, 68 anos, casada há 10 anos, com o Sr. Lindolfo Miranda, 69 anos. A autora é pessoa idosa, sofre de vários problemas de saúde, faz uso de remédios, o esposo é diabético faz uso de insulina. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo da autora no valor de R\$ 678,00 mas recebe R\$ 476, 53, devido a empréstimos. A autora não tem uma vida digna, pois a renda familiar informada é insuficiente para arcar com todas as despesas básicas mensais.”

De acordo com o requisito objetivo legal, a autora não faria jus à concessão do benefício.

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011)."

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, foi preenchido o pressuposto exigido pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto não houve alteração nas condições apresentadas à época, sendo elas as mesmas constatadas pelo Laudo Socioeconômico.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora JODITE CIRINO MIRANDA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 22/03/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/08/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001603-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005319 - BENEDETTO BONURA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

BENEDETTO BONURA, qualificado nos autos eletrônicos, através de procurador constituído nos autos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idoso e não possuir meios para prover à própria subsistência.

Em contestação, a parte ré requereu a improcedência do pedido inicial, alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

No caso dos autos, o pedido administrativo NB nº 552.484.959-6 foi indeferido por não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício assistencial para pessoas de nacionalidade estrangeira.

Não procede a alegação. Conforme frisado pelo Ministério Público Federal, ao estrangeiro residente e domiciliado no Brasil é devido o benefício assistencial, desde que tenha os requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, contempla no art. 4º, IV o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza".

Não há qualquer proibição da concessão do benefício assistencial a estrangeiro legalmente residente no Brasil, motivo pelo qual não prospera o argumento discriminatório do INSS de que o autor não teria direito por ser estrangeiro.

Assim, o autor atende ao requisito etário, pois nasceu em 05/08/1942, possuindo 71 anos de idade.

Resta saber se a renda do núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo por membro.

De acordo com o estudo social, o requerente é separado judicialmente de sua esposa e vive sozinho em uma chácara de propriedade de seus filhos, conforme relata a assistente social no item "histórico do caso", que transcrevemos a seguir:

"O requerente, Sr. Benedetto, reside em uma chácara de propriedade dos filhos. É divorciado, sempre trabalhou como caminhoneiro, mas nunca teve registro em carteira e nem mesmo recolheu - INSS - como autônomo. Residia em Santos e está em São Carlos há quinze anos. É divorciado e tem cinco filhos que são casados e, também, moradores de Santos. Hoje, reclama das dificuldades que enfrenta - financeira e de saúde - e já não tem mais condições para o trabalho por ter idade e problemas de saúde."

Salienta-se, ademais, considerando as informações trazidas no laudo social, que o autor recebe ajuda de seus filhos para poder sobreviver.

Conforme laudo social, o autor não possui renda, portanto a renda per capita do núcleo familiar é zero, fato este que o coloca como miserável, sendo necessária a obtenção do benefício assistencial ora requerido para que viva dignamente.

A comodidade da residência onde o requerente vive não deve ser óbice à obtenção do benefício, nem mesmo impedir a caracterização de sua miserabilidade.

No caso dos autos, os filhos não devem assumir a total responsabilidade atribuível ao Estado, conforme parecer ministerial, cujo trecho transcrevo a seguir:

De qualquer maneira, os parentes em geral não devem ser convocados a assumir uma responsabilidade atribuível ao Estado (= Poder Público). Vale dizer, o apoio prestado pela família (em sua acepção mais ampla) há de ser suplementar (ou, no máximo, concomitante com) à atuação do Estado, detentor da tarefa de prestar o amparo necessário ao cidadão necessitado.

Em suma, o autor preencheu ambos os requisitos constantes na Lei de Benefício Assistencial, devendo a presente ação ser julgada totalmente procedente.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDETTO BONURA, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 26/07/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/08/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001916-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005528 - ZELINA SAMPAIO DA SILVA SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ZELINA SAMPAIO DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos eletrônicos, mediante procuração "ad judicium", ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover a própria subsistência.

Regularmente citado, o instituto réu apresentou contestação alegando não fazer jus ao benefício postulado, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foram realizados laudos médico e estudo socioeconômico em âmbito judicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

No laudo médico pericial, anexado aos autos, verificou-se que a autora, trabalhava como faxineira e sacoleira e parou de laborar em maio de 2012 devido à câncer retal, conforme se vê abaixo:

"Com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se:

Trata-se de uma pericianda de 52 anos de idade, que trabalhava como faxineira e sacoleira e parou de trabalhar em maio de 2012, devido câncer retal. Foi submetida a quimioterapia, radioterapia e cirurgia. Atualmente esta com colostomia. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral."

Em resposta aos quesitos nº 3 e 4, apresentados pelo Juízo, o perito assim respondeu que a incapacidade para o trabalho é total e transitória.

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, dispõe a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

Em relação à temporariedade, infere-se que está condicionada a reabilitação da parte autora. Portanto, aguardar a total reabilitação da parte autora, no caso em tela, revela-se o mais conveniente.

A temporariedade da incapacitação de ordem física da parte autora não é óbice à concessão do benefício.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) Assim, em que pese o caráter transitório da incapacidade atestada no laudo médico pericial, considero que está preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da lei nº 8.742/93.

Ademais, o benefício pleiteado permite reavaliação por parte do INSS a cada dois anos, a fim de se constatar a permanência do pressuposto exigido pela lei, não se tratando, portanto, de situação fática e jurídica definitiva. Quanto ao requisito de hipossuficiência econômica, o laudo social apurou o seguinte:

“Histórico do caso:

A requerente é casada há trinta e seis anos e não tem filhos. Reside, com seu marido, na casa onde morava seu pai e o imóvel é usufruto de oito irmãos. O Sr. Jose Augusto tem 60 anos, está desempregado e faz alguns bicos em um depósito de materiais recicláveis. A Sra. Zelina está em tratamento de câncer, usa bolsa de colostomia e enfrenta muitas dificuldades.”

A assistente social apurou que a casa onde a família reside não tem escritura e está com dívidas de impostos e contas de água. Informa também que o imóvel é muito antigo e possui problemas de estrutura, na rede elétrica, encanamentos, infiltrações e mofos.

Diante das provas periciais produzidas, restou claro os impedimentos de ordem física que a impedem de trabalhar. Através dos registros fotográficos podemos observar a situação de miserabilidade e insalubridade que a família vem vivendo. A casa está em péssima situação, a fiação elétrica está à mostra, as paredes estão mofadas, não há forro no teto e quando chove entra água dentro da casa. Os poucos móveis que a família adquiriu são velhos.

A assistente social concluiu o laudo informando no parecer social:

“Parecer Social:

Sra. Zelina, tem 52 anos, é casada, está em tratamento de um câncer do reto, usa bolsa de colostomia e vive, praticamente, com um cartão “vale alimentação” no valor de R\$ 70,00 - setenta reais -. É bastante difícil essa situação de vida e de saúde que a requerente enfrenta. A situação habitacional é muito precária. Além de muitos problemas de estrutura, a casa é usufruto de oito irmãos e a dívida - com impostos e contas de água em atraso - é de muitos anos. O Sr. José Augusto está desempregado e o pouco dinheiro que recebe gasta fora de casa e não contribui com as despesas. A Sra. Zelina não tem filhos e hoje recebe visita de alguns parentes, auxílio de entidades assistenciais e o apoio de alguns vizinhos. Trabalhou com carteira assinada por três anos e por muito tempo em casa de família, sem registro e por muitos anos cuidou do pai que era cego e faleceu há seis anos. Hoje, se encontra muito doente e sem a mínima condição para o trabalho, assim solicita o benefício, pois esse recurso seria importante para conquistar melhores condições de vida.”

O Ministério Público Federal também se manifestou favoravelmente ao pedido da parte autora, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ante a confluência de seus requisitos legais (plausibilidade do direito invocado e perigo de demora na prestação jurisdicional efetiva).

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitada ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, que a data de início do benefício deverá ser fixada a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 553.069.302-0.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ZELINA SAMPAIO DA SILVA SANTOS, para condenar o Instituto réu à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 03/09/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/09/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, e comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000486-56.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005256 - LUIZ CARLOS SCUPIN (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Da aposentadoria por idade.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143). O trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Outrossim, a questão da análise da atividade rural imediatamente anterior é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, que admite a verificação dessa atividade imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Do caso concreto.

O pedido formulado pelo autor é de aposentadoria por idade rural utilizando-se a redução etária prevista na legislação de regência.

O autor completou 60 anos em 2009.

Alegou que fez pedido administrativo de benefício (NB 150.336.260-1 - DER 14.07.2010), indeferido pela autarquia.

Conforme se verifica da cópia do PA do benefício mencionado (v. arquivo anexado - pág. 37) o indeferimento foi fundamentado da seguinte forma: “(...) não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária”.

O autor informou, ainda, que por meio da demanda n. 0002481-75.2009.4.03.6312 (n. antigo 2009.63.12.002481-8) proposta neste Juizado, que, atualmente está em grau de recurso, houve o reconhecimento do período de atividade rural de 01.01.1968 a 24.07.1991.

Assim, por ter vínculo de trabalho rural desde 03.06.2002 com José Geraldo Izidoro Filho - ME e somando o período já reconhecido na demanda indicada, entende que preencheu os requisitos legais, quais sejam, idade mínima e tempo de trabalho rural, ainda que descontínuo, referente à carência do benefício quando do requerimento administrativo.

O INSS apresentou defesa alegando, em resumo, preliminar de questão prejudicial. Alegou que o autor não poderia fazer uso do tempo de atividade rural reconhecido no processo n. 2009.63.12.002481-8, uma vez que a decisão que reconheceu o período está pendente de julgamento do recurso interposto pelo próprio autor. Suscitou a suspensão do processo, cf. art. 265, inciso IV do CPC. No mérito, alegou faltar os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da demanda.

Este Juízo, conforme decisão exarada em 04.10.2011, inicialmente acolheu o pleito de prejudicialidade e

determinou a suspensão do processo por 120 dias.

Conforme consulta realizada nos autos acima referidos vê-se que os mesmos ainda não foram julgados.

Da questão prejudicial.

Primeiramente, observo que o prazo de 1 ano previsto no §5º do art. 265 do CPC já excedeu, de modo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Ademais, em meu sentir, a propalada prejudicialidade deve ser descaracterizada, uma vez que há nos autos elementos que permitem o julgamento da demanda, independentemente do que será decidido nos autos em grau recursal.

Explico.

Conforme se verifica daquele feito (2009.63.12.002481-8) o autor obteve o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1968 a 24.07.1991. O Juízo não analisou o trabalho rural no período de 25.07.1991 a 12.07.2000, sob a fundamentação de que a inexistência de prova do recolhimento da contribuição obrigatória, na qualidade de segurado especial, impedia o julgamento de tal questão.

Vê-se naqueles autos, ainda, que apenas o autor recorreu pugnando pela reforma parcial do julgado, ou seja, pleiteou o autor o reconhecimento da atividade rural, também, no período de 25.07.1991 a 12.07.2000 e a consequente análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, como a apelação (no caso, recurso inominado) devolve ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada e, não havendo recurso por parte da autarquia ré quanto ao período reconhecido (01.01.1968 a 24.07.1991), tem-se que esse “capítulo” da sentença proferida obteve a preclusão máxima, ou seja, houve o trânsito em julgado.

Portanto, não há óbice algum ao prosseguimento deste feito, inclusive levando-se em consideração o tempo de trabalho rural já reconhecido no período de 01.01.1968 a 24.07.1991 como pleiteado pelo autor na inicial.

Registro, também, que não há se falar em litispendência. Embora as partes sejam as mesmas, o pedido e a causa de pedir diferem.

Da resolução desta demanda.

Como dito já houve o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1968 a 24.07.1991, período sobre o qual o INSS não apresentou recurso (processo n. 2009.63.12.002481-8).

O autor sustenta, ainda, que desde 03.06.2002 desempenha trabalho rural para José Geraldo Izidoro Filho - ME.

O CNIS anexado aos autos revela que houve o vínculo referido no período de 03.06.2002 a abril/2008.

O que resta averiguar é se o trabalho em questão, realmente, tem natureza rural.

Pela cópia da CTPS do autor (v. petição inicial - arquivo digitalizado - pág. 25) vê-se a anotação no cargo de “serviços gerais”. Entretanto, na própria CTPS, há anotações quanto a descontos e contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, feitas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, enquanto em vigor o contrato com o empregador José Geraldo Izidoro Filho.

Para espancar qualquer dúvida quanto à natureza rural da atividade prestada pelo autor, o CNIS traz a informação de que o CBO (código da ocupação) referente a esse contrato é o código 6221 (trabalhadores agrícolas na cultura de gramíneas).

Como se sabe, “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição” (art. 19 do Dec. 3048/99, redação dada pelo Dec. 6.722/2008).

Portanto, de todo o explanado, nota-se que foram satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural pleiteado pelo autor, quais sejam: idade mínima (60 anos), tempo de labor/contribuição rural superior ao mínimo legal (168 meses em 2009), isso quando somados o período reconhecido nos autos 2009.63.12.002481-8 e o contrato acima referido. Por fim, a imediatidade do trabalho rural quando do implemento do requisito etário/requerimento do benefício está presente (o último contrato acima referido - ao menos - durou até 04/2008).

Da tutela antecipada.

O instituto da tutela antecipada tem disciplina legal no artigo 273 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nos processos de competência do Juizado Especial Federal, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição e das garantias de presteza e agilidade na obtenção de tutela jurisdicional estatal (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, da CF/88).

O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido, lastreada na comprovação do labor rural.

O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora.

O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no §2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel.

Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS SCUPIN para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, de acordo com os fundamentos acima expostos e nos moldes da contagem e cálculos elaborados pela contadoria do Juízo que ficam fazendo parte integrante desta sentença, com DIB em 14.07.2010 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial no importe de R\$-510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), competência agosto de 2013. A DIP administrativa é fixada em 01.09.2013. As prestações em atraso, a serem corrigidas na forma legal, conforme cálculos anexos e que deverão ser pagas pela autarquia importam em R\$ 25.753,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais), atualizados para o mês agosto de 2013.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, nos termos da fundamentação, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001406-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005552 - FRANCISCO CARLOS TERRONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo B

## 1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

### 2.2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

### 2.3. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora foi titular de benefício de auxílio-doença.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios

de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de

agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor.
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003183-21.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6312005799 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) MARIA HELENA DE ALMEIDA (sucessora de Edno Alves de Freitas) opôs novos embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou procedente o pedido do autor e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão do benefício (NB 42/144.976.070-5), com aplicação do índice de 39,67%

correspondente à variação integral do IRSM (competência fevereiro de 1994) e, por consequência, condenou a autarquia a pagar os atrasados oriundos da revisão determinada.

A embargante alegou omissão/obscuridade na sentença proferida uma vez que ela julgou procedente o pedido de revisão, mas condenou o INSS a pagar os atrasados apenas referentes ao período de 01.03.2009 (DIP) a 14.12.2009 (DCB), quando o correto seria, ao menos, a retroação dos atrasados por 05 anos da propositura da demanda, ou seja, o início dos atrasados seria a partir de 03.09.2004 (ajuizamento em 03.09.2009), lembrando que a DIB do benefício data de 19.09.1996.

Relatei.

Decido.

Nos termos do artigo 463 do CPC, é possível alterar a sentença, de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, vê-se que houve inexatidão/erro quando da fixação do início dos atrasados.

Convém anotar que, embora o benefício titularizado pelo autor/falecido possuísse data de início (DIB) em 19.09.1996, o recebimento da primeira prestação ocorreu em abril de 2009, já que o referido benefício apenas foi gerado/implantado pelo INSS em 01.03.2009 (em razão de demanda judicial).

A sentença proferida, quando condenou a autarquia a pagar os atrasados, observou a DIP (data do início dos pagamentos administrativos), incidindo em erro na fixação da data-base do cálculo, pois os atrasados são devidos desde a propositura da demanda (03.09.2009), observada a prescrição quinquenal, o que por consequência denota que os valores devidos pela autarquia em relação à demanda proposta remontam ao período de 03.09.2004 a 14.12.2009 (DCB).

Portanto, com fundamento nos princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processuais que orientam o procedimento especial, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro na menção quanto à data do início para a geração de valores atrasados, ficando o dispositivo do termo n.

6312005011/2013, com a seguinte redação:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício (NB 42/144.976.070-5), para que seja empregado na correção dos salários de contribuição, o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, para a competência de fevereiro de 1994.

Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes ao período de 03.09.2004 a 14.12.2009 (cinco anos anteriores à propositura da demanda (prescrição quinquenal) até a cessação do benefício), que importam em R\$ 11.714,50 (onze mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizados para o mês de agosto de 2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário RPV.

Concedo a gratuidade requerida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Em virtude da correção da sentença anterior, a fim de evitar incerteza, devolva-se a ambas as partes o prazo integral para o recurso inominado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001007-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6312005561 - MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, por incompetência (art. 51, inciso III da Lei 9.099/95 c.c. art. 267, IV, do CPC), o processo por ela ajuizado onde pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário que percebia.

Alegou, em resumo, contradição na sentença ao argumento de que o pedido de auxílio-doença não se fundamentou na lesão sofrida no ambiente laboral (lesão provocada por agente corto-contundente), mas por um fator superveniente (depressão).

Relatei.

Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração.

Não há contradição na sentença ora embargada, que fundamentadamente entendeu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em consonância com o estabelecido pelo art. 109, I da CF, art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 267, IV do CPC.

Conforme se verifica do pedido inicial a parte pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o

restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/600.607.905-8).

Relatou que sua incapacidade fora desencadeada, inicialmente, por um acidente de trabalho sofrido por agressão de um interno da Fundação CASA, ficando, até o momento, com sequelas no 3º dedo da mão esquerda. Aduziu, ainda, a existência de um fator agravante superveniente que lhe impede de trabalhar: a depressão, com manifestações de pânico, de medo, de desinteresse pela vida, com dificuldades de relacionamento e temor ao pensar em voltar para o trabalho, temendo a ocorrência de nova rebelião e a possibilidade de ser agredida novamente.

A causa de pedir fundada na instabilidade emocional da autora (depressão), que a impede de trabalhar, fora desencadeada, diretamente, por conta do acidente do trabalho sofrido.

O art. 20 da Lei n. 8.213/91 equipara a acidente do trabalho a doença profissional desencadeada no âmbito do trabalho. Assim, nota-se que o transtorno mental e comportamental descrito pela autora tem liame com o seu peculiar ambiente laboral onde, inclusive, sofreu agressão tipificada como acidente do trabalho.

Portanto, este Juízo, como já referido na sentença prolatada, não é competente para apreciar o pedido da autora. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL.** O art. 20 da LBPS equipara a doença profissional/do trabalho ao acidente do trabalho e a Justiça Federal não é competente para apreciar pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário. (Apelação Cível n. 5005069-27.2011.404.7102/RS, Egr. 6ª T. do TRF - 4ª Região, j. 28.03.2012, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira).

Portanto, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença prolatada, requisitos exidos para interposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, esses aclaratórios devem ser rechaçados.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6312000188**

LOTE 2013/3373

0000551-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003629 - ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para que opte pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

0000548-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003713 - LUCAS BARRETO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem

impugnações, no prazo de 15 dias. No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0001028-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003609 - MARIA APARECIDA DEL BEL FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os ofícios e documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001653-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003708 - GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000728-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003705 - CLARICE DE JESUS LOPES AMANCIO (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002385-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003709 - JOAO ALVES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002827-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003710 - NAIR RAMOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001357-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003707 - ALMIR CRUZ ROSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001473-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003712 - SILVANDIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo social complementar, nos termos da decisão nº 6312005758/2013, de 16.09.2013, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais escritas.

0000900-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003711 - MARIA HELENA PEREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da PARTE REQUERIDA para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA), nos termos do art. 9º, XVI e XVII da Resolução CJF nº 168/2011, devendo constar as seguintes informações: número de meses do exercício corrente; número de meses de exercícios anteriores; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores e valor da dedução da base de cálculo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0003402-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003655 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002355-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003648 - IONICE DE ARAUJO SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002368-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003650 - MARIA HELENA IRMER (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002367-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003649 - ELIANA APARECIDA FERRERI NOVAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003831-98.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003657 - BRITES NATAL PEREIRA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002674-90.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003653 - JOSE DE JESUS PORTO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002402-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003651 - ANTONIO CARLOS CANALLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003327-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003666 - MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002512-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003652 - LUIZ BERNARDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004093-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003658 - MARIA DE LOURDES CRISPIM ARANTES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000929-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003667 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003618-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003656 - JOSE DE JESUS FERNANDES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003327-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003665 - MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004350-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003659 - JOSE MAURICIO MARQUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000711-76.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003646 - NATALINA DAS NEVES NASCIMENTO (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000187-16.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003608 - CELIA MANERA DE LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000396-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003645 - LILIANA APARECIDA DE ARAUJO (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001899-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003716 - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar dos cálculos e pagamento efetivados pela ré, conforme comprovante de depósito judicial ou de crédito em conta própria anexado aos autos, referente aos valores da condenação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATORIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0001500-75.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003688 - RAYMUNDO BARBOSA NETTO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000030-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003695 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000007-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003612 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000111-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003689 - ARISNETO MARTINS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000761-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003621 - NATALIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000894-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003681 - BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000036-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003670 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000193-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003690 - MARIA NEUSA DOS SANTOS RIGUETTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000302-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003679 - HERMENGILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000066-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003678 - DOMINGOS MARTINS CIRQUEIRA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001278-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6312003682 - MARIA LUCIA DE MORAES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001457-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003685 - ARMANDO ARCAIDE (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000253-59.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003619 - NAIR PRUDENCIO DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000205-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003618 - MARIA DE LOURDES MOLINA ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000878-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003671 - MATHEUS EDUARDO DE MIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) VINICIUS ALEXANDRE DE MIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000711-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003698 - RAIMUNDO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000051-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003677 - DORIVAL FRANCISCO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000825-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003624 - MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001453-04.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003683 - STELIO REIS PEREIRA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000150-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003616 - CARLOS MURILO LEMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000808-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003622 - MARIA FLORA DE BRITO DE SOUZA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003833-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003673 - ICARO FERNANDO ROCHA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000820-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003623 - ANA ODETE DE ARAUJO SILVA (SP268149 - ROBSON CREPALDI, SP328734 - FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000572-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003697 - APARECIDO DOS SANTOS (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000204-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003617 - NADIR DO AMARAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001877-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003628 - JOSE CARLOS ESTROZI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001458-26.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003686 - DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001456-56.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003684 - MARLI RAMALHO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000044-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003675 - JOSE ROSELI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000920-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003625 - AUZILIA DIAS RAMOS FAVORETTO (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001337-95.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003627 - MARTINHO DELGADO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001908-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003669 - SUELY CRISTINA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000872-86.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003680 - JOSE CARLOS ORTENCIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000142-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003615 - LIDIA FERNANDES CANANE DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000014-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003674 - GLAUCIA DEL CIEL PAVONI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001103-50.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003672 - JOSEANE CRISTINA ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) MARCIO ROBERTO ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000302-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003696 - ANTONIO DORIVAL BERTOCCO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000140-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003614 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000049-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003676 - LAURO WEIS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000147-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003668 - AILTON ROGERIO APARECIDO AZORLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000099-70.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003613 - CARLOS VAGNER DE AQUINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000282-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003620 - LAZARO MENEGONI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001461-78.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003687 - HELIO MESSIAS DE AGOSTINHO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001223-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003626 - MARIA APARECIDA MATIAS BORGES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001920-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003610 - FRANCISCO DAVI FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000824-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003663 - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARIA LUIZA CATARINA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001054-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003662 - ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001923-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003611 - CRISTIANE MARIA RAMOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0002630-37.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003661 - MARIA DE FATIMA MARCELINO BARBOZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0002421-05.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003660 - ISAURA DO CARMO MANIERI COCA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000774-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003643 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000717-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003640 - LEONILDA EUSTAQUIO POLVERARI (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000188-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003631 - ELIZETE SOARES DA ROCHA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000704-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003637 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002844-66.2012.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003644 - JOAO CAETANO FERREIRA NETO (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000389-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003633 - CELIO ALVES BARBOSA (SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000549-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003635 - MOZAIR ANTONIO DA SILVA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000708-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003638 - LAIR CARMO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000714-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003639 - ELAINE CRISTINA VIEIRA

BEVILACQUA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000358-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003632 - MARIA IGNEZ ALVES CAMILLO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000757-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003642 - LINDINALVA NERI DA SILVA DE ARAUJO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0003445-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003630 - SANTA PASCOINA GOUVEA VIEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os cálculos e alegações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os documentos e alegações trazidos aos autos pela executada CEF, conforme petição(ões) anexada(s) aos autos, referente(s) à execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001263-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003714 - RICARDO TOMASI (SP093794 - EMIDIO MACHADO, SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)  
0002528-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003715 - JOSE LUIZ FURTADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000189**

LOTE 2013/3374

**DECISÃO JEF-7**

0000243-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005756 - RONALDO ANDRETTO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1- Conforme dispõe a Resolução CJF nº 168/2011, em seu art. 47, §1º, o levantamento de valores oriundos de requisições judiciais é regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e independe de alvará. Ademais, o art. 22 de referida Resolução e o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 somente autorizam o destaque de honorários contratuais se a juntada do respectivo contrato for feita anteriormente à expedição do requisitório.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de destaque/expedição de alvará formulado.

2- No mais, noticiado o falecimento da parte autora, determino a intimação do advogado a providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros/cônjuge supérstite, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de:

- a) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (à Rua Geminiano Costa, nº 981, nesta cidade);
- b) documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- c) comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;
- d) procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Na falta da certidão do INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de qualquer dos herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Intimem-se.

0001108-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005877 - CLARICE OLIVEIRA TOZETTI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001141-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005885 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Cite-se e intimem-se.

0001255-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005774 - SALVIANA DE ARAUJO SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista que a perita designada para atuação no presente feito não apresetou suas considerações sobre a data de início da incapacidade laboral da pericianda, defiro o requerido pelo Instituto réu determinando à perita, Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, vinculada ao presente feito, que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo de forma conclusiva, o quesito complementar apresentado pelo INSS, para informar a provável data de início da incapacidade.

Após, com a complementação, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0001126-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005879 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001125-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005878 - RITA CASSIA DA SILVA MENDES DE OLIVEIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001113-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005843 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001139-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005847 - CARMEN DE FATIMA LOPES DELAMERLINI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001127-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005844 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GARCIA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001110-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005841 - LUIZ FERNANDO VANCETTO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) “legível” ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da

**verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**

### **3. Intimem-se**

0001129-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005846 - EDNA JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001128-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005845 - EDNA FLAUZINA DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001161-48.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005865 - CASSIO RIBEIRO MUylaERT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001141-28.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005607 - MARIA ISABEL JORGE FONSECA (SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 560.887.278-5, combinado com concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme se verifica da pesquisa ao Sistema Dataprev Plenus anexada aos autos em 04.09.2013, o supracitado benefício em 08.11.2007 foi deferido com data de início em 24.10.2007 e posteriormente, em 26.05.2010, por decisão judicial foi cessado com data retroativa à data de início.

Isto posto, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia do feito em que proferida a decisão judicial que determinou a cessação do benefício cujo restabelecimento se pretende, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do NB 560.887.278-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001136-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005895 - JOSENILDA MARTINS DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Designo odia 29.10.2013 às 16h10 para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

3. Cite-se. Intimem-se.

0000742-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005811 - MARCO AURELIO SOARES MENDJOUD (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), da conta de poupança n.º 013 00043081-6, agência 0348, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001106-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005840 - ALEXANDRE

ROTTA MEROLLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Intime-se.

0001130-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005882 - JULIA MARIN LOPES (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo.

Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

0001169-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005875 - RENAN WELTON BODAS GONCALEZ (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação proposta por RENAN WELTON BODAS GONÇALEZ em face do Ministério de Educação e Cultura - SISFIES para o fim de ser determinado o imediato restabelecimento do financiamento contratado.

Aduz, em síntese, que em 24.02.2011 firmou contrato com FIES-FNDE de abertura de crédito para financiamento estudantil, dele obtendo um limite de crédito global de R\$ 21.209,40, a ser utilizado ao longo do curso.

Sustenta que o requerido liberou o pagamento somente do 1º semestre de 2011, faltando com os demais. Por esta razão, entende presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, os contratos de financiamento estudantil precisam ser renovados semestralmente no período de matrícula do estudante no curso. Contudo, este aditamento pode ser simplificado ou não, a depender se houve alguma alteração das condições contratuais (a exemplo restrição cadastral do tomador ou do fiador), hipótese em que o estudante tomador deve comparecer à agência da Caixa para fins de regularização.

No caso dos autos, não há prova inequívoca de qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, a Lei nº 9.870/99, prevê em seu artigo 5º, o direito à renovação de matrículas dos alunos adimplentes (“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”). Extrai-se da referida norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

Destaca-se ainda o teor da Portaria Normativa n.º 24 de 20.12.2011 do MEC: “É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.” Portanto, não há que se falar em prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Permanece, no caso, a imprescindibilidade da regular formação do contraditório e a ampla dilação probatória para

que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não restar preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida indicação do polo passivo da demanda, considerando que o contrato de financiamento estudantil foi elaborado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro.**

0001413-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005830 - ANTONIO MAURO TORDIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001375-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005833 - LUIZ LAERTE GONÇALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001412-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005831 - JOSE CRNKOVIC (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001378-62.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005832 - CIRO LUIZ CARDIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001059-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005775 - NELZIA TEREZINHA FRAIGE MONTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a petição do INSS remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos referentes ao valor dado à causa.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o ofício do INSS informando que a revisão do benefício já foi efetuada administrativamente, bem como informações do HISCREWEB, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Itimem-se.**

0001617-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005872 - CLAUDIO SERGIO SIMONE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002517-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005873 - EGMAR APARECIDO BERTASSINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001158-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005867 - ELDEMIR BLANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001295-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005757 - JOSE ROMUALDO SALLES DA SILVA (SP1213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Assinlo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0000225-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005817 - CARLOS ANTONIO BISPO EVANGELISTA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar sobre a decisão de 02.07.2013.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0003234-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005570 - MARIA DE LOURDES SILBONNE (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora na petição inicial requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença de seu marido falecido, o Sr. Carlos Alberto Silbonne, desde a data do requerimento administrativo, até a data do óbito, o qual foi julgado precedente.

Nos termos do artigo 264 e parágrafo único do CPC, não será permitida a alteração do pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo.

Com prolação da sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional no que concerne ao mérito da questão (art. 463 do CPC). Não é possível alteração do pedido após a prolação da sentença, assim como não é viável a reabertura da fase instrutória. Deste modo, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão da pensão por morte em continuidade ao benefício de auxílio doença.

Considerando que já houve o recebimento da requisição de pagamento, bem como ofício do INSS (anexo de 18.01.2011) dando conta do cumprimento da sentença com a implantação do benefício nos parâmetros indicados e não havendo mais o que executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000810-56.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005836 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme petição de 26/06/2012, a parte autora impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo, apresentando os valores que entende devidos.

Na mesma oportunidade, alegou também que o INSS não teria implantado a revisão da renda mensal, conforme determinado no julgado.

Intimado a cumprir a determinação, o INSS apresentou documento que informa a revisão já realizada anteriormente.

Retornados os autos à contadoria, esta reiterou os cálculos já juntados anteriormente, aduzindo estarem corretos, bem como ter o INSS procedido aos pagamentos administrativos desde 01/09/2006.

Decido.

Inicialmente, verifico que, de acordo com os documentos e consultas aos sistemas DATAPREV juntados aos autos (HISCRE, lista de créditos etc), resta clara a implantação administrativa da nova renda mensal, ocorrida a partir de 01/09/2006.

No mais, analisando-se os cálculos apresentados pela parte autora, constata-se que os valores informados na planilha como pagos divergem daqueles constantes do sistema DATAPREV. Portanto, estão incorretos.

Aliás, pode-se verificar que o valor da renda mensal paga pelo INSS administrativamente a partir de 01/09/2006 (R\$ 1.064,99) é superior não somente ao valor computado pela autora como pago (R\$ 888,15), mas também é superior ao valor apresentado pela parte autora como devido (R\$ 1.008,58), divergência que se mantém nas competências posteriores.

Resta patente, portanto, a incorreção dos cálculos da parte autora, devidamente rechaçados pela Contadoria do Juízo.

Ademais, mesmo após intimada sobre o novo parecer da Contadoria, a parte autora não apresentou demonstrativo de cálculo discriminado, indicando e especificando eventual erro que levasse à diferença entre os cálculos apresentados. Limitou-se a reiterar os cálculos rechaçados, afirmando de maneira genérica a incorreção dos valores da Contadoria.

Portanto, não foi constatada ou comprovada nenhuma incorreção, razão pela qual considero corretos os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, impondo-se a sua homologação.

Isto posto, indefiro a impugnação apresentada e homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes podem ser facilmente calculados pela aplicação do percentual de 10% sobre o valor apresentado pela Contadoria, uma vez que este valor não contempla nenhuma parcela posterior à sentença, conforme determinado pelo acórdão, totalizando R\$ 1.944,07, atualizados para junho de 2012.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0004011-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005871 - ANA SANTOS DE LIMA (SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Conforme petição anexada aos autos virtuais em 19.09.2013, defiro a consulta pleiteada pela Dra.

ROSANGELA GRASIELE GALLO, OAB/SP 247.867, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

0001079-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005543 - SEBASTIANA ANTUNES DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, aplicando-se-lhe vários índices, inclusive as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício originário percebido pelo falecido cônjuge da parte autora, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição NB 0556807995, foi concedido em 16/03/1993 (fls.16/17). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder à revisão.

3. Traga o autor, também sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo da pensão por morte NB 1595897469.

5. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

6. Intime-se.

0001153-71.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005814 - ALVARO TEMER MELES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando que, nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova pertence ao autor, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS, especialmente da opção pelo regime do FGTS.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002066-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005876 - TEREZA

SALVADOR ARREBOLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o ofício do INSS informando que a revisão do benefício já foi efetuada, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Itimem-se.

0001274-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005776 - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, no qual pretende a parte autora a reanálise do pedido exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Contudo, impõe-se a manutenção do indeferimento nos termos abaixo expostos.

Conforme já exposto na decisão n.º 6312007779/2012, embora a parte autora alegue o pagamento de ambos os cheques (n.º 900023 e 900016), a mesma providenciou apenas a juntada da solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos referente ao Cheque n.º 900016 e datado de 23.10.2012, data posterior ao indeferimento da tutela.

Considerando que após a diligência determinada na supracitada decisão a requerida apresentou a mesma manifestação já prestada em contestação e considerando, ainda, que o ônus da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações é da parte autora, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela pretendida haja vista que não há comprovação nos autos do alegado pagamento do cheque n.º 900023.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos autos para manifestação quanto a interesse na produção de novas provas.

Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001812-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005850 - PAULO FRANCISCO VANSAN (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Expeça-se carta de intimação dirigida ao endereço da parte autora, a fim de que eventuais herdeiros e/ou cônjuge supérstite sejam cientificados das providencias necessárias à regularização da representação, devendo ser tomadas as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1- certidão de óbito;
- 2- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (à Rua Geminiano Costa, n° 981, nesta cidade);
- 3- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- 4- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;
- 5- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Na falta da certidão do INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Não havendo manifestação, considerando o disposto nos artigos 138 e 139, parágrafo 5º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0002555-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005608 - MARIA APARECIDA GAVASSA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos de liquidação do julgado juntados aos autos, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, não havendo impugnações, expeça-se RPV complementar no valor de R\$ 3.083,30, atualizado para o mês de junho de 2012, conforme decisão n° 6312003865/2012, de 27/06/2012.

Intimem-se.

0001168-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005869 - VALNICE ALVES (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES, SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC.

Impõe-se o deferimento da medida.

A parte autora fez prova da quitação da parcela do empréstimo referente ao mês de julho de 2013, ainda que parcial (R\$ 229,57 valor pago - R\$ 299,57 valor devido), relativo ao Contraton. 24.0595.144.0000054-50, conforme se infere do comprovante de pagamento de fl. 19 da petição inicial. Por esse comprovante, verificou-se ter havido o pagamento substancial da parcela do financiamento em razão da qual teve seu nome inscrito junto ao cadastro de devedores inadimplentes (SCPC e SERASA). Desse modo, houve prova da inscrição indevida nos aludidos cadastros, especialmente quando se verifica que a inscrição menciona o valor total da parcela, revelando-se a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. No que se refere à presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, as restrições ao crédito pessoal que sobrevêm ao lançamento ou manutenção de registro junto aos sistemas de restrição ao crédito, além de, por si só, imputarem pecha negativa ao nome da pessoa, impedem ao inscrito realizar inúmeras operações de crédito, revelando-se a presença do requisito urgência da tutela.

Diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), referente à dívida da parcela do mês de julho de 2013 do Contrato n. 24.0595.144.0000054-50.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0002700-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005801 - ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Em que pesem as alegações da AADJ/INSS, a Lei nº 9.876/99 não introduziu nenhuma alteração no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que fundamentou a revisão determinada pelo julgado.

Ademais, conforme disposto no julgado, a revisão concedida é devida tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Isto posto, independentemente das alterações processadas pela Lei nº 9.876/99, a revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora, pelo art. 29, §5º, é devida.

Portanto, deverá o réu INSS dar integral cumprimento ao julgado, razão pela qual determino oficie-se para a imediata implantação da revisão concedida na sentença, com DIP em 01/08/2011, nos termos dos cálculos ora juntados aos autos, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Efetuada a revisão, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se o INSS, com urgência.

0001134-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005884 - MARCELA MARIANA MARCELINO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000190**

LOTE 2013/3375

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000788-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005822 - MANOEL JOAQUIM CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu a incapacidade laboral momentânea do autor e concederá o benefício de auxílio-doença, por 06 meses, conforme indicado pelo laudo pericial, com contagem do início do prazo da data de 02.08.2013. O benefício ora referido terá os seguintes parâmetros: RMI/RMA no valor de R\$ 1.149,04 (um mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), com DIB e DIP em 02.08.2013 e DCB em 02.02.2014. Após essa data, caso o segurado entenda estarem mantidas as condições para a manutenção do benefício, poderá requerer novo benefício no âmbito administrativo. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a título de atrasados, por meio de expedição de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000392-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312005892 - SONIA REGINA SALADINO NASCIMENTO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000604-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005889 - ODAIR DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000287-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005893 - ANA CLAUDIA LONGO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000536-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005890 - APARECIDA DO CARMO FERNANDES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000713-75.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005887 - ANTONIO MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000503-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005891 - MARCIA REGINA NESPOLA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000686-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005888 - VILMAR JOSE PINELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000838-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005886 - SANTINA ROMERO RUIZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000888-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6312005905 - EVA FIDELIS JACYNTHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

EVA FIDELIS JACYNTHO opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade rural (período de 1962 a 1988) e consequente concessão de aposentadoria por idade rural.

Aduziu, em síntese, omissão da sentença quando não se fez constar da parte dispositiva o período rural sobredito, com a consequente determinação de sua averbação pelo INSS. Aduziu, ainda, seu inconformismo com a sentença proferida no tocante à aplicação da legislação pretérita à vigência da Lei n. 8.213/91. Por fim, prequestionou a constitucionalidade do requisito da exigência da imediatidade do labor rural ao requerimento do benefício.

Assim, pleiteou a embargante o recebimento dos embargos para o enfrentamento das questões mencionadas, inclusive para efeito de prequestionamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cabem embargos de declaração quando, na sentença, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Primeiramente, alegou a embargante omissão da sentença por não constar na parte dispositiva a determinação de averbação, pelo INSS, dos períodos rurais comprovados.

Conforme se infere da decisão proferida, o alegado trabalho rural da autora no período rural de 1962 a 1988 não foi reconhecido para fins previdenciários, conforme fundamentação externada.

Desse modo, não houve na decisão proferida omissão quanto à decisão dessa questão. Apenas, não se constou no dispositivo o quanto decidido. Para sanar essa falha, os embargos de declaração serão acolhidos, parcialmente.

No que tange à discussão da aplicação da legislação pretérita à Lei n. 8.213/91, bem como quanto à questão da constitucionalidade do requisito da imediatidade, em princípio, não se vislumbra nenhum vício da decisão proferida.

Houve análise da legislação aplicável ao caso concreto e, também, referência expressa da admissibilidade do requisito legal da imediatidade, inclusive com citação de súmula das instâncias superiores. Não é necessário

analisar todos os pontos da causa de pedir, se outras razões indicam a improcedência.

Na verdade a decisão proferida foi contrária à pretensão da parte autora. A sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna, apenas antagonizou a pretensão buscada pela parte.

A decisão proferida está devidamente fundamentada com apreciação dos pontos relevantes e controvertidos. O fato de não constar menção explícita a todos os dispositivos legais ou com relação a tese que a parte autora gostaria de ver examinada não torna a decisão omissa, quando resolve a lide com outros fundamentos devidamente esclarecidos.

A demanda restou dirimida com fundamentos suficientes, claramente expostos. Não está o Juízo obrigado a dizer sobre cada artigo legal que incide no caso concreto, muito menos sobre cada um dos argumentos das partes, desde que decida a lide com fundamentos suficientes à resolução da questão posta em Juízo.

Ademais, a decisão proferida ainda está passível de recurso, inclusive com possibilidade de prequestionamentos, de modo que estes aclaratórios se revelam com nítido intuito recursal, razão pela qual não merecem acolhida nessa parte.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos apenas para que conste na parte dispositiva da decisão proferida, além do quanto já constante, o seguinte: “JULGO IMPROCEDENTE, para fins previdenciários, o pedido de reconhecimento de atividade rural, pela autora, no período de 1962 a 1988, nos termos da fundamentação exposta na decisão proferida”.

No mais, mantém-se a decisão proferida em seus termos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").**

**HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

0001412-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005866 - JOSE CRNKOVIC (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001415-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005770 - AURELIO WALDEMAR PALOMARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001087-91.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005587 - ROBERTO DAS NEVES (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSS, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0000918-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005753 - HELENA ROSARIA BIANCO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312005086/2013 de 21.08.2013, conforme publicação no D.O.E. de 28.08.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a AJG. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001073-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005807 - THAYNA FERNANDES CATHARINO (SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312005523/2013 de 02.09.2013, conforme publicação no D.O.E. de 06.09.2013, deixando de apresentar os documentos pessoais da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000642-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005301 - JOSE LUCIO AGOSTINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000836-78.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005834 - JOSE DANIEL NETO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, pois justificativa apresentada veio desacompanhada de qualquer comprovação das diligências adotadas para o cumprimento integral da decisão retro. Ademais, transcorrido quase três meses entre a petição referida até o presente momento, não houve a regularização dos autos.

Assim, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312001749/2013 de 03.04.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000207-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005750 - LUIZ CARLOS VIDES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo C

Vistos etc.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção uma vez que trata-se do feito inicialmente distribuído à 1ª Vara desta Subseção.

A parte autora propõe a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, mediante a expedição de Alvará Judicial.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir

A parte trouxe aos autos documento onde se demonstra a existência de saldo em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entretanto, conforme se verifica da documentação, o saldo refere-se a conta do tipo recursal de origem na Justiça do Trabalhista.

No presente caso é certo que, por se tratar de depósito recursal, somente a própria Vara em que tramitou o processo de conhecimento e, conseqüentemente, a execução do julgado, possui competência para determinar a liberação, e isso, caso a ação tenha sido julgada procedente, ao menos em parte, e não tenha havido a satisfação do julgado por outro meio hábil.

Note-se que, em se tratando de recurso ao qual tenha sido dado provimento, com a decretação da improcedência do pedido, o referido depósito é devolvido ao recorrente. Da mesma forma, em se tratando de depósito garantidor em caso de oposição de embargos à execução, caso acolhidos os embargos e extinta a execução, o depósito é levantado, no todo ou em parte pelo depositante.

Assim, se no pedido de expedição de alvará judicial, visando ao levantamento do FGTS, restou constatado que o crédito existente originou-se de ordem judicial para garantia recursal e posterior execução da reclamatória trabalhista, a competência para julgar o feito é da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO TIPO RECURSAL. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Apelação, em sede de Ação Ordinária, interposta pelo particular, contra sentença, em fase de execução, que julgou extinto o processo, nos termos do art 794, I, do CPC. 2. A pretensão do ora Apelante é direcionada no sentido de que lhe seja concedido Alvará para levantamento de quantum depositado em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Contudo, a movimentação das citadas contas depende de autorização da Justiça Obreira por decorrer de imposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 4. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 304475 CE 0021406-51.2000.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/08/2009 - Página: 293 - Nº: 160 - Ano: 2009).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, Ido C.P.C, combinados com o art. 51 da Lei n. 9.099/95 e o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a AJG. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se.

0000249-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005818 - MARIA DE LOURDES BRILHANTE (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica designada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei n. 10.259/01 e artigo n. 51, I, da Lei n. 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

0000397-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005821 - JORGE PINTO FILHO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, pois não há justificativa apresentada, e ainda a petição veio desacompanhada de qualquer comprovação das diligências adotadas para o cumprimento integral da decisão retro. Ademais, transcorrido quase três meses entre a petição referida até o presente momento, não houve a regularização dos autos.

Assim, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003082/2013 de 05.06.2013, conforme publicação no D.O.E. de 12.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que se requer a revisão do benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicadas as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Decido.**

**Inicialmente, anoto que a questão jurídica pertinente à revisão pleiteada pela parte autora foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.**

**Nesse sentido, por força de Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinado o recálculo dos benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE 564.354 em todo território nacional. Foi editada a Resolução INSS nº 151/11, determinando-se a revisão dos benefícios abarcados no período em que houve indevida limitação ao teto. Intimada a trazer aos autos documento que indicasse a negativa do réu em proceder a revisão, a parte autora não cumpriu o determinado.**

**Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.**

**Desse modo, considerando que nos termos da resolução supra todos os benefícios que tinham direito à revisão já foram revistos até a data limite estabelecida, 31.01.2013, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.**

**DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.**

**Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000709-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005790 - JOSE ROZENDO FILHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000710-91.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005789 - JOSE MARIA FERREIRA MACHADO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000318-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005828 - LUIZ GOUVEA DE BARROS NETTO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000865-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005786 - ORDALINO FELIPE CORREA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001377-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005778 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000727-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005788 - ANTONIO SERGIO GERALDO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000862-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312005787 - RUI ROBERTO CASALE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000400-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005795 - ROMEU DE JESUS SECCHIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001056-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005784 - ERNANDES MANDU FEITOSA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000200-78.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005796 - ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001185-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005780 - LUPERCIO LIMA FILHO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001338-80.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005826 - JOB DE BRITO (SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000707-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005792 - ANTONIO MAESTRELLO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001184-62.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005781 - MARTA FOSCHINI DE LMA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001762-25.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005824 - JOAO ANILSON CUSINATO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001151-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005782 - VENANCIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000906-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005785 - CLEMENTINA DIAS JULIANI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001763-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005823 - WALFREDO JOSÉ CARVALHO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001414-07.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005777 - JONAS ROBERTO MENDONÇA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001058-12.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005783 - ATAIDERIBEIRO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000593-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005793 - SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001347-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005779 - ANTONIO RAYMUNDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000708-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005791 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001740-64.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005825 - RENATO JOSE ANTONIO BANDONI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000592-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005794 - MANOEL ESTEVAO DE LIMA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000589-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005827 - JOSE ARIVALDO DE ANGELO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001031-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005586 - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n.

1701.67.2011.403.6312, que tramitou em Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001301-58.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005868 - MIGUEL JOSE DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, foi ajuizada ação de revisão de benefício previdenciário em nome de Miguel José de Souza, objetivando a correção nos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o autor faleceu antes do ajuizamento da ação, circunstância que revela absoluta ausência de capacidade postulatória dos advogados que assinaram a petição inicial e demais manifestações nos autos.

A existência da pessoa física cessa com a morte (CC, art. 6º), implicando assim na extinção do mandato (CC, art. 682, II).

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Lei 10.259/01, cumulado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001165-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005848 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - C

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal por EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA

em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do ato administrativo que excluiu o autor do processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, determinando-se, por consequência, sua reintegração ao referido processo seletivo.

Alega a parte autora que foi indevidamente excluída da seleção, pois não apresentou documentação exigida no edital.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se da petição inicial que a presente ação tem por escopo, conforme expressamente pedido, a suspensão de ato administrativo federal que o excluiu da seleção.

Sendo a elaboração do edital da competência do Ministério da Defesa, trata-se de um ato administrativo federal em si mesmo, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Considerando que a tutela pretendida com o presente feito implicaria em cancelamento de dispositivo de ato administrativo federal, na medida que visa suspender a sistemática de seleção de inscritos do certame, tem-se que o pedido há que ser apreciado pela Justiça Federal, porém não perante o Juizado Especial Federal, ante o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10259/03:

“§ 1º. Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”

Pelo exposto, falecendo competência a este Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Bairro Vila Prado - CEP 13574-033 - São Carlos - SP - www.jfsp.jus.br

**Portaria Nº 0153191, DE 20 DE setembro DE 2013.**

O DOUTOR **JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**RESOLVE:**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 030/2012, no que se refere às férias da servidora **MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, **RF 7011**, alterando a 3ª parcela de férias (exercício 2012), anteriormente marcada para o período de 16/10/2013 a 25/10/2013, ora remarcada para o período de **05/11/2013 a 14/11/2013** (3ª parcela, 10 dias), exercício 2012.

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 030/2012, no que se refere às férias da servidora **ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO**, Analista Judiciário, **RF 5188**, alterando as 2ª e 3ª parcelas de férias (exercício 2013), anteriormente marcadas para os períodos de 07/10/2013 a 16/10/2013 e 18/11/2013 a 27/11/2013, ora remarcadas para o período de **18/11/2013 a 07/12/2013** (2ª parcela, 20 dias), exercício 2013.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000191**

3379

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000876-36.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005916 - ALVARO GONCALVES VERDADEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000500-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005917 - MARIO AMIN SURIANI (SP045446 - MARIO AMIM SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

0000065-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005918 - VALTER ANTONIO BORDIN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004111-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005909 - LUIZ CLAUDIO ALBERTINI (SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001856-80.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005913 - CAROLINA RACHID (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003734-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005910 - JOSEFINA ROSA CLARO DE OLIVEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003512-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005911 - FRANCISCO PEREIRA LOPES (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) MARIA DORIS DE CAMPOS LOPES (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001251-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005915 - ASCANIO MELLO DE MACEDO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001116

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000183-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005692 - OSWALDO BATISTA DAS NEVES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003705-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005693 - SEBASTIAO ROQUE CANTOIA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003972-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005694 - DAIANE APARECIDA LAJUSTICIA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001117**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto ao recurso interposto pelo INSS, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001360-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005695 - ERIQUE RICARDO PIEDADE (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004172-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005696 - NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001118**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000339-29.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314005445 - NELSON BARBOSA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001462-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314005447 - JOAO ANTONIO ANDRETO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício.

Em 04/09/2013, o INSS apresentou petição e cálculos demonstrando que a pensão por morte que a parte autora vem recebendo foi revista com alteração da RMI de R\$ 290,93 para R\$ 315,16, sendo que, reajustada, perfaz valor atual abaixo do salário mínimo, alterado para o salário mínimo artificialmente, ressaltando ainda que o benefício encontra-se desdobrado. Portanto, mesmo com a revisão não há diferenças devidas.

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000928-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005433 - LEANDRO PERPETUO GIRALDI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de acolher a petição apresentada pelo autor, anexada aos autos em 02/09/2013, em que esclarece o benefício que pretende ver revisto é a aposentadoria por invalidez, vez que o processo já foi sentenciado, conforme pedido na inicial, em que o autor requer a revisão do benefício de auxílio doença, inclusive, apresentando sua memória de cálculo. Assim, não há que se falar em reparos na sentença. Intimem-se.

0000530-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005440 - APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado - laudo, anexado em 20.09.2013, no sentido da necessidade de documentação inerente a cirurgia, quimioterapia, evolução clínica e estadiamento da patologia nesta data, assim como exames que comprove doenças metastáticas ou outras complicações inerentes a neoplasia mamária, designo o dia 24.02.2014, às 11:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na

especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001232-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005441 - PIETRO BETTINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Inicialmente, defiro a prioridade processual requerida na petição anexada em 18/09/2013, vez que presente a hipótese legal autorizadora (autor tem 78 anos de idade). Registre-se.

Outrossim, tendo em vista a proposta de acordo juntada ao feito pelo INSS em 23/09/2013, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta apresentada.

Intimem-se.

0002906-04.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005442 - CECILIA DE ARRUDA CAPALBO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

O v. Acórdão anexado ao presente feito negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Entretanto, a ré União Federal interpôs petição, anexada em 06/06/2013, a qual não foi apreciada pela E. Turma Recursal.

Com efeito, determino a remessa do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000307-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005429 - OZELINA DOS REIS BARRETOS (SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRAONI ZANELI, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP149935 - RAYMNS FLAVIO ZANELI, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP122991 - OCLAIR ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Indiaporã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002953-41.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005410 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jales (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001119**

## DECISÃO JEF-7

0004757-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005434 - RUTH RANGEL DEBONI RAMOS (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material, através da r. sentença proferida em 28/09/2012, em virtude dos cálculos anexados pela contadoria do Juízo (25/09/2012), estarem indevidamente acrescidos de honorários advocatícios (10%), considero para efeito de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) o valor de R\$ 6.225,57 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Embora não seja recomendável, nada impede que apenas parte da obrigação seja declarada satisfeita, como ocorreu no presente caso. A sentença diz respeito àquela parcela que já foi paga, não havendo razão que justifique a sua reconsideração. Por outro lado, realmente não é o caso de se arquivar o processo, o que deverá ser feito quando a totalidade do valor devido for paga, mediante comprovação. Diante disso, determino que se aguarde o pagamento da quantia remanescente. Com a informação desse pagamento, retornem conclusos, para que seja declarada definitivamente satisfeita a obrigação. Intime-se o(a) autor(a), apenas.**

**Cumpra-se.**

0000449-28.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005409 - ADEMAR TECIANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003782-56.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005408 - SÉRGIO BENTO TAVARES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0000609-53.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005446 - ALMERITA LEME DA SILVA (SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Peticiona a parte autora solicitando a atualização da dívida e a complementação do pagamento, sob a alegação de não ter havido correção do crédito, baseando-se no valor requisitado (R\$ 6.489,12). Questiona, ainda, a aplicação dos juros de mora.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Como cediço, a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando na elevação da quantia devida. Visa apenas recompor a desvalorização da moeda, não constituindo “um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (STJ - Resp. 1143677).

Assim, verifica-se que o crédito sofreu incidência da correção monetária. Segundo extrato de pagamento constante do feito, havia na conta judicial a quantia R\$6.765,26. Portanto, a diferença entre o valor requisitado (R\$ 6.489,12) e o valor acima (R\$6.765,26) constitui a correção monetária reclamada. Ressalte-se que o índice utilizado segue o determinado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da

expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora. (TRF 3 - Apelação Cível 834723). Ademais, o STF já reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório têm a mesma natureza (AI 618770 AgR / RS).

Indo além, os juros de 1% a contar do ato citatório foram aplicados até a prolação da sentença, não havendo na referida decisão condenação com relação aos juros moratórios a partir de tal data.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que os valores pagos através de RPV estão corretos.

Intimem-se.

0000272-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005444 - ANTONIA BARBOSA CAPELARI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que a questão quanto ao direito do segurado instituidor ao auxílio-doença ainda está sendo discutida nos autos da ação n.º 0003885-08.2006.4.03.6106, na qual foi admitido o Recurso Especial contra acórdão da E. 7ª Turma do TRF3, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente da pretensão, conforme decisão anexada em na data de hoje; que a decisão sobre o direito à pensão por morte almejada nesta ação depende do resultado daquela, e que, caso a existência daquela ação seja ignorada, levando em conta o teor do art. 265, IV, "a" e parágrafo 5º, do CPC, a demanda fatalmente seria julgada improcedente, deixo por ora de prolatar a sentença e mantenho suspenso o andamento do processo, até que haja decisão definitiva naquela ação. Ficam as partes impedidas de praticar qualquer ato processual. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001120**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0000959-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005698 - MARIO CROSARIOL (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000998-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005699 - IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001017-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005700 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP306701 - ANDRÉ LUIS BOSO BENITO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001412-60.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE FERRACA GUERREIRO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001413-45.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO HONORATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-30.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY ALCANTARA DE JESUS

ADVOGADO: SP206407-CLECIO ROBERTO HASS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001415-15.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA FERNANDES PASCHOAL

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001416-97.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FELISBINO SALLES

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001417-82.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO CESAR ANTONIO

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001418-67.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIA DURIGON  
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000342**

#### **DECISÃO JEF-7**

0005634-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026906 - DARLETE DE LIMA PORTO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0010971-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026645 - BENEDITO GABRIEL CAETANO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, indefiro o pedido do autor e, conseqüentemente, matenho a decisão nº 6315024259/2013 pelos seus próprios fundamentos.

0007783-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026950 - ANTONIO CARLOS BRAMANTE (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002627-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026937 - LEILA APARECIDA DE CAMPOS MASSARICO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001952-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026938 - ELIANA APARECIDANAZARIO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0009225-77.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026830 - LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002860-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026778 - VANIA REGINA BRANCO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 25/10/2013, às 15h30min, na sede deste juízo.

Int.

0005662-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026840 - WILLIAM ROBSON ALMEIDA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003486-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026757 - MANOEL DIAS FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, em dez dias, documentos médicos referentes à alegação de deficiência constante da inicial, sob pena de extinção do processo.

0004285-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026876 - JUANA DAYANE DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 07.10.2013, às 13h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se.

0005477-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026831 - EDGARD RODRIGUES NETO (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Deixo de apreciar a petição de protocolo nº 2013/6315024126, tendo em vista que faz referência a pessoa estranha à lide. Intime-se.

0003392-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026648 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

0009223-10.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026663 - ELISANIAS RODRIGUES DE ALMEIDA (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, concordando com o cálculo de liquidação apresentado pelo autor, homologo, por decisão, o cálculo apresentado pela parte autora e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados totalizam R\$ 1.848,93.

Expeça-se RPV.

Intimem-se as partes.

0005414-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026945 - ALTAMIR FIAUX RODRIGUES (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X VITORIA FIAUX RODRIGUES GABRIEL EUGENIO FIAUX RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem como corrêus: GABRIEL EUGENIO FIAUX RODRIGUES e VITORIA FIAUX RODRIGUES, representada por VALDECIA APARECIDA RODRIGUES.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0007241-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026776 - CARLINDO GOMES PEREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Conforme requerido pela perita judicial, determino a realização de perícia médica complementar com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 25/10/2013, às 16h30min, na sede deste juízo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não interpôs recurso, revogo o despacho de recebimento de recurso da parte autora. Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do réu. Intimem-se.**

0001978-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026722 - BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009204-33.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026681 - CLAUDINEI PEREIRA MURAT (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006545-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026701 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000252-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026740 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008571-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026686 - JOSE CARLOS GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001948-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026723 - IRENE GASPERONI DE FREITAS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001306-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026728 - JOSE RIBEIRO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007473-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026693 - DIRCEU JOSE PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000218-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026742 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000534-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026732 - ARILSON ROBERTO DE CAMARGO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002459-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026721 - MARIA LUCIA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008660-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026684 - CELSO DE JESUS SIMON (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000534-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026731 - SOLANGE MARIA FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004557-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026709 - DOURIVAL LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000098-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026746 - MAURICIO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000345-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026736 - VERGINIA DA PENHA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000469-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026734 - MIGUEL ABRAHAM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003613-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026713 - RUBENS PIRES DOMINGUES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006354-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026702 - BRAZ DEFALCO (SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009197-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026683 - CLAUDIO SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001906-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026725 - MARIA DALVA DE ARAUJO LUCENA (SP213059 - STELLA MARIA DE CAMARGO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000300-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026738 - JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000121-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026745 - JOSE CARLOS ROCHA SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002628-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026720 - CUSTODIO WALMIR DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002708-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026718 - CACILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003572-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026714 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006426-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026631 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias acoste aos autos novamente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (fls. 19/20), tendo em vista que o mesmo está ilegível (função, cargo, períodos, descrição das funções, agentes nocivos).

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos

0002345-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026779 - BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 25/10/2013, às 15 horas, na sede deste juízo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido para que seja expedida RPV referente aos honorários sucumbencias, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal.**

0012396-13.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026652 - ALEXANDRE MACIEL ZACARIAS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0012595-35.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026653 - CLAUDINEI FIDENCIO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0006152-68.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026654 - ANTONIO RIBEIRO DIAS (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

0003381-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026864 - ILIDIO FIRMINO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa DAFFERNER S/A, uma vez que não foi comprovada a recusa de recebimento do requerimento que lhe fosse dirigida.

Intime-se.

0005651-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026957 - CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) MAIARA CRISTIANE SCHIAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora é esposa e filha do falecido e o vínculo reconhecido por sentença trabalhista, cancelo audiência de instrução e intime-se o INSS para em querendo apresentar a defesa no prazo legal. Após conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se RPV na proporção de 1/2 do valor calculado a título de atrasados em favor de cada um dos autores.**

0007885-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026905 - CARLOS EDUARDO DE SENE MARIA ELENA DA ROSA DE SENE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007339-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026903 - ROSELAINIE VIEIRA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MATHEUS DA CRUZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0004343-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026889 - ZULEIMA FERREIRA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004331-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026890 - MARIA DE LIMA SENE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004344-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026888 - MARIA ODETE CRESCIULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0000867-92.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026796 - ONAIRAN FABRICIO (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR, SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004516-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026756 - VAGNER REINALDO RAMOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003687-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026621 - MARIA ELENA FREIRE DE CAMARGO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0007957-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026942 - ROSA HELENA MORENO CAVALHEIRO (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a autora do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004763-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026835 - FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

0004888-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026755 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando-se a declaração apresentada nos autos, redesigno perícia médica para o dia 25/10/2013, às 09h30m, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.  
Intimem-se.

0005014-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026944 - IRACI XAVIER DE CAMARGO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 25/10/2013, às 12h00min, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.  
Intime-se.

0004006-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026917 - LUIZ FIORIM (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001804-70.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026753 - WALDEMAR WERNER TEUBER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0003235-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026857 - CLEBER RUFINO DUARTE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Revogo a decisão anterior, uma vez que proferida erroneamente.  
Venham os autos conclusos para sentença.

0002513-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026797 - MARIA PINHEIRO SILVA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela pelos próprios fundamentos.  
2. Considerando as informações do laudo socioeconômico, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais (RG, CPF) bem como cópia integral e em ordem cronológica da CTPS de seu filho, Fernando Pinheiro Silva, e de sua nora, Edineia Rodrigues da Silva, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003786-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026934 - ANTONIO DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005364-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026912 - TANIA APARECIDA PEREIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do e-mail proveniente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando a designação de audiência para o dia 07/11/2013 às 16 horas, perante aquele Juízo Deprecado.  
Intimem-se.

0002711-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026869 - JOSE MARIA MOTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
De acordo com as informações da Contadoria do Juízo consta do Sistema PLENUS que a parte autora passou a receber administrativamente benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição em 18/06/2013. A RMA deste benefício totaliza o montante de R\$ 1.405,60 (um mil quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos).  
Caso o presente feito seja julgado procedente (nos termos da inicial), haverá valores atrasados a serem recebidos desde 28/07/2011 (DER), porém o valor da RMA apurado será inferior ao que está recebendo atualmente, no valor de R\$ 1.366,30 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).  
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que no, prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse em prosseguir com a presente demanda.  
Intime-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000533-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026675 - HELENA NICOLITCH (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002291-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026672 - ADEMAR LOPES CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000419-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026676 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001257-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026674 - ANA CREUSA LEAL TEGGE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003707-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026669 - SONIA LUCIA ANSELMO DO NASCIMENTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003351-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026670 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004933-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026822 - JOSE CREIBE DA SILVA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela UNIÃO FEDERAL, conforme petição protocolada em 20/09/2013.  
Intime-se.

0006318-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026802 - QUITERIA CAROBA DE MENEZES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a advogada da autora comprovou a impossibilidade de comparecer à audiência designada neste juízo, em razão de audiência anteriormente designada para a mesma data em outra comarca, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2013, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0005094-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026936 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002294-29.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026867 - IVONE FRANÇO SO DOS SANTOS (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a autora do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001995-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026927 - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA (SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005158-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026914 - NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS (SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004023-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026916 - NERITO ALVES DA CUNHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004000-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026918 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003979-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026922 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007721-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026913 - CORNELIO PEREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005062-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026773 - JOELMA DIAS FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002304-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026933 - LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005048-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026765 - JOSE ANTONIO MARIANO LEITE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0003981-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026921 - BENEDITO JOSE TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001923-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026930 - MARCO HENRIQUE PEREIRA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002018-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026926 - ANEZIA JOSE RODRIGUES BARREIROS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003127-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026923 - MARIA DAS GRAÇAS PORTO ZORZENONI (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007311-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026931 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005066-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026772 - ZILDA SPANHOLETTI OLIVEIRA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003998-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026919 - SONIA MARIA MAIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005065-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026761 - CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002020-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026925 - NEIDE DAS CHAGAS BATISTA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005054-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026763 - ESTHER DE FREITAS CONCEICAO (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005070-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026760 - ROSE NEIDE DA SILVA CORREA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001987-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026928 - IEDA MARIA DE LIMA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003993-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026920 - LOIDE PEREIRA DE LIMA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004189-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026811 - NAIR RIBEIRO PAHIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da advogada da parte autora vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Intime-se.

0008181-28.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026882 - MARIO MIGLIOLI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição do autor.

Após, voltem conclusos.

0000926-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026865 - MARCIA

REGINA APARECIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que não foi comprovada a recusa de recebimento do requerimento dirigido àquela entidade.  
Intime-se.

0004269-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026877 - MICHAEL FELIPE ROCHA (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 02.10.2013, às 13h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.  
Intime-se.

0002073-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026641 - NILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Oficie-se ao INSS, com cópia das fls. 26 e 27 da petição inicial, para que apresente a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (protocolo 35395.001608/2008-13), reiterado pelo protocolo 37299.000442/2012-18, formulado pelo segurado.  
Intime-se.

0004826-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026862 - EUNICE MARCONDES RANGEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção, com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores da autora na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da certidão de óbito da falecida, cópia de prontuário médico, e, ainda, carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.  
Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0004146-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026751 - DIENI GOMES TARGUETA (SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a sentença proferida nos autos, dou por prejudicada a petição da parte autora.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0004189-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026886 - WILSON DIAS BATISTA (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Considerando a sentença proferida, resta prejudicado o pedido da parte autora.  
Intime-se.

0002635-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026899 - CREUSA GOMES DE MACEDO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, informando a designação de audiência para 04/12/2013, às 16:15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.  
Intimem-se.

0006026-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026910 - EURIPEDES GRACAS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora, para que indique no prazo de 05 (cinco) dias qual requerimento administrativo (DER) requer utilizar como objeto da ação para concessão do benefício, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

0002256-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026893 - NAIR GOMES RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0004495-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026625 - ANDREA ALARCON PAVAN (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 15h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.**

0007247-70.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026759 - ALZIRA FELIZARDO ROSA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005813-75.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026826 - ADEMIR ARJONAS FERNANDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000502-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026907 - ROQUE MENILLO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para que conste o requerente como autor: ROQUE MENILLO. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV (nº 20130002926R) em favor de ROQUE MENILLO, inscrito no CPF/MF 190.289.468/53. Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003445-20.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026792 - JOSE MANOEL DE MORAES NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para cumprir os termos da sentença transitada em julgado.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0007298-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026911 - RODRIGO MARCICANO (SP267750 - RODRIGO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decido.

1- Verifico que a ré, mesmo após o trânsito em julgado e a intimação para proceder ao cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, não efetuou o depósito do valor dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal. Portanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que seja atualizado o valor de R\$ 500,00 fixado pelo v. acórdão a título de honorários advocatícios, devendo ser aplicada também a multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado.

2- Considerando tratar-se de obrigação por quantia certa, aplicável o artigo 475-J do CPC com relação ao total dos valores fixados na sentença, uma vez que a CEF efetuou depósito inferior ao valor devido, segundo informações da Contadoria Judicial. Portanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que o valor fixado pela sentença/acórdão seja acrescido da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, deduzindo-se os depósitos realizados pela CEF, conforme constam dos autos.

3- Com relação à multa diária, indefiro o pedido do autor, uma vez que a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC já constitui penalidade ao devedor pelo não pagamento da dívida dentro do prazo estabelecido para o seu cumprimento.

Intimem-se. Após, remetam-se à Contadoria Judicial.

0002564-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026883 - HELLEN ROSE GOES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefícios previdenciários.

De acordo com parecer emitido pela Contadoria do Juízo não é possível elaborar os cálculos em razão de divergências encontradas no PBC do benefício atualmente ativo.

O Perito Contábil do Juízo apontou que da análise do PBC (período básico de cálculo) do benefício 534.667.417-5, cuja DER data de 11/03/2009, ativo, verifica-se que os salários de contribuição foram considerados em valores diferentes e superiores aos que constam do sistema CNIS.

Aduziu que não há nos autos virtuais qualquer documento que justifique a utilização de tais lançamentos.

Requeru a apresentação dos documentos que viabilizaram os lançamentos dos valores utilizados no PBC.

A divergência dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo tem relação direta com revisão pretendida. Até porquê, se utilizados os valores constantes do sistema CNIS, o salário de benefício será inferior ao atual. Não há provas se os lançamentos feitos no PBC foram embasados em documentos ou se houve erro por parte da Autarquia.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Documentos que comprovem os valores dos salários utilizados no PBC (período básico de cálculo) do benefício 534.667.417-5, cuja DER data de 11/03/2009, ativo;

b) Cópias integrais do Processo Administrativo de concessão e de eventual revisão do benefício 534.667.417-5, cuja DER data de 11/03/2009, ativo;

2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Transcorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0004444-46.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026891 - ENICIA MARIA DA SILVA NICOLAU (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria é de R\$ 933,67;

b) Os valores atrasados, atualizados até a competência de setembro de 2013, totalizam R\$ 53.451,76.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício de aposentadoria do falecido segurado. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006033-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026946 - JOSE MARIA DA

SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 17/06/2013, intime-se a parte autora para que informe objetivamente se renuncia eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), nos exatos termos da decisão proferida em 09/10/2012. Ressalto que, os cálculos serão anexados somente por ocasião da prolação dasentença. Publique -se e intime-se.

0001661-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026752 - SILVIO ALVES DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação de vínculos empregatícios anotados em CTPS.

A inicial veio instruída com cópias de CTPS's que não se encontram totalmente legíveis.

Não é possível certificar a data de expedição da CTPS n.º 34100 série 212 colacionada às fls. 35/48.

Os vínculos controversos não constam do sistema CNIS.

Em Contestação o INSS aponta:

Requeru a apresentação de outros documentos a comprovar as alegações ventiladas pela parte autora na inicial.

A constatação da data de expedição da CTPS é imprescindível para o julgamento da demanda.

Verificada a contemporaneidade entre a data de expedição e as anotações dos contratos de trabalho no referido documento, este, em tese, resta suficiente para comprovação das alegações ventiladas na inicial.

Em sentido contrário, havendo extemporaneidade entre as datas, necessário se faz a apresentação de prova adicional a ratificar as anotações em CTPS.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Cópia integral e legível da CTPS n.º 34100 série 212 na qual constam as anotações de parte dos contratos de trabalho controversos, especialmente no sentido de comprovar a data de expedição do referido documento e as datas de início e fim dos contratos de trabalho;

b) Havendo extemporaneidade entre a data de expedição da CTPS na qual estão anotados parte dos contratos de trabalho controversos, colacione aos autos virtuais cópias das Fichas de Registro de Empregados dos contratos de trabalho controversos e/ou outros documentos com intuito de comprovar a efetiva existência dos contratos de trabalho em questão.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0007575-58.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026858 - MILTON DE ALMEIDA CUNHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF, certidão de nascimento e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004884-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026908 - LEONEL JOSE VIEIRA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para ratificar sua manifestação apresentada, tendo em vista que a petição está sem assinatura.

Intime-se.

0004711-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026626 - HELOISA LEITE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2014, às 13h30min.

Intimem-se.

0004205-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026783 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA COSTA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 25/10/2013, às 13 horas, na sede deste juízo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o autor sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Intime-se.**

0008757-45.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026838 - BENEDITO AMERICO DE OLIVEIRA (SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002567-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026836 - BRUNA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003501-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026901 - FERNANDA VIEIRA SANTANA LOURENCO DA SILVA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0009302-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026634 - ROSEMARI ESTRADA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acordo homologado por sentenças autos.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0005379-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026824 - MARINEIDE DE FATIMA FREIRE NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005375-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026823 - MARLY SANTOS BANDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002504-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025873 - MICHEL MARCOS POSS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da ausência de contestação no presente caso, determino seja intimado o INSS para informar, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão, o por quê do desconto no benefício do autor uma vez que, pelo que consta da

inicial e CNIS em momento algum houve cumulação indevida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de “aditamento à inicial”, apresentada em 23/09/2013.**

**Intime-se.**

0003943-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026953 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007707-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026952 - OLIVIA MARIA FLORA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0001990-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026941 - AURILEIDE ALVES CANUTO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, resumo de atendimento do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, desde o primeiro atendimento, relatório da cirurgia e resultado anatomopatológico, além de avaliação da acuidade visual pela escala Snellen, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior conclusão médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0010128-20.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026881 - JOSE ANTONIO GIANINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Excepcionalmente, defiro o pedido do réu de dilação pelo prazo improrrogável de vinte dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005591-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026832 - EMILLY LAYANY DE ALMEIDA GOUVEIA (SP232113 - REINALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 23/09/2013, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão anterior, com a juntada aos autos da procuração ad judicium original, por meio do protocolo da Secretaria do JEF, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000343**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003806-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315019343 - VANIA RAULINO RIBEIRO (SP244997 - ROBERTO CARNEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre juros de mora em sede de reclamatória trabalhista.

A parte autora sustenta que houve incidência ilegal do imposto de renda sobre juros de mora.

Requer, a condenação da ré a restituir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre juros de mora apurados na ação trabalhista

Citada, a Fazenda Nacional preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito requer a improcedência da ação ao argumento de que os juros de mora são considerados renda e por essa razão deve incidir o imposto de renda.

#### Da Prescrição

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/06/2013, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos, com efeito, foram fulminados pela prescrição quinquenal os indébitos anteriores a 19/06/2008, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte.

Assim, no presente caso o indébito ocorreu em 29/04/2008 (fls. 50), sendo aplicável o novo posicionamento do STF, de maneira, que o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente está prescrito.

Em face do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000712-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021401 - MARCOS ALVES CAVALCANTE (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pretende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego dos seguintes vínculos trabalhistas:

v Rinaldo & Gava & Cia. Ltda.: 16/09/2002 a 03/05/2004;

v Irmãos Laurenti & Cia. Ltda.: 01/11/2004 a 06/08/2005;

v Querubim Indústria e Com. Art. Plast. Ltda. EPP: 01/06/2007 a 03/12/2008;

v M.F. Peças e Acessórios Ltda. 06/02/2009 a 01/09/2009

v Agencia de Viagens e Transporte Vicamp: 03/11/2009 a 06/09/2010;

v Transporte Irmãos Berto Ltda. 01/11/2010 a 15/12/2010

Alega que recebeu indevidamente o seguro-desemprego no interregno de abril a julho de 2000. Dessa forma, entrou com a ação n. 2004.61.09.003504-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a fim de obter o benefício dos vínculos de 09/03/2000 a 06/06/2001 e 15/10/2001 a 24/04/2002. A demanda foi julgada parcialmente procedente, com a determinação de pagamento do benefício do período do vínculo 15/10/2001 a 24/04/2002, com a compensação dos valores recebidos indevidamente.

Defende a legitimidade passiva ad causam da CEF.

Citada, a CEF apresentou resposta sustentando que constam no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego dois requerimentos de seguro-desemprego, a saber:

v Requerimento n. 1959179909: datado de 17/08/2005, da agência 1220 de Laranjal Paulista/SP, admissão 01/11/2004 e demissão 06/08/2005, CNPJ n. 51.333.045/0001-19. Indeferido/notificado pelo MTE, motivo: reemprego/admissão 01/09/2005, CNPJ n. 57.824.161/0001-17.

v Requerimento n. 4217132205: datado de 23/12/2010, do Posto CGSAP do Ministério do Trabalho, admissão 03/11/2009 e demissão 06/09/2010, CNPJ n. 07.629.859/0001-03. Devolução da 1ª parcela em 11/02/2011 ao MTE por notificação/reemprego 15/09/2010, CNPJ n. 07.002.734/0001-59.

Alega, ainda, que no sítio eletrônico do MTE há informação de requerimento datado de 18/04/2011, realizado no Posto CGSAP do Ministério do Trabalho referente à admissão em 15/10/2001 e demissão em 25/04/2002, CNPJ n. 96.622.535/0001-73, empresa Rinaldo Gava & Cia. Ltda. EPP que foi indeferido e oferecida orientação ao segurado para que ele comparecesse a um posto do SINE a fim de pedir o “histórico” e retornar ao MTE.

Aduz ser mera agente pagadora dos benefícios deferidos pelo MTE, bem como não possuir o controle da análise de eventuais recursos, atribuição esta do MTE.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor o pagamento das parcelas do seguro-desemprego de diversos vínculos empregatícios.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso II, reconhece como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a sua regulamentação.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 7.998/90, cuja redação do art. 2º foi alterada pela Lei n. 8.900/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

O requerimento n. 4217132205, datado de 23/12/2010, cuja primeira parcela foi devolvida ao MTE em 11/02/2011, refere-se ao vínculo empregatício com a Agência de Viagens e Transportes Vicampe Ltda. - ME, CNPJ n. 07.629.859/0001-0, com data de admissão em 03/11/2009 e de demissão em 06/09/2010.

Da análise da CTPS acostada aos autos, o autor firmou contrato trabalhista com a empresa Ana Maria de Oliveira Rugolo Brinquedos Eireli - EPP, CNPJ n. 07.002.734/0001-59, em 15/09/2010 a 08/10/2010.

Nesse diapasão, sendo o benefício de seguro-desemprego destinado a suprir as necessidades básicas dos trabalhadores nos momentos iniciais da situação de desemprego, o autor, ao retornar ao mercado de trabalho, deixou de fazer jus ao recebimento do benefício.

No que tange aos demais pedidos formulados pelo autor, verifico que a CEF não possui legitimidade passiva, vez que o pedido da parte autora decorre de não liberação das parcelas do seguro-desemprego por parte do MTE.

Ao MTE cumpre a concessão do benefício de seguro-desemprego, bem como possíveis bloqueios das prestações do benefício.

Conforme a Lei n. 7.998/90, o órgão gestor do seguro-desemprego é o CODEFAT, órgão ligado ao MTE, o qual tem a competência para nomear seus membros, nos termos do artigo 18 da aludida lei.

Outrossim, nos termos da norma mencionada e das resoluções do CODEFAT, como a Resolução n. 467/05, cabe ao MTE a responsabilidade pela fiscalização e operacionalização do sistema, a quem incumbe autorizar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e também apreciar eventuais recursos de indeferimento, consoante artigo 15, § 2º e 4º da Resolução CODEFAT n. 467/05.

Ademais, os recursos para manutenção do seguro-desemprego provêm do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), que é vinculado ao MTE, artigo 10 da Lei n. 7.998/90, e composto com recursos do orçamento da seguridade social (PIS/PASEP).

Portanto, compete a CEF apenas efetuar o pagamento dos benefícios apreciados pelo MTE e se responsabilizar por eventuais saques indevidos, vez que se trata de matéria referente à prestação do serviço pela instituição financeira na condição de agente pagador.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. -Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. -A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. -Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. -Assim, inexistente a acenada legitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. -Recurso desprovido. (200851010219246 RJ 2008.51.01.021924-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 15/03/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/03/2011 - Página::230, undefined)

APELAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. I - A competência, em sede administrativa, para deferir a utilidade em causa (seguro desemprego) pertence ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a legitimidade passiva é da União Federal, sendo a CEF mero órgão responsável pelo pagamento, não podendo rever decisão que tenha propendido pelo seu indeferimento. II - Apelação provida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Acórdão 200283000070229 TRF5 Desembargador Federal Edilson Nobre DJ - Data::05/07/2006 - Página::932 - Nº::127 Decisão: 11/05/2006

Dessa forma, cabe ao MTE liberar o seguro-desemprego para que a CEF possa efetuar o pagamento à parte autora. Neste sentido, a CEF não se responsabiliza pela concessão ou bloqueio posterior do benefício, vez que se trata apenas de uma instituição bancária que efetua o pagamento de seguro-desemprego.

Assim, neste caso, em que a lide refere-se ao direito à percepção de tal benefício (e não quanto ao levantamento dos valores a ele relativos), a parte deve acionar a União Federal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego do vínculo

empregatício com a Agência de Viagens e Transportes Vicampe Ltda. - ME, CNPJ n. 07.629.859/0001-0, com data de admissão em 03/11/2009 e de demissão em 06/09/2010, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos demais vínculos requeridos na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000383-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021246 - TADEU ALBERTO CORREIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal não apresentou resposta.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A

matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 08 de agosto de 2007, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0000380-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021390 - EDUARDO BONILHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal não apresentou resposta.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º),

tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 12 de abril de 2010, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0007650-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315021132 - DOMINGOS CARMELO BURLINA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de pensionista pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal não apresentou resposta.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que o cônjuge falecido teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O autor consta como pensionista desde 13 de novembro de 2011, conforme consta à fls. 02 do procedimento administrativo anexado em 20/05/2013.

Diante disso, só tem direito a discutir questões a partir da data em que passou a ser pensionista do de cujus, para não esbarrar na vedação prevista no artigo 6º, CPC, in verbis:

“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Ocorre que, como a titular do direito à paridade era o cônjuge da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto, antes do óbito.

Frise-se que a esposa do requerente não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, a aposentada falecida não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria, requerendo a paridade dos vencimentos com os da ativa, bem como não ingressou com ação judicial com o mesmo escopo, em suma, a falecida não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, autor, requerer direito alheio.

Portanto, não há que se falar que a falecida teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual o autor teria legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o de cujus não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida.

Nesse diapasão, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular da aposentadoria, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge, referente ao período em que o aposentado estava vivo.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgia contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta,

parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônica do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido.”

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/11/2010 - Página::307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Feitas as devidas considerações, passo a analisar o pedido a partir da concessão da pensão, qual seja, 13/11/2011. O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente

direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO.

SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Por outro lado, o artigo 5º-B da Lei n. 11.355/06 determina o seguinte:

'Art. 5º-B.Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela

Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) ' (destaquei)

Nesse diapasão, o Decreto n. 7.133/10, emanado pela autoridade máxima do Poder Executivo, veio a lume a fim de cumprir os dispositivos acima mencionados, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional além do pagamento das gratificações de desempenho da GDPST, tudo nos limites delimitados pela lei regente.

Portanto, a gratificação pleiteada nestes autos deve ser paga até a edição do Decreto n. 7.133, qual seja, 19/03/2010.

In casu, o autor passou a ser pensionista a partir de 13/11/2011, isto é, no período em que a edição de norma regulamentadora transmutou a natureza da gratificação de caráter retributivo geral para pro labore faciendo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0004947-96.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026874 - LEANDRO MUNIZ DE FREITAS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, representado por sua genitora, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito seu pai.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/09/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

Em 24/01/2013 foi proferida sentença.

A parte ré apresentou Embargos de Declaração alegando, em síntese, que há contradição na r. sentença tendo em vista que pelo que se depreende do CNIS do instituidor da pensão este perdeu a qualidade de segurado, pois o último vínculo de trabalho foi lançado extemporaneamente. Aduz que há forte indício de fraude perpetrada contra a Previdência.

A sentença foi anulada e foi determinado a parte autora para apresentar provas a fim de comprovar o vínculo empregatício do falecido com a empresa DUO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA no período de 01/06/2008 a 11/07/2008.

A parte autora se manifestou informando que todos os documentos já se encontram acostados aos autos. Considerando que na data da audiência em 20/08/2013 a parte autora não apresentou provas para comprovar o vínculo empregatício, foi redesignada a audiência de conciliação instrução e julgamento.

Em 20/09/2013 a parte autora protocolou pedido de desistência da ação cuja petição foi anexada aos autos virtuais em 23/09/2013.

O INSS se manifestou e pugnou pela total improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

Quanto ao pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, somente poderia haver

desistência com o consentimento do réu, não havendo este fica prejudicado o pedido.

Quanto ao caso, a parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. MOYSES DE FREITAS, falecido em 11/07/2008.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos virtuais.

O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora, devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

A parte autora acostou aos autos cópia da CTPS onde comprova os diversos vínculos empregatícios de 1976 a 1983 e de 2008.

Consoante à análise das informações constantes do Sistema CNIS o falecido manteve vários vínculos empregatícios (alguns esparsos) desde 1976 até 1983. Com a empresa CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA o período foi de 20/10/1983 a 14/11/1983. Após, longo tempo, manteve novo vínculo empregatício com a empresa DUO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA no período de 01/06/2008 a 11/07/2008.

Ocorre que, com base nas informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que as contribuições relativas ao vínculo empregatício com a empresa DUO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA se deram apenas em 17/04/2009, após quase 01 ano do óbito do falecido. Fato que impede a concessão do benefício vez que a qualidade de segurado deve ser comprovada quando do óbito, não após este, além da inexistência de previsão legal para recolhimento post morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - A sentença proferida na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, pois não houve início de prova material do labor do falecido. Ademais, a

autarquia não foi parte naquela relação processual. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, § 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada. (APELREE 200603990361895, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/12/2010)

Mas poder-se-ia alegar no presente caso que como se trata de vínculo empregatício a obrigação do recolhimento não seria do segurado, mas de seu empregador, não podendo aquele ser prejudicado.

De qualquer modo, para comprovar que o falecido efetivamente exercia esta profissão quando do óbito era necessário que se juntasse aos autos ao menos um início de prova material contemporâneo à época do óbito, o que não foi juntado.

Ainda, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido datava do ano de 1983, sendo muita coincidência que após 25 anos, justamente 01 mês antes do óbito, o falecido passasse a ter novo emprego.

Assim, não sendo válido o último vínculo registrado, e tendo a última contribuição contemporânea do falecido ocorrido em 11/1983, quando do óbito, em 11/07/2008, o falecido não tinha qualidade de segurado e, portanto, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001680-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315025880 - RICARDO FRANCA VARON (SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN) TATIANA ELISA VIANNA VARON (SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que em 26/10/2010 os requerentes adquiriram imóvel, sendo que a preposta da CEF informou que a carência do seguro constante no referido contrato de financiamento habitacional era de 12 meses. Que foram orientados a pactuar um seguro a fim de cobrir o período de carência daquele contrato.

Menciona que, quando da contratação do respectivo seguro de vida, os autores foram induzidos a erro quanto à validade do contrato, pois foram informados de que o contrato teria duração de um ano, período necessário até a vigência do seguro constante no contrato de financiamento habitacional.

Relata que “o seguro de vida é apenas um produto que a empresa ré pretende forçar ao mutuário adquirir, configurando a proibida venda casada, conduta recriminada pelo Código de Defesa do Consumidor.”

Sustenta que no dia 22/12/2011 foi debitado da conta dos autores o valor da parcela anual de R\$ 1.376,32 referente à renovação automática do contrato de seguro de vida pactuado com vigência de um ano. Todavia, o valor de R\$ 2.000,00 que estava na conta-corrente seria utilizado para pagar a parcela do financiamento habitacional daquele mês, mas em 29/12/2011, data do vencimento da prestação, não havia saldo suficiente para tanto. Dessa forma, foram obrigados a pedir empréstimo para a mãe do autor Ricardo.

Narra que após diversas tentativas, somente no dia 05/01/2012, logrou êxito em cancelar o referido contrato por meio do atendimento ao cliente (“0800”), pois estavam em período de férias na cidade do Rio de Janeiro. Que nas tentativas anteriores foram informados de que o cancelamento poderia ser efetuado somente na agência de Sorocaba.

Aduz que o débito automático indevido do contrato de seguro de vida configura ato ilícito passível de indenização por dano material e moral.

Requer a repetição do indébito em dobro da prestação paga acrescida de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou resposta alegando que no contrato de Seguro de Vida Multipremiado Super celebrado entre as partes consta na cláusula 7ª, item 7.1.1, que a renovação contratual se dará de forma automática, salvo se uma das partes se manifestar expressamente em sentido contrário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu no presente caso, conforme a narrativa da própria parte autora na exordial. Sustenta que o cancelamento foi efetuado imediatamente após a solicitação de cancelamento, ou seja, 29/12/2011. Que a restituição do valor pago se deu no 7º dia após o cancelamento. Aduz que não há comprovação denexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, assim não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum do dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

É o relatório.  
Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a repetição em dobro do indébito da prestação paga indevidamente, acrescida de juros e correção monetária, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Inicialmente, resta salientar que no que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º. O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O contrato de Seguro de Vida avençado entre as partes dispõe da seguinte maneira no que se refere à renovação do seguro:

## 7. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO SEGURO

7.1. O presente seguro terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período salvo se ocorrer uma das situações previstas no item 12 destas Condições Gerais e Especiais, que tratam do Cancelamento do Seguro.

7.1.1. A apólice poderá ser renovada automaticamente uma única vez, sendo que para as renovações posteriores, deverá haver manifestação expressa do Estipulante.

7.1.1.1. A renovação automática não se aplicará, caso o Estipulante ou a Seguradora manifestem expressamente o seu desinteresse na continuidade do plano, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias que antecedam o final de vigência da apólice.

7.1.2. a renovação que acarrete ônus ou dever aos Segurados ou redução de seus direitos dependerá da anuência expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

Do cotejo das cláusulas contratuais acima transcritas, constata-se que a primeira renovação do contrato de seguro se dará de forma automática, uma única vez, devendo a parte interessada expressar o seu desinteresse na renovação contratual 60 (sessenta) dias antes da data da prorrogação do pactuado.

Não o fazendo, a CEF age em exercício regular de um direito em efetuar a cobrança de tal valor constante em cláusula de contrato assinado pelo autor não havendo que se falar em danos morais.

Estes haveriam se tivesse havido desistência expressa da parte autora e mesmo assim a CEF tivesse efetuado o desconto ou se, após o desconto, o autor manifestasse expressamente sua desistência e o valor não fosse devolvido.

Nada do que ocorreu, pois tão logo o autor informou que não mais queria contratar tal seguro a CEF devolveu os valores pagos.

Além disso, a aplicação à hipótese vertente do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, repetição do indébito em dobro pelo fornecedor, se dará nos casos em que há a comprovação de que o credor agiu com má-fé na cobrança da suposta dívida.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de comportamento malicioso por parte da requerida apta a configurar a má-fé, porquanto, conforme os termos do seguro acima mencionados, a primeira renovação transcorreria de forma automática, salvo se houvesse manifestação expressa em sentido contrário, o que ocorreu somente no dia 29/12/2011, tendo sido restituídos os valores em 05/01/2012.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES as pretensões aduzidas na inicial de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0000373-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021245 - YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal não apresentou resposta.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º),

tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 23 de junho de 2006, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0006031-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315026943 - AMAURI DOS SANTOS GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por AMAURI DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSS.

Alega que quando do primeiro requerimento administrativo formulado em 14/03/2011 o INSS não reconheceu como especial o período de 08/12/1983 a 16/07/1987, mas quando do segundo requerimento administrativo feito em 27/10/2011 o INSS reconheceu tal período como especial.

Requer, a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, com o reconhecimento do período especial de 08/12/1983 a 16/07/1987.

O INSS não apresentou contestação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de

segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que toca ao intervalo de 08/12/1983 a 16/07/1987, noto que o formulário informa a existência de agente químico. Entretanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Consta na descrição das atividades exercidas pelo autor nos formulários de fls. 60 e 142: “portaria : anotações de entrada e saída de veículos, recebimentos de notas fiscais conferência de materiais . Produção: segurança e conferência de materiais . Administração: Segurança.”

É certo que existe a singela anotação da presença de agentes químicos no ambiente de trabalho, mas pela descrição das atividades exercidas pela parte autora, não pode ser considerado habitual e permanente, e nem tampouco significa dizer que havia a exposição efetiva a ensejar o reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

Não se pode exigir que o julgador fique adstrito aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia quando da apreciação de outro pedido de Aposentadoria, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, acolhido na sistemática processual civil - art. 131 do CPC, pelo qual, o magistrado tem a liberdade de apreciar as provas e valorá-las segundo os ditames da lei, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Concedo a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007252-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021244 - NAIR MIGUEL DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal não apresentou resposta.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L.

10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

- II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
- III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.
- IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 25 de fevereiro de 2008, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0007746-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021391 - VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal não apresentou resposta.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de

avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 15 de outubro de 2009, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0003811-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024141 - ABRAAO DE GOES (SP321841 - CAROLINE MARSSAROTO DE GÓES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual a parte autora pretende a restituição de R\$ 10.690,00 em decorrência de dano material e o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por dano moral sofrido.

Alega que no dia 03/05/2012 (quinta-feira) contratou a prestação de serviço de entrega de correspondência da requerida, na modalidade SEDEX 10, postando diversos cheques que totalizavam R\$ 12.060,00.

Sustenta que após diversas tentativas de obter informações a respeito da entrega de sua correspondência, na terça-feira (dia 08), a atendente da ECT esclareceu que o pacote postado pela parte autora havia sido furtado. Diante de tal afirmação, se dirigiu a Delegacia de Polícia de Piedade/SP, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 889/2012, que contém os dados dos cheques furtados.

Além disso, na mesma data, registrou reclamação perante a requerida, sendo informado de que o valor da indenização pela não entrega do bem seria de R\$ 75,00. O autor solicitou ser informado, nessa oportunidade, do nome do funcionário furtado, do número do Boletim de Ocorrência e do motivo pelo qual a encomenda não havia sido entregue conforme pactuado, até as 10 horas do dia seguinte. Que passados os 05 dias para apresentação da resposta por parte da requerida, o autor entrou novamente em contato com a mesma e foi-lhe requerido mais 05 dias para resposta, que não foram respeitados pela ECT.

Afirma que dos cheques furtados três tiveram os pagamentos sustados pelo seu titular, Irmãos Senaga, pois o autor conhecia seus emitentes, limitando-se o pedido, portanto, ao valor de R\$ 10.690,00.

Defende ser aplicável a presente demanda a responsabilidade civil objetiva da ECT.

Requer o pagamento de R\$ 10.690,00 a título de dano material, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 em decorrência da má prestação do serviço por parte da requerida.

Citada, a ECT ofereceu resposta alegando, em síntese, que a ocorrência de força maior, no caso roubo das correspondências, exime a requerida da responsabilização por eventual dano causado ao autor e conseqüentemente no dever de indenizar. Defende que o autor não declarou o valor e o conteúdo dos objetos postados, dessa forma, de acordo com a Lei n. 6.538/78, bem como dos manuais da empresa pública federal, o autor faz jus a indenização por extravio do pacote postado no valor de R\$ 96,10, que já foi devidamente indenizado.

Sustenta que não há como saber, de fato, qual era o conteúdo do pacote postado, diante do sigilo postal, tendo o autor agido com imprudência ao não declarar o interior da encomenda. Aduz que de acordo com o Manual de Comercialização e Atendimento, instituído nos termos da Lei n. 6.538/78, somente no caso de o cliente declarar o valor do objeto postado que a ECT se responsabilizará pelo objeto certo e determinado contido no pacote, inclusive com o pagamento de indenização, se eventualmente ocorrer extravio ou espoliação do bem, de outro modo, a indenização paga será aquela estabelecida na tabela de preço de serviços.

Argumenta que o autor deveria ter declarado, quando da postagem, que se tratava de cheques no valor de R\$ 10.690,00 e ter efetuado o pagamento da tarifa de 1% sobre o preço do produto.

Defende que o autor afirmou que sustou três cheques postados e que detinha todas as informações necessárias para sustar os demais, mas deixou de assim proceder.

Ressalta a inexistência de nexo causal apto a gerar indenização por dano moral, que decorre da privação de um

bem extrapatrimonial juridicamente protegido.

Conclui, nesse tópico, que o mero extravio da correspondência não acarreta dano moral, somente com a comprovação do conteúdo do bem postado, que seria a causa da configuração do dano, existiria a possibilidade de verificação de eventual dano sofrido pelo autor.

Requer, por fim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum do dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, para análise do presente caso, não vislumbro a necessidade de expedição de ofícios aos bancos dos clientes cujos cheques foram subtraídos. Cabe ao Poder Público Estadual a apuração do ato praticado pelos meliantes, ademais, a parte autora foi diligente ao efetuar o Boletim de Ocorrência n. 889/2012, lavrado pela Delegacia de Polícia de Piedade/SP, apresentando as informações necessárias para rastreamento dos cheques postados.

No mais, consoante se infere da inicial, pretende a autora o ressarcimento material dos cheques postados, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, tudo em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT.

A Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978, que trata dos Serviços Postais, em seu artigo 17 dispõe da seguinte forma:

“Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.”

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das prestadoras de serviço público, como a ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre a ECT e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º, e também as regras esculpidas no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 14 da Lei n. 8.078/90 prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, sendo uma das hipóteses de excludente da culpabilidade a prova de ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outro não é o entendimento firmado pela jurisprudência, conforme ementa que colaciono a seguir:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

(...) 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 201001555589, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210732, QUARTA TURMA, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Decisão: 02/10/2012, DJE: 15/03/2013)

No caso dos autos, o autor deixou de optar pelo serviço adicional de postagem com a declaração do conteúdo e seu respectivo valor. Ausentes, portanto, os referidos dados dos objetos postados não há como se saber efetivamente quais eram aludidos bens havidos na correspondência extraviada.

O valor do conteúdo da encomenda subtraída deve ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, no caso o autor, todavia, a produção de aludida prova torna-se impossível para ambas as partes na medida em que não houve a declaração quando da postagem do bem.

Destarte, o ressarcimento de postagem com tais características, em caso de extravio da correspondência, é tarifado de acordo com o pactuado quando da contratação do serviço, não guardando relação com o valor intrínseco da

encomenda.

Nesses termos, uma vez extraviado o pacote, a indenização devida ao cliente torna-se apenas do preço postal pago, bem como do valor do seguro obrigatório que no caso remonta a R\$ 75,00.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ECT. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que determinou o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.676,80, em virtude de extravio de encomenda postada sem a declaração do valor do objeto. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submete-se à Lei nº 6.538/1978, que disciplina os serviços postais, bem como ao art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que estabelece a regra da responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos. 3. Compulsando a documentação acostada aos autos, encontra-se o “Comprovante do Cliente”, no qual resta indicado, no campo referente ao valor do objeto postal: “Valor Declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto”. Diante desta informação, infere-se que o remetente decidiu arcar com o ônus de não declarar o valor do bem postado que, em caso de extravio, apenas lhe conferiria direito ao recebimento do seguro obrigatório mais taxas postais, as quais já foram devidamente devolvidas. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Recurso adesivo interposto pela parte apelada em que se requer a condenação da ECT ao pagamento de danos morais além da majoração da verba advocatícia fixada em primeira instância. Como dito em relação ao pedido de indenização por danos materiais, devido à ausência de declaração do valor do bem postado, assumiram ambos - remetente e destinatário - os riscos que a sua falta de cautela poderia ensejar. 5. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200383000257425, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2007)

Ademais, ao não declarar o conteúdo e o valor do objeto transportado, o consumidor deixou de dar oportunidade à ECT de conhecimento da essência da carga postada, assumindo o risco de eventual perda de valor superior ao estipulado na cláusula de responsabilidade.

Resta cristalino, assim, que a indenização a título de danos materiais devido à parte autora corresponde ao valor comprovadamente pago pela ECT, no montante de R\$ 96,10, em decorrência da falha na prestação de serviço, sendo indevida, portanto, a restituição do valor dos cheques subtraídos pelos meliantes.

#### DANO MORAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos imateriais da pessoa passaram a ser protegidos pela Carta Política, conferindo-lhe status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, conforme se observa na redação dada pelos incisos V e X do artigo 5º:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O respeito à integridade moral assume, assim, aspecto de direito fundamental na preservação da dignidade da pessoa humana.

A Lei n. Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, em seu artigo 6º, incisos VI e VII, determina, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais da seguinte forma:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a

gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Da leitura da petição inicial, a parte autora contratou os serviços da empresa ré, na modalidade SEDEX 10, a fim de que sua correspondência fosse entregue na Cidade de São Paulo.

No meu sentir, o dano está devidamente configurado com o extravio da encomenda por parte da empresa ré, não vislumbro a necessidade de comprovação do conteúdo da postagem para que haja nexo causal entre o fato e o dano, ainda mais em se tratando da contratação dos serviços de SEDEX 10, modalidade de serviço com valor superior à postagem convencional no intuito de garantir maior rapidez na prestação do serviço contratado.

Não se trata de mero transtorno ou contratempo sofrido pela parte autora, característicos da sociedade contemporânea, mas de abalo psicológico apto a ensejar a ocorrência de dano moral passível de indenização. Por oportuno, acrescento recente julgado da Turma Nacional de Uniformização, cujo parcial teor colaciono a seguir:

“Tenho mesmo que ao Poder Judiciário não caiba desprezar o fato de alguém se deslocar a uma agência de postagem dos Correios com mais de 8 quilogramas de seja lá o que for que a autora estivesse carregando, pedras, que poderiam ter valor econômico nenhum, mas que poderiam ter valor sentimental e nem por isso estaríamos desprezando a possibilidade da ocorrência dos danos morais, e preencher os formulários próprios e pagar a importância nada insignificante de 90 reais em um serviço reputado como mais eficiente, mais refinado nas práticas operacionais como é o SEDEX, e, ao não vê-lo chegar, pagarem-lhe menos que o valor da postagem como indenização material, desconsiderando toda a frustração insita ao fato da mercadoria não ter chegado ao seu destino, para não falar do périplo percorrido depois, pela cliente, para saber o que houve com sua encomenda. Os correios parecem considerar que um extravio é apenas um extravio e nada mais, mas não é assim. Ainda que não tenha valor econômico indenizável, correspondências carregam sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades e tantas outras coisas no mundo invisível e nem por isso menos importante de nossas almas, e sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades que, se não respondidos, se não correspondidos, podem gerar, separação, dor, sofrimento, frustração, culpa, ira, ódio e tantos outros sentimentos do reverso daqueles”.

(TNU, PU 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Luiz Cláudio Flores da Cunha, data da decisão: 20/02/2013)

A ocorrência de furtos ou roubos é situação previsível e inerente à atividade de transporte desenvolvida pela ECT, não sendo apto a excluir a responsabilidade da requerida pelo dano causado ao autor diante do risco inerente ao exercício do negócio.

Ademais, o pacote postado, que recebeu a numeração SX965114854BR, não está relacionado no Boletim de Ocorrência n. 4.706/2012, lavrado na 9ª Delegacia de Polícia, Carandiru, acostado a fls. 42/47.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando os Correios a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0000497-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026860 - MARIA APARECIDA DO PRADO COMODO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). RENÉ PEDROSO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 08/2013, apurada com base na RMI de R\$ 465,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 24/03/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no

prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 08/2013, desde 25/03/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 21.317,68, já descontados os valores percebidos pelo benefício n. 156.900.847-4, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009146-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024802 - FRANCISCO REIS VIEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/02/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 23/02/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, manteve-se inerte em atender à decisão anteriormente proferida, indefiro o requerimento para oitiva de testemunhas da atividade rural.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais

o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Prefeitura Municipal de Sorocaba (de 16/03/1978 a 10/03/1981) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 31/32 dos autos virtuais, datado de 05/01/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “serviçal D1”, no setor “serviço de transporte e oficina”, no período de 16/03/1978 a 10/03/1981. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a ruído de 87 dB(A) e aos agentes químicos: contato com graxa mineral, óleo mineral, óleo diéssel e querosene.

Considerando o período pleiteado é aplicável a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Já com relação aos agentes nocivos “graxa mineral, óleo mineral, óleo diesel e querosene” verifico que se encontram previstos no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Assim, entendo como comprovado o período de 16/03/1978 a 10/03/1981.

Os períodos de 01/06/1983 a 10/12/1983 (operador de patrol - Terraplenagem Nino S/C Ltda), 01/04/1984 a 11/10/1985 (operador - Constecca Const. Emp. E Participações Ltda) e de 10/03/1986 a 24/03/1986 (ajudante de máquina- Borcol Ind. Borracha Ltda), por não estarem arroladas nos Decretos, não podem ser considerados especiais.

Ainda que a jurisprudência considere os róis dos Decretos meramente exemplificativos, certo é que a simples juntada de CTPS não é suficiente para se considerar o período enquadrável como especial.

No caso dos autos, em que alega que a natureza especial decorreu por exercer suas funções em empresa metalúrgica mais isolado, ainda, tornam-se seus argumentos, visto que da análise da CTPS não é possível chegar-se a essa conclusão.

Tais períodos, portanto, não serão considerados especiais.

No período trabalhado na empresa Prefeitura Municipal de Sorocaba (de 13/04/1987 a 28/02/1989) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 33/34 dos autos virtuais, datado de 05/01/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de máquinas mortrizes”. Relativamente aos

agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a ruído de 87 dB(A).

Para o período trabalhado na “Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra”, de 04/11/1991 a 06/04/2001, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 16-17, demonstra que a parte autora desempenhou a função de “operador de máquinas”, ocasião em que esteve exposto a ruído de 88,6dB(A).

Considerando os períodos pleiteados, é aplicável a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Assim, entendo comprovados os períodos de 13/04/1987 a 28/02/1989 e de 04/11/1991 a 06/04/2001.

Para o período trabalhado na Construtora Julio Julio & Cia, de 13/08/2001 a 09/01/2002, o Formulário, preenchido pelo empregador, juntado às fls. 35, demonstra que a parte autora exerceu a função de “operador de motoniveladora”, exposto ao agente nocivo “ruído”.

Entretanto, não houve a juntada de Laudo Técnico e/ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos indispensáveis para comprovação da exposição ao agente insalubre ruído.

Tal período, portanto, não será considerado especial.

Assim, com base na documentação juntada aos autos, reconheço como especiais os períodos de 16/03/1978 a 10/03/1981, 13/04/1987 a 28/02/1989 e de 04/11/1991 a 06/04/2001.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (23/02/210), um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 03 meses e 21 dias.

Entretanto, somando-se até a data da citação (13/03/2012), perfaz 35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço, a permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (13/03/2012), por 356 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/06/1983 a 10/12/1983, 01/04/1984 a 11/10/1985, 10/03/1986 a 24/03/1986 e de 13/08/2001 a 09/01/2002 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO REIS VIEIRA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1978 a 10/03/1981, 13/04/1987 a 28/02/1989 e de 04/11/1991 a 06/04/2001;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data da citação (13/03/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 950,56 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.000,46 (MIL E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de 08/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 16.655,84 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001878-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026856 - FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito. Posteriormente a sentença foi anulada em decorrência do embargos de declaração.

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de “revisão do artigo 29, inciso II”.

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

- 1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
- 2) ...
- 3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR
- 7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculo ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação, ou seja, (26/03/2013).

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guereado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos beneficiospor incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

O não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Quanto ao benefício n. 505.397.537-6 com DER em 01/12/2004 e, portanto deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99.

Importante frisar a contadoria elaborou o cálculo considerando o prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação, mas o INSS elaborou um cálculo na seara administrativa utilizado outro marco prescricional e, portanto apurou valor superior ao calculado pela contadoria deste juízo.

Dessa forma, entendo que ante o reconhecimento pelo INSS do direito do autor, deve prevalecer o valor apurado pela Autarquia de R\$ 22. 615,53.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 22.615,53 nos termos do documento de fls. 12.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003607-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026892 - RONALDO RUIZ ORTIZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por RONALDO RUIZ ORTIZ em face do INSS.

Para tanto, requer que sejam considerados como especiais os períodos compreendidos entre 01/03/1975 a 06/04/1976 e de 06/03/1997 a 22/05/1998, para conversão para tempo comum, assim como o cômputo do período de 01/06/1998 a 31/03/1999, como contribuinte facultativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de

tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

**PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE  
ENQUADRAMENTO**

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e categoria  
(por força da Lei 5.527/68) profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e categoria  
(por força da Lei 5.527/68 e profissional  
Decreto 83.080/79)  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e  
categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico (fls. 34-36), demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência, nos períodos de 06/03/1997 a 22/05/1998.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 01/03/1975 a 06/04/1976, diante da contrariedade entre os documentos, pois o Formulário trata genericamente da exposição à umidade e quantidade residuais de álcalis e cloro (fls. 42), enquanto que o Laudo Técnico juntado refere-se ao ruído na empresa, sem contemplar o local de trabalho do autor no setor “alvejaria”.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 22/05/1998.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Tempo como segurado facultativo

Quanto ao período de 01/06/1998 a 31/03/1999, cumpre esclarecer que as contribuições foram recolhidas a

destempo.

Os recolhimentos foram confirmados pelo Setor de Contadoria com base na documentação juntada aos autos.

O artigo 27, da Lei nº 8213/91 expressamente dispõe:

Art. 27 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - Omissis

II - realizadas a contar da falta do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (g.n.)

Tem-se, portanto, que os recolhimentos efetuados pelo autor, em atraso, podem ser averbados, vedando-se, contudo, sua utilização para fins de carência.

Assim, reconheço os períodos de 01/06/1998 a 31/03/1999, que poderão ser averbados, com as ressalvas legais.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere os períodos de 06/03/1997 a 22/05/1998, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) averbe e compute o período de 01/06/1998 a 31/03/1999, exceto para fins de carência; (4) reconheça que a parte autora contava, em 11/05/2009 (DER), com 36 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço; (5) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 1.486,09 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos); a RMA corresponde a R\$ 1.910,29 (mil novecentos e dez reais e vinte e nove centavos), para a competência de 08/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 6.918,26 (seis novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002753-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024794 - SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/06/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

1.1 DAFFERNER S/A - Máquinas Gráficas, durante o período de 03/11/1976 a 28/07/1984;

1.2 IRMÃOS BÓRNIA - Indústria de Máquinas Ltda, de 01/04/1985 a 28/01/1988;

1.3 SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda, de 07/03/1995 a 28/04/1995;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/06/2011(DER) ou quando completados 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS, de 03/11/1976 a 28/07/1984, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 44-46, datado de 30/03/2006, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

- a) de 03/11/1976 a 31/03/1978, como auxiliar de montagem;
- b) de 01/04/1978 a 30/06/1978, como ajudante de eletricista;
- c) de 01/07/1978 a 28/02/1982, como meio oficial eletricista;
- d) de 01/03/1982 a 28/05/1984, como eletricista.

No campo relacionado à descrição dos agentes nocivos, nada constou. Entretanto, no que se refere ao interregno de 01/03/1982 a 28/05/1984, assim foi descrito:

Para o período na IRMÃOS BÓRNIA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, de 01/04/1985 a 28/01/1988, o Formulário, preenchido pelo empregador, juntado às fls. 47, datado de 12/12/ano ilegível, informa que a parte autora exerceu a função de eletricista, exposto a poeira e calor.

Por fim, quanto ao período de 07/03/1995 a 28/04/1995, na SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, o Formulário, preenchido pelo empregador, juntado às fls. 48, datado de 07/03/2008, informa que a parte autora exerceu a função de eletricista de manutenção, exposto a “eletricidade”.

No mesmo sentido, o Laudo juntado às fls. 49-50.

A função exercida pela parte autora - eletricista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 1.1.8 (Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Serviços expostos a tensão superior a 250v).

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com tensões superiores a 250v.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com a tensão elétrica.

No caso presente, pela análise das informações prestadas, verifica-se que em nenhum deles há expressa menção aos níveis de tensão elétrica à qual a parte autora tenha sido eventualmente submetida, exceção feita ao período de 01/03/1982 a 28/05/1984.

Pelo exposto, restou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos apenas de 01/03/1982 a 28/05/1984.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 02 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (15/06/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 09 meses e 20 dias.

Entretanto, não cumpriu o requisito etário contando com apenas 51 anos, naquela data.

Portanto, não preenchidos os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como do reconhecimento como especiais dos períodos de 03/11/1976 a 28/02/1982, 29/05/1984 a 28/07/1984, 01/04/1985 a 28/01/1988 e de 07/03/1995 a 28/04/1995 e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO ROQUE DE JESUS ALMEIDA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1982 a 28/05/1994;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. OU Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência. NADA MAIS.

0001202-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026850 - MAURO MANOEL DE JESUS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/06/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 04/11/1997 a 31/12/1999;
2. Averbação do tempo comum de 01/06/1976 a 22/04/1978 e de 01/07/1980 a 31/10/1980;
3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.  
Decido.

#### 1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de

atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Prestativa Locação de Mão de Obra foi acostado formulário PPP (fls. 46) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB de 04/11/1997 a 31/12/1999.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 04/11/1997 a 31/12/1999.

#### 2. Averbação do tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 01/06/1976 a 22/04/1978 e de 01/07/1980 a 31/10/1980. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) declaração da empresa informando o trabalhado de 01/06/1976 a 22/04/1978 (fls. 35), 2) ficha de registro de empregado com vínculo de 01/06/1976 a 22/04/1978 e de 01/07/1980 a 31/10/1980 (fls. 31 e 39).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos constam no sistema CNIS de forma parcial.

Apesar da parte autora ter acostado CTPS extemporânea, apresentou outros documentos capazes de comprovar o vínculo empregatício como o extrato do FGTS que corroborou a inscrição do sistema CNIS.

Dispensada a eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos”. A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juiz, pois consoante às provas dos autos é possível o julgamento da causa.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova material de que a autora efetivamente trabalhou na referida empresa nesse período. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, infere-se que o pedido de averbação ora realizado é de todo procedente, dada a suficiência probatória referente ao tempo de serviço prestado na empresa.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 01/06/1976 a 22/04/1978 e de 01/07/1980 a 31/10/1980.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (08/06/2010) a parte autora possuía o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 06 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (08/06/2010), por 358 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MAURO MANOEL DE JESUS, para:

1. Averbação do tempo comum de 01/06/1976 a 22/04/1978 e de 01/07/1980 a 31/10/1980;
2. Reconhecer como especial o período de 04/11/1997 a 31/12/1999;
  - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
  - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (08/06/2010);
  - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.588,55;
  - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.840,96, para a competência de 08/2013;
  - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 53.411,03. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
  - 3.5 DIP em 01/09/2013
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002326-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026885 - GIANIO BOLGIONI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta por em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de retenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, relativa às contribuições por ele vertidas ao Fundo de Previdência Privada - FUNDAÇÃO CESP - Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, o autor, que aderiu ao Plano de Previdência Privada supra referida e que nos termos da Lei nº 7.713/88, o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente.

Aduz que a Lei nº 9.250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição.

Insurge-se, assim, contra a retenção do Imposto de Renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o tributo já foi descontado e repassado ao Fisco quando a contribuição foi vertida, de modo que a nova retenção configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, alegou em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito reconhece parcialmente o objeto do pedido, tendo em vista orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988 na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995.”

É o breve relatório. DECIDO.

De início, vale pontuar que é quinquenal o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011).

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

Ocorre que, no caso em apreço, considerando que o desconto incide todo o mês, o prazo prescricional é permanentemente renovado, portanto, não há prescrição do fundo de direito no caso ora em análise, conforme acima fundamentado.

Assim, tendo a ação sido ajuizada 17/04/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/04/2008, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, na redação original de seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, disciplinou a sistemática de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, “*in verbis*”:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Em contrapartida, o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

“Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Ocorre, porém, que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação modificada pela Lei nº 9.250/95, com a supressão da alínea 'b' do inciso VII, alterando, assim, o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, deixando de sofrer tributação as contribuições pagas pelos participantes. Entretanto, manteve-se inalterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Dessa forma, depreende-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas vertidas à plano de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consolidado no julgamento do STJ no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007;(EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007;EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do imposto de Renda - IR sobre o benefício complementar da parte autora, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ele vertidas para o fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

Registro por fim que, em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora incide o imposto de renda.

Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto aos levantamentos realizados anteriores a 17/04/2008, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 edesde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,

b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições pagas pelo participante, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95;

Oficie-se à fonte pagadora FUNDAÇÃO CESPE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, depositar o crédito referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001527-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021399 - ROSANGELA LANZONI (SP313799 - MARIANA BARBA MIRANDA, SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA LANZONI, interdita, representada por seu curador Ricardo Lanzoni, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS). Fundamenta seu pedido com base na presença de doença.

A Caixa Econômica Federal (CEF) contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam no que tange ao levantamento do PIS. No mérito, sustenta a impossibilidade de levantamento do PIS por ausência de previsão legal para tanto. No que concerne ao saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, aduz que as hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 é taxativa, não preenchendo, portanto, a parte autora os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente lide.

Afasto, outrossim, a aplicação da Súmula n. 77 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de demanda sobre as contribuições realizadas para o PIS e sim sobre a possibilidade de levantamento dos valores constantes em conta do PIS.

Outro não é o entendimento sedimentado pela E. STJ, conforme ementa que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 760593/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231, unânime).

Ante as ponderações acima, rejeito a preliminar suscitada pela CEF.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao FGTS, a sua criação por meio da Lei nº 5.107/66 teve como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

O requerente formula pedido para liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS, em razão de estar acometido por doença grave.

Para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, o artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei 8.036/90, prevê a seguinte hipótese:

Art. 20 (...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

No que concerne a liberação do saldo do PIS, a Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75, em seu artigo 4º e §1º, estabelece quais os eventos que permitem o saque de cotas existentes no Fundo de Participação PIS/PASEP, a saber:

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

No caso dos autos, o elemento principal de convicção é o laudo pericial formulado no dia 22/04/2013, em que restou constatada ser a parte requerente portadora de doença “Transtorno psicótico à esclarecer”, concluindo o expert que a parte autora, com 58 anos de idade, está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

A autora foi interditada em 04/04/2012 e internada em Hospital Psiquiátrico Mental Medicina Especializada em decorrência da CID F20.0 - esquizofrenia paranóide.

Não vislumbro motivos para discordar de conclusões do perito, pois estas foram fundadas em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo.

Com efeito, embora a legislação regente da matéria não contemple a hipótese de levantamento do FGTS e do PIS por trabalhador acometido de doença mental grave como no caso da autora, tenho que a finalidade social de ditas normas permite o levantamento do depósito da conta vinculada ao FGTS e PIS.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o

são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido”.

(STJ, Primeira Turma, RESP 200500104820, Relator Ministro Luiz Fux, DJ DATA:13/02/2006).

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELECADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. Muito embora a doença da qual sofre o autor (deslocamentos discais intervertebrais especiais, que demandam intervenção cirúrgica) não implique invalidez permanente, o E. STJ tem se posicionado pela possibilidade de liberação das quotas do PIS para tratamento de moléstia grave, ainda que não elencada expressamente na legislação de regência, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1536760, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010).

Ademais, o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 que fixa as hipóteses de liberação FGTS tem caráter meramente exemplificativo diante do objetivo de sua criação ser de proteção ao trabalhador em eventos que demandam maior apoio financeiro.

Nesse diapasão, torna razoável aferir que o citado artigo não abarque todas as possíveis eventualidades nas quais sejam necessárias a utilização do FGTS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

(...)

(STJ, RESP 201100971547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251566, SEGUNDA TURMA, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 14/06/2011)

Assim, buscando atender a finalidade social do FGTS e do PIS, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, autorizo a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para deferir a liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS e PIS em nome da autora ROSANGELA LANZONI em favor de seu curador RICARDO LANZONI.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à CEF para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de efetuar a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS e PIS de titularidade da parte autora objeto da presente ação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002333-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019336 - MARILZA MELLO MARCONDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou no Banco Nossa Caixa S/Ae que por anos contribuiu para complementação de aposentadoriadenominada ECONOMUS - INSTITUTODE SEGURIDADE SOCIAL, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de

Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a bitributação. Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando ocorrência de prescrição do direito alegado, quanto ao mérito, alega que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal. O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EREsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em janeiro de 2012 (fls. 23), assim não há falar em prescrição haja vista o primeiro que a presente ação foi ajuizada

em 17/04/2013.

## Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despropicienda maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora MARILZA MELLO MARCONDES, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão ECONOMUS, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

- 1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;
- 2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95; Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora - Economus Instituto de Seguridade Social e a Secretaria da Receita Federal a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0003155-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026851 - JAMES ROGERIO MUNIZ ANDRE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 08/06/1987 a 11/06/2008, para conversão em tempo comum, além da contribuição de 01 a 12/2009.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de

tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Schaeffler foi acostado formulário PPP (fls. 45) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93,9 dB de 08/06/1987 a 31/10/1993, 92 dB de 01/11/1993 a 30/06/2002, 90 dB de 01/07/2002 a 30/09/2002, 87 dB de 01/10/2002 a 11/06/2008.

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 08/06/1987 a 11/06/2008.

2. Períodos constantes em CNIS:

A parte autora informou que o INSS não considerou como tempo de contribuição de 01 a 12/2009.

Com escopo de comprovar as alegações acostou CNIS (fls. 39) e carnês de recolhimentos (fls. 117e seguintes).

O artigo 29-A da lei 8213/91 dispõe:

Art. 29-A.O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Dessa forma, as contribuições constantes do sistema CNIS devem ser consideradas como carência.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (26/04/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 04 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (26/04/2011), por 315 meses, implementando, portanto, tal requisito.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JAMES ROGERIO MUNIZ ANDRE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 08/06/1987 A 11/06/2008;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o tempo comum de 02 a 12/2009.
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (26/04/2011);

- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.807,21;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.992,94, para a competência de 08/2013;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 48.255,06. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
- 2.5 DIP em 01/09/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001487-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024143 - FRANCISCO CARLOS SILVERIO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pretende o pagamento de R\$ 4.200,00 a título de indenização por dano moral sofrido em decorrência da má prestação do serviço por parte da requerida.

Alega a parte autora que era credora do montante de R\$ 3.520,00. Que o seu devedor pagou aludido débito mediante a compensação de um cheque emitido por terceira pessoa no valor de R\$ 6.320,00, bem como que o cheque foi depositado em 19/04/2012. Dessa forma, passou do status de credor para devedor no importe de R\$ 2.800,00.

Sustenta que no dia 27/04/2012, isto é, 08 (oito) dias corridos da data do depósito, sacou a diferença da compensação do cheque a fim de quitar a sua dívida de R\$ 2.800,00.

Defende que no dia 02/05/2012 a requerida estornou o cheque depositado de R\$ 6.320,00 de sua conta bancária. Menciona que a compensação de cheques no valor acima de R\$ 300,00 deve ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) hora, conforme a FEBRABAN.

Citada, a CEF ofereceu resposta alegando, em síntese, que agiu no exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela devolução do cheque ao requerente pela ausência de fundos.

Sustenta que o autor não se desincumbiu em comprovar que houve defeito na prestação de serviço, que não pode ser presumido.

Defende que não há comprovação de nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, assim não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar.

Alega se tratar de responsabilidade civil subjetiva no qual se faz necessária a comprovação da omissão da ilicitude.

Ressalta a inexistência de nexo causal apto a gerar indenização por dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum do dano moral, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, tudo em razão do estorno realizado a destempo de cheque depositado em sua conta bancária.

Comprova a parte autora, por meio de extrato bancário anexado a fls. 18 da petição inicial, que no dia 19/04/2012, quinta-feira, houve a compensação em sua conta poupança n. 30.401-1, da agência n. 2025, de um cheque no valor de R\$ 6.320,00.

Todavia, após 09 (nove) dias úteis da compensação do respectivo cheque, a requerida estornou-o em razão de insuficiência de saldo na conta do emitente.

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, verifica-se o evidente erro da requerida ao liberar o valor do cheque na conta-poupança do autor sem a devida compensação, o que demonstra a evidente prestação de serviço defeituoso.

É certo que a ordem de pagamento não pode ser executada em caso de insuficiência de fundo na conta do emissor da cártula, não podendo a instituição financeira, mera operadora das ordens de crédito, ser responsável pelo pagamento dos valores.

Contudo, uma vez constante no extrato emitido pela própria instituição financeira informação de depósito do montante do valor do cheque na conta do autor e a liberação do respectivo numerário, a devolução da cártula por desprovimento de fundos deve ser realizado até o limite do prazo legal, o que não ocorreu no presente caso.

As informações contidas nos extratos bancários devem ser claras e precisas, não podendo pairar dúvidas quanto à veracidade das informações ali contidas, sob pena de configuração de defeito na prestação do serviço.

Passados 09 (nove) dias úteis da inclusão do crédito na conta do autor, a CEF veio a estornar o montante incorporado ao patrimônio do autor por culpa exclusiva da requerida.

Ressalto, ainda, que a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos não é apto e suficiente para afastar a responsabilidade civil da CEF no estorno a destempo do cheque.

Nesse diapasão, no meu sentir, o dano está devidamente configurado pelo defeito na prestação do serviço por parte da requerida.

Não se trata de mero transtorno ou contratempo sofrido pela parte autora, característicos da sociedade contemporânea, mas de abalo psicológico apto a ensejar a ocorrência de dano moral passível de indenização.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 4.200,00/R\$ 6.320,00, repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 4.200,00 a título de indenização por danos morais sofrido pela parte autora, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0003578-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026868 - JOSE MELO DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/01/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

1.1 COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ, de 28/03/185 a 13/06/1988;

1.2 ITABIRA AGRO INDUSTRIAL, de 02/08/1988 a 01/02/1990;

1.3 MINERAÇÃO HORICAL, de 01/06/1996 a 18/01/2011.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 31/01/2012 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND LTDA, de 28/03/1985 a 13/06/1988, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 52, datado de 31/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico ajustador”, no setor “manutenção mecânica”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A), além da presença de poeira contendo sílica cristalizada e contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

A corroborar, o Laudo Técnico pericial, subscrito por médico de trabalho, datado de 31/12/2003.

No período trabalhado na empresa ITABIRA AGROINDUSTRIAL, de 02/08/1988 a 01/02/1990, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 55-56, datado de 22/07/2011, informa que a parte autora exerceu a função de “manutenção mecânica”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A), poeira, calor e outros tóxicos.

No período trabalhado na empresa MINERAÇÃO HORICAL LTDA, de 01/06/1996 a 18/01/2011, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 66-69, datado de 18/01/2011, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção industrial”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de ruído contínuo e intermitente de 80 dB(A), radiação não ionizante, poeira respirável, sílica livre cristalizada, fumos metálicos e óleos lubrificantes e graxas.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a Súmula 32, da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Exceção feita ao período de 01/06/1996 a 18/01/2011 cuja exposição ao ruído foi em níveis inferiores a 85 dB(A).

Contudo, nos três períodos controversos, consta a exposição a poeiras de sílica e hidrocarbonetos, a permitir o enquadramento nos termos dos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.10 e 1.1.5 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e

Pelo exposto, restou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 28/03/1985 a 13/06/1988, 02/08/1988 a 01/02/1990 e de 01/06/1996 a 18/01/2011.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (31/01/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 03 meses e 08 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (31/01/2012), por 359 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MELO DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 28/03/1985 a 13/06/1988, 02/08/1988 a 01/02/1990 e de 01/06/1996 a 18/01/2011;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 31/01/2012 (DER);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.596,83 (mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.685,83 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para a competência de 08/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013.

Totalizam R\$ 14.565,85 (quatorze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003615-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026887 - SERGIO LEMOS DA CRUZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

SÉRGIO LEMOS DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida em 03/12/1998 a 18/04/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

## PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e categoria (por força da Lei 5.527/68) profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e categoria (por força da Lei 5.527/68 e profissional Decreto 83.080/79)

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, noto que o PPP acostado aos autos demonstra a exposição da autora ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 03/12/1998 a 18/04/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 03/12/1998 a 18/04/2012.

### 2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da

tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período de 03/12/1998 a 18/04/2012 exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 18/04/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 05 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 1.168,09 (mil cento e sessenta e oito reais e nove centavos); a RMA corresponde a R\$ 1.227,19 (mil duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), para a competência de 08/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 21.271,41 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0003794-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019342 - MONICA CASSANIGA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou no Banco Nossa Caixa S/Ae que por anos contribuiu para complementação de aposentadoria denominada ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a tributação. Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a

devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando ocorrência de prescrição do direito alegado, quanto ao mérito, alega que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar n.º 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide o prazo quinquenal. O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EREsp n.º 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC n.º 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EREsp n.º 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC n.º 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em agosto de 2010 (fls. 23), assim não há falar em prescrição haja vista o primeiro que a presente ação foi ajuizada em 18/06/2013.

Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser

aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”  
Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementa, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despicinda maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora MONICA CASSANIGA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão ECONOMUS, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95; Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora - Economus Instituto de Seguridade Social e a Secretaria da Receita Federal a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001937-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024800 - JOSE AUGUSTO CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/02/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa ICDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA, de 19/11/2003 a 31/08/2011.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/02/2012.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa IC DER Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda, de 19/11/2003 a 31/08/2011, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 44-45, datado de 23/02/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de empilhadeira”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, narra a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 88 a 90dB(A).

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32, da TNU, revisada em 23/11/2011, que passou dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Pelo exposto, restou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2011.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (15/02/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos e 19 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu até a data do requerimento administrativo por 324 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ AUGUSTO CAMARGO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/08/2011;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 15/02/2012 (DER);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 929,83 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS);
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 982,45 (NOVENCETOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de 08/2013;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de agosto/2013. Totalizam R\$ 19.392,62 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003007-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019338 - Nanci Camara Alexandrino (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou na Caixa Econômica Federal e que por anos contribuiu para complementação de aposentadoria denominada FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a tributação.  
Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS.
2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - apresentou resposta alegando que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006, no entanto pugna pela observância da prescrição quinquenal.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EREsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em 19/12/2008 (fls. 13), assim não há falar em prescrição haja vista que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2013.

Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementa, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despicinda maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora NANJI CAMARA ALEXANRINO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão FUNCEF, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95;

Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005612-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026949 - GERALDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que na sentença proferida contém omissão.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que neste caso, o que pretende o embargante é nova valoração das provas que embasaram a sentença proferida. O documento acostado pela parte autorada é hábil a comprovar o pedido de restabelecimento do benefício pretendido.

Assim, no presente caso, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004391-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026194 - SILVESTRE CARDOSO DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, requerendo o saneamento do vício apontado na decisão.

Alega que antes do ajuizamento da demanda, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 540.230.635-0), sustentando não ser razoável exigir que o autor protocolasse novo pedido perante a Administração Pública após a cessação do benefício concedido.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara quanto à necessidade de realização de pedido administrativo para concessão do benefício pleiteado.

Impende ressaltar, ainda, que tal medida não causa prejuízo ao segurado, eis que, conforme salientado na sentença embargada, não há exigência do exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo. Ademais, suprimir a necessidade de prévio requerimento administrativo configura ofensa ao Princípio da Tripartição dos Poderes com invasão do Poder Judiciário na seara do Poder Executivo.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Portanto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004456-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026195 - NOIR FLAVIO DE MORAES (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo. Alega que houve o pedido perante o INSS (NB 42/163.720.447-4) que foi indeferido por ausência de tempo necessário para concessão do benefício.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Em que pese a parte autora não ter apresentado o requerimento administrativo formulado pela perante a administração pública, documento essencial para o regular prosseguimento da demanda, da análise dos documentos acostados à fls. 48 da petição inicial, bem como a tela do sistema PLENUS, anexado em 19/09/2013, aparentemente a parte autora formulou, de fato, pedido perante o INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesses termos, o prosseguimento da presente demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e conseqüentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0002553-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026187 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento da decisão proferida em 28/06/2013.

Alega que, tempestivamente, requereu a este Juízo a inclusão da beneficiária ROSA MARIA DA PENHA RODRIGUES a figurar como parte na presente demanda.

Sustenta a procedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

Não obstante a parte autora em sede de embargos afirmar que pleiteou a inclusão da beneficiária Rosa Maria da Penha Rodrigues a figurar no polo passivo da presente demanda, tal fato não corresponde com as informações contidas nos autos.

A parte autora se limitou a “solicitar que a beneficiária ROSA MARIA DA PENHA RODRIGUES seja instada a figurar como parte na presente demanda e a postular o que de direito”.

Ora, dispõe o VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito dos Juizados Especiais, que na petição inicial o requerimento para a citação do réu é requisito indispensável para a propositura da demanda.

Sendo assim, caberia à parte autora indicar em qual polo da lide a beneficiária deveria ingressar e requerer a sua citação.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito rejeito-os.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000735-61.2012.4.03.6315 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026649 - MIRIAM SANCHES MORENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora com fulcro no art. 463, inciso I do CPC, manifestou-se apontando inexatidão material no cálculo do tempo de serviço apurado pelo Perito Contábil do Juízo.

Alega em síntese:

Pretende:

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Assite razão à parte autora.

Verifica-se que o cálculo elaborado pelo Perito Contábil do Juízo computou o período trabalhado na empresa Zany de 01/06/1967 a 29/12/1967.

Cumprir observar determinadas particularidades acerca do referido período.

O vínculo com a empresa Zany Indústria e Comércio de Roupas Ltda., entre 01/06/1967 a 31/12/1969, não é objeto da presente ação, pois consoante a própria parte autora alega na inicial, foi objeto da ação anteriormente intentada por ela neste Juizado, autos n.º 0012446-39.2007.4.03.6315, julgada parcialmente procedente unicamente para averbar o referido vínculo empregatício, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 19/12/2006.

A parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da sentença proferida em audiência de instrução e

juízo realizada naquela ação em 02/09/2008.

Em consulta aos sistemas do Juizado, verifica-se que a sentença proferida foi objeto de recurso por parte da Autarquia Previdenciária.

O referido recurso somente foi julgado em 29/09/2011, de acordo com o Acórdão emanado da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo. E, este somente transitou em julgado em 23/11/2011, de acordo com a certidão lançada naqueles autos.

O requerimento administrativo da presente ação foi realizado em 04/09/2008, ou seja, dois dias após a prolação da sentença, que foi objeto de recurso e somente tornou-se definitiva com o trânsito em julgado da ação em 23/11/2011.

Assim, eventual condenação da Autarquia Previdenciária nesta ação deverá observar a data da citação, especialmente no tocante ao efeito financeiro, considerando que a ação que dirimiu o conflito acerca de período urbano somente transitou em julgado em 23/11/2011, ou seja, depois da data do requerimento administrativo realizado em 04/09/2008.

Em outras palavras, somente agora em consulta ao sistema do Juizado é que restou comprovado que a ação que averbou período urbano transitou em julgado.

Assim, eventual reflexo da retificação da sentença proferida nos presentes autos em razão de cômputo de período urbano objeto de ação ajuizada anteriormente que transitou em julgado após o requerimento administrativo deverá observar a data da citação dos presentes autos.

Destarte, os cálculos devem ser retificados para cômputo de período averbado em ação judicial transitada em julgado.

O Perito Contábil do Juízo retificou os cálculos e apurou o tempo de contribuição da parte autora que culmina na retificação da sentença.

Retifico a sentença proferida em 30/08/2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/09/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Ressalve-se que a parte autora não especificou em seu pedido eventuais períodos controversos a serem discutidos nesta ação, limitando-se a requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Assim, o objeto da presente ação refere-se unicamente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 19 anos, 02 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (04/09/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 28 anos, 05 meses e 21 dias e a idade, pois nascida em 11/01/1952, completou 48 (quarenta e oito) anos em 11/01/2000.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 27 anos, 03 meses e 24 dias, além da idade.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (04/09/2008), por 341 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada pela parte autora que averbou período urbano somente restou comprovado na presente ação após a citação da Autarquia ré.

Destarte, a concessão deve ser realizada a partir da data do requerimento administrativo, contudo, no tocante ao efeito financeiro, o pagamento dos valores em atraso deverá observar a data de citação do INSS (19/04/2012).

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MIRIAM SANCHES MORENO, para:

1. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;
  - 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (04/09/2008);
  - 1.2 A RMI corresponde a R\$867,76;
  - 1.3 A RMA corresponde a R\$1.143,26, para a competência de agosto de 2013;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação (09/04/2012), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a competência de agosto de 2013. Totalizam R\$20.501,12. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais retificada a sentença, consoante já discriminado acima. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004255-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026189 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega, tempestivamente, que a sentença se baseou no parecer da contadoria que não foi acostado aos autos, requerendo a anulação da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

Considerando que o parecer contábil foi anexado aos autos após o decurso do prazo recursal, devolvo o prazo recursal às partes.

Ressalto que a anexação tardia do parecer da contadoria não é suficiente para anular a sentença proferida, eis que se trata de equívoco procedimental a ser sanado com a medida acima adotada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para tão somente devolver o prazo recursal às partes.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001679-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026433 - JOSE CAMILO DE MORAIS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega, em síntese, que o pedido da inicial é referente a concessão do benefício postulado em 11/08/32011, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa e não em razão de prova da condição de segurado. Junta documento e requer o regular processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

A parte apresentou documento em sede de embargos de declaração, no entanto tal documento deveria ter sido acostado em momento processual oportuno.

Nesse sentido, determina o Código de Processo Civil em seu Artigo 396:

“Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.”

A questão controvertida é o direito ou não ao recebimento do benefício e, independentemente da razão do indeferimento administrativo, para tanto é necessário verificar se estão preenchidos todos os requisitos necessários a sua concessão, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença proferida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição,

consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001616-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026191 - SOLANGE GOMES ROSA (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Alega que requer a promoção na carreira da 1ª Categoria para a Categoria Especial, pois em 2007 foi promovido da 2ª Categoria para a 1ª Categoria.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

A sentença reconheceu que nas ações declaratórias o valor da causa se traduz no proveito econômico a que o autor pretende com o resultado da demanda.

Nesses termos, conforme planilha apresentada pela União em sua contestação, o montante que o autor requer obter com o resultado destes autos supera o limite legal estabelecido de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ademais, há que se ter em mente que as parcelas vencidas que antecederam ao quinquênio da data do ajuizamento da demanda também são computadas no valor da causa, eis que, conforme já mencionado acima, também serão objeto de apreciação do Juízo.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito rejeito-os.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007082-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021395 - CARINA MARTINS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora foi demitida, sem justa causa, em 31/01/2012, motivo pelo qual o empregador depositou o valor de R\$ 4.615,21 referente a multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Sustenta que após as correções do valor correto devido à parte autora, o empregador depositou R\$ 8.900,96. Alega que por diversas ocasiões a autora tentou solucionar a questão de levantamento do segundo valor depositado, todavia, não obteve êxito.

A tutela antecipada requerida na exordial foi indeferida.

Citada, a CEF apresentou resposta sustentando que a empresa possuía duas inscrições de CEI (429200848065 e 215232245401) e que os recolhimentos do FGTS foram feitos nas duas inscrições.

Aduz que a autora levantou o valor depositado na CEI 429200848065, por outro lado, o valor depositado na CEI 215232245401 não foi liberado.

Defende que a empresa depositante requereu administrativamente a devolução do depósito do FGTS em decorrência de ter sido realizado em período posterior ao encerramento do vínculo empregatício, motivo pelo qual a conta no CEI 215232245401 foi bloqueada.

Cita que na CTPS da autora, página 44, consta a alteração do CEI da empresa para 215232245401, o que permite o desbloqueio da conta do FGTS, devendo a autora se dirigir a uma das agências da requerida, munida dos documentos pessoais, a fim de realizar o saque.

Intimada a se manifestar a respeito das informações prestadas pela requerida, a parte autora requereu o prosseguimento da demanda.

Em 18/03/2013, a requerida informa que a autora procedeu ao saque do valor objeto da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há que se verificar a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar, outrossim, o mérito vez que observada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião dos extratos apresentados pela requerida demonstrando que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS foi sacado pela autora.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente.

Pelos extratos acostados aos autos, de fato a empregadora José Willian Leite Oliveira possui dois Cadastros Específicos do INSS (CEI), a saber: 429200848065 e 215232245401

No tocante ao depósito do CEI 429200848065, a autora realizou os saques em fevereiro de 2012. Com relação ao CEI 215232245401, o saque foi feito após a propositura da presente demanda, mais precisamente em 18/03/2013, após a posterior constatação da regularidade na documentação da autora.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Como se vê, não vislumbro interesse da autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que o objeto da demanda foi contemplado administrativamente.

Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005663-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315026902 - JAIRO DE ALMEIDA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000344**

PROCESSO: 0005896-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000539**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22.10.2013, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias.**

0001533-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006501 - ESTHER GERCHTEL (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001458-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006500 - AMELIA DA SILVA CARDOSO (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES, SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004449-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006496 - JEAN DEMETRYUS BATYSTA RODRIGUES DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP069319 - DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia

31.10.2013, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias.

0000367-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006495 - JESUINA DE LOURDES MIQUILINO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o INSS para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 18.10.2013, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias.

0000412-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006499 - RITA DE CASSIA SOARES DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17.10.2013, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias.

0000461-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006480 - LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o INSS, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22.10.2013, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o Município de Santo André para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0002753-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006597 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP106390- ANTONIO CARLOS ANTUNES) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0003497-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006598 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP106390- ANTONIO CARLOS ANTUNES) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0002113-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006596 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP106390- ANTONIO CARLOS ANTUNES) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0001109-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006513 - JOSE CARDOZO DE MIRANDA NETO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000341-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006505 - BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP304962 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS, SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000353-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006506 - JONES RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000493-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006508 - FRANCISCO MAURICIO SILVA

MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000565-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006509 - VALERIA LUCIANA DE MENEZES (SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000883-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006510 - JOSEFA MARIA DE SENA OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001080-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006512 - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002517-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006539 - ELINA JOSEFA DA SILVA UMBELINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001162-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006514 - MARIO HENRIQUE SIMONSEN PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001206-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006515 - HEROINA NOVAIS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001277-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006516 - TERESA SERAFIM GOMES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001364-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006517 - MARIA DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001405-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006518 - MARCIA REGINA CHICARELLI DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000893-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006511 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000064-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006504 - JOSÉ VALDESAR FEITOSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003447-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006580 - MARIA DAS GRACAS LEITE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001980-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006526 - EDNA VICENTE DA SILVA ALMEIDA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001623-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006519 - JUVENILDE DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001634-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006520 - ANTONIO SENA E SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001724-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006521 - CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001768-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006523 - EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001771-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006524 - SONIA MARIA PEREIRA REQUENA (SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001979-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006525 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002102-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006527 - MARIA EZELINDA RIBEIRO

CHAVES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002113-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006528 - IVETE MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0002123-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006529 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002139-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006530 - AURENIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002174-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006531 - EVANDRO RAMOS DE CARVALHO (SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002183-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006532 - SOLANGE MARIA JOSE (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002417-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006536 - MARINHINHA HENRIQUE DA SILVA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002874-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006558 - MICHELLE FERNANDA FERREIRA ALVARENGA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002920-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006561 - MILTON DOS ANJOS PEREIRA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002790-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006547 - VERA INES SCOCCO AMORIM (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002810-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006551 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002844-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006554 - JORGE CARLOS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002854-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006556 - EDENI DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003297-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006573 - ADEMARIO CRISOSTOMO DE JESUS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002910-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006559 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002777-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006546 - MARIA DEUSDETI PEREIRA DE SOUZA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002970-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006562 - RITA DE CASSIA CARIAS DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003002-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006563 - ANA APARECIDA ALVES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003017-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006564 - JOSE CARLOS CARVALHO DE MATOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003069-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006566 - VALTER SOARES DO NASCIMENTO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003095-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006568 - ALEXANDRE DA SILVA REIS (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) TAINARA DA SILVA REIS (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003250-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006570 - JOEL EDUARDO DOS SANTOS (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003456-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006581 - MARIA DE FATIMA GOMES SANTIAGO (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005248-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006590 - JULIANA DOS SANTOS SILVA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003457-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006582 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003462-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006583 - ANTONIO DAS GRACAS ARAUJO (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003497-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006584 - CICERA GOMES DA SILVA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0003590-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006588 - APARECIDA FERNANDES PENHALVER (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003781-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006589 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003430-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006579 - MARCOS DE CARVALHO SILABE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002753-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006544 - KAREN RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0005710-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006591 - MARLENE DOS SANTOS BATISTA FERREIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007558-59.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006592 - APARECIDA DE BENEDITO BOLSARIN (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA, SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA, SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015668-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006593 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0021603-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006595 - CILEIDE MARIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002733-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006542 - ANA MARIA MARINHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002750-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006543 - GERSON FAUSTINO DE AQUINO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada**

**para o dia 21.10.2013, dispensado o comparecimento das partes.Prazo de 10 (dez) dias.**

0005246-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006498 - ISMAEL BATISTA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001418-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006497 - CARMEN CLIMENT MOTES (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS, SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006556-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006503 - GENIVAL JESUS DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23.10.2013, dispensado o comparecimento das partes.Prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000540**

0000389-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317006599 - JUSSIVAN JESUINO DE SOUSA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 541/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005058-69.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/06/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005061-24.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2014 16:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005064-76.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIGNA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP274597-ELAINEGOMES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005066-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON HERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005069-98.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA TELMA SANTOS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005070-83.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2014 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005071-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP234019-JOSE IRINEU ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0005072-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAC TIAGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0005073-38.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEVINO ESTEVAO  
ADVOGADO: SP320976-ALEX DE FREITAS ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005074-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADALGIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0005075-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA  
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0005076-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO FRIGUETTO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0005077-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP316023-SIMONE LOPES LOURENÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 15:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2013 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005078-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298580-CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/06/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0005079-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 15:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005080-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO AMBROSIO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005081-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005082-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILO DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 15:15:00  
PROCESSO: 0005083-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 16:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005084-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005085-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRENO GUEDESDE AZEVEDO  
REPRESENTADO POR: EDCLEIA DE AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 15:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005086-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS PALMA SOUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 16:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005087-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALESSANDRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005089-89.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005091-59.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SPIRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2014 17:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000239-65.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP213944-MARCOS DOS SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 0000877-98.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 0001401-32.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 0001445-17.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 0001456-46.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA ZAGO CAMBUY  
ADVOGADO: SP235764-CELSO GUIRELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 0003451-94.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 16:10:00  
PROCESSO: 0004374-91.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YONE DE MARCO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP228638-JORGE LUIS RIMOLO OSORIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/09/2007 14:30:00  
PROCESSO: 0004788-84.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AQUINO SANTOS  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/04/2010 13:45:00  
PROCESSO: 0004790-54.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO FERREIRA DE COUTO  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/05/2010 13:45:00  
PROCESSO: 0005348-60.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/08/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000542**

0000247-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317006494 - ELIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

“(…) prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“(…) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório.” Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Em caso de renúncia, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).”**

0006470-40.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006491 - ANDERSON ROGERIO AGUIAR (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004634-32.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006490 - MARISA ALVES XAVIER (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001778-32.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006489 - NADIA MARIA DE FIGUEIREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0007916-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006478 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
“(…) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“(…) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).”**

0015629-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006485 - PEDRO PISCINATO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003212-56.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006482 - ADENIR ALVES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008493-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006484 - EDSON BORGES DO COUTO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004842-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006483 - MARIA SIRLEI OLIVEIRA (SP303501 - ISABELLA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004276-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006476 - ELIDIA NUNES DE BARROS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/04/2014, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0008089-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006493 - OSVALDO HASS NUNES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“(…) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).”

## **DECISÃO JEF-7**

0001812-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317022001 - CLEUSA LINA DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao aclaratórios (STJ - AGRESP 1157052, 3a T, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.06.2013), dê-se vista ao INSS para ciência da tela PLENUS anexada aos aclaratórios, bem como para manifestação (5 dias).

Após, conclusos. Int.

0002207-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317022002 - GILDA SEVERINA DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub iudice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Trata-se de uma ação de direito Previdenciário: Auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

No relato da perícia informa que quando realizava exames de rotina foi diagnosticado de câncer de mama em fevereiro de 2012, porém, o resultado de exame anatomopatológico que confirma o diagnóstico está com data de 13 de março de 2012.

Ao exame físico podemos verificar alteração funcional de membro superior direito em tratamento fisioterápico.

Os exames e relatórios mostram:

A requerente é portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, estadiamento clínico pT3, pN0, pM0, e neoplasia maligna que após tratamento médico ficou com alteração funcional do membro superior direito em tratamento fisioterápico no momento.

A requerente tem incapacidade total temporária.

DID e DII 13-03-2012 conforme anatomopatológico já descrito no item III.7

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 13/03/2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, por meio da prorrogação do período de graça.

Embora tenha laborado na empresa Euclides Jordão no período de 03/07/2006 a 07/06/2010, fato é que trabalhou na mesma empresa entre outubro/1978 e setembro/1988. Após a saída, em junho/1989 logrou nova colocação profissional (Politrol S/A).

Portanto, a parte autora comprovou 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, fazendo jus à prorrogação do período de graça por 24 meses. (§ 1º, art 15, Lei de Benefícios).

Assim, manteve a qualidade de segurada até 15/08/2012.

E, informada a DII em momento onde presente a qualidade de segurada, por força de prorrogação do período de graça, extraí-se presente a carência, embora a moléstia em tela dispense o cumprimento deste último requisito (art 151 IN/INSS 45/2010).

A despeito da incapacidade ser temporária, entrevejo que a pauta extra está agendada para 27/11 p.f., não parecendo possa a segurada aguardar, até lá, a prestação jurisdicional, de onde exsurge o perigo na demora. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação de auxílio-doença à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004976-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021853 - MARIA FALCHI (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do laudo social anexo, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 25.10.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0014316-88.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021851 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 62.750,01, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 30.050,01, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 06/11/2013, dispensada a presença das partes.

Int.

0004722-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021772 - MARCOS CAMARGO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os documentos médicos já anexados aos autos (petições de 18/07/2013 e 12/08/2013), com anotação dos dados cirúrgicos, agendo perícia complementar para o dia 13/11/2013, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o Sr. Perito fixar, se o caso, o período de incapacidade do autor, ainda que temporária, após a cirurgia.

Agendo data de conhecimento de sentença para o dia 13/01/2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001205-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021781 - CICERA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as alegações iniciais, reputo necessário o agendamento de perícia médica indireta, com clínico geral

para o dia 27.11.2013, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial indireto.  
Redesigno data de prolação de sentença para o dia 16.01.2014, dispensada a presença das partes.  
Int.

0005859-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021421 - ANTONIA ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP193431 - MARCELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Petição - 23.09.2013 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual deverá a autora comprovar, ao menos, o requerimento administrativo de liberação dos valores, considerando o alvará já expedido pela Justiça Estadual.

Nova alegação de impossibilidade de comparecimento à Agência implicará na extinção do feito sem resolução de mérito, ante falta de interesse de agir, posto ter o INSS sinalizado no sentido da razoável possibilidade de solução administrativa da questão.

Redesigno a pauta extra para o dia 14.10. p.f, dispensada a presença das partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000144**

0003620-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011006 - HILDA MARIA MARINHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo/relatório(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001777-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010998 - MARIA ANTONIA DE SOUZA FARIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001223-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010997 - SANDRA REGINA ALVARENGA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002032-70.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010999 - ELENA BEZERRA MATERIAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003470-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011000 - HEBERT DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000994-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010996 - ANA RITA MODESTO DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000353-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010995 - JOSEFINA CELMA DUARTE

(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000706-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011002 - JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ELIZA KARLA DE JESUS ( REPRESENTADA ). (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES, SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Vista ao MPF”“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista ao MPF”“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0003314-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011067 - IGOR LOPES DE SOUSA (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003606-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011068 - GILMAR EUGENIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000180-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011048 - JOAQUIM SOARES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003430-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011063 - JULIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA, SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0003437-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011064 - LUZIA ALCINA DE DEUS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001313-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011053 - VALQUIRIA AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001153-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011052 - DALVELISA DE LIMA FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002803-42.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011070 - ANDREA MARQUETI (SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0001559-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011055 - JOSE BARBOSA MACEDO (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001797-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011069 - ALEXANDRE DE MELO OLIVEIRA (SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0002208-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011060 - CLEUZA LEILA LICURSI VIDAL (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001076-14.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011051 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004170-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011066 - ANA FLAVIA ANGELICO  
BRANDIERI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0003246-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011062 - SEBASTIAO DA SILVA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001887-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011057 - ARCEDINA CAROBA DA SILVA  
(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0000598-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011050 - JOVINA RONCA (SP251703 -  
WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES  
MORGADO)  
0003617-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011065 - LAZARO DOS REIS (SP086369 -  
MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0001952-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6318011058 - HOMERO DOS REIS (SP279967 -  
FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0001773-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011056 - JOAO EURIPEDES EUGENIO  
(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR  
NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0002480-43.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011061 - ONEIDE DA PENHA LIMA  
BARROS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001500-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011054 - ORMINDO SEBASTIAO  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000428-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011049 - MILTOM DIONISIO (SP214848 -  
MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0002152-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011059 - ELIANE FREITAS HONORIO  
(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP288149 - CAIRO LAMBERTI, SP233741 - JEFERSON  
ROSA ALVES, SP298614 - MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS, SP262435 - NILO KAZAN DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002576-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318014219 - JAMIRTO DONIZETE ROCHA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JAMIRTO DONIZETE ROCHA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 30/04/2013 e cessação em 04/08/2013, assim como Aposentadoria por Invalidez a partir de 05/08/2013;RMI do auxílio-doença MANTIDA e DIP da aposentadoria por invalidez em 05/08/2013 (conversão DIB=DIP) com apuração de nova RMI nesse último benefício,assim como atrasados no importe de R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003833-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014172 - ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002663-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014158 - REGINA DA CRUZ CASTRO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002521-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014148 - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002479-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014146 - JOSIANA APARECIDA MARTINS (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002729-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014161 - NEIDE LUIZ DO NASCIMENTO (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002485-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014147 - JOANA DARC BENEDITO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002733-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014162 - EDSON DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002661-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014157 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002621-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014156 - MARIA DE FATIMA MATOS ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002529-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014150 - JOSE SAMPAIO BRANDAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002537-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014151 - LAISA SUENDER RIATTO CRAVEIRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).**

**Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000480-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014298 - PATRICIA DE LIMA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014300 - MARLI CINTRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001091-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014301 - ELZA REZENDE DOS REIS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002509-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014302 - LAWANNY GONCALVES OLIVEIRA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004107-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014297 - EGUINALDO GOMES RODRIGUES (SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003946-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014304 - PALOMA RIGONI ALVES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) ANA PAULA RIGONI ALVES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) PALOMA RIGONI ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) ANA PAULA RIGONI ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000260-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014311 - MARIA ROSANGELA DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000643-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014309 - GERALDA DA SILVA DE JESUS (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000227-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014324 - IVONE MARIA ESTEVAM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CASTRO & PAGANUCCI LTDA Esp 01/11/1990 30/09/1991

CASTRO & PAGANUCCI LTDA Esp 01/06/1993 31/12/1996

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001739-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014257 - JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 10/11/1982 10/10/1984

INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA Esp 22/10/1984 20/12/1984

CALCADOS GUARALDO LTDA - MEEsp 23/01/1985 07/06/1986

DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA Esp 17/11/1986 08/03/1987  
ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME Esp 09/03/1987 28/10/1987  
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 18/02/1988 03/06/1988  
RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 18/07/1988 31/12/1991  
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E Esp 05/03/1992 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001187-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014067 - MOISES DONIZETTI CINTRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 27/03/2013 (data do indeferimento do requerimento administrativo);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 15 (quinze) meses estimado por este perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001897-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014323 - LUCIA HELENA GARCIA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

WILSON CALCADOS Esp 02/01/1976 16/11/1976

AMAZONAS PRODUTOS P/ CALCADOS Esp 10/05/1977 01/07/1977

IND DE CALCADOS N. PALERMO Esp 13/10/1977 02/01/1978

BATISTA & GENARO LTDA Esp 23/07/1984 31/08/1984

ITAIPU IND DE CALCADOS Esp 23/10/1985 26/01/1989

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002633-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014287 - DERIVALDO LUCIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 27/06/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº601.943.026-3);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002482-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014079 - MARCIA HELENA DINIZ (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 17/03/2013 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 550.983.568-7);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado por este perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002476-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014264 - JOAO BATISTA DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 04/07/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 550.768.021-0);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002641-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318013998 - ALUISIO DE MEDEIROS LIPORONI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 04/06/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0002400-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014268 - MARLENE DE FATIMA FARIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 12/09/2012 (dia posterior à cessação do NB 550.585.517-2);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser

contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002701-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014001 - JOSE MESSIAS DO CARMO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 29/09/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 548.757.102-0);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 8 (oito) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001076-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014322 - DIMAS EUGENIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o período rural pretendido pelo autor na inicial, de 01/01/1968 a 07/08/1983, 10/05/1995 a 31/03/1996, 30/01/2004 a 31/10/2004, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do preenchimento dos requisitos em 16/05/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/05/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002651-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014271 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 14/09/2013 (dia posterior à cessação do NB 601.066.835-6);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002920-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014250 - MOZAYR ELEUTERIO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 25/04/2013 (data de apresentação do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/04/2013 e a data da efetiva implantação do

benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001746-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014267 - JOSE DE MORAIS AMBROSIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

FUND EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 01/04/1974 27/11/1974  
FUND EDUCAND PESTALOZZI Esp 17/03/1975 30/03/1976  
CORTIDORA CAMPINEIRA Esp 19/05/1976 13/08/1976  
H.BETTARELLO CURT E CALCAD Esp 18/08/1976 28/01/1977  
CALCADOS PASSPORT LTDA Esp 17/05/1977 12/12/1978  
OSMAR RODRIGUES DA SILVA Esp 30/01/1979 28/02/1979  
JOSÉ PEREIRA DIOGO Esp 23/03/1979 02/07/1979  
FUND EDUCANDA PESTALOZZI Esp 17/09/1979 27/12/1979  
CALÇADOS GUARALDO LTDA Esp 23/01/1980 24/03/1980  
JOSE GOMES CALCADOS Esp 02/05/1980 03/11/1980  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 14/01/1981 12/02/1981

MAMEDE CALC E ART DE COUR Esp 23/02/1981 20/03/1981  
CALCADOS NETTUNO LTDA Esp 04/05/1981 29/04/1982  
GALHARDO MARTINS CIA LTDA Esp 01/08/1982 20/01/1984  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 24/01/1984 27/08/1984  
FREI TOSCANO IND DE CALCA Esp 17/04/1985 20/12/1985  
DECOPORT CALCADOS LTDA Esp 17/02/1986 16/04/1987  
CALCADOS LA PLATA LTDA Esp 10/06/1987 19/12/1990  
CALCADOS LA PLATA LTDA Esp 23/10/1991 19/04/1994  
REGINA MAURA DIAS FRANCA Esp 01/09/1994 28/04/1995  
ELISABETE SILVA FERREIRA Esp 01/04/2010 29/12/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 26/03/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002088-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014127 - NILZA EURIPA SECCO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 10/06/2013 (data do ajuizamento desta ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001905-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014248 - CARLOS ADRIANO GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IVOMAQ IND COM DE MAQ. Esp 05/05/1986 29/01/1987

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002400-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014316 - ABEL CORREIA DE ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) Reconhecer o período rural pretendido pelo autor na inicial, de 01/01/1969 a 31/12/1984 devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

OSATO Esp 01/06/1986 30/04/1987

ESTRELA AZUL VIGIL Esp 03/07/1987 11/03/1992

BAGRES AUTO SERV Esp 01/06/1992 30/12/1992

ESTRELA AZUL VIGIL Esp 01/03/1993 28/04/1995

GP - GUARDA Esp 25/02/2008 19/09/2008

c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do preenchimento dos requisitos em 04/05/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/05/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001210-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014201 - JOSE VITOR DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 06/08/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 600.313.856-8);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 8 (oito) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002610-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014026 - SILVANY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/01/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 550.696.747-7);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001718-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014234 - MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA (SP286022 - ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

CURT ORLANDO Esp 09/04/1985 10/12/1986

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001623-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014195 - NEWTON APARECIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

CALÇADOS GASPARZINHO Esp 01/07/1973 21/02/1975

ABDALLA HAJEL E CIA LTDA Esp 01/05/1975 01/06/1975

ABDALLA HAJEL E CIA LTDA Esp 06/08/1975 17/11/1987

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 05/01/1988 26/12/1990

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 01/03/1991 12/12/1991

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 03/02/1992 18/12/1992

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 11/01/1993 07/02/1995

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 01/03/1995 13/12/1995

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 01/02/1996 19/12/1996

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 03/03/1997 23/12/1997

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 02/02/1998 22/12/1998

M P ANTOLIN - ME Esp 01/07/2004 29/12/2004

M P ANTOLIN - ME Esp 01/08/2005 28/12/2005

M P ANTOLIN - ME Esp 01/08/2006 28/12/2008

M P ANTOLIN - ME Esp 04/08/2009 21/12/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02/07/2012, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002093-22.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014231 - JOSE ANISIO JUSTINO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 19/03/1963 a 31/10/1973 e 01/01/1995 a 01/01/1997, 20/02/1997 a 05/08/1998, 20/08/1998 a 01/06/1999, 10/07/1999 a 31/05/2000, 07/07/2000 a 30/03/2002, 05/06/2002 a 30/06/2003, 31/12/2004 a 03/04/2005, 23/08/2005 a 03/10/2005, 08/02/2006 a 15/05/2006, 26/08/2006 a 10/09/2006, 28/10/2006, 01/05/2007, 16/08/2007 a 30/09/2007, 15/12/2007 a 20/01/2008, 09/05/2008 a 01/06/2008, 25/09/2008 a 30/09/2008, devendo o INSS realizar a devida averbação;

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

EMPRESA MUN PARA O DESENVOLVIM Esp 18/05/1978 22/06/1983

EMPRESA MUN PARA O DESENVOLVIM Esp 01/02/1985 27/01/1987

BR 100 COMERCIAL EXPEDIDORA Esp 04/03/1987 16/09/1991

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (05/11/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/11/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de mais de 30 anos (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002436-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014279 - ROSEMARY GABRIEL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 12/05/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 601.328.123-1);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001907-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014320 - RAMIRO RODRIGUES GUERRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALÇADOS SAMELLO AS Esp 12/04/1977 30/09/1981  
IND CAL NELSON PALERMO Esp 04/06/1982 17/06/1982  
REGINALDO DE PAULA CINTRA Esp 02/08/1982 26/10/1982  
CALCADOS GUARALDO LTDA - ME Esp 08/03/1983 06/04/1983  
N. MARTINIANO S/A Esp 21/06/1983 01/03/1986  
CALCADOS TERRA LTDA Esp 01/04/1986 08/04/1986  
N. MARTINIANO S/A Esp 19/05/1986 17/09/1986  
TRIGGER CALCADOS LTDA - ME Esp 06/10/1986 21/11/1986  
CALCADOS FRANCESAR LTDA Esp 02/01/1987 19/02/1987  
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 13/04/1987 10/02/1988  
PAULO SERGIO FALEIROS Esp 01/08/1988 29/08/1990  
CALFORT ARTEFATOS DE COURO Esp 18/12/1990 28/11/1991  
CALCADOS TERRA LTDA Esp 20/03/1992 20/09/1993  
LUIS ANTONIO DA SILVA Esp 01/08/1994 28/04/1995  
AMAZONAS PROD CALCADOS Esp 09/03/1998 28/09/1999  
VIA MORETI IND CALCADOS LTDA Esp 01/09/2010 15/07/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do preenchimento os requisitos, ou seja, 15/07/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001708-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014232 - SIMPLICIO JOSE DE ANDRADE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo o INSS promover as devidas averbações;

EDUCANDARIO EMANUEL Esp 19/10/1971 14/09/1973  
EDUCANDARIO EMANUEL Esp 17/09/1973 17/12/1973  
CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 07/02/1974 26/06/1974  
FUND EDUC PESTALOZZI Esp 07/08/1974 21/01/1976  
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 22/01/1976 19/02/1976  
CALCADOS SANDALO SA Esp 09/03/1976 09/06/1976  
JOALQUIM ALVES TAVEIRA Esp 12/07/1976 23/12/1976  
CALCADOS JACOMETI LTDA Esp 03/02/1977 21/01/1979

DECOLORES CALCADOS LTDA Esp 22/01/1979 10/10/1979  
KELLER S/A Esp 02/12/1980 24/03/1981  
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 27/03/1981 06/07/1984  
CANVAS MANUFATURA Esp 09/07/1984 04/02/1985  
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 05/02/1985 07/08/1985

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo 04/06/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/06/2012 e a data da efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001906-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014296 - HAMILTON VICENTE ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

RUBENS MONTANARI Esp 02/05/1968 30/05/1969  
IND CAL RUTINAR LTDA Esp 02/06/1969 22/07/1969  
PUCCI S/A Esp 02/07/1970 12/11/1973  
SQUALO CALÇADOS AS Esp 20/11/1973 14/04/1974  
CALÇADOS EGIFLEX AS Esp 16/04/1974 23/05/1974  
ORG SOCIAL E ED EMMANUEL Esp 10/06/1974 19/07/1974  
OIRMÃOS PEDRO LTDA Esp 21/08/1974 11/04/1975  
IND CALCADOS NELSON PALERMO Esp 15/04/1975 30/10/1976  
N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM Esp 01/11/1976 29/04/1977  
CORTIDORA CAMPINEIRA Esp 03/05/1977 16/12/1978  
CALCADOS TERRA LTDA Esp 03/01/1979 11/03/1979  
PESPONTOS BERNARDES S/C LTDA Esp 02/04/1979 01/09/1979  
CALCADOS SANDALO SA Esp 08/10/1979 26/02/1981  
CALÇADOS DONADELLI Esp 02/03/1981 14/04/1982  
CALÇADOS DONADELLI Esp 14/06/1982 10/09/1982  
IND DE PESPONTOS MENDES LTDA Esp 13/09/1982 16/05/1986  
SPARKS CALCADOS LTDA - ME Esp 03/08/1987 10/09/1987  
CELIO DOS SANTOS Esp 01/10/1987 27/06/1989  
RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 01/08/1989 07/06/1990  
CELIO DOS SANTOS Esp 01/04/1992 30/07/1993  
J A DIAS FRANCA - ME Esp 01/11/1993 08/03/1994

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 06/12/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/12/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 28/11/1999 e 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía em ambos os períodos mais de 33 anos, para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000796-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014240 - ADENEUZA ALVES CARDOSO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural pela falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

ROYAL LOWE CALCADOS Esp 27/07/1984 19/11/1984  
WILSON CALCADOS LTDA Esp 15/05/1986 28/09/1988  
ARTCO ARTEF COURO LTDA Esp 07/04/1989 05/06/1989  
SPARKS CALCADOS LTDA Esp 27/06/1989 15/02/1992  
CALCADOS MARTINIANO Esp 03/08/1992 28/04/1995  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 02/10/2000 19/12/2000  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 02/03/2001 01/11/2001  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 01/07/2002 14/12/2002  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 03/03/2003 02/12/2003  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 01/04/2004 17/12/2004  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 01/02/2005 25/05/2005  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 01/08/2005 18/12/2005  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 06/02/2006 28/05/2006  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 01/08/2006 07/12/2006  
MIX URBANO ARTEF COURO Esp 07/02/2007 15/05/2007  
J G RODRIGUES FRANCA Esp 10/09/2007 30/07/2008

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que promova a averbação, após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001727-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014256 - EDSON DE MELLO MARTINS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALEIRO E CIA LTDA Esp 01/09/1972 22/04/1974  
POSTO CACULA LTDA Esp 01/10/1974 12/10/1977  
POSTO CACULA LTDA Esp 01/11/1977 05/11/1978  
POSTO CACULA LTDA Esp 16/02/1979 31/08/1982  
POSTO CACULA LTDA Esp 01/10/1982 22/03/1988  
POSTO CACULA LTDA Esp 01/07/1988 30/11/1990  
POSTO CACULA LTDA Esp 02/01/1991 19/11/1992  
CEAF Esp 01/04/1993 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir de 07/12/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000112-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014299 - FLORENCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS Esp 01/11/1972 16/01/1975  
AMAZONAS Esp 17/07/1986 18/07/1986  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 19/07/1986 14/05/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento

administrativo em 14.05.2009, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14.05.2009 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001717-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014233 - WILSON JOSE MENDES CAMPANARI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALÇADOS PAULUS Esp 01/11/1971 20/02/1972

CALÇADOS ROBERTO Esp 01/08/1974 08/01/1976

DIB PESTANA MARTINIANO Esp 01/03/1976 18/06/1976

CALÇADOS FLAUSINA AS Esp 21/06/1976 30/08/1976

CALCADOS NASSIM LTDA Esp 01/09/1976 27/04/1977

CURTUME DELLA TORRE LTDA Esp 17/04/1980 08/09/1980

CURTUME BELAFRANCA LTDA Esp 24/09/1980 16/09/1982

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 18/10/1982 05/06/1984

MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS Esp 21/08/1989 01/06/1992

MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS Esp 02/06/1992 05/03/1997

O M IND COM DE ARTEFATOS Esp 01/03/2005 01/07/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01.07.2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.07.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002569-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014292 - APARECIDA DONIZETE CIRILO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 12/07/2013 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001601-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014266 - CLOVES CANDIDO DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
COND VALE DO SOL Esp 01/02/1988 03/02/1993  
COND VALE DO SOL Esp 01/07/1993 30/12/1995  
COND VALE DO SOL Esp 01/06/1996 05/11/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 05/11/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001689-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014230 - VITO ANTONIO JUAREZ (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:  
SABESP Esp 19/05/1978 17/02/2009

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.311.081-2 - DIB em 17/02/2009) convertendo-a em aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da DIB em 17/02/2009, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/02/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0002652-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014321 - BENVINDA SOARES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IND DE CALÇ. NELSON PALERMO Esp 20/08/1984 01/10/1986

FUND STA CASA MISERICORDIA Esp 27/10/1988 30/09/1992

COLIFRAN CONSTRUCOES E COM Esp 01/06/2001 31/05/2006

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intím-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intím-se.

0002449-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014062 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/07/2013 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado por este perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002160-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014294 - SILVANIA ALVES FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CURTUME CUBATAO LTDA Esp 02/08/1976 13/05/1982  
CURTUME DELLA TORRE LTDA Esp 23/06/1982 30/09/1982  
IND DE CALCADOS RIBEIRO-SOARES Esp 01/10/1984 26/10/1984  
PADRAO REPRESENTACOESDE COUROS Esp 08/11/1985 08/09/1986  
N. MARTINIANO S/A ARMAZ. E LOGIS. Esp 25/09/1986 14/10/1986  
CURTUME DELLA TORRE LTDA Esp 02/02/1987 19/09/1990  
CURTUME DELLA TORRE LTDA Esp 01/11/1990 28/04/1995  
AGILIZA EMPREGOS TEMP Esp 17/03/2004 22/04/2004

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000044-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014262 - ALEXANDRE DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para:

a) reconhecer o período de labor rural, sem registro na CTPS, de 01.01.1978 a 31.12.1982;

b) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS Esp 01/08/1990 16/02/1991

QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOSEsp 01/07/1991 28/04/1995

CURTUME TROPICAL LTDA Esp 03/12/2003 20/04/2006

CURTUME CUBATAO LTDA Esp 13/08/2007 25/09/2009

BOI SANTO COUROS LTDA Esp 03/05/2010 30/05/2011

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000045-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014269 - JOSE MARCIO QUIRINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o vínculo rural que se estende de 01.11.1971 a 30.12.1980, devendo o INSS realizar a devida averbação;

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

KELLER S/A Esp 22/02/1982 08/08/1986

AMAZONAS Esp 09/08/1986 27/08/1986

KELLER S/A Esp 22/09/1986 30/07/1987

CALCADOS SANDALO SA Esp 18/08/1987 16/10/1987

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 17.09.2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17.09.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002303-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014341 - FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA CONDE (SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)  
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a União a restituir os valores recolhidos de imposto de renda decorrentes da tributação indevida pela base de cálculo, excluindo-se os valores relativos a juros de mora, recebidos nos autos do processo nº 90350.1995.30304009, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da comarca de Novo Hamburgo/RS.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez e a partir de cada desembolso dos encargos da mora efetuados, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Nestes termos, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atualizados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0001990-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014059 - MARINALVA ALVES DO NASCIMENTO VAZ (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/01/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (meses) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001630-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014295 - MESSIAS ANTONIETI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

H.BETTARELLO CURT E CALCADOS Esp 14/10/1980 18/06/1985

H.BETTARELLO CURT E CALCADOS Esp 22/08/1985 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de 02/03/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004279-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014259 - ANTONIO DONIZETE DOS REIS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/03/1986 05/12/1986

VEGAS S/A Esp 15/01/1987 16/03/1987

AMAZONAS Esp 31/03/1987 31/07/1988

CALCADOS TERRA LTDA Esp 06/03/1989 03/05/1989

COOP DE CAFEICULTORES E Esp 16/06/1989 19/07/1990

LC SPORTIF IND Esp 20/07/1990 02/03/1992

G.M. ART DE BORRACHA LTDA Esp 13/01/1993 20/12/1996

SECURITY VIGILANCIA Esp 01/09/2009 30/11/2010

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001547-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318014055 - JOANA DARC DA SILVA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP210308 -

JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante e com o acréscimo dos 25%, desde o dia 10/05/2011 (data de concessão do NB 546.155.304-0);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/05/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004342-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014307 - EURIPEDA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (15/08/2012). Deverão ser descontados os valores recebidos por ocasião do benefício nº 001.324.141-9, auferido pela autora.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000185-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014035 - DONIZETE ALVES PIMENTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante e com o acréscimo dos 25%, desde o dia 23/12/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 31/570.138.209-1);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001594-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014308 - TEREZINHA MARIA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (14/01/2013), uma vez que este foi proposto com mais de 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000779-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014313 - ANGELA MARIA DE FREITAS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (04/10/2011), uma vez que este foi proposto com mais de 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002517-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014273 - DAVINA RUBIO CONSTANTINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 20/07/2013 (data da incapacidade fixada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001465-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014189 - THIAGO DE SOUZA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/12/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000174-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014010 - NEIVALDO GABRIEL DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante e com o acréscimo dos 25%, desde o dia 01/08/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 533.898.057-2);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002525-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014275 - MARIA REGINA BOSCO CHIARELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 29/07/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 600.143.919-6);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002367-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014018 - CONCEBIDA LIMA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 25/07/2013 (data da incapacidade);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001927-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014179 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I ) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (14/02/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000572-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014244 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos União em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte ré que a sentença embargada foi contraditória quando da quantificação do valor transacionado.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que foi homologada a transação realizada pelas partes, nos exatos termos explanados e no seu valor bruto.

Apenas para fins de mais esclarecimento, acrescento a fundamentação da sentença o seguinte:

“Em sede de execução, deverá ser observado o valor líquido transacionado pelas partes”.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000168-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014247 - FERNANDO CESAR DE MATTOS (SP204562 - HELEN CRISTIANEMARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos de ofício (art. 463, I, CPC) em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face da CEF- Caixa Econômica Federal.

É o que importa como relatório.

Decido.

Há erro material na sentença no que atine ao valor da fixação da indenização por danos morais.

O parâmetro deste juízo para a fixação dos danos morais, em casos similares a este, é de 5 (cinco) salários mínimos.

Retifico, assim, o dispositivo da sentença para que passe a constar o seguinte:

"Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser corrigida monetariamente a partir da prolação desta sentença. "

Prolato, então, o seguinte despacho:

1- Intime-se CEF para complementação do valor depositado.

2- Feito isso, expeça-se o competente alvará.

3- Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002455-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014337 - KAYEL LUIZ HENRIQUE MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos de ofício em face da sentença prolatada nestes autos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Tenho que as razões sustentadas para o indeferimento da inicial não prosperam, haja vista que fui informado que há certas dificuldades no protocolo dos requerimentos para concessão de medicamentos junto aos órgãos gestores, os quais, muitas vezes, já informam antecipadamente, sem que haja o necessário protocolo e a motivação administrativa expressa, a negativa no fornecimento.

Ante o exposto, revogo a sentença exarada sob o Termo nº 6318013563/2013.

Voltem-me imediatamente conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002426-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014335 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos de ofício em face da sentença prolatada nestes autos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Tenho que as razões sustentadas para o indeferimento da inicial não prosperam, haja vista que fui informado que há certas dificuldades no protocolo dos requerimentos para concessão de medicamentos junto aos órgãos gestores, os quais, muitas vezes, já informam antecipadamente, sem que haja o necessário protocolo e a motivação administrativa expressa, a negativa no fornecimento.

Ante o exposto, revogo a sentença exarada sob o Termo nº 6318013562/2013.

Voltem-me imediatamente conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002664-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014332 - NORIVAL RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos de ofício em face da sentença prolatada nestes autos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Tenho que as razões sustentadas para o indeferimento da inicial não prosperam, haja vista que fui informado que há certas dificuldades no protocolo dos requerimentos para concessão de medicamentos junto aos órgãos gestores, os quais, muitas vezes, já informam antecipadamente, sem que haja o necessário protocolo e a motivação administrativa expressa, a negativa no fornecimento.

Ante o exposto, revogo a sentença exarada sob o Termo nº 6318013561/2013.

Voltem-me imediatamente conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002903-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014245 - ALICE BOLLIGER MANIGLIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz a parte autora que a sentença foi contraditória por não demonstrar a percepção que houve provocação do INSS com relação ao tempos de período especial ora pleiteados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Realmente, a sentença foi contraditória nesse ponto, haja vista que analisando o denominado “despacho decisório”, houve análise da autarquia previdenciária quanto aos períodos ora postulados de tempo especial.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, com efeitos modificativos, e dou-lhes provimento para revogar a sentença exarada sob o Termo nº 6318012106/2013 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001555-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014241 - MARTINHO APRIGIO (COM CURADOR). (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa na análise das provas produzidas nestes autos, especificamente no que atine ao laudo socioeconômico.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001070-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014327 - MAURO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.**

**Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa e contraditória na análise da pretensão posta em juízo.**

**É o que importa como relatório.**

**Decido.**

**Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95**

**Ou seja, a sentença não é omissa e contraditória, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.**

**Saliento, também, o seguinte:**

**a) É de total clarividência que a parte postula diferenças de correção monetária por aplicação de índice diverso do previsto na Lei nº 8.036/90, em seu art. 13. Ou seja, ao invés da TR (índice de correção da poupança) + 3% ao ano de juros- repito art. 13 da Lei nº 8.036/90- pretende a aplicação de índice diverso de correção monetária.**

**b) o relato da causa de pedir em sede de embargos de declaração não está de acordo com o que se abstrai do relato da inicial, haja vista que a norma do art. 13 da Lei nº 8.036/90 é a que vem sendo aplicado pela CEF para fins de remuneração das contas vinculadas (TR- índice da poupança + 3% ao ano de juros).**

**Para fins de maior esclarecimento e elucidação, acrescento a fundamentação da sentença o seguinte:**

**“É constitucional a norma do art. 13 da Lei nº 8.036/90.”.**

**Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.**

**Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)**

**Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003025-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014235 - ANTONIO MARQUES PINTO (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003026-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014236 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
FIM.

0001188-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014238 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz a parte autora que a sentença foi contraditória na análise da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial.

Intimado, o senhor perito asseverou que a data da incapacidade é 03/03/2013.

É o que importa como relatório.

Decido.

Realmente, a sentença foi contraditória nesse ponto.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, com efeitos modificativos, e dou-lhes provimento para revogar a sentença exarada sob o Termo nº 6318009681/2013.

Passo, então, a prolatar nova sentença.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Segundo o laudo:

A) a incapacidade do demandante é total e temporária, sendo portador de “seqüela de acidente vascular cerebral”.

B) está incapaz desde 03/03/2013 (afirmado em sede de laudo médico complementar).

Assim sendo, verifico que o autor preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, uma vez que possui qualidade de segurado, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, que será devido a partir de 23/03/2013 (dia posterior à cessação do NB 600.963.188-6).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 23/03/2013 (dia posterior à cessação do NB 600.963.188-6);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 8 (oito) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004337-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318013811 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, somente para reconhecer alguns períodos como especiais.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que os períodos laborados na empresa Ivomaq Industria e Comércio de Máquinas, na função de torneiro mecânico, não foram considerados como especiais embora houvesse provas da insalubridade da atividade. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Analisando a r. sentença, verifico que realmente houve omissão em relação aos períodos laborados como torneiro mecânico, já que a atividade pode ser considerada como insalubre até advento da lei nº 9.032/1995. Portanto, passo a corrigir a r. sentença para constar, o seguinte, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318003557/2012:

“(…)

Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhado como sapateiro, auxiliar de acabamento e pespontador estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Ademais, o período laborado na empresa Cortume Orlando está enquadrado também no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.5, pois o autor estava também submetido a agentes químicos.

Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: “PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(…)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 "TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono". VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola a o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(…) VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.” (TRF3 - AC 200061090003550)

Entendo ainda, que a atividade exercida na função de auxiliar de pintura (01/11/1980 a 29/05/1981) possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstrou que o autor esteve exposto aos fatores de risco Ruído (88 dB) e a gases e vapores devido ao manuseio de produtos alcalinos e ácidos, estando enquadrado no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.6 e 1.2.11.

Ademais, em relação aos períodos de 01/11/1980 a 29/05/1981, 01/06/1982 a 04/06/1982, 01/09/1983 a 12/12/1986 e 01/11/1990 a 14/12/1990, em que o autor laborou na função de torneiro mecânico, uma vez que até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, tal função pode ser enquadrada, por equiparação, no Decreto nº 83.080/79, código 2.5.3.

Esclareço que a jurisprudência é pacífica sobre o assunto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS.

DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. A periodicidade com que foi exercida a atividade na empregadora Siderúrgica Coferraz S/A, onde exerceu as funções de torneiro, no setor de laminação, conforme formulário de fls. 42, atividade enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; bem como na empregadora Loneferr Ferramentaria e Estamparia Ind. e Com., onde exerceu as

funções de torneiro mecânico, no setor de oficina, atividade enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79; era habitual. 3. Recurso desprovido. (TRF3, Décima Turma, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Baptista Ferreira, e-DJF3: 01/08/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 6 A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS provido. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível, Rel. Juiz convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3: 16/03/2012).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, contados até a data da citação do INSS em 15/02/2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de contribuição que se segue:

Atividades profissionais Esp Período comum especial  
admissãosaída a m d a m d

CALÇADOS GUARALDO Esp 06/02/1972 19/02/1973 - - - 1 - 14  
CALÇADOS GUARALDO Esp 05/03/1973 03/04/1974 - - - 1 - 29  
CALÇADOS NETTO Esp 08/04/1974 20/08/1974 - - - - 4 13  
IGNACIO MATIAS Esp 21/08/1974 07/05/1975 - - - - 8 17  
ANTONIO C GEREMIAS BARBOSA Esp 02/06/1975 05/04/1976 - - - - 10 4  
CALÇADOS SANDALLO Esp 06/05/1976 03/11/1976 - - - - 5 28  
CALÇADOS PASSPORT Esp 01/03/1977 06/06/1977 - - - - 3 6  
KELLER S/A Esp 01/08/1977 02/01/1978 - - - - 5 2  
CALÇADOS PASSPORT Esp 04/07/1978 16/01/1979 - - - - 6 13  
TREVÓ PESPONTO Esp 22/01/1979 18/04/1980 - - - 1 2 27  
IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/11/1980 29/05/1981 - - - - 6 29  
CORTUME ORLANDO Esp 01/06/1981 02/03/1982 - - - - 9 2  
IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/06/1982 04/06/1982 - - - - 4  
CALÇADOS NETTO Esp 02/02/1983 16/08/1983 - - - - 6 15  
IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/09/1983 12/12/1986 - - - 3 3 12  
CI 01/08/1988 30/11/1988 - 3 30 - - -  
SEVAL ENG E PAVIMENTAÇÃO 16/10/1989 11/05/1990 - 6 26 - - -  
IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/11/1990 14/12/1990 - - - - 1 14  
CALÇADOS MARTINIANO Esp 08/07/1992 28/10/1993 - - - 1 3 21  
POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 03/10/1994 18/09/2002 - - - 7 11 16  
FRANSERGIO RIBEIRO FRANCA ME 01/03/2005 16/12/2005 - 9 16 - - -  
DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE Esp 09/01/2006 08/05/2006 - - - - 3 30

DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE Esp 13/11/2006 15/02/2011 - - - 4 3 3

Soma: 0 18 72 18 88 299

Correspondente ao número dias: 612 9.419

Tempo total : 1 8 12 26 1 29

Conversão: 1,40 36 7 17 13.186,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 29

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho acima destacados, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria especial.

Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 15/02/2011 uma vez que já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado.

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores a data supracitada, por ser esse o marco inicial do benefício como pretendido pelo autor na exordial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALÇADOS GUARALDO Esp 06/02/1972 19/02/1973

CALÇADOS GUARALDO Esp 05/03/1973 03/04/1974

CALÇADOS NETTO Esp 08/04/1974 20/08/1974

IGNACIO MATIAS Esp 21/08/1974 07/05/1975

ANTONIO C GEREMIAS BARBOSA Esp 02/06/1975 05/04/1976

CALÇADOS SANDALLO Esp 06/05/1976 03/11/1976

CALÇADOS PASSPORT Esp 01/03/1977 06/06/1977

KELLER S/A Esp 01/08/1977 02/01/1978

CALÇADOS PASSPORT Esp 04/07/1978 16/01/1979

TREVO PESPONTO Esp 22/01/1979 18/04/1980

IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/11/1980 29/05/1981

CORTUME ORLANDO Esp 01/06/1981 02/03/1982

IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/06/1982 04/06/1982

CALÇADOS NETTO Esp 02/02/1983 16/08/1983

IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/09/1983 12/12/1986

IVOMAQ IND E COM DE MAQUINAS Esp 01/11/1990 14/12/1990

CALÇADOS MARTINIANO Esp 08/07/1992 28/10/1993

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Esp 03/10/1994 18/09/2002

DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE Esp 09/01/2006 08/05/2006

DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE Esp 13/11/2006 15/02/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação em 15/02/2011, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001280-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014330 - SEBASTIAO SOARES RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que houve erro material na r. sentença que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, uma vez que houve divergência entre as empresas realmente trabalhadas pelo autor e aquelas discriminadas na fundamentação, sendo que no período de 06.03.1997 a 12.08.2005 o autor laborou na empresa Calçados Samello e não Amazonas. Ademais, alega que o período é insalubre, uma vez que foram anexados documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo.

Analisando a r. sentença, verifico que realmente houve erro, já que as atividades especiais reconhecidas na tabela anexada à fundamentação são diferentes daquelas realmente trabalhadas pelo autor.

Portanto, passo a corrigir a r. sentença para constar, os seguintes parágrafos, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318013770/2013:

“(…)

Assim, os períodos laborados até 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995) como sapateiro estão enquadrados como especiais.

Não reconheço como especiais, os períodos posteriores ao advento da supracitada legislação, já que a parte autora não apresentou documentos hábeis de comprovar que suas atividades eram especiais, pois os PPPs apresentados mencionam ruído de 85 dB, quando o considerado insalubre pela legislação é superior a 85 dB.

Atividades profissionais Esp Período Comum Especial  
admissãosaída a m d a m d

PAULO MORIKOCHI RURAL 01/07/1977 26/05/1979 1 10 26 - - -

AMAZONAS Esp 12/06/1979 30/03/1981 - - - 1 9 19

D. B. COMERCIO, IMP E EXP Esp 07/04/1981 18/09/1990 - - - 9 5 12

CALCADOS SAMELLO SA Esp 19/09/1990 28/04/1995 - - - 4 7 10

CALCADOS SAMELLO SA 29/04/1995 12/08/2005 10 3 14 - - -

AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS 07/03/2006 13/04/2006 - 1 7 - - -

FREE WAY ARTEFS DE COURO 19/04/2006 03/01/2013 6 8 15 - - -

Soma: 17 22 62 14 21 41

Correspondente ao número de dias: 6.842 5.711

Tempo total : 19 0 2 15 10 11

Conversão: 1,40 22 2 15 7.995,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 17

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho acima destacados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 03/01/2013 uma vez que, nesta data, já implementava todos os requisitos para a percepção do benefício postulado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil

para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
AMAZONAS Esp 12/06/1979 30/03/1981  
D. B. COMERCIO, IMP E EXP Esp 07/04/1981 18/09/1990  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 19/09/1990 28/04/1995

(...)"

No mais, mantenho a r. sentença nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318013741 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que há contradição na r. sentença, uma vez que foi pedido somente o reconhecimento de atividades especiais para fins de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não a conversão da mesma em Aposentadoria Especial, como feito. Portanto, requer que o erro seja sanado e que a r. sentença seja modificada.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los com efeito modificativo. Analisando a r. sentença, entendo que realmente foi requerido somente a revisão do benefício com a consideração de atividades especiais, sem, no entanto, que houvesse conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pelo autor em Aposentadoria Especial.

Portanto, passo a corrigir a r. sentença para constar, os seguintes parágrafos, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318012816/2013:

“(..."

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 34 anos (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias e tempo de contribuição de 48 anos (quarenta e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, contados até a DIB (31/08/2010) de seu atual benefício de aposentadoria, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período comum especial

admissõesaída a m d a m d

CI Esp 01/10/1975 05/03/1997 - - - 21 5 5

CI Esp 06/03/1997 08/06/2010 - - - 13 3 3

CI 09/06/2010 31/08/2010 - 2 23 - - -

Soma: 0 2 23 34 8 8

Correspondente ao número de dias: 83 12.488

Tempo total : 0 2 23 34 8 8

Conversão: 1,40 48 6 23 17.483,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 48 9 16

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho acima destacados, para fins de revisão e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data da concessão, ou seja, 31/08/2010, conforme requerido na inicial, sendo que nesta data tinha cumprido todos os requisitos para a

concessão do benefício pleiteado.

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores à concessão administrativa do atual benefício da parte autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CI Esp 01/10/1975 05/03/1997

CI Esp 06/03/1997 08/06/2010

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.302.517-7 - DIB em 31/08/2010), em favor do demandante, a partir da DIB em 31/08/2010, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/08/2010 e a data da efetiva conversão do benefício, descontado os valores já recebidos pela autora em decorrência de seu benefício atual e ainda observando a prescrição quinquenal. (...)"

No mais, mantenho a r. sentença nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318013512 - LUIZ CARLOS JOSE (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, somente para reconhecer alguns períodos como especiais.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez o período de 01.09.1978 a 24.08.1984 laborado no Posto Lagoa Azul ME, foi trabalhado na realidade até 24.08.1985, o que garantiria ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Analisando a r. sentença, verifico que realmente houve omissão, já que o período considerado como especial, laborado no Posto Lagoa Azul ME, vai de 01.09.1978 a 24.08.1985, e não 24.08.1984 como anteriormente considerado. Portanto, passo a corrigir a r. sentença para constar o seguinte, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318012791/2013:

“(…)

Fixadas essas premissas, os períodos requeridos como especiais laborados como frentista até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos provenientes dos combustíveis.

Nesse sentido, ressalto que o trabalho como frentista anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com hidrocarbonetos provenientes dos combustíveis. No mesmo sentido, colaciono a seguinte Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - (...)

Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como

frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, (...)” (STJ- QUINTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616 - REL. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:24/05/2004 PG:00323)

Portanto, considero como especial, os períodos de 01/08/1975 a 05/02/1977 e 01/09/1978 a 24/08/1985 (conforme anotação na CTPS do autor e no Registro de Empregados anexado), laborados no Posto Lago Azul Ltda - Me, como frentista, dado enquadramento nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10. Além disso, foi acostado aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que informou que a atividade exercida pelo requerente era habitual e permanente e que esteve exposto a hidrocarbonetos já que era frentista.

O PPP (fls. 45/46), informa que: “trabalhou na função de frentista, atendendo ao público, abastecendo veículos, verificando o nível de óleo do motor, fazendo a limpeza do pára-brisas do carro, calibrando pneus e trocando óleo.”

Reconheço ainda como especial o período de 06/08/1978 a 14/08/1978, laborado como motorista na Empresa São José Ltda, já que até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, está enquadrado nos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, 2.4.2, por constar do rol de ocupações dos Decretos citados.

Nesse sentido, ressalto que o trabalho como motorista, anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.4.4, em virtude de tal função ser considerada penosa, conforme já esclarecido na seguinte Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E AJUDANTE DE CAMINHÃO. RUÍDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os trabalhos realizados como motorista e ajudante de caminhão são considerados especiais (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum incontroverso, perfaz-se um total de 32 anos, 07 meses e 06 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da Emenda Constitucional 20/1998. - O tempo trabalhado após a Emenda Constitucional n.º 20/98 não será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo, 22.12.1998, o autor tinha a idade de 49 anos, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso I, combinado com o §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual entendo harmônica com o sistema. - De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, para determinar a alteração do coeficiente do benefício do autor para 82% do salário-de-benefício, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 22.12.1998. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406

deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. -Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. -Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. -Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. -Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer como laborados sob condições especiais somente os períodos de 10.03.1970 a 05.02.1971, de 13.03.1985 a 30.06.1987, 29.04.1995 a 13.09.1995 e 22.03.1996 a 05.03.1997, determinando a alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 82%, fixando os critérios de juros, correção monetária e honorários, conforme acima exposto. (AC 00364329620054039999 APELAÇÃO CÍVEL 1051950, TRF3, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 01/03/2013, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ademais, deixo de considerar como especial, o período de 19/12/1977 a 30/06/1978, laborado na empresa Morrison Knudsen Engenharia S.A, na função de auxiliar de almoxarifado, uma vez que tal função não consta no rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, além disso, não foram acostados aos autos, documentos que demonstrassem que o autor estivesse exposto a qualquer tipo de agente nocivo.

Nesse mesmo sentido, colaciono Jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que não reconheceu a especialidade dos interregnos de 17/11/1983 a 20/01/1987 e 04/05/1987 a 16/03/1993, denegando o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos períodos pleiteados através de laudo pericial, sendo prescindível apresentação de formulário, eis que não pode ser prejudicado pela desídia do empregador. Pede em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. IV - No que tange aos períodos de 17.11.1983 a 20.01.1987 e 04.05.1987 a 16.03.1993, em que trabalhou na empresa Madine Ind. e Com. de Móveis Ltda., verifico que o requerente não carrou o formulário DSS-8030 e, embora tenha juntado o laudo pericial de fls. 42/53, avaliando as condições ambientais nos diversos setores da empresa, o documento não especifica os períodos de trabalho do requerente, as funções que exerceu e os agentes agressivos a que estava exposto. V - Dessa forma, conquanto tenha juntado o laudo pericial (fls. 42/53), informando a exposição ao agente agressivo ruído de 80 db(A), no ambiente almoxarifado, faz-se necessário o formulário DSS-8030, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não restando demonstrado a especialidade da atividade, nos períodos questionados. VI - De se observar que a profissão do requerente, de almoxarife e auxiliar de maq., conforme descritas nos extratos da CTPS de fls. 27/28, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00006674220014036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236019 TRF3, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2013 Juíza Convocada Raquel Perrini)

Deixo ainda de considerar como especial, os períodos de 02/01/1988 a 28/02/1988 (Pinturas Durval S/C Ltda); 01/03/1988 a 01/09/1997 e 02/09/1997 a 12/05/2003 (Condomínio Edifício Imperial); 11/05/2005 a 11/08/2012 (Edifício Gávea), uma vez que não foram acostados aos autos documentos que demonstrassem que as funções exercidas pelo autor eram perigosas, penosas ou insalubres.

Por fim, deixo de considerar como especial, o período de 01/12/2004 a 30/03/2005, constante do sistema CNIS como contribuinte individual. Entendo que para que tal período fosse considerado como especial, seria necessário que houvessem documentos que demonstrassem qual a função exercida pela parte autora e se esteve exposta a qualquer tipo de agente nocivo.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 11/08/2012, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais Esp Período comum especial  
admissãosaída a m d a m d

POSTO LAGO AZUL LTDA - ME Esp 01/08/1975 05/02/1977 - - - 1 6 5  
MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA 19/12/1977 30/06/1978 - 6 12 - - -  
EMPRESA SAO JOSE LTDAEsp 06/08/1978 14/08/1978 - - - - - 9  
POSTO LAGO AZUL LTDA - ME Esp 01/09/1978 24/08/1985 - - - 6 11 24  
PINTURAS DURVAL S/C LTDA 02/01/1988 28/02/1988 - 1 27 - - -  
CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIAL 01/03/1988 01/09/1997 9 6 1 - - -  
CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIAL 02/09/1997 12/05/2003 5 8 11 - - -  
AUXÍLIO-DOENÇA 27/04/2004 01/06/2004 - 1 5 - - -  
CI 01/12/2004 30/03/2005 - 3 30 - - -  
EDIFICIO GAVEA 11/05/2005 11/08/2012 7 3 1 - - -

Soma: 21 28 87 7 17 38

Correspondente ao número dias: 8.487 3.068

Tempo total : 23 6 27 8 6 8

Conversão: 1,40 11 11 5 4.295,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 2

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho acima destacados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 11/08/2012 uma vez que, nesta data, já implementava todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo, por ser esse o marco inicial do benefício como pretendido pelo autor na exordial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
POSTO LAGO AZUL LTDA - ME Esp 01/08/1975 05/02/1977  
EMPRESA SAO JOSE LTDAEsp 06/08/1978 14/08/1978  
POSTO LAGO AZUL LTDA - ME Esp 01/09/1978 24/08/1985

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir do requerimento administrativo em 11/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001281-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014329 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos de ofício (art. 463, I, CPC) em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

É o que importa como relatório.

Decido.

Há erro material na sentença no que atine à contagem de tempo concomitante e quanto ao tempo total considerado para fins de carência.

Ante o exposto, retifico a fundamentação da sentença para que passe a constar o seguinte:

“Além disso, a carência exigida para o benefício - 180 (cento e oitenta) meses, tomando por base o ano em que o demandante implementou as condições necessárias para sua obtenção (2012) - restou suficientemente cumprida, conforme demonstra a tabela abaixo - da qual constam os períodos nos quais o demandante trabalhou como empregado e contribuiu como contribuinte individual:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Carência  
admissãosaída a m d mes.

Dário de Oliveira e Silva e Outros 14/11/1973 15/06/1975 1 7 2 20

Fazenda Carlos Scarpari 16/06/1975 30/06/1977 2 - 15 25

Fazenda Carlos Scarpari 05/07/1977 17/09/1978 1 2 13 15

Fazenda Campo Fechado 24/10/1978 06/04/1985 6 5 13 74

Ivo Alves da Cunha 01/05/1991 13/10/1991 - 5 13 6

Ivo Alves da Cunha 01/11/1993 13/06/1994 - 7 13 8

José Basanuf de Paula 01/07/1995 31/10/1996 1 4 1 17

Dutra e Paula 02/04/1997 11/01/2012 14 9 10 178

CI 01/05/2012 01/09/2012 - 4 1 5

Soma: 25 43 81 348

No que atine as anotações contidas na Carteira de Trabalho da Previdência Social, há presunção “jûris tantum” de veracidade das atividades, o que, somada aos registros de atividades e contribuições no sistema CNIS, gera

carência de 348 meses, tempo superior ao necessário para que seja concedido o benefício à parte autora.”

No mais, fica mantida a sentença prolatada em todos os seus demais termos.

Tendo em vista a informação da Seção de Cálculos deste Juizado, que acusa erro do INSS no tempo de serviço considerado para fins de RMI do benefício implantado, oficie-se à agência competente para implantação do benefício na forma da carência apurada por este juízo (348 contribuições).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002387-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014239 - JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa porque teria deixado de analisar o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a procedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Ademais, acrescento o seguinte:

a) A norma do art. 50 da Lei nº 8.213/91 é norma específica para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, desse modo, deve prevalecer com qualquer entendimento em contrário que poderia ser extraído da cláusula genérica do art. 57, § 5º, quando assevera “para qualquer benefício”.O cálculo do benefício é feito com base no art. 50 da Lei nº 8.213/91, não com base no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

b) A abalizada doutrina mencionada, nesse específico ponto, está em confronto com a jurisprudência sedimentada e majoritária dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo . Logo, não há que se falar em acréscimo na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade pelo exercício de atividade especial, já que a norma do art. 50 da Lei nº 8.213 exige tempo efetivo de contribuição.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003214-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318014243 - MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA (SP288364 - MATHEUS RIBEIRO PIRES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União em face da sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte União que a sentença foi contraditória na análise de sua ilegitimidade passiva para responder pela pretensão posta em juízo

É o que importa como relatório.

Decido.

Realmente, a sentença foi contraditória nesse ponto.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, com efeitos modificativos, e dou-lhes provimento, no sentido de maior reflexão a respeito do levantado pela União, para revogar a sentença exarada sob o Termo nº 6318012918/2013.

Passo a prolatar o seguinte despacho:

1- Tendo em vista as alegações da União em sede de contestação e embargos de declaração, cite-se o INSS.

Retifique a Secretaria do Juizado a autuação para inclusão do INSS no polo passivo.

Atendo-se ao fato que já houve apresentação de contestação pelo INSS, sem estar incluído no polo passivo pela parte autora e sem ordem de expedição de mandado por este juízo, o INSS deverá informar se ratifica a contestação anteriormente apresentada.

2- Após, imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002682-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014208 - JORGE PEREIRA DE MATOS (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP322610 - ANDERSON RODRIGO DE RESENDE, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio o autor a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001798-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014229 - VANDER LUCIO FONSECA DOS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) JOSIANE IZAIAS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Entendo que na exposição empreendida pelos autores na inicial, a pretensão está vinculada à discussão do contrato como um todo, pelo que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, na esteira do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

A hipótese descrita nestes autos é de nítida ação declaratória, a pretensão da parte está em modificar as cláusulas contratuais, desse modo, o valor da causa deve ser fixado com supedâneo no art. 259, V, do CPC. A utilização como parâmetro de cálculo do art. 260 do CPC somente se aplica para ações de caráter condenatório, o que não ocorre nestes autos.

Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - VALORDO CONTRATO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE. 1 - O valor da causa deve corresponder, o quanto possível à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, a considerar o valordo contrato correspondente a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). 2 - Sendo assim, o Juiz Federal é o competente para julgar a presente ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3 - A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei 70/66 não merece ser acolhida, posto que não foi objeto de decisão atacada. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para atribuir à causao valordo contrato, declarando competente o Juiz Federal. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 227742, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ 28.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 13.136, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ 10/05/2012).

Desse modo e se atendo ao fato que o valor do contrato firmado é de R\$ 40.000,00 (quarenta e mil reais), tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

É de se ressaltar que, tendo sido o contrato de mútuo celebrado em 14/11/2007, a atualização monetária do valor supera o teto estabelecido para a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)

Entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002443-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014291 - RODRIGO BATISTA PALHARES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho- perito atestou que há nexos laborais-, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.
  2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.
  3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.
- (TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro ao autor a Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002421-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014142 - OSWALDO JANUARIO DE MORAES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000101-22.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001439-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014228 - VANDER LUCIO FONSECA DOS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) JOSIANE IZAIAS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Entendo que na exposição empreendida pelos autores na inicial, o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato- que é de R\$ 40.000,00-, na esteira do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - VALORDO CONTRATO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE. 1 - O valor da causa deve corresponder, o quanto possível à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, a considerar o

valordo contrato correspondente a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). 2 - Sendo assim, o Juiz Federal é o competente para julgar a presente ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3 - A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei 70/66 não merece ser acolhida, posto que não foi objeto de decisão atacada. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para atribuir à causador do contrato, declarando competente o Juiz Federal. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 227742, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ 28.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 13.136, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ 10/05/2012).

Desse modo e se atendo ao fato que o valor do contrato firmado é de R\$ 40.000,00 (quarenta e mil reais), tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

É de se ressaltar que, tendo sido o contrato de mútuo celebrado em 14/11/2007, a atualização monetária do valor supera o valor estabelecido para a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)

Entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que informe ao juízo qual é a natureza do depósito judicial realizado, devendo a Secretaria do Juizado dar, posteriormente, a destinação pertinente, expedindo-se o competente alvará.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001868-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014133 - OLAVO LUIZ DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003794-48.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002405-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014215 - GLAUCIA APARECIDA MAGLHAES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noto que a parte foi intimada, por diversas vezes, para a juntada da certidão de óbito do possível instituidor da pensão, não cumprindo as determinações desse Juízo para que sejam cumpridas as exigências dos arts. 282 e 283 do CPC.

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC).

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003830-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014265 - GILMAR ROBERTO ALBANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

A ação foi julgada parcialmente procedente para (i) reconhecer como especial vários períodos de trabalho, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, (iii) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/09/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Foi ordenada a implantação do benefício em sede de tutela antecipada.

O benefício foi devidamente implantado (NB 42/164.236.298-8).

A autora requereu a renúncia ao direito à implantação imediata do benefício, e pretende somente a averbação do período especial.

Assim sendo, manifeste-se expressamente, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora.

Fica suspensa, por ora, a emissão da requisição de pagamento.

Int.

0002037-52.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014288 - INALDO ALVES MOSCARDINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19/11/2013, às 16:00 horas, para:

- a) comprovação do período laborado na empresa GABRIEL ALVES & CIA LTDA ME no período de 02/01/2001 a 30/06/2007, visto que o mencionado período foi objeto de acordo em reclamação trabalhista;
  - b) a tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
  - c) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
  - d) após a produção probatória, a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0002722-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014251 - JAIME RODRIGUES GUERRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, apresente cópia INTEGRAL da carteira de trabalho, inclusive das páginas em branco, para análise de suas atividades laborais;

2- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

0000570-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014328 - HELENITA GARCIA DA SILVA BOTELHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o ofício do INSS (21.031.130/6655-2013), providencie a secretaria a expedição de RPV para a parte autora no valor de R\$ 813,44.

Int.

0002414-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014289 - GEOVANE DA COSTA DO RIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o INSS para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo nº 602.261.275-0 para que este juízo possa analisar eventual nexos laborais da patologia que acomete a parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0001857-36.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014315 - ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte autora para trazer aos autos eletrônicos, mediante certidão do órgão competente do Município de Franca, informação a respeito de sua situação funcional, se ativa ou aposentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003487-30.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014283 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica com especialista em oftalmologia, para o dia 02 de outubro de 2013, às 10:30 horas. Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo para manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

0001078-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014325 - ARCELINO MARTINS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0003050-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014339 - CINTIA BARBOSA FRANCO (MENOR) (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado na data de 10/10/2013, às 16:30 horas.

2- Designo, também, perícia socioeconômica a ser realizada com a perita social Silvânia de Oliveira Maranhã. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

3- Apresentados os laudos, dê-se vista às partes e intime-se o MPF.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004112-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014242 - JAIME GUINATI SOBRINHO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos Embargos, intime-se o INSS.

2- Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0001942-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014274 - JOANA DAS GRACAS SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica com especialista em oftalmologia, para o dia 02 de outubro de 2013, às 09:00 horas.

Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

4. Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0001580-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014277 - LUCIMARY DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos dos esclarecimentos do sr. perito (clínico geral), designo perícia médica com especialista em oftalmologia, para o dia 02 de outubro de 2013, às 09:30 horas.

Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002681-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014314 - ALDO CESAR RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADO) (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se Carta Precatória ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP para a realização da perícia médica - área de psiquiatria, nos termos do art. 428 do Código de Processo Civil.

Anexo à Carta Precatória, encaminhe os quesitos do Juízo.

Int.

0002397-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014255 - JOSE ANTONIO GERA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito médico para resposta ao quesito suplementar levantado pela parte autora na petição anexada em 13/09/2013.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000132-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014249 - JOSE EURIPEDES VAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2. Após decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003020-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014280 - MILTON NUNES SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Afinal, se for concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 0004892-73.2009.403.6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias, caso esta última aposentadoria seja a mais vantajosa.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica com especialista em oftalmologia será realizada no dia 02 de outubro de 2013, às 10:00 horas.

Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se.

Int.

0003341-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014346 - SOLANGE APARECIDA TORRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista os termos da certidão, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de

outubro de 2013, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002667-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014306 - BEATRIZ DA COSTA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da sra. perita, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 15 de outubro de 2013, às 10:05 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0002973-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014333 - GENY ANTONIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.**

**Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.**

**Int.**

0002972-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014336 - DOSOLINA MOURO MENDONCA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003137-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014350 - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003138-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014348 - ODAIR DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003073-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014349 - VANDERLEI HONORIO FERREIRA (SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002967-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014334 - TEREZINHA MENDONCA ROBIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001277-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014253 - DULCE HELENA FAGUNDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos atestado de permanência carcerária atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Após, dê-se vista ao INSS.

4 - Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002723-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014254 - VANILDA MARIA ALVES TAVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para informar ao juízo se a parte tem condições de exercer sua atividade habitual de doméstica.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003982-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014263 - MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO PIMENTA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso

Int.

0002812-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014252 - DEBORA JAQUELINE GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para confirmar se há documento médico acostado aos autos eletrônicos que possa indicar a data de incapacidade da parte autora ou ela somente pôde ser visualizada quando da realização do exame médico.

O perito deverá informar, também, qual o tempo previsto de afastamento para que possa voltar a parte autora a exercer suas atividades laborais.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0001317-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014174 - CELSO DO COUTO ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

A sentença proferida em 03/04/2013 julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Da sentença, o réu apresentou recurso. O autor por sua vez, as contrarrazões.

Ocorre que, nesta fase de recursos, equivocadamente, deixou-se de expedir ofício à Gerência do INSS para a devida implantação do benefício.

Assim, até o momento não foi cumprida a determinação concedida na antecipação da tutela.

Devemos dizer de forma humilde e sincera que houve falha na tramitação dos autos entre as pastas. Portanto, o Judiciário apresenta pedido de desculpas à parte autora pelo ocorrido.

Proceda a serventia, com urgência, a expedição de ofício à Gerência do INSS para o devido cumprimento do julgado.

Int.

0002149-84.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014344 - WELLINGTON DONISETE CUNHA DE SOUSA (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Considerando a informação do sr. perito de que a cirurgia de hernioplastia incisional, objeto do pedido da ação, já foi realizada, deixo de apreciar o pedido de liminar.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em relação ao laudo pericial, bem como, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

### **DECISÃO JEF-7**

0003700-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014286 - DANIELA DA SILVA SANTOS PORTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.803,26, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001804-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014272 - MARIA DE FATIMA LUIZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.875,48, providencie a secretaria deste Juizado a expedição da requisição.

Int.

0001106-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014317 - SIMONE CRISTINA MOURA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.156,07, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003056-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014261 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 32.563,79, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0004310-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014293 - LEANDRO GOMES GONCALVES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.072,23, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004158-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014342 - WASHINGTON HENRIQUE DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.141,61, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004021-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014290 - ZACARIAS SOARES LOPES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.032,92, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000325-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014305 - NILDA FAUSTINA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.698,74, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003934-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014260 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 24.162,37, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0006416-08.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014318 - ROZA SOARES GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 36.447,10, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000117-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014270 - EDER JOSE MONTEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 443,63, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002345-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014276 - LAERCIO RIBEIRO DA FONSECA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 12.307,11, providencie a secretaria deste Juizado a expedição da requisição.

Int.

0000846-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014343 - EMERSON FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 12.732,53, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003261-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014331 - IRENICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ELOISA MAURA GIORA

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intimem-se e citem-se.

0004386-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014319 - EURIPEDES BARSANULFO DAVI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.686,43, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002947-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014282 - AGOSTINHO BORGES DE FREITAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.145,59, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003343-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014284 - NIVALDO DE JESUS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) JOAO PAULO VIRGILIO DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.145,46, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições aos autores em partes iguais.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003502-29.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-14.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/11/2013 17:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003504-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA LEITE DE MELO  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **03/12/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003505-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0003506-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BEVILACQUA BARINI  
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 09:25:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003507-51.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 14:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003508-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **03/12/2013 11:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003509-21.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE WATTFY

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 11:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003510-06.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ROSA

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX).**

PROCESSO: 0003511-88.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA CARDADOR

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **18/10/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003512-73.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE DO VALE BACCELLI

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX).**

PROCESSO: 0003513-58.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BERNARDINEI DE MORAIS

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/10/2013 17:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003514-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 12:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003515-28.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003516-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA CINTRA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003517-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE FIGUEIREDO GOMES  
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX).**

PROCESSO: 0003518-80.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA AVELAR  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003519-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILARA MARIA MACHADO  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 12:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0003520-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERT BRAZ DE MORAIS  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003522-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/11/2013 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003523-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DE FREITAS FERRARI  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000145**

0000241-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011073 - JOSE CLAUDIO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000146**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes em contrarrazões no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000239-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011145 - MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001177-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011149 - ENIVAL TEIXEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP306007 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000441-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011147 - LUIZ CARLOS SANTOS SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000054-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011143 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001895-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011151 - ANTONIO NATALINO ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000072-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011144 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001250-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011150 - CELIO JERONIMO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000385-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011146 - OSCAR CANDIDO DO NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000447-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011148 - RUBENS ANTONIO CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0003670-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011139 - SERMIS ADRIAO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0001178-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011106 - MOACIR APARECIDO ROGERIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
0001169-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011105 - JOAO IVO DA SILVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
0001048-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011100 - ROBERTO FERREIRA CANDIDO

(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002002-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011128 - JOSE CARLOS DE CARVALHO  
(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI)  
0001242-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011108 - MARIA DAS GRACAS SILVA  
DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)  
0001828-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011126 - VANIA APARECIDA DA SILVA  
SALLES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO  
VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)  
0000992-76.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011098 - MANOEL MESSIAS DE MATOS  
(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0001400-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011118 - IMACULADA CONCEICAO DE  
SIQUEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0001166-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011104 - JORGE APARECIDO DA SILVA  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0001844-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011127 - JOSE LOURENCO DA SILVA  
(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA  
BRANQUINHO)  
0000791-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011088 - JOSE APARECIDO DA SILVA  
(SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0000603-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011079 - LUIS ANTONIO DE MORAIS  
REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000291-18.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011075 - PEDRO CESARIO GONCALVES  
(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0002096-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011131 - MARIA APARECIDA RIBEIRO  
CUSTODIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0001804-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011125 - MARIA DA PENHA  
BERNARDES DE SOUZA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP300797 - JAQUELINE  
GALVÃO)  
0001368-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011117 - MARIA ANGELICA JORGE  
PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002757-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011135 - ROSALINA PEREIRA CHAGAS  
(SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA)  
0000612-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011080 - APARECIDO ALVES PEIXOTO  
(SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)  
0001442-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011121 - LUCELENA GOMES  
RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0000847-94.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011091 - EVERTON APARECIDO  
ROGERIO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS  
GIOLO)  
0001444-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011122 - JAIR LEMES TOGNATI  
(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0000855-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011092 - LUIZ MARIANO DE SOUZA  
(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES,  
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
0000711-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011085 - ALVARO PIANURA (SP194657 -  
JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000354-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011076 - FRANCISCO DE ASSIS  
OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0001546-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011124 - JONAS JOSE DA SILVA  
(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
0000517-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011078 - JAIR MIGUEL DA SILVA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002665-75.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011134 - DORCELINO DE ASSIS SILVA  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000785-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011087 - FLAVIO DONIZETE DOS  
SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000709-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011084 - AIRTON MOLINA CORREA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001300-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011116 - MAURI RICARDO GOMES  
(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000897-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011096 - AGUILON BATISTA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001258-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011111 - NOESIO FERREIRA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003012-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011137 - CLERIONICE CANDIDA DE SOUSA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002952-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011136 - MARIA APARECIDA MORAES BORGES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)

0002028-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011130 - LUIS GONZAGA PIRES DE MORAES (INTERDITADO) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0001274-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011115 - ANTONIO JOSE BENETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001264-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011113 - PAULO OLIVEIRA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001236-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011107 - GERALDO PINTO DE MORAES FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0000243-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011074 - JAIR LAPORTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000689-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011083 - ROBERTO DOMINGOS VIEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0001073-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011101 - REJANE CRISTINA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000944-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011097 - JULIO SERGIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001164-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011103 - CARLOS ROBERTO DE REZENDE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0004286-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011142 - CACILDO RIBEIRO GOMES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0000896-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011095 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002387-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011132 - JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001462-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011123 - VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0000674-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011082 - ANTONIO CARLOS ECA LEANDRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0002003-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011129 - JOSE LUIS PARANHOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001404-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011119 - ENIO DONIZETE DE MORAIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0000726-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011086 - ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000383-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011077 - CARLOS ROMERO PAIM (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0004248-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011141 - ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA NETTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

0000887-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011094 - CLAUDIO MOREIRA LEMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000671-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011081 - LEONIDAS DENISIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001268-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011114 - REINALDO DONIZETI DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001090-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011102 - SONIA APARECIDA MATIAS MORENO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0001252-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011110 - JOSE RENATO FACIROLI

(SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)  
0001248-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011109 - PEDRO FERREIRA DA SILVA  
(SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0001020-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011099 - ANTONIO CARLOS DE  
OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0001440-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011120 - LIRIA CRISTINA DO CARMO  
(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0000883-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011093 - VALMIR PEREIRA (SP194657 -  
JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001262-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011112 - APARECIDA NEUZA CASTEIS  
SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000795-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011090 - ZILDA ELENICE DE LIMA  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002570-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011133 - WALTER JOSE DE ASSIS  
(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
0003274-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011138 - LUIS HENRIQUE CINTRA  
(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR, SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)  
0000793-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011089 - ARLINDO COLETTI DE  
MORAIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0004044-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318011140 - LEONDENIZIO ALVES  
(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO  
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000177

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10  
(dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001622-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016262 - LUIZ ALVES (MS003415 -  
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194-  
MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004174-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016275 - RUBENS PEREIRA DE  
OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004449-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016276 - JOAO RAMAO TOLEDO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004454-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016269 - LUIZ LEITE DE SOUZA  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001623-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016264 - MARIA MADALENA POSSANI  
MACIEL GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004173-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016279 - JOAO BATISTA COELHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004175-58.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016273 - JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001583-75.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016225 - ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001280-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016223 - FLORIANO RIBEIRO DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004453-59.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016272 - GERSON CANDIDO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004437-08.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016277 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001580-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016224 - MARIA AUGUSTA ALVES (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0004432-83.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016280 - EDMUNDO PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004451-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016278 - GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
FIM.

0002924-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016271 - JOAO RAMPELOTTI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0004390-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016274 - MIRNA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000162-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016270 - NELSON LUIZ DE LIMA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0000271-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016222 - JOSE ANTONIO FERREIRA MARECO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XVI, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0007100-09.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016282 - JUCENILSON DOS SANTOS ALMEIDA (MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)  
0001680-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016281 - MARIA MAGELA GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002163-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016229 - MARIA LEOCILIA FELASTIGA NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000277-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016226 - WILMA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004428-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016243 - MARLI KRUMMRICH ZAIDAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002602-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016235 - JOANA FREIRE DIAZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004406-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016242 - CICERA MAURICIO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002761-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016238 - ELSON GOMES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002590-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016234 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS BARROS (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002608-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016236 - MARIA HELENA DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004104-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016239 - MARILEI BARROS DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002634-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016237 - CICERA MIRANDA MENAS HEIDERCHEIDT (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS016922 - ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002340-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016231 - CLEDINA GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001938-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016228 - MARIA JOSE MATIAS DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001029-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201016227 - ZILDA DE FATIMA DIAS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000296-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020202 - NAURELINA DA SILVA CRUZ (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001088-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020145 - CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0000576-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020140 - MESSIAS DANIEL GADELHA MENEZES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

0007980-64.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020193 - ELIZA UEHARA (MS003137 - ALCEBIADES A. OLIVEIRA, MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os itens 2 e 3 da decisão proferida em 04.09.2013, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0005181-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020150 - CLODOIL DOS SANTOS BORDIN (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao autos o substabelecimento, conforme requerido em audiência.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a impossibilidade da perita Dra. Maria de Lourdes Quevedo de realizar a perícia no dia 30/09/2013, sendo assim redesigno a perícia médica para o dia 07/10/2013, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0000539-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020199 - RAIMUNDO PINAFFI DIAS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001375-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020196 - ANA PAULA FREITAS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000549-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020197 - FABIANO PAES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000547-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020198 - WALTER PORTILHO MALDONADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003130-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020194 - EURISDETE ALVES DE OLIVEIRA (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar a procuração para representação nestes autos.

Após, se em termos, agende-se a perícia e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, redesigno a perícia médica conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004205-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020203 - LIGIA DE ALBUQUERQUE GARCIA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002728-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201020204 - EDGAR BORGES GARCIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004441-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020185 - IRACI MENDES DE AQUINO (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a parte autora (1) a suspensão dos descontos que entende indevidos, efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de renegociação de dívida de empréstimo firmado com a segunda requerida; (2) a devolução em dobro dos valores descontados; (3) indenização por dano moral.

Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os extratos juntados com a petição da parte autora (doc. retro), bem como os juntados com a Ré CEF, demonstram a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em virtude da dívida discutida nos autos.

Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome da autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).

Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000158/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS interpôs recurso aduzindo que antes do encaminhamento dos autos à Turma Recursal fosse apreciada a proposta de acordo, cujo cálculo deveria ser juntado pela parte autora ou pela Contadoria do juízo. Na hipótese de discordância os autos deveriam ser encaminhados à Turma Recursal.

Todavia, posteriormente, o INSS cumpriu a determinação da sentença apresentando os cálculos.

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados.

DECIDO.

O recurso interposto pelo INSS fica prejudicado por perda do objeto, uma vez que o réu interpôs recurso apenas para questionar a determinação da sentença que lhe impunha a obrigação de apresentar os cálculos, tendo posteriormente cumprido a decisão.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, expeça-se ofício requisitório. Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004894-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020165 - MARLENE OLINDINA BARROS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004398-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020167 - VALMIR PAULINO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005186-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020164 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001884-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020168 - ANTENOR VIEIRA DUTRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004556-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020166 - SEBASTIANA FERREIRA DE ALVARENGA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005290-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020163 - MARIA DAS DORES MORAES DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003559-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020121 - ANTONIA MARIA DE QUEIROZ (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por ANTONIA MARIA DE QUEIROZ em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c indenização por dano moral. Pugna pela antecipação da data da perícia médica, justificando no seu estado grave de saúde. A propósito, junta laudos/exames médicos recentes.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em

face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos e, sobretudo, os laudos e exames médicos atuais ora colacionados com o pedido de reconsideração (fls. 3/15), os quais declaram a existência de quadro de Depressão e Estresse (...) apresenta quadro de ideação suicida (...)”, necessitando de tratamento e afastamento das atividades laborais, conforme prescreve especificamente o atestado de fls. 11, emitido em 29.07.2013.

Nota-se, pelos demais documentos da inicial, que há muito a autora vem tratando dessas patologias, tendo percebido auxílio-doença de agosto/2011 a julho/2012.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para junho de 2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde da autora.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurada, consoante CNIS juntado à contestação:

Posto isso, defiro, ex officio, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0001656-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020160 - CLEUZA MARIA DE SOUZA VICENTE (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 19.06.2013, a parte autora informa nome e endereço dos litisconsortes, inclua-se no pólo passivo da ação: Rita Anjos de Souza e Jennyfer Stefani Anjos Vicente, menor, representada por Rita Anjos de Souza.

Considerando que a autora informou que os litisconsortes residem em São Gabriel do Oeste, depreque-se ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste (Av. Mato Grosso, 2.130, São Gabriel do Oeste - MSCEP 79490-000) Rita Anjos de Souza e Jennyfer Stefani Anos Vicente, menor, representada por Rita Anjos de Souza, residente à Rua das Missões, nº 98, Bairro Milani, São Gabriel do Oeste-MS, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as provas que pretende produzir, face ao rito dos juizados especiais.

Decorrido o prazo para contestar, venham os autos novamente conclusos para designação denova data para a audiência.

Cumpra-se.

0002241-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020207 - LUCIANO SOUZA MACHADO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o Feito em diligência.

Resulta controvertido o requisito da qualidade de segurado do autor, ao tempo do início da incapacidade.

Isso porque o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, mas fixo o início da incapacidade na data do exame pericial, não se reportando a nenhuma data pretérita.

Considerando que o último vínculo empregatício foi até 06/2008 (CNIS - doc. retro) e os atestados médicos particulares juntados com a inicial são todos do ano de 2010, necessária a complementação do laudo.

Convém salientar, ao contrário do alegado pelo autor, não há notícia nos autos de concessão do auxílio-doença.

II - Assim, determino a intimação da Perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo médico, a fim de dizer se há como precisar uma data pretérita na qual o autor já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa, ainda que parcialmente, levando em conta todos os atestados e exames juntados aos autos.

III - Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0001255-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020146 - GILBERTO SALES DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para apresentação de laudo técnico.

Após, vista ao INSS por 05 (cinco) dias, após conclusos.

Intime-se.

0003447-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020188 - JOSE PEREIRA SILVA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há prova inequívoca quanto à qualidade de segurado do autor, ao tempo da alegada incapacidade. Resulta controverso nos autos se o reingresso ao RGPS é posterior (ou não) à incapacidade, o que somente será esclarecido com a perícia médica judicial. Mantenho, pois, a decisão.

II - Designo a perícia médica, conforme disponibilizado no andamento processual.

III - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

0001434-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020173 - LUCIA MARCELINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002822-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020174 - JOSE RODRIGUES CORDEIRO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004430-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020175 - SONIA DUARTE FARIAS GOMES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001622-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020177 - AGOSTINHO OCAMPOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0006170-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020176 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Conquanto a parte autora tenha pleiteado a execução da pena de multa por descumprimento do acórdão; considerando que a Ré demonstrou ter envidado esforços para referido cumprimento, indefiro, por ora, o pedido da parte autora, constante da petição anexada em 16/09/2013.

Sendo assim, tendo em vista que a execução de sentença/acórdão não se caracteriza apenas com cumprimento de trâmites legais, mas sim pela efetiva satisfação do contido na sentença/acórdão; e cabe ao INCRA local essa atribuição: determino que INCRA efetive o cumprimento do acórdão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de ulteriores penalidades.

Intimem-se.

0006095-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020147 - ADOLFO FIDÉLIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte executiva pretende a suspensão da multa cominada na decisão proferida em 30/1/2013, sob a alegação de

que é beneficiária da justiça gratuita.

DECIDO.

Reveja a decisão proferida em 31/7/2013.

A parte autora foi condenada, na qualidade de embargante ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que seu recurso foi considerado manifestamente protelatório.

Compulsando os autos verifico que o autor é aposentado por invalidez com rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos (f. 14/15, inicial e docs.pdf).

Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

“I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Dessa forma, o beneficiário da justiça gratuita não está isento do recolhimento da multa, pois a assistência judiciária o exime apenas das despesas ordinárias referentes ao processo.

Contudo, o acesso à justiça conota-se, ainda que implicitamente no âmbito constitucional, como um direito fundamental de segunda dimensão, traduzindo uma obrigação do Estado de proporcionar a igualdade na apreciação judiciária, com vistas à universalidade do serviço público judicial.

No sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não consagra expressamente o direito fundamental ao acesso à justiça; no entanto, com supedâneo na hermenêutica constitucional, referido direito encontra-se sintetizado no art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Política. A concepção do acesso à justiça, compreendido como a inafastabilidade da devida jurisdição legal, passa a abranger todo o complexo de direitos fundamentais consubstanciado na tutela constitucional do processo.

Assim, forçoso reconhecer que, fruto da produção legislativa em prol da garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, os Juizados Especiais materializam-se como uma das soluções aventadas para atingir tal finalidade, consistindo numa nova proposta de acesso à ordem jurídica justa.

Os Juizados Especiais e seu rito célere e informal em prol da efetividade jurisdicional constituem fonte irradiadora normativa e principiológica ao procedimento ordinário da Justiça Comum, contribuindo para o acesso à justiça, formal e material, do cidadão jurisdicionado.

Ressalte-se que aqueles que procuram a Justiça por meio dos Juizados Especiais Federais são os agricultores de baixa renda, que desenvolvem sua atividade em regime de economia familiar, são os que sofrem de doenças e incapacidades, muitas vezes impossibilitados de prover sua subsistência e de sua família, são os trabalhadores urbanos em busca de seu direito previdenciário, são as mães de família em busca do auxílio-maternidade.

São pessoas que muitas vezes passam uma vida inteira, guarnecendo, ou pelo menos tentando, suas famílias numerosas com apenas um salário mínimo. Estamos falando sim, de pessoas simples, com pouco ou quiçá nenhum conhecimento jurídico, que muitas vezes, por ingenuidade ou na ânsia de melhorarem, ainda que infimamente suas vidas, se aventuram pela solércia de um profissional do direito e subitamente são surpreendidos pela cobrança de uma multa por litigância de má-fé, e certamente, nem ao menos sabem o significado da expressão “litigância de má-fé”.

Sem falar que muitas vezes esse valor pecuniário aplicado pode comprometer a aquisição do básico para a manutenção de uma família. O que para uma boa parte das pessoas não implicaria seus orçamentos, para esses jurisdicionados é a renda de um mês ou até mais na manutenção de suas famílias.

A jurisprudência corrobora o posicionamento ora defendido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 3º E 12 DA LEI Nº 1.060/50. ART. 35 DO CPC. A justiça gratuita compreende a isenção da multa por litigância de má-fé. O beneficiário da justiça gratuita ficará obrigado a pagá-la desde que, em até cinco anos contados do pronunciamento que a impuser, possa satisfazê-la sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso provido." (TJSC. Agravo de instrumento n. 2000.024108-3, de Blumenau, Relator: Des. Cesar Abreu)

Há presunção de que parte é hipossuficiente.

Intimem-se as partes e dê-se a baixa pertinente.

0006168-73.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020178 - GEMINIANO ALVES DE SOUZA PINTO NETO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

A parte Ré demonstrou ter envidado esforços para o cumprimento da sentença/acórdão; assim, considerando que a execução de sentença/acórdão não se caracteriza apenas com cumprimento de trâmites legais, mas sim pela efetiva satisfação do contido na sentença/acórdão; e cabe ao INCRA local essa atribuição: portanto, determino que INCRA efetive o cumprimento do acórdão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de ulteriores penalidades.

Intimem-se.

0003586-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020183 - RICARDO RODRIGUES NABHAN (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida por RICARDO RODRIGUES NABHAN em face da CEF em que pleiteia a sustação dos efeitos do leilão de jóias dadas em garantia referentes ao contrato n. 1979.213.00024563-2, bem como a condenação da requerida a indenizar o autor por danos morais e materiais.

Alega o autor que firmou contrato de penhor com a requerida em 25.04.2012, sendo dadas em garantia os seguintes bens:

- 2 (dois) anéis;
- 2 (dois) brincos;
- 1 (uma) pulseira de ouro, prata paládio, contendo diamantes.

Sustenta que em 13.07.2013 fez a última renovação do contrato de empréstimo e recentemente tomou conhecimento da realização do leilão extrajudicial sem notificação do ato administrativo.

Aduz que, em razão da greve bancária, está impossibilitado de regularizar o pagamento e reaver os bens e que a própria requerida esclarece que "a qualquer momento, durante o leilão, os lotes podem ser regularizados pelo tomador do empréstimo" (fl. 52).

Requer, por fim, seja determina a sustação dos efeitos do leilão das jóias dadas em garantia referentes ao contrato n. 1979.213.00024563-2.

DECIDO.

Os documentos juntados com a inicial efetivamente demonstram a realização do leilão via internet (fl. 39 e 41) e, considerando a greve bancária, está impossibilitado de regularizar o pagamento e reaver os bens.

Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para suspender os efeitos do leilão e impedir que a requerida entregue os bens constantes do contrato n. 1979.213.00024563-2, quais sejam, 2 (dois) anéis; 2 (dois) brincos; 1 (uma) pulseira de ouro, prata paládio, contendo diamantes até ulterior deliberação deste juízo, tendo em vista o prejuízo que poderá advir-lhe dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha de prosseguir com os efeitos executórios do leilão e impedir que a requerida entregue os bens constantes do contrato n.

1979.213.00024563-2, quais sejam, 2 (dois) anéis; 2 (dois) brincos; 1 (uma) pulseira de ouro, prata paládio, contendo diamantes, até ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se e intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000157/2013

0003263-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020159 - NATALINA BATHEL NEVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora, designo a perícia médica em psiquiatria conforme registrado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários

periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

0003498-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020191 - NEUSA MIRANDA DINIZ CRISTALDO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA, MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por NEUSA MIRANDA DINIZ CRISTALDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Postergo a análise da prevenção em razão de inconsistência no sistema de verificação de prevenção.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”.(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 23/55, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de ruptura de menisco medial com indicação cirúrgica (está na fila de espera do SUS), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 14.08.2013 (f 58, contestação.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000789-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020179 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO MELO (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde o requerimento administrativo (11/09/2012).

Vieram os autos para, novamente, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da juntada dos laudos social e médico.

Decido.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, após das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 (6/7/2011) e 12.470/2011 (31/8/2011), impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a nova legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua nova redação.

Dispõe o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação atual, conforme das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):  
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial, o autor (1 ano e 7 meses), é portador de “encefalopatia hipóxico-isquêmica perinatal de grau III, paralisia cerebral e epilepsia. As lesões são irreversíveis e não há possibilidade de cura. Dependerá de cuidados de terceiro. Seu prognóstico é reservado”.

Ainda, segundo o laudo médico pericial:

5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Parcial ou total? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.

R: A limitação é total. Não consegue se mover e depende de terceiros para todos os cuidados. Não consegue nem deglutir, sendo necessário usar sonda para alimentar-se.

14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

R: Sim. Não há possibilidade de cura. Seu prognóstico é reservado.

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo ao exame da hipossuficiência.

Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ademais, nesta quadra impõem asseverar que a disposição contida no art. 20, § 3º da Lei Federal nº 8.742 de

1.993 retrata uma presunção juris tantum que, portanto, não exclui a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência ou a pessoa idosa possa prover a própria manutenção, legitimando, assim, o recurso a quaisquer circunstâncias outras desde que, é claro, estejam elas devidamente comprovadas.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em meio ao julgamento da ADIN nº 1.232-1 - D.F julgada em 27.08.1.998 onde o Ministro Relator Ilmar Galvão expôs em seu voto as seguintes considerações:

Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.

Revelando-se manifesta a impossibilidade de resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

Ademais, em recente julgamento, o STF decidiu:

“MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.374-6 PERNAMBUCO  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

(...)

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005)".

Outro argumento a ser analisado, implica na abordagem do Princípio da Unidade do Ordenamento.

Para este princípio exegético, uma disposição constitucional não deve ser jamais considerada isoladamente, sobretudo nos casos em que a matéria debatida diz respeito, justamente, à aplicabilidade dos seus dispositivos.

Em situações como tais, a solução deflui do sistema como um todo, o qual deve, portanto, ser considerado na sua

ótica globalizada.

Assim se afirma porque, em matéria correlata à assistência social verifica-se que a regra geral prevalente contemplada no caput do artigo 203 da Constituição Federal para o qual deve ela (a assistência social) ser prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessite, sem a imposição de nenhuma espécie de limitação ou condicionante, encontra o seu amparo e fundamento no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Magna, o qual, como o próprio nome está a indicar, foi elevado ao status de fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros.

Por fim, de se observar, também, que atualmente, diversos dispositivos legais que regulam outros benefícios assistenciais, fixaram a renda per capita inferior à metade do salário mínimo como critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, tais como as Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, tendo os benefícios regulados por tais leis, caráter assistencial, tal qual o que se requer neste feito, não se vislumbrando motivos suficientes para a instituição de critérios diferenciados para a fixação da renda per capita, o que importa na violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inválido o critério de qualificação contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Em obra de nossa autoria afirmamos:

Razoabilidade - É dever do agente público agir com bom senso, racionalmente, no exercício do poder discricionário. No dizer de Lúcia Valle Figueiredo: 'É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderão contrastar atos administrativos, e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito'.<sup>1</sup> Ou seja, 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.<sup>2</sup>

Weida Zancaner resume os casos em que o ato administrativo é irrazoável. Explica a professora da PUC-SP: 'Em suma: um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas e implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas'.<sup>3</sup>

(...)

Proporcionalidade - Como ressaltam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: 'É fácil intuir o significado desse princípio; difícil é conceituá-lo'.<sup>4</sup> De toda forma, proporcionalidade significa correlação entre meios e fins, ou seja, o administrador, em vista do interesse público a ser atendido, no caso concreto, deverá utilizar os meios estritamente necessários àquela finalidade. Não poderá exceder-se no cumprimento de seu mister.<sup>5</sup>

Portanto, a desproporcionalidade ocorre na falta de correlação entre meios e fins e distingue-se da finalidade da lei, como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>6</sup>

Apesar de categoricamente diferentes, temos de admitir que o ato irrazoável ou desproporcional é ilegal, pois o fim da lei é aquele interesse público específico, protegido pela norma, de correspondência à providência tomada pela Administração, a qual deve ser capilar, precisa, para atingir aquela finalidade legal.<sup>7</sup>

Assim, é imprescindível que a autoridade pública observe, ao impor a penalidade administrativa, a correlação entre meios e fins, sob pena de cometer ilegalidade."<sup>8</sup>

(Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.74, Malheiros Editores, 2001.)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o autor mora com sua mãe (24 anos); a irmã (5 anos); e os avós maternos (45 anos - avó; e 53 anos - avô). O imóvel onde reside é alugado pelo valor de R\$ 450,00; é de alvenaria e composto por oito cômodos em rua com asfalto. Os móveis são razoavelmente conservados.

A mãe do autor está desempregada e a renda familiar consiste em: - R\$ 200,00 de pensão alimentícia destinada ao autor e sua irmã (100 reais para cada um), paga pelo pai das crianças; um salário mínimo decorrente do trabalho da avó, como cozinheira; um salário mínimo proveniente da aposentadoria do avô.

O INSS traz a informação e documento comprovando que o valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo avô do autor é, na verdade, de R\$ 912,54 e confirma o salário de valor mínimo auferido pela avó. Aduz, ainda, que o pai do autor percebe um salário mínimo e que, somados todos os rendimentos, a renda per capita seria superior ao limite legal.

Importa ressaltar, ao contrário do alegado pela Autarquia, os avós do autor não compõem o grupo familiar.

Dessa forma, considerando os membros integrantes (autor + irmã + mãe) e a renda proveniente apenas da pensão alimentícia, reputo suficientemente atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica do autor.

Posto isso, defiro ex officio, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, por intermédio de sua representante e genitora, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e do MPF. Solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000149-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020200 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LEA DAVIS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Decisão/Ofício/ nº 6201002726/2013

Considerando que a requisição de prontuários médicos junto às instituições de saúde tem sido negada a terceiros, sob fundamento de que a divulgação de seu conteúdo ou extração de cópias só podem ser realizadas através de pedido formal elaborado pelo próprio paciente ou seu representante legal, ou por determinação judicial, defiro o pedido do herdeiro habilitado nos autos.

Expeça-se ofício ao Hospital Regional Rosa Pedrossian, com endereço à Avenida Marechal Deodoro, nº 2603, Leblon, Campo Grande-MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do prontuário médico da Sra. Lea Davis Barbosa de Oliveira, RG 156812 SSP/MT, CPF nº 022.104.931.29, ou apresente, de forma circunstanciada, escusa para não exibir o documento, nos termos do artigo 363 do CPC. Juntados os documentos, conclusos para designação das perícias, nos termos do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004980-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020161 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs recurso aduzindo que antes do encaminhamento dos autos à Turma Recursal fosse apreciada a proposta de acordo, cujo cálculo deveria ser juntado pela parte autora ou pela Contadoria do juízo. Na hipótese de discordância os autos deveriam ser encaminhados à Turma Recursal.

Todavia, posteriormente, o INSS cumpriu a determinação da sentença apresentando os cálculos.

Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

DECIDO.

O recurso interposto pelo INSS fica prejudicado por perda do objeto, uma vez que o réu interpôs recurso apenas para questionar a determinação da sentença que lhe impunha a obrigação de apresentar os cálculos, tendo posteriormente cumprido a decisão.

Apresentados os cálculos da quantia a ser paga sem a devida impugnação pela parte interessada, restou configurada a preclusão nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000973-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020157 - SOLENA

CAMARGO (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor para juntada dos laudos técnicos. Com a juntada vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, e após, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se dos autos que os autores estão representados pela pessoa física de Cintia Rangel Assumpção, e não pelo Sindicato. Ademais, a procuração concedida à Presidente do Sindicato acima nominada e juntada aos autos é própria de mandato representativo ao advogado, sendo que os autores estão devidamente representados por advogados nomeados para atuarem no feito.

Relevante esclarecer que o art. 8º da Constituição Federal dispõe: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Sendo assim, deverão os autores regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0007022-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020153 - ERICK MARTINEZ ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONCALVES VIEIRA SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDO DE CARVALHO SANT ANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONCALVES VIEIRA SANTOS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007024-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020154 - MARCELE TOMAZ LYRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MONICA MARIA VIANA RAMOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MARIELI MOREIRA FARIA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) PAULO VICTOR BARROS GORAYEB (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MARIA AUGUSTA BRITO NETA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0000589-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020180 - LINA NUNES MALAQUIAS DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a desistência do precatório expedido nestes autos, mediante renúncia ao valor excedente que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40,680,00), uma vez que a proposta de pagamento é somente para 2015 e ela tem urgência de receber para custear tratamento de saúde. Requer, em substituição ao precatório, que seja expedida RPV. Juntou termo de renúncia assinado pela própria autora.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para renunciar.

Com a juntada da procuração, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000198**

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001544-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016637 - MARCOS GARCIA DE SOUZA (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de indeferimento do pedido. Assim, é incontroverso nos autos que o(a) Autor(a) não estava filiado ao sistema previdenciário quando do advento de sua incapacidade fixada no Laudo Médico (aos 07/11/2012) - haja vista ter vertido sua última contribuição ao sistema previdenciário em DEZ/2010 (seu último registro no CNIS), portanto mais de 12 (doze) meses antes da DII. Não detém, portanto, qualidade de segurado. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.
3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. (...).
5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 817930 - Proc. 2006.00.263256/SP - 6ª Turma - d.01.03.2007 - DJ de 26.03.2007, pág.317 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A parte autora parou de trabalhar em 1984, não restando demonstrado, nos autos, que deixou de exercer a atividade RURAL em razão da doença que a acometeu. Vindo a requerer o benefício, na via administrativa, em 11/09/88, não mais exercendo atividade RURAL desde 1984, não restou caracterizada a qualidade de trabalhadora RURAL, na forma do art. 287, § 1º, do Decreto 83080/79, razão pela qual não é de se conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou mesmo o auxílio-doença.
2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reforma-da.” (TRF - 3ª Região - AC 560835 - Proc.1999.03.99.118501-2/SP - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJU de 04.02.2003, pág.622 - Rel. Juíza Ramza Tartuce) (grifos nossos)

7. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), uma vez indemonstrada sua qualidade de segurado do RGPS por ocasião do advento da incapacidade e/ou sua progressão e agravamento.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0003191-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016631 - ADAILTO SANTANA DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em

face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença até que a parte autora receba o certificado de reabilitação emitido pela autarquia. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 16/08/2011 e 16/12/2011, e ora fixo a data da incapacidade da parte autora no dia em que foi examinada clinicamente, aos 05/12/2012 (no silêncio do Laudo médico). Dispensada a carência, posto cuidar-se de cardiopatia. A incapacidade é total apenas no tocante às atividades habituais exercidas pela parte autora. Segundo o Laudo pode, entretanto, exercer outros trabalhos e/ou tarefas que se sinta capaz de cumprir para garantir sua subsistência, v. g. atividades que não demandem esforços físicos. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), este deverá ser pago desde a data da constatação da incapacidade (aos 05/12/2012) até que o(a) Autor(a) receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios. A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a pagar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora desde 05/12/2012. O benefício deverá ser pago até que a parte autora receba o Certificado de Reabilitação previsto pelo Art.92, Lei nº8.213/91. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a reimplantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0001291-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016638 - ELMO GERALDO DE ABREU (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem

estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 21/03/2011 e 18/10/2012, e o Laudo refere sua incapacidade aos 19/10/2012. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 19/10/2012. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação (aos 19/10/2012). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 19/10/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0003136-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016632 - DARKVONE MARIA DA PURIFICACAO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à

condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 17/01/2007 e 31/01/2012 (e manteve vínculo laboral entre 02/05/2005 e JUL/2006), e o Laudo refere sua incapacidade em 2006. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está parcial e temporariamente incapaz desde 2006. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação (aos 31/01/2012). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora faz jus somente ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o laudo médico judicial atestou incapacidade parcial e temporária para o trabalho. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (TRF - 3ª Região - APELREEX 1750151 - Proc. 00191466120124039999 - 8ª Turma - d. 29/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 31/01/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0002165-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016634 - IVANILDE APARECIDA BONONI DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de aposentadoria por invalidez. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que estava em gozo de benefício previdenciário entre 20/05/2008 e 31/08/2009, e também entre 10/01/2011 e 19/03/2013 (além de ter mantido vínculo laboral entre 04/07/1999 e JUL/2013), e o Laudo refere a data do início de sua incapacidade em 2008. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e permanentemente incapaz desde 19/07/2011. Consoante o Laudo, não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.42, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde 20/03/2013 (pedido administrativo/recurso/DER). O INSS deverá calcular a renda do benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 20/03/2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0002106-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016635 - MARIA JOSE DA ROCHA NETA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que contribuiu para o sistema previdenciário em SET/2008, entre DEZ/2009 e SET/2010 e em SET/2011, e o Laudo refere sua incapacidade aos 12/07/2010. Cumprida a carência à base de 1/3 (um terço), ex vi dos Arts.24, § único c/c 25, I, Lei de Benefícios. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 12/07/2010. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a DER (aos 21/07/2010). A renda do benefício deverá ser calculada pela autarquia.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 21/07/2010. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004105-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016629 - CELSO RICARDE BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Face pedido de restabelecimento de auxílio-doença de 11/07/2013, passo a proferir a seguinte sentença. Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, já que não comprovou ter formulado requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido - o qual deve anteceder a propositura da demanda.

Não se caracterizou a lide à míngua de demonstração de resistência da ré à pretensão formulada. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P. R. I.

0003986-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016630 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, já que não comprovou ter formulado requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido - o qual deve anteceder a propositura da demanda.

Não se caracterizou a lide à míngua de demonstração de resistência da ré à pretensão formulada. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P. R. I.

## **DECISÃO JEF-7**

0006374-19.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016627 - ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora por meio da petição de 05/07/2013.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária

depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.  
Intimem-se.

0002081-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016644 - SILVINO AMAURILIO MACIEL (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vsta que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos,aventa possível ( Litispêndência / Coisa Julgada ) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo de nº 0005308-82.2001.4.03.6104, distribuído pela 1ª Vara Federal de Santos (pesquisa prevenção 1 - FGTS - 14/08/2013 ), emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes

0000631-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016579 - LAURENTINO MOREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção.Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que tratam de matérias e/ou objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0003035-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016581 - HELIO BARBOSA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003040-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016580 - MARIA DAS GRACAS LEITE (SP318929 - CLAUDIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

0002952-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016584 - ANTONIO EVANGELISTA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002957-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016582 - CARLOS ALBERTO VICENTE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/09/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003157-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003158-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA KOCH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 12:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003159-24.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS PINHEIRO BARBOSA  
REPRESENTADO POR: JANAINA ALVES CRUZ BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003160-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ROBERTO BASTOS DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003161-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIS BERNARDINO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003162-76.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CUNHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003163-61.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003164-46.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA XAVIER DANTAS DE LIMA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-31.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOAH DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-16.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUARACI MARINHO DE RAMOS

ADVOGADO: SP285478-SANDRA REGINA MISSIONEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003167-98.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI APARECIDO ORIGUELA

ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003168-83.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONIDAS OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003169-68.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA BONFIM  
ADVOGADO: SP300619-MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-53.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MAXIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003171-38.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIS HELENA BREVIGLIERI  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-23.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALTAIR COSTA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-08.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEBALDO BARBOSA DE MATOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-90.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEREZ FIZ  
ADVOGADO: SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-75.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELEN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003176-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILCY MALTA DE GOES  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-45.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307723-KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-30.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO MENEZES SANTOS  
ADVOGADO: SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003179-15.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO SATURNINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-97.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR SILVEIRA  
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007915-48.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175021-JOAOQUIM DA SILVEIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008130-58.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP092765-NORIVAL GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: DOURADOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001492-69.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA PALHANO NETO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-54.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: MS017248-DENIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-39.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES DE ASSIS  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000532

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000470-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003288 - HELENA REBEQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001044-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003290 - JOSE CARLOS DA HORA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS017496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000436-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003286 - AMELIO CARDOSO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000116-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003287 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000203-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003289 - JOSE LUIZ GONZAGA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000683-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003285 - UILSON ALVES MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de retenção de 30% dos valores devidos (R\$ 2.519,62), e também do valor de 4(quatro) salários de benefícios (R\$ 2.034,00), perfazendo, então, o valor total de R\$ 4.553.62 referente aos honorários contratuais, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente, nos termos do art. 1º, XXI, da portaria6202000020/2012/JEF23/SEJF .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000533

DESPACHO JEF-5

0001253-83.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004774 - JOSE SALVIANO NETTO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Verifico que decorreu o prazo estabelecido para a parte autora emendar a inicial, consoante se observa da certidão de decurso acostada aos autos.

Todavia, existe certidão de descarte de petição, indicando que a parte autora tentou protocolar documento na data de 09/08/2013.

Assim oportuno ao autor novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para juntar aos autos os seguintes documentos:

- 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;
- 2) Cópia legível do CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 3) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte não consiga protocolar o(s) documento(s) eletronicamente, deverá fazê-lo no setor de protocolos deste Juizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000534

DECISÃO JEF-7

0001138-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004800 - BELMIRO AVELINO DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

BELMIRO AVELINO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias baixa acuidade visual por retinopatia de fundo (CID H 35.0) e cegueira em um olho (CID H54.4). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 14:40 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais

as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001334-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004780 - JOSE ALVES SOARES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOSÉ ALVES SOARES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando a patologia CID B 24. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 13:50 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada

Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 12/11/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).  
Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?  
Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.  
Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

#### Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001131-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004782 - HELENA PORTILHO DENIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

HELENA PORTILHO DENIS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F31.5). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 14:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalto que este Juizado Especial Federal dispõe somente de cinco médicos cadastrados em seu quadro de peritos, sendo um clínico geral, um médico do trabalho, um cardiologista, um ortopedista e um otorrinolaringologista. Por essa razão, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de psiquiatria. Ademais, em se tratando de médico que goza da confiança deste juízo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos

da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001326-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004795 - RONI SILVA DE OLIVEIRA (MS012641 - PATRICIA FIGUEIREDO BARROS, MS015741 - THAÍS CARBONARO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

RONI SILVA DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando as patologias etilista crônico, artrose em articulações interfalangeanas e histórico de fraturas múltiplas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 04/11/2013, às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 14/11/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste

Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001200-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004757 - JOSE UNALDO ARAGÃO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

José Unaldo Aragão pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial, desde a DER em 19/04/2013, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação aos processos indicados no Termo de Prevenção (0004419-02.2004.403.6002 e 0002460.88.2011.403.6002), pois em ambos se pretendeu o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 13:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. 1. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último

caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 12/11/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos

últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001260-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004784 - MARINALVA THOME DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARINALVA THOME DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2) e ansiedade generalizada (CID F41.1). Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 14:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001127-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004787 - ORLANDA BOITA GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ORLANDA BOITA GOMES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez alegando patologias cardiológicas e requerendo a antecipação da tutela. Ainda, apresenta indeferimento administrativo por falta de qualidade de segurado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca. A verificação da qualidade de segurada empregada doméstica/diarista da autora, bem como da exigência ou não de carência para o benefício dependem, ainda, da realização de perícia médica e da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

A autora alega exercício de atividade doméstica, todavia, acosta aos autos somente duas GPS com recolhimento nas competências 05/2013 e 06/2013, com código de recolhimento 1929 - facultativo baixa renda. Em consulta ao CNIS não foi localizada nenhuma contribuição.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral da CTPS ou qualquer outro documento que demonstre o exercício da atividade como doméstica/diarista.

Vindos os documentos, será analisada a necessidade de produção de prova oral.

Ainda, tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA para a realização de perícia médica a se realizar no dia 06/11/2013, às 08:00 horas, na Rua João Rosa Góes, n.º 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intime-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

0001273-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004785 - PIEDADE PICCINI BELISARIO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

PIEADA PICCINI BELISÁRIO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de

três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6322000201**

0001361-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002791 - VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA EDUARDA JACINTO DE MORAES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP 2293302 foi nomeado pelossistema AJG como advogado dativo da corr  Maria Eduarda Jacintode Moraes, representada por sua m e, Luzinete Aparecida deOliveira (Termo 6322003785/2013)"...manifeste-se sobre a inten o de produzir alguma prova nosautos, no prazo de 15 (quinze) dias." (Termo 6322002540/2013)(texto republicado)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6322000202**

0001108-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002733 - NAIDE LEAL SOARES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constitui o Federal, do artigo 162,   4 , do C digo de Processo Civil, e das disposi es da Portaria n  07/2013 deste Ju zo, datada de 10 de abril de 2013: Expe o o presente ATO ORDINAT RIO com a finalidade de intima o da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte r .

0000309-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002750 - ANTONIO SOARES PIMENTEL FILHO (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista  s partes do retorno da precat ria, pelo prazo de 05 (cinco) dias (termo 6322002570/2013)

0001741-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002745 - MARCIO ROBERTO FARIA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa do perito, a per cia m dica designadapara 18/11/2013,  s 13h30min, teve seu hor rio alterado para  s 18h, neste f rum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando dever  comparecer

munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se. (Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso IX, a)

0001722-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002741 - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa do perito, declarando-se impedido por já ter atendido autora, redesigno perícia médica com Dr. Eduardo R. Peñaloza para 05/11/2013, às 11h00, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se. (Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso IX, a)

0000431-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002778 - GILMAR PAVANI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉU Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000206-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002774 - NEUSA DO NASCIMENTO ASSIS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002828 - EDNA APARECIDA DA SILVA CAZONI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-40.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002829 - EDIVAN GALDINO DE ARAUJO JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002777 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002813 - MARIA HELENA MENDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002826 - VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001018-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002827 - AURELINA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001440-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002830 - NATALINO GILMAR FERREIRA BASTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000539-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002775 - VERA LUCIA TITA ELIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001931-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002831 - BRAZILIA NAUMES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000592-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002776 - IVANICI LIMA DE SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000740-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002825 - LUIS HENRIQUE SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000430-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002812 - CRISTINA MARIA DA SILVA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO, SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000923-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002748 - ANTONIA DA LUZ PORTEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
0000348-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002751 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)  
0000048-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002753 - JOSE CARLOS GUZZI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
0000372-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002752 - JOSE PAULINO MENDONCA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001402-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002794 - IRENE BISPO DE SOUZA SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001581-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002834 - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI (SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002801 - GILDO HERCULANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001444-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002797 - SALETE RODRIGUES DA PAZ DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001490-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002833 - PALMYRA PANIGASSI DE SIQUEIRA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002838 - NEIDE DE MORAES SOARES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001599-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002835 - STEFANE DE LIMA SASSO LOPES (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001512-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002800 - PAULO SERGIO FELISTOQUE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001480-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002808 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001448-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002804 - JOAO APARECIDO SOARES (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001433-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002796 - MARIA ISABEL MARTINS CHICONI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001600-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002738 - THERESA MOYANA LIMA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002806 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001508-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002799 - RUTH GONCALVES (SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI, SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002803 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001499-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002798 - VIRGINIA MARQUES DE ALCANTARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002809 - SUELI SILVA LIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001447-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002832 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002802 - ADALTO JOSE DA SILVEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001612-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002837 - JOAO PEDRO RIBEIRO MARTINHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001449-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002805 - WESLEN GABRIEL GALASSINI DAVID (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001469-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002807 - JOAO CARLOS FLORES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002795 - CLAUDETE PEDRA AUGUSTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002793 - MILENA CRISTINA TOLEDO LIMA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001160-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002811 - LOURDES APARECIDA CREMON (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca dos laudos periciais juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001377-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002779 - JOAO CARLOS MORELATO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002297/2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso V)**

0001354-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002784 - APARECIDO LUCIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002785 - MARIA APARECIDA SATUBA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002786 - EDSON CARLOS EVANGELISTA JUNIOR (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002782 - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002783 - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001746-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002744 - JOAO COUTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa do perito, a perícia médica designada para 18/11/2013, às 13h30min teve o horário alterado para às 17h30min, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com

fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se. (Portaria n. 07/2013, art. 2º, inciso IX, a)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome (com contrato de locação ou de cessão a qualquer título, certidão de casamento ou ainda, declaração de terceiro, se for o caso), nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.**

0001783-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002743 - LUIZ ANTONIO STUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001835-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002787 - BENTO DONIZETI BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

0000285-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002740 - PIEDADE RIBEIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000065-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6322002789 - CLAUDIA THAIS VALENCISE CAMPOS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002024-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002780 - ANTONIO MARCONATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002025-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322002781 - DOLORES NOGUEIRA MARCONATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000239-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004157 - DEIVID RIOS CALDEIRA (SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR, SP245861 - LISIA CHACON REZENDE, SP280818 - NIKOLAS CHACON REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Revogo a tutela antecipada inicialmente deferida ao autor, nos termos da fundamentação.  
Defiro a assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termo do artigo 13 da Lei 10.259/2001.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000406-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004370 - REGINA BENEDITA DE ANDRADE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000397-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004335 - JOAO BATISTA ALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.**

0001793-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004488 - BRAZ AURELIANO BIAGIONI PASSALACQUA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001796-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004487 - JOSE LUIZ GALVAO DE MENDONCA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001776-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004492 - MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001797-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004486 - JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001791-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004489 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001787-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004491 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001792-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004494 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001633-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322004495 - ADEMIR JOSE GONCALVES (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0001775-23.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004493 - LUIZ FERNANDO LOFFREDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Indefiro a gratuidade de justiça, pois entendo que a parte autora pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000647-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004464 - ALTINO CARDOSO DA SILVA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004511 - CELIA APARECIDA PASQUINI MARTINS PIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000954-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004496 - DIVA APARECIDA COLOMBO TONON (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004485 - MARIA LUCIA PIRES ESCOBAR (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004509 - ROSANGELA APARECIDA BERNADINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001032-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004421 - ORAZIL FRANCISCO FERNANDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORAZIL FRANCISCO FERNANDES.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001126-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004419 - RUDINEI ANTONIO PELICOLA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUDINEI ANTONIO PELICOLA.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.**

**Indefiro a gratuidade de justiça, pois entendo que a parte autora pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.**

0001784-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004460 - WALTER BARRETO LEVY (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001798-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004454 - LUCIA INES ALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001795-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004455 - DARLENE MARIA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001778-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004463 - FRANCISCO CEZAR FERRARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001799-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004453 - LUIZ ANTONIO MENDES FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001782-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004461 - MARIA ANGELICA CILENSE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001785-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004459 - RUBERVAL DO AMARAL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001779-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004462 - REINALDO DONISETTE LOURENCO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001788-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004457 - LUIZ LEONEL DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001786-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004458 - RICARDO TADEU NEGRINI LOLLATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001790-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004456 - PAULO EDUARDO ABUABUD BARBANTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001800-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004452 - LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0001328-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004366 - MARIA APARECIDA GIASIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.  
Considerando a renda da parte autora, indefiro a gratuidade requerida.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Defiro a gratuidade requerida.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000307-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004359 - NEUZA RAMOS FLORES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000754-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004433 - JOSE ANTONIO DINIZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000920-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004372 - VITOR HUGO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) YGOR HENRIQUE SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido dos autores.  
Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ciência ao MPF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.**

**Considerando a renda da parte autora, indefiro a gratuidade requerida.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001362-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004367 - ANA MARIA GARCIA ALEXANDRE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004369 - JOSE DONIZETE REGASSO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.**

**Considerando a renda da parte autora, indefiro a gratuidade requerida.**

**Defiro a prioridade de tramitação.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001006-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004364 - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004365 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001789-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004490 - RICARDO ROLFSEN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

0000753-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004396 - MADALENA MANZONI MEM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000577-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004392 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 539.080.383-0), desde a cessação (26/01/2012).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/09/2013.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000242-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004202 - DIRCEU ANTUNES DE MENEZES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), apenas para determinar ao INSS que promova o enquadramento e conversão dos períodos de safra (maio a dezembro) no intervalo de 29/04/1995 a 31/08/2001.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000622-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004245 - MANOEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 504.094.684-4, com reflexos no NB 32/504.142.686-0), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e a implantar a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual - RMA revistas.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para a revisão do benefício, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000237-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004045 - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a enquadrar e converter em comum o período de 14/04/1983 a 31/08/1984 e 01/10/1984 a 10/04/1985 e 01/07/1981 a 10/09/1981.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000049-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004046 - EUSTAQUIO GONCALVES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao INSS que promova o enquadramento como especial do período de 01/01/2004 a 31/01/2007, averbando-o como tal.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000421-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004348 - SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (SP304816 - LUCIANO JOSÉ NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar ao INSS que enquadre os períodos de 01/01/2004 a 10/05/2006, 01/10/2006 a 10/12/2007 e 21/01/2008 a 16/03/2012, aplicando o fator de conversão (1,4).

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000346-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004426 - CLAUDIO DATORRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para determinar ao INSS que promova o enquadramento dos períodos de 01/01/2004 a 14/06/2004, 19/07/2004 a 21/07/2008 e de 06/09/2008 a 13/11/2012, averbando-os como períodos especiais.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000352-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004301 - JOSE NUNES KRULI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para determinar ao INSS que promova o enquadramento e conversão dos períodos de 01/02/1977 a 07/03/1977 e 01/03/1995 a 28/04/1995 e revise a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais da parte autora, desde a DER (20/01/2004).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF

("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intinem-se as partes e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000395-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004299 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos 01/05/1983 e 20/12/1984 e de 1º/01/2004 a 22/02/2012 como de labor especial prestado pelo autor Benedito Antonio da Silva e conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/02/2012.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício (DIP: 1º/09/2013), comprovando no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se ofício requisitório para pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intime-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000238-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004048 - JOSE CARLOS BARREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar ao INSS que promova o enquadramento e a conversão dos períodos especiais que vão de 01/08/1984 a 27/10/1984 e de 01/03/1985 a 02/04/1986.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação e honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000337-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004246 - JOSE PENEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar, apenas, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 535.638.813-2, com reflexos no NB 32/543.133.476-6), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e a implantar a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual - RMA revistas.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas na revisão administrativa do NB 31/521.503.810-0 (PLENUS anexo).

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para a revisão do benefício, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000501-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004437 - SHIRLEY APARECIDA COLOSI PEREIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para determinar ao INSS que promova o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 12/12/2000, 01/05/2002 a 30/09/2007 e 01/03/2010 a 05/03/2012, aplicando o fator de conversão de 1,2.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000243-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004055 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de -12/05/1983 a 19/01/1987, 06/05/1991 a 30/10/1991, 18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/03/1995 a 28.04.1995.

Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000387-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004373 - MARCILENE BATISTA DE BRITO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 30 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de produção e alega ser incapaz para o trabalho devido a pseudoartrose da clavícula.

Quanto à carência e à qualidade de segurado não há controvérsia nos autos já que recebeu auxílio-doença de 30/04/2010 a 02/08/2012.

Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/04/2013, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesito 06) em razão de pseudoartrose da clavícula direita (quesito 04).

O perito médico fixou a data do início da doença e da incapacidade para 06/2008 (data do trauma) e estimou que em 05 (cinco) meses a autora deveria ser reavaliada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, apurados entre a data do início da incapacidade (DII) 01/06/2008 até 23/09/2013.

Após o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria Judicial deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Após, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o disposto, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001338-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004368 - ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora com DIB na DER (07/05/2013) e DIP em 01/09/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e havendo concordância das partes expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000979-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004300 - BENEDITA DA CONCEICAO BORGES DARIS (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora com DIB na DER (01/02/2013).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento

dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a AADJ, devendo o INSS calcular e informar ao juízo, no prazo de 45 dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição desse prazo implicará em fixação de prazo mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e havendo concordância das partes expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000268-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004347 - MARIA DAS GRACAS LOPES DE LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar a Renda Mensal Inicial (RMI) já revista do benefício de pensão por morte (NB 21/127/817.821-7), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas (obsejada a prescrição quinquenal), a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo discordância, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001037-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004371 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 23/04/2012 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/09/2013.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000607-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004449 - JOSE VALDOMIRO GARCIA AGUIAR (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 31/12/2012 (DIB), data da indevida cessação, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/09/2013.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001039-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004357 - ORIDES DE LIMA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora com DIB na DER (15/02/2013).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a AADJ, devendo o INSS calcular e informar ao juízo, no prazo de 45 dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição desse prazo implicará em fixação de prazo mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e havendo concordância das partes expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001260-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004194 - JAIR AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (117.270.139-0) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (15/02/2012). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão da tutela antecipada e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente nos autos. Oficie-se à AADJ, para ciência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000494-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004344 - DEOLINDA GUIL STINATI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a aposentadoria por idade rural da parte autora, efetuando o cálculo do salário-de-benefício no período básico de cálculo, desde a DIB/DER (14/04/2008).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001244-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004385 - CASTORINA SUTTIL RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, com a redução prevista no artigo 48, § 1º, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 24/04/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e havendo concordância das partes expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000353-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004349 - JAIRO MORRE (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, apurados entre a DER (10/01/2013) até a data sugerida no laudo pericial para reavaliação (04/05/2013), a serem calculados pela Contadoria deste Juizado.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o disposto, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001298-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004466 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MORAES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o auxílio-doença percebido pela autora (benefício n. 550.195.552-7) em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 23/02/2012 (DIB) e DIP em 01/09/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e compensando os valores já recebidos pelo auxílio-doença no mesmo período) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Oficie-se à AADJ, requisitando o cumprimento da antecipação deferida (DIP 1º/09/2013) e a comprovação de seu cumprimento no prazo de 45 dias. Outrossim, deve o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo legal implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000684-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004467 - LURDES MARQUES STROHMAYER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/01/2011 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros

jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/09/2013.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e a implantar, a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual - RMA, revistas, do benefício da parte autora.**

**Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.**

**Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.**

**Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para a revisão do benefício, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.**

**Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000330-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004234 - ELIZABETH RIBEIRO NUNES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004239 - CAROLINE CEREDA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002048-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004346 - CARLOS AMERICO RAVENNA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar a Renda Mensal Inicial (RMI) já revista do benefício de auxílio doença (NB 31/517.324.695-9), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e aplicar os reflexos na aposentadoria por invalidez (NB 32/529.811.568-0).

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), a serem apuradas por ocasião

da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011818-77.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004430 - NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização é fixado para a presente data, já sopesando todas as circunstâncias que envolvem o caso, inclusive o decurso do tempo, de modo que eventuais encargos deverão incidir somente a partir de agora, não se aplicando a Súmula STJ nº 54 no presente caso.

Considerando que a autora é servidora pública, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois entendo que pode arcar com as custas processuais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000349-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322004429 - JOAO VALDO DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decido os presentes embargos por estar designado para responder pelo JEF Araraquara/SP.

Pede a parte autora a correção de erro material (referência equivocada ao benefício) constante no deferimento da antecipação da tutela.

A sentença deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do pedido.

Resta analisar, então, se se trata efetivamente de erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício, ou se se trata de erro de julgamento, o qual somente poderia ser modificado pela via recursal.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento. À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

O que não se permite em sede de correção de erro material é o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis escrever, embora posteriormente se reconheça que o que se escreveu estava errado, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação equivocada da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso

comum a idéia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame ictu oculi. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção pelo magistrado.

Incorreu-se em evidente erro material ao se referir ao benefício de auxílio-doença. De fato, o que se pleiteou e foi concedido foi a aposentadoria por tempo de contribuição, a que a parte autora faz jus.

Assim, corrijo o erro material detectado na sentença, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (1º/09/2013).

LEIA-SE:

Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (1º/09/2013).

No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001549-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004439 - HELVIO PALMA (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001851-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004436 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000217-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004379 - CONCEICAO APARECIDA POIANI DE CASTRO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001710-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004451 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA BATISTA (SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 2004.61.20.005931-8, distribuído em 27/10/2004, julgado improcedente e com trânsito em julgado em 13/10/2006, são os mesmos do presente feito, distribuído em 29/08/2013. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001815-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004411 - ANTONIO GALLI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advirto a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §1º, LBPS).

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

0001897-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004380 - RODRIGO LUIZ ALESSIO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/08/2013:

Indefiro o pedido da advogada da parte autora de inclusão do seu nome na RPV referente aos atrasados. A RPV deve indicar o respectivo beneficiário, uma vez que o seu levantamento será realizado por ele, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF. Somente em casos de honorários de contratuais ou sucumbenciais é inserido o nome do advogado (art. 21 e ss da Resolução

168/2011 do CJF).

Considerando o decurso do prazo, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 09/04/2013 expedindo-se a RPV.

Intime-se.

0001587-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004422 - MARIA IVONE VIEIRA EDUARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a infomação do INSS de que o benefício já foi revisto e pago administrativamente, abra-se vista à parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, reconsidero o despacho proferido em 22/07/2013 e determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

0001198-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004506 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido da parte autora, o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado e indeferido em sentença.

Ressalto ainda que não há recolhimento de custas em primeira instância, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Considerando ainda que o autor desistiu do prosseguimento da ação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001832-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004413 - VANDERLEI DA SILVA PIMENTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de ação visando a conversão da aposentadoria concedida em aposentadoria especial, portanto uma revisão, proceda o Setor de Cadastro, a alteração da classificação da ação.

Advirto a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §1º, LBPS).

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se.**

0001819-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004403 - RAQUEL ROSA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001829-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004402 - MARLENE APARECIDA PAULUCIO ROSEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001814-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004404 - VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000816-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004416 - ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).  
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que tenha vista dos documentos juntados em 04/09/2013.  
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0012333-15.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004401 - ELIANA SILVA DE CARVALHO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Considerando que foram juntadas guias de depósito após a expedição do ofício 6322000391/2013, abra-se vista à CEF das guias de depósitos anexadas em 12/08/2013 e 10/09/2013.  
Após, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

0001708-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004465 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr. Luciano dos Santos Molero, OAB/SP 201.433, para representá-la nos demais atos e termos do processo.  
Para tanto, proceda o(a) advogado(a) ao cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.  
Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.  
Tratando-se de advogado inscrito no sistema AJG como voluntário, não serão fixados honorários, reservando se apenas o direito a honorários de sucumbência, se houver.  
Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.  
Intimem-se.

0002585-56.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004398 - JOAQUIM DE ANTONIO (SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA, SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Petição do autor de 13/09/2013:

O autor requer a suspensão do feito face o reconhecimento de repercussão geral (RE 669196) a tema que envolve a possibilidade ou não de notificação de empresa, por meio de oficial de justiça e da internet, para fins de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).  
Contudo, no caso em tela, as informações carreadas nos autos dão conta de que houve o cancelamento da opção, dado em razão do descumprimento das obrigações acessórias essenciais ao regular desenvolvimento do parcelamento e não exclusão do parcelamento.  
Assim, por ora, prossiga-se o feito.  
Venham-me os autos conclusos para julgamento, ocasião em que será analisado o pedido de tutela antecipada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004431 - LUIZA BATISTA DA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 21/2013, sem cumprimento, pela juíza do Foro distrital de Rio das Pedras/SP, expeça-se outra precatória, desta vez, ao JEF de Piracicaba. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004427 - MARCO ANTONIO MORINI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Carta Precatória n. 02/2013 foi devolvida sem a oitiva da testemunha José Carvalho (ofício retificador de n. 269/2013), expeça-se nova deprecata para que seja colhido o depoimento da testemunha faltante. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004510 - CLEUSA MARIA MANCIN CAPELLI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação da Contadoria de 24/09/2013:

Considerando que a sentença homologou acordo líquido, desnecessária a intervenção da Contadoria Judicial. Cumpra-se a integralmente a sentença, expedindo-se a RPV no valor homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004448 - DORACI PINOTTI MARINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/09/2013:

Prejudicado o pedido de reconsideração face a prolação da sentença em 30/08/2013 (proferida antes do pedido do autor). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após proceda-se à baixa dos autos.

Intime-se.

0001462-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004399 - RONALDO ADRIANO BATISTA DE AGUIAR (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 19/09/2013:

O autor reitera pedido para seja oficiada a Sociedade Matonense de Benemerência solicitando o resultado de exame.

Mantenho decisão anterior tal como lançada, observando-se que a capacidade/incapacidade laboral do autor será avaliada por perito médico da confiança deste magistrado, restando facultativo à parte autora juntar demais exames e atestados acerca de sua moléstia.

Aguarde-se a perícia designada para 24/09/2013. Intimem-se.

0000209-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004381 - JOSE ROBERTO CORREA LEITE (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/09/2013:

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora indique a razão pela qual entende que os cálculos da Contadoria estariam incorretos (em desconformidade com o julgado), bem como para que esclareça a aplicação de juros compensatórios em seus cálculos.

Decorrido o prazo, retornem os autos à Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados.

Após, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão e retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

0001249-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004507 - MIGUEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido da parte autora, o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado e indeferido em sentença. Ressalto ainda que não há recolhimento de custas em primeira instância, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Considerando ainda que o autor desistiu do prosseguimento da ação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001132-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004447 - MARIA ILDA ROSETTI LULIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Intime-se o INSS, através da Procuradoria Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (conforme determinado no acórdão), elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, descontando-se eventuais pagamentos administrativos efetuados por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Juntados os cálculos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004374 - BEATRIZ APARECIDA MALHEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GISLAINE BEATRIZ MALHEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o acórdão manteve a sentença que acolheu a decadência, reconsidero o despacho proferido em 22/05/2013 - termo 6322002300/2013. Oficie-se à AADJ, com urgência.

Considerando que a DIP constante do ofício de cumprimento da AADJ é anterior à expedição do ofício decorrente do despacho anterior, oficie-se à AADJ para que informe se a revisão feita se deu na esfera administrativa ou em observância ao ofício encaminhado.

Uma vez que não há atrasados a serem executados nestes autos, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001351-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004376 - ASCENDINO MESQUITA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/08/2013:

Abra-se vista à parte autora do ofício da AADJ anexado em 18/09/2013, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e informado o levantamento da RPV, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002110-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004400 - LUIS MANUEL DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de regularização, afasto a prevenção apontada com os autos 0008584-63.2007.403.6120 uma vez que diverso a causa de pedir (grau da doença verificada à época).

Pedido constante no documento de Fl. 10 da inicial:

Indefiro o pedido de nomeação do advogado subscritor da inicial uma vez que incompatível com o rito deste Juizado que dispensa a assistência de advogado para interposição da ação.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000157-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004377 - ANA MARIA LOPES (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/09/2013:

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Federal, para que no prazo adicional de 10 (dez) dias comprove a implantação benefício, priorizando o cumprimento do ofício tendo em vista que se trata de homologação de acordo proposto pelo próprio INSS.

Informada a implantação e o levantamento da RPV, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000604-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004405 - ALDO ROSA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição anexada em 30/08/2013: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Considerando que ainda não foi expedido o ofício para cumprimento da sentença transitada em julgado, oficie-se a CEF com prazo de 60 dias para cumprimento.

Intimem-se.

0001823-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004410 - LAUDELINO JOSE DE ANDRADE (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advirto a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §1º, LBPS).

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

0002079-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004420 - ERNESTO RAMOS DA SILVA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição anexa em 23/08/2013:

Intime-se a CEF para que atente ao documento juntado na inicial à fl. 29 que indicaria o Banco do Brasil como antigo depositário.

Considerando que é necessário solicitar documento em posse de outro banco, desde já defiro o prazo adicional de

60 dias para cumprimento da sentença.

Caso não seja localizada a conta de FGTS, abra-se vista à parte autora da referida petição anexada em 23/08/2013, bem como para que proceda a juntada da cópia integral da sua CTPS e, se possível, a juntada de eventual documento referente a sua conta de FGTS constante nos autos 533/77 da Junta de Conciliação de Araraquara (fl. 21 da inicial). E, após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de sua CTPS ou documento onde conste a data de opção, bem como qualquer extrato que demonstre sua condição de fundista.**

**Cumprida a determinação, cite-se.**

0001839-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004481 - ELIEZER SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0001837-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004450 - MARCIO RODRIGUES ANGELO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) FIM.

0001857-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004479 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de os processos referirem-se a benefícios por invalidez, o presente feito apresenta novo requerimento administrativo com DER posterior à sentença do primeiro processo.

Proceda-se à nova citação da Autarquia-ré para aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista o pedido de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000858-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004425 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/09/2013 (protocolo 6322007149);

Esclareça a parte autora o requerido, já que o INSS comunicou o cumprimento da decisão proferida nos autos (ofício anexado em 19/04/2013).

Intime-se.

0001827-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004412 - FERNANDO CESAR BARBIERI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, sobre a renúncia do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001. Observo que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, advirto a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §1º, LBPS).

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de

exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

0001830-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004409 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001846-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004480 - MARGARIDA DE FATIMA RIGO RIBEIRO CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda-se à nova citação da Autarquia-ré para aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista o pedido de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se.**

0001858-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004476 - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001856-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004477 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000971-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004389 - NELINA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial de 10/09/2013:

Considerando que a autora é portadora de doenças psiquiátricas, designo perícia com psiquiatra para 12/11/2013, às 12h30min, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0001173-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004432 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recurso do autor, de 19/09/2013:

DEIXO DE RECEBER o apelo interposto, por ser inoportuno (não há sentença nos autos, ainda). Cancele-se no sistema processual o documento e o respectivo protocolo.

Aguarde-se o prazo concedido para a manifestação sobre o laudo médico pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 285-A, § 1º, CPC), cite-se o réu para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95).**

**Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se. Cite-se.**

0001154-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004504 - NORBERTO FURLAN (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004500 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004503 - LAERTE CANDIDO LOPES (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004501 - ANA MARIA DE SOUZA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004505 - TOKIO ASATO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004499 - GILMAR DA SILVEIRA SOUZA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001313-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004502 - SILVANA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001831-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004386 - PAULO JOSE PERINI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize sua representação juntando procuração “ad judicium” recente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Tendo em vista tratar-se de ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse, proceda a juntada: das declarações de ajuste anual e dos comprovantes anuais de rendimentos relativos aos anos que pleiteia restituição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000094-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004391 - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 17/09/2013:

Defiro a dilação de prazo para mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0001072-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004390 - MAURICIO

LUIZ BUENO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do perito médico no laudo pericial de 13/08/2013, designo perícia com oftalmologista, que deverá ser nomeado pelo sistema AJG. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada. Intimem-se.

0000940-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004440 - ANGELA MARIA MILHOSSI MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando que o recurso interposto pela parte autora também abrange o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deixo de apreciar a ausência de recolhimento do preparo/deserção.

2 - Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000401-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004414 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o decurso do prazo, oficie-se à AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se já houve o pagamento administrativo das diferenças, conforme petição anexada em 22/03/2013.

Informado que houve o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Informado que ainda não houve pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de RPV complementar.

Intimem-se.

0001860-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004475 - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos objetivarem a concessão de benefício assistencial ao idoso, o presente feito apresenta novo requerimento administrativo com DER posterior ao trânsito em julgado da decisão do primeiro processo.

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu) que não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula "ad judicium", gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados por instrumento particular, juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se requerente e Ministério Público. Cumpra-se.

0001843-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004478 - EDINA LAZARA MIRANDA SALATA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

0001818-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004408 - ADRIANA PEREZ FERNANDES (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000093-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004387 - MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Permanecendo a dúvida sobre a reabilitação determinada nos autos 0002827-88.2007.4.03.6120, apontados na prevenção automática, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foi reabilitada ou não, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001696-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004434 - JOEL ZANON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa da parte autora, concedo a dilação do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se.**

0001844-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004471 - TANIA MARIA MARUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001848-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004469 - MARGARIDA APARECIDA MASCARIN (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001842-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004472 - ROSANA CRISTINA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001820-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004474 - JUSTINA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001847-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004470 - MARIA ADELIA ELIAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001840-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004473 - ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE ALMEIDA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.**

**Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do**

**valor devido a título de atrasados, nos termos do julgado.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001599-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004442 - ELAINE CRISTINA PELETEIRO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001416-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004443 - OSVALDO BRITO CHRISTOVAM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004441 - JOAO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001094-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004444 - JOSE LEONARDO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004445 - ZULMIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004446 - LUIS CARLOS PRUDENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002038-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004423 - LUIZ MARTINS RIBEIRO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cumprimento integral da sentença, desnecessária a expedição de ofício à gerência executiva, conforme constou na sentença.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000790-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004424 - NELSON BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o falecimento do autor Nelson Batista, suspendo o presente feito até a habilitação dos dependentes. Por precaução, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil para que proceda o bloqueio do valor depositado na conta judicial vinculada à estes autos, conta 1600127255760, nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação (petição anexada em 13/09/2013).

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF face a existência de um filho menor de idade (LEONARDO), conforme certidão de óbito. Anote-se a participação do MPF nestes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000963-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004415 - CLAYSON TRUGLIA LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para tenha ciência dos documentos anexados em 07/08/2013.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000781-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004417 - ROBERTO CLAUDIO BARROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a infomação a AADJ de que o benefício já foi revisto e pago administrativamente, abra-se vista à parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.  
Nada sendo requerido, reconsidero o despacho anterior e determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

0000209-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004484 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício da CEF (anexado em 23/09/2013) e da GRU juntada pela parte autora (anexada em 20/08/2013).  
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

0000220-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004355 - JOSE PAULO CATANEO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Uma vez que na sentença homologatória do acordo não ficou claro que o INSS estava sendo intimado da sentença, bem como para que elaborasse os cálculos dos atrasados, mas tendo em vista que a autarquia fez constar na proposta de acordo que lhe competia realizar os cálculos, intime-se novamente o INSS para que, no prazo adicionalde 30 (trinta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos à título de atrasados (conforme proposta de acordo anexada em 12/04/2013).  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do (s) laudo (s) pericial (s).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se requerente e Ministério Público. Cite-se.**

0001821-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004407 - MARIA ANGELA ELISEO (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001822-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004406 - MARIA ELZIRA MATTA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008095-16.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004483 - EDUARDO HENRIQUE BARLETA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) MARIA EDUARDA BARLETA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) SILENE ROSA DE OLIVEIRA BARLETA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) MARIA EDUARDA BARLETA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) EDUARDO HENRIQUE BARLETA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) SILENE ROSA DE OLIVEIRA BARLETA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial.  
Tendo em vista a inexistência de fase para especificação de provas no rito do JEF e que se trata de ação iniciada na instância ordinária e remetida a este Juizado por declinação de competência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no que entender necessário, para adequá-la ao rito da Lei 9.099/95.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se.

0000410-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322004393 - JAIME TEODORO GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/09/2013 (protocolos 6322006993 e 6322006994):

Assiste razão a parte autora, intime-se novamente o INSS, através da Procuradoria Federal, para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício.

Ressalto ainda que a sentença foi homologatória do acordo, proposto pelo próprio INSS.

Implantado o benefício e informado o levantamento da RPV, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0001809-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322004356 - PEDRO DE OLIVEIRA MORAIS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de repetição de indébito de valor pago a título de Imposto de Renda, ajuizada por Pedro Oliveira de Moraes em face da União, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer restrição em seu CPF, bem como qualquer cobrança ou negativação referente aos rendimentos e tributos objetos desta ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de medidas cautelares no curso do processo destina-se a evitar a ocorrência de dano de difícil reparação (*periculum in mora*), mas está, por razões óbvias, condicionada à verossimilhança das alegações da parte interessada (*fumus bonis iuris*), que decorre da existência de provas robustas acerca da situação fática descrita, aliada a um juízo de probabilidade favorável quanto à existência do direito invocado.

O autor não demonstrou nos autos qualquer perigo da demora, pois não há notícia de que exista contra si qualquer cobrança originária da União, ao contrário, consta dos autos que o valor aqui questionado já foi pago (conforme DARF de fls. 46).

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tratar-se de ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse, proceda a juntada: da 'declaração de Imposto de Renda em que postula administrativamente a restituição dos valores tributados' (mencionada às fls. 04), bem como documentos que comprovem o recebimento dos valores relativos ao acordo trabalhista demonstrando se a empregadora efetuou algum desconto a título de imposto na fonte (DARF de fls. 46).

Intime-se. Decorrido o prazo, cite-se.

0008839-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322004358 - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, embora intimado em duas oportunidades, o INSS não deu cumprimento à decisão de 10/04/2013, mas tendo em conta que os cálculos a serem elaborados fogem aos parâmetros ordinariamente aplicados (não incidência da prescrição, conforme decidido anteriormente, decisão esta não recorrida), e para que o processo não sofra solução de continuidade, em prejuízo da parte autora, que já teve seu direito reconhecido judicialmente, determino, em caráter excepcional, que os cálculos dos atrasados sejam elaborados pela Contadoria Judicial, com observância das decisões anteriormente proferidas.

Juntados, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para homologação.

Intimem-se.

0001824-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322004468 - MARCELO EDUARDO ABUCHAIN (SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação proposta por Marcelo Eduardo Abuchain em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação das parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0071207-8, utilizando-se dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS.

O autor informa que celebrou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, mas que, por problemas financeiros, algumas prestações não puderam ser adimplidas.

Pede que os recursos depositados em sua conta vinculada FGTS sejam utilizados para quitação das parcelas pendentes do referido financiamento imobiliário.

Fundamento e decidido.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, verifico que o pedido do autor quanto a tutela antecipada se confunde com o pedido principal, tendo portanto caráter satisfativo e, conseqüentemente, irreversível.

Dito isto, vale observar que o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, tem sido no sentido de que é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento de prestações em atraso de pagamento.

Ocorre que, segundo as Leis 5.107/66 e 8.036/90 o mutuário, para fazer jus à utilização, deve preencher alguns requisitos que, no entanto, não restaram comprovados nos autos, tampouco os motivos do alegado indeferimento pela CEF.

Da mesma forma, não se apontou quais as prestações em atraso o autor pretende pagar e seus valores.

Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, nem da urgência, que não possa aguardar decisão final.

Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove interesse de agir, já que não há nos autos prova da resistência da CEF em atender o pedido do autor, bem como o saldo total que pretende seja quitado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Decorrido "in albis" o prazo consignado, venham-me conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se

0000512-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322004498 - JUAREZ GABRIEL DA SILVA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 23/09/2013:

Considerando que o INSS, embora devidamente intimado do ofício que determinou a implantação do benefício, não deu cumprimento aos seus termos, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que o réu restabeleça/implante o benefício do autor. Ressalto que a sentença foi homologatória do acordo proposto pelo próprio INSS.

Decorrido o prazo, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, a vigorar por 120 (cento e vinte) dias.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-38.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322004497 - FERNANDO MIGUEL LAZARO (SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) ELISANGELA MOREIRA LAZARO (SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) X MAGDA HERMINIA SGARBI CAIXA SEGURADORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial.

O autor alega que firmou com a ré Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeiro de Habitação, contrato de financiamento de um terreno e construção de imóvel residencial, sendo a Caixa Seguradora S/A a responsável pelo seguro obrigatório e a corrê Magda Hermínia Sgarbi a construtora/responsável técnica.

Em virtude de problemas apresentados pelo imóvel, tais como rachaduras e infiltrações pretende a condenação solidária das rés à recuperação do imóvel, ou, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos, bem como a indenização por danos morais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a restauração e recuperação completa do imóvel objeto desta ação ou, ao menos realizarem os serviços de emergência para garantir as condições de segurança do imóvel.

A concessão de medidas cautelares no curso do processo destina-se a evitar a ocorrência de dano de difícil reparação (periculum in mora), mas está, por razões óbvias, condicionada à verossimilhança das alegações da parte interessada (fumus bonis iuris), que decorre da existência de provas robustas acerca da situação fática descrita, aliada a um juízo de probabilidade favorável quanto à existência do direito invocado.

Inicialmente verifico que o pedido do autor quanto a tutela antecipada se confunde com o pedido principal, tendo, portanto, caráter satisfativo e, conseqüentemente, irreversível.

Ademais, em casos como o presente, que envolvem a demonstração do evento danoso bem como suas causas, exige-se ampla dilação probatória. Some-se a isso o fato de que o contrato de seguro não foi juntado aos autos pelos autores.

Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido formulado no item 'A', determinando às rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A que exibam, juntamente com a contestação, a cópia do contrato de seguro, os comprovantes de todos os pagamentos realizados pelos interessados, bem como os laudos e comprovantes de serviços realizados no imóvel. Considerando os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Proceda o Setor de Cadastro, a retificação do endereço da corrê Magda Hermínia Sgarbi, conforme requerido às fls. 81.

Tendo em vista a inexistência de fase para especificação de provas no rito do JEF e que se trata de ação iniciada na instância ordinária e remetida a este Juizado por declinação de competência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no que entender necessário, para adequá-la ao rito da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, citem-se. Intimem-se os autores da presente decisão.

0001740-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322004388 - MARIA DA GLORIA NAVARRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise de pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), tendo em vista que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000795-73.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-58.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA PELISSARIO

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-43.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-28.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES AUGUSTO ROSA

ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000799-13.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY IRMANDO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000156**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000228-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6323003355 - JOAO JUVENCIO DA CRUZ FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE  
COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação revisional previdenciária proposta por JOÃO JUVENCIO DA CRUZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende revisar o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em 2009 (precedido de anterior auxílio-doença) valendo-se da regra prevista no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 que alega ter sido desrespeitada pelo INSS quando da apuração da RMI.

Alega que, mesmo que precedida de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é um novo benefício, sem relação de continuidade com o anterior auxílio-doença (tanto que seu início é "o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença" - art. 42, § 2º, LBPS) e que, por isso, a fixação da sua RMI deve ser calculada com base no art. 29, inciso II da LBPS, e não via conversão simples do salário-de-benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como fez o INSS, reduzindo-lhe indevidamente a RMI. Alega que o art. 29, inciso II não faz distinção para sua aplicação entre aposentadorias por invalidez precedidas ou não de auxílios-doença e, por isso, mesmo na hipótese de anterior auxílio-doença, deve nortear o cálculo da RMI do benefício.

Devidamente citado em 14/06/2013 (certidão nº 6323001967/2013, anexada em 14/06/2013), o INSS deixou transcorrer in albis seu prazo para contestação (certidão anexada em 22/07/2013).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Revelia do INSS

A autarquia ré foi regularmente citada em 14/06/2013 (certidão nº 6323001967/2013, anexada em 14/06/2013) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, deixou tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 22/07/2013).

Neste contexto, decreto a revelia do INSS, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 319 do CPC, deixando de aplicar o disposto no art. 320, CPC em virtude da mitigação da indisponibilidade do interesse público nas ações que tramitam perante os JEFs, na medida em que se admite, inclusive, conciliação pelo Poder Público, instituto que certamente não seria possível em hipótese de direito indisponível.

### 2.2. Do mérito

Em que pese a decretação da revelia, o pedido merece ser julgado improcedente, pelos motivos que se seguem.

Consoante pesquisas efetuadas no sistema PLENUS, conforme extrato que acompanha esta sentença, o autor teve concedido em 11/09/2001 o benefício de auxílio-doença (NB 121.590.316-0) que precedeu a atual aposentadoria por invalidez de que é titular e que lhe vem sendo paga desde 09/06/2009 (DIB do NB 535.988.548-0). A concessão de ambos ocorreu, portanto, após o advento da Lei nº 9.876/99, responsável pela atual redação ao artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, exurgindo, daí, o interesse de agir da parte autora.

Diversamente do sustentado pela autora, a Lei de regência fez sim distinção entre o cálculo da RMI das aposentadorias por invalidez quando precedidas de auxílios-doença (oriundas de conversão) e quando implantadas originariamente, como benefício único não decorrentes de conversão.

É certo que a leitura isolada do art. 29, inciso II da Lei não permite essa conclusão, mas seu § 5º expressamente ressalva as hipóteses de cálculo da RMI de benefícios que, em "seu período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade". Em suma, se a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de sua RMI está, certamente, computado período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) e, nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 29, inciso II da LBPS, mas sim, o disposto no art. 29, § 5º da mesma Lei.

E, incidindo na espécie o disposto no art. 29, § 5º da Lei, torna-se indispensável aferir como a jurisprudência tem-lhe interpretado a forma de incidência e aplicação.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, que disciplina que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Em suma, para se apurar a RMI da aposentadoria por invalidez quando precedida de auxílio-doença (como in casu), basta acrescentar-se 9% à renda do auxílio-doença para se chegar à RMI da aposentadoria por invalidez dele derivada, ou seja, acrescentar-se a diferença entre a renda do auxílio-doença (de 91% do salário-de-benefício - art. 61, LBPS) e a renda da aposentadoria por invalidez (de 100% do salário-de-benefício).

Nesse sentido pacificou o E. STF, em julgamento cujo excerto abaixo transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. (...) 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, j. 03/10/2011, DJE 14/02/2012)

Também o STJ é favorável à aplicação do art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1153905/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

Veja que o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 isoladamente só se aplica às aposentadorias por invalidez quando não precedidas de auxílio-doença. Nesse sentido, também, pacificou a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, ao editar a Súmula nº 57 de seguinte teor:

Súmula 57: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

Diante disso, é legal e correto o simples acréscimo de 9% sobre o valor da RMI do auxílio-doença ensejador da aposentadoria por invalidez para a apuração da RMI deste último benefício. No presente caso, por ter havido apenas uma transformação de um benefício noutro, ou seja, por ter sido convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pela caracterização de irreversibilidade da incapacidade, não há falar-se em novo cálculo de benefício com esteio em PBC (período básico de cálculo) diverso, bastando, como já dito, acrescer-se a diferença do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

E, dos documentos constantes nos autos, noto que o INSS apurou corretamente a RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao autor. Pelo que deles se extrai é possível concluir que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 11/09/2001 (DIB) e 08/06/2009 (DCB), quando sua renda foi de R\$ 905,56 (RMA do NB 121.590.316-0). O benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 535.988.548-0), com DIB em 09/06/2009 e renda mensal inicial de R\$ 995,10, conforme a carta de concessão do benefício (fls. 16 da petição inicial). A diferença entre eles corresponde aos referidos 9% que, como dito nesta sentença, confirma o acerto do cálculo efetuado pelo INSS.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000525-49.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003357 - JULIANA DE FATIMA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JULIANA DE FATIMA MARTINS em face do INSS, em que pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte de que foi titular, sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios.

Após virem os autos conclusos para sentença a parte autora peticionou requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

Aduz a súmula nº 1 das Turmas Recursais de São Paulo que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, ante a manifestação da parte autora nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido, independente de prévia intimação do réu, para que produza os seus efeitos legais, e soluciono o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000374-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003349 - MARIA LOURDES PEIXOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA

RODRIGUES) X CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA (SP240625 - LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA (SC019637 - PETERSON KANZLER, SC021837 - ELIANE W. GONÇALVES)  
Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se a parte autora e a corrê CEF a se manifestarem sobre os documentos apresentados em 26/08/2013 pela corrê Construtora Implantec Ltda, no prazo comum de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000783-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003350 - LAURINETE RIBEIRO DE LIMA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Apresentando instrumento de procuração ad judicium original e atualizado, por instrumento público, (com data não superior a 1 (um) ano), inclusive com poderes especiais (poder para renunciar), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e com baixo grau de instrução, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Saliento apenas que cabe a parte autora deve requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **DECISÃO JEF-7**

0000426-79.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003359 - TEREZINHA DE SOUZA PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 00012563520134039301, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito.

Fica desde já intimada a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000298-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003356 - MARIA APARECIDA MARAN BANDEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão proferido(a) no Mandado de Segurança nº 00010407420134039301, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito.

O recurso não será contrarrazoado pelo réu, tendo em vista que não houve citação, não formando assim a relação processual. Remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000243-11.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003354 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES

ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão proferido(a) no Mandado de Segurança nº 00010380720134039301, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito.

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001171-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003353 - MARIA CANDIDA SILVA DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP302858 - JACQUELINE GREGORIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão proferido(a) no Mandado de Segurança nº 0003037120134039301, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito.

O recurso não será contrarrazoado pelo réu, tendo em vista que não houve citação, não formando assim a relação processual. Remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0007760-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003352 - ATAIDE FERDIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão proferido(a) no Mandado de Segurança nº 00010156120134039301, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito.

O recurso não será contrarrazoado pelo réu, tendo em vista que não houve citação, não formando assim a relação processual. Remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0006346-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003358 - BARTOLO RODRIGUES DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão proferido(a) no Mandado de Segurança nº 00010060220134039301, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito.

O recurso não será contrarrazoado pelo réu, tendo em vista que não houve citação, não formando assim a relação processual. Remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000879-23.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003351 - JOSE RICARDO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o acórdão proferido(a) no Mandado de Segurança nº 00001321720134039301, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu duplo efeito.

O recurso não será contrarrazoado pelo réu, tendo em vista que não houve citação, não formando assim a relação processual. Remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003104-64.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINO DE OLIVEIRA CARREIRA

ADVOGADO: SP225088-RODRIGO PEREZ MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-49.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAFALDA TIRELLI SBROGIO

ADVOGADO: SP220674-LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003106-34.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-04.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINIRA ROSA BORGES

ADVOGADO: SP225991B-JECSON SILVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003109-86.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286282-NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003110-71.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SCAMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289268-ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-56.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDESIO CONSTANTE POLATTO

ADVOGADO: SP289268-ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/2/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0003112-41.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003113-26.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIR RONDA

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003114-11.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003115-93.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA MELCHIORI

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003120-18.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE TAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003123-70.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DOMINGUES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS  
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP  
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0003468-42.2008.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES JOSE AUN BACHIEGA  
ADVOGADO: SP242924-SIDNEY SEIDY TAKAHASHI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003586-76.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEREIDE LIMA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

TERMO Nr: 6325009148/2013  
PROCESSO Nr: 0001324-86.2013.4.03.6325AUTUADO EM 30/04/2013  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/04/2013 15:52:49  
DATA: 24/09/2013  
INTERESSADO: ST'TEX COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA - ME  
ADVOGADOS: SP032026 - FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI  
SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY  
JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA  
DESPACHO  
Defiro o cadastro dos advogados indicados na procuração protocolada em 17/09/2013, pelo prazo de 30 dias. Publique-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

##### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000511**

0002260-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002700 - ADELICIO MESSINA VIDOTTI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte)dias:1) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício originariamente concedido, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes). 2) Apresentar comprovante de endereço atual e em nome próprio, datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone, uma vez que o comprovante de endereço juntado aos autos é antigo.

0002299-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002701 - NERCIO SOARES DE OLIVEIRA

(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria os autos originais do processo administrativo.

0002261-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002703 - LINDAURA DE FATIMA DE MORAES DE ALMEIDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiro e é antigo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de endereço atual e em nome próprio, datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente com a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante. No mesmo prazo, deverá dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

0001503-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002708 - LAZARO DONIZETI PALUDETTE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0002238-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002706 - ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002110-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002696 - FABIO PINHEIRO MEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0000244-18.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002702 - OSCAR KENSHIRO HAYASHI (SP098144 - IVONE GARCIA)

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbênciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução. 168 do CJF de 05/12/2011, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal de que houve adesão/transação, com cópias das telas de saque efetuados e/ou valores provisionados nas contas vinculadas da parte autora.**

0001178-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002687 - MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORATO TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) KLEBER APARECIDO TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) SEBASTIAO TEODORO - ESPÓLIO (SP197741 -

GUSTAVO GODOI FARIA) ANDERSON APARECIDO TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) ANA MARIA TEODORO ANDRADE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) VALDERES APARECIDA TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) MARCIO DONIZETE TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) KLEBER APARECIDO TEODORO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES) SEBASTIAO TEODORO - ESPÓLIO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES) VALDERES APARECIDA TEODORO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES) ANA MARIA TEODORO ANDRADE (SP169813 - ALINE SOARES GOMES) ANDERSON APARECIDO TEODORO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES) MARCIO DONIZETE TEODORO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES) MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORATO TEODORO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
0001035-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002680 - MARLENE BATISTA CIRQUEIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO)  
0001105-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002682 - ISABEL DE FATIMA ANDRADE (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
0001175-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002685 - NILZA COELHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
0001172-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002684 - LUIZ ANTONIO GARCIA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
0001177-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002686 - NIVALDO GONZAGA DA COSTA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
0001090-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002681 - MARIA ESTER SOUZA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
0001109-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002683 - SONIA MARIA PAVANELO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista ao autor sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.**

0001385-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002699 - ANA MARIA TOLEDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
0001093-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002698 - ELIANE DE BARROS SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
0000956-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002697 - WALDEMIRO JOSE CRISTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 dias.**

0007797-94.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002694 - FRANCISCO LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002831-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002692 - DERSIO PERES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0008343-52.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002695 - JOSE MAURO TEIXEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001665-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002690 - WANDERLEY GRANATTI (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0003747-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002693 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000459-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002707 - JOSE LENICIO SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001813-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002691 - CARMINO PEREIRA DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.**

0000954-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002704 - ROSELI DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
0008015-25.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002705 - ANDRE LUIS VASQUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)  
FIM.

0002693-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002689 - JOAO EVANGELISTA FARIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI)

Considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000512**

**DESPACHO JEF-5**

0001776-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009131 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Indefiro o pedido de desistência, face ao esgotamento do ofício jurisdicional desse juízo de primeira instância.

0003762-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009196 - JURANDIR DE LIMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Deixo de receber o recurso do autor, por ser intempestivo, uma vez que, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo de recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, no duplo efeito.**

**Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.**

0001010-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009135 - CLEUSA BRITO RUSSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000350-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009136 - MARCOS ALBERTO FARCONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001251-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009133 - TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001242-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009134 - CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALÇÃO (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0001602-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009174 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000562-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009132 - ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003548-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009137 - MARIA IGNES RAGONHA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação de tutela concedida na sentença.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0000243-28.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009170 - ROBERTO KATZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Exclua-se a contestação protocolada sob o número 12523 para o processo, uma vez que foi protocolada por equívoco nestes autos.

0001930-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009139 - BRASILO VIEIRA NETTO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelos réus, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0001672-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009203 - BENTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000866-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009138 - MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora, pelo réu e corréu, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000513**

##### **DESPACHO JEF-5**

0002436-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009154 - EDUARDO CUNHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 25/11/2013, às 09 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002808-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009140 - ANDERSON RICARDO GOMES (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a distribuição do feito em duplicidade, determino a baixa dos presentes autos. Intime-se.

0001457-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009155 - ROSELI APARECIDA BUENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/11/2013, às 13:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001864-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009172 - MARIA DE LURDES BARBOSA DELA COSTA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recurso, nos termos do art.

50 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso da autora protocolado no dia 19/09/2013. Uma vez que o processo foi julgado improcedente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme solicitado.**

0004744-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009144 - WALDEMAR SARTORI (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001886-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009145 - ANTONIO GREGO FILHO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001862-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009146 - JOSE DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001850-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009147 - NELSON CAROBINO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004853-73.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009143 - ORLANDO PEREIRA LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0002421-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009202 - LUIZ CARLOS DOMINGOS RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: nomeio a Sra. MARIA CREUZA DOMINGOS RIBEIRO, brasileira, viúva, RG nº 29.233.895-8, CPF nº 217.524.708-26 como curadora provisória do autor LUIZ CARLOS DOMINGOS RIBEIRO.

Intime-se a Sra. Maria Creuza, por intermédio do advogado constituído nos autos, para comparecer à Secretaria do Juizado a fim de assinar o termo de compromisso, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, esclareça sobre a existência de processo de interdição e da tramitação do processo de aposentadoria por invalidez (autos nº 0000377-32.2013.403.6325, em trâmite nesse Juizado).

Intimem-se.

0002091-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009259 - MARIA DAS GRACAS MACHADO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Aguarde-se a realização de audiência de instrução.

As questões atinentes à eventual deficiência na instrução documental do feito (conforme termo 6325006109/2013, datado de 19/07/2013) serão analisadas, oportunamente, por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0004681-34.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008937 - CLAUDIO TONNET (SP267917 - MARIA TACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Realizada a intimação da Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, a mesma ficou-se inerte.

Expeça-se o Precatório em favor da parte autora.

Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001084-60.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009168 - APARECIDA INACIA DA SILVEIRA (SP049687 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que para a propositura de ação no Juizado Especial Federal não há a necessidade de atuação por meio de advogado(a), intime-se a parte autora, por carta, para que compareça na sede do Juizado Especial Federal, no prédio da Justiça Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 - 6º andar - Parque Jardim Europa - Bauru-SP, para que ratifique os termos da inicial.

Sem prejuízo, a parte autora também deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Cópia de seus documentos: RG e CPF.

2) Comprovante de endereço atual em nome próprio, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone.

3) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Caso a parte autora entenda pela necessidade de atuação por meio de advogado(a), deverá constitui-lo, por meio de instrumento de procuração particular.

No entanto, há que se considerar que o advogado dativo teve o trabalho de elaborar a inicial e ajuizar o pedido, razão pela qual reputo justa e devida a remuneração correspondente.

Nos termos do artigo 22, §1º da Lei 8.906/94, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 1º, §4º que os honorários serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e na Tabela IV, constantes do Anexo I, para o caso de Juizados Especiais Federais. Referida tabela estabelece como máximo a ser pago aos defensores dativos o valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Para se adotar um critério objetivo para o pagamento dos honorários, analogicamente serão levados em conta os termos do Convênio realizado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP. Segundo esse convênio, a atuação inicial em primeira instância, gera direito ao pagamento de 30% do valor da tabela a título de honorários.

Ante o exposto, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 105,66 (cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos acima.

Exclua-se o cadastro do(a) advogado(a) no sistema eletrônico do Juizado.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema da AJG, para possibilitar o pagamento dos honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

0002032-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009141 - OSVALDO ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768 -23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

0004509-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008975 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período trabalhado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não se encontra devidamente instruído.

Não foram apresentados, de forma regular, os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

2) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação ao laudo contábil ofertada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009153 - MARINEIDE CANAVER (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 25/11/2013, às 08:40 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.**

**Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.**

**Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.**

Intimem-se.

0002616-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009245 - CLOVIS RIBEIRO CAMPOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002623-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009253 - ROBERTO APARECIDO HERRERA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002610-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009250 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002622-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009254 - MAURO SEBASTIAO CARPANEZI JUNIOR (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002613-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009247 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002609-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009251 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA FERREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002612-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009248 - ONESIO BELO RAMOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002611-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009249 - VALDIR ANTONIO DE MORAES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002624-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009257 - JOSE LUIS FRACAROLI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002614-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009246 - LAURACI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA SANT ANA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002621-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009255 - JOSE CARLOS GUERRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002625-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009256 - ARTHUR RIBEIRO MACIEL (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0001838-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008939 - RODRIGO UYHEARA (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte autora, em cumprimento ao V. Acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a existência de mais de um(a) autor(a) no presente processo, necessária a expedição de RPV separadamente.**

**Em relação ao(s) autor(es) menores, uma vez efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Bancária providenciará a abertura de conta, em nome da mesma, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.**

**Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria expeça oportunamente ofício à instituição bancária, a fim de proceder à abertura de conta em nome do(s) autor(a) menor(es), na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria ou na medida da sua necessidade.**

**Após a comprovação do levantamento dos valores por parte do(s) autor(es) maiores e capazes, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, em relação ao(s) autor(es) menor(es), ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo seja**

**reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.**

**Expeça-se RPV em favor dos autores, separadamente.**

**Cumpra-se, independente de intimação.**

0001963-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008931 - MARIA FERNANDA DE SOUZA AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO MARCOS DE SOUZA AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELA MARIA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001960-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008932 - MAYARA CRISTINA PEREIRA FOGACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO PAULO PEREIRA FOGACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEGMAR PEREIRA FOGACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0000140-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009171 - LUIZ FRANCISCO VASQUEZ (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso do autor protocolado no dia 16/09/2013. Uma vez que o processo foi julgado improcedente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos. Intimem-se.

0003280-12.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009142 - VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do CPF do menor VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA.

0008407-62.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008920 - JOSE ANTONIO ARANTES DE ARAUJO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as seguintes irregularidades:

1) Juntar novo instrumento de mandato, uma vez que a data em que foi outorgado conta com mais de um ano.  
2) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

3) Apresentar comprovante de endereço atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone.

Cumprida a diligência, designe-se perícia contábil externa.

Int.

0001647-92.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009205 - ANTONIO SILVA SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Através da petição anexada aos autos em 03/09/2013, a parte autora vem requerer a intimação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos.

No entanto, em que pese as alegações da parte autora, a r. sentença foi clara no sentido de ser procedente em relação à conversão de determinados períodos, e, em caso da apuração de eventuais valores atrasados, o pagamento dos mesmos seria feito, oportunamente, na via administrativa.

Assim, cabe à parte autora requerer o pagamento dos eventuais atrasados administrativamente.

No mais, cumpra-se o despacho de 15/08/2013.

Após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-97.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009130 - DORACI PROCOPIO ORTIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o esgotamento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença, e o seu trânsito em julgado, resta prejudicado o pedido da parte autora, formulado em 15/08/2013. Fica consignado que poderá ser intentada nova ação, com ou sem o patrocínio de advogado, uma vez que referido feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Ante a divergência relatada, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, dessa decisão. Baixem-se os autos.

0001386-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009151 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 29/10/2013, às 15:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002261-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325009243 - LINDAURA DE FATIMA DE MORAES DE ALMEIDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 10h00min, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal, no prédio da Justiça Federal, sito na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU -SP, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

A parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no termo nº 2013/6325002703, anexado em 24.09.2013.

Intimem-se as partes.

0004179-61.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008922 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial - LOAS, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a exclusão do Ministério Público Federal - MPF do cadastro do processo. No entanto, a r. sentença foi expressa acerca da necessidade de intimação do MPF.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo, intimando-se o mesmo da r. sentença proferida, para as providências que entender cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados, tendo em vista a renúncia apresentada abrindo mão do excedente a 60 salários mínimos, a fim de possibilitar através de RPV.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000514

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001753-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009200 - MARIA JOSE GARCIA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

O laudo pericial médico restou favorável à pretensão do segurado.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora no momento do requerimento do benefício, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que a parte autora conta, atualmente, com 65 anos de idade, e desempenha atividades como cozinheira, passadeira e doméstica.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de gonartrose (M17.9), bem como fixou o início da doença (DID) no ano de 2004 e a da incapacidade (DII) em 21/11/2011.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). Segundo a pericianda há nove anos, passou a sentir dores, inchaço nos joelhos e dor nas juntas das mãos, procurou orientação médica no posto de saúde, onde foi encaminhada para o ambulatório de ortopedia, do hospital de Base de Bauru e atualmente acompanha no AME (ambulatório médico de especialidades) com o ortopedista Dr. Rogério do Amaral, que

prescreveu medicação, orientou hidroginástica, porém alega não ter condições de fazer. Refere que com o tratamento não houve melhora. Referindo que não consegue trabalhar pois sente muita dor em lombar nos ombros e mãos, os pés e pernas incham. Nega dependências em casa, faz sua alimentação, mas às vezes sua filha quem faz a comida. Refere que contribuiu para o INSS por aproximadamente oito anos, e recebeu benefício por oito meses em 2011. (...). EXAME FÍSICO GERAL: (...). Membros superiores: tônus e trofismo preservados. Força e sensibilidade preservadas. Reflexos presentes e simétricos. Membros inferiores: Crepitações em joelhos, tônus e trofismo preservados, força e sensibilidade preservadas, reflexos presentes e simétricos. III. DIAGNÓSTICO: Gonartrose. IV. COMENTÁRIOS: A gonartrose é um processo degenerativo das cartilagens dos joelhos, que se precipitam primeiro por fatores genéticos e depois por sobrecargas a que estas articulações foram expostas. Ocorre um processo de destruição das superfícies articulares com limitação mecânica do movimento e dor de forte intensidade. Outro fator de piora é a obesidade. O tratamento está baseado em utilização de medicamentos que reduzam a lesão cartilaginosa, anti-inflamatórios e fisioterapias, como estas doenças são crônicas e degenerativas não possuem cura, e evitar o ortostatismo prolongado, deambulação e carregar peso fazem parte do tratamento. V. CONCLUSÃO: Incapacidade total e permanente. (...). 9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológica-funcional no indivíduo ou pode estar controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? R Causara sempre. Consiste na limitação pela dor de deambulação e ortostatismo, verificados. 10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? R. Nenhuma. 11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê? R. Sim. Permanente. Pois se trata de doença avançada e degenerativa. 12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? R. Para toda. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A parte ré também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto. O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Da análise da vida contributiva da parte autora, verifico que esta verteu contribuições aos cofres previdenciários no período de 12/1993 a 02/1994, de 11/1994 a 02/1995, de 09/1995 a 10/1995, de 01/1997 a 02/1997, 09/1997, de 11/1999 a 12/1999, de 05/2002 a 09/2002 e de 06/2007 a 08/2008. Verifico, também, que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB-31/544.688.188-1 no período de 10/09/2008 a 29/04/2011, o qual foi cessado ao argumento do restabelecimento da capacidade laborativa.

Para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15, inciso I e II, da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; 2) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Considerando que o perito judicial fixou o termo inicial da incapacidade em 21/11/2011 e que houve a percepção do auxílio-doença NB-31/544.688.188-1 até 29/04/2011, resta evidente incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora encontrava-se no “período de graça”, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (13/04/2012), a teor do disposto no artigo 43, § 1º, “b”, da Lei n.º 8.213/1991.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001753-08.2012.4.03.6319

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 5509395415 (DIB )  
CPF: 82455538834  
NOME DA MÃE: CELINA MARIANO GARCIA  
Nº do PIS/PASEP:10902772918  
ENDEREÇO: AVENIDA EDUARDO DA SILVA Q 5, 30 -- POUSADA DA ESPERANÇA I  
BAURU/SP - CEP 17022081  
ESPÉCIE DO NB: 32  
RMA: R\$ 678,00  
DIB: 13/04/2012  
RMI: R\$ 622,00  
DIP: 01/06/2013  
DATA DO CÁLCULO: 06/2013

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 9.534,33 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até a competência de 05/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002101-60.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008927 - ADELIA HONORATO LEONEL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data do implemento do requisito etário.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 anos de idade em 28/06/2010, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, apurou-se 226 contribuições (18 anos, 09 meses e 22 dias) na data da implementação do requisito idade, valor mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que

esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

Com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por idade à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002101-60.2011.4.03.6319

AUTOR: ADELIA HONORATO LEONEL

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1533322586 (DIB )

CPF: 08601049826

NOME DA MÃE: MARIA DE LOIRDES HONORATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CLEMENTE CARLONI FILHO, 663 - CASA - CENRTO

DUARTINA/SP - CEP 17470000

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: 678,00 (em 08/2013)

DIB: 29/06/2010

RMI: 510,00

DIP: 01/09/2013

DATA DO CÁLCULO: 09/2013

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 26.331,47 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até a competência de 09/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido com as ressalvas contidas na fundamentação.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 24/09/2001, pág. 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001745-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009263 - MARIA FATIMA SOARES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que padece de enfermidade que a impede de desempenhar as suas atividades laborativas.

Houve determinação para que a parte autora procedesse ao saneamento do feito, prestando os esclarecimentos pertinentes (termo 6325006015/2013, datado de 16/07/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada das decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Proceda-se ao cancelamento da perícia médica anteriormente designada para o dia 01/10/2013, às 10:20 horas, dando-se baixa no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009085 - IZABEL RIBEIRO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

IZABEL RIBEIRO ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

A parte autora assevera que, em 11/11/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-41/151.315.113-1, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo. Posteriormente, em 06/02/2012, a parte autora postulou novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-41/159.376.690-1), o qual restou deferido pela autarquia previdenciária. Pede, ao final, a concessão de benefício desde 11/11/2009, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, entendo que o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anterior, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar, irrisignar-se

com a decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I. V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento.” (TR-JEF-Maranhão, 1ª Turma, Processo 102207420054013, Relator Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira, julgado em 13/04/2005).

Sob outro prisma, constato que a decretação da procedência do pedido implicará redução do valor do benefício atualmente auferido pela parte autora, o que, por razões de evidente obviedade, acarretar-lhe-á prejuízo de ordem econômica.

Conquanto aferível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ocorridos após a propositura da ação, quando influírem no julgamento da causa, serão levados em consideração, inclusive de ofício, no momento da prolação da sentença (CPC, artigo 462). Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 267, VI e seu § 3º c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência remansosa de nossos Tribunais Pátrios (STJ, ROMS 11.331/SP, 2ªT; MS 7.220/DF, 1ªS.; ROMS 11.906/PI, 1ªT.; AgRg no REsp 23.563/RJ, 3ªT.).

Desta forma, não sendo possível assegurar um resultado útil por meio da discussão da lide (conhecimento) ou da sua efetivação (execução), aliado ao longo tempo de processamento do feito, entendo que a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária, de modo que o reconhecimento da carência de ação é a medida que se impõe ao caso concreto.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009236 - ANTONIO CARLOS CUNHA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325005829/2013, datado de 11/07/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada das decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009213 - LUCIA ELENA PIRES MORAES (SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (termo 6325006020/2013, datado de 16/07/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada das decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo

administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002933-07.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO GIMENEZ BARRAGAO

ADVOGADO: SP331608-SALATIEL VICENTE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002192-61.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-31.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002196-98.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELI INES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002197-83.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SEVERO MANOEL  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002198-68.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELIO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002199-53.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANTONIO SMANIOTTO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002200-38.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002201-23.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO MUNHOZ  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002202-08.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DE SA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002204-75.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002206-45.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002208-15.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA ALVES  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002216-89.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FABIO PELLEGRINI  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002217-74.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002226-36.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002227-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MORALES DOS SANTOS MACIEL  
ADVOGADO: SP288144-BRUNO CESAR SILVA DE CONTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002228-06.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JORGE DE LIMA  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002229-88.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SOAVE DA COSTA  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 18:00:00  
PROCESSO: 0002230-73.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0002233-28.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA NIZ MERCADANTE  
ADVOGADO: SP273312-DANILO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002234-13.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181786-FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002235-95.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ENEIDA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002236-80.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS VALERIANO

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2013 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002238-50.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO: MG099137-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-35.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN EURIPEDES FRANZIN

ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-20.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA AVILA DE FARIAS

REPRESENTADO POR: LEONOR PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO: SP273312-DANILO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002346-79.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-64.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARLENE GONCALVES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-49.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDE MARIA MORALES SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-04.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS LUIZ DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-56.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALOMA SILVA GONCALVES  
REPRESENTADO POR: ANGELICA VIEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-26.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARREL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-11.2013.4.03.6326  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JOSE NELSON TREVISAM  
ADVOGADO: SP062592-BRAULIO DE ASSIS  
DEPRCD: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004036-18.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTICA VIEIRA E SALOMAO LTDA  
ADVOGADO: SP266081-RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6326000030**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA**

**1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.**

**Com relação à preliminar formulada pela parte ré, em sua contestação, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.**

**A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:**

**"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:**

**I - centralizar os recursos do FGTS , manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os**

extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS , a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de

recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

(...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

**“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”**

**Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial - TR, consoante o art. 22, §1º, da Lei n.º 8.036/90, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade.**

**Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.**

**3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001775-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003851 - VALDECI SOARES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001753-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003870 - JURACI ALVES MOREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001672-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003875 - JOSE MARIO SIMOES DE AGUIRRE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001772-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003853 - REINALDO APPOLINARIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001761-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003864 - EBERSON RICARDO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001664-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003883 - CRISTIANE PACKER (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001674-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003873 - SIRLEI SILVA SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001789-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003845 - ALCILIADORA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001751-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003872 - CICERO ALES MARTINS GRIGORIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001781-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003849 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001667-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003880 - JOMAR ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001788-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003846 - ROSANE INES NICHEL DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001763-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003862 - REINALDO PACHECO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001771-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003855 - ROBER LEONARD PRADO SILVA DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001752-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326003871 - BRUNO HENRIQUE ESTEVES MIGUEL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001760-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003865 - LUCIANO FERREIRA SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001671-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003876 - OTAVIO RICARDO FERNANDES DE BARROS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001762-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003863 - ANTONIO SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001670-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003877 - SIMONE DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001660-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003887 - ADENILTON DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001766-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003859 - JOSE EDUARDO GERONIMO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001658-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003888 - CLAUDINEI PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001755-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003868 - PAULO SERGIO CORREA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001666-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003881 - GISELE CRISTIANE SCAHAVONI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001661-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003886 - CARLOS ALBERTO BOLDRIN (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001665-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003882 - EDSON PINHEIRO DE MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001669-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003878 - ANDREA APARECIDA REGONHA PACKER (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001759-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003866 - GERALDO ROGERIO DE ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001754-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003869 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001668-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003879 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001757-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003867 - RENATA ARAUJO RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001764-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003861 - EDVALDO SANTOS OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001662-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003885 - NATALIA SARTINI MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001673-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003874 - ALDINEI ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001768-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326003858 - JOAO ROBERTO GRIGORIO BESERRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001783-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003847 - FRANCUAR FREIRE DE LIMA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001663-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003884 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001765-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003860 - MAURICIO DE MORAES ASSIS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001770-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003856 - EDWILSON FERREIRA DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001774-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003852 - THIAGO MAURICIO STOCCO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001777-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003850 - ROGERIO HENRIQUE NUNES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001769-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003857 - VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001782-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003848 - DOMINGOS PASSONE CAMINAGA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001790-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003844 - ROBERTO DE JESUS BARROS LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000752-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326002106 - ANTONIO VILELA PEPE (PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO

Acolho a emenda à inicial formulada pela parte autora.

Prossiga-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000752-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001227 - ANTONIO VILELA PEPE (PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO

Inicialmente, determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0005733-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6326003700 - VALDEMAR ANTONIO TAROSSO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Partes inconciliadas. Tendo em vista inconsistência no sistema processual, o que ocasionou a perda do termo assinado pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 6327000093/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000823-29.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMIRA NAIR FERREIRA

ADVOGADO: SP059130-JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000825-96.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO SALGADO

ADVOGADO: SP263205-PRISCILA SOBREIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-34.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000856-19.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000857-04.2013.4.03.6327

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000858-86.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000859-71.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA MONTEIRO MACHADO  
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000860-56.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA MACEDO  
ADVOGADO: SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000861-41.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON LARA VILLELA  
ADVOGADO: SP111344-SOLEDAD TABONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000863-11.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA VEIGA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0000865-78.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA VEIGA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000868-33.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMARA SOUZA OLIVEIRA GUILHERME  
ADVOGADO: SP193230-LEONICE FERREIRA LENCIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000869-18.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA MORENO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0000871-85.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR TITICO TAVARES  
ADVOGADO: SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000875-25.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARQUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000878-77.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIMAR DOMICIANO  
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000881-32.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DA GUIA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000882-17.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000883-02.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETI COELHO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000884-84.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGUIDA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 632700090/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000796-46.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILO DA SILVA

ADVOGADO: SP238303-ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-16.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MOREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-98.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SABINO DE MATOS

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-68.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FORTUNATO

ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-23.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-08.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-75.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETH RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000808-60.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA SVERSUTTI CHAGAS  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000828-51.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DUTRA DA ROSA  
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000832-88.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE BARROS DO AMARAL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000833-73.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZA TUPINAMBA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000834-58.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000835-43.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000836-28.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMIRSON APARECIDO FRANCESCHINI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000837-13.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAH ANTUNES MACACHADO PASQUARE  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000838-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000840-65.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000841-50.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA SUAREZ ANTELO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000842-35.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000843-20.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE ARANTES PORCELLI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000844-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCINA AUGUSTA ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000846-72.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA CURSINO LUZ  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000847-57.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS MALDOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000853-64.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI  
REPRESENTADO POR: EDERVAL LUCIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0005656-83.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DONIZETTI ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2013  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 632700090/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000796-46.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILO DA SILVA

ADVOGADO: SP238303-ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-16.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MOREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-98.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SABINO DE MATOS

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-68.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FORTUNATO

ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000804-23.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000805-08.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000807-75.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETH RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000808-60.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA SVERSUTTI CHAGAS  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000828-51.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DUTRA DA ROSA  
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000832-88.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE BARROS DO AMARAL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000833-73.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZA TUPINAMBA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000834-58.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000835-43.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000836-28.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMIRSON APARECIDO FRANCESCHINI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000837-13.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAH ANTUNES MACACHADO PASQUARE  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000838-95.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000839-80.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000840-65.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000841-50.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLINA SUAREZ ANTELO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000842-35.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000843-20.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE ARANTES PORCELLI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000844-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCINA AUGUSTA ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000846-72.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA CURSINO LUZ  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000847-57.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS MALDOS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000853-64.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI  
REPRESENTADO POR: EDERVAL LUCIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005656-83.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DONIZETTI ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6327000094**

0005672-37.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000182 - IVONE ALCANTARA DO CARMO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para manifestação nos termos do r. despacho.

0000145-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000183 - MARIA ABIGAIL DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ciência às partes do laudo complementar, com os esclarecimentos prestados pelo médico perito, para manifestação nos termos do r. despacho.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0034605-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000989 - ANA MOREIRA BERNARDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na

petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001048 - ANTONIO LUIS VOROS (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000466-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001058 - ROBERTO MOREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por: ROBERTO MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:

- a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos 04/02/1977 a 21/08/1981, 01/04/2002 a 17/07/2006 e 06/12/2006 a 26/08/2012 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS;
- b) CONCEDER a conversão do benefício de aposentadoria comum para especial desde 15/10/2012, data do requerimento administrativo (NB 161.798.542-0), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, com renda mensal para AGOSTO/2013 no valor de R\$ 3.474,57 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS);
- c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 11.938,40 (ONZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTACENTAVOS) a partir da DER (15/10/2012), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em honorários.

Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001071 - ANA CRISTINA ALVES CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 553.044.027-0, em 17/05/2013.

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontados eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica.

Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao(s) perito(s). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001054 - JOSE GONCALVES DE MOURA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:

a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos 01/09/1978 a 31/07/1993 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;

b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.07.2012, data do requerimento administrativo (NB 158.452.798-3), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, com renda mensal para agosto/2013 no valor de R\$ 1.608,02 (UM MIL SEISCENTOS E OITO REAISE DOIS CENTAVOS) ;

c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 22.817,66 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), a partir da DER (06.07.2012), acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em honorários.

Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006296-86.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001037 - CIDVANEI DE SOUSA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condene a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000817-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001056 - NILTON CESAR SCOLLA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o pedido diz respeito a financiamento de terreno e mútuo para a construção de imóvel, sendo que o contrato com a ré foi celebrado pelo autor e por DORCELENA APARECIDA ALVIM, trata-se de caso de litisconsórcio ativo necessário. Portanto, emende o autor a inicial, para incluí-la no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000097-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001074 - CLAUDIA ROSA GONCALVES FARIA DE SOUZA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe a este Juízo se houve a revisão da certidão de tempo de contribuição da autora (Protocolo nº 21037030.1.00051/06-9), com a inclusão do período de 15/02/1983 a 20/03/1989, em que trabalhou como empregada doméstica, nos termos do comunicado de deferimento de fls. 21 da petição inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0000136-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001064 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição acostada aos autos em 02.09.2013: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença proferida em 08.08.2013, para que seja incluída a União Federal no polo passivo da ação.

Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença com exaurimento da prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0000813-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001052 - JAIRO PEREIRA DE MELO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntada de cópia integral do processo de Reclamação Trabalhista, devendo conter petição inicial integral, sentença e certidão de objeto e pé.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000653-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000836 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

A fim de verificar a competência deste JEF, comprove a parte autora sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000815-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001055 - OSMAR MOURA DOS SANTOS (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório.

Int. Cite-se.

0000781-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001039 - JOSUE PEREIRA BARBOSA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento

do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 11h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000796-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001063 - MAURILO DA SILVA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Comprove o autor que trabalhou pelo período alegado na inicial, após a concessão de sua aposentadoria. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Cite-se. Int.

0000739-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001038 - ELIDIO ALVES DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 04 de OUTUBRO de 2013, às 13h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CASSIO SANCHES WATANABE.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a

doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000734-06.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001045 - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumprе ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a

família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos.**

**Até a data da audiência o Réu deverá apresentar contestação, bem como as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se.**

0000369-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001073 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA ALVES (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000297-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001066 - ROBERTO DE SOUZA CAMARGO (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000243-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001068 - ROBSON DANILO DE OLIVEIRA (SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) ROBSON DANILO DE OLIVEIRA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0006287-27.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001070 - BENEDITO DE MELO FILHO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000283-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001072 - RAFAEL DA ROCHA JUSTINO (SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000368-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001067 - MURY ASSESSORIA CONTÁBIL JACAREÍ LTDA. (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000304-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001069 - REBECA MARCELA FERREIRA DE MORAIS (SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA, SP330463 - JOAO VITOR M. O. GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.**

**Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0000742-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001042 - WANDERSON

GEOVANNI OLIVEIRA KARATANASOV (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000743-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001043 - POLLYANNA DE LIMA KARATANASOV (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0000663-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000891 - RENATA FERRAZ DE ALMEIDA LIMA TRONI (SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte o termo de curatela, bem como a decisão judicial que lhe concedeu a curatela provisória.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Int

0000529-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001051 - JORGE LUIS DE ABREU (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos).

0000764-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001041 - MARIA ZELANIA DA SILVA MATOS (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 09:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, CRESS nº 27479-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumprе ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)  
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações,

indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000814-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001053 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça o autor a divergência entre o endereço apontado na inicial e aquele constante do documento para comprová-lo.

Junte o autor documento que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP.

Prazo para o cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição acostada aos autos em 02.09.2013: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão para que seja recebida a emenda à inicial.**

**Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença com exaurimento da prestação jurisdicional.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0000228-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001065 -NIVALDO APARECIDO DE SOUSA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000226-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001061 - JOAO ADOLFO BORGES MORENO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000201-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001062 - IVANILDA DIAS PALMA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000773-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001044 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado apresenta divergência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que:

1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Junte aos autos laudos, exames e prontuários médicos que comprovem a moléstia alegada, para fins de designação de perícia médica.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se.

0000807-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001060 - JOSE DONIZETH RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2013, às 16:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cite-se.

0000804-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001059 - LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça o autor a divergência entre o número de sua casa no endereço apontado na inicial e no documento juntado para comprová-lo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se

0000727-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001046 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 04 de OUTUBRO de 2013, às 14h10min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CASSIO SANCHES WATANABE.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento

da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000770-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001040 - SUELI DE FATIMA COSTA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2013  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000196-22.2013.4.03.6328  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AYSLAN BATISTA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: EDNEIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000256-92.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000258-62.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-32.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DAVID  
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000263-84.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP126782-MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000264-69.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELIZETE ROSA DE CARVALHO INAGAKI  
ADVOGADO: SP275628-ANDRE FANTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000266-39.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR GUSMAO FADUL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000268-09.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ ZANGIROLAMI  
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000269-91.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS ROCHA  
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000270-76.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME SEGURA  
ADVOGADO: SP311763-RICARDO DA SILVA SERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000272-46.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE MARIA SOARES VIDAL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000273-31.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP064259-IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000274-16.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP210262-VANDER JONAS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000276-83.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP064259-IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000279-38.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA SALDANHA LOPES  
ADVOGADO: SP064259-IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000280-23.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA MOREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000281-08.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORATIDE CORREIA  
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000282-90.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18